

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-70774-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª  
REGIÃO  
TERCEIROS INTE- : CARLOS ALBERTO SANTOS ALMEIDA  
RESSADOS E NATHAN SAMUEL

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 119/93 (ref. ao processo nº 21274.90.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, cuja liminar foi indeferida às fls. 44/45.

Considerando que é imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão **na fase de execução** sobre a matéria versada na inicial, determinei a expedição de ofício à Presidência do TRT da 11ª Região, a fim de que informasse sobre a questão e, em caso afirmativo, enviasse cópia da decisão.

Todavia, a informação prestada pela Presidência do TRT da 11ª Região se refere ao acórdão nº 1.259/92, proferido na fase de conhecimento, que limitou "a outubro/89 a incidência do Plano Bresser, e a abril/89 a URP de fevereiro do mesmo ano, compensando-se os eventuais reajustes espontâneos concedidos pela Administração Pública" (fl. 61), e não à decisão da fase de execução sobre compensação. Por conseguinte, nada esclareceu sobre o que foi solicitado.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **oficie** novamente à **Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região**, solicitando-lhe que esclareça se houve decisão, **na fase de execução**, sobre a matéria da compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado nos autos do processo nº 21274.90.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão (sentença e/ou acórdão da fase de execução). Nessa oportunidade, envie-me-lhe cópia do presente despacho e do despacho de fl. 54.

**Intime-se** a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, do inteiro teor do presente despacho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-72678-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª  
REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº PT-157/96, relativo ao processo nº CJJM-12682-92-08-4 da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado.

Considerando que é imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão **na fase de execução** sobre a matéria versada na inicial, determinei a expedição de ofício à Presidência do TRT da 11ª Região, a fim de que informasse sobre a questão e, em caso afirmativo, enviasse cópia da decisão.

Todavia a informação prestada pela Presidência do TRT da 11ª Região se refere ao acórdão nº 4.963/93, proferido na fase de conhecimento, que limitou "o gatilho salarial a outubro/89" e deu provimento parcial ao recurso da reclamante "para deferir o IPC de março/90 (fl. 98), e não à decisão da fase de execução sobre compensação. Por conseguinte, nada esclareceu sobre o que foi solicitado.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **oficie** novamente à **Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região**, solicitando-lhe que esclareça se houve decisão, **na fase de execução**, sobre a matéria da compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado nos autos do processo nº 12682-92-08-4 da 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão (sentença e/ou acórdão da fase de execução). Nessa oportunidade, envie-me-lhe cópia do presente despacho e do despacho de fl. 92.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

**Intime-se** a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, do inteiro teor do presente despacho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-75864-2003-000-00-00-6

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA  
SILVA  
REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MO-  
RAIS, JUÍZA-RELATORA DO TRT DA  
11ª REGIÃO

### DESPACHO

Cite-se o terceiro interessado SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER, no endereço indicado a fls. 101, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-91494-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN  
REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, JUÍZA-  
PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT  
DA 8ª REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-2.171/2003, que, antecipando a tutela requerida por José Ribamar Pereira Lopes, condenou a referida entidade a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta o requerente que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" pelo TRT da 8ª Região, "no sentido de respeitar o procedimento legal expresso" (fl.29) nos arts. 273, § 3º, 588 e 589 do CPC e 877 da CLT, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, consistente em obrigação de pagar.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por José Ribamar Pereira Lopes e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e o co-reclamado, Banco da Amazônia S/A, a pagarem ao aposentado abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, gerando a presente reclamação correicional, em que o requerente suscita a nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e por inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

**No caso sub examine, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.**

De acordo com o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente ir-reversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

**Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora** na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Quanto ao **pedido de providência**, verifico ser ele incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de providência**, por ser incabível, mas **concedo a liminar requerida** na inicial para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2.171/2003, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.



**Dê-se ciência, com a máxima urgência,** por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade-requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Cite-se o terceiro interessado, José Ribamar Pereira Lopes, observando o endereço indicado às fls. 20, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-PP-83757/2003-000-00-00.1**

REQUERENTES : AGAPITO MACHADO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de providências, formalizado por Agapito Machado Júnior, Francisco José Parente Vasconcelos Júnior e Ana Cristina Teixeira Barreto, candidatos aprovados no VI Concurso Público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que, relatando incidências posteriores ao certame, que envolvem manifestações de inconformidade com as pontuações atribuídas na prova de títulos (Processos MA-91.230/2001 e NA-91231/2001) e a prorrogação do prazo de validade do concurso, com posterior revogação do ato, além da arguição de suspeição da Secretária-Geral da Presidência, uma das candidatas aprovadas, requerem a adoção das medidas "cabíveis para que os referidos processos tenham seu trâmite normalizado e seja feita justiça aos requerentes".

A petição inicial foi autuada acompanhada de documentos (fls. 7 a 196), aos quais outros foram acrescentados com a petição de fls. 219 a 221.

Respondendo à determinação contida no despacho exarado na fl. 200, o Exmo. Juiz Presidente do TRT da 7ª Região informa que a ascensão dos Processos Administrativos nºs 91.230/2001 e 91.231/2001, postulada pelos requerentes em 24/3/2003, já fora determinada em 19/12/2003. Quanto à arguição de suspeição da Secretária-Geral da Presidência, informa que o pleito já recebeu a devida apreciação.

Em nova manifestação, os requerentes afirmam que, em 25/4/2003, os extratos de movimentação de processos fornecidos pelos computadores do próprio Tribunal Regional não confirmavam a alegada remessa dos processos a esta corte e que a última movimentação daquele de nº 91.231 ocorreu em 31/5/2002, enquanto o de nº 91.230 esteve sem movimentação entre 27/5/2002 e 3/4/2003. Quanto à suspeição da Secretária-Geral da Presidência do TRT, dizem que, pelo que preceitua a Lei nº 9.784/99, no processo administrativo, se verificam as mesmas hipóteses de suspeição previstas no Código de Processo Civil. Esclarecem que deixaram de interpor o agravo regimental cabível contra a decisão que rejeitou a arguição, não por se conformarem com a decisão do Presidente do Tribunal, mas por "simples demonstração de não beligerância com aquela autoridade".

Esclarecem que pretendem que seja respeitado o "direito constitucionalmente assegurado de preferência na nomeação das vagas existentes e das que existirão durante a revigorada validade do concurso por força da sentença que anulou o cancelamento da prorrogação de validade e que seja restabelecida a normalidade no andamento dos processos, em razão das vagas". Dizem, por último, que parece já ter sido atingido o objetivo do pedido de providências, apesar de o Presidente do Tribunal não considerar que a sentença proferida no Processo nº 2002.81.00.13846-4 não está sujeita ao reexame necessário, em face do que dispõe o art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

O intento dos requerentes, *data venia*, não está muito claro. Na parte expositiva da petição inicial (itens 1 a 13), relatam a aprovação no concurso público realizado para preenchimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 7ª Região, as questões surgidas com a inconformidade de alguns aprovados com a pontuação que lhes foi atribuída na prova de títulos e a prorrogação do prazo de validade do concurso, que foi, posteriormente, tornada sem efeito. Também noticiam que, juntamente com outros candidatos aprovados, ajuizaram ação na 4ª Vara Federal de Fortaleza com o objetivo de anular o ato do Tribunal Regional que revogou a prorrogação do prazo de validade do concurso. Aludem ainda à arguição de suspeição da Secretária-Geral da Presidência "para manter sob sua guarda e adotar qualquer providência ou despacho relativo aos processos susmencionados" dada a sua condição de reclamante/recorrida no Processo TRT MA-21.931/2001". Concluem dizendo que, "para melhor análise e compreensão dos fatos relacionados, que estão a reclamar providências, os expoentes juntam a esta petição todas as peças consideradas essenciais ao conhecimento e deslinde da questão". Por fim requerem a adoção de providências cabíveis para que referidos processos tenham o trâmite normalizado e que lhes seja feita justiça.

Pela documentação apresentada e pela referência feita à posição assumida pelo Presidente do Tribunal diante da decisão do Juiz Federal, que manteve a prorrogação do prazo de validade do concurso, e ainda ao fato de não ter sido acolhida a arguição de suspeição da Secretária-Geral da Presidência, poderia entender-se que o propósito dos requerentes também inclui algum tipo de providência com relação aos verdadeiros efeitos da decisão judicial e à necessidade de afastamento da servidora apontada.

Nem a decisão judicial nem o despacho que rejeitou a arguição de suspeição, no entanto, são passíveis de qualquer exame no âmbito do presente procedimento. O cabimento, ou não, do reexame necessário da sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Federal, assim como a correção da decisão que rejeitou a suspeição constituem questões que não reclamam nenhum tipo de providência deste Corregedor. Merece ser sublinhado que eventual resistência ao cumprimento da decisão judicial deve ser resolvida na esfera judiciária pelo próprio juízo julgador e que a função correicional não constitui instância para reexame da decisão que rejeitou, fundamentadamente, a arguição de suspeição da servidora do Tribunal Regional. Assim, se de fato houve tríplice propósito na formulação do pedido de providências, dois deles devem ser descartados de plano, devendo ser considerado só aquele que trata da tramitação dos recursos interpostos nos dois processos administrativos.

A retenção dos recursos administrativos na instância recorrida, segundo revela a certidão lançada na fl. 235, já não persiste, porquanto os Processos nº MA-91230/2001 e nº MA-91231 chegaram a esta corte no dia 5 de maio último e foram autuados no dia 8 do mesmo mês.

A farta documentação trazida aos autos não permite identificar as razões - considerando que os recursos foram interpostos em janeiro de 2002 contra decisões proferidas em 10/12/2001 - que fizeram com que os processos só chegassem à instância recursal quase catorze meses após. Também sem explicação permanece o fato de as remessas à instância recursal, ordenadas em 19/12/2002 (fls. 231 e 232), permanecerem sem nenhum registro nos "Andamentos dos Processos" (fls. 222 e 223) e só terem sido concretizadas em maio de 2003.

A despeito da injustificada demora verificada na tramitação, os recursos administrativos chegaram a esta corte, já foram distribuídos ao Exmo. Ministro Barros Levenhagen e atualmente aguardem publicação do despacho exarado pelo relator (certidão - fl. 235). Essa ascensão esvazia o objeto do presente pedido de providências.

Diante disso, decreto a extinção do pedido de providências. Intimem-se os requerentes.

Dê-se ciência ao Exmo. Juiz Presidente do TRT da 7ª Região.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-PP-90524/2003-000-00-00.5**

REQUERENTE : MDKF - TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA./RS

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 4ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de correspondência endereçada ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho por MDKF - Tecnologia Industrial Ltda. que propõe a "Revisão Urgente de Processos Trabalhistas de Decisões Equivocadas", e que foi recebida como pedido de providências. Identificando os processos que têm como reclamantes Vilmar Brião de Oliveira, Antônio dos Santos Pereira e José Pereira dos Santos, em tramitação no âmbito do TRT da 4ª Região, a requerente, por seu sócio Bernd Eckard Koelln, diz da sua inconformidade com as decisões que lhe estão sendo impostas que, no seu entender, "são tomadas sem ir a fundo" (fl. 8), facilitando a prova dos fatos com o objetivo de condenar a empresa ao pagamento de valores maiores. Menciona a contratação de empresa prestadora de serviços regularmente constituída, que foi desconhecida pela Justiça do Trabalho, o que redundou em condenação ao pagamento de salários correspondentes ao triplo daqueles pagos, sem que lhe fosse permitido o abatimento dos valores já satisfeitos. Expõe, ainda, situações em que os salários estabelecidos nas decisões chegam a ser de 300 a 400% superiores àqueles praticados e que as condenações chegam a atingir a valores que correspondem a dez vezes ao que seria devido se fosse admitida aos reclamantes a condição de empregados da empresa. Questiona a decretada intempestividade da realização de depósito recursal, que foi retardado em virtude da greve dos servidores da Justiça do Trabalho, e o valor probante que se atribui a depoimentos que qualifica de mentirosos.

A manifestação em exame, segundo se infere da exposição contida às fls. 02/03, decorre da disposição deste Corregedor, externada quando da realização da correição ordinária no TRT da 4ª Região, de propiciar a manifestação das partes interessadas nos processos em tramitação no âmbito daquele Tribunal. A exposição feita pela requerente, no entanto, não aponta qualquer irregularidade sanável em procedimento correicional. A abordagem feita por pessoa que se qualifica como engenheiro-mecânico e administrador traduz apenas opiniões de ordem pessoal sobre o desenvolvimento de ações judiciais que culminaram com decisões que, no entender da requerente, não fizeram justiça à empregadora. Da exposição feita não é deduzida uma pretensão clara que possa levar ao estabelecimento do contraditório ou à tomada de qualquer providência, eis que se fala vagamente em "correção de flagrantes injustiças que infelizmente levam empresas a quebrar..." ou da possibilidade de "viabilizar a criação de oportunidades de trabalho e onde as leis protejam e permitam que os fatos sejam corretamente interpretados e calculados." (fl. 8)

Nota-se que a própria exposição feita pela requerente deixa implícito que não se deixou de assegurar o devido processo legal, com o duplo grau de jurisdição que lhe é imanente.

Não há, portanto, qualquer providência a ser determinada.

Diante disso, declaro extinto o pedido de providências.

Oficie-se à requerente, dando-lhe conhecimento da presente decisão, por meio de cópia.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-72677-2002-000-00-00.0**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal contra decisão proferida pela Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, confirmada em sede de agravo regimental, no acórdão nº 6.637/2002, sob o argumento sintetizado na seguinte ementa: "Impossível reabrir, em sede de Precatório requisitório, a discussão em torno da conta de liquidação, salvo diante da ocorrência de erro material, que neste caso não ocorreu. Tendo a parte exercido amplamente o direito de defesa através de Embargos à Execução e posterior agravo de Petição, a pretensão manifestada no presente agravo Regimental é de todo incabível, diante da preclusão. Incensurável o r. despacho agravado." (fl. 6)

A decisão foi proferida nos autos do precatório judicial nº PT-0085/96, relativo às reclamações trabalhistas nºs 04885.91.06.6 e 04868.91.6.2, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus - AM.

Sustenta a requerente que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequenda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, que também portariam ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC." (fl. 7)

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o periculum in mora, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irreversível prejuízo financeiro, no valor de R\$ 24.805,01 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinco reais e um centavo).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório n. 0085/96, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 12). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

Pelo despacho de fl. 159/160, posterguei o exame da liminar pleiteada, após a emenda da inicial, determinando a juntada de documentos imprescindíveis para a análise da presente reclamação.

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

Após melhor exame dos autos, constata-se que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.

Com a edição do art. 70, inciso I, letra "j", do atual Regimento Interno do TST - aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada em 27/11/2002 -, que estabelece a competência do Tribunal Pleno deste Tribunal para "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório", esta corte passou a sinalizar o cabimento do recurso ordinário, previsto no art. 895, "b", da CLT, para impugnar decisão definitiva dos Tribunais Regionais em sede de precatório, o que, de plano, afasta o cabimento de reclamação correicional sobre a matéria, uma vez que ela não pode ser utilizada para atacar decisão passível de recurso específico, conforme preconizam os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ademais, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controversa, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional, conferida por lei, estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar error in procedendo, mas, eventualmente, error in iudicando. Este último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos, já que neles não está demonstrado que o montante inscrito no precatório em referência está em vias de ser liberado aos exequentes, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Destarte, indefiro a reclamação correicional por ser incabível.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-62439-2002-000-00-06**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PARANATINGA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
REQUERIDA : LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
TERCEIRO INTE- : DIRSO JACOB DA COSTA  
RESSADO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE PARANATINGA contra determinação de seqüestro emanada da Juíza-Presidenta do TRT da 23ª Região.

Ao ingressar com a medida, o requerente tinha o objetivo de a) atacar, simultaneamente, dois atos da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que ordenaram o seqüestro de recursos financeiros do ente municipal para quitação dos precatórios requisitórios nºs 218 e 243/96; e b) impedir que a Presidência do TRT emitisse determinação de seqüestro nos autos dos precatórios nºs 336 e 355/96.

No tocante ao pedido de ordenar à Juíza-Presidenta do TRT da 23ª abster-se de exarar determinações de seqüestro nos autos dos precatórios nºs 336 e 355/96, a reclamação correicional foi indeferida de plano, em face de inexistir ato judicial atacado, uma vez que os pedidos de seqüestro formulados pelos exequentes nos autos dos referidos precatórios ainda se encontravam com vista para o Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, portanto sequer haviam sido apreciados pela Presidência do TRT. Em consequência, nesse ponto, o processo foi extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido, conforme teor do Despacho de fls. 468/469.

Quanto ao pedido de sustar os ordens de seqüestro nos autos dos precatórios nºs 218 e 243/96, por se referir a atos relativos a precatórios diversos, foi determinado ao requerente, pelo mesmo despacho, que procedesse à desacumulação de pedidos e indicasse o ato que pretendia impugnar no presente processo e protocolizasse, neste Tribunal, outra reclamação correicional para impugnar o ato remanescente.

As fls. 475/476, o requerente consigna que pretende impugnar no presente feito a ordem de seqüestro expedida no precatório nº 243/96, relativo ao processo nº RT-502/93, da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT.

Diante da opção mencionada, passo ao exame do mérito da presente reclamação correicional apenas sob essa ótica.

De acordo com o requerente, o deferimento do seqüestro nos autos do precatório nº 243/96, além de se afigurar abusivo e afrontoso aos princípios da legalidade, impessoalidade, universalidade e periodicidade do orçamento, fere o art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, haja vista que a norma nele inserida só autoriza o seqüestro de rendas públicas para pagamento de precatório relativo a débito de natureza alimentícia na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, situação não concretizada no caso dos autos. Por outro lado, o seqüestro pode inviabilizar os programas sociais do Município; além disso, se ocorrer a liberação da quantia bloqueada, dificilmente ela será recuperada, em face da possível hipossuficiência do credor.

Em face dessas considerações, o requerente postulou a concessão de liminar, para que fosse suspensa a ordem de seqüestro em referência e determinada a restituição dos valores apreendidos à entidade bancária depositária de origem. Propugnou, por fim, pela procedência da medida correicional, a fim de que a referida ordem seja cassada em definitivo.

Pelo Despacho de fls. 479/481, a liminar foi concedida parcialmente para sustar o repasse da verba ao exequente, até o julgamento do mérito da reclamação correicional, porquanto ficaram evidenciados, no caso dos autos, a subversão da boa ordem processual e o *periculum in mora*. A concessão parcial da liminar se justificou pelo fato de que, *in casu*, já tinha sido efetivado o seqüestro; ademais, afigurava-se inviável a restituição da quantia seqüestrada à conta bancária de origem, conforme foi postulado na exordial, em sede de liminar.

Solicitadas as informações, em duas oportunidades, não houve manifestação da Juíza-Presidenta do TRT da 23ª Região no prazo que lhe foi fixado, conforme atestam as certidões de fls. 490 e 495.

Regularmente citado para integrar a lide (fls. 502/503), o terceiro interessado Dirso Jacob da Costa deixou transcorrer, *in albis*, o prazo sem se manifestar, consoante está certificado à fl. 504.

É o relato do necessário.

No caso *sub examine*, depreende-se dos documentos confeixados nos autos que a autoridade requerida, atendendo a requerimento do exequente, ordenou o seqüestro de recursos financeiros do Município de Paranatinga, ora requerente, para quitação do precatório nº 243/96 com base na tese de que o art. 78, § 4º, do ADCT autoriza a medida constritiva quando o requisitório não foi pago no prazo legal. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Deflui dos autos que o precatório fora incluído na previsão orçamentária do ano de 1997, encontrando-se vencido o prazo para sua quitação desde 31.12.97. Como o vencimento do prazo para pagamento do precatório equivale à omissão no orçamento ou preterimento ao direito de precedência, configura-se a presente situação motivo ensejador da medida pretendida (...). Ante o não-pagamento do precatório no prazo legal, defiro o pedido, com supedâneo no § 4º, art. 78, ADCT, da Constituição da República e decisão plenária do C. Tribunal Superior do Trabalho, a fim de determinar a expedição de mandado de seqüestro, a incidir sobre as disponibilidades bancárias do Município para a satisfação do crédito exequendo" (fls. 178/180).

Em sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegalidade da decisão impugnada, considerando que o fundamento norteador do deferimento do seqüestro foi a inadimplência do executado quanto ao débito; e a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção. O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não caracterizada no caso dos autos.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

A tese defendida pela autoridade requerida, de que o § 4º do art. 78 do ADCT autoriza o seqüestro de verbas públicas quando está vencido o prazo para pagamento de precatório, como é o caso dos autos, não pode ser admitida, porquanto tal preceito se dirige exclusivamente às hipóteses enumeradas no *caput* do referido dispositivo, entre as quais não estão incluídos os créditos trabalhistas.

De acordo com a atual jurisprudência do Pleno deste Tribunal, que segue a interpretação imprimida à matéria pelo Supremo Tribunal Federal, o § 4º do art. 78 do ADCT-CF/88, norma transitória, ao prever a possibilidade de seqüestro no caso de vencimento do prazo e de não-inclusão no orçamento da entidade devedora da verba suficiente à satisfação do débito inscrito em precatório, não alcançou os créditos de natureza alimentar, entre os quais se incluem os oriundos de reclamações trabalhistas propostas contra as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nem as situações ali excetuadas.

Nesse sentido, podem-se citar os seguintes julgados: TST-ROMS-816451/2001, Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 21/2/2003; e ROMS-816455/2001, Min. Milton de Moura França, DJ 21/2/2003.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho vem firmando a mesma exegese.

Assim, relativamente aos precatórios originários de débitos alimentares e a outros não incluídos no preceito transitório supracitado, a única hipótese de seqüestro constitucionalmente admissível é a pertinente à quebra de precedência (CF, artigo 100, § 2º), que não foi objeto de alteração pela EC 30/00, conforme foi salientado acima.

De outra parte, é incontestável, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, pois, caso se consuma a liberação da quantia seqüestrada em favor do exequente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro nos autos do precatório nº 243/96, relativo à reclamação trabalhista nº 502/93, da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, e, em consequência, determinar a imediata restituição da quantia seqüestrada à conta bancária de origem.

Intime-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-70846-2002-000-00-07**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº P-1248/94, extraído da reclamação trabalhista nº 17462.91.06.8, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, cuja liminar foi indeferida às fls. 39/41.

Considerando que é imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial, determinei a expedição de ofício à Presidência do TRT da 11ª Região, a fim de que informasse sobre a questão e, em caso afirmativo, enviasse cópia da decisão.

Todavia, a informação prestada pela Presidência do TRT da 11ª Região se refere ao acórdão nº 112/93, proferido na fase de conhecimento, que limitou "a incidência do Plano Bresser e da URP, respectivamente" (fl. 55), e não à decisão da fase de execução sobre compensação. Por conseguinte, nada esclareceu sobre o que foi solicitado.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie novamente à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, solicitando-lhe que esclareça se houve decisão, na fase de execução, sobre a matéria da compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado nos autos do processo nº 17462.91.06.8, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão (sentença e/ou acórdão da fase de execução). Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia do presente despacho e também do despacho de fl. 52.

O agravo regimental interposto pela requerente será examinado após o cumprimento da diligência.

Reautue-se o feito para que conste na capa o nome do Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, como procurador da requerente.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-71258-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDO : TRT DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de fl. 90, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral certifica que as correspondências referentes aos ofícios de citação dos terceiros interessados Vicente Carlos Menezes de Carvalho e José Antônio Passos de Oliveira foram devolvidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as comunicações de "endereço insuficiente" e "mudou-se", respectivamente, impressas nos envelopes (fls. 86 e 87), concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o correto endereço deles.

Outrossim, considerando que, segundo a referida informação, até a presente data não houve devolução do aviso de recebimento relativo ao ofício nº SECG-615/2003, referente à correspondência de citação do terceiro interessado Justino Oliveira de Souza, oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, solicitando-lhe que informe o motivo pelo qual o referido AR não foi devolvido.

Reautue-se o feito para que conste na capa o nome do Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, como procurador da requerente.

Intime-se a requerente, na pessoa do referido Procurador-Geral.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-77379-2003-000-00-00-7**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR REINALDO BASILE  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**I - AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 60, indeferi a petição inicial da presente reclamação correicional, com apoio no artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e declarei extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que o requerente não atendeu à diligência relativa ao fornecimento do endereço da terceira





interessada e à apresentação de mais uma cópia da petição inicial para viabilizar a citação dela, no prazo que lhe foi fixado. **Em consequência, considere prejudicado o agravo regimental interposto pelo requerente ao despacho que lhe indeferiu a liminar requerida na inicial.**

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, a fls. 76/79, sustentando que não há tramitação provisória da reclamação correicional a justificar o cumprimento de diligência antes do julgamento do agravo regimental, pois, pela sistemática do Regimento Interno do TST, interposto o referido recurso, o prolator do despacho agravado só pode reconsiderá-lo ou determinar sua inclusão em pauta para a apreciação do colegiado competente. Alega, outrossim, que, ao contrário do que consigna o despacho agravado, o fornecimento de cópia da petição inicial e do endereço do terceiro interessado não constituem pressuposto de validade da reclamação correicional, cuja petição deve observar apenas os requisitos estabelecidos no rol taxativo do art. 13 do RICGJT.

Em melhor análise, verifico que, *in casu*, realmente, impõe-se o processamento do agravo regimental interposto, independente da instrução do feito, haja vista o que dispõe o art. 244 do Regimento Interno do TST.

Assim, reconsidero o despacho de fl. 60 para determinar o processamento da reclamação correicional.

## II - AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA NA INICIAL

Trata-se de reclamação correicional formulada contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região, que ordenou o seqüestro de recursos financeiros do município requerente para quitação de precatório judicial, amparada na circunstância de que ficou configurada, na hipótese, a preterição do direito de precedência da exequente.

Pelo despacho de fls. 40/42, indeferi a liminar requerida na inicial, por não evidenciar, no caso vertente, o alegado tumulto processual, porquanto há nos autos constatação segura da ocorrência de preterição decorrente do pagamento de outro precatório mais recente, em detrimento do requisitório objeto da presente reclamação correicional, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo requerente, a fls. 52/57.

No particular, mantenho, entretanto, o despacho agravado (fls. 40/42), por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que o requerente não traz nenhum fato novo capaz de justificar a reconsideração.

Por conseguinte, determino a reatuação do feito como agravo regimental, tendo como agravante o Município de Várzea Paulista e como interessada a Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr.ª Eliana Felipe Toledo.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-78473-2003-000-00-03

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
 TERCEIROS INTE- : ANTÔNIO MARQUES AMORAS FILHO  
 RESSADOS E OUTROS

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF contra ato do Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-5367/2002, que, antecipando a tutela requerida por Antônio Marques Amoras Filho e Outros, condenou a requerente a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta que esse procedimento se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) a autoridade requerida é incompetente para expedir mandado de cumprimento da decisão do Tribunal, pois, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial é processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observa, no que couber, o procedimento da execução provisória; e c) não foi observada, *in casu*, a garantia do devido processo legal.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pelo despacho de fls. 33/35, a liminar postulada na inicial foi deferida, porquanto ficaram evidenciados, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e o *periculum in mora*.

Solicitadas as informações, prestou-as a autoridade requerida, a fls. 49/51, sustentando a competência do Presidente de Turma para expedir mandados de cumprimento, como o ora impugnado, haja vista o que dispõe o art. 53, incisos IV e XVI, do Regimento Interno daquele Tribunal, c/c os arts. 682, VI, e 878, ambos da CLT. Arremata *in verbis*: "a expedição dos mandados para cumprimento da r. decisão da E. 1ª Turma do TRT da 8ª Região não se constitui em erro de procedimento nem ato atentatório à boa ordem processual, posto que, pelo contrário, visou dar efetividade a essa decisão, de acordo com a lei e o Regimento Interno desta Corte." (fls. 50/51).

Citados para integrar a lide, os terceiros interessados Antônio Marques Amoras Filho e Outros deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo, conforme atestam as certidões de fls. 56 e 63.

Relatado o necessário, à análise.

Extrai-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Antônio Marques Amoras e Outros, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e o co-reclamado Banco da Amazônia S/A - BASA a pagar o abono salarial equivalente a 80% das remunerações respectivas, consoante prevê a norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista.

Daí, a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC e 877 da CLT.

No caso *sub examine*, consoante já foi consignado no despacho que concedeu a liminar (fls. 33/35), a determinação judicial, contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, de que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental.

De acordo com o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é inegável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observa, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face da requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Essa situação autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Destarte, julgo procedente a presente reclamação correicional para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-5367/2002 (TRT-8ª-1ª Turma/Nº005/2003), expedido por ordem do Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região.

Reatue-se o feito para que passe a constar na capa como terceiros interessados Antônio Marques Amoras Filho e Outros, em vez de Arthur Eduardo de Souza.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-78754-2003-000-00-00-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES  
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTE- : MARCOS HAUS  
 RESSADO

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE LINHARES contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que ordenou o seqüestro de recursos financeiros do requerente nos autos do processo nº 1802.1996.161.17.41-0 (PS-115/2002), para quitação do precatório nº 71/96, extraído da reclamação trabalhista nº 1802/90, amparado na circunstância de que não foi pago no prazo legal.

Na inicial o requerente sustenta que tal procedimento se afigura atentatório da boa ordem processual, pois, em face do que dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, o seqüestro de rendas públicas para pagamento de precatório referente a débito de natureza alimentícia só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, situação não concretizada no caso dos autos. Articula, ainda, comprometimento dos princípios da isonomia e da impessoalidade, previstos nos arts. 5º e 37, *caput*, da Lei Maior, aduzindo que o seqüestro, nas condições em foi determinado, pode acarretar a quebra da ordem cronológica de pagamento dos credores em idêntica situação. Assevera, por fim, que a medida constritiva expõe o requerente a risco de dano de difícil reparação, já que pode inviabilizar os programas sociais do Município.

Em face dessas considerações, requereu a concessão de liminar para que fossem sustados os efeitos da decisão impugnada. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que a ordem de seqüestro seja cassada em definitivo e os valores restituídos aos cofres públicos.

Pelo Despacho de fls. 90/92, a liminar foi deferida para sustar a ordem de seqüestro impugnada, até o julgamento do mérito da reclamação correicional, porquanto não ficou evidenciada, no caso dos autos, a preterição do direito de precedência do credor, única hipótese que autoriza seqüestro de verba pública para satisfação de precatório judicial de natureza alimentar.

Solicitadas as informações, prestou-as o Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, Dr. Sérgio Moreira de Oliveira, às fls. 97/98, aduzindo que "o que motivou o deferimento da medida constritiva foi o fato de o executado, ora reclamante, não ter pago o precatório, objeto do pedido de seqüestro, no prazo legal", uma vez que ele "foi apresentado ao município devedor em 20.03.1996, expirando-se o prazo legal para pagamento em 31.12.1997, nos termos do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal". Ressaltou, ainda, que a ordem de seqüestro ainda não foi efetivada no caso concreto, já que ao despacho que a deferiu foi interposto agravo regimental.

Regularmente citado para integrar a lide (fls. 100/101), o terceiro interessado Marcos Haus deixou transcorrer, *in albis*, o prazo sem se manifestar, consoante está certificado à fl. 102.

Relatado o necessário, à análise.

Consoante se depreende dos documentos emfeixados nos autos, a autoridade requerida, atendendo à solicitação do exequente, deferiu a ordem de seqüestro em referência por entender preenchidos, na hipótese, os requisitos dos artigos 100, § 1º, e 78, § 4º, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, porquanto o Município de Linhares, então executado, recebera o precatório em tela em 20/3/96 e não efetuou o pagamento do débito até 31/12/97, não obstante a inclusão da verba no orçamento municipal.

Em sendo assim, no caso *sub examine*, impõe-se reconhecer a ilegalidade da decisão impugnada, considerando que o fundamento norteador do deferimento do seqüestro foi a inadimplência do executado quanto ao débito; e a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção. O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não concretizada no caso concreto, consoante se verifica da certidão consubstanciada no documento de fl. 37 dos autos - que atesta a inexistência de pagamento espontâneo de precatório expedido pela Justiça do Trabalho que tenha sido apresentado ao executado em data posterior à da apresentação do precatório nº 71/96, objeto da presente medida correicional.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares em reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento.

De outra parte, é incontestável, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, pois, caso se consuma a liberação da quantia seqüestrada em favor do exequente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

**Destarte, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro** expedida nos autos do processo nº 01802.1996.161.17.41-0 (PS-115/2002), relativo ao processo nº RT-1802/90 da Vara do Trabalho de Linhares-ES - precatório nº 71/96.

Intime-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-91569-2003-000-00-00-7**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, consistente em expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-2171/2003, que, antecipando a tutela requerida por José Ribamar Pereira Lopes, condenou a requerente a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta que tal procedimento se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) a autoridade requerida é incompetente para expedir o ato impugnado, pois, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial é processada no juízo que decide a causa em primeiro grau; b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, o procedimento da execução provisória; e c) não foi observada, *in casu*, a garantia do devido processo legal.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que a liminar seja ratificada.

Consoante se infere da análise dos autos, o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por José Ribamar Pereira Lopes, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e o co-reclamado Banco da Amazônia S/A - BASA a pagar abono salarial, conforme prevê o acordo coletivo. Nessa oportunidade, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão no particular.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento em favor do autor da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional.

**No caso sub examine, a determinação judicial, consistente em exigir o imediato cumprimento da decisão do Regional, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental.**

De acordo com os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que concilia ou julga originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resulta no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e está pendente recurso sem efeito suspensivo. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva.

Nesse contexto, é inequívoco, na hipótese, o perigo da demora, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão antecipatória da tutela, expedido em face da requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer crédito que pode não ser confirmado no processo principal, que ainda se encontra em fase de recurso.

Tal situação autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano irreparável, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Destarte, **concedo a liminar requerida na inicial** para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2171/2003 (TRT-1630-2002-009-08-00-5), expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência**, por *fac-símile*, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

**Cite-se** o terceiro interessado José Ribamar Pereira Lopes, no endereço indicado na petição inicial, à fl. 2, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhe cópia da exordial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-72675-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal contra decisão** proferida pela Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, confirmada em sede de agravo regimental, no acórdão nº 6.636/2002, sob o argumento sintetizado na seguinte ementa: "**O processo executório desenvolveu-se regularmente, tendo a Executada deixado de exercer o direito de defesa através de Embargos à Execução e posterior Agravo de Petição, ocasião em que deveria ter manifestado seu inconformismo quanto aos cálculos de liquidação de sentença, bem como argüido a incompetência desta Justiça Especializada para prosseguir no processo executório, não o fazendo, sua manifestação nesta fase processual esbarra na mais absoluta preclusão...**" (fl. 5)

A decisão foi proferida nos autos do precatório judicial nº PT-0020/99, relativo ao processo nº JCH-206/91-01, da Vara do Trabalho de Humaitá-AM.

Sustenta a requerente que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, por não ter sido limitado o cálculo dos reajustes concedidos, relativos ao plano Bresser e às URPs de abril e maio/88 e fevereiro/89, até o advento da Lei nº 8.112/93, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos federais, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos de verbas trabalhistas além de novembro de 1990; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "Por ser matéria de ordem pública, que condiciona a legitimidade do próprio exercício da jurisdição, a incompetência *ratione materiae* não está sujeita a preclusão e pode ser argüida em qualquer fase processual, até mesmo nos graus superiores de jurisdição, não havendo necessidade de se recorrer à exceção, consoante inteligência do art. 113 do CPC. A preclusão vem a ocorrer quando a parte deixa de argüir o defeito de incompetência relativa, porque diz respeito apenas às partes, ligado indissociavelmente ao princípio dispositivo e à matéria de direito disponível, o que não é o caso da incompetência absoluta, cuja questão decidida é indisponível. Conseqüentemente, inexistente ofensa à *res judicata* nem tampouco aos seus limites impostos na lei" (fl. 6/7).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação pode acarretar para os cofres públicos irreversível prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 174.218,91 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e noventa e um centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 0020/99, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl.9). Propugna, por fim, pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela confirmação da liminar.

Pelo Despacho de fl. 118/119, posterguei o exame da liminar pleiteada, após a emenda da inicial, determinando a juntada de documentos imprescindíveis para a análise da presente reclamação.

Cumprida a diligência, prossigo no exame do feito.

Constata-se que a **presente medida correicional não reúne condições de prosperar.**

Com efeito, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais pode encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance, pois, os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada puder acarretar **dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos**, já que neles não está demonstrado que o montante inscrito no precatório em referência está em vias de ser liberado ao exequente, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Destarte, **indefiro a reclamação correicional por ser incabível.**

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-43128-2002-000-00-00-8**

REQUERENTE : ACAT - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS  
 REQUERENTE : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

Por meio do ofício TRT-GP nº 249/03 (fl.84), o Exmo. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região informa as razões que o impedem de alterar, de imediato, o horário de funcionamento do Tribunal e esclarece que está realizando estudos sobre a melhor maneira de restabelecer aquele anteriormente praticado.

Dê-se ciência dessa manifestação às entidades requerentes, sobre a qual devem pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-33121-2002-000-00-00-8**

REQUERENTE : MARCO ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
 REQUERIDO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONFIM - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTE- : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO RESSADO

**DESPACHO**

**Trata-se de reclamação correicional**, formulada por Mauro Antônio Souza e Silva contra ato do Juiz do TRT da 1ª Região, Dr. Luiz Carlos Teixeira Bonfim, que, nos autos do mandado de segurança nº 145/2002, concedeu liminar para cassar os efeitos da antecipação de tutela concedida pelo Juiz Distribuidor, por determinação da Juíza-Corregedora, na reclamação trabalhista nº 224/02, promovida pelo requerente.

Pelas informações de fls. 126/164, a autoridade requerida participa que o requerente apresentou agravo regimental contra o despacho que deferiu a liminar e a Seção Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao apelo, mantendo o despacho agravado.

Diante de tal fato, verifica-se que pereceu o objeto da presente reclamação correicional, na medida em que a liminar nela atacada, em face de seu caráter precatório, foi substituída pelo acórdão de agravo regimental e, por isso, deixou de existir no mundo jurídico como ato decisório. Por conseguinte, de nenhum efeito seria eventual provimento da medida correicional contra ato juridicamente superado por outro, ainda que de igual teor.

Assim, considerando a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, **impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.**

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação dos interessados, archive-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-83753-2003-000-00-03**

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES  
 REQUERIDO : JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETO,  
 JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTE- : EWALDO RUY BARBOSA  
 RESSADO  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional com pedido de liminar, em que a TV ÔMEGA LTDA. ataca despacho concessivo de liminar em autos de mandado de segurança com o objetivo de coibir determinação de penhora sobre crédito da requerente junto a terceiro, emanada do Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Verificando que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição da tempestividade da medida, concedi prazo à requerente no despacho de fl. 96 para que juntasse aos autos documento comprobatório da data da publicação da decisão ora impugnada no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca do último fato relativo à impugnação, que, *in casu*, é o bloqueio de créditos referente ao mês de março/2003, noticiado por ela a fls. 92.

A esse despacho o terceiro interessado Ewaldo Ruy Barbosa interpôs agravo regimental, no qual ataca deferimento de liminar, tecendo considerações sobre o mérito, por supor que a medida tinha sido examinada.

Já a requerente, na petição de fls. 101/105, sustentou a tempestividade da medida, argumentando que a) o despacho que lhe deferira o pedido para julgar, com urgência, agravo regimental interposto no TRT "só foi publicado em 10.04.03, portanto após a interposição da reclamação correicional"; e b) a empresa teve ciência do bloqueio referente ao mês de março em 25/3/2003, mediante comunicação do terceiro (igreja) - já que essa é a data limite para repasse dos créditos -, pois não houve comunicação legal do referido bloqueio pela Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Ocorre que, conforme teor do artigo 15, *caput*, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentar reclamação correicional é de 5 dias, contados da publicação do ato impugnado no órgão oficial ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

Dessa forma, pelo despacho de fls. 237/238, indeferi a pretensão da requerente de comprovar a tempestividade da presente medida pela data da publicação do despacho exarado nos autos do agravo regimental, em trâmite no TRT, referido por ela, porquanto não se trata da decisão corrigenda, e, por outro lado, este evento - publicação do despacho exarado no AG - sequer pode ser considerado como fato relativo ao procedimento impugnado, uma vez que ocorreu depois de ter sido protocolada a reclamação correicional.

Por conseguinte, tendo em vista que, *in casu*, consoante se infere da documentação que instrui a petição inicial (fl. 92), o último fato relativo ao procedimento impugnado é o bloqueio de créditos referente ao mês de março/2003 e que a requerente admite que teve ciência desse bloqueio em 25/3/2003, renovei-lhe o prazo, sob pena de indeferimento da inicial, para que juntasse aos autos documento comprobatório dessa alegação, conforme teor do despacho de fls. 237/238.

A requerente, todavia, não atendeu à diligência no prazo que lhe foi assinado, conforme atesta a certidão de fl. 249.

Assim, não tendo a corrigente apresentado prova formal da ciência inequívoca do último fato relativo ao procedimento impugnado, torna-se inviável o prosseguimento do feito, porque não preenche pressuposto extrínseco indispensável à admissibilidade da reclamação correicional: a tempestividade.

Destarte, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com apoio no art. 15, *caput*, do RICGJT, ficando prejudicado o agravo regimental interposto pelo terceiro interessado.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Com prazo de 30 (trinta) dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretária, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-19415-2002-000-00-07, em que são partes CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF, como requerente, e JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT 8ª REGIÃO, como requerida, sendo o presente para CITAR o terceiro interessado CIRO DE NAZARÉ DA COSTA SOUZA, para MANIFESTAR-SE, conforme os termos dos despachos de fls. 82 e 90, do Ex.º Senhor Ministro Corregedor-Geral, respectivamente: "... determino que o terceiro interessado Ciro Nazaré da Costa Souza seja novamente citado no endereço indicado pela requerente, à fl. 76, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Nessa oportu-

tidade, deve ser-lhe enviado cópia da petição inicial..." e "Considerando o requerimento contido na petição de fls. 87/88, e deferindo o postulado com base no art. 231, inciso II, do CPC, determino que o terceiro interessado Ciro de Nazaré da Costa Souza seja citado por edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Após, voltem-me conclusos os autos." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 16 de junho de 2003. Eu, Anna Thereza Nogueira Franco, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Corregedor-Geral.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Ministro Corregedor-Geral da  
 Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-E-RR-423.213/98.4 (TRT - 10ª REGIÃO)**

EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S. A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : VALQUÍRIA ROSA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO

**DESPACHO**

Valquíria Rosa Rodrigues, pela petição de fl. 269, requer extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que não se encontra nos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da autora.

Ante o exposto, indefiro o pleito, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
 PROCESSO Nº TST-AIRR-834-2001-008-12-40-4  
 PETIÇÃO TST-P-52.846/03.8

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) NEIRON LUIZ DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 11/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
 PROCESSO Nº TST-AIRR-791-2001-008-12-40-7  
 PETIÇÃO TST-P-52.847/03.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) IVAN CÉSAR FISCHER  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) HUMBERTO PAULO BECK

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 11/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
 PROCESSO Nº TST-AIRR-60362-2002-900-04-00-1  
 PETIÇÃO TST-P-52.939/03.2

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
 AGRAVADO : ELISETE MARIA LESNIKI  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 11/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-61308-2002-900-04-00-3  
 PETIÇÃO TST-P-52.943/03.0**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
 RECORRIDO : DARCY GUINDANI  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 11/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
 PROCESSO Nº TST-AIRR-74894-2003-900-04-00-7  
 PETIÇÃO TST-P-52.944/03.5

AGRAVANTE : HÉRCULES S/A - FÁBRICA DE TALHEIRES  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
 AGRAVADO : MÁRIO MARTINY  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 11/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
 PROCESSO Nº TST-AIRR-76557-2003-900-04-00-4  
 PETIÇÃO TST-P-52.950/03.2

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
 AGRAVADO : MARIA REJANE VALINOTO CAMARGO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 11/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
 PROCESSO Nº TST-AIRR-58689-2002-900-04-00-3  
 PETIÇÃO TST-P-52.957/03.4

AGRAVANTE : ALAOR VALÉRIO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUÍS FERNANDO SCHMITZ  
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 11/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
 PROCESSO Nº TST-RR-63263-2002-900-04-00-1  
 PETIÇÃO TST-P-53.006/03.2

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA MARCON TERNES  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EYDER LINI  
 RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 11/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-66026-2002-900-04-00-2**  
**PETIÇÃO TST-P-53.009/03.6**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
RECORRIDO : CLARIBEL COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 11/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1875-2001-003-03-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-54.109/03.0**

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES  
AGRAVADO : LINDOMAR FERREIRA LAGES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIA MARQUES BRAGA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 10/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-219-2002-105-03-00-2**  
**PETIÇÃO TST-P-54.119/03.5**

RECORRENTE : APS - BH URGENT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
RECORRIDO : ERASMO CARLOS DE AMORIM  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 10/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-77695-2003-900-02-00-1**  
**PETIÇÃO TST-P-54.155/03.9**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MOISÉS ALVES DA SILVA  
RECORRIDO : ELISABETE FARINA PEREIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIO SAITO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 11/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-73130-2003-900-02-00-5**  
**PETIÇÃO TST-P-54.157/03.8**

RECORRENTE : S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ CALABRIA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 10/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-79923-2003-900-02-00-8**  
**PETIÇÃO TST-P-54.160/03.1**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO : ALTAIR DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) TARCÍSIO FERREIRA FREIRE

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 11/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-53664-2002-900-02-00-4**  
**PETIÇÃO TST-P-54.161/03.6**

AGRAVANTE : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : GILDAIR PORTO DE ALMEIDA LIMA E OUTRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROMEU GUARNIERI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 10/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-89776-2003-900-04-00-3**  
**PETIÇÃO TST-P-54.868/03.2**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) UBIRAJARA LOUIS  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SETEMBRINO FERNANDES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 11/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. NºTST-RR-58994-2002-900-01-00-1**

RECORRENTE : SUZANNE LEA TRACY  
ADVOGADO : DR. MARCELO CAILLEAUX CEZAR  
RECORRIDO : LIBERAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACÃO FINANÇAS E

**CONSULTORIA LTDA.**

ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Suzanne Lea Tracy, pela petição de fl. 160, requer a extração de Carta de Sentença, bem como "a devida intimação da Rda. para impugnar os cálculos apresentados em anexo, que montam a quantia de R\$ 2.960, 96, sob pena de preclusão."

Com fundamento no art. 36, inciso XXX do RITST, defiro a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Quando ao segundo pleito, não cabe o seu exame na fase em que o processo se encontra.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROC. NºTST-AIRR-795.481/2001.0 (TRT - 12ª Região)**

AGRAVANTE : EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E

**REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PIQUERA  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON BIAVA

**D E S P A C H O**

José Carlos Piquera, pela petição de fl. 380, requer a extração de Carta de Sentença, bem como "seja determinada expedição de Carta Precatória Executória para reserva do crédito do autor nos autos supra."

Com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, defiro a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Quando ao segundo pleito, não cabe o seu exame na fase em que o processo se encontra.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. NºTST-RR-877-2000-002-17-00-9**

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S. A.  
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
RECORRIDO : ZENAIDE DEMONER  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de Zenaide Demoner, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 12/06/2003 - Distribuição Extraordinária - SETP.

Processo : MS - 91908 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
IMPETRANTE : AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
IMPETRADO(A) : TRIBUNAL PLENO - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TST

Brasília, 17 de junho de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/06/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 92021 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR(A) : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.  
ADVOGADO : LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO.

Brasília, 17 de junho de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Certidão de objeto e pé extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02 e Instrução Normativa nº 20/2002 - TST, pelo prazo de 15 dias:

Processo: **RR - 1557/1999-093-15-00.4** TRT da 15a. Região

PETIÇÃO : TST-P 54494/03.5  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BENFATTI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO

Brasília, 17 de junho de 2003

Adonete Maria Dias de Araújo

Diretora da Secretaria de Distribuição





## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-MS-91.908/2003-000-00-00.5

IMPETRANTE : AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL PLENO - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

## DESPACHO

1. Notifique-se a Impetrante, AMATRA XV - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Quinta Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial do presente mandado de segurança (fls. 16/165), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 284 do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AC-89441/2003-000-00-00-3

Autor : MUNICÍPIO DE ANHANGUERA

ADVOGADO : DR. RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA

RÉU : JOSÉ ARTUR ESPANHOL MENDONÇA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Verificando que a inicial da presente ação cautelar não estava acompanhada dos documentos indispensáveis para o seu julgamento (CPC, artigo 283) foi assinalado, no r. despacho de fl. 21, o prazo de dez dias para o autor emendá-la (CPC, artigo 284, caput).

Em atendimento, o autor juntou a petição de fls. 23/24, acompanhada, apenas, do original da procuração outorgada a seu advogado, da certidão de fls. 26/27, que revela as reclamações que lhe são movidas perante a Vara do Trabalho de Catalão - GO, da relação dos precatórios pagos e da cópia de despacho proferido por aquele Juízo, no sentido de que se aguarde o julgamento do recurso ordinário em tramitação nesta Corte (fl. 28).

Esses documentos, a toda a evidência, são insuficientes para a aferição dos pressupostos viabilizadores da presente ação cautelar, devendo, ainda, ser salientado que o juízo a quo já determinou a suspensão do pagamento do precatório, conforme se constata do r. despacho de fl. 28, in verbis:

"Aguarde-se o julgamento do Recurso Ordinário que se encontra em trâmite perante o C. TST."

Diante do exposto, e considerando-se que não foi regularizada a petição inicial, no prazo assinalado, indefiro o processamento da cautelar com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC, e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-MS-91.908/2003-000-00-00-5

Requerente: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AUTORIDADE : LAFITE MARIANO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 14ª REGIÃO

INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF

## DESPACHO

A União Federal, com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51, 1º da Lei nº 5.021/66, 2º da Lei nº 8.347/92 e 256 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz Lafite Mariano, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, relator do Mandado de Segurança nº TRT-MS 10/2003, em que figura como impetrante o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF.

O writ ensejador da liminar teve por objeto a imediata incorporação nos vencimentos dos servidores substituídos pelo impetrante do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), relativo ao Plano Bresser, direito esse originado de decisão judicial transitada em julgado, cujo pagamento foi suspenso por determinação administrativa.

A liminar deferida, cuja suspensão ora se pede, teve por fundamento reparar a violação perpetrada do "direito líquido e certo dos substituídos, atingindo a coisa julgada, através da desincorporação do índice de 26,06 (vinte e seis vírgula zero seis por cento) dos salários dos substituídos desde o mês de março de 2002, conforme denota-se dos contra cheques de fls. 21/28, 32/36, 39/41, 47/50, 54/57, 61/64, 68/72, 77/81 e 85/89.

*Relativamente à pretensão do impetrante de ver tornada sem efeito a suspensão do pagamento do aludido índice aos substituídos, assiste-lhe razão, pois a desincorporação do aludido percentual por parte das autoridades coatoras se deu desprovido de qualquer amparo legal, ferindo direito líquido e certo dos substituídos bem como a coisa julgada, eis que a incorporação do reajuste se deu em razão de sentença transitada em julgado" (fls. 26/27).*

O pedido de suspensão apóia-se, fundamentalmente, no descumprimento das regras inscritas no artigo 2º da Lei nº 8.437/92 e no artigo 1º da Lei nº 5.021/66, que estatuem:

## Lei nº 8.437/92

"Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas".

## Lei nº 5.021/66

"Art. 1º. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração pública direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial" (grifou-se) (fl. 6).

Sustenta a Requerente que a concessão do benefício aos servidores contraria os artigos supramencionados, visto que importa em aumento salarial a servidor público, além de ter sido a liminar concedida com inobservância da necessária audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público por ela obrigada. Alega, também, que a decisão refutada acarreta grave lesão à ordem e à economia públicas.

Quanto ao aludido descumprimento do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a União Federal não traz aos autos qualquer prova que possa corroborar a alegação, tornando-se essa sustentação irrelevante para as razões de decidir.

Por outro lado, o pedido de suspensão, num exame apriorístico, como é próprio das decisões desta natureza, não encontra respaldo na legislação apontada pela Requerente. Os pressupostos da medida pretendida, quais sejam, a ofensa à ordem e à economia públicas, não foram inequivocamente demonstrados. A argumentação da Requerente de que a decisão impugnada teve a consequência de criar vantagens aos servidores, não tem procedência, uma vez que o seu objeto foi o de restaurar direitos conferidos em decisão judicial transitada em julgado, tornada sem efeito por ato administrativo.

Assim, ausentes os requisitos que autorizam a suspensão da liminar, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-665/2001-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : AGAMENON MOREIRA DE ASSIS

ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQÜESTRO. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que apenas em caso de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é possível a medida de seqüestro. Posição que passo a adotar.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO GALDINO SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para fixar os juros no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro/01.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - JUROS EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. Até a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação de percentual de juros é questão de direito material, e não de direito processual. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/96, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Logo, deve ser dado provimento ao recurso ordinário para reduzir o percentual de juros aplicável a partir de setembro de 2001 para 0,5% ao mês.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAG-29.858/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : CARLOS ALMEIDA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário da União Federal e à remessa necessária, para determinar os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda na fonte, bem como para isentá-la do pagamento das custas.

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL, CABIMENTO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70. NÃO-APLICAÇÃO. É cabível o Recurso Ordinário na hipótese porque se trata de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou Agravo Regimental para o TRT. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 somente é aplicável às hipóteses de reclamação corrigida contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo Corregedor-Regional ou pelo MM. Juiz Presidente do TRT, em função correicional, submetidos à apreciação do TRT por força de Agravo Regimental.

2. PRECATÓRIO. DOS EXCESSOS DA EXECUÇÃO. EXTIRPAÇÃO. ERRO MATERIAL. ABRANGÊNCIA. COISA JULGADA. SUJEIÇÃO. A) REPOSIÇÃO DAS URPS DE ABRIL E MAIO/88. DOS JUROS MORATÓRIOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. As matérias referidas não podem ser examinadas pela instância administrativa, ante a preclusão operada, e a sua invocação somente em sede de precatório revela-se completamente despropositada, porque são matérias que deveriam ter sido suscitadas perante o MM. Juiz de primeiro grau, sobre as quais não cabe mais discussão em sede de precatório.

B) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E CUSTAS. O recurso merece acolhida, entretanto, no que se refere às custas processuais, em razão da recente Lei nº 10.537, de 27/8/2002, que tem aplicação imediata e, portanto, alcança a Recorrente, já que ainda não ocorreu o pagamento da referida parcela. Os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda também devem ser assegurados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-2 do TST. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário providos em parte.

PROCESSO : RXOFROAG-584.008/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA FONTINELLE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por maioria, dar provimento aos recursos de ofício e ordinário para ordenar a limitação do crédito referente às diferenças salariais à data-base da categoria dos Exequentes. Vencidos os Ex-mos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: PRECATÓRIO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DATA-BASE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 322/TST.



1. Recurso ordinário e recurso de ofício em agravo regimental interpostos contra decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que indefere requerimento de limitação da atualização dos cálculos do precatório à data-base da categoria dos Exequentes.

2. Ainda que a sentença exequianda não imponha limitação temporal à condenação em diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, é imposição legal na liquidação da sentença que se proceda à limitação da condenação ao mês imediatamente anterior à data-base (Súmula 322, do TST), sob pena de se transmutar a natureza da parcela, transformando adiantamento salarial compensável na data-base em aumento salarial.

3. Nesse contexto, não configura ofensa à coisa julgada a limitação, em atualização dos cálculos do precatório, dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado até a data-base da categoria.

4. Recursos de ofício e ordinário providos para determinar que a atualização dos cálculos do precatório seja feita até a data-base da categoria dos Exequentes.

**PROCESSO** : ED-RQMS-680.446/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : LAURO STELFELD FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. LUCÉLIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro relator.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZES CLASSISTAS. VANTAGEM. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RXOFROMS-788.425/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE DE JESUS BARBOSA DIAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a prejudicial de decadência. No mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Ives Gandra Martins Filho. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL. Segundo a atual jurisprudência, é indevido o desconto previdenciário - PSS - incidente sobre a gratificação percebida pelo exercício atual de função, porque não incorporável aos vencimentos do servidor. Recurso Ordinário e Remessa Necessária desprovidos.

**PROCESSO** : AIRO-793.638/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA

**AGRAVADO(S)** : NABIHA NICOLAU FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. THEREZA DE PAULA TAVARES HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Irregularidade de representação. Ausência de procuração. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 52 e 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-808.813/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DE MIRANDA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal, por meio de concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN - Med. Liminar - 2010-2, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/1999), suspendeu, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783/1999, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Recentemente, a Excelsa Corte julgou parcialmente prejudicada, por perda superveniente de seu objeto, a referida ação direta de inconstitucionalidade, no que concerne ao artigo 2º, respectivos incisos, e parágrafo único, da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, em face de sua derrogação pelo art. 7º da Lei nº 9.988/2000 (acórdão publicado no DJ de 28/3/2003). Assim, tendo a Lei nº 9.988/2000, no seu art. 7º, revogado expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, impõe-se o desprovimento da remessa necessária e do recurso ordinário.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RMA-774.425/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA

**RECORRIDO(S)** : NELSO FRANCISCO DE MATOS

**DECISÃO:** Por maioria: I - negar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito; II - por unanimidade, cancelar a Resolução Administrativa nº 6/2002.

**EMENTA:** AUXÍLIO-FUNERAL. VIÚVA DE SERVIDORA PÚBLICA.

1. O artigo 226 da Lei nº 8.112/90, que prevê o direito à percepção do auxílio-funeral pelos servidores públicos federais, não foi revogado pelo artigo 5º da Lei nº 9.717/98.

2. O aludido artigo da Lei nº 9.717/98 encerra conteúdo programático, prevendo que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao serem criados, não poderão conceder benefícios não contemplados no Regime Geral da Previdência Social.

3. Inexistindo norma instituindo o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis da União, mas tão-somente **regras gerais** para a organização e instituição do aludido regime (Lei nº 9.717/98), têm os servidores públicos assegurados os benefícios elencados em seu Regime Jurídico Único, inclusive o auxílio-funeral, devendo prevalecer a eficácia dos artigos 185 e 226 da Lei nº 8.112/90.

4. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RMA-816.701/2001---6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA REGINA HUNCKEL

**RECORRIDO(S)** : TRT DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por maioria: I - negar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito; II - por unanimidade, cancelar da Resolução Administrativa nº 6/2002.

**EMENTA:** AUXÍLIO-FUNERAL. VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO.

1. O artigo 226 da Lei nº 8.112/90, que prevê o direito à percepção do auxílio-funeral pelos servidores públicos federais, não foi revogado pelo artigo 5º da Lei nº 9.717/98.

2. O aludido artigo encerra norma de conteúdo programático, prevendo que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao serem criados, não poderão conceder benefícios não contemplados no Regime Geral da Previdência Social.

3. Inexistindo norma legal instituindo o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis da União, mas tão-somente, **regras gerais** para a futura organização e instituição do aludido regime (Lei nº 9717/98), têm os servidores públicos assegurados os benefícios elencados em seu Regime Jurídico Único, inclusive o auxílio-funeral, devendo prevalecer a eficácia dos artigos 185 e 226 da Lei nº 8112/90.

4. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ES-91.922/2003-000-00-00-9 TST**

**REQUERENTE** : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL

**ADVOGADO** : DR. GILMAR SILVEIRA BATISTA

**REQUERIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA; DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO; DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE VIAMÃO - RS

### DESPACHO

O Sindicato das Empresas e Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 2.148/2002.

O Requerente sustenta tese de que a legislação regente da política salarial não admitiria a estipulação de critérios de correção salarial senão mediante instrumento coletivo de produção autônoma e que não seriam suscetíveis de disciplinação, por sentença normativa, institutos trabalhistas já regulamentados por lei. Conclui, pois, que o julgador de primeiro grau teria extrapolado os limites do poder normativo.

Efetivamente, a legislação ordinária em vigor remete as questões de atualização de valor ou aumento real de salários ao âmbito da negociação coletiva, instituto que o legislador constituinte pretendeu estimular com a redação conferida ao inciso XXVI do artigo 7º da Carta Política de 1988. Ocorre que o processo negocial tem resultado, quase sempre, infrutífero, em particular quando se trata de estabelecer valores para a contraprestação do trabalho num determinado setor, quer pela falta de prática e persistência na busca de um caminho consensual, quer em razão das dificuldades econômico-financeiras do mercado em geral. Verificado o impasse, em vez de recorrerem os interlocutores à mediação - igualmente facultada pela Lei Maior - têm optado, eles próprios, por transferir aos Tribunais trabalhistas o encargo de suprir sua vontade inconciliável. E por mais que a solução heterônoma do conflito coletivo possa parecer antagônica ao ideal da autonomia privada coletiva, o fato é que está expressamente autorizada nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001. Assim, a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo processo de autorregulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrado, é passível de comportar qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, observadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos Órgãos judicantes trabalhistas.

Por outro lado, o acórdão regional constante das fls. 75/100 dos autos revela motivação segundo a qual a maior parte das reivindicações deferidas ocorreram pela circunstância de constarem de instrumento normativo anterior, a propósito do entendimento que tenho manifestado: *se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender conquistas anteriores da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado ( ES-35.476/2002-000-00-00-1).*

O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem tem o condão de transferir para o juízo singular a competência recursal do Colegiado, a despeito da facultade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal, no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado nessas circunstâncias e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem nortear o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se, em caráter emergencial, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte poderá proceder ao reexame dos elementos com que instruído o feito, a fim de manter ou não as cláusulas objeto de inconformismo.



O exposto recomenda, sob todos os ângulos, a preservação do acórdão regional. Primeiro, a fim de evitar-se a potencialização do conflito latente; segundo, a título de incentivo ao prosseguimento do diálogo capaz de conduzir os interlocutores à regulamentação espontânea de seus interesses e relacionamento. A negociação coletiva, como processo contínuo que é, precisa desenvolver-se e aprimorar-se permanentemente, para que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e cooperação mútuas na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação, de maneira que, enquanto permanecerem, mesmo precariamente, equilibrados os interesses das partes, existirá clima propício às articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário.

Verifica-se, porém, que, dentre as normas estabelecidas na origem, o teor da Cláusula nº 74 (Contribuição Assistencial Profissional) atrita, flagrantemente, com a orientação consubstanciada no texto do Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, razão pela qual **defiro o pedido para suspendê-la, no que tange aos trabalhadores não filiados ao Sindicato Requerido.**

Finalmente, o tema afeto à recomposição dos salários reclama abordagem em separado, tendo em vista que o egrégio TRT da 4ª Região, ao deliberar sobre o reajuste, determinou a atualização dos salários em 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), correspondentes à integralidade do INPC apurado entre 1º de maio de 2001 e 30 de abril de 2002 - circunstância que possibilita a reforma da sentença, no particular também quanto aos reflexos respectivos sobre o salário mínimo profissional da categoria (Cláusula 4ª), quando do julgamento do recurso ordinário, considerada a jurisprudência atual e reiterada da SDC. Isso porque, conquanto o percentual concedido não chegue a ser exorbitante, a referência ao INPC pode conduzir o Órgão julgador recursal a concluir pela configuração de contrariedade à disposição contida na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 veda expressamente a estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivo, de cláusula automaticamente vinculada a índices de preço.

Sendo assim **concedo** parcialmente, efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto ao acórdão proferido no Dissídio Coletivo nº 2.148/2002, relativamente às Cláusulas 1ª, 4ª e 74, nos termos da fundamentação, para reduzir o índice de atualização dos salários dos integrantes da categoria trabalhadora e de seu salário mínimo profissional a 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento) e excluir da obrigação afeta ao recolhimento de contribuição assistencial os profissionais não sindicalizados.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ES-91.496/2003-000-00-3 TST

REQUERENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
REQUERIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO E OSASCO

#### D E S P A C H O

São Paulo Transporte S.A. requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 0094/2003**, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, objetivando evitar "(...) grave lesão de difícil reparação à requerente" (fl. 03), sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Município de São Paulo.

A instância no dissídio coletivo de que ora se cogita foi instaurada pelo Ministério Público do Trabalho em desfavor das entidades sindicais profissional (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo e Osasco e SINDFICOT-VLPA - Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros, Sistema de Veículos Leves sobre Canaletas e Pneus no Estado de São Paulo e Administrativos de Grarulhos e Região) e patronal (TRANSURB - Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo e SPTRANS - São Paulo Transporte S.A.), em decorrência de movimento paredista desencadeado pela categoria profissional a título de protesto pelo encerramento das atividades de 10 (dez) empresas que exploravam o transporte público na Municipalidade, por intermédio de ato emanado da própria requerente - entidade estatal controladora do sistema de transporte, ante o receio do desemprego que resultaria da medida.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no julgamento do dissídio coletivo, declarou **abusivo o movimento grevista**, excetuando apenas os trabalhadores de determinadas empresas que indicou; determinou o **pagamento dos dias parados**, mediante compensação, e, ainda, concedeu **estabilidade aos empregados** pelo período de 60 (sessenta) dias, garantia essa que ficou condicionada ao retorno imediato ao trabalho. Também o Tribunal, acolhendo proposta formulada pelo juiz relator do feito, determinou a **absorção**, pela SPTRANS, dos **obreiros demitidos** e a **responsabilização** pelas **obrigações trabalhistas** a eles referentes, que chegaram ao número aproximado de 10.000 (dez mil), mediante declaração expressa de que devem "(...) os suscitados, todos os que participaram do pólo passivo do presente dissídio coletivo, ou seja: o

*Sindicato dos Obreiros, TRANSURB, SPTRANS e Sindicato dos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, entabular negociações para que sejam discutidas as questões referentes ao emprego destes trabalhadores que estão sem emprego e sem salário, assim como o passivo trabalhista decorrente dessas demissões havidas(...)"* (fls. 407/408). Declarou, ainda, que "(...) os **salários dos empregados demitidos serão suportados pela SPTRANS em sua integralidade à exceção daqueles que eventualmente venham a ser admitidos ou reaproveitados por outras empresas do sistema, quando, nesse caso, a responsabilidade da SPTRANS se encerra na data de nova contratação(...)**". No tocante ao **passivo trabalhista**, declarou o Regional que "(...) a responsabilidade como gerenciadora do sistema e da transição é da SPTRANS, podendo, todavia, contar para responder por esse passivo, com recursos negociados junto ao TRANSURB(...)" (fl. 408).

Sustenta a Requerente serem descabidos e impertinentes os comandos normativos emanados do acórdão regional, seja no tocante à declaração da não-abusividade da greve deflagrada pela categoria, seja quanto à determinação de pagamento dos dias de paralisação e deferimento de estabilidade provisória, e, ainda, quanto à imposição de inúmeras obrigações em desfavor da empresa, que respeitam ao pagamento de salários e aos demais encargos trabalhistas relativos a empregados de empresas de ônibus que já não mais mantêm contrato administrativo com a Requeute, nem vínculo empregatício com essas empresas terceirizadas e, especialmente, quanto à assunção do passivo trabalhista apurado em relação a essas mesmas empresas que já não operam o sistema de transporte municipal.

A Requerente sustenta, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do dissídio coletivo formalizado perante a Corte Regional, em razão da natureza jurídica que ostenta, visto ser uma sociedade de economia mista instituída para controlar a exploração do serviço público de transporte coletivo no Município, mediante concessão desse serviço a terceiros, escolhidos a partir de processo licitatório, com os quais é celebrado contrato de prestação de serviços. Por esse motivo, aduz não poder ser responsabilizada por obrigações trabalhistas de terceiros, haja vista que as empresas particulares suscitadas, que foram regularmente representadas em juízo pelo sindicato patronal (TRANSURB), são, na realidade, as únicas e efetivas empregadoras e responsáveis pelas obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho rescindidos.

Inicialmente, quanto à determinação de pagamento dos dias de paralisação e à concessão da estabilidade aos empregados pelo período de 60 (sessenta) dias, verifica-se que o Tribunal regional fundamentou-se no fato de ter sido caracterizada, na hipótese, a "greve de solidariedade", desencadeada a partir do ato municipal pelo qual foram suspensos os contratos de concessão do serviço de transporte de várias empresas, trazendo justificável temor aos trabalhadores do setor, que, inevitavelmente, quedaram sem emprego. Por outro lado, denota-se do julgado que o pagamento dos dias parados foi determinado mediante a compensação da jornada de trabalho e que a estabilidade provisória foi deferida sob a condição de imediato retorno ao trabalho.

Dessa forma, ante as especificidades da hipótese ora considerada, aliada ao fato de que não há urgência justificadora da medida postulada, **indefiro** o pedido, no tocante à determinação de pagamento dos dias de paralisação e à concessão de estabilidade provisória, deixando à colenda SDC, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, o reexame de todas as condições fáticas inerentes ao caso, com suas peculiaridades, para, aí sim, poder-se concluir pela reforma ou não da sentença normativa nestes aspectos.

Vale registrar que tenho me posicionado, reiteradamente, no sentido de que o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade legal conferida expressa e amplamente ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso. Pelo que a utilização dessa medida processual não tem o condão de delegar a este juízo monocrático competência da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de revolver o conjunto fático-probatório delineado nos autos para reexaminar questões atinentes ao mérito da controvérsia deduzida, já apreciadas anteriormente no âmbito colegiado, mediante a realização do contraditório constitucional. Deve se entender que a prerrogativa legal justifica-se quando orientada para resguardar situações urgentes e precipuamente vinculadas à defesa do interesse público, considerada a vigência imediata da sentença normativa proferida, conforme disposição contida no artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88.

Tendo-se sempre em vista o escopo maior da medida intentada, denota-se diferenciado o teor da decisão regional no que respeita à determinação de que a empresa requerente assumira o pagamento dos salários em atraso dos empregados demitidos, bem como o passivo deixado pelas empresas que tiveram cassadas suas licenças para a exploração da atividade econômica.

Em que pese a empresa requerente, como controladora do sistema de transporte municipal, não tenha, antes do fechamento das empresas, planejado diligentemente a efetiva absorção dos trabalhadores que, inevitavelmente, ficariam sem emprego - o que de fato ocorreu - por outras empresas do setor, não se pode olvidar a natureza jurídica que ostenta, bem como a atividade essencial de relevante interesse público que desempenha, mediante a movimentação de recursos, também públicos - aspectos esses já reconhecidos pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, conforme pode ser observado nos seguintes Precedentes: RODC-755.393; RODC - 755.394.

A empresa requerente parece deter tão-somente o poder de regular e controlar a política de transporte coletivo no Município de São Paulo, podendo conceder a terceiros, mediante prévio processo licitatório, autorização para explorar determinadas linhas, pelo que, ao menos em tese, não se afigura tomadora do serviço nem sucessora das empresas afastadas do sistema. Ressalte-se, contudo, que essa condição pode não prevalecer diante de um bem jurídico maior a ser tutelado pelo Judiciário trabalhista, qual seja, o próprio trabalho, e mais ainda, o direito à contraprestação corresponde ao trabalho já executado, à força de trabalho já despendida, mormente quando caracterizada a atuação negligente da entidade no gerenciamento da atividade pública essencial de transporte sob sua responsabilidade.

Essas questões, contudo, não se compatibilizam com o exame apriorístico que permeia a medida processual utilizada e serão reexaminadas detidamente pela colenda SDC, repita-se, quando do julgamento do recurso ordinário interposto à sentença normativa.

Por outro lado, consta nos autos cópia de requerimento formulado pela Procuradoria Regional do Trabalho, com fundamento na sentença normativa em questão, de liberação pela empresa requerente de "(...) aporte necessário destinado ao pagamento, no prazo de 48 h. (quarenta e oito horas), do saldo de salário de abril e do salário de maio do corrente ano, a cada um dos nominados nas relações que a esse seguem anexas, a fim de evitar o processamento da execução, através da Ação cabível para cumprimento do julgado" (grifo nosso, fl. 505).

Assim, milita em favor da Requerente a urgência da medida requerida, associada à necessidade de preservação dos recursos públicos que seriam despendidos para arcar com a condenação lhe imposta, quanto ao pagamento dos salários dos empregados correspondentes ao período posterior ao fechamento das empresas, bem como ao passivo trabalhista apurado em relação às mesmas, ao menos até que seja confirmada a sentença normativa prolatada pelo Tribunal Regional, no âmbito desta Corte.

Por outro lado, em que pese a responsabilidade da Requerente pelos transtornos havidos no transporte rodoviário da cidade de São Paulo - senão jurídica ao menos política e social - os documentos juntados aos autos às fls. 506/507 demonstram que a entidade vem envidado esforços para minimizar os danos acarretados aos trabalhadores em decorrência de ato praticado no exercício do poder de polícia municipal, ao promover, gradativamente, o engajamento desses desempregados no quadro de outras empresas do setor. Há notícia de que, dos 10.570 (dez mil, quinhentos e setenta) trabalhadores demitidos, 8.522 (oito mil, quinhentos e vinte e dois) serão contratados, de imediato, por outras vias, a partir da intermediação da SPTRANS. Também há referência à concessão de uma bolsa mensal, a título de auxílio temporário, a esses 2.500 (dois mil e quinhentos) desempregados remanescentes, que tiverem filhos ou dependentes de 7 a 15 anos, matriculados em escolas e com renda familiar de meio salário mínimo *per capita*, a partir do mês de agosto, mediante prévio cadastramento junto à Requerente, havendo, ainda, compromisso desta de absorção pelo sistema de transporte público do município de São Paulo, da totalidade dos empregados demitidos, **até 30/06/2003** (fls. 506/507).

Ante todo o exposto, **defiro parcialmente** o pedido, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Requerente à sentença normativa proferida pelo egrégio **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** nos autos do **Dissídio Coletivo nº 094/2003**, no que se refere à ordem de pagamento dos salários dos empregados demitidos e, ainda, quanto à responsabilidade pela quitação do passivo trabalhista das empresas afastadas do sistema de transporte público do Município de São Paulo.

Determino, ainda, à Requerente a juntada dos documentos de fls. 506/526, no original, no prazo da lei.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-E-AIRR-40.069/2002-900-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARVALHO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-337.574/1997.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BERION DOURADO PREMAOR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, manter a condenação ao pagamento do adicional de produtividade de 4% apenas no período de vigência da norma coletiva que o instituiu.

**EMENTA:ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ENUNCIADO 277/TST**

As condições ajustadas em acordo coletivo regem as relações de trabalho no prazo de sua vigência, a teor do disposto no Enunciado 277/TST, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Embargos providos para restringir a condenação ao pagamento do adicional de produtividade de 4% ao período de vigência da norma coletiva.

**PROCESSO** : AG-E-RR-369.345/1997.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SATURNINO NETO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELIO DA SILVA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 289/TST. EMBARGOS DENEGADOS.** O Enunciado 80/TST refere-se expressamente à eliminação da insalubridade, fato cuja comprovação não consta do acórdão do Tribunal Regional. Diante dessa circunstância, não poderia a Turma considerar contrariado o Enunciado 80/TST, de forma a viabilizar o conhecimento da Revista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-385.691/1997.6 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DAS GRAÇAS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA 361 DO TST.**

1. Embargos em recurso de revista em que se pretende o pagamento apenas proporcional de adicional de periculosidade quando o empregado encontra-se sujeito a riscos de periculosidade intermitentes.  
 2. Inadmissíveis embargos se a decisão regional espelha entendimento consagrado na Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".  
 3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-389.932/1997.4 - 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DE ANGELIS  
**ADVOGADO** : DR. PETRONIO THOME A.A.DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissíveis embargos em que o Reclamante busca discutir o valor de prova testemunhal produzida pelo Reclamante, principal fundamento da condenação ao pagamento de horas extras, porquanto tal pretensão exigiria indubitavelmente a reavaliação do conjunto das provas produzidas nos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária dos recursos de revista ou de embargos, a teor da Súmula 126 do TST.  
 2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-392.597/1997.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALCIDES RODA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:NULIDADE. ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.**

1. Não prospera a arguição de nulidade de acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdiccional, articulada mediante a interposição de embargos, se comprovada tão-somente a pretensão de rediscutir a especificidade do aresto propulsor do conhecimento do recurso de revista da parte contrária, ainda mais se devidamente fundamentada a decisão embargada, nos moldes dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.  
 2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-404.559/1997.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ADAUTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:HABITAÇÃO. UTILIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ITAIPU.**

1. A habitação fornecida pelo empregador como condição ou meio indispensável à consecução do trabalho não se reveste de natureza salarial, segundo a jurisprudência da SDI do TST (a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST). Contudo, se não há essa premissa fática delineada no acórdão regional, em que se afirma que a concessão da benesse não se deu na construção da barragem, não se divisa violação ao art. 458, § 2º da CLT na decisão que reconhece natureza salarial à utilidade.  
 2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-412.851/1997.7 - 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO ROBERTO BARBALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA  
**AGRAVADO(S)** : CARÁIBA METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:EMBARGOS DENEGADOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO PELA ARGÜIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Correta a decisão da Turma no sentido de haver o TRT oferecido prestação jurisdiccional completa, ante a inexistência das omissões apontadas pela parte nos Declaratórios. Devidamente observado o art. 896 da CLT, pois não demonstrado, na Revista, a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 e 535 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-420.558/1998.8 - 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:CONHECIMENTO DA REVISTA. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO NÃO JUNTADA AOS AUTOS.**

Havendo o TRT consignado que o Reclamado não juntou aos autos a autorização por escrito, tem-se que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Verbete 342/TST, que assim dispõe: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-422.065/1998.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.**

De acordo com o item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SBDI deste Tribunal, é necessária a manifestação do empregador para a validade do pedido de opção pelo FGTS. Incidência do Verbete Sumular nº 333/TST. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-423.183/1998.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ÉDILA GOMES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:REVISTA. CONHECIMENTO. ÓBICE CONTIDO NO ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. INCENTIVOS FUNCIONAIS. LEIS DISTRITAIS NºS 6.366/76 e 66/89 e RESOLUÇÃO Nº 2.451/88**

Havendo o TRT decidido que a Reclamante não tinha direito adquirido aos incentivos funcionais, interpretando as Leis Distritais de nºs 6.366/76 e 66/89 e a Resolução nº 2.451/88, correta a incidência do óbice contido no art. 896, alínea "b", da CLT. Sob pena de a revista não ser conhecida, a parte deve demonstrar que outros Tribunais Regionais já procederam à interpretação do mesmo dispositivo da norma regulamentar que se pretende ver apreciada por este Tribunal Superior, o que é feito mediante a juntada de decisões proferidas por outros Tribunais, analisando a mesma norma. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-424.608/1998.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDINALDO RODRIGUES DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ILUSTRADOR GRÁFICO. ANALOGIA. ARTIGO 226/CLT.**

1. A dicção ampla, genérica e exemplificativa do artigo 226, *caput*, da CLT permite albergar no conceito de bancário, para efeito de fixação da jornada de trabalho em seis horas diárias, não só aqueles exercentes das funções expressamente mencionadas (de portaria e limpeza, telefonistas, contínuos e serventes), mas todo empregado de instituição bancária, salvo integrante de categoria diferenciada.  
 2. Impreciso e equívoco o critério de considerar-se bancário o empregado de Banco conforme a atividade desenvolvida esteja, ou não, voltada ao objeto da instituição financeira, porque muito tênue a fronteira entre o labor destinado ao atendimento da finalidade do empreendimento e o que constituiria atividade-meio.  
 3. Nessas circunstâncias, faz jus às horas extras excedentes à sexta diária empregado de instituição bancária exercente da função de ilustrador gráfico, mormente considerando as características do contrato de trabalho, comuns aos demais empregados do Banco.  
 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-437.243/1998.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIO MAURO BAZAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "não-incidência de juros de mora e suspensão da execução - empresa sob intervenção do Banco Central", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FATOS NOVOS. ARTIGO 462 DO CPC. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.**



1. Postulação deduzida pelo Reclamado em embargos de declaração, decorrente de fato superveniente à interposição de recurso ordinário, porém anterior à prolação do acórdão regional.

2. Incumbe à parte dar ciência ao órgão julgante, oportunamente, de fato superveniente que interfira na solução da lide para ensejar a aplicação do artigo 462 do CPC.

3. Permanecendo inerte a parte interessada por quase onze meses entre a ocorrência de suposto fato novo -- decretação de liquidação extrajudicial de Banco -- e a prolação do primitivo acórdão regional, correta a decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela preliminar de nulidade, por tratar-se de aspecto fático não suscitado perante o Tribunal Regional no momento processual oportuno.

4. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO : E-RR-437.420/1998.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : HECTOR ANTÔNIO DANIELO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ARTIGO 118, LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Para efeito de aferição do direito a estabilidade provisória decorrente de doença profissional, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, imprescindível que a Corte Regional, soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, ao manter a condenação na obrigação de fazer consistente na reintegração do Autor no emprego, explicita se, na hipótese concreta, houve afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e percepção do auxílio-doença acidentário (Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDII do TST).

2. O silêncio do Tribunal Regional, nessas circunstâncias, inviabiliza, em sede extraordinária, a apreciação de afronta ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : A-E-RR-439.234/1998.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES BARREIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DENEGADOS.** O Enunciado 342/TST estabelece que não afrontam o art. 462 da CLT os descontos efetuados a título de seguro de vida, autorizados previamente e por escrito pelo empregado, salvo se demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Se nada ficou assentado claramente, na decisão recorrida, sobre a validade da autorização dada pelo empregado e muito menos acerca da existência ou inexistência de vício no ato, não poderia a Turma proceder à comparação de teses de forma a concluir pela divergência de julgados ou pela contrariedade ao Enunciado 342/TST. Caba à parte provocar o TRT a se manifestar de forma expressa sobre a questão, para permitir a esta instância superior o exame do conhecimento do recurso à luz das normas processuais. Intacto o art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AG-E-RR-443.468/1998.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : SIMONE GODOY TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA**

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1).

Agravo desprovido.

**PROCESSO : E-RR-451.625/1998.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADO(A) : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALÚRGICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Ex-mo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional no item relativo à URP de fevereiro/89.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO SE A PARTE NÃO INDICA EXPRESSAMENTE VIOLAÇÃO LEGAL/CONSTITUCIONAL.**

A simples menção a determinado dispositivo legal/constitucional no corpo dos arestos trazidos a cotejo não supre a necessidade de a parte apontar expressamente o preceito legal que entende violado, sob pena de se contrariar o art. 896, alínea "c", da CLT e o item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDII/TST.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO : A-E-RR-461.566/1998.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MOREIRA DE FONTES ROCHA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.**

Não merece provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, denega seguimento a recurso de embargos interposto sem fundamentação. Aplicação do artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

**PROCESSO : E-RR-488.715/1998.4 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : DILSON DE LIMA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PLANO DE INCENTIVO - PLANO DE CARGOS E COMISSÕES**

O Reclamante aposentara-se em 01.12.83, com apoio no Plano da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e também com amparo no Plano de Incentivo do Banco do Brasil. Posteriormente ao jubramento foi instituído pelo Banco do Brasil novo Plano de Cargos e Comissões que operou a extinção de algumas comissões, criando outros cargos comissionados.

Indevido o pedido de complementação de aposentadoria com base no novo Plano de Cargos e Comissão, porque apenas as normas vigentes à época da jubilação regem a aposentadoria. No caso, não havia previsão no Plano de Aposentadoria Incentivada, norma que rege a aposentadoria do Reclamante, de que possíveis alterações na estrutura do referido Plano se aplicariam àqueles que já se encontravam aposentados. Ademais, de acordo com o item 1.7 da Carta-Circular nº 96/0957, o novo Plano de Cargos Comissionados aplicava-se apenas aos empregados em atividade.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : AG-E-RR-510.137/1998.4 - 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANDRADE DANTAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 23/TST. EMBARGOS DENEGADOS.**

O Recurso de Revista deve obedecer a pressupostos específicos de conhecimento e um deles é a especificidade da divergência jurisprudencial trazida, que deve atender à disposição do Enunciado 23/TST. Impossível retirar da decisão apenas uma parte, de modo a entender pela caracterização da divergência de teses pretendida pelo Recorrente. Proceder assim significaria adotar peso e medida diferentes para o caso, em prejuízo de todos os demais jurisdicionados e da própria jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior, o que resultaria em flagrante violação do disposto no art. 896 da CLT.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : A-E-RR-518.718/1998.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DIAS LACERDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.**

Não merece provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, com espeque na Súmula nº 333 do TST, denega seguimento a recurso de embargos interposto sem fundamentação. Aplicação do artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

**PROCESSO : A-E-RR-529.052/1999.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ROSELI DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS.**

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo em atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, resultando indevida a multa de 40% do FGTS em relação a período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Precedente nº 177 da SBDII.

**PROCESSO : ED-E-RR-539.713/1999.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : WAGNER ANSELMO  
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA  
EMBARGADO(A) : LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.**

1. Comprovada a intempestividade dos embargos interpostos perante a SBDII do TST, não ampara a pretensão do ora Embargante a exceção inscrita na parte final do artigo 897-A da CLT, admitindo a concessão de efeito modificativo no julgado na hipótese de "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : E-RR-541.415/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

EMBARGADO(A) : INÁCIO DE LARA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: COISA JULGADA. AÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO POSTULADAS. IDENTIDADE DE PEDIDOS NÃO CARACTERIZADA.**

1. A vulneração à coisa julgada pressupõe o ajuizamento de ações idênticas, o que, à luz do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC, exige tripla identidade: partes, pedido e causa de pedir.

2. Inocorre violação à coisa julgada se, da decisão regional, constata-se que as diferenças de FGTS postuladas no feito sob exame não integraram o pedido deduzido na ação trabalhista anterior, na qual se postulou, tão-somente, o reconhecimento da natureza salarial das parcelas "habitação" e "energia elétrica", com os reflexos decorrentes.

3. Ausência de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : ED-E-RR-544.702/1999.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : PERCI BISPO DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS**

É certo o cabimento, em tese, de Embargos de Declaração contra acórdão que julga anteriores Embargos de Declaração. É certo também que essa possibilidade existe e pode ser utilizada quando matéria nova surgir por ocasião do julgamento dos anteriores, nunca para reiterar as razões, a pretexto de que não foram respondidas. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-606.443/1999.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIZA RIBEIRO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
**PROCURADOR** : DR. DANTE BRAZ LIMONGI  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.**

Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, preferida com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR E RR-656.647/2000.6 - 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DENEGADOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**1. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Nos termos do Item 37 da OJ/SDI, não ofende o ali referido dispositivo consolidado decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na Revista, conclui pelo seu conhecimento ou não-conhecimento. Decisão recorrida baseada em interpretação de norma coletiva de observância restrita à jurisdição do TRT que a prolatou - óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. **2. DA VIOLAÇÃO LEGAL.** Devidamente aplicado o Enunciado 297/TST, pois as matérias tratadas nos arts. 173, § 1º, da CF, e 444 da CLT não foram objeto de prequestionamento pelo TRT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-673.238/2000.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MILTON CESÁRIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GENEROSO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES**

No tópico "horas extras - cargo de confiança", os Embargos não foram conhecidos com fundamento no Enunciado nº 126/TST.

A pretexto de omissão e contradição, os Embargos de Declaração sustentam, em essência, a inocorrência da hipótese do art. 62, II, da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-699.454/2000.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CLEICE REJANE BARRETO MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. A. C. ALVES DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco/Reclamado ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho/87 nos meses de janeiro/92 a agosto de 1992, inclusive, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

**EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA.** Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação, de que trata a cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula 5ª submetida a uma condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados, constituindo norma de eficácia plena, onde ficou evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa da norma, o propósito do banco reclamado em assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Embargos conhecidos e providos em parte.

**PROCESSO** : AG-E-RR-712.344/2000.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TELESC BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MERI DOROTEA NESS  
**ADVOGADA** : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA**

De acordo com o item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST, "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." Incidente o Verbetes 333/TST. Intactos os arts. 894 e 896 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-715.668/2000.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : RICARDO DE GOES TELLES ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco/Reclamado ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho/87 nos meses de janeiro/92 a agosto de 1992, inclusive, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

**EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA.** Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação, de que trata a cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula 5ª submetida a uma condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados, constituindo norma de eficácia plena, onde ficou evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa da norma, o propósito do banco reclamado em assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Embargos conhecidos e providos em parte.

**PROCESSO** : E-RR-729.118/2001.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JOÃO ANTÔNIO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco/Reclamado ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho/87 nos meses de janeiro/92 a agosto de 1992, inclusive, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

**EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA.** Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação, de que trata a cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula 5ª submetida a uma condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados, constituindo norma de eficácia plena, onde ficou evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa da norma, o propósito do banco reclamado em assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Embargos conhecidos e providos em parte.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR E RR-730.373/2001.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINÍCIUS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

2. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

3. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-751.929/2001.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : DORACI DE FÁTIMA BENERVANÇO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco/Reclamado ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho/87 nos meses de janeiro/92 a agosto de 1992, inclusive, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

**EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA.** Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação, de que trata a cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula 5ª submetida a uma condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados, constituindo norma de eficácia plena, onde ficou evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa da norma, o propósito do banco reclamado em assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Embargos conhecidos e providos em parte.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-775.576/2001.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SINTRASEF/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.



**PROCESSO** : E-RR-334.667/1996.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SZARVAS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CLAUDIO M. BRITO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REQUISITOS. FATO NOVO. REVISÃO. COMISSÃO ESPECIAL. ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE READMISSÃO

1. Embora os empregados hajam sido anistiados por ato da Comissão Especial de Anistia, criada para analisar a presença dos requisitos inscritos no artigo 5º da Lei nº 8.878/94, a superveniência, após a interposição de recurso de revista, de decisão exarada pela Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia anulando todos os atos administrativos anteriores, relativamente à modificação da condição de anistiados, ocasiona a declaração de improcedência do pedido de readmissão. Trata-se de fato novo (artigo 265 do CPC), cujo desfecho influi no julgamento da lide.  
 2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-367.242/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JAYR PINHEIRO LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DESFUNDAMENTADA.

1. Não prospera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se, da decisão turmária impugnada, torna-se possível inferir, nos moldes do artigo 832 da CLT, o fundamento no qual se apoiou o órgão julgante para refutar a pretensão deduzida no recurso de revista.  
 2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-368.607/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGANTE** : RENATO TEDESCHI  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FILIPPETTO  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos do Reclamado por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 e, no mérito, dar-lhes provimento para, com supedâneo no art. 143 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao do laborado; II - não conhecer dos embargos adesivos do Reclamante.

**EMENTA:** PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que a redução da carga horária de trabalho do professor, em face da diminuição do número de alunos, não implica alteração ilícita do contrato de trabalho, desde que o valor da hora-aula permaneça inalterado. Incidência do Precedente nº 244 da SBDI1 do TST.  
 2. Embargos do Reclamante não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-441.324/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : MARTHA MELILLA FERREIRA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE.

1. Embargos fundados em ofensa ao art. 896, da CLT e contrariedade à Súmula nº 294, do TST, ante a não-aplicação da prescrição total da ação em relação à parcela prêmio-produtividade.  
 2. Esbarra no óbice da Súmula nº 126, do TST pretensão de ver aplicada a prescrição total da ação, se o acórdão regional não discorre sobre a data e a natureza do ato que suprime o prêmio-produtividade. Incólumes os arts. 896, da CLT e a Súmula 294, do TST.  
 3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-678.768/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WALDIR NEGRINI  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos quanto à validade do acordo coletivo - alteração de benefício e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, até mesmo em relação à antecipação da tutela.

**EMENTA:** ARTS. 619 DA CLT E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. NORMA INTERNA DA EMPRESA. LIMITES DA NORMA COLETIVA. 1. O art. 619 da CLT, ao estabelecer que nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito, fixa o princípio da norma mais favorável ao empregado. Em razão desse princípio, deve ser aplicada a norma mais benéfica ao trabalhador, independentemente da sua colocação na hierarquia das normas jurídicas. Logo, não pode referido dispositivo legal ser invocado em desfavor do empregado, mormente em situação como a dos autos, onde o Autor obteve a assistência médico-odontológica e medicamentar por meio de norma interna da Empresa editada em período bem anterior à data de vigência do Acordo Coletivo que aumentou a sua participação no custeio dos benefícios em questão. 2. Ressalte-se que a determinação no sentido de que a Reclamada continue prestando assistência médica, odontológica e medicamentar ao Reclamante, nos termos em que ajustado anteriormente ao advento do Acordo Coletivo, não ofende o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Isso porque referido dispositivo constitucional, ao determinar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo parte do princípio de que a negociação levada a efeito deve ser geradora de benefícios para ambas as partes, ainda que tenham elas, em determinado momento, abdicado de alguma vantagem, objetivando o recebimento de outra. No caso dos autos, porém, o Regional deixou claro que o Acordo Coletivo só trouxe desvantagens para o Reclamante, aposentado à época da pactuação, na medida em que simplesmente aumentou a sua participação na cobertura dos benefícios. Embargos conhecidos em parte e providos.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AR-20.586/2002-000-00-00.9 tst**

**AUTOR** : JOSÉ MOACIR DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
**RÉ** : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

### DESPACHO

Consigno ao Autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se

Brasília, 03 de junho de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-210/2002-000-17-00.5**

**RECORRENTE** : CHEIM TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS  
**RECORRIDO** : EVERALDO BISPO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

### DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 254) que determinou a penhora de 30% sobre o seu faturamento mensal, após a recusa pelo Exequente ao bem móvel oferecido para garantir o juízo (fls. 2-10).

**Indeferida** a liminar pleiteada (fls. 260-262), o 17º TRT denegou a segurança, por entender que a penhora em dinheiro, mesmo em execução provisória, não ofende direito líquido e certo da Impetrante, pois obedece o comando do art. 655 do CPC (fls. 283-286).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a penhora de renda, em sede de execução provisória, feriu o seu direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 303-310).

**Admitido** o apelo (fl. 303), foram apresentadas contra-razões (fls. 317-324), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães, opinado pelo seu desprovimento (fls. 328-329).

Primeiramente, verifica-se que a única procuração em nome do advogado subscritor do recurso ordinário não está devidamente autenticada (fl. 27). Desta forma, a falta de autenticação do mandato significa a sua inexistência nos autos, não alcançando conhecimento o recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, diante da irregularidade de representação.

Além disso, a cópia do ato impugnado também não está devidamente autenticada (fl. 254).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator impugnado (fl. 254) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Pelo exposto, louvando-me na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-2184/2002-000-07-40.9TRT-7ª Região**

**RECORRENTE** : JOSÉ SOMBRA CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDA** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DR.ª CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

### DECISÃO

José Sombra Cavalcante ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. V, do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-3023/01.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 81/83, bem assim de outras cópias que acompanham a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa esteira de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, julgo extinto o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-29.334/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO DE CASTRO E PEDRO FRANCISCO TORRES  
 RECORRIDO : ANTÔNIO DONIZETE FONSECA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GILMAR JOSÉ MATHIAS DO PRADO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ-TITULAR DA VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

1. Antônio Donizete Fonseca de Oliveira impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Titular da Vigésima Vara do Trabalho de São Paulo, consistente no indeferimento do pedido de isenção de custas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 881/2000.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região concedeu parcialmente a segurança, para isentar o Impetrante do recolhimento das custas da condenação em primeira instância (fls. 63/67).

Os embargos de declaração opostos dessa conclusão pela litisconsorte passiva foram rejeitados (fls. 79/80), a qual, inconformada, interpôs recurso ordinário (fls. 81/97), sustentando o não-cabimento do mandado de segurança na hipótese.

Admitido o recurso (fls. 98), não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado a fls. 99.

O representante do Ministério Público do Trabalho entendeu inexistir interesse público a justificar a interveniência daquele **Parquet** no processo (fls. 103).

Passo à análise.

2. Observa-se que o Impetrante pleiteou "a concessão de liminar, oficiando-se ao impetrado, a fim de que seja garantido o processamento do recurso ordinário tempestivamente interposto, bem como sua remessa à superior instância para o reexame necessário" (fls. 09).

De acordo com a verificação, pela **internet**, do andamento processual da Reclamação Trabalhista nº 881/2000, que tramitou na Vigésima Vara do Trabalho de São Paulo, negou-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante em 03/12/2001.

Assim, tem-se tanto a perda de objeto do mandado de segurança - porque já alcançado o desiderato do Impetrante - como a do interesse recursal da Recorrente, visto que de nenhuma utilidade seria o provimento do seu recurso ordinário.

3. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557 do CPC, uma vez que prejudicado seu exame.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-30.674/2002-000-00-00.9 tst**

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES RECREATIVAS,

**DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO CEARÁ - SENALBA**

ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA  
 RÉ : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA LBA)  
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA

**D E S P A C H O**

Concedo ao Autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 158/166.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-370/2002-000-03-00.0 TRT-3ª Região**

RECORRENTE : NEZILDE ANTÔNIA DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDAS : DROGARIA MARTINS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. NIVAL MARTINS SILVA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Nezilde Antônia de Azevedo ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. V, do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-4690/99.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 46/51, bem assim de outras cópias que acompanham a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa esteira de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUICÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-40.144/2001-000-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MORAIS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALEXANDRA SANTOS SILVA  
 RECORRIDA : LOCALIZA RENT A CAR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : MARCOS MACHADO PINTO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS MACHADO PINTO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

**D E S P A C H O**

José Carlos Pereira de Moraes impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Titular da Décima Quinta Vara do Trabalho de Salvador - BA, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.15.93.1883-01, em que o Impetrante figurou como Reclamante, determinou a retenção de 20% do valor da execução, para o fim de cobrir os honorários do seu ex-patrono naquele feito. Pleiteou o Impetrante a cassação da ordem de retenção, com a consequente liberação imediata do valor retido.

Deferida a liminar (fls. 101/102), o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, por considerar que se consumara a decadência do direito de impetrar mandado de segurança (fls. 138/139).

Os embargos de declaração opostos pelo Impetrante foram rejeitados, uma vez que ausentes os pressupostos previstos no art. 535 do CPC (fls. 148/149).

Mediante as razões de fls. 152/164, foi interposto recurso ordinário, em que se sustentou a tempestividade da impetração do mandado de segurança.

Admitido o recurso (fls. 167), não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado a fls. 169, verso.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pela concessão da segurança (fls. 172/173).

2. A fls. 175, determinei à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte que oficiasse à Décima Quinta Vara do Trabalho de Salvador - BA, solicitando informações sobre eventual levantamento pelo ex-patrono do Reclamante da importância relativa a 20% dos créditos a este devidos na Reclamação Trabalhista nº 01.15.93.1883-01, correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios.

A fls. 178, veio a seguinte informação:

"Em resposta ao ofício SESBDI2, numero 291 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, informo:

- que o primeiro advogado do reclamante - Doutor José Carlos Pereira Moraes - levantou a importância de R\$ 7.450,92 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), referentes a honorários advocatícios retidos do acordo homologado à folha 425 dos autos, correspondente a 20% da quantia líquida acordada;

- que foi liberado ao reclamante R\$ 11.763,47 (onze mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) sem que fosse observada a retenção de honorários em favor de Dr. José Carlos Pereira Moraes".

3. Diante dessa informação, tem-se a perda de objeto do mandado de segurança, visto que não mais se pode reverter a consequência do ato impugnado que a impetração visava justamente obviar.

Desse modo, impõe-se a decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-59.604/2002-000-00-00.2 TST**

AUTORA : SACADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RÉ : ANDRÉA SALLES FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pela SACADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., visando a suspensão da execução do julgado rescindendo, que se processa perante a 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RT nº 01292/89), com a revogação da decisão liminar do Mandado de Segurança nº 00497/02 (02440-2002-000-01-00-6), até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Rescisória, ora em sede de Embargos de Declaração nesta Corte (TST-ED-ROAR-693.861/00.4).

À fl. 85 foi determinado que a Autora instruisse a Cautelar com cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão embargado, o que restou cumprido às fls. 87/88.

O pedido liminar foi deferido às fls. 90/92.

A Ré não contestou a Cautelar (fl. 99).

Ocorre que, consultado o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte - SIJ - constatou-se que, nos autos do processo ao qual esta Ação Cautelar é incidental (TST-ED-ROAR-693.861/00.4), em 03.12.2002 foi negado provimento aos Embargos de Declaração opostos pela ora Autora, tornando-se sem efeito a liminar deferida nestes autos, sendo que em 11.03.2003 negou-se provimento aos novos Declaratórios opostos pela ora Requerente, ocorrendo o trânsito em julgado em 22.04.2003, de modo que o presente feito perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-613.141/99.1TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Sindicato-requerido pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 568/573 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-625.731/00.7TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 EMBARGADO : JOSIAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Embargante pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 129/132, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, ao Embargado - JOSIAS DA SILVA - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-63.833/2002-000-00-00.1 tst**

AUTORA : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS  
 RÉU : GILBERTO CARDOSO DE AZAMBUJA

**DESPACHO**

Esclareça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a decisão rescindenda, juntando, no mesmo prazo, cópia da certidão de trânsito em julgado (Enunciado nº 299 deste c. TST), sob pena de indeferimento da petição inicial, art. 284, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-65.877/2002-000-00-00.6TST**

AUTORA : RISEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NE-  
 RY E FLÁVIO DE ALMEIDA

Salles Júnior

RÉ : MARIA SOCORRO DA SILVA

**DESPACHO**

Cuidam os autos de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada por RISEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. contra MARIA SOCORRO DA SILVA, visando suspender a execução promovida nos autos do Processo nº 1741/1994 (42ª Vara do Trabalho de São Paulo), até o julgamento final do Processo nº TST-ROAR-42967/2002-900-02-00.1.

A pretensão liminar foi deferida às fls. 70/72.

Contestação às fls. 97/102.

Razões finais somente da Autora (fl. 117).

Informações obtidas junto ao Sistema de Informações Judiciárias do TST (SIJ-TST) noticiam que o supracitado Recurso Ordinário foi julgado em 26.11.2002, tendo-lhe sido dado provimento, "para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação imposta pelo aresto rescindendo (Recurso Ordinário nº 02970436480 - TRT da 2ª Região) as horas extras relativas à não-concessão do intervalo intrajornada".

Publicado o aresto no DJU de 07.02.2003, em 28.02.2003 restou certificado, naqueles autos, ausência de interposição de recurso contra o referido acórdão até 24.02.2003.

O feito retornou ao TRT de origem em 07.03.2003.

Assim sendo, transitada em julgado a decisão proferida no ROAR-42967/2002-900-02-00.1, a presente Cautelar perdeu seu objeto.

Destarte, **juízo extinto** o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculados sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-relator

**PROC. Nº TST-AR-66.153/2002-000-00-00.0TST**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RÉUS : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. ISIS M. B. RESENDE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DESPACHO**

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-73.681/2003-000-00-00.6**

AUTORA : CLEONEIDE GOMES DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
 RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

**DESPACHO**

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-73.969/2003-900-12-00.9TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : NEUZA ROSA GÓIS  
 ADVOGADA : DRA. GENI ALBA REBELLO  
 RECORRIDA : HELENA LONGO PRADE  
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por NEUZA ROSA GÓIS, buscando a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.030/94, negou provimento ao Agravo de Petição, mediante o qual a ora Autora pretendia a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel que seria impenhorável, em face do disposto na Lei nº 8.009/90 (fls. 330/336).

O pedido de corte rescisório veio fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, tendo a Autora alegado violação dos artigos 5º, XXI e LV, 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 232, I a V, 241 e 596 do Código de Processo Civil, 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, 135 do Código Tributário Nacional e 1.396 do Código Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou improcedente o pedido, consignando sua decisão nos termos do acórdão que transcrevo parcialmente:

"Não se verificou a propalada violação ao direito de propriedade, constitucionalmente assegurado, ou ao direito de aplicação da impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90.

De acordo com as certidões do Oficial de Justiça indicadas na sentença de embargos à execução (fl. 484), a autora residia, à época da penhora, na cidade de São Paulo-SP, há aproximadamente um ano, descaracterizando a figura do imóvel residencial impenhorável na forma da Lei nº 8.009/90 (arts. 1º e 5º)" (fl. 547).

Inconformada, a Autora interpõe o presente Recurso Ordinário, renovando as razões expandidas na petição inicial da Ação Rescisória.

Admitido o Apelo pelo despacho de fls. 563/564, não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 568/570, opinou pelo desprovimento do Recurso.

Verifica-se, logo de início, que o feito deve ser extinto, sem apreciação de mérito, ante a ausência de pressuposto necessário à constituição e desenvolvimento válido do processo.

Ocorre que, ao instruir a petição inicial da Ação Rescisória, a Autora juntou aos autos cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado sem se atentar para a regra contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 330/336 e 373).

Nos termos do citado dispositivo consolidado, os documentos que instruem a ação rescisória, quando trazidos em cópias, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova.

In casu, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, a ausência de autenticação na cópia do *decisum* rescindendo e da respectiva certidão de trânsito em julgado, corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser relevada ou mesmo sanada na fase recursal, cabendo ao julgador, constatando o vício, arguir, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, com o seguinte teor:

**"Ação rescisória. Petição inicial. Ausência da decisão rescindenda e/ou da certidão de seu trânsito em julgado devidamente autenticadas. Peças essenciais para a constituição válida e regular do feito. Arguição de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito.**

A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **juízo extinto** o processo, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-76.185/2003-000-00-00.4 TST**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CÉSAR DE RESENDE E  
 CARMEM F. WOITOWICE DA

Silveira

RÉU : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA GUERREIRO

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO N. FERREIRA JÚNIOR E JULIANE MARIANO

Teixeira

**DESPACHO**

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-ROAC.763.667/2001-9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ALEXANDRE DE CARVALHO LEAL NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Alexandre de Carvalho Leal Neto e Outros, por intermédio da petição juntada às fls. 74/77, vêm aos autos opor embargos, com amparo no art. 342 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ao acórdão proferido pela egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual não foi conhecido o agravo interposto nos autos do presente recurso ordinário em ação cautelar.

De acordo com o disposto nos arts. 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando os referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação cautelar.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre os Reclamantes uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se deprende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente indicado, como fundamento da medida recursal, o art. 342 do Regimento Interno da Corte, com a redação anterior.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAR-774.285/01.2TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ AIRTON DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SILVA DE FREITAS

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. LEONOR LOPES MACHADO

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por JOSÉ AIRTON DE SOUZA, buscando a desconstituição da sentença proferida pela 4ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Brasília, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 636-97, julgou improcedente o pedido de anulação da demissão e da conseqüente reintegração no emprego, por entender que o Reclamante não era beneficiado pela estabilidade prevista no art. 492 da CLT, visto que optante pelo FGTS.

A Ação Rescisória veio fundada no inciso V do art. 485 do CPC, tendo o Autor apontado ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região julgou improcedente o pedido, consignando sua decisão nos termos do acórdão que se encontra assim ementado:

> **"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO** - A pretensão rescisória, baseada no artigo 485, V, do CPC, pressupõe que a decisão rescindenda contenha afirmativa contrária ao texto expresso da lei. In casu, o autor, embora tenha mantido contrato de trabalho com a empresa por mais de dez anos, anteriormente à promulgação da Constituição Federal vigente, não adquiriu o direito à estabilidade decenária do artigo 492 da CLT, pois optante pelo sistema do FGTS (Lei 5.107/66) desde sua admissão. Em matéria fundiária, o ordenamento jurídico pátrio não comporta o sistema híbrido. Tratam-se os institutos da estabilidade e do fundo de garantia por tempo de serviço de sistemas que detêm equivalência jurídica, portanto, excluídos um do outro. Não houve violação literal do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, mas perfeita aplicabilidade dos dispositivos. Ação rescisória julgada improcedente" (fl. 118).



Os Embargos Declaratórios não foram conhecidos pela decisão de fls. 142/143, porque intempestivos.

Irresignado, o Autor interpõe o presente Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 145/148.

Admitido o Recurso pelo despacho de fl. 149, foram apresentadas contra-razões às fls. 151/156.

O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 160/164, pelo desprovimento do Apelo.

Verifica-se, de início, que o Recurso Ordinário não merece ultrapassar a fase do conhecimento, porque intempestivamente interposto.

Ocorre que, na hipótese dos autos, os Embargos Declaratórios interpostos pelo ora Recorrente no TRT não foram conhecidos em razão da sua intempestividade.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, a apresentação de embargos de declaração fora do prazo previsto na legislação não tem o condão de interromper o octídio legal para apresentação do recurso ordinário.

Nesse sentido, vale citar recente julgado desta c. SBDI-2, que, julgando caso idêntico, concluiu:

> "RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

> Os embargos de declaração opostos fora do prazo legal de cinco dias não tem o efeito de interromper o octídio legal para interposição de outros recursos, conforme entendimento pacífico desta colenda Corte. Portanto, julgados intempestivos os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem, resultado não contestado pela parte interessada, resta intempestivo o recurso ordinário interposto mais de dois meses após a publicação do acórdão que julgou a ação rescisória.

> FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. REQUISITOS > (...) (ROAR-587.067/99 Relator: Min. Emanoel Pereira, DJU 09.05.2003).

Dessa forma, considerando que o acórdão do TRT foi publicado na Imprensa Oficial no dia 19.01.2001 (sexta-feira), o prazo recursal começou a fluir no dia 22.01.2001 (segunda-feira) e expirou em 29.01.2001 (segunda-feira)

O Recurso Ordinário, no entanto, somente foi apresentado em 27.04.2001 (fl. 145).

Não constando dos autos registro de dilação do prazo recursal e, conforme dito, não tendo a interposição de embargos de declaração interrompido o prazo recursal, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 junho de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAC-793800/2001.9

RECORRENTE : COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA.  
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA PEREIRA  
RECORRIDA : GIVAILDA GALINDO DE ASSIS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de deferimento de liminar, formulado às fls. 288/320, incidentalmente ao presente recurso ordinário em ação cautelar, pelo Colégio Boa Viagem Ltda., ora recorrente, o qual requer a suspensão imediata dos efeitos da tutela antecipada concedida no processo originário, ou ainda, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1607/2002-906-06-40.0, interposto em relação à antecipação de tutela concedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 91/2001, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de Recife, no que pertine à reintegração da Sra. Givailda Galindo de Assis Ferreira, bem como de sua filhas e reintrodução no plano de saúde. Pretende, além disso, a expedição de ofício ao Tribunal *a quo*, na pessoa do Juiz Relator, cientificando-o da decisão, bem assim à ré, para que esta deixe de comparecer à sede da suplicante para desenvolver suas atividades.

Notícia o requerente que a requerida, com base em norma coletiva, teve deferido, em 8 de janeiro de 2001, pela r. sentença primária de fls. 160/165, seu pedido de reintegração ao emprego, em razão de estabilidade provisória contada a partir de três anos antes do momento em que possível a concessão de aposentadoria voluntária. Aduz que a rescisão contratual ocorreu no dia 8 de fevereiro de 1998, enquanto que o período de estabilidade se iniciou no dia 1º de agosto de 1997. Revela também que, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20/1998, a data em que a reclamante adquiriria o direito de aposentar-se foi modificada para o dia 1º de novembro de 2002; que a norma coletiva com vigência em 1º de abril de 1998 a 31 de março de 1999 manteve o prazo de estabilidade em três anos, tendo sido alterado para dois anos a partir da Convenção Coletiva de 1º de abril de 1999 a 31 de março de 2000, mantendo-se o mesmo prazo na norma coletiva em vigor. Conclui que os períodos de estabilidade sofreram alteração a partir da EC nº 20/1998 e da adoção das normas coletivas mencionadas, existindo, assim, um período em que cessou a garantia, ou seja, de 16/12/1998 a 01/11/2000.

Informa a parte que em relação à lide há três processos em curso nesta Justiça Especializada: a reclamatória trabalhista original antes mencionada, que atualmente se encontra em grau de agravo de instrumento em recurso de revista, interposto no dia 11/12/2001, como já dito; a Ação Cautelar nº TST-AC-815776/2001.0, ajuizada visando obter efeito suspensivo ao recurso de revista, da qual inclusive já manifestara sua desistência; e o presente recurso ordinário interposto contra a decisão que julgou improcedente a ação cautelar incidental ao recurso ordinário proposto contra a sentença de Primeiro Grau, que concedeu a tutela antecipada.

Por outro lado, sustenta o peticionante que a decisão de reintegrar a obreira ao emprego vem causando danos irreparáveis ao direito potestativo da empresa de contratar e demitir; que a manutenção da antecipação da tutela inviabiliza o restabelecimento da situação alterada, pois não há possibilidade de devolver os valores recebidos, quando a prestação dos serviços já terá sido executada. Requer, liminarmente, seja concedida a atual medida acautelatória, sobretudo para não tornar "inócuo o provável acolhimento do recurso de revista" principal.

Entretanto, não vislumbro possibilidade de concessão da liminar de que trata o artigo 804 do Código de Processo Civil. Isto porque não está evidente o fundado receio de que a requerida cause lesão grave e de difícil reparação ao direito do requerente, tampouco que a espera do julgamento do presente recurso ordinário em ação cautelar comprometa a eficácia da medida buscada. A ação cautelar tem como escopo a concessão de medida que visa evitar o perecimento do direito perseguido. Ora, o conflito travado no processo principal busca a prestação jurisdicional no sentido de decidir se a demissão ocorrida é nula ou não, sendo que o simples fato de a empregada continuar prestando serviço ao empregador e este em contrapartida remunerá-la não traz prejuízos irreparáveis à instituição de ensino. Igualmente, não se caracteriza o sugerido direito incondicional da empresa de rescindir o contrato de trabalho em debate, haja vista ser justamente essa a discussão ventilada no processo original.

Ademais, o fato de o recurso de revista principal - sobre o qual incidiu a ação cautelar em tela, ora em grau de recurso ordinário, porém apresentada com o fito de conferir-lhe eficácia suspensiva - sequer ter sido admitido pelo eg. Tribunal de origem, tanto que tramita nesta Casa como agravo de instrumento em recurso de revista, consoante relatado pela própria parte, só vem a reforçar a convicção de que não resta configurada a plausibilidade do direito invocado no processo principal.

Ao final, registre-se, por oportuno, que os fatos e fundamentos de que ora se vale o requerente são idênticos aos articulados na petição inicial da medida cautelar proposta às fls. 2/27, perante o eg. 6º Regional (TRT-MC-15-2001), sendo, aliás, o requerimento juntado às fls. 288/320, cujo pedido de liminar ora se examina, reprodução *ipsis litteris*, também, da peça de ingresso ajuizada nos autos da Ação Cautelar nº TST-AC-815776/2001.0, igualmente incidental ao processo principal e liminarmente indeferida.

Descaracterizadas as figuras da aparência do bom direito e do perigo na demora, **indefiro a liminar** pleiteada, prosseguindo normalmente o curso do presente recurso ordinário em ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-AR-798.203/01.9 tst

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
RÉU : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. VANESSA ANDRÉA PADOVEZ

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 18932/2003-1. Digam as partes, no prazo de cinco dias, se há outras provas a produzir, justificando, se for o caso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-812.125/01.1 tst

AUTORA : MARIA JOSÉ SOARES BEZERRA SANTO TIAGO  
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA  
RÉU : MUNICÍPIO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

#### DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-82.404/2003-000-00-00.4

AUTORES : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MAROJA  
RÉU : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE)

#### DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-82407/2003-000-00-00.8

AUTOR : LÚCIO COLANGELO FILHO  
ADVOGADO : DR. PERCY EDUARDO N. S. HECKMANN  
RÉU : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA APARECIDA FRIGERO

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a **contestação** no prazo improrrogável de **10 dias**, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, *in fine*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-83.325/2003-900-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA ALVES  
RECORRIDO : CLENILSON LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

#### DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Rescisória ajuizada pelo BANCO BANDEIRANTES S.A. (atualmente sucedido pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.), com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando desconstituir a r. sentença proferida pela 6ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Recife, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1295/96 (fls. 42/53), que reconheceu o Banco Bandeirantes S.A. como sucessor do Banco Banorte, e julgou parcialmente procedente a Reclamatória, condenando estas nas verbas nela elencadas.

O Tribunal *a quo* julgou improcedente o pedido rescisório, por não vislumbrar a alegada violação à literalidade de lei (fls. 159/164).

O BANCO BANDEIRANTES S.A., inconformado, interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 166/174.

Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido, às fls. 193/197.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a aplicação do entendimento contido na OJ nº 48 da SBDI-2 e, no mérito, pelo não-provimento do Apelo (fls. 202/204).

**Não há como prosperar a irresignação do Recorrente, embora por fundamento diverso.** Senão, vejamos:

Primeiramente, é de se ressaltar que, *in casu*, não se há falar em impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório, como sustenta o douto Ministério Público do Trabalho, visto que a sentença de primeiro grau não foi substituída pelo acórdão regional, no tocante à matéria ventilada nesta Ação Rescisória, qual seja, a sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes S.A.

Afinal, o Banco Bandeirantes não recorreu da sentença primária, apenas o fazendo o Banorte, de forma que o acórdão regional (fls. 55/57 - complementado às fls. 59/60) não tratou da sucessão, não substituindo a sentença rescindenda, no particular.

Mesmo que ultrapassado o referido óbice, contudo, melhor sorte não socorre o Recorrente, visto que a presente Rescisória mostra-se decadente.

De fato, não tendo o ora Autor/Recorrente se insurgido no processo rescindendo contra a sentença que o reconheceu como sucessor do Banco Banorte, o trânsito em julgado deu-se com o fim do prazo para a interposição do Apelo Ordinário, sendo que, *in casu*, a sentença rescindenda (fls. 42/53) é datada de 16 de julho de 1997, enquanto a Ação Rescisória só foi ajuizada em 29 de dezembro de 2000 (fl. 02), após, portanto, o biênio legal.

Em casos como esses, esta Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido que, *verbis*:

"Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão" (Item II do Enunciado nº 100 deste TST).

Cite-se, ainda, os seguintes julgados desta c. SBDI-2, *in verbis*:



"AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO COM BASE EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100 DO TST. Decisão rescindendo da qual houve recurso parcial, apenas em relação à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, mas não com referência à reintegração. Formação da coisa julgada material em momento anterior, no que diz respeito a este tema. Decisão regional em que se pronunciou a decadência do direito de ajuizar ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROAR nº 664.027/2000, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJU 05.10.2001).

"AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na nova redação dada à Súmula nº 100, do TST, o prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso parcial no processo principal, hipótese em que 'o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão' (inciso II, Súmula nº 100 do TST). 2. Não havendo insurgência da parte contra o acórdão rescindendo no tocante à concessão de adicional de transferência, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão que tratou do tema. 3. Agravo não provido" (A-ROAR nº 584.650/1999, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJU 10.08.2001).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-85.624/2003-000-00-00.0TST**

AUTORA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER H. ALVES  
RÉU : FRANCISCO POTIGUARA TOMAZ FILHO  
**DESPACHO**

1. Em virtude da informação de fls. 87, notifique-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia da petição inicial da ação cautelar, a fim de que se realize a citação do Réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-86.897/2003-000-00-00.1**

AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR. MARIA BERNARDETE HARTMANN  
RÉ : LUCILAINE CORREA DA SILVA  
**DESPACHO**

Trata-se de ação cautelar proposta pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT-AR-07021.000/01, originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e em que é Recorrida a ora Ré LUCILAINE CORREA DA SILVA.

Objetiva a Autora a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a execução de julgado, nos autos do Processo nº 192.009/95-8, em curso perante a 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, com fundamento nos artigos 797 e 804 do Código de Processo Civil.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação ao patrimônio da Autora, tendo em vista que, sem a suspensão da execução, de nada valerá um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, pois a Recorrente já terá sucumbido nas verbas liberadas à ora Ré.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Autora alega que o cabimento da ação rescisória encontra-se plenamente justificado, na medida em que a sentença rescindendo, ao manter a reintegração deferida à Reclamada, com o pagamento de todos os salários a partir da data do retorno do benefício previdenciário, viola o artigo 5º, II, da Constituição da República e o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não existe amparo legal à obrigação de pagar salários após o prazo da garantia de emprego, que é apenas de um ano.

Também alega violação aos artigos 192 e 189 da CLT, no que tange ao pagamento de adicional de insalubridade, calculado pelo salário-base e sem que houvesse prestação do trabalho, bem como ao artigo 14 da Lei 5.584/70, no pertinente à condenação de honorários advocatícios, que foram convertidos em honorários assistenciais, embora mantido o percentual de 15% do valor final da condenação.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio da Requerente, é noticiada, na exordial, a fase final da execução, inclusive com a penhora de bens. A Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre sustenta que o prosseguimento da execução poderá acarretar o esvaziamento dos efeitos do provimento do recurso ordinário interposto, causando à Instituição insuportáveis danos de ordem financeira, porquanto, como é de conhecimento público, é entidade de caráter assistencial que sobrevive às custas dos poucos recursos que recebe de doações realizadas pela comunidade Rio Grandense e dos repasses efetuados pelo precário Sistema Único de Saúde, que chegam com rotineiros atrasos e visível defasagem.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindendo, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A propósito do primeiro pressuposto, doutrina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117): "Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação', ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, *prima facie*, possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial,' como ensina Ugo Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostrarem plausíveis de tutela no processo principal."

Quanto ao segundo pressuposto, continua o mesmo autor: "E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo."

No presente caso, verifica-se, a favor da Autora, que a decisão rescindendo, nas matérias enfocadas na presente ação, contraria a pacífica jurisprudência desta Corte, que é no sentido da condenação em honorários advocatícios tão-somente quando o empregado estiver assistido pelo sindicato da categoria (Enunciado nºs 219 e 329), da continuidade do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2) e da impossibilidade da condenação à reintegração do empregado, nas hipóteses em que a decisão judicial é posterior ao período estabilizatório (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-2).

Dessa forma, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, pode-se visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela Requerente e o seu justo receio de que a finalização da execução, antes do julgamento do recurso interposto, ocasiono o comprometimento da eficácia ou da utilidade da decisão que vier a ser prolatada na ação principal, acarretando dano de difícil reparação.

Presentes os pressupostos autorizadores, **concedo a medida liminar requerida**, para determinar a suspensão da execução do Processo nº 192.009/95-8, em curso perante a 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, até o julgamento, por esta Corte, do recurso ordinário em ação rescisória no Processo nº TST-ROAR 32346/2002-900-04-00.9.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e ao Juiz-Titular da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre..

Cite-se a Ré.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-87.737/2003-000-00-00.0**

AUTORA : ELIENE DE PAIVA FREIRE  
ADVOGADO : DR. KLEBER MACIEL DE SOUZA  
RÉU : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ  
**DESPACHO**

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-88903/2003-000-00-00.5**

AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI  
RÉU : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

RÉU : SINDICATO DAS FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Trata-se de ação rescisória visando desconstituir acordo homologado pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 2ª Região, matéria que não figura entre aquelas apreciáveis no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sendo da Seção Especializada em Dissídios Coletivos a competência para julgamento do feito, a teor do art. 72, inciso I, alínea c, do Regimento Interno desta Corte.

Pelo exposto, não integrando a SDC desta Corte, **declino da competência** para a apreciação do feito, remetendo os autos à Secretaria, a fim de que adote as providências pertinentes à sua distribuição entre os membros daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-89.602/2003-000-00-00.9TST**

AUTOR : JOSÉ PEREIRA PASSOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA  
RÉ : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
RÉU : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**DESPACHO**

1. A Segunda Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 42/47 (Processo nº TST-RR-640.925/2000.0), não conheceu do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento parcial a esse recurso de revista, para limitar a determinação de devolução dos valores referentes à adesão ao plano de complementação de aposentadoria a 50% (cinquenta por cento) das contribuições efetuadas pelo Reclamante. Por fim, declarou prejudicada a análise das matérias contidas nas razões do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado, Banco da Amazônia S.A. - BASA. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, portanto a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a controvérsia, devendo ser ressaltado que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria.

**2 - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SAÍDA ANTECIPADA DO EMPREGADO**

O art. 31 do Decreto 81.240/78, que regulamenta a Lei nº 6.435/77, determina a devolução parcial dos benefícios ao trabalhador que tenha sua saída antecipada do mencionado plano.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**

Prejudicado o exame do apelo" (fls. 42).

Os Reclamados opuseram embargos de declaração (fls. 49/53 e 54/57), apontando omissões e contradições no julgado.

A Segunda Turma desta Corte, mediante a decisão de fls. 58/63, rejeitou os embargos de declaração opostos pela primeira Reclamada e acolheu os embargos declaratórios opostos pelo segundo Reclamado, Banco da Amazônia S.A. - BASA, para, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, dar provimento ao recurso de revista por ele interposto, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Na ementa, registrou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVIS-TA. EFEITO MODIFICATIVO**

Configurada omissão, atribui-se efeito modificativo ao julgamento dos Embargos Declaratórios.

**RECURSO DE REVISITA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A adesão do Reclamante ao Plano de Previdência Privada instituído pela CAPAF decorreu de sua livre e espontânea vontade, uma vez que inexistiu nos autos qualquer indício de coação. Trata-se de entidade que foi instituída nos termos da Lei nº 6.435/77, com a finalidade de suplementar as prestações previdenciárias asseguradas pela entidade oficial de previdência social aos empregados vinculados, no regime da CLT, ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, o que torna o relacionamento entre o Reclamante e a CAPAF ajuste de natureza puramente civil. Sendo assim, verifica-se que a relação jurídica entre Reclamante e CAPAF, não obstante este último atuar como agente patrocinador e arrecadador em nome da entidade previdenciária, é sempre de cunho associativo, e não de natureza trabalhista" (fls. 58).

Conforme a certidão reproduzida a fls. 66, as partes não interuseram recurso dessa decisão.

Com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, José Pereira Passos ajuza ação rescisória perante a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e o Banco da Amazônia S.A. - BASA (fls. 02/21), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-ED-RR-640.925/2000.0 (fls. 58/63), mediante o qual foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação trabalhista e determinada a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Ampara a pretensão na violação do art. 114 da Constituição Federal e na existência de erro de fato, decorrente da ausência de reconhecimento de que somente o empregado do Banco da Amazônia S.A. - BASA pode ser filiado da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF. Por fim, pleiteia a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, a declaração de competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação trabalhista, bem como a manutenção dos demais aspectos da decisão proferida no julgamento do Processo nº TST-RR-640.925/2000.0.

**2. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO NA DECISÃO RESCINDENDA**

José Pereira Passos ajuza ação rescisória perante a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e o Banco da Amazônia S.A. - BASA (fls. 02/21), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-ED-RR-640.925/2000.0 (fls. 58/63), mediante o qual foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação trabalhista e determinada a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

No **caput** do art. 485 do CPC, registra-se, textualmente: "Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:".

Decisão rescindível é aquela em que há julgamento do mérito, com o acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo e a conseqüente formação da coisa julgada material.

Constata-se que na decisão rescindenda (fls. 58/63) inexistiu pronunciamento de mérito, limitando-se a Segunda Turma deste Tribunal a analisar a matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação trabalhista.

Registre-se, por demais, que não se aplica, **in casu**, o determinado na Orientação Jurisprudencial nº 46 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, visto que a matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho não é pressuposto de validade de decisão de mérito.

Em conseqüência, não é juridicamente possível a pretensão de desconstituição do mencionado acórdão no tocante à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação trabalhista.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, incs. I e VI, e 295, inc. I e parágrafo único, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R\$ 1.180,03 (um mil, cento e oitenta reais e três centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 59.001,80 (cinquenta e nove mil e um reais e oitenta centavos), das quais fica dispensado do seu recolhimento, em razão da declaração presente na petição inicial.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-92021/2003-000-00-00.4 TST**

AUTORA : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,

**RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO.****D E C I S Ã O**

**Oficina do Artesão Ltda.** propõe cautelar inominada incidental ao recurso ordinário interposto ao acórdão do TRT da 2ª Região, que extinguiu sem julgamento do mérito a ação rescisória lá intentada, por impossibilidade jurídica do pedido, na qual requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para suspender a execução e determinar a desbloqueio das contas correntes da autora, invocando para tanto o perigo da demora, evidenciado pela proximidade do pronto pagamento da condenação, e a aparência do bom direito, consubstanciada no fato de a decisão rescindenda ter violado os arts. 5º, II e XX, 8º, V, da Carta Magna, 462 e 548 da CLT, ao deferir as contribuições assistenciais e confederativas dos empregados da reclamada, nos termos das normas coletivas juntadas aos autos.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento. Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pretende a autora, na rescisória a que se vincula esta cautelar (TST-ROAR-86708-2003-900-02-00-3), rescindir o acórdão que determinou o pagamento dos descontos das contribuições assistenciais e confederativas, invocando ofensa aos arts. 5º, II e XX, 8º, V, da Carta Magna, 462 e 548 da CLT, com base no motivo de rescindibilidade do inciso V do art. 485.

O acórdão rescindendo consignou às fls. 193/195:

"Portanto, em nenhum momento alega ou comprova a recorrida que procedeu aos descontos das contribuições assistenciais e confederativas do salário dos seus empregados, com o conseqüente repasse ao sindicato recorrente.

Por óbvio, não cabe a esta Corte Julgadora decidir da Constitucionalidade ou não de um dispositivo constitucional. Tanto o Art. 8º quanto o art. 149 foram elaborados pelos membros do legislativo federal com competência para elaborar a Constituição que se encontra em vigência, assim, todas as normas constitucionais representam, em tese, a vontade legítima do povo, sendo irrelevante o fato de alguns entenderem que são desprovidas de sintonia jurídica ou que, aparentemente, colidam com as regras e princípio adotados pela demais normas constitucionais.

Cabe, portanto, ao empregador, simplesmente descontar do empregado e repassar à entidade Sindical, o valor das contribuições assistenciais e confederativas, sem discutir ou questionar se estas são justas ou não, posto que, quanto à legalidade, já foi decidido por esta C. Corte quando homologou a convenção ou apreciou o dissídio coletivo da categoria profissional, sendo impossível rediscutir, sob este aspecto, a matéria.

Entendo que não pode, ainda, o membro da categoria profissional se insurgir quanto aos valores, percentuais ou se é justo ou não ser descontado de seus vencimentos as contribuições assistenciais e confederativas, isto porque, os Sindicatos dos Trabalhadores de determinada categoria funcional, foram criados e são por eles mantidos, não podendo o criador se insurgir contra aquilo que ele mesmo criou e deu personalidade jurídica, despendo-se de parte de sua própria personalidade em favor de um todo.

Caso os membros de uma categoria funcional não aceitassem as determinações ou as formas pelas quais os Sindicatos conduzem, às vezes sem a sua vontade individual, a sua vida funcional e conseqüentemente a sua vida individual e privada, poderia, em assembleia, declarar a sua extinção, negociando, a partir de então, diretamente com seu empregador, o nível salarial e as condições de trabalho, sob todos os seus aspectos.

Note-se que a existência dos Sindicatos patronais é decorrência óbvia da existência dos sindicatos dos trabalhadores, porém, não possuem estes capacidade para modificar ou interferir nas condições de trabalho, níveis de salários e instituição de outros benefícios atribuídos aos empregados por seus associados."

Depara-se a impropriedade da nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, pois tratando-se de recurso ordinário, considerado mero sucedâneo da apelação civil, vem à baila o disposto no art. 515, § 1º, do CPC, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem, infirmando, dessa sorte, a nulidade ora invocada.

Não se vislumbra a ofensa direta e frontal ao artigo 5º, II, da Constituição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST, que estabelece que "os princípios da legalidade e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório".

Não se visualiza a ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais invocados, uma vez que o acórdão rescindendo limitou-se a registrar a ausência de comprovação pela reclamada do repasse ao Sindicato dos descontos das contribuições assistenciais e confederativas do salário dos empregados, não abordando a questão relativa a ser indevida as contribuições pelos empregados não associados, inviabilizando o corte rescisório a falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST.

Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Assim, não evidenciada a existência do *fumus boni iuris*, **indefiro** a liminar.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providencie a autenticação das fotocópias que acompanham a inicial.

Cite-se o réu para, querendo, contestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO : RXOFROMS-19/2002-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA**

**REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO /ES**

**ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL**

**ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL**

**RECORRIDO(S) : ALMIR RAMOS E OUTRO**

**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO**

**AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio para suspender a execução da tutela antecipada, tal como postulado.

**EMENTA:ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DESCABIMENTO.** Não é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em matéria de vencimentos, consoante a normatização inserida no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, e considerando a decisão proferida em sede de liminar pelo STF na ADC nº 4-6 (Rel. Min. Sydney Sanches, em 11/02/98).

**PROCESSO : ROAR-44/2001-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**RECORRENTE(S) : MULTIMAX LTDA.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ RAFAEL DE SANTIS**

**RECORRIDO(S) : MAURO EIZO OKAMOTO**

**ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DA SILVA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUINDO A DECISÃO RESCINDENDA.** 1. Ausente a devida autenticação na cópia da decisão rescindenda colacionada com a petição inicial, deixando-se de observar a regra contida no art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, a teor do posicionamento já firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84/SBDI-2. 3. Tratando-se de matéria relativa a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve o Relator, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. 4. Processo extinto nos termos do artigo 267, IV, do CPC.



**PROCESSO** : ROAR-48/2002-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SALOMÉ MENEGALI

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA.** 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda colacionada com a petição inicial carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ nº 84 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAC-118/2001-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GENILDO MEDEIROS MARQUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. FUMUS BONI JURIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A procedência da pretensão contida na ação cautelar depende da possibilidade de êxito da ação rescisória principal. Na hipótese, não se registrou tese no acórdão rescindendo sobre os dispositivos constitucionais apontados como violados na petição inicial da ação rescisória. Não-configuração de *periculum in mora* e de *fumus boni juris*. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-173/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO RABELLO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO JORGE DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE.** 1. Os Embargos Declaratórios subscritos por advogado sem procuração nos autos não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, porquanto não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais. 2. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : A-ROAR-238/2000-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SHIRLEY BORGES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - DESERÇÃO - CONTROVÉRSIA ACERCA DO DIES A QUO DO PRAZO DECADENCIAL.** A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 80 da SBDI-2 do TST, é no sentido de que o recurso deserto protraí o *dies a quo* do prazo decadencial. No caso vertente, a decisão rescindenda transitou em julgado em 14/06/00, considerando-se protraído o *dies a quo*, uma vez que o recurso de revista interposto não foi admitido por deserto, tendo sido ajuizada a ação rescisória em 07/06/00, isto é, antes do trânsito em julgado, o que ensejou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos da jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na OJ 106 da SBDI-2. Sustenta o Recorrente que, à época do ajuizamento da ação rescisória, a questão de o prazo decadencial ser

protraído, ou não, na hipótese de interposição de recurso deserto, era controvertida, não sendo razoável exigir-se obediência ao entendimento atual. Todavia, antes de expirado o prazo decadencial (14/06/02), houve a alteração da Súmula nº 100 e a inserção da OJ 80 da SBDI-2, do TST, sendo clara a sinalização no sentido da inviabilidade do caminho seguido, de sorte que não prospera o inconformismo do Recorrente. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ROMS-396/2001-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Em virtude do princípio da persuasão racional, inexistente imposição legal ao juiz à homologação de transação, mormente em se tratando de acordo *al latere* de empregados substituídos, beneficiários de ação coletiva. Trata-se de faculdade dada ao juiz, de homologar, ou não, o acordo. No presente caso, levando-se em consideração a existência de acordos protocolados por quase todos os substituídos, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo do Reclamado a ser protegido pelo presente remédio jurídico. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ROAR-440/2001-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ADELSON GOMES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL.** Conquanto esta alta Corte venha reiteradamente admitindo a rescisão do julgado rescindendo por violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, porque a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento Interno de Pessoal, não gera para os demais empregados, qualquer direito, tem-se que, no caso concreto, o acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse referida norma constitucional. Com efeito, da fundamentação ali expendida, verifica-se que a conclusão do Colegiado Regional foi extraída da interpretação dos dispositivos do Regulamento de Pessoal da empresa em confronto com os fatos articulados na reclamatória trabalhista sobre a preterição de que teriam sido vítimas os reclamantes, restando, assim, incontornável a ausência do pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

**PROCESSO** : ROAR-470/2001-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GENILDO MEDEIROS MARQUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO.** Embora esta Corte venha, reiteradamente, manifestando-se no sentido de que o ato em que se determinam promoções unicamente pelo critério de merecimento em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT acarreta afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não há no acórdão rescindendo emissão de tese a respeito da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-656/2001-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : ERLINDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar, de ofício, nulo o processo, desde o início, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que proceda à citação regular dos litisconsortes necessários, na forma da lei.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR DE DOIS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - VÍCIO INSANÁVEL - PROCESSO NULO AB INITIO - RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM.** Em que pese o fato de ser do Impetrante o ônus da citação do litisconsorte necessário, de acordo com o art. 47, parágrafo único, do CPC, verifica-se, na hipótese dos autos, que a Parte não foi intimada para adotar as providências quanto à citação regular de dois litisconsortes necessários, uma vez que o Juiz-Relator do 2º Regional considerou verídico o teor da certidão constante nos autos, no sentido de que todos os litisconsortes foram regularmente citados, o que efetivamente não ocorreu em relação a dois Reclamantes-Litisconsortes, conforme informação prestada pelos Correios. E a Impetrante não pode ser responsabilizada pelo vício, já que não mais teve vista dos autos até a decisão regional, não cogitando de qualquer irregularidade formal. Assim, constatado o vício insanável de citação regular válida, que não pode ser suprido em fase recursal, impõe-se, de ofício, seja declarado nulo o processo, desde o início, nos termos dos arts. 214, 215, parágrafo único, 247, 248 e 249 do CPC, devendo o feito retornar ao Tribunal de origem, a fim de proceder à citação regular dos litisconsortes necessários, na forma da lei. Isso por ser indispensável a citação do 3º interessado, uma vez que é ele, no mandado de segurança na esfera laboral, diretamente afetado pelo deslinde do *writ*, pois integrante de um dos pólos da relação processual, cuja decisão judicial é atacada pelo *mandamus*. **Mandado de segurança declarado nulo, de ofício, desde o início.**

**PROCESSO** : ED-AI-955/1995-035-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS LEONARDO TOR  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO INACARATO  
**ADVOGADO** : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-1.153/2002-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 2.234/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. VIOLAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.** A iterativa, atual e notória jurisprudência desta colenda Corte tem-se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Assim, a ilegalidade do ato que determinou promoções a determinados empregados unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não serve de paradigma e não gera para os demais trabalhadores qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao *caput* do artigo 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2.

**PROCESSO** : ROAR-1.196/2001-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EDVALDO ATAÍDE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO MALAGI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR GOMES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que passe a constar como Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo (Processo nº 32.254/1998 - TRT da 15ª Região) e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, condenando o Município a reintegrar o ora Autor, bem como a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, além dos demais consectários da relação de emprego, tudo como se afastamento não houvesse, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; III - por unanimidade, não conhecer do apelo Ordinário Adesivo do Réu, por carência de interesse recursal.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** Se a parte, na petição inicial da Rescisória, apontou violação do art. 41 da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema ao nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 29 da SBDI-2. **ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA.** "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI-2). Recurso Ordinário provido. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RÉU. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** A Ação Rescisória foi julgada improcedente, de sorte que, não tendo havido sucumbência recíproca, inexistente interesse recursal do Réu, *ex vi* do art. 500 do CPC. Apelo Ordinário Adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-1.291/2002-000-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, tendo o servidor público celetista ingressado nos quadros da administração direta mediante concurso público e, uma vez cumprido o período de estágio probatório a que se refere o art. 41 da Constituição Federal de 1988, encontra-se beneficiado pela estabilidade ali prevista (OJ nº 22 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário e Remessa *Ex Officio* a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-2.961/2002-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDA ELIZEUDA FERREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA: NÃO-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DA RESCISÓRIA NO PRAZO DO ART. 284 DO CPC - INÉPCIA DA INICIAL.** Tratando-se de ação rescisória, a juntada da certidão de trânsito em julgado é indispensável, a fim de se permitir a aferição da tempestividade da medida, pelo que é intuitiva sua condição de documento imprescindível à propositura da ação, a teor do art. 283 do CPC, cuja ausência, não sanada no prazo do art. 284 daquele Código, induz à inépcia da inicial. Envolvendo documento indispensável à propositura da ação, a não-exibição da certidão no prazo concedido pelo relator induz à extinção do processo, por ser ônus da parte zelar pela higidez da inicial. De qualquer modo, mesmo levando-se em conta as peculiaridades dos autos, a verdade é que a recorrente, além de não comprovar a ocorrência de justa causa impeditiva da prática do ato processual ao interpor o agravo regimental, juntou cópia não-autenticada da certidão atestando a data da publicação no órgão oficial no processo de conhecimento, a evidenciar a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Assoma-se, por consequência, o acerto da decisão terminativa escorada no art. 267, I, do CPC, afastada a possibilidade de a Corte examinar o mérito da pretensão que não o fora na origem, por conta da supressão inadmitida da jurisdição inferior (OJ nº 84 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-4.439/2002-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : REJANE MARIA ANDRADE DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.** 1. Via de regra as decisões proferidas no processo de execução não comportam impugnação via mandado de segurança, haja vista a gama de recursos ou outros meios previstos na legislação processual para a revisão das citadas decisões. 2. Entretanto, esta Corte Superior Trabalhista vem admitindo que se ultrapasse a barreira do cabimento do *writ* na hipótese em que o ato impugnado diz respeito ao próprio procedimento adotado pelo juízo da execução. 3. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 4. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 5. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Estado/Impetrante. 6. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-5.075/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IGUAÍ  
**ADVOGADO** : DR. ALLAH SILVA GÓES NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : ALVANETE NOVAES SANTOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança pleiteada, ficando invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.** 1. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 2. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 3. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Município/Impetrante. 4. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-6.337/2001-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. OTÁVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GENI KOSKUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88.** 1. Inaplicáveis o Enunciado 83 deste TST e a Súmula 343 do STF quando se tratar de matéria de índole constitucional. Havendo invocação expressa na petição inicial de ofensa ao artigo da Constituição Federal, não se há falar de descabimento da Ação Rescisória, em face de controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. 2. Não procede o pedido de corte rescisório pela alegação de violação direta do art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelece que deve ser observado, para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, o prazo de dois anos "após a extinção do contrato de trabalho". In casu, para se concluir acerca do exato momento em que ocorreu a extinção do pacto laboral, baseou-se o julgador na interpretação de norma infraconstitucional e nas discussões jurisprudenciais que envolviam o tema à época da prolação do *decisum* rescindendo. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-6.781/2002-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA  
**RECORRIDO(S)** : GILCA DIAS DE SANTANA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OJ Nº 35 DA SBDI-2.** 1. Silente a decisão exequenda acerca da limitação do pagamento das diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos à data-base, mostra-se possível, na fase de execução, a fixação de tal limite, posto que este decorre de norma cogente, não havendo falar-se em violação da coisa julgada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário provido, para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória.

**PROCESSO** : ROAR-17.351/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, em consequência, cassar a liminar concedida na ação cautelar em apenso, processo TST-AC-816299/01.9.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 193, § 1º, DA CLT E DO ART. 1º DA LEI Nº 7.369/85 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ENUNCIADO Nº 83 DO TST. A respeito da base de cálculo do adicional de periculosidade para a categoria dos eletricitários, verifica-se que ainda não há jurisprudência pacífica no TST, tratando-se de matéria controvertida nesta Corte. Isto porque o Enunciado nº 191 do TST dispõe, em caráter genérico, que o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário básico do empregado. Com efeito, o significado de salário-base, para fins de aplicação do Enunciado nº 191 desta Corte, encontra-se expresso de forma clara e precisa no art. 193, § 1º, da CLT, que estabelece que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, sem os acréscimos resultantes de gratificação, prêmios, outros adicionais ou participações. Efetivamente, como sustenta a Recorrente, não poderia haver, para o mesmo adicional, base de cálculo distinta, se o labor é com explosivos, inflamáveis ou energia elétrica, devendo a exegese ser unificadora do critério para todos os agentes de risco. Entretanto, há precedentes do TST no sentido de que o art. 1º da Lei nº 7.369/85 não faz as limitações inseridas no art. 193 da CLT, concluindo que o adicional de periculosidade recebido por eletricitário deve incidir sobre o salário que perceber, ou seja, sobre a remuneração. Como, nessa hipótese específica, não há ainda jurisprudência pacífica nesta Corte, inserida em orientação jurisprudencial, que signifique um divisor de águas quanto ao momento em que a matéria deixa de ser considerada controvertida, conforme estabelece a OJ 77 da SBDI-2 do TST, incide sobre a presente ação rescisória o óbice dos Enunciados nºs 83 do TST e 343 do STF. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : A-ROAR-17.659/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VULCABRÁS S.A.

**Advogado:** Dr. Enio Rodrigues de Lima

**AGRAVADO(S)** : DELMO MIQUELON  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Regional, que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, sendo inócua, pelo princípio da eventualidade, a juntada do documento comprobatório da suspensão do prazo apenas no agravo. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : ED-ROMS-18.359/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DISBRAPAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FRANCISCO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GEOVANI DA C. FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDMISON BENEDITO MACEDO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRO-18.903/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a agravante realiza o traslado da procuração e do substabelecimento que dão poderes ao subscritor do presente apelo, sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC. Agravo de instrumento em recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROMS-20.351/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ AMÉRICO ARAÚJO COELHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-26.396/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : COPEBRAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA R. C. LOBO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e, diante de seu caráter nitidamente protelatório, aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PROTELAÇÃO. A decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou expressamente as questões trazidas nos presentes embargos declaratórios, no sentido de afastar a hipótese de violação de lei, sob o fundamento de que restou caracterizada a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, com amparo legal, expresso e nítido na Súmula nº 331 do TST, e concluindo que o documento novo (sentença declaratória de falência), oferecido com o intuito de provar que não transitou em julgado a decisão rescindenda, sendo posterior à sua prolação, não poderia ter influenciado a formação do Juízo, não podendo ser caracterizado como documento novo, por desatender às exigências do inciso VII do art. 485 do CPC. Por outro lado, surpreende a indagação da Embargante sobre se teria, ou não, transitado em julgado a decisão rescindenda. Se a ação rescisória não foi descartada de plano, é porque, em tese, admitiu-se o trânsito em julgado, pois, do contrário, o processo teria sido extinto, sem julgamento do mérito. Portanto, a assertiva constante da decisão embargada, no sentido de que, se houvesse ocorrido o vício de intimação, não se teria formado a coisa julgada, foi meramente hipotética. Se a pretensão da Autora era a de que se declarasse que não houve trânsito em julgado, em face da irregularidade de intimação da sentença, invocada como causa de rescindibilidade do julgado, não poderia, então, utilizar a via rescisória, que só se admite para desfazer a coisa julgada nos casos estritamente previstos pelo art. 485 do CPC. Assim, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-ROAR-26.422/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : NIZARDO CLEODON DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA R. C. LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Reportando-se à decisão agravada, infere-se facilmente ter sido ela superlativamente explícita ao aplicar a regra do art. 830 da CLT, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 84, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Com efeito, restou claramente consignado o entendimento de que a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, **irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal**, ante o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 de que, verificada a ausência desses documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Desse modo, a manifestação do agravante revela-se como mera inconformidade com o resultado do julgamento, na medida em que apenas questiona a necessidade da aludida autenticação. Avulta, pois, a convicção sobre a ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-28.880/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO BIAGIONI SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se limita o recorrente a reproduzir a petição inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-31.900/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FLOR DE MARIA RIBEIRO DE BARROS  
**AUTORIDADE** : JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL COATORA DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à presente remessa oficial e ao recurso ordinário em mandado de segurança.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Dívida reputada de pequeno valor (ART. 100, § 3º, DA CF/88 E EC Nº 37/2002). DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. Esta 2ª Seção Especializada em Disídios Individuais vem firmando o entendimento de que, mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório judicial, isto é, segundo a regra geral disciplinada nos arts. 100, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e 730/731 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da atual Carta Política (acrescido pela EC nº 20/98), que são consi-

derados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário sob exame, mantendo-se intacta a decisão recorrida que deixou de atender ao pedido de liberação da quantia objeto de seqüestro. Recursos desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-34.366/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELZA DA SILVA MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA". Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-2, considerando-se a exposição dos fatos e a causa de pedir, é possível ao Tribunal, alicerçado no princípio "iura novit curia", proceder ao correto enquadramento em um dos incisos do artigo 485 do TST, do pedido de corte rescisório quando o Autor deixa capitulá-lo. No caso vertente, exurge-se nítido que a pretensão rescisória está escudada no inciso V do artigo 485 do CPC. Porém, mesmo tendo sido superada a ausência de capitulação, deve-se salientar que, entretanto, esse princípio é inaplicável quando o Autor deixa de indicar expressamente, na petição inicial, o dispositivo legal violado (Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2).

**PROCESSO** : ROMS-40.055/2001-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**RECORRIDO(S)** : JEOVÁ GUIMARÃES FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHADOR DE VALENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Impetrante, para, afastando o critério de incidência de custas arbitradas pelo Regional, determinar que as custas processuais sejam calculadas no montante de 2% sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando o Recorrente autorizado a requerer, junto à Receita Federal, a devolução do recolhimento a maior.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de Banco, em execução definitiva, para garantir crédito executando, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. (Orientação Jurisprudencial nº 60 da colenda SBDI-2)

**DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL NO ESTADO. ARTIGOS 612 E 666 DO CPC.** Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio Banco, ainda que atendam aos requisitos do artigo 666, I, do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 61 da colenda SBDI-2). **CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR NÃO IMPUGNADO. INALTERABILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.** O parágrafo único do artigo 261 do CPC dispõe que, "não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial". Dessa forma, julgado improcedente o pedido e não tendo havido impugnação, nem indeterminação quanto ao valor da causa, não pode o juiz, de ofício, alterá-lo, para impor à parte um ônus que a lei não autoriza.

**PROCESSO** : ROAR-40.479/1999-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINTO RODRIGUES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : DULCE MARIA ANDRADE DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, visto que o será, no âmbito do Processo Trabalhista, ao fim do octídio legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material. A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo *ad quem* não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, uma vez que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito quer não, deixou de enfatizar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material. Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre esta ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva. Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória. Ciente de que esta se materializa quando contra a sentença não cabe, ou já não cabe mais, nenhum recurso, vem à mente, de pronto, a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei. No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincido com a data de publicação da sentença e, no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado ante a inexistência do recurso aviado. Por conta dessa peculiaridade da coisa julgada formal, impõe-se dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser conhecido por irregularidade de representação técnica ou por falta de preparo, pois a consumação daquela terá ocorrido por ocasião da decisão do Tribunal que o julgar, fluindo daí, na hipótese de não-interposição de recurso de revista, o prazo decadencial para propositura da ação rescisória contra a sentença de primeiro grau. Nesse sentido acabou se orientando a nova jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Resolução Administrativa nº 109/2001, que alterou o Enunciado nº 100 do TST. Com essas colocações, depara-se com a irrelevância de o TRT ter decidido pelo não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por deserto, pois a coisa julgada se materializou com o decurso do prazo para interposição de recurso de revista contra aquela decisão, ou seja, em 28/7/97, ao passo que a rescisória foi ajuizada em 17/6/99, demonstrando o ter sido dentro do biênio decadencial. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-40.550/2001-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO(S)** : PAULO WILSON CUNHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. No caso dos autos, houve a interposição de recurso manifestamente intempestivo, o que, por não possuir o condão de impedir o trânsito em julgado da decisão rescindenda, afasta a possibilidade da contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória, que busca desconstituir sentença ou acórdão de mérito, fluir do exaurimento do trânsito em julgado da última decisão proferida no feito, mesmo que ela não emita juízo de mérito. (Enunciado nº 100 do TST com a redação dada pela Resolução nº 109/2001).

**PROCESSO** : ROAR-40.717/2000-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO(S)** : FREDERICO FREITAS WIERING  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BRENNAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por falta de interesse recursal.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Não pairam dúvidas de o Ministério Público, agindo como fiscal da lei, deter legitimidade recursal, conforme preconiza o art. 499, § 2º, do CPC. Mas da legitimidade ali reconhecida não se segue possessa interesse recursal indiscriminado. Isso porque o interesse recursal está associado à existência de interesse público ou a direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica, segundo dispõem os arts. 127, *caput*, da Constituição, 83, inciso VI, e 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93. Nem o fato de residir em juízo entidade da Administração Pública Indireta assegura, por si só, o aludido interesse recursal, sendo imprescindível concorrer o pressuposto da existência de interesse público ou de direitos in-

disponíveis, capazes de afetar a ordem jurídica. Pois bem, a lide da ação rescisória não se refere à nulidade do contrato de trabalho decorrente da não-observância do requisito do prévio concurso público, a teor do art. 37, II, da Constituição. Diz respeito, ao contrário, à possibilidade de o Ministério Público suscitar, no processo rescindendo, a nulidade ali prevista sem que ela o tenha sido pela reclamada. Equivale a dizer que se situa no âmbito das prerrogativas processuais do Ministério Público, não se divisando no particular a ocorrência de interesse público ou de direito indisponíveis, capazes de afetar a ordem jurídica. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-41.241/2000-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROMAN GONZALEZ GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS FALCÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHADOR DE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DE EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. Existindo no ordenamento jurídico medidas aptas à impugnação do ato judicial tido por ilegal, é incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AR-43.536/2002-000-00-00.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS - SINTRES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI  
**RÉU** : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DA COSTA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão de desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; II - por unanimidade, julgar extinto o feito, relativamente ao pleito de desconstituição do aresto do Tribunal Superior do Trabalho, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada desta Corte Trabalhista, é perfeitamente possível a cumulação sucessiva de pedidos em Ação Rescisória, caso em que, sendo inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador deverá, obrigatoriamente, apreciar os demais (Inteligência da OJ nº 78 da SBDI-2). 2. Preliminar que se rejeita. **PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO.** 1. Nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT traz como consequência a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial. 2. Preliminar do Ministério Público do Trabalho acolhida, para julgar extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. **PRETENSÃO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DO TST PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. O agravo de instrumento limita-se a aferir o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a admissão do apelo trancado, sem, contudo, se adentrar na pretensão de direito material manifestada pelo Agravante, de forma que a decisão proferida no mesmo não é de mérito, não transitando em julgado materialmente, mas, apenas, formalmente, motivo pelo qual é insuscetível de corte rescisório. 2. Dessa forma, pretendendo a desconstituição do *decisum* proferido em agravo de instrumento, torna-se evidente a impossibilidade jurídica do pedido (Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-2). 3. Preliminar acolhida para julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 267 da Lei Adjetiva Civil.



**PROCESSO** : **RXOFROAR-44.672/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : ENÉZIO PARENTE GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Município-reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público e da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fundamento no artigo 485, V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 4.249/99, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo EX 0730/98, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o reclamado apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO-RECLAMADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou o óbice contido na Súmula 343 do STF e no Enunciado nº 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprimou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E REMESSA OFICIAL. ENUNCIADO 83/TST E SÚMULA 343 DO STF. INAPLICÁVEL.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controversa a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na Súmula e no Enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 (excluída a anotação na CTPS, com ressalvas de entendimento). Remessa oficial e recurso ordinário do Ministério Público parcialmente providos.

**PROCESSO** : **RXOFROAR-46.018/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DEICINÉIA DE FÁTIMA DA GRAÇA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região e do Município de Benjamin Constant e à Remessa Oficial.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 17/97 E DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

1. Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 (Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2). 2. *In casu*, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º da citada norma constitucional, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido rescisório. 3. Remessa Oficial e Recursos Ordinários desprovidos.

**PROCESSO** : **ROAR-47.985/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA  
**RECORRIDO(S)** : CECC - CONSELHO DE CRECHES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA E NA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** 1. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado colacionadas com a petição inicial carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ nº 84 da SBDI-2. 3. Em se verificando que, na hipótese vertente, o feito já foi extinto pelo Tribunal Regional, muito embora por fundamento diverso, só resta a esta Corte Superior negar provimento ao Apelo. 4. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : **ROAR-50.744/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OSNYR GESKE  
**ADVOGADO** : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BASTOS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NOS INCISOS III E VIII DO ART. 485 DO CPC - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - TRANSAÇÃO VÁLIDA.** Não é possível ocorrer dolo da parte vencedora em prejuízo da parte vencida quando a decisão rescindenda é uma decisão homologatória de acordo, em que não há parte vencedora nem parte vencida (OJ 111 da SBDI-2 do TST). Ademais, mesmo podendo a sentença homologatória de acordo ser atacada por via da ação rescisória, conforme o disposto no Enunciado nº 259 do TST, não há que se falar em nulidade da conciliação quando resta evidente que o Empregado-Recorrente, ao contrário do que alega na inicial da ação rescisória e nas razões do recurso ordinário, participou efetivamente da transação, de modo que, tendo a conciliação sido realizada mediante acordo de vontades, é lícita a transação realizada. Além disso, não restou provado nos autos que a Reclamada tenha forçado o Recorrente a firmar o ajuste, e a prova produzida não se mostrou hábil a demonstrar a existência de vício de consentimento, mas, ao contrário, sinalizou no sentido de que o Autor sabia do verdadeiro conteúdo do acordo. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : **A-ROAR-50.758/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE WILLIANS TAUILL  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 123,41 (cento e vinte e três reais e quarenta e um centavos).

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO BRESSER - MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA.** A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST, é no sentido de que, no julgamento de ação rescisória, com fundamento em violação de lei, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do STF e 343 do TST, quando se tratar de matéria constitucional. No caso vertente, discute-se a existência, ou não, de direito adquirido ao Plano Bresser, tendo sido apontado como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A Suprema Corte tem decidido reiteradamente no sentido de inexistir direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : **ROAR-51.918/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA SEGUNDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.** O recurso apenas faz menção aos argumentos utilizados na inicial, discutindo a matéria versada tão-somente na decisão rescindenda, sem, contudo, procurar infirmar a fundamentação do acórdão recorrido, que indeferiu a inicial da ação rescisória, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pela falta do requisito de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC, que é a apresentação dos fundamentos de fato e de direito com que são rebatidas as razões adotadas pelo julgado atacado, conforme o pacífico entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90, da SBDI2.

**PROCESSO** : **ROAR-51.923/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA LUCIANA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CECC - CONSELHO DE CRECHES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.



**PROCESSO** : ROAR-52.800/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO ALVES MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir, por meio de cópia reprográfica, os argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90.

**PROCESSO** : ROAR-57.163/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FLUIDA DE TECNICOM - MÁQUINAS E PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLCIO CERUTI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PADILHA MORENO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, QUE SE CONFIRMA.** Ação rescisória ajuizada por quem não comprova ter sido parte no processo em que proferida a decisão apontada como rescindenda. Extinção do processo, que se confirma. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-59.670/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRÁULIO MASCARENHAS BONATTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISA MASCARENHAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TEIXEIRA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA MARIA BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2.** 1. A c. SBDI-2 firmou o entendimento de que a apresentação da decisão rescindenda em cópia não autenticada corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. 2. Processo que se julga extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOFROAR-59.811/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região e do Município de Benjamin Constant e à Remessa Oficial.  
**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE EM AÇÃO RESCISÓRIA.**

As disposições contidas no art. 319 do CPC não se aplicam à Ação Rescisória, tendo em vista que essa demanda tem por objetivo o ataque a uma decisão de mérito, ato estatal acobertado pelo manto da coisa julgada, tratando-se, portanto, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC). **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 17/97 E DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2. *In casu*, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º da citada norma constitucional, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido rescisório. Remessa Oficial e Recursos Ordinários desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-60.214/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EROTILDES JOSÉ SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA NO PROCESSO RESCINDENDO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se à decisão rescindenda, percebe-se facilmente que ela não negou vigência ou eficácia aos arts. 333, inc. I, 794, 795 e 818 da CLT, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Com efeito, o acórdão afastou expressamente a condição de bancária da autora e, por conseguinte, os direitos daí decorrentes, o que remete ao contexto fático-probatório, cuja errônea refoge à cognição estreita da rescisória. Já o motivo de rescindibilidade associado à ofensa do art. 5º, incs. LIV e LV, da Carta da República revela a não-razoabilidade de sua invocação. Isso porque, tendo sido examinado o recurso da reclamante pelo Colegiado competente, mediante detalhado exame de todas as ponderações articuladas nas razões recursais, não se cogita de restrição do direito de acesso ao Poder Judiciário, de desrespeito ao devido processo legal ou de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, mas apenas de deliberação colegiada desfavorável aos interesses da recorrente. Relativamente à existência de vínculo de emprego - terceirização - fraude, depreende-se do acórdão rescindendo ter o Regional dirimido a controvérsia pelo prisma do Enunciado nº 331 do TST, não enfrentando tese a respeito do contido naquele enunciado no cotejo com o disposto nos arts. 9º, 224 e 226 da CLT; 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna, sendo incontestável a inexistência do questionamento de que trata o Enunciado nº 298 do TST, o que afasta a pretensão idéia de eventual procedência da rescisória embasada em violação legal. Revela-se, de igual modo, impertinente a alegada violação ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, pois o fundamento norteador da decisão rescindenda para afastar a configuração de vínculo empregatício foi a contratação da reclamante por empresa prestadora de serviços, cuja função exercida não era de natureza bancária, visto que a entidade bancária não tem por atividade-fim a manutenção de máquinas. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-60.507/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALZIRA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - VIOLAÇÃO DO ART. 37, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA.** 1. O direito à anistia foi assegurado pela Lei nº 8.878/94 aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que houvessem sido demitidos no período de 16/03/90 a 30/09/92, com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar, de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa, ou por motivação política. 2. As disposições insertas no art. 37, I e II, da Carta Política de 1988, que erigem a *status* constitucional a acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, bem como a exigência de concurso público prévio, não sofrem golpe algum pelo que preceitua a Lei da Anistia. Com efeito, o comando constitucional contido nos incisos do art. 37 supra-referido dirige-se à investidura em cargo novo. Ademais, o instituto da anistia pressupõe a preexistência de emprego permanente, *in casu*, distintamente do preceito constitucional. **Recurso a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ROAR-61.280/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROBSON NEY BARRETO PORTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA E NA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** 1. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado colacionadas com a petição inicial carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase re-

cural, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ nº 84 da SBDI-2. 3. Em se verificando que, na hipótese vertente, o feito já foi extinto pelo Tribunal Regional, muito embora por fundamento diverso, só resta a esta Corte Superior negar provimento ao Apelo. 4. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-62.045/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDENIR OTACÍLIO REHBEIN  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONVALIDADA PELA SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO CURSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.** Considerando que a ação mandamental se dirige contra a antecipação de tutela concedida na ação e tendo em vista o registro encaminhado pela Vara de origem, de que a sentença de mérito foi prolatada, agiganta-se a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-62.943/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BEMGE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGINIA DOLORES B. GIORDANI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHO GERTRUDES DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida por outro fundamento.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO CONFIGURADO - DISPOSITIVO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO E O PEDIDO ACOLHIDO.** Se o erro de fato, previsto no inciso IX do art. 485 do CPC, é aquele que decorre de uma falha de percepção do julgador, que tem por existente fato não ocorrido, ou vice-versa (§ 1º), tem-se que este restou configurado na hipótese dos autos, em que o julgador originário afirmou, no tópico do recurso que tratava da questão do aumento salarial, que acolhia o pedido na letra "c" da inicial, o qual mencionava como *dies a quo* janeiro de 1995, sendo que, na conclusão (fecho de todos os tópicos) e dispositivo do acórdão, referiu que o recurso era parcialmente provido para acrescer à condenação o aumento salarial a partir de janeiro de 1996. Verifica-se nitidamente o erro de fato, na medida em que, se o julgador houvesse relido o pedido ao redigir o fecho do acórdão, teria se percatado do equívoco no qual incorria. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : AG-ROAR-64.738/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA BEZERRA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. LAURO DA ESCÓSSIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ERRO MATERIAL NA PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO AGRAVADA - INCOLUMIDADE DO MÉRITO DO DESPACHO AGRAVADO - SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.** 1. O recurso ordinário em ação rescisória do Banco do Brasil (cujo seguimento foi denegado pela decisão agravada) tinha razão ao afirmar a inexistência de decadência na hipótese dos autos, tanto é que o despacho-agravado acolheu tal tese e avançou nas demais questões de mérito da ação rescisória, utilizando-se, para tanto, da prerrogativa que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST lhe oferece (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2 do TST). 2. Ocorre, entretanto, que, por equívoco, constou na parte conclusiva do despacho agravado a contrariedade à Súmula nº 100, I, do TST como fundamento do *decisum*. Apresenta-se cristalino que tal erro material merece ser corrigido, porém não se pode deixar de registrar que ele não influencia o mérito da decisão exarada, não sendo suficiente para empolgar o provimento do presente agravo regimental, uma vez que o despacho-agravado se mantém pelos seus demais fundamentos. **Agravo regimental desprovido.**



**PROCESSO** : ROAR-66.365/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO GONÇALVES GODINHO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e determinar que o Juízo da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro proceda a novo julgamento da Reclamação Trabalhista nº 0447/96, atento à análise de todas as pretensões manifestadas pelo então Reclamante na peça exordial, ficando invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** 1. Ação Rescisória ajuizada contra sentença que, segundo o Autor, estaria eivada do vício de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto não teria analisado todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista. 2. Do confronto da peça exordial da Reclamatória com o *decisum* rescindendo exsurge que, conquanto a parte dispositiva do julgado tenha rejeitado todos os pedidos formulados pelo então Reclamante, na sua fundamentação, o mesmo encontra-se, de fato, totalmente omisso quanto à análise de pretensões expressamente manifestadas na petição inicial. 3. Com efeito, observa-se que, muito embora tenha-se formado a coisa julgada relativamente a todos os pleitos formulados pelo Obreiro, a sentença rescindenda padece de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, a ensejar o acolhimento do pedido de corte fulcrado no inciso V do art. 485 do CPC, porquanto manifesta a vulneração dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. 4. Registre-se, só para argumentar, a desnecessidade de prequestionamento da matéria, haja vista tratar-se de violação surgida na própria decisão rescindenda. Inteligência da OJ nº 36 da SBDI-2. 5. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-66.911/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença prolatada pela 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-BH, na Reclamação Trabalhista nº 2543/91, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido à parcela correspondente. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-67.451/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VENIS DE PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos ordinários em ação rescisória interpostos pelo Município-reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fundamento no artigo 485, V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 6.536/99, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo R-EX-OF e RO 0081/99, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o reclamado apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos.

**EMENTA:RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO-RECLAMADO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSOS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Aos recorrentes cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou o óbice contido na Súmula 343 do STF e no Enunciado nº 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, os recorrentes apenas reprisaram a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgirem sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recursos ordinários não conhecidos. **REMESSA OFICIAL. ENUNCIADO 83/TST E SÚMULA 343 DO STF. INAPLICÁVEL.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI 1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na Súmula e no Enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI 2 do TST. **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 (Excluída a anotação na CTPS, com ressalvas de entendimento). Remessa oficial parcialmente provida.

**PROCESSO** : RXOFMS-68.223/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO  
**INTERESSADO(A)** : ZILDA GOMES DA SILVA SOUSA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BACABAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.** 1. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 2. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 3. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Município/Impetrante. 4. Remessa Oficial a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-68.482/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AMANCIO DA SILVA E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, tendo o servidor público celetista ingressado nos quadros da administração direta mediante concurso público e, uma vez cumprido o período de estágio probatório a que se refere o art. 41 da Constituição Federal de 1988, encontra-se beneficiado pela estabilidade ali prevista (OJ nº 22 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário e Remessa *Ex Officio* a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAR-69.466/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE TAPIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEUDES DE LUCENA  
**INTERESSADO(A)** : FRANCISCO JOSÉ DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** 1. Acertada a decisão regional que, verificando o decurso do prazo decadencial para ajuizamento da Ação Rescisória, julga extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2. Remessa *Ex Officio* desprovida.

**PROCESSO** : AIRO-69.970/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENE ZANETTI  
**AGRAVADO(S)** : GENI ROSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM VALOR INFERIOR AO ARBITRADO PELA V. DECISÃO RECORRIDA.** Considera-se descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher ou recolhe em valor inferior ao que fixado pela decisão recorrida e não comprova no prazo legal, as custas processuais a que fora condenado pelo v. acórdão recorrido, especialmente quando se constata que as mesmas foram expressamente calculadas e fixadas pelo Juízo, como ocorrente no caso concreto. Isto porque, como é óbvio, o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ROMS-71.308/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2.** 1. Se a parte, para atacar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, a impugnação prevista no art. 884, § 3º, da CLT ou, até mesmo, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. 2. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a decisão regional que extinguiu o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-73.295/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TEIXEIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o Acórdão nº 6.960/99, prolatado nos autos do Processo TRT R-EX-OF e RO 118/99 e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando o Réu do recolhimento, na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO E SEUS EFEITOS. RESARCIMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DISPENSADA. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.**

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso implica nulidade do ato com efeitos *ex tunc*, não surtindo nenhum efeito trabalhista. Ressalta-se que quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho dispendida, à luz do Enunciado nº 363 do TST e do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Assim, o reconhecimento de vínculo empregatício com o consequente deferimento de verbas rescisórias pela decisão rescindenda viola o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : RXOFROAR-73.299/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FRANCISCA BINDÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o Acórdão nº 6.992/99, prolatado nos autos do Processo

TRT R-EX-OFF e RO 80/99 e, em juízo rescisório julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando a Ré do recolhimento, na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO E SEUS EFEITOS. RESARCIMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DISPENSADA. OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso implica nulidade do ato com efeitos *ex tunc*, não surtindo nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do Enunciado nº 363 do TST e do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Assim, a decretação de nulidade contratual com efeitos *ex nunc*, deferindo verbas rescisórias viola o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : RXOFROAR-73.340/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto à pretensão do Município de Benjamin Constant de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Município, bem como à Remessa Oficial; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa Ex Officio em Ação Cautelar incidental TST-RXOFAC-64547/2002-900-11-00.7, apensada aos autos principais.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL.** 1. Em face da teoria da substituição prevista no art. 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional da 11ª Região, que, examinando o mérito da causa, negou provimento à Remessa Oficial. 2. Verificando-se que o Autor pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, imperiosa mostra-se a extinção do feito, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória, tão-somente, quanto à última. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2. 2. *In casu*, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao § 2º da citada norma constitucional, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido rescisório. 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos. **REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL APENSADA.** Tendo em vista a improcedência do pedido contido na Ação Rescisória sobre a qual incide a Medida Cautelar, conclui-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da cautela requerida. Remessa *Ex Officio* a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-73.694/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FERREIRA MELO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GREGÓRIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - EXTRATOS EMITIDOS POR COMPUTADOR, POSTERIORES À DECISÃO RESCINDENDA - NÃO-ADEQUAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 485 DO CPC.** O inciso VII do art. 485 do CPC é claro ao definir o que seja documento novo, como aquele cuja existência se desconhecia, ou do qual não se podia fazer uso, durante o processo originário. Em ambos os casos, o documento deve ser pré-existente à demanda, não tendo nela sido utilizado por ignorância ou impedimento. *In casu*, os documentos supostamente novos são extratos emitidos por computador, sem assinatura, de confecção posterior à decisão rescindenda. Nesse sentido, é de se descartar a ação rescisória com base em documento novo. Ademais, não constitui cerceio de defesa o indeferimento do pedido de requerimento de documentos ao INSS, em sede rescisória, quando a pretensão deveria ter sido veiculada na ação originária. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : RXOFROAC-77.132/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI LUIZ FORTES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 76 DA SBDI-2.** 1. Ação Cautelar pretendendo a suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar objetivando suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o Autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como à comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ nº 76 da SBDI-2). 3. In casu, o Autor não juntou cópia da petição inicial da Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar, peça essencial para análise da plausibilidade do direito invocado. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : AG-AC-77.512/2003-000-00-00.5 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que deferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto restam efetivamente evidenciadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-78.189/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : NELSONIZIA DOS SANTOS BITEN-COURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o Acórdão nº 8.206/99, prolatado nos autos do Processo TRT R-EX-OFF e RO 92/99, e em juízo rescisório julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista para limitar a condenação ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando a Ré do recolhimento, na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO E SEUS EFEITOS. RESARCIMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DISPENSADA. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso implica nulidade do ato com efeitos *ex tunc*, não surtindo nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do Enunciado nº 363 do TST e do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Assim, o reconhecimento de vínculo empregatício com o consequente deferimento de verbas rescisórias pela decisão rescindenda viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : ROMS-82.157/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NUNES SCHERER  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA SOARES DAITX  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRACOATORA BALHO DE SÃO LEOPOLDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a liberação da penhora realizada em dinheiro, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-2.** 1. Sendo provisória a execução, fere direito líquido e certo do Impetrante a penhora em dinheiro, quando nomeado outro bem à penhora. Isso porque o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, consoante dispõe o art. 620 do CPC. Incidência da OJ nº 62 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : AG-AC-84.451/2003-000-00-00.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINVAL CORREA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - IMPOSSIBILIDADE DE ÊXITO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM VIRTUDE DO ÔBICE DAS SÚMULAS Nºs 83 DO TST E 343 DO STF - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 DA SBDI-2 DO TST.** 1. Como o pedido rescisório encontra-se fundado exclusivamente em violação dos arts. 4º, IV, e 55 da Lei nº 5.764/71, ele esbarra no óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, porquanto a questão debatida (estabilidade provisória em face do art. 55 da Lei nº 5.764/71, quando a cooperativa admite terceiros entre os cooperados) é de cunho interpretativo e apresenta-se de interpretação controvertida, uma vez que ainda não foi objeto de pacificação em orientação jurisprudencial do TST (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST).

2. Ora, não há dúvidas de que, na hipótese dos autos, ainda que a jurisprudência do TST venha se consolidando em sentido favorável à pretensão de mérito da Autora, é de se reafirmar que não está indiscutivelmente presente o *fumus boni iuris* imprescindível para o reconhecimento da procedência do pedido cautelar, de modo que não há outra alternativa senão julgá-lo improcedente, em virtude do óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF à ação rescisória principal. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AC-85.675/2003-000-00-00.1 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : DISBRAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA  
**RÉU** : WEIFROS PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculados sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Hipótese em que se acha ausente o *fumus boni iuris*, porquanto o processo principal sobre o qual é incidente a presente demanda já foi julgado por esta Corte Superior, que entendeu pela impossibilidade de acolhimento do pleito de corte rescisório, decisão que ainda aguarda trânsito em julgado. 3. Pedido cautelar que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-86.089/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO DA SILVEIRA FIEL  
**ADVOGADA** : DRA. DINORÁ SOLETTI  
**RECORRIDO(S)** : RAUL DOS REIS KONIG & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO CAMPAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental, como entender de direito.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ Nº 69 DA SBDI-2.** 1. Decisão monocrática de Juiz-Relator que indefere a petição inicial de Ação Rescisória comporta impugnação via Agravo Regimental, sendo descabido, para tal fim, o Recurso Ordinário (art. 895, "b", da CLT). 2. Em se verificando que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 3. Recurso Ordinário não conhecido, determinado-se o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

**PROCESSO** : ROAR-402.738/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VALDEMAR MEDEIROS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JACOB REINALDO VALENTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL.** A decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição com base no motivo de rescindibilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, deve-se fundar em clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, II, e 1030 do Código Civil. Não há como invalidar a transação ultimada em acordo considerado legítimo e legal. Trata-se de ato jurídico perfeito, sem vícios de consentimento ou de forma, visto que em nenhum momento alegou ou demonstrou o recorrido ter sido coagido a assinar qualquer documento. Tampouco se vislumbra a pretensa simulação, considerando que o acordo foi homologado nos exatos termos da petição reproduzida às fls. 45/46, firmada por procurador habilitado a transacionar (instrumento de mandato de fl. 41), sendo irrelevante a ausência do recorrido na audiência. Recurso provido.

**PROCESSO** : A-ROAR-421.389/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ZOMIN DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 83,43 (oitenta e três reais e quarenta e três centavos).

**EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INOCORRÊNCIA.** Não merece reforma o despacho-agravado, calcado na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 do TST, que não reconhece a necessidade de motivação da dispensa de empregado de sociedade de economia mista, pois tal exigência do Decreto Estadual nº 21.325/91 não se sobrepõe ao comando superior do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-460.145/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
**ADVOGADO** : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NAZIDIR RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. ÓRGÃO COMPETENTE PARA REGISTRO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. Decisão rescindenda proferida em 1990, a qual reconheceu à então Reclamante a estabilidade provisória por ser dirigente sindical, considerando regular a constituição do Sindicato para o qual foi eleita vice-presidente, registrada tão-somente no Cartório de Títulos e Documentos. 2. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, criou-se um impasse a respeito do "órgão competente" para o registro dos sindicatos. Durante certo período, o Ministério do Trabalho não estava sequer procedendo ao registro das entidades sindicais, ante a ausência da regulamentação pertinente. 3. Inexistência de ofensa direta ao artigo 8º, I, da Constituição Federal, visto que ali não restou especificado o "órgão competente", vindo a questão a se pacificar no âmbito da doutrina e jurisprudência em época posterior. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-471.696/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S.B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 5% sobre o valor arbitrado à causa no acórdão regional, em favor do Agravado, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** 1. A procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso deve ser juntada no momento da interposição do Apelo, não havendo falar-se, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida no art. 13 do CPC. 2. A Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte não se dirige apenas à fase extraordinária recursal, aplicando-se, também, no caso de recurso ordinário. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-536.904/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSIAS CESALPINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ADMA LOURENÇO DE MELO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO HÉLIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que conste Recurso Ordinário em Agravo Regimental (ROAG); II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTIMPESTIVO. DÚVIDA RAZOÁVEL. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100, III, DO TST.** 1. Segundo o inciso III do Enunciado nº 100 desta Corte, "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". 2. *In casu*, restou incontestado no processo rescindendo que o ora Recorrente se valeu do Recurso Ordinário quando já esgotado o octídio legal. 3. Com efeito, o artigo 774, *caput*, da CLT determina expressamente que o início da contagem dos prazos dar-se-á, conforme o caso, a partir da data em que for recebida a notificação, que não é pessoal na fase cognitiva, não havendo que se falar em contagem do prazo a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento. 4. Inexistindo dúvida razoável quanto à intempestividade do Recurso, e tendo sido ajuizada a Rescisória após o biênio legal, com acerto decidiu o Tribunal *a quo* em pronunciar a decadência e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-586.574/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 19ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA MARIA SANTOS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, prejudicado; II - por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário do Município de Porto de Pedras e dar-lhes provimento parcial para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado e, em juízo rescisório, excluir do ajuste as parcelas relativas à multa diária, aos honorários advocatícios e à obrigação de recolhimento, pelo Município, das contribuições devidas pelo Reclamante.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - VIOLAÇÃO DE LEI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.** Viola o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por afronta ao disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o acordo homologado que, em processo onde se reconhece a nulidade do contrato por admissão sem concurso público, inclui honorários advocatícios, mormente quando a Reclamante estava assistida por

advogado particular. 2. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MULTA DIÁRIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** A imposição de multa diária, bem como a responsabilização do Município pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, infringem frontalmente o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pois ambas estão em confronto com o princípio da legalidade, segundo o qual a administração pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Ora, o art. 11, "c", da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que a contribuição para o custeio da previdência social deve contar com a participação do empregado, e o art. 461, § 2º, do CPC estabelece que a multa diária seja imposta nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, que não é a hipótese em questão, na qual a imposição de multa diária deu-se pelo inadimplemento da obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias e custas processuais, o que não se admite. **Recurso ordinário e remessa de ofício parcialmente providos.**

**PROCESSO** : ROAR-611.781/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória para desconstituir o acórdão nº 11691/90 (fls. 112-3) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido da Ação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba, referente ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP -, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. ACP. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 04 DA SBDI-2.** 1. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser rescindível a decisão que estende aos empregados do Banco do Brasil a verba denominada Adicional de Caráter Pessoal, porque afronta a coisa julgada, consagrada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 04/SBDI-2). 2. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-614.638/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIOS BALDACCIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : SALMA DOLORES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO.** A sentença rescindenda limitou-se a examinar a questão do direito à estabilidade provisória de dirigente de associação, sob a ótica da recepção do artigo 543, § 3º, da CLT, e do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, não emitindo qualquer tese à luz do inciso II, do referido dispositivo constitucional, que dispõe sobre a vedação de criação de mais de uma organização sindical de idêntica categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. A rescisória encontra óbice no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72, em face da ausência de prequestionamento do conteúdo das normas indicadas como vulneradas.

**PROCESSO** : A-ROAR-638.139/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOVENTINO MENDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - DECISÃO RESCINDENDA COM DOIS FUNDAMENTOS - AÇÃO RESCISÓRIA QUE ATACA SOMENTE UM DOS FUNDAMENTOS - NÃO-OCORRÊNCIA.** Não procede a alegação do Agravante no sentido de que a decisão rescindenda que determinou a sua reintegração foi prolatada com dois fundamentos, quais sejam, a estabilidade dos empregados de sociedades de economia mista e punição em virtude de greve ocorrida, o que afrontaria o art. 9º da Constituição Federal. Na verdade, a decisão rescindenda foi proferida com base em apenas um fundamento, no sentido de, por ser o Empregador uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, deve motivar as dispensas dos servidores, não merecendo reparos o despacho-agravado que deu provimento ao recurso patronal e julgou procedente a rescisória. **Agravo a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : ROAG-638.916/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALMIR PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELESTE AÍDA SANTANA N. DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COPIA DO ATO IMPUGNADO DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ART. 284 DO CPC. OJ Nº 52 DA SBDI-2.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, é indispensável que o Impetrante junte com a petição inicial cópias dos documentos trazidos para efeito de prova documental devidamente autenticados, na forma do que dispõe o artigo 830 da CLT, sendo, pois, inaplicável a regra contida no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída (Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2). 2. Processo julgado extinto, sem apreciação de mérito, com fundamento no inciso I do art. 267 do CPC.

**PROCESSO** : AG-AR-659.640/2000.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. MARISE SOARES CORREA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ausência de fundamentação.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando a parte manifesta em seu recurso argumentos inteiramente divorciados das razões que fundamentaram a decisão agravada, no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a concessão das diferenças salariais dos meses de junho e julho relativamente às URPs de abril e maio de 1988, enquanto a decisão se restringe a indeferir o pedido de antecipação de tutela em face da sua impossibilidade em sede de ação rescisória. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : ROAR-665.995/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO JOSÉ GIORGI  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: SENTENÇA EXEQUENDA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.** Pelo comando exequendo, constata-se que durante o ano de 1988, o Reclamante recebeu em média mais de dez Salários Mínimos pela prestação de trabalho durante duas horas semanais. Consta também que foi firmado contrato de trabalho por experiência, mediante o qual as partes elevaram a carga horária de duas para dez horas semanais, e fixaram o salário em dez Salários Mínimos, evidenciando sensível redução salarial. Foi então julgado procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais a partir de setembro/88, entre os valores recebidos e os devidos, considerando-se o salário-hora médio pago nos últimos doze meses que antecederam a reapetuação. Em liquidação de sentença, a perita adotou o divisor 220 (duzentos e vinte) para o cálculo do salário-hora. Segundo o Reclamante-autor, tal cálculo foi equívoco e ofende a coisa julgada, porque, nos termos da Sentença exequenda, confirmada pelo Regional, deveria ter observado a carga horária efetivamente trabalhada e não a remuneração mensal. Inexiste afronta à coisa julgada. Na fase de execução não se negou aplicação do art. 789, § 1º, da CLT. O que ocorreu foi interpretação do comando da decisão exequenda que, na realidade, não apresenta dúvida quanto ao seu alcance. Verifica-se que a pretensão do Autor em seu pedido rescisório, na verdade, reveste-se de intenção de ver rejeitada a causa, calcando-se no equívoco da perita. A ação rescisória, entretanto, visa desconstituir a coisa julgada, e não, reparar erro de julgamento ou eventual injustiça na decisão que interpretou o comando exequendo. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : AC-671.569/2000.0 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RÉU** : CARLOS NASCIMENTO LEVY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE CORTE RESCISÓRIA.** 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência dessa demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Hipótese em que se acha ausente o *fumus boni iuris*, porquanto esta Corte Superior, analisando o feito principal, concluiu pela improcedência do pleito de corte, decisão que ainda aguarda trânsito em julgado. 3. Pedido cautelar que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-676.615/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANA LÚCIA DOS SANTOS LAGE  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FAELBA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2.** 1. A c. SBDI-2 firmou o entendimento de que a apresentação da decisão rescindenda em cópia não autenticada corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. 2. Processo que se julga extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-677.853/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : UBIRATAN BARBOSA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO. BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC; 5º, II, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Na petição inicial, o Autor limita-se a fazer afirmações genéricas de que a decisão rescindenda apresenta-se nula, por contrariar os citados dispositivos constitucionais. Desse modo, não se há falar em violação literal, visto que não ficou claro em que pontos tal decisão teria afrontado o princípio da legalidade ou o princípio do devido processo legal. Quanto ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação, o Autor também não logrou êxito em demonstrar a caracterização de deficiência de fundamentação, de forma que não há como fazer prosperar o pedido rescisório sob tal aspecto. É que, lendo-se o *decisum* impugnado, vê-se que não padece desse vício. 2. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I E II, DO CPC; 818 DA CLT E INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR 35/79.** Não constaram das razões de pedir da inicial da Rescisória as violações dos artigos supracitados. Desse modo, tais ofensas não podem, agora, ser analisadas, uma vez que apontadas exclusivamente nas razões de Recurso Ordinário, o que constitui inovação recursal. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-689.898/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR GOMES PONTES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, infere-se facilmente não ter sido emitida tese na decisão rescindenda que induzisse à idéia de ofensa ao art. 7º, incs. XIII e XVI, do Texto Constitucional, o que atrai o óbice do Enunciado nº 298 do TST. **ERRO DE FATO.** A circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, razão pela qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido esta a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-700.611/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MODELTEX MODA E PLANEJAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO GONZATTI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SADI ANTÔNIO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ SPIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AR-712.975/2000.2 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : LAERCIO DA SILVA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
**RÉU** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

**EMENTA: MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DECISÃO RESCINDENDA QUE ENTENDE PELO FIM DA ESTABILIDADE. I. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 165 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DESTA TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF.** Não há como prosperar alegação de afronta a dispositivo infraconstitucional, no caso o art. 165 da CLT, quando a matéria é de interpretação controvertida nos Tribunais, eis que incide, *in casu*, o óbice do Enunciado nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do STF. **II. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 10, II, "A", DO ADCT.** No tocante ao art. 10, II, "a", do ADCT, embora inaplicável o óbice acima referido (OJ nº 29 da SBDI-2), não se vislumbra a alegada violação, pois, na hipótese de extinção do estabelecimento, não subsiste a estabilidade do empregado membro da CIPA, porquanto não se trata de um direito pessoal, mas, sim, de uma proteção ao interesse coletivo de todos os trabalhadores daquele local, a qual deixa de ser necessária no momento em que se dá o encerramento das atividades do empregador. Pedido rescisório que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROAG-713.922/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA GRÁFICA CORREIO DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO RAIMUNDO DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE PECAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. ARTIGO 830 DA CLT.** 1. A jurisprudência deste eg. TST tem entendido que, havendo previsão no



Regimento Interno do respectivo Tribunal Regional no sentido de que o Agravo Regimental deve ser processado em autos apartados, deve a mesma ser respeitada. 2. Em se verificando que o Regimento Interno do TRT da 4ª Região então vigente, no art. 215, § 3º, e no atual art. 201, § 3º, prevê a tramitação do Agravo Regimental em autos apartados, compete à parte providenciar o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, devidamente autenticadas (art. 830 da CLT), sob pena de não-conhecimento do recurso. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-715.314/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HAMILTON SANTANA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA. DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 112 DA SBDI-2.** 1. "Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação duplice da decisão rescindenda" (OJ nº 112 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-722.742/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIMED PLANALTO MÉDIO COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BODANESE  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : NAIRA MARIA FOLLE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOSELE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS MOSELE  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA MINELLA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. OJ Nº 109 DA SBDI-2.** Não esposou o julgador embargado tese expressa de que seria impossível o ajuizamento de Ação Rescisória com base em pretensa ofensa aos arts. 4º da LICC e 8º da CLT, apenas ponderou que, *in casu*, foi criteriosa a condenação e que, ante as considerações do Regional, entendeu esta Corte que qualquer conclusão acerca do desacerto da decisão rescindenda na condenação em indenização por danos morais ou sua majoração implicaria o já salientado reexame de fatos e provas, pois, pelo que restou constatado no *decisum* rescindendo, não se vislumbrou a pretensa violação da literalidade de lei, requisito indispensável para a procedência do pedido de corte rescisório calçado no inciso V do art. 485 do CPC. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-734.490/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE LEI.** 1. A violação de que trata o inciso V do art. 485 do CPC, autorizadora do corte rescisório, há que estar ligada à literalidade do preceito de lei invocado, de forma direta, e não por via reflexa. 2. Decisão rescindenda que indeferiu pedido de pagamento de horas extras a gerente bancário além da oitava diária por vários fundamentos: a) os recibos colacionados atestavam o pagamento de gratificação de função ao Reclamante em patamares até superiores a 40% do valor do seu salário-base; b) não restou comprovada a subordinação a superior hierárquico ou a fiscalização sobre o horário desenvolvido; c) não se reconheceu como provado o cumprimento habitual de sobrejornada; e d) aplicou-se a orientação contida no Enunciado 287/TST. 3. Havendo mais de um motivo para o convencimento do juízo no *decisum* rescindendo, a Rescisória deve atacar a todos, e não somente um deles. Isso porque, ainda que desconstituída a tese da não-aplicação do artigo 62, II, da CLT, ao gerente bancário subsistiria a improcedência do pleito ante a falta de demonstração de trabalho extraordinário na forma como alegado na

inicial. 4. De outra parte, não haveria mesmo como se configurar ofensa aos dispositivos consolidados invocados (62, II, e 224, § 2º), visto que a sentença rescindenda encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado 287/TST desta Corte, que dispõe: "O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados". 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-738.144/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO MACEDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELISEU DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-739.097/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROSÂNGELA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO JOSÉ GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a mesma, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, por circunstância alheia à sua vontade. 2. *In casu*, embora pudesse a parte autora ter produzido os documentos em questão antes da prolação do aresto rescindendo e do mesmo se utilizado no momento oportuno, por desídia não o fez, de sorte que não se lhe é dado, agora, invocá-lo como "novo", na aceção que é dada ao termo pela lei adjetiva civil. 3. Ademais, ainda que, eventualmente, fosse possível a utilização do documento em tela na presente demanda, este não seria suficiente para garantir um pronunciamento favorável à Autora, nos termos em que exigido pelo inciso VII do permissivo processual. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-740.999/2001.2 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NONATO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR.** 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar formulado nos autos de Ação Cautelar ajuizada com vistas a suspender a execução de julgado que é atacado via Rescisória. 2. Hipótese em que caracterizado encontra-se o *fumus boni iuris*, a ensejar o deferimento da cautela ora requerida, porquanto o feito principal sobre o qual incide a presente demanda cautelar já foi julgado por esta SBDI-2, que concluiu pela procedência da pretensão de corte, decisão que ainda aguarda trânsito em julgado. 3. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato de já ter-se efetivado a penhora de bem de propriedade da ora Autora, de sorte que a mesma está a sofrer constrição judicial de seu patrimônio. 4. Com efeito, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, nenhuma reforma merece o despacho impugnado. 5. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-746.574/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LATICÍNIOS LESP LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOÃO DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO NÃO ARGÜIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, "a", DA CF/88.** 1. A decisão rescindenda deixou de aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal em observância aos artigos 166 do Código Civil de 1916 e 219, § 5º, da Lei Adjetiva Civil, os quais proíbem, expressamente, que o juiz da causa conheça da prescrição de direitos patrimoniais quando não alegada pelas partes. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-746.946/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTÊNIO MERÇON  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, SERRARIAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCEIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, em face de ocorrência de violação dos artigos 19 e 14 da Lei nº 4.860/65, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho no Processo nº RO-3.622/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHO INSALUBRE OU PERIGOSO FORA DA ÁREA DE PORTO ORGANIZADO. LEI Nº 4.860/65.** Decisão rescindenda em que se entendeu devido o adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, embora trabalhassem os substituídos fora da área de porto organizado. O direito aos adicionais especiais de insalubridade, periculosidade e de risco, conquanto tenha como suporte fático a existência material do agente nocivo correspondente, sujeita-se também à existência de norma tipificadora. Ou seja: não é o simples fato que gera o direito, mas, antes, o fato legalmente tipificado como constitutivo do direito, isto é, o fato jurídico. Na Lei nº 4.860/65 se regula apenas o regime de trabalho nos portos organizados, em cuja área os processualmente substituídos não laboravam. Regra especial de interpretação restritiva. Violação de dispositivo legal demonstrada. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-753.500/2001.3 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NONATO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR- TES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR.** 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deferiu, em parte, pedido de liminar formulado nos autos de Ação Cautelar ajuizada com vistas a desconstituir ato de penhora, levado a efeito nos autos do processo de execução do julgado rescindendo. 2. Despacho vergastado que ordenou ao Juízo da Execução que mantivesse a penhora, mas entregasse o bem à Executada, ficando esta como fiel depositária sujeita a todas as cominações legais, até o trânsito em julgado da decisão definitiva do processo principal. 3. Hipótese em que caracterizado encontra-se o *fumus boni iuris*, a ensejar o deferimento da cautela ora requerida, porquanto o feito principal sobre o qual incide a presente demanda cautelar já foi julgado por esta SBDI-2, que concluiu pela procedência da pretensão de corte, decisão que ainda aguarda trânsito em julgado. 4. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato de, como aduzido, já ter-se efetivado a penhora de bem de propriedade da ora Autora, de sorte que a mesma está a sofrer constrição judicial de seu patrimônio. 5. Com efeito, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, nos termos em que restou feito pelo despacho impugnado, nenhuma reforma merece tal *decisum*. 6. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-762.081/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda colacionada com a petição inicial carece da autenticação exigida pelo do art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ nº 84 da SBDI-2. 3. Processo extinto, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : A-RXOFROAR-777.119/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI ANTÔNIO MOCELIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 280,35 (duzentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2 DO TST - NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido de desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho quando substituído por acórdão proferido pelo TST, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST. Assim, correto se mostra o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário, porquanto a decisão proferida no processo E-RR-85.579/93 substituiu aquela proferida no processo nº TRT-PR-RO-6.031/91. Por outro lado, o art. 557, *caput*, do CPC é expresso quanto à possibilidade de o Relator denegar seguimento a recurso que esteja em contrariedade à Súmula de Tribunal Superior. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAG-784.178/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÁUDIO BORGES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DA SILVA CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA DA SENTENÇA RESCINDENDA SEM AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO CONTÉM ELEMENTOS QUE A RELACIONE COM A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO-CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. 1. Hipótese em que a Autora juntou aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado que não continha informações que a relacionasse com a Reclamação Trabalhista, bem como apresentou cópia da decisão rescindenda desprovida de autenticação. 2. Constatando a irregularidade, o Juiz-Relator, em cumprimento ao entendimento contido no Enunciado nº 299 deste Tribunal Superior e ao art. 284 do CPC, abriu prazo para a parte emendar a inicial, sendo que, devidamente intimada, a Autora deixou de atender a determinação. 3. A falta de autenticação ou a presença de qualquer vício que invalide o documento apresentado torna-os inexistentes, inviabilizando, com isso, a composição da lide, sendo acertado, portanto, o aresto que, após transcorrido *in albis* o prazo para emenda da petição inicial, julga extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 4. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAR-796.698/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSULADO GERAL DA VENEZUELA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES ASSIS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Regional, que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, sendo inócua, pelo princípio da eventualidade, a juntada do documento comprobatório da suspensão do prazo apenas no agravo. Por outro lado, o fato de estar suspenso também o expediente desta Corte não tem o condão de desobrigar o Recorrente da referida comprovação, mormente quanto o Ato da Presidência do TST declarou a data ponto facultativo apenas nesta Corte, não se estendendo tal declaração aos Tribunais Regionais do Trabalho. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : ROAR-796.725/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA DE MOARES FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Autor, por desfundamentado; II - não conhecer do Apelo Ordinário Adesivo da Ré, por ausência de interesse recursal.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. APELO QUE NÃO SE DIRIGE CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. 1. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RÉ. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** 1. O processo foi julgado extinto, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pleito de corte rescisório, de sorte que, não tendo havido sucumbência recíproca, inexistente interesse recursal da Ré, *ex vi* do art. 500 do CPC. 2. Apelo Ordinário Adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : ROAC-798.206/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA GUIMARÃES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1141/97, em trâmite perante a 5ª JCI de João Pessoa, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 00109/2000, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL SOBRE RESCISÓRIA. ECT. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. 1. Ação Cautelar Incidental ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, com vistas à suspensão da execução do acórdão rescindendo, que reconheceu aos então Reclamantes o direito à promoção por antiguidade. 2. Hipótese em que se acha presente o *fumus boni iuris*, porquanto esta SBDI-2, em casos idênticos aos dos autos, tem reconhecido a presença de vulneração do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a ensejar o acolhimento do pleito de corte rescisório fulcrado no inciso V do art. 485 do CPC. 3. O *periculum in mora*, por sua vez, vislumbra-se em razão de já ter havido incorporação dos valores relativos às promoções nas remunerações dos empregados, de sorte que a empresa está a sofrer constrição de seu patrimônio. 4. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : A-ROAR-799.761/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIA MAIA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 138,68 (cento e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos).

**EMENTA:** AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICABILIDADE. O Enunciado nº 363 do TST, que dispõe sobre os efeitos da contratação nula, aplica-se indistintamente a todos os entes da Administração Pública, inclusive para as sociedades de economia mista. Sendo o contrato nulo, em face da ausência de concurso público, somente é devido o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, nos termos da Súmula nº 363 do TST, além da parcela relativa ao FGTS. Logo, não há que se falar em aplicação do regime celetista no tocante às verbas trabalhistas nos contratos nulos cujo empregador seja sociedade de economia mista. Não tendo a Agravante trazido nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho, deve ser mantido o entendimento nele esposado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-802.433/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHERI  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA QUE NÃO ENFRENTA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA TRAZIDA A EXAME. VIOLAÇÃO LEGAL DE LEL INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. É juridicamente impossível pedido de rescisão de acórdão proferido nos autos de ação rescisória que não discute o mérito da controvérsia posta em análise. Este é o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-2. Ainda que assim não fosse, a interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Ora, havendo uma interpretação razoável em torno da matéria *sub judice* não há que se falar em desconstituição do julgado, tendo em vista que na rescisória não se questiona a justiça ou a injustiça da sentença, tampouco se discute sobre a melhor ou mais adequada interpretação jurídica. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : RXOFAR-809.818/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**INTERESSADO(A)** : SHEILA REGINA SARRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de horas extras e seus reflexos.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DECRETO-LEI Nº 1.445/76. Decisão rescindenda em que expressamente se deixa de aplicar o disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 1.445/76 - em que se estabelece a jornada de quatro horas e faculta a contratação de médico servidor público, pela mesma entidade, mediante dois contratos, prevendo, cada um, jornada de quatro horas -, ao fundamento de a matéria em debate não se enquadrar nas hipóteses constitucionalmente previstas para edição do citado instrumento. Ação rescisória embasada apenas na arguição de violação do dispositivo legal mencionado. Decisão recorrida em que se aborda o conflito à luz de ser controvertida a jornada de trabalho dos médicos. Remessa necessária a que se dá provimento, porque o debate é pertinente à possibilidade de existência de dois contratos, em relação à mesma entidade, prevendo, cada um,



jornada de quatro horas, nos termos do citado Decreto-lei, que trata especificamente de vencimentos e salários de servidores civis. Norma de natureza especial, que não conflita com norma de natureza geral. Juízo rescindente de procedência. Juízo rescisório de exclusão das horas extras e seus reflexos, da condenação.

**PROCESSO** : ROAR-813.849/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : AMÂNCIO MACENA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOBRA DO ART. 467 DA CLT, NA SUA ANTIGA REDAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. EFEITO LIBERATÓRIO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-815.762/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IVANILDE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CORRÊA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LOURDES ALMEIDA CARVALHAR  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL.** 1. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AG-AC-816.706/2001.4 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SREVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO CEARÁ - SINJE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.** 1. Hipótese em que não se vislumbra o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento do pedido liminar, visto que, no processo principal sobre o qual incide a presente cautelar, busca a Autora a desconstituição de acórdão da SBDI-1 que não se adentrou ao mérito propriamente dito do pedido contido na Reclamação Trabalhista. Limitou-se, apenas, a examinar a presença dos pressupostos processuais de admissibilidade do Recurso de Revista, concluindo pelo seu não-conhecimento em face da ausência de prequestionamento, não sendo, portanto, passível de desconstituição mediante Ação Rescisória. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-816.849/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**RECORRIDO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que o juiz originário não tenha atentado para a prova produzida nos autos, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-190/2001-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : JW REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. Mª APARECIDA GUIMARÃES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO RODRIGUES AGUIAR NETO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO.** O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. No caso vertente, não houve enfrentamento pelo acórdão - fundamentado por reformada a sentença - acerca do enunciado nº 32 ou do inciso I do artigo 7º da CF apontados como contrariados e violados, respectivamente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-408/2000-056-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GILDETE MESSIAS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-543/1998-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO ARRAIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO  
**AGRAVADO(S)** : CAIO FELIPE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO VETTORAZO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA.** O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775/1998-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ANTÔNIO RUBINATO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO ORESTES LIMONGI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RECLASSIFICAÇÃO DA AGÊNCIA - PEDIDO DE REENQUADRAMENTO** - Quando o Tribunal Regional decide com base em estrita análise do contexto fático probatório dos autos, a apreciação do recurso de revista fica obstaculizada pelo disposto no Verbete Sumular 126, que de forma clara veda nesta instância extraordinária o revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-790/2000-111-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

**AGRAVADO(S)** : PRICILIA SOARES DE MOURA POLASTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSANDRO CONTÓ

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO.** Estando a decisão regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST, incabível se torna o recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.055/2001-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SOARES

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : IMB - INDÚSTRIA METALÚRGICA BAGAROLLI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

**1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO.**

Ajuizada a reclamação trabalhista na vigência da Lei nº 9.957/2000, não há falar em conversão de rito, considerando que a ação foi submetida ao procedimento sumaríssimo desde o seu nascedouro.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.**

A conclusão de que a aposentadoria é modalidade de extinção do contrato de trabalho não enseja violação direta e literal do artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, na medida em que não redunde em desrespeito ao direito do trabalhador à aposentadoria.

**3. MULTA CONVENCIONAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.**

Não apontada violação de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula de jurisprudência, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não se justifica a admissibilidade do recurso de revista.

**4. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.299/2001-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA APARECIDA PANTEL HESPANHOL

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.**

1. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, é inviável a admissibilidade do recurso de revista fundamentado, exclusivamente, em violação de preceito de lei e em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.325/2000-005-19-42.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : VALDECILIA CAMPANHA VALÉRIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

**AGRAVADO(S)** : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.326/2001-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO LEANDRO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. NÃO-ATENDIMENTO.

1. Constatando-se que o recurso de revista denegado não atende ao pressuposto recursal da tempestividade, o óbice deve ser levantado pelo Tribunal *ad quem*, em sede de agravo de instrumento, ainda que este não tenha sido o fundamento da decisão agravada. Portanto, não deve ser processado o recurso de revista interposto fora do prazo legal.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.449/1998-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : CLODOMIRO ANTÔNIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**EMBARGADO** : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAURO DE OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A pretensão do embargante, no sentido de que sejam examinadas as impugnações que não especifica, induz, não fossem os embargos opostos por reclamante, à procrastinação. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.788/1999-011-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR DE OLIVEIRA FALÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do comando inserto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 272 do TST, é obrigatório, sob pena de não-conhecimento do agravo, o traslado das cópias da petição do recurso de revista, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.013/1999-011-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ UILSON RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do comando inserto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 272 do TST, é obrigatório, sob pena de não-conhecimento do agravo, o traslado das cópias da petição do recurso de revista, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.333/1998-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DOS SANTOS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do comando inserto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 272 do TST, é obrigatório, sob pena de não-conhecimento do agravo, o traslado das cópias da petição do recurso de revista, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.370/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NAEL NERI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO L. DE POSSÍDIO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.382/1999-096-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO BARBOSA ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA AUTÔNOMO. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio nas provas dos autos, decidiu que o reclamante era, de fato, trabalhador autônomo e não empregado. Hipótese em que, entre outras situações fáticas delineadas pelo TRT, o caminhão utilizado para o frete contratado era de propriedade do reclamante, as despesas decorrentes do trabalho também eram de sua responsabilidade, sendo que, no seu impedimento, o serviço era exercido pelo seu filho. Matéria fática. Impossibilidade de reexame em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento em recurso de revista que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.131/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO MOTTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-8.139/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BAHIA SUL CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA FREIRE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO BATISTA CERQUEIRA DE BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.512/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LEVI DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido. 2) AUXÍLIO-CRECHE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recorrente não traz arestos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta a nenhum dos dispositivos de natureza legal ou constitucional e, ainda, não demonstra a existência de contrariedade à jurisprudência emanada do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-9.004/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO NUNES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.007/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AERO SPEED TRANSPORTE INTERMODAL DE CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE SOUZA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : SARA MARIA GOMES VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-9.134/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIR HÉRCULES FERNANDES PERAZZO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.734/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA CASEMIRO ROOS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.769/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : TWIZA TELMA DE CARVALHO MONTENEGRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-10.346/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA CAVALCANTI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA STRANO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO DAS COMISSÕES. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz aresto inservível ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a presença dos outros requisitos legais capazes de justificar o processamento perseguido, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-10.696/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLÊNIO JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GOMES DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12.125/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**AGRAVADO(S)** : JUCELINO DONIZETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHADORES MÚLTIPLOS DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-12.616/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO JÚLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO KOGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSA SALERNO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.265/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ ANTÔNIO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LOPES MASSEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-15.175/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO APARECIDO DAMACENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPORTUNIDADE CONCEDIDA À PARTE PARA REGULARIZAR A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONCEDIDO. PRECLUSÃO. REGULARIZA-

**ÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DO AGRAVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 5º, I, DA CLT E OJ 149 DA SBDI-I DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Considerando que a parte deixou de se manifestar no prazo concedido para regularização da sua representação processual, mostra-se impossível a tentativa de regularização após a formação do Agravo, em observância às disposições contidas no artigo 896, § 5º, I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-I do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16.472/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO ADAUTO MARQUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CEMAPE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZAQUEU NOUJAIN

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.146/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA DA SILVA AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, previsto no art. 897, b, da CLT, tem por escopo infirmar os fundamentos expendidos na decisão que denega o processamento de recurso. Limitando-se a parte, em sede de agravo, a reproduzir os argumentos dantes lançados no apelo obstaculizado, fica visível a carência de fundamentação de seu recurso.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.978/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

**PROCESSO** : AIRR-19.182/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA OLIVEIRA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS LORDÉLO

**DECISÃO:**unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.726/2002-900-21-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ARARIPE DA COSTA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA

**DECISÃO**:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-21.200/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : LEONILDO APARECIDO FIAMANCINI

**ADVOGADO** : DR. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**AGRAVADO(S)** : HERNANDES ANTICORROSSÃO E PINTURAS LTDA

**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE ALMEIDA

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRESCRIÇÃO DO FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-21.799/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

**AGRAVADO(S)** : GILMAR DE ALMEIDA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. VITOR COMUNIAN

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-21.985/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FÁBIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO JOSÉ DIAS

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APELO DESPROVIDO.** Não procede a alegação de julgamento *extra petita*, porquanto tal vício diz respeito apenas ao pedido formulado pela parte na petição inicial, e não à causa de pedir ali declinada. No julgamento da ação, o juiz pode valer-se dos fundamentos que entender adequados para julgar a pretensão da parte, esta sim, limitadora da função jurisdicional. Na hipótese dos autos, não incorreu em julgamento *extra petita* decisão regional que concede determinada parcela sob outro fundamento que não o abordado pelo reclamante na inicial. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.186/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHAVES

**AGRAVADO(S)** : EDSON CARLOS DOS SANTOS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CUNHA MEDEIROS

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 245 DO TST. DESPROVIMENTO.** Mostra-se correto o despacho regional que denegou seguimento à Revista, quando constatado que a comprovação do depósito recursal ocorreu após o prazo legalmente concedido para interposição do Apelo, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 245 do TST. Agravo Desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.323/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**AGRAVADO(S)** : JEAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARIA RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.529/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMG S.A.

**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-22.559/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ELÍDIO BALBINO

**ADVOGADO** : DR. GERSON ORTEGA ROSA

**AGRAVADO(S)** : ELETRONOR - ELETRIFICAÇÕES NOROESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MAURÍCIO

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO 331 DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.574/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUZINETE DE MELO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : WILLIAM COSTA DIAS

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-23.747/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA

**ADVOGADO** : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

**AGRAVADO(S)** : MANOEL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DECISÃO**:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24.544/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI

**AGRAVADO(S)** : TARCÍSIO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. HERTZ JACINTO COSTA

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST.** Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.908/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : IRENE KERCHER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

**ADVOGADO** : DR. SÔNIA GAMA RUBERTI BIRSKIS

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-25.010/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : REINALDO TRISTÃO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO LEI Nº 9.957/2000 NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim



processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-25.135/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO GIOVANI FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
**AGRAVADO(S)** : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.** Quando os arestos apresentados para a comprovação da divergência jurisprudencial são inespecíficos, não se reportando à mesma situação fática do acórdão recorrido, aplica-se o Enunciado 296 desta Corte, obstando-se o processamento do apelo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.137/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VITASONS - CENTRO DE APOIO AUDITIVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**AGRAVADO(S)** : EVA PATRÍCIA ALVES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ. ESTABILIDADE GESTANTE.DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO c. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-I desta Corte. Aplicação do disposto no En. 333/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.413/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : LANCHES BASSEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEUZA MARIA MARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no tocante à auto-aplicabilidade, ou não, da regra inserta no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, não há como configurar a negativa de prestação jurisdiccional.

**2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO ASSOCIADOS. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SEDC DO TST.**

A Constituição Federal assegura o direito de livre associação e sindicalização em seus artigos 5º, incisos XX, e 8º, incisos V. Cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa na qual se estabelece contribuição assistencial ou confederativa em favor de entidade sindical, obrigando a efetuar o seu pagamento a trabalhadores não sindicalizados, ofende o princípio da livre associação sindical.

**3. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-55.525/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIO BEDIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TADEU ZULIANELO  
**AGRAVADO(S)** : RUI CARLOS DA ROSA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CERATTI MANFRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-60.434/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS AUGUSTO CHAGAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO REIS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HECHTMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO.** Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT quando o dispositivo constitucional supostamente violado não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidada de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não provido, ante à incidência do Enunciado n. 297 desta Corte Superior.

**PROCESSO** : AIRR-71.495/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON NUNES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 296/TST.** Não se revelam aptos à demonstração do conflito jurisprudencial arestos que não retratam com especificidade a mesma hipótese delineada nos autos, ataindo, assim, a incidência da diretriz contida no Enunciado 296/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-576.378/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MAURÍCIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.**

São os embargos de declaração desprovidos quando a parte não consegue demonstrar que a decisão impugnada contém algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-591.490/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FLORENTINO DAS GRAÇAS DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não possui cabimento, em face dos óbices contidos nos Enunciados nos 126, 297 e 333 do TST e no artigo 896, alínea a e §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-649.762/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALARICO DE PAULA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTIGO 896 DA CLT.** Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece prosperar o Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-680.600/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN MARQUES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO.** Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-681.343/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : SILMÁRIO ROBERTO MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-682.068/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIZA ROCHA NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e da reclamante.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento quando ausente o requisito do Enunciado nº 297/TST, qual seja, o prequestionamento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DESPROVIMENTO.** O presente agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, pois não consignadas quaisquer infringência de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-708.945/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

**AGRAVADO(S)** : LEILA REGINA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.304/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GABRIELLA DISCOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON SÁLVIO

**AGRAVADO(S)** : ALDO MARTINS SAMINÉZ

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS NºS 266 E 297 DO TST.**

1. O agravo de instrumento não é meio idôneo ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea "b"). Assim, matéria não constante da revista, suscitada apenas quando da interposição do agravo, resta superada pela preclusão.

2. O artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST são taxativos ao limitarem o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à ocorrência de violação literal e direta da Constituição Federal. Não tendo o Regional adotado tese acerca da matéria ventilada na revista, ressaí à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST).

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-715.495/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO ANTONIO SOARES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 360/TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO C. TST.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 360/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333/TST e também do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.291/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS 9

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS T. MICHELATO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA REGINA SANTOS DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-725.081/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN

**AGRAVADO(S)** : CARLA MARIA MAREGLIA

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-725.762/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO** : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Pretendendo o embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de Declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-729.695/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

**AGRAVADO(S)** : DARLENE MARIA BARBOZA MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.812/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE OLIVEIRA DUARTE

**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pelo Reclamado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-730.421/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA.**

1. Revela-se incabível o recurso de revista, quando, tratando-se de processo de execução de sentença, não for demonstrada, de modo inequívoco, violação direta e literal de preceito constitucional, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação jurisprudencial constante do Enunciado nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.862/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SUELI DE ALMEIDA DUTRA

**ADVOGADA** : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO.** Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-738.520/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ISABEL EUTÉRIA MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA - HOSPITAL ÁLVARO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO DESPACHO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.**

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST).

**2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%.**

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando verificado que o egrégio Tribunal Regional, no tocante aos efeitos gerados pela aposentadoria espontânea, considerou indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à jubilação, adotando o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI. Aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta colenda Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739.227/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADA** : DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSE NAZARENO NORGUEIRA LIMA

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SINÉSIO DE SOUZA SANTIAGO

**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-739.369/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : THAIS MARIA DE QUEIROZ ZAHER  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-739.413/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO SUJEITO AO RITO PROCESSUAL SUMARÍSSIMO. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT**

1. Tem-se por incabível o recurso de revista, quando, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não for demonstrada, de modo inequívoco, contrariedade à Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.410/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO HIROSHI IIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-740.762/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PE-**

**LA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO.** Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-740.979/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALTAIR LAZZARETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA R. BIASUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AI-741.117/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA MARIA DE SOUSA LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.**

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AI-741.119/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
**AGRAVADO(S)** : ANA ALZIRA ALBUQUERQUE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.**

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como as razões do recurso de revista, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-741.280/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA FERNANDES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO.** Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-741.789/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA NILZA MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE HELENA LAUX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.790/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NEY JOSÉ REMUS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.869/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANA IRIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA SARMENTO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.**

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-742.022/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : SELMA APARECIDA DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-742.076/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITATIBA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIANS BOTER GRILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-742.596/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUIZA DE ASSIS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO PRECLUSA.

Não obstante a jurisprudência pacífica nesta Corte a respeito da matéria, a preclusão, na espécie, atinge por completo a controvérsia acerca da aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos em curso quando da entrada em vigor da referida norma, em 13/03/00, 60 dias após a publicação ocorrida em 13/01/00, pois o Regional apreciou o recurso ordinário à luz do rito sumaríssimo, e a parte não se insurgiu acerca da conversão na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, qual seja, nas razões do recurso de revista.

2. INCORPORAÇÃO DE DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AOS SALÁRIOS. Havendo o Tribunal Regional verificado que não houve redução salarial, e considerando que as diferenças decorrentes da redução da gratificação de função foram incorporadas à remuneração, não há falar em ofensa ao princípio consagrado no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.685/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CLEONICE JUBINI FIRGULHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-742.707/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON PORTES DOS SANTOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-742.708/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO CASSANDRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-742.831/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : LEOMAR GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-742.871/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : HILDEMAR SALES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY LIMA LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-743.028/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA MARIA MOHR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA DEL ARROYO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL REIS PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-744.309/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO JARDIM EUROPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JOSÉ DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-744.311/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : LUCAS EUSTÁQUIO LAGE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-745.467/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CELSO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-745.899/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA LEONCINI  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NAURA GOMES ROSSETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.162/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : AURIVONE GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-746.163/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO A. ZUPPI CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON SOARES FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-746.176/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CIAN - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : CILENE COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ERIVAN RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-746.246/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ODELINA FIRMINO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANAPÁULA HORTA SALVADOR CHIARELI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESTAS BÁSICAS. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Deixando a decisão atacada de se pronunciar sobre a matéria levantada em recurso, ensejadora da admissibilidade da Revista e não argüindo a parte o seu pronunciamento em sede de Embargos de Declaração, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-746.284/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER MARTINS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN  
**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADEMG  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO COUTINHO RICAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional por ela tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-748.967/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO EUDES ARAÚJO CALHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.968/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO HALLEY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ULISSES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VIRGÍNIA SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.969/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO LOPES DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR MANZINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-750.529/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO BORTOLOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. FORMA. 1. Na dicção desta c. Corte, é direta a execução contra empresa pública federal que, sem embargo de prestar serviços reservados exclusivamente à União, exerce atividade econômica (OJSBDI 1 nº 87). Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.561/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO TELES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-750.599/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RODRIGUES ESTRELA

**ADVOGADA** : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

1. Consignando o Regional, em face do conjunto probatório dos autos, que os minutos a extrapolarem a jornada de trabalho representam tempo à disposição da empregadora, somente o reexame de fatos e provas permitiria concluir que tais minutos eram utilizados, entre outras coisas, para a realização de afazeres pessoais. Sendo este procedimento sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST, inviabiliza-se o processamento da revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.779/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

**AGRAVADO(S)** : MIVALDO CAMELO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-753.242/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CESAR BELMONTE PINTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.248/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MACHADO DIAS

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757.447/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ROBERTO MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inviável é o provimento do agravo de instrumento quando se vislumbra que o entendimento adotado pelo Colegiado Regional, acerca da incidência do adicional de periculosidade, na base de cálculo das horas extras, perfilha o mesmo entendimento consubstanciado na OJ 267 da SBDI-1 desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.404/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS LOURENÇO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. REFLEXOS DO RSR E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. O princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Carta Magna, implica em tratamento igualitário para os iguais e desigual para os desiguais. O art. 461 da CLT - legislação infraconstitucional que cuida da equiparação salarial - estabelece os requisitos objetivos para sua percepção, e coloca como único óbice ao reconhecimento do direito à equiparação a existência de quadro de carreira, realidade fática que não se coaduna com o caso vertente. Por sua vez, a boa regra de hermenêutica jurídica determina que onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, de sorte que, restando preenchidos os requisitos objetivos do dispositivo legal supracitado, o fato de o Reclamante e paradigma exercerem função de confiança, por si só, não obsta o direito à equiparação salarial. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.101/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**AGRAVADO(S)** : ÉVINA TÂNIA DE ARAÚJO CAVALCANTI PADILHA

**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT e nos termos da orientação consubstanciada no Enunciado 266/TST, somente é cabível o recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista, quando houver demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.135/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : LÚCIO HELENO SOUZA ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARDOSO COSTA BASTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais, na forma por ela mencionada em suas razões recursais, mostra-se impossível o processamento perseguido. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-763.166/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : VALDIVINO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-763.173/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS CÂNDIDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**AGRAVADO(S)** : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do C. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-763.733/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DE SOUZA TORRIERI

**ADVOGADO** : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-764.813/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

**AGRAVADO(S)** : AILTON PEREIRA BARROS

**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-764.814/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON BATISTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-764.817/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DULCIMERI REZENDE DA COSTA MELRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.139/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR VASQUES BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como as razões do recurso de revista, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.141/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR GEA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DOS REIS E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de

não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.175/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLOSIANE FERNANDES DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-765.744/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADELAIDE MAIA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, substanciado no Enunciado nº 266 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-765.898/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às Partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-766.449/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**EMBARGADO** : CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIÉGUEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para que seja sanada omissão quanto ao exame da alegada violação do artigo 100 da Carta Magna, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargos de declaração providos para que seja sanada omissão.

**PROCESSO** : AIRR-767.794/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-769.147/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA GUEDES LIMA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, contida na Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Conseqüentemente, há que se concluir que a má-reprodução do protocolo de peça - recurso de revista-, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, vez que impede, no caso, a aferição da tempestividade do recurso de revista, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo. Por outro lado, não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, por força do que dispõe o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-769.150/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BAHIA CATERING LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA PEREIRA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS DA ROCHA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER SANTOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não é caso de eficácia liberatória quando a quitação passada pelo empregado, no Termo de Rescisão Contratual de Trabalho, contém ressalvas expressas, porquanto a quitação abrange apenas as parcelas consignadas no recibo. Entendimento do Enunciado 330/TST a incidir na hipótese vertente. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-771.107/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEY DOS SANTOS CHAGAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.184/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AMÉRICO LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO VALENTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774.881/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : GENARO AMARO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais mencionados nas suas razões recursais, mostra-se impossível o processamento perseguido.  
**2.DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** Deixando a decisão atacada de se pronunciar sobre a matéria levantada em recurso, ensejadora da admissibilidade da Revista e não arguindo a parte o seu pronunciamento em sede de Embargos de Declaração, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.389/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON MARCUSSO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-775.646/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MESSIAS RODRIGUES BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALZIRA CÂNDIDA GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GEOVAH JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.663/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA DE CÁSSIA BARBOSA RAMOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ. ESTABILIDADE GESTANTE.DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-I desta Corte. Aplicação do disposto no En. 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-776.750/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO TAVARES SOUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-777.407/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AMAURI MIRANDA CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS  
**AGRAVADO(S)** : CLUBE INTERNACIONAL DO RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-777.579/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRADE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. EXECUÇÃO DIRETA. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. A decisão regional que se coaduna com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, *in casu*, a de nº 87, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, diante do óbice encontrado no Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-781.261/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JADYL DA SILVA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-781.436/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : THEMIS MARIA VILELA SALES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-781.437/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LEUDA SANTIAGO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-781.438/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WISEMAN MARTINS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-781.439/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OSCAR FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.



**PROCESSO** : AIRR-782.517/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : NILTON RIBEIRO BELO  
**ADVOGADO** : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista, fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-783.477/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-785.725/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÉRICA APARECIDA DELANHESE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Inadmissível converter-se em rito sumaríssimo a ação ajuizada ainda na vigência do rito ordinário. Inteligência e aplicação da OJ nº 260/SBDI.1/TST. II. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. É causa extintiva do pacto laboral, passando a fluir do momento da jubilação o prazo prescricional bienal para reivindicar em juízo eventuais direitos oriundos do contrato extinto. A continuidade na prestação dos serviços corresponde novo contrato de trabalho. Entendimento sedimentado na OJ nº 177 da SBDI.1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-785.729/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO CARLOS FERNANDES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inaplicável a regra do artigo 13 do CPC na fase recursal, notadamente no âmbito do recurso de revista, de feição extraordinária. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI.1/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.657/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO CONTARINI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-786.661/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-788.651/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO AURÉLIO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso que não aponta ofensa a dispositivo legal, nem denuncia divergência pretoriana, encontra-se em desalinho com o artigo 896, alíneas a e c, da CLT, que coloca tais pressupostos para dar suporte ao apelo revisional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-790.868/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso que não demonstra, de forma eficiente, ter a decisão recorrida afrontado a literalidade das disposições legais indigitadas nem oferta arestos paradigmas aptos ou dotados de especificidade, não ultrapassa a barreira de sua admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793.326/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AMARILIS TOLEDO IGLESIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO. A Lei Complementar nº 73/93, em seu art. 69, estabelece que o Advogado-Geral da União poderá designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico. Entretanto, necessária a designação formal do subscritor do recurso de revista, para que, em caráter excepcional, represente a União no presente feito. *In casu*, verifica-se que o sub-

critor do recurso de revista é Assistente Jurídico, não existindo, nos autos, o respectivo ato de nomeação, e tampouco a intimação pessoal, que detém a União como privilégio, foi recebida pelo assistente subscritor do recurso. Com isso, tendo como caracterizada a irregularidade de representação do recurso denegado e o contido no artigo 896, § 7º, da CLT (Lei nº 9.756/98), que prevê o julgamento imediato do recurso de revista quando provido o agravo, outra não pode ser a conclusão senão negar provimento ao presente agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-797.701/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-798.635/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA LOPES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal e de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.623/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NATANAEL DOS SANTOS BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violações não demonstradas, até porque não prequestionadas, e arestos paradigmas inaptos ao cotejo, dão suporte ao trancamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.034/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE DIRCEO LICKS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão formalmente correta que examinou a matéria controvertida no seu enfoque essencial e, a respeito, externou as razões de decidir, apontando os elementos embasadores do convencimento judicial, não padece de qualquer nulidade, sob a ótica dos artigos 93, IX, da CF, 458, II, CPC e 832 da CLT. II. MATÉRIA FÁTICA. Se o tema ligado ao pagamento de percentagem sobre o lucro líquido anual do banco foi examinado à luz dos fatos e provas, o apelo revisional encontra óbice no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-807.555/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : NAQUE NATIVIDADE XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO - Não prospera o recurso de revista que colima reexame de matéria fática ou de matéria que não passou pelo crivo do juízo, caindo na preclusão. Inteligência e aplicação dos Enunciados 126 e 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-808.953/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NIMBUS MOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE FERREIRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO  
 Matéria discutida no recurso de revista e não prequestionada perante a Corte Regional.  
 Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-809.446/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

**AGRAVADO(S)** : EVILÁSIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FIVA SOLOMCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.584/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SILAS MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ESTEVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-814.043/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

**AGRAVADO(S)** : EDSON DOS SANTOS BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-104/2001-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ÁGUAS DO TIETÊ AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ISRAEL PRATA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO CASSIANO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso integralmente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRABALHADOR RURAL. RELAÇÃO DE EMPREGO FINDA ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00. Constituinte-se como norma de direito material inserida na Constituição Federal, e como tal não pode possuir efeitos futuros com relação a fatos passados, salvo expressa determinação constitucional, a prescrição visando à pretensão de direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho rural deve reger-se pela regra prescricional vigente ao tempo da relação de emprego, independentemente do fato de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada já após a edição da Emenda Constitucional 28/00. A prescrição tem como fundamento a segurança jurídica, razão pela qual a exegese quanto a sua incidência deverá sempre levar em conta a estabilidade das relações jurídicas já consumadas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-204/1999-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA  
**RECORRIDO(S)** : VALENTIM ZUIM  
**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que outra decisão seja proferida, em sede do recurso ordinário interposto pelo reclamado, sem as restrições do artigo 896, § 6º, da CLT, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas lançados no apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Inadmissível a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso da lide, se ela foi interposta sob a regência do rito ordinário. Inteligência e aplicação do entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-562/1998-097-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARLI CRISTINA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSINEI ISABEL LÉO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas da correção monetária - época própria e dos descontos previdenciários e fiscais, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de que se aplique a correção monetária, observando-se os parâmetros estabelecidos na OJ nº 124/SDI.1/TST e que se efetuem os descontos para o INSS e o IRF, considerando-se, quanto ao INSS, a incidência da alíquota pertinente ao empregado, mês a mês, sobre as parcelas de natureza salarial, respeitado o teto de contribuição e, quanto ao imposto de renda, que se observe a totalidade dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, como contemplado na OJ nº 288/SBDI.1/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - RITO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Inadmissível a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso da lide, se ela foi interposta sob a regência do rito ordinário. Se a conversão se dá no momento de exame do recurso ordinário, mas o acórdão não se limita a ratificar a decisão de primeiro grau, enfrentando todos os temas nele colocados e externando as razões de decidir, a conversão, meramente nominal, não acarretou prejuízo à recorrente, visto que a decisão lhe armou de elementos para combater, na via do recurso de revista, o que foi decidido, este que, na aferição de sua admissibilidade, foi tomado sem as restrições do artigo 896, § 6º, da CLT. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO. Para o INSS, na esteira da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.620/93, o desconto se fará, mês a mês, sobre parcelas de natureza salarial, observando-se a alíquota estipulada para o empregado e respeitado o teto de contribuição. Para o IR, segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, devendo ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-731/1998-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : CUSTÓDIO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - RITO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Inadmissível a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso da lide, se ela foi interposta sob a regência do rito ordinário. Se a conversão se dá no momento de exame do recurso ordinário, mas o acórdão não se limita a ratificar a decisão de primeiro grau, enfrentando todos os temas nele colocados e externando as razões de decidir, a conversão, meramente nominal, não acarretou prejuízo à recorrente, visto que a decisão lhe armou de elementos para combater, na via do recurso de revista, o que foi decidido, este que, na aferição de sua admissibilidade, foi tomado sem as restrições do artigo 896, § 6º, da CLT. II - CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. Se à luz de outras provas, a pericial se mostra desnecessária e até impertinente para a prova da questão fática controvertida, seu indeferimento não acarreta o cerceamento de defesa. III - LEGITIMIDADE PASSIVA - A matéria ligada à legitimidade passiva, vinculada ao liame trabalhista, sendo aferida à luz de fatos e provas, não desafia o recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.303/1999-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS AURÉLIO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas da complementação da aposentadoria - base de cálculo e da multa por litigância de má-fé para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de se expungir da base de cálculo da complementação da aposentadoria o valor das horas extraordinárias e afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - RITO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Inadmissível a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso da lide, se ela foi interposta sob a regência do rito ordinário. Se a conversão se dá no momento de exame do recurso ordinário, mas o acórdão não se limita a ratificar a decisão de primeiro grau, enfrentando todos os temas nele colocados e externando as razões de decidir, a conversão, meramente nominal, não acarretou prejuízo ao recorrente, visto que a decisão lhe armou de elementos para combater, na via do recurso de revista, o que ficou decidido, este que, na aferição de sua admissibilidade, foi tomado sem as restrições do artigo 896, § 6º, da CLT. II - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. Deverá ser composta das verbas discriminadas, taxativamente, no regulamento de pessoal da empresa. III - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se fica evidenciado que o recorrente se valeu do direito de recorrer para insurgir-se contra condenação que se revelou incorreta, no exame da matéria, nesta via revisional, descabe falar-se em abuso do direito de recorrer. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.370/1999-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO ROBERTO PIEDADE  
**ADVOGADO** : DR. ALTAMIR SILVA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO ROBERTO PESSINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PUBLICAÇÃO DE LEI ACOLHENDO JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DESSA LEI À RELAÇÃO DE TRABALHO DESENVOLVIDA ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO OU CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. Situação fática em que o Tribunal Regional do Trabalho mantém sentença que determinara a aplicação de Lei posterior que legalizou jurisprudência já sedimentada, de forma pacífica, pelo Tribunal Superior do Trabalho, em contrato de trabalho travado antes da publicação dessa lei. Inexistência, na hipótese, de ofensa a ato jurídico perfeito ou contrariedade ao princípio da irretroatividade das leis, haja vista essa circunstância particularíssima. Caso em que a Lei nº 10.243/2001, ao acrescentar o § 1º ao artigo 58 da CLT, adotou a jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 23, firmou entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.451/1998-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LANZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE  
**RECORRIDO(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para que outra decisão se profira, em sede do recurso ordinário interposto pelo reclamante, sem as restrições do artigo 896, § 6º, da CLT, como se entender de direito.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO.** Inadmissível a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso da lide, se ela foi interposta sob a regência do rito ordinário. Inteligência e aplicação do entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 260/SB-DI.1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.758/1999-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DIMAS DO CARMO BETARELI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "da correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observe o critério sedimentado na OJ nº 124/SBDI-1 do TST quanto à incidência da correção monetária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RITO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO.** Inadmissível a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso da lide, se ela foi interposta sob a regência do rito ordinário. Se a conversão se dá no momento de exame do recurso ordinário, mas o acórdão não se limita a ratificar a decisão de primeiro grau, enfrentando todos os temas nele colocados e externando as razões de decidir, a conversão, meramente nominal, não acarretou prejuízo ao recorrente, visto que a decisão lhe armou de elementos para combater, na via do recurso de revista, o que ficou decidido, este que, na aferição de sua admissibilidade, deve ser tomado sem as restrições do artigo 896, § 6º, da CLT. **II - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA ESPECÍFICA. MATÉRIA FÁTICA.** Solucionada a matéria à luz de fatos e provas, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. **III - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Impõe-se adotar o critério estampado na OJ nº 124/SB-DI.1/TST. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : RR-2.307/1998-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LONGUINHOS DE QUEIROZ FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉDIE MARIA FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que outra decisão se profira, em sede do recurso ordinário interposto pelo reclamado, sem as restrições do artigo 896, § 6º, da CLT, como se entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO.** Inadmissível a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso da lide se ela foi interposta sob a regência do rito ordinário. Inteligência e aplicação do entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 260/SB-DI.1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.791/1997-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR FELTRIN  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR MUDANÇA DE RITO PROCESSUAL - NÃO-CONHECIMENTO.** Não há que se falar em violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição, visto que o acórdão regional, embora tenha convertido o julgamento do recurso para o rito sumaríssimo, analisou-o nos moldes do rito ordinário, não causando nenhum prejuízo à parte.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Recurso de revista não conhecido por incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.  
**GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando não enquadrado em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.334/1996-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**RECORRIDO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas das horas de percurso (in itinere) - adicionais e incompatibilidade de horário, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de acrescer à condenação as horas extraordinárias in itinere, nos períodos em que o reclamante se serviu da condução da empresa, face à incompatibilidade de horários do transporte público, bem assim o adicional das horas extraordinárias in itinere sobre as demais horas in itinere já deferidas, tudo com os reflexos postulados na letra f, de fls. 04, da inicial. Mantenho, por compatível, o valor arbitrado à condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RITO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO.** Inadmissível a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso da lide, se ela foi interposta sob a regência do rito ordinário. Se a conversão se dá no momento de exame do recurso ordinário, mas o acórdão não se limita a ratificar a decisão de primeiro grau, enfrentando todos os temas nele colocados e externando as razões de decidir, a conversão, meramente nominal, não acarretou prejuízo ao recorrente, posto que a decisão lhe armou de elementos para combater, na via do recurso de revista, o que restou decidido, este que, na aferição de sua admissibilidade, foi tomado sem as restrições do artigo 896, § 6º, da CLT.

**II. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL.** Se as horas denominadas *in itinere* ultrapassam a jornada diária, são consideradas extraordinárias e, como tal, devem ser remuneradas. Entendimento e aplicação da OJ nº 236/SB-DI.1/TST.

**III - HORAS IN ITINERE. CONDUÇÃO PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.** Se o transporte público existente não é compatível com os horários de entrada e saída do serviço, a utilização do transporte fornecido pela empresa dá ensejo à percepção das horas de transporte como extraordinárias, quando elas extrapolam a jornada diária de trabalho. Entendimento e aplicação da OJ nº 50/SB-DI.1/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-5.890/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AGRIMEX - AGRO INDÚSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da prescrição. No mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRABALHADOR RURAL. RELAÇÃO DE EMPREGO FINDA ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00.** Constituinte-se como norma de direito material inserida na Constituição Federal, e como tal não pode possuir efeitos futuros com relação a fatos passados, salvo expressa determinação constitucional, a prescrição visando a pretensão de direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho rural deve reger-se pela regra prescricional vigente ao tempo da relação de emprego, independentemente do fato de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada já após a edição da Emenda Constitucional 28/00. A prescrição tem como fundamento a segurança jurídica, razão pela qual a exegese quanto a sua incidência deverá sempre levar em conta a estabilidade das relações jurídicas já consumadas. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-72.943/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se encaixando o relacionamento das empresas demandadas, em face do demandante, na previsão estampada no Enunciado 331, inciso IV, do TST, descabido atribuir-se a responsabilidade subsidiária perseguida pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-73.290/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO ORLANDO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se encaixando o relacionamento das empresas demandadas, em face do demandante, na previsão estampada no Enunciado 331, inciso IV, do TST, descabido atribuir-se a responsabilidade subsidiária perseguida pelo obreiro. **2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Se o recurso não demonstra a presença de violação de dispositivo de lei ou de divergência frente a decisão impugnada, ele não tem como prosperar. **3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Matéria pacificada no seio de Precedentes Jurisprudenciais da SBDI-1/TST impede o trânsito do apelo revisional, a teor do artigo 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-73.455/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**RECORRIDO(S)** : DÉCIO POMPEU  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária será calculada a partir do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.**

Revestindo-se a matéria de cunho fático-probatório, o apelo encontra óbice no teor do Enunciado nº 126 do TST, no sentido de ser vedado nesta Corte, em sede de recurso de revista, o reexame de fatos e provas.

**2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida desatendem ao preconizado no art. 896, alínea "a", da CLT, para conhecimento de recurso de revista por divergência jurisprudencial.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST.**

No pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não incide a correção monetária. Se, porém, essa data-limite for ultrapassada, acometerá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Este é o entendimento cristalizado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

**4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-366.796/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PATRIMÔNIO. PENHORABILIDADE.** Estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior, no caso a O.J. nº 87 da SBDI-1/TST, não há como ser conhecido o Recurso de Revista interposto. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. Ademais, somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso.

**PROCESSO** : RR-373.472/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ VIEIRA DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JEN-NINGS

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária e imposto de renda", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PATRIMÔNIO. PENHORA-BILIDADE.** Estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior, no caso a O.J. nº 87 da SBDI-1/TST, não há como ser conhecido o Recurso de Revista interposto. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. Ademais, somente a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 e para autorizar, nos precisos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-400.848/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ENIO NEY KROETZ

**ADVOGADO** : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "custeio do benefício adicional"; "cargos de confiança"; "adicional de transferência"; "diferenças salariais - enquadramento" e "descontos previdenciários e fiscais", conhecendo, apenas, por divergência jurisprudencial, do tema "ajuda-alimentação"; e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a exclusão da condenação da integração do auxílio-alimentação (ajuda-alimentação) ao salário do reclamante, mantendo a sentença, no particular.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência da prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Orientação Jurisprudencial nº 123 do TST.

**PROCESSO** : RR-417.709/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : RONALDO LIMA LEMOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.** Interposição de recurso de revista em fase de execução de sentença. Enunciado nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT. Litigância de má-fé decretada pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, em julgamento de agravo de petição, ante o fato de que a executada opôs embargos à execução e, posteriormente, agravo de petição, sem sequer questionar os cálculos, donde restou demonstrada a intenção de protelar o feito, causando enormes prejuízos aos exequentes. Inexistência de ofensa à literalidade do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-417.734/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ E SÃO FRANCISCO DO CONDE

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

**RECORRIDO(S)** : CONTUDO ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Embora o artigo 192, § 3º, da Constituição da República não se aplique aos juros de mora, afigura-se correto o acórdão regional que restringiu o percentual fixado a tal título em instrumento coletivo (20% ao mês) àquele previsto no aludido comando constitucional (12% ao ano). A taxa convencional, afinal, fere, às escâncaras, o princípio da razoabilidade. Tem-se, por outro lado, que a função do recurso de revista fundamentado no artigo 896, "c", da CLT é a garantia do respeito ao ordenamento jurídico pátrio, ao passo que este mesmo ordenamento compõe-se, também, de princípios vários, entre os quais se distingue o aqui comentado. Sob tal enfoque, destaca-se, na espécie, a incolumidade da ordem jurídica, que não autoriza o proferimento de decisão outra, diversa da ora guerreada. Recurso de Revista não admitido.

**RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE AO DIREITO DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 8º DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não viola o artigo 8º da CLT o acórdão regional que consigna o entendimento de que se aplica ao Direito do Trabalho a limitação imposta pelo artigo 920 do Código Civil. A aplicabilidade do dispositivo legal em comento à espécie é admitida por esta Corte Superior, consoante se infere da leitura do Tema nº 54 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de Revista não admitido.

**PROCESSO** : ED-RR-418.380/1998.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**EMBARGADO** : HILDEBRANDO OLIVEIRA JUNIOR

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, impondo ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Pretendendo o embargante, pela segunda vez, seja suprida omissão já expressamente rechaçada quando do julgamento dos embargos anteriores, cabível o pagamento da multa de que trata o artigo 538 do CPC, por manifestamente protelatória a medida.

**PROCESSO** : RR-418.449/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : JORGE PESSOA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEFUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITOS DE LEI OU CONSTITUCIONAIS E DE TRANSCRIÇÃO DE ARESTOS.**

A arguição de nulidade não vem amparada em nenhuma das hipóteses de cabimento de recurso de revista previstas no art. 896 e alíneas da CLT, quais sejam, dissenso pretoriano e violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.**

Não atendendo o quadro de pessoal organizado em carreira ao critério de promoção por antiguidade estabelecido no artigo 461, parágrafo 2º, da CLT, não há como configurar violação a este dispositivo de lei, quando, na decisão revisanda, se ratifica a procedência do pedido de equiparação salarial.

**3. TRANSAÇÃO. MATÉRIA INOVATÓRIA.**

A ausência de pronunciamento, na decisão recorrida, a respeito da existência de transação ou de qualquer outra modalidade de quitação de verbas rescisórias, impede que se proceda ao exame do recurso de revista, por restar configurada a hipótese de inovação.

**4. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-419.140/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

**ADVOGADA** : DRA. LAILA RAHAL

**RECORRIDO(S)** : EDMUNDO TRENCH E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCS/90. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 337/TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do Enunciado 337/TST a comprovação da autenticidade do trecho de acórdão transcrito nas razões recursais, com o fito de comprovar o dissenso jurisprudencial, se faz com juntada de cópia do acórdão regional respectivo, em seu inteiro teor, com a devida autenticação. Não atendidas tais exigências, mostra-se inapto para o confronto de teses o julgado trazido pela parte. Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-419.331/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO LEÃO XIII

**PROCURADORA** : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA

**RECORRIDO(S)** : ARI DE OLIVEIRA BARBOSA SOBRI-NHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 138/140, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que os aprecie, como entender de direito.

**EMENTA: 1. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA.**

Havendo o Regional explicitado as razões pelas quais concluiu estarem intempestivos os embargos de declaração, ressaltando, inclusive, que entendia não ser aplicável, neste caso, o benefício contemplado no Decreto-Lei nº 779/69, não resta dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ileso o comando inserto no artigo 832 da CLT.

**2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO.** É pacífica a jurisprudência no sentido de que o prazo para oposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público é em dobro, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 192 do TST.

**3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-421.696/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA RESSURREIÇÃO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

**RECORRIDO(S)** : BAHIA AGRO INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SINÉSIO CABRAL FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.688/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA

**ADVOGADO** : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO MARTINS DINIZ

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GLAUCO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

1. Em se tratando dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a nova ordem constitucional, sem a prévia aprovação em concurso público, não alcança conhecimento o recurso de revista em que se aponta tão-somente violação aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, máxime se o Regional declarou a nulidade do contrato *ex nunc*, acolhendo prestações do contrato como se válido fosse. Aludidos dispositivos constitucionais não tratam dos efeitos da decretação da nulidade da contratação operada sem concurso público, mas tão-somente da nulidade do ato.

2. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-425.689/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO UBIRATAN LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI. A jurisprudência iterativa da SBDI firmou recentemente, pela Orientação Jurisprudencial nº 247, o entendimento no sentido de que tanto a sociedade de economia mista quanto a empresa pública, porque ostentam personalidade jurídica de direito privado, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas no que tange à incidência das normas de direito do Trabalho e Previdência Social, podem dispensar, ainda que sem justa causa, os seus empregados, mesmo aqueles concursados. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-426.472/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS BATISTA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON J. J. PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. COEXISTÊNCIA COM O LABOR AOS SÁBADOS. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Não havendo o Regional emitido pronunciamento acerca da ausência de validade do acordo de compensação de jornada, em face de haver sido celebrado de forma individual, impossível é proceder ao exame da alegação de violência ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, tornando inviável, também, a análise de especificidade dos arestos paradigmáticos transcritos nas razões de revista.

**2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ARESTOS PARADIGMAS. ENUNCIADO Nº 337 DO TST.**

Na esteira do Enunciado nº 337, I, desta Corte, para a comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-434.625/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : FAUSTO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DE SEIXAS BORBA  
**RECORRIDO(S)** : JANETE CARNEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS. ADMISSIBILIDADE. ART. 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.314/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSAL SHOPPING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO  
**RECORRIDO(S)** : ARISON FLÁVIO DE SOUZA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO VIA DECISÃO JUDICIAL. A multa constante do artigo 477, § 8º, da CLT diz respeito à hipótese exclusiva do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Sendo as parcelas rescisórias provenientes de matéria controvertida no processo, visto que somente reconhecido o vínculo empregatício via decisão judicial, resta indevido o pagamento da multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.486/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TÂNIA CORRÊA BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é a admissão do recurso de revista quando a controvérsia veiculada nas razões recursais não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte provocado o pronunciamento da Corte Regional a seu respeito. Recurso de Revista não conhecido, ante o disposto no Enunciado nº 297 desta Corte Superior.

**PROCESSO** : A-RR-435.509/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IVANETE MARIA DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA CÂNDIDO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo para, reconhecendo a decisão de fls. 686-7, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banespa. Fica, também, prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela empresa, ante a ausência de sucumbência, tendo em vista o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A data de admissão da autora constitui antecessuposto fático incontroverso nos autos, devendo a partir desta data ser feito o correto enquadramento jurídico da situação delineada nos autos. Assim, infirmado os fundamentos expendidos na decisão agravada, o recurso de revista interposto pelo banco, não merece ser conhecido pois o reconhecimento da data de admissão como sendo no ano de 1985, inviabiliza a verificação de ofensa aos dispositivos da Constituição de 1988 então inexistentes, como também a divergência jurisprudencial apresentada.

Agravo provido.

**PROCESSO** : RR-436.447/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : TURBINAS HIDRÁULICAS WIRZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEY ARRUDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR SALECKER  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO TONELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação de jornada - atividade insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-436.510/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : HIDROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DA SILVA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - Plano Bresser", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e no tocante ao item "Plano Verão - URP de fevereiro/89", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER. A jurisprudência da Corte é firme no sentido da incidência da prescrição total do direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. É a expressão da Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1. Revista provida.

**RECURSO DE REVISTA. URP/FEV/89. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59/SDI/TST.** Após longa e acentuada controvérsia, no seio dos Tribunais, a questão do denominado "Plano Verão", alusivo à URP/fev/89, pacificou-se ante o pronunciamento final da nossa Corte Suprema, que definiu não se tratar de direito adquirido, como chegou a ser proclamado no âmbito do judiciário trabalhista, conforme o Enunciado 317/TST, que restou, finalmente, cancelado, para dar espaço ao novo e reinante entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI/TST, que afirma não se tratar de direito adquirido. Decisão regional que renite em considerar a URP/fev/89 como direito adquirido coloca-se na via contrária do posicionamento final dominante sobre a matéria. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-438.397/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO JOVELINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELOISA SILVÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido no particular.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência iterativa do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e consoante disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da colenda SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-439.228/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : AGENI JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 236 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, concluiu o Regional que o tempo gasto no percurso excedeu ao prefixado em norma coletiva, razão pela qual determinou o pagamento do adicional de horas extras. Destarte o apelo revisional encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 desta Corte.

**2. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SBDI DO TST.**

Diante do reconhecimento pelo Tribunal *a quo* de que é devido o adicional de horas extras no trabalho remunerado por produção, prestado em jornada extraordinária, no período em que o Autor laborava na safra, a admissibilidade do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1.

3. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-441.438/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO ALVES

**RECORRIDO(S)** : CLEIDE COSTA FERNANDES GRANJA

**ADVOGADA** : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO. Os arestos apresentados ao confronto não atacam o fundamento do v. acórdão recorrido, no sentido de que o desconhecimento de fatos discutidos na relação processual pelo preposto cria presunção de veracidade em favor do empregado, e que a prova produzida pela reclamada não foi suficiente para elidir a presunção favorável à autora. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a) há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.246/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARTA ROSA VIANNA AMIEL

**RECORRIDO(S)** : EDMÉA DANTAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de restabelecer a sentença no aspecto que julgou impropriedade o pedido relativo à anotação na CTPS de opção retroativa do FGTS, desde a data de admissão da autora.

**EMENTA:** FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - ENTIDADE FILANTRÓPICA - APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 194/67 - Mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Item nº 146 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). Por outro lado, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que a dispensa de recolhimento dos depósitos do FGTS assegurada às entidades filantrópicas pelo Decreto-Lei nº 194/67 limita-se tão-somente ao período anterior à vigência da Lei nº 7.839/89, regulamentada pelo Decreto nº 98.813/90, que estatuiu a obrigação de as entidades filantrópicas efetuarem tais recolhimentos a partir de 13.out.89. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-446.431/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**RECORRIDO(S)** : ENEILTON NASCIMENTO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ERIVALDO BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional a fim de que examine o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção imputada.

**EMENTA:** DEPOSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Depósito recursal. Agravo de petição. IN/TST nº 03/1993. (Inserido em 8/11/2000). Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-451.223/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : SILPIR COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GOMES LOURENÇO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. ALEGAÇÕES DE OFENSA AO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 310 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Se o órgão prolator da decisão guerreada, ao registrar o indeferimento da petição inicial, fundamenta-se na ausência de causa de pedir, falta o binômio necessidade-utilidade ao apelo que impugna decisão outra, que teria extinguido o feito em razão da suposta irregularidade da substituição processual. Recurso de Revista não admitido.

**PROCESSO** : RR-451.592/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : LENIO TEIXEIRA DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO REAL S. A. BOLSA-ESCOLA. SUPRESSÃO. Não viola o art. 461 da CLT decisão que considera discriminação odiosa e contrária ao princípio constitucional do direito de ação norma interna da empresa que prevê a cessação do pagamento de bolsa-escola, caso o empregado ajuíze reclamação trabalhista contra ela. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-451.623/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARINALVA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL

**ADVOGADO** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

**EMENTA:** 1. LITISPENDÊNCIA. A atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1, deste Tribunal Superior, em processos em que figura como parte o Distrito Federal, com pedido de diferenças salariais pelo reajuste decorrente do IPC de março, vem reiteradamente repetindo o entendimento de que não altera a *causa petendi* o dispositivo de lei invocado. Não configurado, pois, o permissivo legal previsto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

2. PRESCRIÇÃO, MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário importa na modalidade de extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Este é o entendimento sedimentado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1.

3. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ENUNCIADO Nº 294 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. É necessário que a matéria contida nas razões do recurso de revista tenha sido apreciada pelo Regional, sob pena de caracterizar inovação recursal, ainda que não se cuide de prequestionar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, mas sim tese contida em verbete sumular. Esse é o entendimento constante do Enunciado nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.708/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**RECORRIDO(S)** : EDSON ITIO NISHI

**ADVOGADO** : DR. ELIAS FARAH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho, determinar que seja pago ao reclamante apenas as diferenças salariais referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 1992, calculadas com base no valor da contraprestação pactuada, desde que superior ao salário mínimo. Fica prejudicada a análise do recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora", previsão do Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-457.523/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO ROGATTO

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO DE CARVALHO SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "dobra salarial" por violação do artigo 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. A decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, pacificada no Enunciado nº 360 do TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"; e na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI1/TST: "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988".

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** A discussão acerca do caráter de permanência em área de risco foi dirimida pelo Tribunal Regional com base em avaliação de laudo pericial apresentado. Tem-se como óbice para o reexame da matéria o disposto no Verbetes Sumular 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 10.272/2001).** Não há que se falar na dobra salarial prevista no artigo 467 (redação anterior à Lei 10.272/2001), se o contrato de trabalho do empregado ainda se encontrava vigente à época da propositura da reclamação trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.901/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

**RECORRIDO(S)** : VALDEVINO DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL - APELO NÃO CONHECIDO. A Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI pacificou o dissenso jurisprudencial, outrora existente, acerca da incidência dos reajustes salariais previstos em legislação federal sobre as relações contratuais trabalhistas dos Estados-Membros e de suas autarquias e fundações, por entender que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. Por esta razão, o presente Recurso encontra óbice intransponível na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.094/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**RECORRENTE(S)** : TELEXPTEL PAPÉIS TELEINFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

**RECORRIDO(S)** : VAGNER DE MATTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VENDEDOR EXTERNO. O recurso não merece conhecimento quando a matéria, como decidida pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho nitidamente fático-probatório, tornando-se inviável qualquer decisão em sentido contrário sem outra análise dos elementos de prova coligidos, razão pela qual seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-460.201/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

**RECORRIDO(S)** : AURILENE BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CATALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. VALOR DO DEPOSITO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. 1. O colendo TST já firmou entendimento no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139 da colenda SBDI). Assim sendo, considera-se deserto o recurso de revista quando não satisfeito depósito correspondente ao montante atualizado da condenação, nem depositado o valor-limite previsto para a interposição do recurso de revista.

2. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-460.863/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JORGE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO  
**RECORRIDO(S)** : BOM PREÇO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do artigo 303 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam os autos devolvidos ao Tribunal de origem para, afastado o óbice da ilegalidade do contrato de trabalho em decorrência de ser o Reclamante policial militar, julgar as matérias remanescentes do recurso ordinário da Reclamada. Em face do decidido, julgo prejudicada a análise do outro tema constante do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 303 DO CPC. TESE INOVADORA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Em observância ao princípio da eventualidade, insculpido no artigo 300 do CPC, o réu deve arguir, na contestação, tudo quanto for necessário à sua defesa, sob pena de operar-se a preclusão consumativa do seu direito de suscitar, na instância seguinte, o que não o fez oportunamente. Incorre em violação do artigo 303 do CPC decisão regional que abarca tese inovadora, uma vez que suscitada somente em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-462.633/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN  
**RECORRIDO(S)** : DEJAIR DE LIMA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. FALTA GRAVE. PRESCINDIBILIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL.** A estabilidade prevista no art.19 do ADCT é extraordinária ou excepcional no serviço público. Depreende-se, então, que a dispensa por justa causa de servidor estável prescinde de instauração de inquérito judicial na Justiça do Trabalho para apuração de falta grave sendo exigível apenas procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-463.902/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FLÁVIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** O precedente nº 238 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que a multa prevista no art. 477 da CLT também deve ser aplicada às pessoas jurídicas de direito público. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333 não merece ser conhecida a Revista. **FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE.** Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme deste Corte, firmada por meio de seu Enunciado nº 95 - prescrição trintenária aplicada ao FGTS - não há que se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserta no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado-TST nº 333. Recurso não conhecido. **FGTS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. PRECEDENTE INESPECÍFICO.** Para que o Recurso de Revista possa ser conhecido, deverá a parte prequestionar a matéria, na forma determinada pelo Enunciado nº 297 desta Corte. Silente a decisão regional acerca dos critérios a serem utilizados na atualização das parcelas atinentes ao FGTS, o apelo não reúne condições para o seu conhecimento, em especial pelo fato de que a decisão indicada a confronto discorre apenas sobre esta matéria, o que termina por atrair também a incidência do Enunciado nº 296-TST, já que o precedente é inespecífico.

**PROCESSO** : RR-464.684/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : CIRCE LEA BADARACO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira da CEEE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A análise das matérias trazidas no recurso com a exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte prejudicada com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA DA CEEE.** A posição adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com o texto contido no Enunciado nº 6, visto que o quadro de carreira implantado em 1977 foi homologado, não obstante a nova reestruturação ocorrida em 1991 ainda não tivesse sido homologada. Assim, subsiste o quadro de 1977 a obstaculizar o deferimento do pedido de equiparação salarial. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-466.090/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI  
**RECORRIDO(S)** : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERMES PIGNATARI  
**RECORRIDO(S)** : LUCI OBERG GUIMARÃES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial; unanimemente, dar provimento à Revista, determinando que a apuração dos descontos relativos ao imposto de renda seja efetuada sobre o valor total da condenação e calculada ao final, em respeito ao entendimento uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228-SDI. PROVIMENTO.**

A apuração dos valores que deverão ser descontados do crédito obreiro, relativos ao imposto de renda, deverá ser feita tomando-se por base o valor total da condenação e calculada ao final, em respeito ao entendimento uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-466.471/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUDINEI BELOTTO  
**RECORRIDO(S)** : JORIDES ANTÔNIO GONÇALVES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU VOIGT JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR MUNICIPAL.** A equiparação deferida o foi, exclusivamente, para efeito de cálculo das diferenças salariais pretendidas no período em que, de fato, esteve o reclamante desviado das funções para as quais foi nomeado e, ainda assim, limitadas essas diferenças à data em que instituído o regime jurídico único. O acórdão regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125: "Desvio de função. Quadro de Carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.962/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : 777 FESTAS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS LÚCIO MARINHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DISSENSO PRETORIANO. ARESTOS ORIUNDOS DA SDC. NÃO-CONHECIMENTO.** Arestos emanados da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte Superior não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial apta a autorizar a interposição do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não admitido.

**PROCESSO** : RR-468.476/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : USINA SANTA BÁRBARA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE DE BARROS FERRAZ ET-TORI  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO CEZAR ANTONIO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA HELENA DE TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, deferidas sem observância ao estabelecido em norma coletiva, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. PROVIMENTO.** É válida a cláusula normativa que prevê a limitação da hora *in itinere*, porquanto fruto da livre negociação das partes, possuindo, inclusive, o aval da Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI). Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglomeramento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para toda a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição da República não apenas atribuiu ao sindicato a "defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (artigo 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (artigo 7º, inciso XIII). Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento das horas *in itinere*, deferidas sem observância ao estabelecido em norma coletiva.

**PROCESSO** : RR-471.994/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE RUDT FOHLMEISTER PA-SOLD  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo da reclamante, a serem retidos e recolhidos pelo reclamado, incidindo sobre as parcelas que vierem a ser pagas em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando o aresto transcrito carece da necessária especificidade de que cogita o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Determina-se, nos precisos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas a reclamante em face de sentença trabalhista, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-472.060/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA BEGATI

**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VIELGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL.**

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a parte garante o juízo com vistas à interposição do recurso por intermédio de duas únicas alternativas: ou complementa o primeiro depósito recursal efetuado até o limite do valor nominal remanescente da condenação, ou efetua o depósito correspondente ao limite exigido na época para a interposição da revista. A não-observância pela Recorrente dessas duas possibilidades resulta na deserção do apelo. Tal entendimento é corroborado pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 139, a qual consigna que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, de forma integral, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção e, caso seja atingido o valor da condenação, não será mais exigido depósito recursal.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.214/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : VILSON DA SILVA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. CRISPIM GRACIA DE BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no que toca ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração do sobre-labor, sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO.** Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobre-labor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.389/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO

**RECORRIDO(S)** : IDELMA MARIA ALVES

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais - critério de atualização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos critérios dos créditos de natureza civil.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Os honorários periciais, conquanto sejam devidos em razão de perícia realizada em reclamatória trabalhista, constituem-se em créditos de natureza civil. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que os honorários periciais não são de natureza trabalhista devendo ser atualizados em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei nº 6899/81. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 198, da SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.539/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

**RECORRIDO(S)** : MAURO CÉSAR PYRRHO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE PRIETO PERES G DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à aplicação do Enunciado nº 330-TST; unanimeamente, conhecer da Revista quanto à parcela honorária, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimeamente, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO.** O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida, ao dispor que a quitação firmada nos termos do Enunciado nº 330-TST alcança apenas os valores consignados nos termos rescisórios, revela-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI Nº 5.584/70 E ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE COLENDO TST. EXCLUSÃO. PROVIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há que se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-476.534/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA CARVALHO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso.

**PROCESSO** : RR-476.911/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PATRIMONIAL BRANDÃO CARNEIRO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

**RECORRIDO(S)** : CÉSAR PETRÔNIO DA SILVA MIRANDA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 167.**

A divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso de revista é aquela não superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Tratando-se de matéria pacificada por intermédio do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 167 do TST, não merece conhecimento a revista.

**2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS PARADIGMAS.**

A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a" da CLT, é aquela que traz tese diversa a respeito de fatos idênticos. Não sendo este o caso dos autos, não se conhece do recurso. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-477.043/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. TÚLIO ROMANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais relativas aos Planos Bresser e Verão, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação tais parcelas, na forma da jurisprudência assente nesta Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANOS BRESSER E VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO.** Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio dos precedentes jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI, não existe direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e à URV de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a reforma da decisão regional.

**PROCESSO** : RR-477.044/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GLÓRIA FIRMINO

**ADVOGADA** : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em consequência do reconhecimento da nulidade da contratação firmada com ente público sem prévia aprovação em concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-477.047/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ALVES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-477.056/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : LIMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA GOMES CASALS

**RECORRIDO(S)** : LUÍZA MARIA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANI CURY FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade da gestante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI 1, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, "B", ADCT)". Estando a decisão regional de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial anteriormente mencionada, não se conhece do Recurso por divergência jurisprudencial, por força do disposto no Enunciado nº 333 do TST, não havendo de se falar em violação do texto do ADCT que trata da matéria. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-477.325/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TANCREDO NORDESTINO MARQUES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS (INCORPORADORA DA PETROBRÁS INTERNACIONAL S/A - BRASPETRO)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

1. Ainda que não se possa falar em efeito vinculante das súmulas de jurisprudência, a questão hoje resta superada nesta Corte, pois construiu-se entendimento no sentido de que o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição ao FGTS é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362 do TST. Logo, obsta o conhecimento do apelo nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-478.953/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

**RECORRIDO(S)** : GENIVALDO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LINEU ÁLVARES

**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR ANTONIO DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA COMPENSATORIA. AJUSTE TÁCITO. INVALIDADE. APELO NÃO-COHECIDO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante no âmbito desta Corte Superior, cristalizado no Tema 223 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, somente se admite válida a compensação de jornada se acordada expressamente, não tendo, assim, qualquer eficácia, na espécie, o ajuste tácito. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479.079/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ADOLFO CARLOS BERNARDELLI

**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. NORMAS CONVENCIONAIS FIRMADAS PELA TOMADORA. INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DA PRESTADORA. NÃO-PROVIMENTO. Empregado de empresa interposta não faz jus à percepção dos benefícios previstos em instrumento coletivo firmado pela tomadora dos serviços e pelo sindicato representante dos empregados desta. Recurso de Revista não provido.

**PROCESSO** : RR-479.801/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**RECORRENTE(S)** : ALENCAR PAES FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria de empregados aposentados do Banco do Brasil - integralidade/proporcionalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria do recorrente seja paga de forma integral.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE E INTEGRALIDADE. Jurisprudência consolidada (Enunciado nº 333 do TST) pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a proporcionalidade da complementação de aposentadoria de empregados aposentados do Banco do Brasil somente é devida a partir da Circular Funci nº 436/1963. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-480.551/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico relativo à pré-contratação de horas extraordinárias, por contrariedade ao Enunciado nº 199, e, no mérito, dar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 199 DESTE TRIBUNAL. CONTRARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Hipótese em que o Colegiado Regional afastou a arguição de nulidade da pré-contratação de horas extraordinárias, porquanto não teria o obreiro sofrido qualquer prejuízo de ordem financeira. Configurada, na espécie, a contrariedade aos termos do Enunciado nº 199, visto que esta Corte Superior, ao editá-lo, não se ateve à eventual existência de prejuízo econômico ao empregado. Antes, objetivou a proteção à jornada especial do bancário, considerando nulo o ato que vem obstar a aplicação da respectiva norma protetora. Assim, embora a Corte Regional tenha considerado já remuneradas as sétima e oitava horas laboradas diariamente pelo obreiro, tem-se que tal conclusão contraria o referido verbete sumular, para o qual tal pagamento, em face da declarada nulidade, é tido como não havido. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-481.115/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : JOSÉ HENRIQUE COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, apenas para sanar omissão apontada, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT - SEM EFEITO MODIFICATIVO. Vislumbradas as omissões denunciadas, os embargos devem ser providos para que esses vícios sejam sanados. Embargos de declaração providos parcialmente, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos e completar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-481.139/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS TORRES

**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às horas in itinere - acordo coletivo - e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. TRABALHADOR DE EMPRESA DE REFORESTAMENTO. RURÍCOLA. ILEGITIMIDADE DO SINTIEMA. Não se trata, na hipótese, de partir da atividade preponderante da empresa para se reconhecer o enquadramento sindical, mas da qualificação profissional do trabalhador, definido como rural. Portanto, interpretação se restringe ao sindicato dos trabalhadores rurais. Desta forma, aplicar a um segmento, *in casu* o rurícola, uma convenção celebrada para os trabalhadores da indústria, implica afrontar a inteligência que emana do artigo 8º, I e II, da Constituição Federal. Se o acordo ou convenção coletiva é instrumento apto a dirimir conflitos sobre condições de trabalho e de salário entre os próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais, não há como adotar um sindicato estranho à categoria dos ruralistas como representante legítimo. Portanto, o acordo em que se pactua a compensação das horas de percurso por intermédio do SINTIEMA, não alcança o rurícola. Revista desprovida.

**PROCESSO** : RR-481.276/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. AZOR PIRES FILHO

**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARQUES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. HYNÉIA CONCEIÇÃO AGUIAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Recursos da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho da Autora, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-482.619/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : DAZAZA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO SÉRGIO DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o referido título da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APELO COHECIDO E PROVIDO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-483.178/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : SANDRA VALÉRIA PEDROSA E SILVA

**ADVOGADA** : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, no que diz respeito à admissibilidade do apelo ordinário, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prosiga no julgamento do Recurso Ordinário patronal, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO JUNTO AO PRÓPRIO BANCO RECLAMADO. VALIDADE. De se considerar como válido o depósito do Recurso Ordinário efetuado junto ao Banco Reclamado, na medida em que satisfeitas as determinações contidas na Lei nº 8.036/90 e observado o disposto no Enunciado nº 217 desta colenda Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-483.857/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO COELHO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo interposto pela Reclamada, por violação do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastado o óbice por alçada, proceda ao exame dos recursos intentados contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Ante o disposto no artigo 2º, §4º, da Lei nº 5.584/70, em se tratando de reajuste salarial com base na URP de 1989, que envolve celeuma acerca do direito adquirido - matéria de ordem eminentemente constitucional -, ao apelo ordinário não se pode negar conhecimento por falta de alçada recursal. Recurso de Revista conhecido por violação legal e, no mérito, provido.



**PROCESSO** : RR-486.845/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação a preceito legal, dando-lhe provimento para determinar que a apuração do adicional de periculosidade devido seja feita com base na remuneração percebida pelo Autor, e não sobre o seu salário base.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO.** A jurisprudência desta colenda Corte encontra-se pacificada no sentido de que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, faz jus a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber, e não sobre o salário base. Esta é a determinação contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, aplicada à categoria dos eletricitários. Recurso de Revista conhecido por violação a preceito legal e provido.

**PROCESSO** : RR-488.530/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TERESINHA DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AFRONTA AO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Se a Corte Regional deixa de esclarecer, expressamente, se a admissão da obreira dera-se com ou sem a sua prévia aprovação em concurso público, não há como esta instância superior reconhecer que o acórdão regional, ao registrar a validade do contrato de trabalho havido entre as partes, teria afrontado as disposições insertas no artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de Revista não admitido.

**PROCESSO** : RR-489.421/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : LEILA DO AMARAL DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DO GDF. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICATO COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL. RECLAMAÇÃO EM CURSO AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DISTRITAL.** "Revela-se a identidade de causa de pedir na ação em que se aponta ofensa a lei distrital e naquela em que se entende violado direito decorrente de lei federal quando os fatos e o fundamento jurídico do pedido são os mesmos: a exclusão do percentual de reajuste salarial previsto na legislação salarial anterior pela lei federal cujos termos foram repetidos na lei distrital, pretendendo-se a mesma tutela mediata, qual seja, o reconhecimento do direito adquirido ao percentual de 84,32 % relativo ao IPC de março de 1990. O direito positivo não constitui elemento da causa de pedir, que se limita aos fatos em que se fundam a pretensão deduzida e o fundamento jurídico revelado pela relação jurídica existente, valendo salientar que, em razão do princípio que inspira o brocardo *da mihi factum, dabo tibi jus*, é despicenda a indicação pelo autor da norma legal que se tem por maculada. Por essas razões, não existe a apontada violação do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido" (Processo nº RR 467.568/1998, 1ª Turma, relator Ministro Wagner Pimenta, publicado no DJ de 20.09.02).  
**REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DA LEI DO DISTRITO FEDERAL Nº 38/89.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte é no sentido de que o ente público, ao contratar sob as regras previstas na CLT, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, não fazendo jus ao reajuste com o IPC de março o que, aliás, dispôs o

artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90. Ademais, quanto ao reajuste em discussão, a matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual revela-se incensurável a decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista dos reclamantes mediante aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-489.887/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : CLEVER FALEIRO PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIDOS** - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-490.258/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON ROBERTO ONEDA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA 125 DA OJ DA SBDI-I. ENUNCIADO Nº 333 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.536/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CHAIM ASHKENAZI  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Normas Convencionais - Aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. NORMAS CONVENCIONAIS FIRMADAS PELA TOMADORA. INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DA PRESTADORA. NÃO-PROVIMENTO.** Empregado de empresa interposta não faz jus à percepção dos benefícios previstos em instrumento coletivo firmado pela tomadora dos serviços e pelo sindicato representante dos empregados desta. Recurso de Revista não provido.

**PROCESSO** : RR-490.561/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
**RECORRIDO(S)** : MARINEUZA VASSOLER WOSNIAK  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 333 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-492.155/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MIRTES VIANA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. OTONIEL AJALA DOURADO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PACATUBA  
**ADVOGADO** : DR. GERARDO MAGELA A FONTELES JR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, em face do princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-494.364/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BATUIRA MARTINS DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA DE OLIVEIRA GONDIM  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por afronta ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para prolação de nova decisão a respeito do tema em comento - excesso na condenação de horas extraordinárias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** A jurisdição é função do Estado-Juiz e sua finalidade é resguardar a ordem jurídica e o império da lei. Por essa razão, se, no exercício dessa função estatal, o órgão Julgador, em que pese a oposição de embargos de declaração, recusa-se em emitir entendimento explícito, ou não o faz satisfatoriamente sobre as questões controvertidas, há que se reconhecer a existência de vício no provimento judicial. Recurso de Revista conhecido, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e provido, para se determinar a anulação do acórdão embargado proferido pelo Tribunal de origem, com a prolação de nova decisão.

**PROCESSO** : RR-497.777/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : NETANIAS DE MENEZES PORTELA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial da reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, das quais ficam isentos os reclamantes. Prejudicado o exame do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** Ressalvado meu ponto de vista, a matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte, com a edição, em 27.09.2002, da Orientação Jurisprudencial nº 258, da colenda SBDI1, que dispõe: "Adicional de periculosidade. Acordo Coletivo ou convenção coletiva. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, dever ser respeitada desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88)." Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-498.976/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ROQUE DIRCEO LICKS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PLANOS ECONÔMICOS. PLANO COLLOR. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 315 da SDI/TST impede o conhecimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-499.241/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ELOISA LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A errônea conclusão de que resta prejudicada a análise de determinado pedido formulado na petição inicial retrata *error in iudicando*, e não negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não admitido, porquanto não configurada a suposta ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

**PROCESSO** : RR-503.159/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE FONSECA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA. IRRELEVÂNCIA DA SUPOSTA IDONEIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS OU, AINDA, DA LEGALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Aplicação do item III do Enunciado nº 331 do TST. Tal entendimento prevalece mesmo que seja idônea a empresa prestadora de serviços ou, ainda, que seja regular o contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa tomadora e a prestadora de serviços. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-504.972/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACARÉI, CAÇAPAVA, SANTA BRANCA E IGARATÁ  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA INES S. C. CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 333 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Recurso de Revista não admitido.

**PROCESSO** : RR-508.383/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : EPAMINONDAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS E NÚMERO DE ESCALAS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo o Tribunal Regional discutido a matéria veiculada nas razões do recurso de revista, tem este apelo o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-515.372/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
**RECORRIDO(S)** : EL BANATE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não afronta o artigo 8º, IV, da Constituição da República o acórdão regional que designa o entendimento de que a contribuição confederativa somente é devida pelos trabalhadores filiados à entidade sindical. Antes, tal decisão retrata o respeito à Lei Maior, que prevê, no inciso V do mesmo artigo 8º, o direito de livre sindicalização. Idêntico entendimento encontra-se cristalizado no Precedente Normativo n. 119 deste Tribunal, vazado nos seguintes termos: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.". Recurso de Revista não admitido, porquanto não configurada a suposta ofensa à Constituição da República.

**PROCESSO** : RR-515.562/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRENTE(S)** : BENEDICTO ÁLVARES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado (Banco do Brasil), por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Imposto de Renda do Montante Devido ao Reclamante" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o reclamado proceda aos descontos do imposto de renda, que deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final das verbas devidas ao autor. Quanto ao recurso de revista do reclamante, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Diferenças Salariais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se compute no cálculo da complementação de aposentadoria as diferenças salariais considerando o último nível da carreira exercida pelo recorrente quando de sua aposentadoria e a carreira de nível imediatamente inferior, respeitado o prazo prescricional reconhecido pelas instâncias ordinárias. Custas pelo Reclamado sobre o valor da condenação arbitrado em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL IMPOSTO DE RENDA EM DECORRÊNCIA DE DÉBITOS JUDICIAIS. BASE DE CÁLCULO. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o desconto para o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, sendo calculado ao final.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.  
**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL EXERCENTE DO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA AO SE APOSENTAR. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Tratando-se de empregado do Banco do Brasil que, ao se aposentar, estava no último nível de sua carreira, devem ser incluídas, no cômputo da complementação de aposentadoria, as diferenças salariais considerando este último nível e o nível imediatamente inferior. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-516.319/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, inclusive utilizando-se do teor do laudo técnico, para afirmar existir transporte público regular entre a residência da autora e a rodoviária, explicitando que o trecho entre o terminal e a entrada da empresa era servido por ônibus intermunicipal, podendo, inclusive, ser percorrido a pé, não se configura a negativa de jurisdição devida à parte.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-517.118/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO DE ALMEIDA LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul quanto aos temas "transação com força de coisa julgada", "complementação de aposentadoria e aplicação do antigo regulamento", "Resolução 1.600/64 - condição suspensiva e direito adquirido", "adicional de aposentadoria", "Enunciado 97 e interpretação restritiva", "necessidade de custeio prévio", "princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis", "descontos previdenciários e fiscais", "honorários periciais, juros e correção monetária", por unanimidade, conhecer do recurso da Fundação Banrisul quanto à integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração de tal abono na complementação de aposentadoria do autor; por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco, restando prejudicada a análise do tema "Integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos", ante o provimento do recurso quanto ao tema quando da análise do recurso da Fundação Banrisul; e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM FORÇA DE COISA JULGADA. O Tribunal Regional não analisou a matéria relativa à transação. Desta forma, a matéria carece do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que já se pronunciou sobre o tema, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 155 da c. SBDI1, que assim dispõe: "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Enunciados nºs. 51 e 288". Recurso não conhecido. **RESOLUÇÃO 1.600/64 - CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO; DO ADICIONAL DE APOSENTADORIA, DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os temas não foram objeto de análise pela Corte *a quo*, carecendo do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Revista não conhecida. **INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI - NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E SEUS REFLEXOS.** O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que a denominada parcela Abono de Dedicção Integral - ADI, por ter sido criada após o advento da referida Resolução, não poderia compor as parcelas ali mencionadas. Todavia, não se pode extrair daí presunções de que a norma regimental alcançaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais vantagens são concedidas sob dada particularidade, no caso o ADI, destinado somente aos empregados detentores de cargos comissionados. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a

complementação de aposentadoria constitui-se em liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio Regulamento que as instituiu. Recurso provido para excluir da condenação a integração do ADI na complementação de aposentadoria. **ENUNCIADO Nº 97 DO TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** Quanto ao Enunciado nº 97, invocando sem situar em que contexto fora contrariado, não prosperam os argumentos da parte, uma vez que o acórdão recorrido concedeu o benefício da complementação de aposentadoria, conforme seu entendimento, na forma preceituada na regulamentação. É certo, pois, que o acórdão adotou como correta a regulamentação surgida, inicialmente, com base nos Enunciados nºs 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo qualquer incompatibilidade entre tais diretrizes e a do Verbete Sumular nº 97. Recurso não conhecido. **NECESSIDADE DE CUSTEIO PRÉVIO.** Não se verifica a alegada afronta ao artigo 195, § 5º, da Lei Maior porque, conforme explicitado pelo Tribunal Regional, tal dispositivo não tem aplicabilidade à espécie, visto que se refere a benefícios ou serviços da seguridade social, organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, enquanto que a complementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar expandida pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de empregador, e cujo custeio se faz por meio de contribuição do instituidor e dos associados à Fundação. Recurso não conhecido. **PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS - HONORÁRIOS PERICIAIS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O recurso encontra-se desfundamentado quanto aos temas em epígrafe, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois a reclamada não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentou arestos a fim de se aferir possível divergência de teses. Revista não conhecida. **II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL. COAÇÃO/VÍCIO DE VONTADE - APLICAÇÃO DO ART. 120 DO CÓDIGO CIVIL.** A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, visto que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo no que tange à premissa definida pelo acórdão no sentido de que o autor foi efetivamente coagido a se aposentar. Incide, *in casu*, a orientação inserta no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE APOSENTADORIA.** A matéria não foi analisada sob a ótica do disposto no artigo 1.090 do Código Civil, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** O E. Tribunal Regional afastou a prescrição parcial aplicada pela decisão de primeiro grau, sob o fundamento de que houve interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de uma ação idêntica em 1º.10.93. Entendeu aplicável a orientação inserta no Enunciado nº 268 do TST. Assim, não há que se falar em aplicação da prescrição parcial, prevista no Enunciado nº 327 desta Corte. Por outro lado, não se cogita também da incidência do Enunciado nº 294, tendo em vista que, *in casu*, não houve qualquer alteração do que havia sido pactuado anteriormente. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que já se pronunciou sobre o tema, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 155 da c. SBDII. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Prejudicada a análise do recurso, no particular, tendo em vista o provimento do tema quando da análise do recurso da Fundação. **NECESSIDADE DE CUSTEIO PRÉVIO.** Não prospera a alegação de afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo constitucional se refere à previdência oficial, enquanto, *in casu*, trata-se de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar expandida pelo próprio Banco recorrente. Recurso não conhecido. **JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE PERITO.** O recurso encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois a reclamada não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentou arestos a fim de se aferir possível divergência de teses. Recurso não conhecido. **PREQUESTIONAMENTO.** O Banco reclamado, objetivando garantir a instância recursal, prequestiona a matéria contida no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, na Lei nº 6.534/77, nos artigos 1.090 do Código Civil e 444 da CLT, no Enunciado 97 do TST, no Regulamento de 1991 da Fundação Banrisul, na Resolução 1.600/64 e na Resolução 3.320/88. Entretanto, essa tentativa é inoportuna, além de desfundamentada, porquanto sequer veio acompanhada de argumentação jurídica. Recurso não conhecido. **III - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 08, já firmou entendimento no sentido de que o cheque-rancho não integra os proventos de complementação de aposentadoria. Incide, na hipótese, o Verbete nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-517.907/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NILSON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Limitando-se o Regional a concluir pela inexistência de elemento de prova pelo qual se pudesse inferir haver norma regulamentar a amparar o direito ao prêmio-aposentadoria, e estando as razões de revista abalizadas em alegações de conteúdo probatório, conclui-se pelo não-conhecimento do recurso de revista, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.  
 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-518.493/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE DE FÁTIMA WOSNIAK  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência Social e Imposto de Renda, nos termos das Leis nos 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos 1/96 e 2/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-518.494/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : SÉRGIO GIACOMINI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI  
**EMBARGADO** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RR-519.315/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : AGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ CÂMARA BESSA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461 DA CLT. NÃO-CONFIRMAÇÃO. Esbarra no óbice contido no Enunciado 126/TST o apelo fundado em ofensa ao artigo 461 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, con-signa estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-519.477/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : SIDNEY APARECIDO SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para não reconhecer a especificidade do aresto trazido no recurso de revista, tampouco a ofensa aos arts. 477 da CLT e 5º, II, da Carta Magna.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para sanar as omissões verificadas, complementando a decisão e aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-523.589/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO PONTES  
**ADVOGADO** : DR. GIORGIO LONGANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM COMPENSAÇÃO SALARIAL, SEM A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. A majoração salarial, decorrente de aumento real, incorpora-se à remuneração do empregado, somente podendo ser alterada com a efetiva participação do sindicato representante da categoria, sob pena de evidenciar re-dutibilidade salarial do Reclamante, infringindo, pois, o artigo 7º, inciso VI da Constituição Federal 1988 e também o artigo 468 da CLT que garante, de forma genérica, a irreducibilidade salarial. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-523.607/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**EMBARGADO** : MARIA EUNICE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE STELLA FAUSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-524.905/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ LEONARDO SOARES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA VIANA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso interposto pelo Reclamante por divergência jurisprudencial para, no mérito, reconhecer a sucessão trabalhista e determinar que o Banco Excel Econômico volte a integrar o pólo passivo da demanda, determinando-se também o retorno dos autos ao Regional a fim de que seja apreciado o mérito do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDBI1 desta colenda Corte, *as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que o Banco Excel Econômico volte a integrar o pólo passivo da demanda, determinando-se também o retorno dos autos ao Regional a fim de que seja apreciado o mérito do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-527.356/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO** : CARMEN STELA DA MOTA LIMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, determinando-se o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, examine o recurso ordinário interposto pelo Reclamado como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO.** Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, com respaldo no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal para conhecer da Revista.

**RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO.** Recurso de Revista provido para reconhecer como válido o depósito recursal efetivado no estabelecimento bancário do Reclamado e não na Caixa Econômica Federal. Entendimento em consonância com reiteradas decisões desta colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-528.298/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL  
**RECORRIDO(S)** : MARICY VIRGÍNIA PALHARI  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao critério de recolhimento do imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago à reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** O imposto de renda incide sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigido monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-531.234/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PETROPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUZENIR CAMPOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer, ex officio, do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 113 do CPC, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, restando prejudicada a análise dos Recursos apresentados pelas Partes.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PETROPOLIS. LEIS MUNICIPAIS NºS 5.014 E 5.020/93.** Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e com fundamento em Lei municipal, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 263/SDI. Incompetência que se declara "ex officio", nos termos do artigo 113 do CPC.

**PROCESSO** : RR-535.425/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : VIVALDINO FUCHS  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição por contrariedade ao disposto na primeira parte do Enunciado 294 da Súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO PRESCRIÇÃO - A Orientação Jurisprudencial da SDI nº 144 defende posicionamento no sentido de que, em se tratando de enquadramento funcional, a prescrição é extintiva. Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-537.825/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MEDEIROS GOULARTE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante demonstrar omissão na apreciação da violação de dispositivo de lei que sequer foi indicado como infringido nas razões do recurso de revista. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-539.657/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PEREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM COMPENSAÇÃO SALARIAL, SEM A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** A majoração salarial, decorrente de aumento real, incorpora-se à remuneração do empregado, somente podendo ser alterada com a efetiva participação do sindicato representante da categoria, sob pena de evidenciar reutilização salarial do Reclamante, infringindo, pois, o artigo 7º, inciso VI da Constituição Federal 1988 e também o artigo 468 da CLT que garante, de forma genérica, a irredutibilidade salarial. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-541.344/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM DAS NEVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao critério de recolhimento do imposto de renda, por afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Conforme se infere da decisão recorrida, a condenação em horas extraordinárias não decorreu apenas da inobservância do intervalo para refeição, mas também porque ficou provado, pela análise dos cartões de ponto, que havia diferenças de horas extraordinárias a serem pagas. Assim, verifica-se que a matéria reveste-se de contornos fáticos, inviabilizando a revisão pretendida, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte.

**IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** O imposto de renda incide sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigido monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-541.360/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**ADVOGADO** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GERALDO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, absolvendo a empresa da condenação à indenização do FGTS, assim como às verbas rescisórias, limitando o pagamento ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS.**

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**PROCESSO** : RR-542.895/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LYCURGO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MAURO SCHENKEL  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O deferimento de equiparação salarial a empregado de sociedade de economia mista, nos termos do art. 461 da CLT, não afronta o art. 37, inciso XIII e nem o inciso II, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional, que veda expressamente a equiparação salarial, diz respeito apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Município, Autarquias e Fundações Públicas), e porque a equiparação salarial não corresponde a provimentos de cargos, mas apenas impõe correção salarial, em face de equiparação de vencimentos. As sociedades de economia mista sujeitam-se à norma do § 1º, inciso II, do art. 173 da CF/88. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-542.898/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : HILÁRIO ADEMILSON PIRES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas de sobreaviso" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias de sobreaviso, e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do tema "Honorários Advocáticos".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO.** O regime de sobreaviso definido no artigo 244, § 2º, da CLT é destinado, especificamente, a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais, se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-543.026/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : ROQUE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, impondo ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Pretendendo o embargante, pela segunda vez, seja suprida omissão já expressamente rechaçada quando do julgamento dos embargos anteriores, cabível o pagamento da multa de que trata o artigo 538 do CPC, por manifestamente protelatória a medida.

**PROCESSO** : RR-543.817/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO TINTAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CURY FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei, como se verifica na hipótese, pois indiscutível que o percebimento pelo autor de promoção e o desempenho desta função sem a devida contraprestação constitui lesão de direito renovado mês a mês, assegurado por lei, já que o direito pleiteado constitui no salário devido pela função exercida no pacto laboral após a promoção. Aplicação da exceção prevista no Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-543.850/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO FONTES  
**RECORRIDO(S)** : ROSE MARIA CASADIO PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES ÀS 7ª e 8ª HORAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO**  
 Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Tribunal Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-546.097/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMERIO BARBOSA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. SERVIDOR CELETISTA. PARCELA DEVIDA. NÃO-PROVIMENTO.** O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo ao contemplar os servidores públicos estaduais com a parcela denominada sexta-parte não promoveu qualquer distinção entre o celetista e o estatutário, não cabendo ao interprete assim proceder se o próprio legislador não o fez. Ademais, segundo a melhor doutrina o servidor público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas, não havendo dúvidas, portanto, de que a referida norma constitucional é endereçada também aos empregados públicos. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

**PROCESSO** : RR-549.597/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : JANICE GONÇALVES MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL).** Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego, em virtude do desvirtuamento

da contratação especial efetivada sob a égide de Lei Estadual, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte, do artigo 114 da Constituição Federal e da OJ nº 263 da SDI-1/TST. Ressalvada opinião pessoal e em atendimento aos princípios da celeridade e da disciplina processuais que impõem seja observada a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal, há que ser dado provimento ao Recurso de Revista, declinando da competência em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : RR-552.219/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : DULCE CASTRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

1. Em se tratando dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a nova ordem constitucional, sem a prévia aprovação em concurso público, não alcança conhecimento o recurso de revista em que se aponta tão-somente violação aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, máxime se o Regional declarou a nulidade do contrato *ex nunc*, acolhendo prestações do contrato como se válido fosse. Aludidos dispositivos constitucionais não tratam dos efeitos da decretação da nulidade da contratação operada sem concurso público, mas tão-somente da nulidade do ato.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-574.082/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CORAG-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : GERTRUDES ELIZABET BOSZARD  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação à data de 26.fev.1991 e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

"Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminação. Limitação.

Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional, associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-574.852/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 228 e 342 do TST, respectivamente quanto aos temas base de cálculo do adicional de insalubridade e descontos a título de seguro de vida; para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e para afastar a determinação judicial de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a CF/1988. Entendimento do Enunciado nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.  
**DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ENUNCIADO 342/TST.** A autorização do empregado, em guia própria, no ato da contratação, para efetuar desconto em seu salário, a fim de cobrir sua inclusão no seguro de vida em grupo e acidentados pessoais, sem prova de qualquer vício que macule o ato, não afronta o artigo 462/CLT e se encontra em sintonia com o Enunciado 342/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.374/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : ANA PEREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, anulando as decisões proferidas nos autos e determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESPECIAL.** A contratação de servidor em decorrência de lei especial exclui a competência da Justiça do Trabalho, ainda que a Administração Pública não tenha observado os seus termos no que se refere à duração do contrato. Tem sido entendimento desta C. Corte ser da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Esta a jurisprudência consagrada pela OJ nº 263/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-576.266/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FÉLIX PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, porque intempestivo.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO.**

**1. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.**

Ainda que o sistema de controle do horário de trabalho adotado pelo Reclamado tenha sido autorizado pelo Ministério do Trabalho, por intermédio da Portaria nº 1.120/95, e chancelado pelo Acordo Coletivo de Trabalho de 1992, firmado com a CONTEC, não se pode deixar de lado o conjunto fático-probatório dos autos, o qual deverá ser apreciado de forma livre pelo julgador. Conforme o princípio traçado na lei adjetiva civil, o juiz é soberano no exame das provas produzidas nos autos, devendo decidir de forma fundamentada, de acordo com o seu livre convencimento. O juiz pode dar o valor que entender adequado à prova dos autos e, assim, considerar prevalente o depoimento de testemunhas sobre a prova documental.

**2. HORAS EXTRAS. CARGO COMISSIONADO.**

Como se observa da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, o fundamento para deferir o pedido de horas extras está amparado, tão-somente, na existência de norma coletiva de trabalho. Apesar de o Tribunal ter afirmado que o Reclamante era empregado comissionado, não se manifestou quanto à inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade e do recebimento da gratificação AFR com valor superior a um terço do salário do cargo efetivo.

Deixando de haver teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, o recurso de revista não preenche o requisito do artigo 896, alínea "a", da CLT.

**3. DESCONTOS PARA CASSI E PREVI EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DE PARCELAS NÃO QUITADAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

Examinando os arestos colacionados para confronto de tese jurisprudencial, verifica-se que o primeiro não atende às exigências previstas no Enunciado nº 337 do TST, e o segundo transcrito não apresenta divergência apta a autorizar o processamento do recurso nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

**4. Recurso de revista não conhecido.**



## II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os feriados nos Tribunais Superiores nos dias de segunda e terça-feira de Carnaval prorrogam o término do prazo recursal para a quarta-feira de cinzas. Interposto o recurso de revista um dia após o prazo recursal, conforme registrado pelo carimbo do protocolo do TRT da 3ª Região, apresenta-se intempestivo o apelo, porquanto extemporâneo ao prazo de 8 dias previsto na Lei nº 5.584/70.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-576.379/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : JOSÉ MAURÍCIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

São os embargos de declaração desprovidos quando a parte não consegue demonstrar que a decisão impugnada contém qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-578.890/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : CESAR MONTEIRO DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM  
**PROCURADOR** : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extirpar da condenação imposta ao Município de Bom Jardim/RJ as verbas pertinentes a aviso prévio, férias, gratificação natalina, multa capitulada no art. 477 da CLT, bem como a indenização correspondente ao seguro-desemprego.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, ainda que a título indenizatório com escopo no art. 158 do Código Civil, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-581.790/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO UCHOA DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE ELEMENTOS FÁTICOS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O recurso de revista, por ser de natureza especial, exige a satisfação de requisitos específicos, os quais estão previstos no artigo 896 da CLT.

Assim, para possibilitar ao Tribunal Superior do Trabalho a extração de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal e/ou o confronto de teses, é mister o prequestionamento da matéria na Instância ordinária (Tribunal Regional do Trabalho).

No caso dos autos, a decisão recorrida é concisa, mostrando-se carente de elementos fáticos relevantes, o que impossibilita o debate nesta via recursal extraordinária. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-583.377/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA MATOZINHOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LOPES BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO.** O Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência no sentido de que é possível a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviços. Nesse sentido, o item IV do Enunciado nº 331 da Corte, assim redigido: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-583.939/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON SOARES CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que proceda ao exame do recurso ordinário de fls. 277/304, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE GUIA DARF NÃO AUTENTICADA. EQUÍVOCO DA SECRETARIA DA VARA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.** O equívoco cometido pela Secretaria da Vara ao juntar cópia xerográfica da guia comprobatória do recolhimento das custas processuais ao invés de juntar a original que fora devidamente fornecida pelo recorrente, por ocasião da interposição do recurso ordinário, não pode prejudicá-lo, acarretando deserção do seu apelo, em clara ofensa ao princípio da ampla defesa. Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e provido.

**PROCESSO** : RR-584.258/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDISON SEBASTIÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC.** O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto admitir tal hipótese importaria obstáculo ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade *ipso jure*, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determi-

nação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de *res dubia* ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e, como tal, consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI1 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-586.140/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SANDRA KÁTIA PALMEIDA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : RR-586.189/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RICARDO PARREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas in itinere previstas em acordo coletivo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeiro grau, que excluiu da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e seus reflexos.

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO

A cláusula coletiva regularmente produzida, mesmo que a princípio, ou analisada isoladamente, pareça ser prejudicial ao trabalhador, não será inválida, em face do reconhecimento e até mesmo do incentivo conferido pela atual Carta Magna às negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, não se tratar, na hipótese, de direito indisponível.

Recurso conhecido e provido.

**"HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.** Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-588.124/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : JORGE CARLOS PASSOS  
**EMBARGADO** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

São os embargos de declaração desprovidos quando a parte não consegue demonstrar que a decisão impugnada contém qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-588.125/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : SEBASTIÃO MIGUEL SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. VANILTON NATALINO BRANDÃO  
**EMBARGADO** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

São os embargos de declaração desprovidos quando a parte não consegue demonstrar que a decisão impugnada contém algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-588.897/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. LEILA LEO BON LTAIF  
**EMBARGADO** : SEBASTIÃO AGUIAR HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. Aplicase a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos de declaração revestem-se do caráter meramente protelatório.

**PROCESSO** : RR-590.354/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CIA. PALMARES HOTÉIS E TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA HELENA BRANCO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. VALIDADE. As premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame de fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas foram pleiteadas em juízo da análise do Enunciado nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo, razão pela qual somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**NORMAS COLETIVAS - FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA.** O entendimento consignado no acórdão regional encontra-se em consonância com o reiterado posicionamento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 36 da colenda SDI, no sentido de que os documentos comuns às partes (instrumento normativo ou sentença normativa) cujo conteúdo não é impugnado são válidos mesmo em fotocópias não autenticadas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.355/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ORCINE DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior insculpido no Enunciado nº 219, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especial, não pode superar 15% (quinze por cento) do valor da causa e não decorre meramente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-591.491/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FLORENTINO DAS GRAÇAS DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Divisor de 180", por violação do artigo 7, VI e XIV, da Constituição Federal, e "Horas Extraordinárias - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Somente o Adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja adotado o divisor 180 para o cálculo do salário-hora do reclamante, bem como para determinar que sejam pagas como extraordinárias as horas trabalhadas além da 6ª diária com o respectivo adicional.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - DIVISOR DE 180. A regra inscrita no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal constitui inovação na esfera do Direito do Trabalho ao assegurar a jornada de seis horas àqueles prestadores de serviços em turnos de revezamento de trabalho, visando reduzir os efeitos nocivos ao organismo do trabalhador, à sua vida social e à sua vida familiar, em face da alteração constante e repetitiva das atividades profissionais em decorrência dos períodos de trabalho. Contratado o empregado para jornada de oito horas no regime de turnos ininterruptos de revezamento e tendo a Constituição Federal reduzido esta jornada para seis horas, o valor da remuneração ajustada anteriormente remunera apenas a jornada reduzida, não podendo ser feita redução proporcional no valor do salário pago habitualmente. Não se pode admitir, portanto, que seja calculado o salário-hora do reclamante com o divisor 220, porque as parcelas assim calculadas resultam em valor aquém do devido. Assim, o valor da hora trabalhada deve ser recalculado, utilizando-se o divisor 180. Recurso de revista provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo (OJ nº 275 da SDI-1). Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO.** Revelar-se-ia incompatível o reconhecimento de jornada de seis horas, pelo trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com o deferimento do intervalo de uma hora para refeição e descanso, pois não pode ora se considerar a jornada de seis horas para se deferir horas extraordinárias além deste limite, ora se considerar a jornada de oito horas para a concessão do intervalo de uma hora. Intacto, pois, o artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DESCONTATO DO INTERVALO.** Não há como entender violado o disposto no artigo 71, § 2º, da CLT. Ao contrário, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido, uma vez que este dispositivo é claro ao determinar que o intervalo de descanso concedido não é computado na duração do trabalho. Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.** No contexto em que foi colocado o recurso de revista, não há como aferir as apontadas violações de lei nem a divergência transcrita sem o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância extraordinária, conforme estabelece o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-591.910/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JURANDI NUNES  
**ADVOGADO** : DR. LUSMAR ALBERTASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Este é o entendimento consagrado no Enunciado nº 228/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-592.306/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ODETE DO CARMO DOMINGOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OCORRÊNCIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. A Administração Pública, inclusive as empresas públicas ou de economia mista, é responsável de forma subsidiária por débitos trabalhistas das empresas que licitamente contrataram. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-592.552/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA GOMES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias - ônus da prova, por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras do período de dezembro/89 à maio/93.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. APLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/1999. É servível a guia comprobatória do recolhimento do depósito garantidor do RO, na medida em que veicula o nome do reclamado e do reclamante, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, autenticada pelo Banco receptor, requisitos elencados na Instrução Normativa nº 18/1999 desta Corte Superior (DJ 12-01-2000). Não tem mais aplicabilidade o Enunciado nº 165 do TST (cancelado pela Resolução nº 87/1998). É irrelevante se o depósito foi recolhido em agência bancária do próprio reclamado (Banco Bradesco S.A.) localizada fora da sede do Juízo, mesmo porque a sua transferência para a CEF, órgão gestor do FGTS, pode ser feita mediante simples operação contábil, sem demora, considerando-se os modernos meios de transferências interbancárias. Está demonstrado, de forma indubitável, o ânimo do reclamado em satisfazer o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

**RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** A ausência de prova, quanto a certo fato, prejudica aquele a quem incumbia provar, a quem alegou a existência ou inexistência do fato. No caso, cabia ao empregado provar as horas extraordinárias prestadas, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA NORMATIVA.** A Orientação Jurisprudencial nº 239 desta Corte explicita textualmente que a previsão em convenção ou em acordo coletivo de trabalho de determinada obrigação e, consequentemente, a multa pelo respectivo descumprimento - mesmo que haja disciplinamento legal sobre o tema - ensejam o pagamento da multa convencional correspondente pelo seu descumprimento por parte do empregador. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-594.140/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELIZANDRA BAESSO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO POZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial com relação ao tema: Estágio - Desvirtuamento - Vínculo de Emprego - Sociedade de Economia Mista - Concurso Público, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, determinando apenas o pagamento da contraprestação, em relação ao número de horas trabalhadas, e respeitado o salário mínimo/hora, devendo ser observada a diferença salarial entre o valor recebido como estagiária e o valor do piso salarial dos empregados bancários escriturários, qualidade reconhecida à reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Não obstante o desvirtuamento do contrato de estágio, é absolutamente nulo o reconhecimento de vínculo com ente da Administração Pública indireta, porque posterior à Constituição Federal de 1988 (artigo 37, II e § 2º). A Corte tem entendimento consolidado sobre o tema, consubstanciado no Enunciado nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."



**PROCESSO** : ED-RR-596.126/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOSÉ CARLOS BISSOLI  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para fins de prequestionamento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Se o órgão prolator do acórdão embargado não registrou tese explícita acerca de determinada matéria devolvida à sua apreciação, cabível é a oposição de embargos declaratórios. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

**PROCESSO** : RR-596.625/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, anulando as decisões proferidas nos autos e determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESPECIAL. A contratação de servidor em decorrência de lei especial exclui a competência da Justiça do Trabalho, ainda que a Administração Pública não tenha observado os seus termos no que se refere à duração do contrato. Tem sido entendimento desta C. Corte ser da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Esta a jurisprudência consagrada pela OJ nº 263/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.756/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : DINÁ DA SILVA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego, em virtude do desvirtuamento da contratação especial efetivada sob a égide de Lei Estadual, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte, do artigo 114 da Constituição Federal e da OJ nº 263 da SDI-1/TST. Ressalvada opinião pessoal e em atendimento aos princípios da celeridade e da disciplina processuais que impõem seja observada a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal, há que ser dado provimento ao Recurso de Revista, declinando da competência em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : RR-596.911/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE RODRIGUES CORREIA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REGISTRO. A Lei 3.626/91 dispensou o registro do intervalo intrajornada no cartão-de-ponto, bastando apenas que o empregador indique o no registro de horário. Sendo assim, observa-se que houve respeito à disposição ministerial, pressupondo, a mera indicação, a existência do intervalo. Nesse sentido, não há que se falar em horas extraordinárias pelo não gozo do referido intervalo por ter a reclamada obedecido a preceito legal.

**PROCESSO** : RR-597.181/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ARAUPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : ITAMAR JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONIR IRANI VINCENSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 85 DO TST. Não contraria o disposto no Enunciado nº 85 do TST o fato de o acórdão regional não mencionar *ipsis litteris*, "ser devido apenas o adicional de horas extraordinárias", quando considerado inválido o acordo de compensação de jornada e comprovado o labor extraordinário do empregado, se constar no julgado determinação para descontar os valores já pagos pelo empregador. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-599.264/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ARQUIMINO LUIZ BROCK  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa às contribuições previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Como consequência de tal entendimento, concluiu-se que esta Justiça também detém competência para analisar questão envolvendo recolhimento do imposto de renda na hipótese de indenização paga por adesão ao plano de desligamento voluntário. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 333 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, considerou que a declaração de pobreza apresentada pelo autor era válida e apta a deferir a assistência judiciária gratuita, pleiteada pelo empregado, estando a decisão, portanto, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, indigitado no apelo. Por outro lado, o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, em seu § 1º dispõe que "a assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Intacto, portanto, referido dispositivo legal. Recurso não conhecido.

**RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PAGA PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** A recorrente não articula violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial, nos moldes do que preconiza o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual se revela desfundamentado o seu recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-599.292/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : ENEDINO VICENTE GOULART AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos de declaração em que o embargante pretende obter desta Corte Superior pronunciamento explícito a respeito de tese não analisada pelo Colegiado Regional. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-601.123/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NEWTON CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO  
**RECORRIDO(S)** : ALIRIO FERREIRA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com o Enunciado nº 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Aplicando o artigo 162 do Código Civil de 1916 ao processo trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência firmada no Enunciado nº 153, no sentido de que não se conhece de prescrição quando não arguida na Instância ordinária. Isto porque, se a parte sustentar a declaração da prescrição até a interposição do recurso ordinário, será possível assegurar-lhe a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, momento em que a parte contrária poderá apresentar impugnação em contra-razões.

Na organização judiciária trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho encontra-se como Órgão de Instância ordinária. Logo, não pode furtar-se ao exame da arguição da prescrição quinquenal, ainda que tenha o Reclamado produzido essa arguição pela primeira vez quando da interposição do recurso ordinário.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-603.180/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Emmanoel Pereira

**Recorrente(s):**Norma Sueli de Carvalho Siqueira Mendes

**Advogado:**Dr. Jalvo Arantes Granhen

**Recorrido(s):**Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB

**Advogado:**Dr. Antônio da Silva Lira

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE.

1. Havendo decidido o Regional que a aposentadoria voluntária é modalidade de extinção do contrato de trabalho e que é nulo o vínculo referente ao período posterior à aposentadoria, por tratar-se a Reclamada de entidade de direito público e por não se encontrar atendida a exigência constante do artigo 37, II, da Constituição Federal, não há como viabilizar o recurso de revista, uma vez que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e no Enunciado nº 363 do TST, respectivamente.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603.424/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

**Recorrente(s):**Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança

**Advogado:**Dr. Rodrigo José Machado

**Recorrido(s):**Márcio Luiz Raupp

**Advogado:**Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram." (Enunciado 296/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-607.209/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos

**Embargante:**BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda.

**Advogado:**Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira

**Embargado:**Raimundo Nonato Mendes Lago

**Advogada:**Dra. Rosecleine Floriana da Silva Fontes

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e acolhê-los para sanar as obscuridades apontadas.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE VERIFICADA. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para sanar obscuridade contida no pronunciamento jurisdicional embargado.

**PROCESSO** : RR-608.615/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ZENAIDE GAMA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

**RECORRIDO(S)** : CAPA - CENTRO DE APLICAÇÕES PLÁSTICAS ANTI-CORROSIVAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OVIDIO APARECIDO AIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade gestante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização correspondente ao período estável, qual seja, o equivalente ao valor dos salários desde o dia do afastamento (31.ago.94) até a data do término da garantia constitucional, com as legais repercussões sobre férias, gratificações de natal e depósitos de FGTS intercorrentes, inclusive na indenização de 40% sobre o montante apurado (Lei 8.036/90). Incidirão juros e correção monetária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, cristalizou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, do seguinte modo: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.(art. 10, II, b, ADCT)". Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-608.721/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO** : IZABEL ROSI WEBER MEINEN  
**ADVOGADO** : DR. DARCY TRINDADE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e acolhê-los para sanar a omissão apontada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO.** Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem lhes atribuir efeito modificativo, sanar omissão contida no pronunciamento jurisdicional embargado.

**PROCESSO** : ED-A-RR-610.726/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**EMBARGANTE** : ADAIR CABRAL NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Estando a decisão embargada fundamentada em Orientação Jurisprudencial que consagra a atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. TST, toda a argumentação lançada pela embargante sobre os fundamentos da cristalização do entendimento uniformizado é inócua e despreciosa, para não se dizer procrastinatória. A autorização contida no § 5º do artigo 896 da CLT leva ao entendimento de que a adoção pelo Tribunal Regional da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior é suficiente a justificar o não seguimento do Recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-611.066/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO** : PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE EXPRESSÃO. REJEIÇÃO.** Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes na decisão embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

**PROCESSO** : RR-611.322/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELÍDIO LANGE  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 -** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611.346/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ WALTER EHLERS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão complementar de fls. 351-3, determinar que outra seja prolatada, com o enfrentamento das questões suscitadas nos embargos declaratórios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A fundamentação das decisões judiciais decorre de imperativo legal, consubstanciado no art. 93, IX, da Carta Magna e, para o âmbito da Justiça do Trabalho, no art. 832 da CLT. A decisão proferida em ação trabalhista, que desatende ao cânone legal mencionado, padece de nulidade, determinando ao Órgão dela prolator nova apreciação da lide, de forma a efetivar a prestação jurisdicional e, por conseguinte, a garantir a segurança das relações jurídicas. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-612.294/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA HELENA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do 5º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-613.979/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

**Recorrente(s):**Ricardo Titoto Neto e Outros

**Advogado:**Dr. Éder Pucci

**Recorrido(s):**Sebastião Aparecido Ferreira

**Advogado:**Dr. Antônio Walter Frujuelle

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Horas "In Itinere". Limitação. Validade. Norma Coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere excedentes aos limites/quantidades previstos nas normas coletivas.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. VALIDADE. NORMA COLETIVA.** Reveste-se de validade norma coletiva que estabelece o pagamento de 1 (uma) hora diária a título de horas *in itinere*. Incidência do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-614.172/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

**Recorrente(s):**Município de Lajes

**Advogado:**Dr. João Batista de Melo Neto

**Recorrido(s):**Terezinha Neuma Pereira e Outros

**Advogada:**Dra. Maria Auxiliadora de Azevedo Cunha

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS E MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA**

Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.224/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

**Recorrente(s):**Teksid do Brasil Ltda.

**Advogado:**Dr. Leonardo Miranda Santana

**Recorrido(s):**Deraldo Pereira dos Santos

**Advogado:**Dr. Márcio Augusto Santiago

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a indenização de 40% sobre o valor dos depósitos efetuados a título de recolhimento de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-614.818/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDES DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL AUGUSTO MATOSO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho a partir da aposentadoria, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando-se improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37, II, DA CF.** A concessão do benefício da aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Esse é o entendimento jurisprudencial iterativo da SDI desta Corte, consubstanciado na OJ-177. Havendo continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma. Todavia, sendo o empregador órgão da Administração Pública direta ou indireta, o contrato é nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público para a investidura. E, nos termos do En. 363/TST, nessa hipótese, é devido ao autor o salário decorrente apenas da contraprestação pactuada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-615.132/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON PRADO RAMOS

**ADVOGADA** : DRA. NÍCIA BOSCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: VALIDADE DA QUITAÇÃO.** Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, assim sendo, somente com novo exame dos elementos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-615.133/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BENEDITO MARCOS VALENTIN

**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de revista não conhecido, em face do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.



**PROCESSO** : RR-616.092/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : DAGOBERTO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 191 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar incorreta a decisão regional que afirmou incidir o adicional de periculosidade sobre a remuneração, reformando-a para, diante da impossibilidade da cumulação de ambos os adicionais, deferir o adicional de penosidade (Ato nº 007/FEBEM), visto que é mais benéfico ao empregado, restabelecendo, assim, o status quo ante, o que implica em julgar a pretensão deduzida na inicial improcedente (adicional de periculosidade).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PENOSIDADE MAIS BENÉFICO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO.** De acordo com o entendimento do Enunciado 191/TST, o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Sendo pois o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico e o adicional de penosidade, instituído pelo Ato nº 007 da FEBEM, de 40% sobre o salário básico, este último passa a ser mais benéfico para o trabalhador, devendo ser aplicado, em razão do princípio da proteção.

**PROCESSO** : RR-616.137/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIA VALVERDE LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE.** O Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência no sentido de que é possível a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviços. Nesse sentido, o item IV do Enunciado nº 331 da Corte, assim redigido: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.970/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GUILHERME GIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FRANCO TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, anulando as decisões proferidas nos autos e determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESPECIAL.** A contratação de servidor em decorrência de lei especial exclui a competência da Justiça do Trabalho, ainda que a Administração Pública não tenha observado os seus termos no que se refere à duração do contrato. Tem sido entendimento desta C. Corte ser da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Esta a jurisprudência consagrada pela OJ nº 263/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-618.079/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSENILDE REIS AMORIM BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** Recurso de revista que não alcança conhecimento neste tema, porque pretendeu fundamento tão-somente em violação do art. 462 do CPC, sem que a Corte Regional tenha se manifestado sobre a matéria em debate à luz desse dispositivo. Pertinência do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.624/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNISYS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAUM SALOMON  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO HARTLEBEN CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SEGURO SAÚDE. ENUNCIADO 342 DO TST.** Não havendo elementos no acórdão regional que evidencie a ocorrência de autorização do reclamante para que a empresa efetuasse os descontos a título de previdência complementar e seguro saúde, não há como aplicar a regra contida no Enunciado 342 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-620.571/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
**RECORRIDO(S)** : WLADEMIR SCHAIDAUER ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.845/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S. A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CESAR CÂNDIDO REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELCIONE RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver violação direta e literal de norma da Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-621.259/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GENÉSIO AURELIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO RODOLFO F. DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nº 5.584/70. Aplicação dos Enunciados 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-622.234/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : ANÍSIO APARECIDO CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-624.259/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EMANUEL DUTRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARQUES DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO.** O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida, ao dispor que a quitação firmada nos termos do Enunciado nº 330-TST alcança apenas os valores consignados no termos rescisório, revela-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. **HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DA JORNADA SUPLEMENTAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.429/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : IMOBILIÁRIA VAQUEIRO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE SUCH  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FALCONE MOLDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. ENUNCIADO 16. COMPROVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não logrando, a parte, comprovar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão regional, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC. *In casu*, pretende a parte se considere violado o artigo mencionado pelo fato de não terem os embargos de declaração admitido a juntada do documento de entrega do SEED apenas na oportunidade destes, quando tal documento deveria compor os documentos que acompanhariam o recurso ordinário, não havendo que se falar em omissão ou contradição, no máximo, em decisão injusta que, frise-se, não é o caso. Por outro lado, não conseguindo demonstrar a divergência jurisprudencial nos arestos transcritos para confronto, resta, pois, desatendidos aos pressupostos específicos para admissibilidade do apelo revisional, insculpidos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.778/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA PEREIRA NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARANDA GABILAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. O afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de doze meses após a cessação do auxílio-doença. Ausentes os requisitos, não faz jus a autora à garantia de emprego. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.770/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SOTEGE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : ARY COUTINHO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso, porque intempestivo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte Recorrente de observar o prazo legal para interposição do Recurso de Revista, não há como recebê-lo, em razão de sua intempestividade.

**PROCESSO** : RR-631.368/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FERREIRA COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no Enunciado nº 360 do TST: *A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* Assim sendo, há de ser mantida a decisão regional que reconheceu o trabalho em turnos e determinou o pagamento de horas extras, e não apenas do adicional, tendo em vista a orientação emanada da O.J. nº 275 da SDII, a qual preleciona que *inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.*

**HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não merece ser conhecida a Revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-636.005/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**EMBARGANTE** : ALUIZIO PEREIRA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, condenar o embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, pela terceira vez, seja suprida omissão já expressamente rechaçada quando do julgamento dos embargos anteriores, cabível o pagamento da multa de que trata o artigo 538 do CPC, por manifestamente protelatória a medida.

**PROCESSO** : RR-637.385/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. A jurisprudência consagrada no Enunciado nº 85 é no sentido de que, descumprido o requisito formal de validade do acordo de compensação de jornada, deve ser pago, tão-somente, o adicional respectivo, em relação às horas excedentes do limite semanal. Na hipótese, entretanto, não se aplica o Enunciado nº 85 do TST, porquanto registrada a inexistência de acordo de compensação de horários. Assim, não há que se falar em desatendimento de requisitos legais de validade, mas sim em inexistência do acordo de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.710/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem a observância do concurso público; conhecer da Revista quanto à parcela relativa aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação a parcela honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Revelando-se a decisão proferida pelo Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, posto que apenas restaram deferidos os pagamentos de diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo e salários retidos, a Revista não merece ser conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA COLEND TST. EXCLUSÃO.** De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há que se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-640.637/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ALBERTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e conhecer daquele interposto pelo reclamado quanto ao tema "descontos em favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor das entidades mencionadas sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. Os intervalos legais para descanso concedidos ao trabalhador não são, em regra, computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, parágrafo 2º, da CLT. O contrário deve ser expressamente consignado na norma legal, como no caso dos trabalhadores em minas de subsolo (art. 298 da CLT). Para os bancários, o art. 224, § 1º, não faz qualquer ressalva neste sentido, havendo de se concluir pela aplicação da regra geral estabelecida no artigo 71, § 2º, da CLT. Tal entendimento, inclusive, está consubstanciado no Tema nº 178 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO, DESCONTOS, CASSI E PREVI, BANCO DO BRASIL, CRÉDITO TRABALHISTA, DECISÃO JUDICIAL, RELAÇÃO DE EMPREGO, EXTINÇÃO.** Consoante entendimento majoritário desta Colenda Corte Superior, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-640.726/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO CÉSAR PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. LEOMAR OTÁVIO MARQUES ROMERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que estes sejam corrigidos pelo mesmo índice aplicado aos créditos de natureza civil.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA EM CONDIÇÕES DE RISCO OU EM SUBESTAÇÃO ELEVADORA OU REBAIXADORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OFEREÇA RISCO EQUIVALENTE. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade. E estas atividades são sempre e tão-somente aquelas em contato com sistema elétrico de potência em condições de risco ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a lei não limite direito a este adicional apenas aos empregados de empresa de geração e distribuição de energia elétrica, limita-o, no entanto, apenas à hipótese do trabalho com sistema elétrico de potência em condições de risco ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente. (Precedente do Tribunal Pleno: ERR 180490/95.2) Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA.** Os honorários periciais se constituem em créditos de natureza civil, não de natureza trabalhista, ainda que devidos em razão de perícia realizada em reclamatória trabalhista, porquanto os créditos de natureza trabalhista são aqueles decorrentes exclusivamente da relação de emprego havida entre as partes. São débitos da parte sucumbente com relação ao perito, não em relação à parte contrária, inserindo-se nas despesas processuais. Assim sendo, não estão sujeitos aos índices e critérios de atualização dos créditos trabalhistas, e, sim, àqueles relativos aos créditos de natureza civil, a teor do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-642.972/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : RITA BEZERRA DA SILVA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado. Oficie-se ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois, a incidência da diretriz perflhada no § 4º do artigo 896 consolidado.



**PROCESSO** : RR-646.171/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO EMÍDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APECIAÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126.

1. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do TST tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos termos do Enunciado nº 126 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.851/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CONSERBENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EN. 330/TST. ALCANCE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-655.195/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARILDA RIZZATTI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SORAIA LUZIA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Recursos do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e do Município de Araranguá quanto à nulidade da contratação firmada com ente público sem prévia aprovação em concurso público, para, no mérito, dar-lhes provimento para absolver o Município quanto à condenação das parcelas oriundas do contrato nulo; unanimemente, não conhecer do Recurso do Município quanto às diferenças salariais relativas ao contrato que foi precedido de concurso público; unanimemente, não conhecer do Recurso do Município no que se refere à transferência da Autora, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido. Recurso de Revista do Município parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655.370/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
**RECORRIDO(S)** : IARA TERESINHA PRESTES PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à responsabilidade subsidiária; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à prescrição do FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, excluir da condenação a verba em questão; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos critérios de atualização dos honorários periciais, para, no mérito, determinar que a atualização seja feita nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198, da SBDI1, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI 1: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Tendo o Regional decidido em sentido contrário, dá-se provimento ao Recurso a fim de que seja excluído da condenação o deferimento do adicional de insalubridade. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO.** No que diz respeito aos critérios a serem utilizados para a atualização monetária dos honorários periciais, a matéria já se encontra pacificada no âmbito da SDI 1, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198, a qual dispõe que *deferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que tem caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.* Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de que a atualização da parcela seja procedida nos termos do disposto na O.J. anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-657.585/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIR BRAGA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Recursos da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho do Autor, afastar da condenação o pagamento das parcelas deferidas, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Recursos de Revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-659.596/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI DE SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão somente ao pagamento das contribuições do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-660.143/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MARIA GERUSA DAMASCENO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, apenas para sanar omissão apontada, fazendo constar da parte final do v. acórdão bem como de sua parte dispositiva que os reclamantes estão dispensados do pagamento das custas por serem presumidamente pobres, conforme sentença de fls. 44-5.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ARTIGOS 535 DO CPC E 897 - "A" DA CLT. Vislumbradas as omissões denunciadas, os embargos devem ser providos para que esses vícios sejam sanados. Embargos de declaração providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos e completar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-665.023/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso.

**PROCESSO** : RR-665.024/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ARIMAR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por encontrar-se a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta Turma, por intermédio do seu Enunciado nº 331.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 de sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular.



**PROCESSO** : ED-RR-666.583/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**EMBARGANTE** : ESTEPHANIA D'ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLA DAWES SOARES  
**EMBARGADO** : DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, apenas o registro de inconformismo, não há como ser dado provimento aos Embargos de Declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-684.645/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MILTON CADENGUE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR ANTONIO BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para, sanando o vício que maculou o processo, proferir novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Verificada na decisão regional a prestação incompleta da jurisdição, tem-se como imperativo o provimento do recurso.

**PROCESSO** : RR-689.427/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALDENIZA D' IMPÉRIO AMADEU E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos dos Provimentos CGJT 2/93, 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas aos Reclamantes, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também nos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-689.535/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA DA ROSA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. AGNES SAMPAIO GROSS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional, bem como a parcela honorária, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. PROVIMENTO. De acordo com recente decisão da egr. SDI 1, presente na Orientação Jurisprudencial nº 170, "a limpeza em residências e escritórios, os escritórios, a área de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade à Autora, que limpava as áreas de circulação dos prédios, os escritórios, a área comercial e de acesso ao público, a higienização dos banheiros e o recolhimento do lixo de todas estas dependências. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-689.836/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO FRANCISCO TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCAN-TI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Tendo em vista que a decisão regional acompanha o entendimento expresso nos precedentes nºs 210 e 211 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo os quais não-somente se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão como também se admite a conversão do benefício em indenização, quando do não-fornecimento das guias correspondentes pelo Empregador, não se revela possível o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial, com fulcro no Enunciado nº 333-TST. Some-se a isso o fato de que os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação (En. 221/TST).

**PROCESSO** : RR-691.228/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA TAVELLA BUDIM  
**ADVOGADO** : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-692.513/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : MARÍLIA CÉLIA DA SILVA E FÁRIA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas pelo embargante e para o aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

A fim de que não parem dúvidas a respeito da completa prestação jurisdiccional, provê-se os embargos de declaração tão-somente para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-695.396/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ILDA DO CARMO GIUBERTI MATTE-DI  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que sane a omissão do acórdão regional, apreciando o apelo do Banco réu no que diz respeito à exclusão dos reflexos das horas extras no prêmio pecúnia, na forma suscitada às fls. 353-4.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. Revelando-se incompleta a entrega da prestação jurisdiccional, como já decidido por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento, merece acolhida a arguição de nulidade, com amparo no art. 93, IX, da CF/88, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para uma melhor e completa prestação jurisdiccional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-695.404/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS  
**RECORRIDO(S)** : DIRCE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao prazo para interposição de Embargos de Declaração por Entes Públicos, por violação legal, dando-lhe provimento para afastar a intempestividade declarada e para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que os Embargos de Declaração sejam efetivamente apreciados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI desta colenda Corte, é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, acolher a preliminar de nulidade argüida e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que os Embargos de Declaração sejam devidamente apreciados. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-695.855/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SANKYU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZEU FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA SANTOS MENES NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; quanto aos descontos previdenciários, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-701.649/2000.3 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
**EMBARGADO** : GERALDO GUILHERME DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

São os embargos de declaração desprovidos quando a parte não consegue demonstrar que a decisão impugnada contém algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-701.817/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY  
**RECORRENTE(S)** : RESTAURANTE ELETRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : MORVANILDO DOS SANTOS MEDEIROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar seja o Agravado de Petição apreciado pelo E. Tribunal Regional como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1, "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988...". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-705.983/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDÍSIO RIBEIRO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto por afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a sanar vício de expressão contido em acórdão embargado, não o faz. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 93, IX, da Carta Maior, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

**PROCESSO** : RR-710.427/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PORFÍRIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDRO-SO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PACHECO DA LUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.818/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista nos termos do Enunciado 333 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 363/TST "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Estando a decisão recorrida de acordo com o Enunciado 363/TST, visto que determinou apenas o pagamento de verbas de cunho salarial, o seu conhecimento fica impossibilitado em razão do disposto no artigo 896 da CLT e Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.819/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : OSIELITA BASTOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista nos termos do Enunciado 333 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 363/TST "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Estando a decisão recorrida de acordo com o Enunciado 363/TST, visto que determinou apenas o pagamento de verbas de cunho salarial, o seu conhecimento fica impossibilitado em razão do disposto no artigo 896 da CLT e Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.682/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO JOAQUIM CATARINA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE QUADROS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à responsabilidade subsidiária e às custas processuais; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional, bem como a parcela honorária, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** De acordo com recente decisão da egr. SDI I, presente na Orientação Jurisprudencial nº 170, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade aos Empregados que cuidam da limpeza dos sanitários utilizados pelos funcionários de determinado setor da empresa. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-719.668/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE CIVIL ELO E SERCOB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : ENILDA MARIA DE FREITAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VERA CARMEN SARAIVA RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade da gestante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI I, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, "B", ADCT)". Estando a decisão Regional de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial anteriormente mencionada, não se conhece do Recurso por divergência jurisprudencial, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, não havendo de se falar em violação do texto do ADCT que trata da matéria. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719.943/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO SARAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUNA ANGÉLICA DELFINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da Revista quanto à atualização monetária, por violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte; no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**PROCESSO** : RR-720.292/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA REGINA SANTOS DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO REIMBERG NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-727.281/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : GINALDO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos Recursos da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho da Autora, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS.** “A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-727.952/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ONEIDE MACIEL BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.**

Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico.

**PROCESSO** : RR-728.005/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : ISAAC PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS.** Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-728.433/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : RR-729.981/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO FERNANDES IMBIRIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, por afronta ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO.** Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea “c” do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido, no particular.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO.** Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, enquanto instado a sanar vício de expressão contido em acórdão embargado, não o faz. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 93, IX, da Carta Maior, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

**PROCESSO** : RR-741.536/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA BARBOSA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; unanimemente, dar provimento ao Recurso, declarando-se a incidência da prescrição sobre os pleitos formulados e a conseqüente extinção do processo, com o julgamento do mérito. Invertam-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 362-TST. PROVIMENTO.** Havendo mudança do regime jurídico obreiro, o contrato de trabalho até então firmado é considerado extinto, contando-se a partir daí o prazo da prescrição bial. Inteligência do Precedente nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Ajuizada a presente reclamação quando já decorridos mais de dois anos da mudança de regime, merece ser declarada a prescrição incidente sobre o pleito obreiro, relativo ao pagamento de parcelas de FGTS (Enunciado nº 362-TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-741.553/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA PRATA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, dar provimento ao Recurso, declarando-se a incidência da prescrição sobre os pleitos formulados e a conseqüente extinção do processo, com o julgamento do mérito. Invertam-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 362-TST. PROVIMENTO.** Havendo mudança do regime jurídico, o contrato de trabalho até então firmado é considerado extinto, contando-se a partir daí o prazo da prescrição bial. Inteligência do Precedente nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Ajuizada a presente Reclamação quando já decorridos mais de dois anos da mudança de regime, merece ser declarada a prescrição incidente sobre o pleito obreiro, relativo ao pagamento de parcelas de FGTS (Enunciado nº 362-TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-746.929/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VANÚSIA MAGALHÃES PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada somente quanto ao tema “correção do FGTS” e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** A incidência dos índices de correção do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal somente tem lugar quando efetuados os respectivos depósitos na conta vinculada do empregado. Tratando-se, porém, de parcela deferida por decisão judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, não provido.

**PROCESSO** : RR-749.138/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MÁRCIA DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BAYEUX  
**ADVOGADO** : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial; unanimemente, dar provimento parcial ao Recurso, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e às diferenças salariais relativas ao não-pagamento do salário mínimo, observado o período prescricional reconhecido na decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-756.423/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ODETE DE ARAÚJO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial; unanimemente, dar provimento parcial ao Recurso, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município Reclamado, limitar a condenação ao pagamento do FGTS, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-756.424/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSENILDO FIDELIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BAYEUX  
**ADVOGADO** : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial; unanimemente, dar provimento parcial ao Recurso, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e às diferenças salariais relativas ao não-pagamento do salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-756.647/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO FERREIRA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRELINO MOREIRA DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO EN. 330. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO.** O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-758.409/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : OMAR PALHARES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e também, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do salário in natura.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. OJ 131 DA SBDI-1. PROVIMENTO.** Há que ser processado o recurso de revista quando o recorrente logra êxito em comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "a" do art. 896 da CLT, mediante a apresentação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. PROVIMENTO.** Não configura hipótese de pagamento de salário utilidade a utilização, no trabalho e para fins particulares, de veículo fornecido pela empresa ao empregado, quando indispensável à execução do seu trabalho. Este é entendimento perfilhado pela OJ 131 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: "Salário-utilidade. Veículo. A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-777.663/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : SIRRAME AMORIM DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : RR-777.665/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem a observância do concurso público; no mérito, unanimemente, dar parcial provimento à Revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS.** "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-777.811/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CELTE NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DO SOCORRO SANTOS SOTERO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da Revista, por violação constitucional; no mérito, unanimemente, dar provimento ao Recurso para determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Petição ofertado pela Executada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM DE SUA PROPRIEDADE EM VALOR SUPERIOR AO DÉBITO. FALTA DE NECESSIDADE DE NOVO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO AFASTADA. PROVIMENTO.** Encontrando-se devidamente garantido o juízo, em razão da existência de penhora sobre o patrimônio da Executada em valor superior ao débito, merece ser revista a decisão firmada pelo Regional que declarou a deserção do Agravo de Petição interposto. Consoante o que dispõe o precedente nº 189 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão, quando já garantido o juízo e não havendo majoração do valor da condenação, termina por violar o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-778.790/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA PONTES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade do contrato de trabalho da Autora, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS.** "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-790.389/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.838/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ANDRÉA BEZERRA CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : SANDOCAN RODRIGUES DOURADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO. LEI MUNICIPAL Nº 92/97.** Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Municipal nº 92/97, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 263/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.



**PROCESSO** : RR-810.787/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**RECORRENTE(S)** : JÁDER LUSTOSA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**RECORRIDO(S)** : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV

**ADVOGADO** : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARRO-QUIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrou o recorrente a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, de que trata o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-814.177/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO** : AUGUSTO SABADIN

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-702.056/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : GOIANY GOMES RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. ELSON MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante e conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e "imposto de renda e contribuições previdenciárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar que proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre o total das parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não está o julgador obrigado a responder todos os argumentos ventilados pela parte, mas as questões relevantes para o desfecho da controvérsia, fundamentando sua conclusão, como ocorreu na hipótese dos autos. O exame equivocado por parte do julgador pode revelar-se em *error in judicando* e não em *error in procedendo*, este último, sim, passível de ser devolvido a Corte *ad quem*, como preliminar de nulidade. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS.** "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.112/91" (OJ 32 da SBDI-1). "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Precedente nº 228 da SDI). Revista conhecida e provida.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-15/2002-037-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TRINDADE DE PAULA

**AGRAVADO(S)** : WILBER WATSON WENDLING

**ADVOGADO** : DR. MARCOS MOREIRA MARCOLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A pretensão de reforma da decisão do Tribunal Regional, com relação à condenação ao pagamento de aviso prévio e multa do artigo 477 da CLT, constitui-se em revolver a análise de fatos e provas, não sendo passível de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, a revista tem cabimento apenas nas hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-17/2002-058-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : EMERSON PESSOA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, reconhecer a inexistência de manifestação no acórdão regional acerca do julgamento ultra et extra petita e inépcia da inicial.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO

O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no acórdão embargado.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV e LV, DA CF. JULGAMENTO ULTRA ET EXTRA PETITA. INÉPCIA DA INICIAL**

O pronunciamento da Corte Regional foi perfeito e dentro dos limites da lide, uma vez que demonstrou em suas razões de decidir, respeitando o quanto postulado na petição inicial, não se ressentido da nulidade apontada pela reclamada. Intactos os dispositivos suscitados pela reclamada.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47/1999-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA

**AGRAVADO(S)** : VALTER MARTINS DE VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Apesar da conversão equivocada do procedimento sumaríssimo pelo eg. Regional e pelo Juízo de admissibilidade no processo que tramitava sob a égide do rito anterior à edição da Lei 9.957/00, tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo à Reclamada, uma vez que o Recurso Ordinário foi apreciado pelo eg. Regional à luz do rito ordinário e todas as questões objeto do inconformismo da Empresa foram devidamente apreciadas e fundamentadas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71/2002-052-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO LUCIANO PEIXOTO FILHO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - PREQUÊSTIONAMENTO - NECESSIDADE. Quando a decisão Regional simplesmente consigna que está confirmando a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, cabe ao interessado apresentar embargos de declaração objetivando prequestionar as matérias que pretende veicular no recurso de revista. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI- I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95/2002-069-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FABIANA MOREIRA ROSA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : L. P. ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Protocolizado 1 (um) dia após o término do prazo, patente é a intempestividade do Apelo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-102/2000-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA

**AGRAVADO(S)** : ALCINDO ALVES

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO PROCEDIMENTAL. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista interposto contra acórdão que adotou os fundamentos da sentença, se a parte interessada não suscitou, por meio de embargos de declaração, a manifestação do órgão de segundo grau quanto às matérias nas quais alega prejuízo. Preclusão temporal. Enunciado nº 297, desta Casa. Agravo não provido, quanto ao tópico em tela.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 126, DO TST.** Não se conhece da Revista fundamentada na violação de dispositivo legal, quando a aferição da ocorrência desse vício pressupõe revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, prática vedada a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-115/1999-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRAN-DENSE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALAN

**AGRAVADO(S)** : WALMIR ALVES PACHECO

**ADVOGADA** : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-166/2000-054-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : NELSON AURÉLIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

**EMBARGADO(A)** : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA

**EMBARGADO(A)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

**EMBARGADO(A)** : USINA SÃO GERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 156 DO TST

A rigor não existe a alegada omissão, uma vez que restou esclarecida a não-aplicação do verbete em questão ao caso dos autos. Contudo, para melhor oferecer a prestação jurisdicional, faz-se necessário esclarecer que, considerando que a jurisprudência já está pacificada no sentido de que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, conta-se a partir da concessão do benefício previdenciário o prazo bienal a que alude o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República para interposição de ação requerendo direitos trabalhistas concernentes ao contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea. Nesse sentido é que se torna inaplicável o Enunciado nº 156 desta Corte.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** :AIRR-194/1995-044-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**AGRAVADO(S)** :NELSON RODRIGUES

**ADVOGADO** :DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos prepostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-220/1999-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

**ADVOGADA** :DRA. ELISABETH MARIA PEPATO

**AGRAVADO(S)** :LUIZ ANTÔNIO FERRAZ

**ADVOGADO** :DR. FANDES FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, e causa sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO**

Não ensejam o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, decisões originárias do próprio Tribunal prolator do acórdão hostilizado. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-224/1999-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :MARLY APARECIDA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO

Pelo que se depreende do acórdão regional e do despacho denegatório, é de se concluir que efetivamente ocorreu a prescrição nuclear quanto ao direito de se pleitear com relação à alteração contratual, com supressão de verba de natureza salarial, por ser ato único e positivo do empregador. Não houve prequestionamento com base no Enunciado nº 297 deste Tribunal, o que dependeria de revolvimento de matéria fática, o que não se permite ante a aplicação do Enunciado nº 126 do mesmo Tribunal.

Despicienda a verificação de dissenso jurisprudencial, quando a decisão prolatada encontra-se conforme Enunciado deste Tribunal e, *in casu*, com o de nº 294.

Agravo conhecido e desprovido.

**SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Não se discute nos autos a natureza jurídica dos adicionais por tempo de serviço suprimidos, o que não restou prequestionado, para que se pudesse analisar e decidir quanto a eventual irreduzibilidade salarial prevista na norma constitucional. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**CONCEITO DE REMUNERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

As cópias de decisões apresentadas não são adequadas à demonstração do dissenso, nos termos do item I do Enunciado nº 337 do TST, porque não indicam sua fonte oficial de publicação ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas. Dentre os repositórios jurisprudenciais autorizados por esta Corte, não se inserem os sites dos Tribunais Regionais na Internet.

Agravo conhecido e desprovido.

**PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA DO 13º SALÁRIO**

O acórdão juntado aos autos não se presta para demonstrar dissenso, pois as cópias não se encontram autenticadas e não foi citada a fonte oficial de publicação ou repositório jurisprudencial em que foi publicado, conforme determina o Enunciado nº 337 desta Corte.

Quanto à divergência transcrita que se encontra nos termos do Enunciado nº 337, a matéria em questão possui contornos nitidamente fáticos-probatórios que inviabilizam o conhecimento do recurso de revista, na forma preconizada pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-232/2002-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA SAMPAIO MORAES

**AGRAVADO(S)** :GILBERTO APARECIDO DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATIVIDADE PERICULOSA

Não afronta o artigo 7º, XXIII, da Carta Magna, a decisão fundamentada em laudo pericial, que concluiu pelo labor em área considerada de risco, conforme dispõe o artigo 2º, *caput* e inciso I do Decreto nº 93.412/86, apesar de não trabalhar para empresa integrante de sistema elétrico de potência, pois efetivamente periculosa é a atividade exercida pelo trabalhador, independentemente da empresa a que está vinculado.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT**

As razões de agravo limitam-se a mencionar a existência de violação do artigo 193 da CLT, sem expor razões de mérito, o que, em tese, impediria sua apreciação. Além disso, entretanto, aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, o conhecimento da revista está limitado às hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-232/2002-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** :ALTA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** :ANÍSIA DE CARVALHO MAGANHA

**ADVOGADO** :DR. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTENTE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº115 DA SDI-I.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, que vem fundamentado em violação legal.

Agravo improvido.

**PROCESSO** :AIRR-243/1998-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVANTE(S)** :ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** :DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

**AGRAVADO(S)** :CENIRA MAIA DE BRITO PANICE

**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA.

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALTA DE PREENCHIMENTO. ENUNCIADO TST Nº 297.** O pronunciamento *ex officio* da incompetência absoluta nos termos do art. 113 do CPC e do § 1º do art. 795 da CLT relativiza-se no âmbito dos recursos de natureza extraordinária, exigindo, antes de mais nada, o prequestionamento do tema por meio da adoção de tese explícita sobre a matéria por parte das instâncias ordinárias, eis que, em tais casos, é necessário que o tribunal local tenha apreciado a questão federal objeto do recurso a fim de viabilizar o acesso ao tribunal superior, pela via da revista. Agravo não provido.

**RITO PROCESSUAL SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO PREENCHIDA. ENUNCIADO TST Nº 297.** Não emitida tese pelo regional acerca da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso da demanda, e não tendo a agravante oposto os devidos embargos de declaração, tem-se por não prequestionada a matéria, resultando preclusa a sua discussão em sede de agravo de instrumento. Agravo não provido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO EIS QUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO § 6º DO ART. 896 DA CLT.** No procedimento sumaríssimo, a parte recorrente deve invocar, para fins de admissibilidade do recurso de revista, violação de dispositivo constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta corte, a teor do § 6º do art. 896 consolidado. Agravo não provido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ENUNCIADO TST Nº 221.** Não se processa a revista calcada em suposta afronta a dispositivos constitucionais e contrariedade a súmula de jurisprudência do TST quando a parte recorrente não logra demonstrar a ocorrência de tais vícios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA.**

**RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo advento de lei nova que não modificou o rito que estava sendo utilizado, mas criou um novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do TST.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO EXTRA-PETITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO TST Nº 296.**

Não é cabível recurso de revista lastreado unicamente em dissenso pretoriano quando os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, não guardando relação de correspondência com a hipótese versada nos autos. Enunciado TST nº 296. Agravo não provido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO TST Nº 126.** Não se processa a revista interposta com base em violação de dispositivos legais e dissenso jurisprudencial quando a aferição dos vícios e o cotejo pretoriano pressupõe revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Enunciado TST nº 126. Agravo não provido.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. ART. 896, "A", DA CLT.** Não se conhece do recurso de revista lastreado em dissenso pretoriano quando o único aresto paradigmático provém de turma do TST. Cotejo inviabilizado a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**MULTA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ENUNCIADO TST Nº 221.** Não se processa a revista calcada em suposta afronta a dispositivos constitucionais e em dissenso pretoriano quando a parte recorrente não logra demonstrar a ocorrência de tais vícios, mormente porque a exegese do regional foi razoável, imprimindo seu entendimento à *quaestio*. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-258/2002-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** :DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

**AGRAVADO(S)** :CONCEIÇÃO FERNANDES DE SOUZA

**ADVOGADO** :DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SEGURO DESEMPREGO.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-273/2002-003-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** :REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**AGRAVADO(S)** :EYLA MATOS COELHO

**ADVOGADO** :DR. JEDIER DE ARAÚJO LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.**

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST, o que não restou demonstrado. A alegada violação do inciso II do art. 5º da Carta Magna carece do necessário prequestionamento, atraindo a aplicação do En. 297/TST. Ademais, o princípio da legalidade possui operatividade por meio da norma ordinária, de modo que não se pode validar a alegação de violação direta ao respectivo inciso, "ex vi" da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

**PROCESSO** :AIRR E RR-294/1999-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** :ARCOR DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** :AUGUSTO SOARES

**ADVOGADO** :DR. MIGUEL VALENTE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente: 1 - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; 2 - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "estabilidade - suplente da CIPA" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA: CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988.** "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1988."

Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** :AIRR-305/2000-126-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :ISAEL DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. HERBERT OROFINO COSTA

**AGRAVADO(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - DONO DA OBRA.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-308/2002-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** :DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

**AGRAVADO(S)** :FRANCISCO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias da decisão regional, da sua respectiva intimação e da petição do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-372/2002-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :EXPEDITO GONÇALVES CAZITA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**AGRAVADO(S)** :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

**ADVOGADO** :DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECOMPOSIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 362 DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, correto o despacho que denega seguimento ao recurso de revista (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-389/2002-096-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :DROGARIA RIO PRETO LTDA.

**ADVOGADO** :DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

**AGRAVADO(S)** :GUEVARA ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO**

Tendo sido determinado em audiência que fosse apresentada procuração no prazo de 10 dias, incumbia à agravante providenciar a regularização de sua representação processual, sem necessidade de intimação. Ademais, cabe à parte diligenciar no sentido de que sejam trazidos aos autos os documentos necessários não só ao deslinde das questões suscitadas, mas também para a correta representação, mormente quando já tenha sido alertada para tanto. Proferido o despacho denegatório, de acordo o Enunciado nº 164 e a Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-I deste Tribunal, não há que se falar em nulidade.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-428/2002-065-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.

**ADVOGADO** :DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**AGRAVADO(S)** :JOSÉ AMÉLIO MORAIS

**ADVOGADA** :DRA. VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A prestação jurisdicional se verifica completa, quando resta decidida a questão submetida a Juízo, devidamente fundamentada, ainda que não haja manifestação expressa sobre todos os elementos definidores do direito e especificamente, *in casu*, sobre os requisitos definidores do empregador constante do artigo 2º da CLT. Não houve violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

**MÉDIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A alegação de falta de prestação jurisdicional não há que ser admitida, quando o agravante tenta reexame da matéria de provas e fatos, não sendo passível de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DO ARTIGO 477 CONSOLIDADO**

No procedimento sumaríssimo há de se atentar aos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, que admite recurso de revista apenas por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal e violação direta da Constituição. Apresentada violação reflexa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, não há como admitir as alegações.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-430/2001-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**AGRAVADO(S)** :ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA

**ADVOGADO** :DR. LÉLIO OZANAN DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 184 E 297 DO TST.** Não logra admissibilidade o Recurso de Revista em que se alega ofensa a dispositivo da Constituição Federal, quando a mencionada violação não foi prequestionada pela reclamada, nos termos dos Enunciados 184 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** :AIRR-438/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** :IVO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** :DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-472/2001-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** :NEUSA ARAÚJO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

**EMBARGADO(A)** :CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAMBAQUI

**ADVOGADA** :DRA. ZAIRA ALVES CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** :AIRR-477/1994-101-15-86.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :SANCARLO ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** :DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** :GERSINO RODRIGUES

**ADVOGADO** :DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PENHORA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-493/1999-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** :OSCARLINO SPADA

**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

**AGRAVADO(S)** :VIACÃO PIRACICABANA LTDA.

**ADVOGADO** :DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**HORAS EXTRAS. OBRIGATORIEDADE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA.**

O egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre as horas extras à luz do constante no Enunciado nº 338 do TST, restando ausente o devido prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-501/1999-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :VULCABRÁS S.A.

**ADVOGADO** :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** :RITA APARECIDA DONZELI

**ADVOGADO** :DR. JAIR DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO. PROCESSOS EM CURSO.** No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. OJ nº 260 da SDI-1 do TST.

**HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. MATÉRIA FÁTICA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-509/1999-011-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

**AGRAVADO(S)** :MARIA ZENEIDE ROCHA RIBEIRO

**ADVOGADO** :DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-511/2002-034-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** :DR. MARCELO KOKKE GOMES

**AGRAVADO(S)** :SEBASTIÃO RAMALHO SILVA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS E DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL VÁLIDO.** Não merece provimento o agravo tendente a reiterar as alegações lançadas no recurso de revista trancado, quando não logra a parte agravante demonstrar a ocorrência de violação dos dispositivos invocados, tampouco de dissenso pretoriano válido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-520/2002-005-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :NAHUR MAIA DE RESENDE

**ADVOGADO** :DR. CARLOS ALBERTO BEGALLES

**AGRAVADO(S)** :ARIONALDO FERNANDES DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. LUCIANA BARROS DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-542/2001-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** :UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIIS

**ADVOGADO** :DR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** :EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO INCISO LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO REGIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC - NÃO CONHEÇO DA REVISTA.**

Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente é admissível o recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, consoante o parágrafo 6º do art. 896 consolidado. Não conheço da revista, portanto, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 13 do CPC.

Tendo o Regional julgado deserto o recurso ordinário em razão do oferecimento do documento para comprovação do pagamento das custas em cópia não autenticada, bem como pelo fato de registrar dois números de processos distintos, ainda que, por hipótese, o primeiro óbice pudesse ser removido, remanesceria o segundo que não foi objeto do recurso de revista. De resto, a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não foi enfrentada pelo Regional e, ante a ausência de prequestionamento, o tema restou precluso, incidindo na hipótese o Enunciado nº 297.

Ademais, para aferição da alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal seria indispensável, antes, analisar norma infraconstitucional, significando que, ainda que houvesse a indigitada violação, seria reflexa e não direta.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** :AIRR-562/2001-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** :DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

**AGRAVADO(S)** :MARIA LEILA GOMES

**ADVOGADO** :DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO REFLEXA DE NORMA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.** Não se configura infringência direta e literal de norma constitucional a pretensão do agravante de ver apreciados dispositivos de norma infraconstitucional, em que não se verifica a contrariedade direta e literal do teor normativo do preceituado na Carta Magna. Agravo não provido.

**PROCESSO** :AIRR-602/2002-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** :UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** :DR. PATRÍCIA VIEIRA SOARES

**AGRAVADO(S)** :LUCIENE DA COSTA PINTO

**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** :AIRR-622/2002-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** :DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS

**AGRAVADO(S)** :MARCOS FRANCISCO PINHEIRO

**ADVOGADO** :DR. ADER SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DONA DA OBRA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-626/1999-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** :OSVALDO NEVES

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-I. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 270.**

Estando a decisão em harmonia com En. nº 270 da SBDI-I, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333. A questão da prevalência da prova documental (cartões de ponto) sobre a prova testemunhal implica reavaliação da matéria fática, o que descabe em sede de recurso de revista. Decisão firmada em permissivo de legislação adjetiva não representa violação de norma constitucional, a menos que seja pela inconstitucionalidade do preceito embasador. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** :AIRR-719/2002-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :FRANCISCA KÁTIA ÂNGELO DE LIMA

**ADVOGADO** :DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** :FERROVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** :DR. LÍVIO CAVALCANTE DE ARRUDA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO**

Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, cabe recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal, sendo que as alegações da agravante se baseiam em eventual violação de preceitos infraconstitucionais ou que necessitem do revolvimento de matéria de fatos e de provas. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-794/1998-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** :DR. LUIZ CARLOS BARNABÉ

**AGRAVADO(S)** :ELZA HELENA MERENDA

**ADVOGADO** :DR. PAULO RUBENS MARIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO PROCEDIMENTAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 794 DA CLT.** Não se decreta nulidade do acórdão que converteu o procedimento ordinário em sumaríssimo, se o “*decisum*” foi devidamente fundamentado, não implicando qualquer prejuízo às partes, devendo a revista ser apreciada em consonância com as hipóteses constantes das alíneas “a” e “c” do permissivo consolidado. Incidência do art. 794, da CLT. Agravo não provido.

**UNICIDADE CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 126, DO TST.** Não se conhece da Revista fundamentada na existência de dissenso pretoriano, quando a aferição da ocorrência desse vício pressupõe revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, prática vedada a teor do Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** :AIRR-798/1999-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADA** :DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

**AGRAVADO(S)** :RICARDO HENRIQUE BUENO DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Se a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada, não havia mesmo omissão que justificasse os declaratórios, que, como denota de suas razões, apenas retratava o inconformismo da agravante quanto ao decidido, o que está a desafiar recurso adequado, não havendo que se cogitar de ofensa aos artigos 93, IX da Carta Magna e 458 do CPC.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CONVERSÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e considerada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo simples surgimento de lei nova que, mesmo sendo norma processual, não é dotada de eficácia retroativa.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO CONSTITUCIONAL OU DISSENSO PRETORIANO.** Correto mostra-se o despacho denegatório do apelo revisional quando o entendimento constante dos paradigmas colacionados encontra-se superado pela jurisprudência atual desta Corte, sedimentada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI do TST, a qual preleciona que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. (Art. 487, § 1º, CLT). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** :AIRR-813/2002-061-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

**ADVOGADO** :DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA

**AGRAVADO(S)** :SHÉROLE KLEBER DE SOUZA

**ADVOGADO** :DR. ÂNGELO BOER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII E XXVI E 8º, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O julgado regional não negou validade aos acordos coletivos, mas apenas limitou a condenação ao período em que não havia acordo. Portanto, não há que se falar em afronta ao disposto nos artigos 7º, XIII, XXVI e 8º, III e VI, da Carta Magna. Ademais, aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, como, *in casu*, as hipóteses para interposição do recurso de revista estão limitadas àquelas previstas no § 6º do artigo 896 da CLT e, muito embora tenha sido alegada ofensa a dispositivos constitucionais, a pretensão é questionar a aplicação de Acordo ou Convenção Coletiva, o que também não é possível, ante o procedimento adotado, que não admite violação constitucional reflexa. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** :AIRR-842/1999-119-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** :SEG VAP- SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. VALMIR FARIA  
**AGRAVADO(S)** :JORGE LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-854/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** :DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** :ADILSON JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-896/1999-027-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :MÁRIA DE FREITAS DE JESUS (FAZENDA SÃO SEBASTIÃO)

**ADVOGADO** :DR. GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** :LUCINDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** :DR. PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Reatue o presente feito para que tramite no procedimento ordinário. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** :AIRR-975/2001-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :LÉO JOEL JACOBER  
**ADVOGADO** :DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** :SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** :DR. REGINALDO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não há violação do texto constitucional, quando garantido o direito do empregado a referida aposentadoria, e não ensejam recurso de revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior (OJ SBDI-I nº 177). Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS**

Conforme determina o § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição.

Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Independentemente se atendidos os termos da Lei nº 5.584/70, no rito sumaríssimo o recurso de revista é admitido somente em duas hipóteses, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal, o que não ocorre. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-984/1999-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :LUCINEI APARECIDA FELICIANO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI  
**AGRAVADO(S)** :PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

**ADVOGADO** :DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo advento de lei nova que não modificou o rito que estava sendo utilizado, mas criou um novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA PELOS RECLAMANTES. ENUNCIADO TST Nº 297.** O Regional firmou o entendimento de que se toleram os poucos minutos antes e/ou depois da jornada destinados à troca de uniforme do trabalhador. Já os reclamantes alegam que o tempo gasto foi de 7 (sete) minutos antes e depois da jornada regular, ultrapassando os cinco minutos tolerados e consagrados pela OJ 23 da SDI-I do TST. Todavia, tal aspecto não foi abordado pelo acórdão recorrido, resultando preclusa sua discussão em sede recursal extraordinária, eis que não opositos embargos declaratórios a fim de prequestionar o tema. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** :AIRR-984/2002-107-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

**ADVOGADA** :DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** :CRISTIANE ALVES MORAIS  
**ADVOGADO** :DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE ESTÁGIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-990/2002-006-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :RAIMUNDO NONATO PINHEIRO PEREIRA

**ADVOGADO** :DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** :O. MATOS EDIFICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUÉS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO - ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UNICIDADE CONTRATUAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.022/2000-002-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :JOÃO MÁRIO DE ARRUDA  
**ADVOGADO** :DR. BERARDO GOMES  
**AGRAVADO(S)** :FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVI-MAT

**ADVOGADO** :DR. ELYDIO HONÓRICO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** :CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A.

**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Não se constitui em violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o indeferimento das diferenças as complementações de aposentadorias, pois o contrato de adesão, foi firmado com prazo de vigência determinado, entre o agravante e a agravada CEMAT, não havendo provas de que tenha havido imposição da empresa para assinatura. Da mesma forma não houve afronta aos artigos 444 e 468 da CLT, pois sendo a vigência por período limitado, não se pode falar em alteração unilateral em prejuízo do reclamante. A arguição de violação aos Enunciados nºs 51, 97 e 288, não ensejam o cabimento do recurso de revista, pois não se tratam de hipótese prevista no artigo 896 "c", da CLT. Não houve literal ofensa a Lei nº 6.435/77, pois não foi matéria tratada em razões de recurso ordinário, portanto, não examinada pelo Tribunal Regional.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.027/1999-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN

**AGRAVADO(S)** :JUVENAL FERNANDES DA MATA  
**ADVOGADA** :DRA. JOCELA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** :AIRR-1.028/2002-061-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :MAHLE COFAP ANEIS S.A.

**ADVOGADO** :DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA  
**AGRAVADO(S)** :LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS -INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.042/2002-311-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :JUSSARA VASCONCELOS PATRIOTA

**ADVOGADO** :DR. JOAQUIM ANSELMO DE VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** :HÉRICA MORGANA MARINHO DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. MARCELO A. RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** :AIRR-1.074/2001-101-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** :MULTICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ  
**AGRAVADO(S)** :ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** :DRA. CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.



**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Consoante pacífica e rigorosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a admissão do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição está sujeita à inequívoca demonstração de sua infringência literal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-1.086/2002-003-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :EDMILSON ANTONIO VASCONCELOS FALCÃO

**ADVOGADO** :DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** :S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA

**ADVOGADO** :DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.094/2002-016-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :MARIA DO NASCIMENTO SEMIM MACHADO

**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO CARLOS ARGENTINA

**AGRAVADO(S)** :MARCOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** :DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.097/2001-021-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** :SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO

**ADVOGADO** :DR. NEREU ANTONIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** :WRUBLEVSKI & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** :DR. ÂNGELO ALBERTO TOKARSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. VIOLAÇÃO DO ART. 511, PARÁGRAFO 3º, DA CLT. INADMISSIBILIDADE.**

Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente é admissível o recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de Constituição Federal, a teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT.

O tema relativo à violação dos artigos 5º, XXXV e 8º, IV, da Constituição Federal não foi abordado pelo Regional e, não havendo prequestionamento, a matéria restou preclusa, incidindo o Enunciado nº 297. Mas, a título de mera argumentação, ainda que assim não fosse, sendo, antes, imprescindível a análise de norma infra-constitucional para chegar-se à conclusão da alegada violação, esta seria reflexa e não direta. Não conheço da revista neste tópico.

Em se tratando de sumaríssimo, inadmissível a revista por violação do art. 511, parágrafo 3º, da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** :AIRR-1.109/2001-026-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :FRIBOI LTDA.

**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** :MARCELI RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** :DR. ALCY BORGES LIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99.** Cabe ao agravante promover a formação do instrumento, quando tenha praticado o ato processual via fac-símile, com as peças suficientes para aferição da sua apresentação no octídio legal, sem a qual não se conhece do recurso interposto, com fulcro no artigo 897, § 5º, II, da CLT, por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-1.111/2001-026-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :FRIBOI LTDA.

**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** :ZÉLIO RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. CLARA DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. VIABILIDADE RECURSAL. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99.** Cabe ao agravante promover a formação do instrumento, ainda que tenha praticado o ato processual via fac-símile, com as peças suficientes para aferição da sua apresentação no octídio legal, sem a qual não se conhece do recurso interposto, com fulcro no artigo 897, § 5º, II, da CLT, por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-1.136/2002-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. POLLYANNA RENÉE ALVES DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** :MEURICH ALAX DE FREITAS

**ADVOGADO** :DR. DALMON DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DE DÉPOSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.134/2001-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.

**ADVOGADA** :DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

**AGRAVADO(S)** :VALTAIRES DE MOURA ALVES

**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DONA DA OBRA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.320/2001-027-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** :DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** :IVAN MIGUEZ BRANDÃO

**ADVOGADO** :DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.327/1997-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI

**AGRAVADO(S)** :JOÃO BATISTA ROCHA

**ADVOGADO** :DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** :AIRR-1.137/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :IVONE APARECIDA SILONE SANTOS SOUZA

**ADVOGADO** :DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**AGRAVADO(S)** :CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

**ADVOGADO** :DR. ANDERSON WIEZEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-1.146/1999-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :ÉZIO PEREIRA MOTTA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** :ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** :DRA. PATRÍCIA LEONE NASSUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO PROCEDIMENTAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 794 DA CLT.** Não se decreta nulidade do acórdão que converteu o procedimento ordinário em sumaríssimo, se o "decisum" foi devidamente fundamentado, não implicando qualquer prejuízo às partes, devendo a revista ser apreciada em consonância com as hipóteses constantes das alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado. Incidência do art. 794, da CLT. Agravo não provido, no particular.

**EMPREGADO HORISTA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIALIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126, DO TST.** Não se conhece da Revista fundamentada na violação do art. 832 da CLT quando o regional enfrentou todas as matérias suscitadas pela recorrente, tendo decidido as questões controvertidas com base em provas produzidas pelas partes. A interposição recursal assume nítida feição de tentativa de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, prática vedada a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido, quanto ao tópico em tela.

**PROCESSO** :AIRR-1.146/2001-026-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :FRIBOI LTDA.

**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO MARTINS L. CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** :ALCIDES PEREIRA BARBOSA

**ADVOGADO** :DR. CLARA DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. VIABILIDADE RECURSAL. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99.** Cabe ao agravante promover a formação do instrumento, ainda que tenha praticado o ato processual via fac-símile, com as peças suficientes para aferição da sua apresentação no octídio legal, sem a qual não se conhece do recurso interposto, com fulcro no artigo 897, § 5º, II, da CLT, por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :AIRR-1.181/1999-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**AGRAVANTE(S) :MARIA ISABEL DA SILVA BUENO**  
**ADVOGADO :DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA**  
**AGRAVADO(S) :CAÇA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA**

**ADVOGADO :DR. ALMIR SOUZA DA SILVA**

**DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO.**

"I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000.

II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo) como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." (Orientação Jurispru 260 da Eg. SBDI-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-1.187/2001-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**AGRAVANTE(S) :MONSANTO DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO :DR. RENAN DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO(S) :JOÃO ONOFRE DA SILVA**  
**ADVOGADO :DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA**

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.**

Exige a letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho a comprovação de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e aquela prolatada por outro Tribunal Regional, sendo inservíveis arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Acórdão que não trata de forma específica da questão dirimida pela sentença de origem não se presta à admissão do Recurso de Revista, nos moldes do Enunciado 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO :ED-AIRR-1.208/2000-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**

**EMBARGANTE :WLADEMIR EDUARDO FARIA**  
**ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA**  
**EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

**ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO :AIRR-1.222/1999-096-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) :MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA**  
**ADVOGADO :DR. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA**  
**AGRAVADO(S) :PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.**  
**ADVOGADO :DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA**

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO.** A apreciação dessa matéria, à luz da apontada violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, requer o reexame dos fatos e provas contidos nos autos, procedimento vedado pelo disposto no Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :AIRR-1.268/2001-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

**AGRAVANTE(S) :EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.**  
**ADVOGADO :DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**  
**AGRAVADO(S) :CIRCLAYTON SILVA MELO**  
**ADVOGADO :DR. NEIVAL XAVIER**

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA.** Não logra admissibilidade o Recurso de Revista em que se alega ofensa a dispositivo da Constituição Federal, passando a matéria pelo exame de legislação infraconstitucional, como no caso, o art. 477 consolidado, hipótese em que a ofensa somente alcançaria a forma reflexa. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :AIRR-1.288/2001-018-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) :PAULO FERREIRA MARTINS E OUTROS**  
**ADVOGADA :DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE**  
**AGRAVADO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO :DR. RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA**

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**CEF. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROCEDIDA EM 1992 (SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE PECÚNIA PARA TÍQUETES) E 1995 (SUPRESSÃO DO PAGAMENTO).**

Descabe falar-se em violação constitucional e divergência jurisprudencial, em face da consonância do decidido com o Enunciado nº 294 desta Corte. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo não provido.

**PROCESSO :AIRR-1.312/2001-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**AGRAVANTE(S) :BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.**

**ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES**  
**AGRAVADO(S) :JOSÉ CARLOS CARCHENO**  
**ADVOGADO :DR. LÁUDIO HUGO KIEFER**

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CF NÃO CONFIGURADA - JUSTA CAUSA - OFENSA AO ART. 482, "H", DA CLT - DISSENSO PRETORIANO - ART. 896, § 6º, DA CLT.**

Causa submetida ao rito sumaríssimo, hipótese dos autos, exige acórdão, em recurso ordinário, com observância do disposto no inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, preceito legal cumprido pelo Regional, que consignou suas razões de decidir, não se cogitando de negativa da prestação jurisdiccional ou de decisão desfundamentada, não se vislumbrando qualquer ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF. Acrescente-se que a discussão em torno da norma interna da empresa (CIRCULAR COS 11) e do art. 15 do Decreto 89.056/83 encontra-se preclusa, pois a sentença da MM. Junta nada asseverou a respeito do descumprimento pelo Reclamante dos referidos regulamentos, e a Reclamada não instigou o douto julgador a suprir a omissão existente no momento oportuno. Quanto à justa causa, a alegada ofensa ao art. 482, "h", da CLT e a divergência jurisprudencial apresentada não viabilizam o processamento da revista, por força do preconizado no § 6º do art. 896 do Texto Consolidado. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO :AIRR-1.336/1999-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) :JOSÉ LUIS CUTRALE**  
**ADVOGADO :DR. ALEXANDRE MINGHIN**  
**AGRAVADO(S) :ADRIANO BATISTA**  
**ADVOGADO :DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO**

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.**

Ausência de questionamento quanto à compensação. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO :AIRR-1.385/1998-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

**AGRAVANTE(S) :BANCO MERIDIONAL S.A.**  
**ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS**

**AGRAVADO(S) :JOAQUIM EUGÊNIO VENDRUSCOLO**  
**ADVOGADO :DR. ELTON LUIZ CYRILLO**

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Quando a decisão regional simplesmente consigna que está confirmando a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, cabe ao interessado apresentar embargos de declaração objetivando prequestionar as matérias que pretende veicular no recurso de revista. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-1.456/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.**  
**ADVOGADO :DR. GERALDO AZOUBEL**  
**AGRAVANTE(S) :JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA**  
**ADVOGADO :DR. JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA**  
**AGRAVADO(S) :BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RINO MARTINS**

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Banco Bandeirantes S.A. e do Reclamante. 7**

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.**

**SUCESSÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS** - As normas que regem a matéria (arts. 10 e 448 da CLT) foram efetivamente observadas. A interpretação conferida pela tese recorrida afasta as razões revisionais, as quais, segundo o Recorrente, imporiam a inserção do Banorte no pólo passivo do processo. Incidência do Enunciado 297/TST.

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**

**HORAS EXTRAS** - A admissibilidade do apelo revisional, no presente caso, encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST, dada a natureza fático-interpretativa de que se reveste o julgado recorrido. A revisão pretendida implicaria, sem sobre de dúvida, o reexame dos elementos de fatos e provas dos autos e a suplantação da exegese adotada pela tese regional ao dispositivo legal pertinente (Lei 8.906/94).

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - A matéria foi decidida à luz dos fatos e provas dos autos, cujo reexame, nesta fase recursal, encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST. Os artigos 818 da CLT e 331, II, do CPC não restaram afrontados, pois, conforme assinalado no v. acórdão recorrido, não houve prova da identidade de função, que era ônus do Autor em relação aos paradigmas por ele apontados.

Agravos não providos.

**PROCESSO :AIRR-1.584/1999-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

**AGRAVANTE(S) :PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.**

**ADVOGADO :DR. WINSTON SEBE**  
**AGRAVADO(S) :SUELI TAVARES DE SOUZA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO :DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI**

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO COM DATA DE VALIDADE VENCIDA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Nos termos do art. 37 do CPC c/c o inciso IV do art. 1.316 do Código Civil, o término de prazo de validade previsto na procuração torna irregular a representação. Agravo não provido.

**PROCESSO :AIRR-1.592/2002-107-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**

**AGRAVANTE(S) :EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.**  
**ADVOGADO :DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA**  
**AGRAVADO(S) :ELIAS DOS SANTOS REIS**  
**ADVOGADO :DR. CARLOS ANTONIO DE A. NUNES**

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. HORAS EXTRAS.**

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.



**PROCESSO** :AIRR-1.634/2000-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 1634/2000.0, 1634/2000.2

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA :DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
AGRAVADO(S) :BERNADETE GUEDES DE SOUZA LEMOS E OUTROS  
ADVOGADO :DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** :AIRR-1.676/1999-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) :CARGILL CITRUS LTDA.  
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

AGRAVADO(S) :EDSON RODRIGO DE CAMPOS  
ADVOGADO :DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve atacar os fundamentos do despacho que nega seguimento ao recurso de revista, pois sua finalidade é a de *destrancar* o apelo. Agravo que apresenta matéria diversa da tratada pelo juízo de admissibilidade é desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :ED-AIRR-1.690/2000-031-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) :PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PI-RASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO :DR. MARCELO ROSENTHAL  
EMBARGADO(A) :VALQUIRIA APARECIDA CARVALHATI  
ADVOGADO :DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** :AIRR-1.719/2000-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) :INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO :DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO :DR. HILÁRIO LUPPI BAPTISTA  
AGRAVADO(S) :ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO CAPIXABA - SOCIEDADE EDUCACIONAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

Razões de recurso de revista subscritas por advogado com mandato sem a devida autenticação, óbice do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal. Não se aplica na fase recursal o artigo 13 do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.739/2001-002-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO :DR. ISRAEL BARBOSA  
AGRAVADO(S) :FERNANDO MÁRCIO NASCIMENTO FIGUEIREDO

ADVOGADA :DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO REGIONAL - NÃO CONHEÇO - VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 - INADMISSIBILIDADE DA REVISTA.

Em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, somente é admissível o recurso de revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, a teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT.

Estando a decisão regional em perfeita sintonia com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, não há que pretender a inconstitucionalidade do aludido verbete em sede de recurso de revista.

A alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal não foi enfrentada pelo Regional e, não sendo a matéria prequestionada, restou preclusa, incidindo o Enunciado nº 297. Ademais, o referido art. 5º, II, da CF é genérico, dependendo eventual violação de análise de norma infraconstitucional, significando que dita violação seria reflexa e não direta. Inadmissível o conhecimento da revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** :AIRR-1.787/1999-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO :DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

AGRAVADO(S) :EDUARDO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO :DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional está amparada na prova pericial (Enunciado 126/TST) e harmoniza-se com a jurisprudência reiterada, iterativa e notória do TST, firmada no Enunciado nº 289 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** :AIRR-1.863/1998-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) :BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO :DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1 - NULIDADE. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

Embora não fosse aplicável à espécie a Lei nº 9.957/2000, em face do que estabelece o art. 6º da LICC, em sede de Recurso Ordinário o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a inadequada conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do Recurso Ordinário, não trouxe qualquer prejuízo ao Recorrente, pois a matéria argüida foi devidamente analisada pela Turma julgadora, sendo examinadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites impostos no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do art. 895, IV, da CLT.

**2 - HORAS EXTRAS.**

Matéria fática. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas, a teor dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

**3 - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR.**

Violação dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI.1 desta Corte não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-1.878/1999-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) :ABB LTDA.

ADVOGADO :DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO(S) :FRANCISCO CARLOS ALVES MOURÃO

ADVOGADA :DRA. NILZA MARIA HINZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. SUCESSÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.933/1999-018-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :BENEDITO DE JESUS FELIPPE

ADVOGADA :DRA. NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI

AGRAVADO(S) :VIAÇÃO VALE DO TIETÊ LTDA.

ADVOGADA :DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Ausência de prequestionamento. Violação constitucional não demonstrada. Divergência jurisprudencial inespecífica, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

**2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

Ausência de prequestionamento. Violação constitucional não demonstrada.

Agravo não provido.

**PROCESSO** :AIRR-2.012/1997-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) :JORGE ROQUE FERELLA

ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA

AGRAVADO(S) :MONTE D'ESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADA :DRA. ELZA RIBEIRO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS Tendo

havia, ainda que de forma sucinta, apreciação das matérias pelo Juízo *a quo*, com decisão mantida pelo Tribunal Regional por seus próprios fundamentos, não há que se falar em impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de prequestionamento. Entretanto, se o agravante insurge-se tão-somente quanto ao despacho denegatório sem devolver a matéria recursal, da forma apresentada em razões de revista, impossível a apreciação dos pressupostos específicos.

Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

Para que seja possível a verificação dos pressupostos específicos da revista, necessário que a parte devolva, em razões de agravo de instrumento, toda a matéria exposta no recurso original e não apenas se insurgindo contra o despacho denegatório, como, *in casu*.

Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Restou expresso em razões de agravo de instrumento a realização da valoração das provas constantes nos autos pelo julgador, deixando evidente a pretensão de ver reexaminada matéria de provas e fatos, o que não é admissível em recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 221 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-2.112/1996-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) :NOVA AMÉRICA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ADVOGADA :DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

AGRAVADO(S) :ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO :DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO DESPACHO

Fundamentação sucinta não enseja nulidade do despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO**

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que, entretanto, é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.



**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

O indeferimento do apelo, no tocante à renúncia da estabilidade provisória, ocorreu após apreciação dos elementos constantes dos autos, de acordo com o convencimento do Juiz. A intenção da agravante em ver afastada a dispensa sem justa causa constituiu-se em reapreciação de fatos e provas, não sendo passível de revista, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 74 DESTE TRIBUNAL**

A aplicação da pena de confissão ficta gera presunção *iuris tantum* e não *iuris et de iure*, o que equivale dizer que prevalece apenas naquilo que não colida com as provas existentes nos autos e não significa que a agravante tenha ficado isenta de comprovar os fatos modificativos do direito do autor, apresentados em defesa. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao Enunciado nº 74 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

A condenação da multa prevista no artigo 477 da CLT não constitui ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, pois deferida de acordo com a interpretação e convencimento do Juiz na aplicação da lei, após análise dos elementos constantes dos autos, e que, não tendo sido na direção pretendida pela parte, não pode ser considerada como violação constitucional.

Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS**

Sendo meramente protelatória a interposição de embargos declaratórios objetivando pronunciamento acerca de fatos expressamente apreciados pela r. sentença, fica o embargante sujeito à multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, que deve ser mantida.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :AIRR-3.299/1998-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) :JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS**

**ADVOGADO :DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR**  
**AGRAVADO(S) :SEBASTIÃO RAFAEL ZAURÍSIO**  
**ADVOGADA :DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL.** A fim de garantir o juízo, deve a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou perfazer o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :AIRR-3.367/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO :DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR**  
**AGRAVADO(S) :ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BRANDÃO**  
**ADVOGADA :DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO :AIRR-3.654/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**AGRAVANTE(S) :MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.**

**ADVOGADA :DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES**  
**AGRAVADO(S) :ALUÍZIO ILDEFONSO DA SILVA**  
**ADVOGADO :DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.**

A teor do Enunciado 126/TST, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista nos casos em que seja necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento que se esgota no duplo grau de jurisdição, estando vedado nesta fase recursal. Arrestos inespecíficos. Agravo improvido.

**PROCESSO :AIRR-3.950/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

**AGRAVANTE(S) :BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO :DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO**  
**AGRAVADO(S) :JOSÉ DE AZEVEDO BELTRÃO**  
**ADVOGADO :DR. JURANDIR FERREIRA DE MORAES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, CLT. NÃO-DEMONSTRAÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando em se tratando de processo em execução, não for demonstrada a ocorrência de violação direta e literal a texto da Constituição Federal, como exige o § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO :AIRR-4.830/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) :MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA MECÂNICA SEMOG LTDA.**

**ADVOGADO :DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR**  
**AGRAVADO(S) :JORGE BATISTA DIAS**  
**ADVOGADO :DR. ZÉLIA FERNANDES PEREIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-7.940/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**

**AGRAVANTE(S) :JOSEVAN COSTA JUNQUEIRA**  
**ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA**  
**AGRAVADO(S) :CARVELLE - CONCESSIONARIA CARNEIRO DE VEÍCULOS LTDA.**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO :AIRR-16.490/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**

**AGRAVANTE(S) :SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

**ADVOGADA :DRA. DANIELA RESENDE MOURA**  
**AGRAVADO(S) :EDSON FERREIRA FADUL FILHO**  
**ADVOGADO :DR. EUCLIDES MARTINS JARDIM**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

A decisão recorrida decidiu sobre os temas suscitados pelo reclamado, fundamentando explicitamente o entendimento esposado. Hipótese em que não se vislumbra a negativa de prestação jurisprudencial.

Preliminar rejeitada.

**DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Intelligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :ED-AIRR-21.222/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

**EMBARGANTE :BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**

**ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO**  
**EMBARGADO(A) :FRANCISCO SALES RODRIGUES FERREIRA**

**ADVOGADO :DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO- CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO :AIRR-21.434/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**

**AGRAVANTE(S) :ENESA - ENGENHARIA S.A.**  
**ADVOGADO :DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR**  
**AGRAVADO(S) :CARLOS ROBERTO NUNES VIEIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :AIRR-22.241/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA**

**ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**  
**AGRAVADO(S) :URANJUÍPIR CASAI S LIMA DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADO :DR. RACHEL SANTOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO :AIRR-23.438/2002-010-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**AGRAVANTE(S) :NORSERTEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

**ADVOGADO :DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR**

**AGRAVADO(S) :ANTENOR MENDES DA SILVA**  
**ADVOGADO :DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - ÓBICE DO ART. 896, § 6º, DA CLT.**

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, que vem fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial.

Agravo improvido.

**PROCESSO :AIRR-25.012/1999-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**AGRAVANTE(S) :UNILEVER BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**AGRAVADO(S) :FABIANA CRISTINA SAVI**  
**ADVOGADA :DRA. OLGA GUALBERTO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DECISÃO CONSOANTE O ENUNCIADO 331, IV, DO TST - INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INADMISSÍVEL A REVISTA.**

O Acórdão Regional condenou a Agravante subsidiariamente, com base no Enunciado 331, IV, do TST. Logo, a decisão regional está em harmonia com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, restando superada a alegada violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Por outro lado, inadmissível o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano.

Não tratando o Regional do tema referente à inconstitucionalidade do referido Enunciado, inexistiu o indispensável prequestionamento, acarretando a aplicação do Enunciado 297 do TST.

Agravo conhecido e não provido.



**PROCESSO** :AIRR-25.143/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** :DRA. DANIELA RESENDE MOURA

**AGRAVADO(S)** :JOÃO DE ABREU FILHO

**ADVOGADA** :DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRABALHO COOPERADO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. GRUPO ECONÔMICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso desprovido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** :AIRR-25.312/1996-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** :DR. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA

**AGRAVADO(S)** :JOÃO DOS SANTOS FAGUNDES

**ADVOGADO** :DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE PENA PECUNIÁRIA ORIUNDA DE CLÁUSULA PENAL. MASSA FALIDA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-27.654/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :GEOTESTE LTDA.

**ADVOGADO** :DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

**AGRAVADO(S)** :LUIZ PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** :JOSÉ CLÁUDIO FILHO

**ADVOGADO** :DR. ANDRÉ RAFAEL ELIHIMAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo à alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

#### EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-28.432/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :MMV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

**ADVOGADO** :DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** :LUÍS CARLOS SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** :AIRR-28.492/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :ORIDES CASTALDELI

**ADVOGADO** :DR. ELOI SANTOS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** :RUBENS FERREIRA DE SOUZA E OUTRA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

**AGRAVADO(S)** :ARQUETIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUXILIAR DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte, não rende ensejo à alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

#### EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-28.499/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA

**AGRAVADO(S)** :JOSÉ NERI FILHO

**ADVOGADA** :DRA. NAURA GOMES ROSSETTO

**AGRAVADO(S)** :MAC PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO SC LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo à alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

Rejeito.

#### EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-28.509/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** :EDILSON RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. EDUARDO TOFOLI

**AGRAVADO(S)** :SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando o tema não foi oportunamente prequestionado. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

#### EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-28.522/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO ROXO

**ADVOGADO** :DR. WALDEMAR EVANGELISTA

**AGRAVADO(S)** :CLAUDEMIR MOREIRA DE AZEVEDO

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** :SUPER VAREJÃO VALO VELHO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão em consonância com o Precedente nº 149: Mandato. Artigo 13 do CPC. Regulatização. Fase recursal. Inaplicável.

Ademais, à luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-29.106/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** :DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**AGRAVADO(S)** :MARIA AUXILIADORA ARAÚJO DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**AGRAVADO(S)** :ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO TST. PENHORA. BEM HIPOTECADO

A decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da C. SBDI-I do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

**EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não servindo a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-29.110/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** :DR. GERALDO AZOUBEL

**AGRAVADO(S)** :LUIZ RÔMULO DE LIMA

**ADVOGADA** :DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**AGRAVADO(S)** :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-29.355/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** :DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** :ROBERTO ERZINGER

**ADVOGADO** :DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** :AIRR-29.372/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANE REGINA CLETO MEL-LUSO

**AGRAVADO(S)** :JOÃO ABEL CORREA

**ADVOGADO** :DR. FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-29.439/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :ATRATIVA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** :DR. MÁRIO DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** :DEODORO MARINHO VIEIRA

**ADVOGADO** :DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REVELIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante o óbice imposto pelos Enunciados 122 e 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-29.871/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :CRP REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** :DR. MARCELO RIBEIRO MORAES

**AGRAVADO(S)** :JOSÉ RINALDO DE QUEIROZ PINHEIRO

**ADVOGADO** :DR. CELSO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** :GARANCE TEXTILE S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

#### EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-32.321/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** :DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**AGRAVADO(S)** :MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles que já percebiam o benefício.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-32.376/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

**ADVOGADO** :DR. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** :ROGÉRIO CONSTERMANI DA SILVA

**ADVOGADA** :DRA. CARMEM ROSS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-32.527/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** :DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** :JOSÉ VALTER DE VASCONCELOS E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** :COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

**ADVOGADO** :DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-34.669/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**PROCURADORA** :DRA. MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** :DELZA DE FIGUEIREDO COELHO

**ADVOGADO** :DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** :AIRR-34.696/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :IVAN CÉLIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** :DR. MARCELO LUCAS PEREIRA

**AGRAVADO(S)** :FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS

**ADVOGADO** :DR. FÁBIO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** :AIRR-36.202/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** :MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

**AGRAVADO(S)** :HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** :DR. ARTHUR LUIZ BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-36.466/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADO** :DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** :JOSÉ RAIMUNDO NOBRE DE MESQUITA

**ADVOGADO** :DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIOS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento se não demonstrada a ocorrência dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT, a comprovar que as razões da revista demonstraram violação à lei ou à Constituição ou divergência de julgados.

**PROCESSO** :AIRR-36.534/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :LM - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. E OUTRO

**ADVOGADA** :DRA. RENATA PEREIRA MASCARENHAS

**AGRAVADO(S)** :CRISTOVAM MACIEL SOARES

**ADVOGADO** :DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** :AIRR E RR-36.995/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E** :FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR RECORRIDO(S) DO MENOR - FEBEM/SP

**ADVOGADO** :DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

**AGRAVADO(S) E** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRENTE(S) DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** :DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO

**AGRAVADO(S) E** :SOLANGE ALVES DA SILVA CARLOS RECORRIDO(S)

**ADVOGADO** :DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e dar-lhe parcial provimento para, relativamente ao período válido do contrato, restringir a condenação apenas ao 13º salário e às férias, ambos de forma proporcional aos 142 dias iniciais, ao FGTS, sem a multa de 40%, e às horas extras; quanto ao período nulo (posterior aos 142 dias iniciais), restringir a condenação apenas ao pagamento de salário de abril de 1996, das importâncias devidas ao FGTS, sem a multa de 40%, e das horas extras, sem o adicional, tudo conforme se apurar em execução.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DA FEBEM

Incabível a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Contratado o reclamante por prazo determinado "ex vi" do art. 37, IX, da Carta Magna não pode ser penalizado por ato patronal que prolonga esta contratação. Assim, relativamente ao período em que o contrato se deu com base no permissivo do mencionado dispositivo constitucional, são devidas todas as verbas pertinentes a essa modalidade de contratação. A matéria que poderia ser questionada neste ponto vincula-se à questão de competência da Justiça do Trabalho, que, entretanto, não é objeto do Recurso de Revista.

Todavia, a continuidade na prestação de serviços após o término do prazo determinado afronta as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal, que exige a prévia aprovação em concurso para a investidura em cargo ou emprego público.

Agravo da Reclamada desprovido, e conhecido e provido parcialmente o Recurso do Ministério Público.

**PROCESSO** :AIRR-37.479/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :NILSON DA SILVA FIGUEIRA

**ADVOGADA** :DRA. MARLEI DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** :NIVALCI ALVES LUIZ

**ADVOGADA** :DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.



**PROCESSO** :AIRR-37.902/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Corre Junto:** 37906/2002.2, 37909/2002.6

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** :JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

**AGRAVADO(S)** :MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.

**ADVOGADO** :DR. ELIFAS PATEIS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZES - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE INVÁLIDA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente é admissível o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Portanto, inócu a indicação de violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, da Lei nº 8.213/91 e de contrariedade à OJ 42 da SDI-1/TST, bem como a divergência jurisprudencial apresentada. Quanto à alegada afronta ao art. 10 da ADCT, a questão não foi enfrentada pelo Regional e, ante a ausência de prequestionamento, restou preclusa, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, a título de mera argumentação, se para a violação de norma constitucional, no caso, o mencionado art. 10, I, da ADCT, é necessário o exame de norma infraconstitucional, a violação não é direta, mas reflexa, restando, portanto, prejudicada sua análise, em face do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Por outro lado, estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese, a OJ 177 da SDI-1/TST, o recurso também encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-40.468/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :GLOBEX UTILIDADES S.A.

**ADVOGADO** :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** :AURINO ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** :DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** :AIRR-40.492/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :NOVA FORMA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO LTDA.

**ADVOGADO** :DR. MARCO ANTÔNIO TOMAZZI FIRPO

**AGRAVADO(S)** :LAURO FURLETTI JÚNIOR

**ADVOGADO** :DR. JANE CONSUELO DE MIRANDA SILVA

**AGRAVADO(S)** :NEO MOVELARIA LTDA.

**AGRAVADO(S)** :PEDRO PAULO PENIDO DUQUE ESTRADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** :AIRR-41.976/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

**ADVOGADO** :DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** :SANDRO MARCOS CONEGUNDES DE FREITAS

**ADVOGADA** :DRA. BENEDITA MARIA DE CARVALHO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não caberá recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas em execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-45.087/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :VERA LÚCIA SENA FERNANDES DE SOUZA E OUTRO (A)

**ADVOGADO** :DR. ARNO FERREIRA MULLER

**AGRAVADO(S)** :GERALDO MARQUES DOS SANTOS

**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

**AGRAVADO(S)** :MANOEL SENA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-46.685/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.

**ADVOGADO** :DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

**AGRAVADO(S)** :IVONE VIOTO

**ADVOGADA** :DRA. CHRISTIANI A. CAVANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E ARESTOS INESPECÍFICOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas, os quais não podem ser reexaminados em grau de recurso de revista, bem como quando a parte pretende a subida do recurso pela via do dissenso, apresentando, todavia, arestos inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-52.769/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :HONÓRIO ALVES DA SILVA NETTO

**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** :DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-58.758/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** :ESQUADRIAS SIDNEY LTDA.

**ADVOGADO** :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** :REGINALDO JOSÉ DE SOUZA

**ADVOGADO** :DR. MOACYR COLLAÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL INEFICAZ - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE AO EN. 80/TST INEXISTENTES - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O EN. 289/TST - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. Portanto, o apelo não prospera por meio da violação infraconstitucional apontada. Não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais. Não se vislumbra contrariedade ao En. 80/TST, pois o Regional entendeu que os equipamentos de proteção não eliminaram a insalubridade. Por outro lado, a discussão acerca da eficácia ou não dos EPIs esbarra no En. 126/TST, uma vez que a decisão regional está lastreada na prova pericial. Estando o acórdão regional em consonância com a súmula 289 desta Corte, o recurso atrai a aplicação do § 5º do art. 896/CLT.

Agravo improvido.

**PROCESSO** :AIRR-60.087/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

**AGRAVADO(S)** :LUCY SUMIE KOBO KANASHIKI

**ADVOGADO** :DR. RENATA TERESA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não é cabível o recurso de revista quando a decisão do Regional está em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1, encontrando o Apelo, no particular, óbice no Enunciado nº 333 do TST (CLT, art. 896, "a").

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-67.233/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** :CELIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES

**ADVOGADA** :DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

**AGRAVADO(S)** :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INCÓLUMES. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional que não se acolhe, ante a existência de pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO-CONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 6º DO ART. 896 DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República. Agravo não provido.

**PROCESSO** :AIRR-69.129/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA.

**ADVOGADO** :DR. SIGISFREDO HOEPERS

**AGRAVADO(S)** :CLAUDETE DOS SANTOS PEREIRA

**ADVOGADA** :DRA. VIVIANE CHEQUINI MANZELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento.

Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por ausência de autenticação de peças.

**PROCESSO** :AIRR-70.643/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite

**Agravante(s):**Paulo Sérgio Rodrigues

**Advogado:**Dr. Eliane Rosa Felipe

**Agravado(s):**Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Recursos Humanos - Produção Cooperada - COOPPS

**Advogado:**Dr. Luiz Fernando Abud

**Agravado(s):**Tecnocargo Transportes Ltda.

**Advogado:**Dr. Firmino Barbosa Sobrinho

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZES - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Portanto, o recurso não prospera por meio da violação legal e da divergência jurisprudencial apresentada. Quanto às alegadas violações constitucionais, o art. 5º, XXXIV, da CF, além de genérico, encerra a necessidade de análise de norma infraconstitucional, no caso, a Lei 1.060/50, o que afasta a hipótese de violação direta a esse dispositivo da Carta Magna. Já o inciso LXXIV do mesmo artigo mostra-se impertinente ao caso dos autos, em que a assistência jurídica do Reclamante não é prestada pelo Estado, mas sim por advogado particular.

Agravo improvido.



**PROCESSO** :AIRR-74.131/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro

**Agravante(s):**Luiz Carlos Lopes

**Advogada:**Dra. Kátia Maria Louro Cação Araújo

**Agravado(s):**Massa Falida de Mavec Engenharia e Comércio Ltda.

**Advogado:**Dr. Aroldo Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese, não evidenciada no caso, de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-75.976/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** :BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADA** :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** :CLAUDIONOR MIRANDA SIMÕES

**ADVOGADA** :DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-78.828/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA

**ADVOGADO** :DR. RUI MEIER

**AGRAVADO(S)** :CARLA ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADA** :DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A previsão legal contida no artigo 5º, II, da Carta Magna refere-se a preceito constitucional que revela um princípio geral do ordenamento jurídico pátrio, cuja violação não será direta, como exigido no § 6º do artigo 896 da CLT, em decorrência do caráter subjetivo acerca de seu conceito. Ademais, a pretensão do agravante tem natureza fático-probatória, não sendo passível de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-83.095/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** :MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO** :DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** :FRANCISCO JOEL BRAGA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-83.838/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** :JOSÉ FRANCISCO GARCIA PINTANEL

**ADVOGADO** :DR. JAIR ARNO BONACINA

**AGRAVADO(S)** :BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** :DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PREVISTA NO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.**

Não há violação constitucional direta e literal quando a decisão recorrida decorreu da interpretação da regulamentação infraconstitucional aplicável à espécie. Óbice no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-546.050/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Corre Junto:** 546051/1999.3

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA

**AGRAVANTE(S)** :JOSÉ EDUARDO ALONSO

**ADVOGADA** :DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 272 DESTA TRIBUNAL E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96. Não tendo o Agravante colacionado aos autos as peças estatuídas no inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 e no Enunciado nº 272 desta Corte, imprescindíveis à compreensão da controvérsia, torna-se inviável o conhecimento do Agravo, ante a deficiência do traslado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-546.056/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Corre Junto:** 546057/1999.5

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA

**AGRAVANTE(S)** :GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** :JAIRO DA SILVA

**ADVOGADA** :DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante os óbices dos Enunciados nºs 360 e 297 desta Corte.

**PROCESSO** :AIRR-556.116/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Corre Junto:** 556117/1999.0

**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** :EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**AGRAVADO(S)** :JOSÉ LUNARDO DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópia integral da decisão regional, em especial, do acórdão de embargos declaratórios. Agravo de Instrumento não conhecido.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-576.504/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Corre Junto:** 576505/1999.4

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA

**AGRAVANTE(S)** :GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** :ANTÔNIO TEODORO DA SILVA

**ADVOGADA** :DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados no r. despacho denegatório.

**PROCESSO** :AIRR-636.098/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Corre Junto:** 636099/2000.9

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** :JOÃO CARLOS ANTUNES

**ADVOGADA** :DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**AGRAVADO(S)** :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Consoante pacífica e rigorosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a admissão do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição está sujeita à inequívoca demonstração de sua infringência literal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :ED-AIRR E RR-698.302/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** :DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** :ANA CRISTINA FONSECA

**ADVOGADO** :DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada, determinar que a ementa do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por unanimidade, em relação ao Agravo de Instrumento de Ana Cristina Fonseca, negar-lhe provimento. II - Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. -, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado 182 do TST, quanto ao tema "Indenização Adicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável da condenação, apurado no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado. Não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "salário-substituição". 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO SANADA.

Embargos Declaratórios providos para que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, sanando-se a contradição apontada.

**PROCESSO** :AIRR-721.377/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** :OBCURSOS - CURSOS ESPECIAIS S.C. LTDA.

**ADVOGADO** :DR. OSWALDO GABRIEL

**AGRAVADO(S)** :PAULO CAMPOS ALVES

**ADVOGADO** :DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias da decisão regional e da certidão da respectiva intimação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-723.534/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** :CÉLIA MARIA DOS SANTOS FRANCISCO

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

**1 - QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.**

Violação direta e literal do art. 477, § 2º, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

**2 - HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES.**

Ausência de prequestionamento à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

**3 - INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE O RSR.**

Consonância do julgado recorrido com o Enunciado nº 172 do TST. Óbice no art. 896, 5º, da CLT.

**4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Ausência de prequestionamento à luz do fundamento da existência ou não de miserabilidade da Autora. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

**5 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 7º, XXVI, e 37 da Carta Magna. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Violação direta e literal do art. 7º, XVI, da Carta Magna não demonstrada.

Agravo não provido.

**PROCESSO** :AIRR-723.579/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** :POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** :DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** :ANTÔNIO MARTINEZ MURILLO  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO GEORGES AFFONSO MIGUEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO 1 - FGTS. PRESCRIÇÃO.

Decisão em consonância com o Enunciado nº 95 do TST. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

**2 - VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.**

Ausência de prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

**3 - FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA.**

Ausência de prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO** :AIRR-723.581/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** :ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA  
**ADVOGADA** :DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** :SANDRA BRANCO SOARES  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO C. D'ALMEIDA ANGELIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**PROFESSOR HORISTA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA.**

Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice no art. 896, "a", da CLT e nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-723.594/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** :FLÁVIO FRANKLIN BARBOSA  
**ADVOGADA** :DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**HORAS EXTRAS. FIPs. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL.**

Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-723.952/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE  
**ADVOGADO** :DR. RENATO DANTAS DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** :ELISAMA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

Qualquer apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não há falar-se em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos arts. 13 e 37, *caput*, do CPC. Inteligência do Enunciado nº 164/TST e da OJ nº 149 da SBDI-1 do TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO** :AIRR-735.091/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** :DR. HERBERT PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** :ANA RUTH NUNES VARGAS E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. JOIL DIAS DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-739.203/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** :LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO  
**ADVOGADO** :DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** :CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**READMISSÃO. EMPREGADOS ANISTIADOS. LEI Nº 8.878/94.**

Matéria fática. Óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-739.918/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** :MÁRCIA ELI NAATZ HERINGER E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. JORGE LEANDRO LOBE  
**AGRAVADO(S)** :MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** :DR. WALFRIDO SOARES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - PRESCRIÇÃO.

A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime", bem como com o Enunciado nº 362, que diz: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Logo, restam superadas as violações apontadas e divergências jurisprudenciais colacionadas.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** :AIRR-747.086/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** :DRA. ROSANE R. FOURNET  
**AGRAVADO(S)** :LADISLAU FORTUNATO RAMOS  
**ADVOGADO** :DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO FUNCIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 30, INCISO I, 37, INCISOS I E II, 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, "A", 165, 169 E 173, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. NÃO CONHEÇO.

A matéria relativa à alegada violação dos artigos 30, I, 37, I e II, 61, § 1º, I, "a", 165, 169 e 173, § 1º, da Constituição Federal não foi enfrentada pelo Regional e, ante a ausência de prequestionamento, restou preclusa, acarretando a incidência do Enunciado nº 297 como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Não conheço. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 12 X 36 E 24 X 48 HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS (ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT)** Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não se prestam a admissão do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 consolidado. Não conheço.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** :AIRR-747.980/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** :ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** :DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** :MARLENE APARECIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** :DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297.

A alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC não foi enfrentada pelo Regional e ante a ausência de prequestionamento a matéria restou preclusa, incidindo o Enunciado nº 297. Como se não bastasse, a título de mera argumentação, inexistente a alegada violação, haja vista que a empresa empregadora foi considerada revel e confessa quanto à matéria fática e a agravante, na condição de responsável subsidiária, em nenhum momento negou a prestação de serviços, já que não é a hipótese de relação de emprego sem concurso público mas da responsabilidade subsidiária. Não conheço da revista neste tópico.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO - ENUNCIADO 331, IV, DO TST -** A decisão regional está em perfeita sintonia com o disposto no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte e, portanto, restando superadas as alegadas violações dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 61 e parágrafo 1º do Decreto-lei nº 2.348/87 e Decreto-lei nº 2.300/86, bem como os arrestos colacionados para efeito de configurar divergência jurisprudencial, não sendo demais lembrar que o inciso IV do Enunciado nº 331 foi objeto de recente reexame e mantido em seus termos. Não conheço da revista neste tópico.

**VIOLAÇÃO DA LEI Nº 8.036/90 - CORREÇÃO DAS DIFERENÇAS DO FGTS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O tema relativo à afronta da Lei nº 8.036/90, em razão da decisão regional ter determinado que a correção fosse levada a cabo observando-se os índices dos débitos trabalhistas, além de não ter sido prequestionado e, portanto, incidindo a preclusão e acarretando o óbice do Enunciado nº 297, decisão do mesmo Tribunal prolator da decisão não é apta para admissão do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do artigo 896 consolidado. Não conheço da revista. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-755.227/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** :EMERSON ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** :DR. VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :AIRR-760.339/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
**AGRAVADO(S)** :FRANCISCO DELOI DE VARGAS  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO ALVES DE SOUZA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** :AIRR-766.197/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** :MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** :AIRR-766.210/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

**ADVOGADA** :DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALEN-CAR

**AGRAVADO(S)** :NELSON ZAGNE

**ADVOGADO** :DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-770.710/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

**ADVOGADA** :DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

**AGRAVADO(S)** :MOGIANA ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADA** :DRA. PAULA REGINA JOB

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

A não-concessão de horas extras por não ter sido caracterizado o turno ininterrupto de revezamento não demonstra contrariedade jurisprudencial aos julgados que fundamentam que o descanso intrajornada e folga semanal se constituem em intervalos que afastam aquela consideração. Não preenchidos os requisitos do Enunciado nº 296 do TST para destrancar recurso de revista, pois as divergências jurisprudenciais devem demonstrar fatos idênticos.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-771.975/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** :DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** :PAULO GOMES

**ADVOGADO** :DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DESTA TRIBUNAL

O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

A condenação subsidiária com base no Enunciado nº 331 desta Corte não comporta alegação de divergência jurisprudencial, por tratar-se de entendimento pacificado por esta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**VERBAS RESCISÓRIAS E HORAS EXTRAS**

Tendo sido condenada subsidiariamente, apenas no caso de inadimplência por parte da real empregadora, estará a agravante obrigada ao pagamento das verbas deferidas ao autor, o que não implica qualquer violação da norma legal. Ademais, aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, como ocorre, *in casu*, o recurso de revista é cabível somente nas hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, o que não é o caso do presente feito. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-772.487/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** :DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** :RONALD WAGNER COLOMBINI MARTINS

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ OVART BONASSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÕES LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPERTINENTE A INVOCAÇÃO DO EN. 277/TST.

Conforme preceituam os arts. 10 e 448 da CLT, os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Assim, torna-se irrelevante o fato de a Convenção Coletiva da CTPM não conter cláusulas dispostas a respeito das verbas deferidas ao Reclamante, ou o fato de o Recorrido ter deixado de optar pelo Plano de Cargos e Salários. Saliente-se que estes pontos nem mesmo foram objeto de discussão pelo Regional, não merecendo análise, portanto, nenhuma das violações apontadas no recurso, face à incidência do En. 297/TST. Impertinente a invocação do En. 277/TST, já que o Verbetes em questão trata de Sentença Normativa, e não de Acordo Coletivo.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** :AIRR-772.820/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** :FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

**ADVOGADA** :DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

**AGRAVADO(S)** :CARMEM REGINA DA COSTA LEITE JONES

**ADVOGADO** :DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** :AIRR-772.828/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADA** :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** :DIRCE DE TONI REGINATTO

**ADVOGADO** :DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENUNCIADO Nº 357 DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS**

Os argumentos despendidos pela reclamada não são suficientes a ensejar o cabimento da revista, seja porque a decisão se encontra em conformidade com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, seja pela aplicação dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-774.639/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :ALICE BARBOSA FONSECA

**ADVOGADO** :DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**AGRAVADO(S)** :MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**PROCURADOR** :DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL

A interposição do recurso de revista não encontra guarida nas hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. De outra forma, a decisão regional não merece reforma ante o teor do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-775.315/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** :TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S.A.

**ADVOGADO** :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** :RAIMUNDA SUELI DOS SANTOS NASCIMENTO

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior a essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-776.910/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** :BOMPREGO BAHIA S.A.

**ADVOGADO** :DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

**AGRAVADO(S)** :ROBERLÂNDIA ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO MARCOS R. DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Após análise do mérito, com o qual se confunde a preliminar argüida, tem-se por não configurada a litigância de má-fé, posto que a reclamada utilizou-se do direito de ação, e nada conduziu, na hipótese, à conclusão de que houve excesso no exercício desse direito, extraindo-se, do exame dos autos, que o recorrente apenas se valeu regularmente de recurso previsto em lei, sem configuração de nenhuma das condutas previstas no artigo 17 do CPC.

Preliminar rejeitada.

**NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREPARO**

Conforme se verifica da sentença às fls. 109/111, o valor determinado para a condenação foi de R\$2.000,00 (dois mil reais), com as custas calculadas sobre este valor, no importe de R\$40,00 (quarenta reais). Não houve majoração desses valores quando da decisão do recurso ordinário e portanto, satisfeito o pressuposto específico de admissibilidade.

Preliminar rejeitada.

**PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA RECORRENTE. DE NULIDADE DO DESPACHO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Embora sucinto, o r. despacho de admissibilidade fundamentou explicitamente o entendimento esposado, declinando os motivos reveladores do seu convencimento, não se reconhecendo, por conseguinte, ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Preliminar rejeitada.

**DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL**

Conforme se verifica da decisão recorrida, houve apreciação da matéria referente à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, razão por que não subsiste a nulidade quanto a este tema. Quanto aos demais, efetivamente não houve pronunciamento da Corte regional a respeito, sem que tivesse sido prequestionado a respeito.

Preliminar rejeitada.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS E DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS**

A questão está assente no contexto fático-probatório dos autos, uma vez que a Turma julgadora elidiu a questão com base na ausência nos autos de acordo coletivo ou individual de compensação de jornada. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Não se permite o cabimento da revista quando a decisão divergente é oriunda de Turma do TST (Lei nº 9.756/2000), tampouco quando o aresto é inespecífico porque não aborda integralmente as circunstâncias fáticas ensejadoras da decisão regional. Aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** :AIRR-776.994/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADO** :DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** :JULIANA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ AIRTON GARAVELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. A interposição de recurso de revista que tramita através deste rito não merece conhecimento quando calçada em divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei federal.

Agravo não conhecido.

**HORAS EXTRAS E JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE**

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Efetivamente não houve análise da matéria quando da prolação da sentença, e, tendo esta integrado o próprio acórdão, verifica-se que o Tribunal Regional não manifestou tese explícita acerca da mesma. Não havendo a Corte regional se manifestado a este respeito, não é possível suscitar tal discussão nesta instância ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-778.190/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** :ANTÔNIO ROBSON MACIEL DE AQUINO  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS MURILO NOVAES  
**AGRAVADO(S)** :TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** :DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. MATÉRIA PRECLUSA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331/TST. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

No tocante à alegada omissão e obscuridade, constata-se que a questão não foi enfrentada pelo Regional e, ante a ausência de questionamento, restou preclusa a matéria, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST.

Quanto à condenação em responsabilidade subsidiária, a decisão regional encontra harmonia com o Enunciado 331, IV, do TST, atraindo a incidência do artigo 896, § 5º, da CLT.

Ademais, em relação ao tema horas extras e adicional noturno, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta esfera recursal, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** :AIRR-778.464/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** :DR. LUIZ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** :MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. VERIDIANA MOREIRA POLICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC E 818 DA CLT E OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/88. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Não restaram caracterizadas as violações apontadas, de vez que para se averiguar a inexistência de horas extras seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** :AIRR-778.510/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** :DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** :DR. DIORTAGNA GUIJT  
**AGRAVADO(S)** :JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** :DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-778.512/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** :BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** :DR. JOAQUIM DIAS NETO  
**AGRAVADO(S)** :JOSIAS ELIAS MARREIRO  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. LAUDO PERICIAL

Ante o princípio processual da livre apreciação da prova, o Juiz não tem que se submeter ao laudo pericial. Pode o magistrado, atendo-se a outros elementos de convicção contidos nos autos, proferir decisão contrária à conclusão contida nessa prova técnica, desde que fundamentadamente o seu entendimento (artigo 436 do CPC), conforme ocorreu no caso dos autos.

Agravo conhecido e desprovido.

**REINTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE**

Os arestos transcritos traduzem teses referentes ao preenchimento de requisitos previstos em norma coletiva para a garantia da estabilidade. Ocorre que o acórdão regional não manifestou tese a esse respeito, motivo pelo qual os arestos se reputam inespecíficos a teor do Enunciado nº 296, porquanto não traduzem as mesmas circunstâncias fáticas discutidas na decisão recorrida.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-778.844/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

**ADVOGADA** :DRA. LUCIANA BISQUOLO MARTIGNONI  
**AGRAVADO(S)** :GENIVALDO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS - ARESTOS INSERVÍVEIS.

Estando a decisão regional fundamentada no laudo pericial, que atestou a atividade desenvolvida pelo Reclamante em ambiente insalubre, e na ausência de provas pela Reclamada do não fornecimento dos EPI's para se averiguar as alegadas violações, bem como para que restasse caracterizado o dissenso pretoriano, seria necessário o reexame dos fatos e das provas carreadas aos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Ademais, os arestos colacionados mostram-se inservíveis por não conterem a fonte oficial de publicação (En. 337/TST) e por serem oriundos de turmas desta Corte (art. 896, "a", da CLT).

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** :AIRR-779.075/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**ADVOGADO** :DR. SERGIO PARENTI  
**AGRAVADO(S)** :ANTÔNIO ROBERTO MIRANDA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando no traslado faltar peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-779.140/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :GILBERTO MOREIRA RANGEL  
**ADVOGADA** :DRA. KÁTIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ENUNCIADO/TST Nº 314. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-779.142/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :JOSÉ GUILHERME DE FARIA  
**ADVOGADO** :DR. MÁRIO DE AQUINO BORGES  
**AGRAVADO(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** :DR. MARCELO ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ENUNCIADO/TST Nº 314. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-779.144/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** :DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

**AGRAVADO(S)** :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** :DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO EM TRIBUNAL DE JÚRI. DISPENSA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-779.244/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** :HÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS Nºs 126, 296 e 297 DO TST

O acórdão regional não se manifestou sobre o fato de o reclamante trabalhar em regime de revezamento nem a respeito do ônus probatório. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Nesse sentido, os arestos transcritos relativos a estes temas não merecem ser acolhidos porque inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296/TST.

Também não houve manifestação específica na decisão acerca da circunstância de estar o empregado em atividades preparatórias para ocupação/substituição no posto de trabalho. Aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**CONDENAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE A APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO**

A situação ficou inserida na aplicação do princípio da persuasão racional do Juiz, contido no artigo 131 do CPC. Há nos autos elementos que levam à presunção de veracidade da alegação de trabalho em sobrejornada, já que constatada nos documentos apresentados pela empresa a habitualidade desse trabalho e também na prova testemunhal.

Ademais, além de ter sido alegado fato impeditivo do direito do reclamante, no caso a inexistência de labor em sobrejornada, que inverte o ônus da prova, há, nos autos, elementos que levam à presunção de veracidade da alegação do reclamante, já que constatada habitualidade conforme acima exposto.

Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** :AIRR-779.245/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** :HOSPITAL MATER DEI S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** :JULIMAR FIRMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E JULGAMENTO *ULTRA ET EXTRA PETITA*.

O pronunciamento da Corte Regional foi perfeito e dentro dos limites da lide, uma vez que demonstrou suas razões de decidir, respeitando o quanto postulado na petição inicial, não se ressentido da nulidade apontada pelo reclamado.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-779.994/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** :LUIZ FLAVIO DA SILVA NASCIMENTO

**ADVOGADO** :DR. JORGE HADDAD FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** :AIRR-782.589/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Corre Junto:** 782590/2001.0

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA

**AGRAVANTE(S)** :GNPP PROVIDA SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA

**ADVOGADA** :DRA. LETÍCIA P. R. BARROS

**AGRAVADO(S)** :LUIZMAR ORNELAS DE LIMA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por ausência de autenticação de peças.

**PROCESSO** :AIRR-782.590/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Corre Junto:** 782589/2001.8

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA

**AGRAVANTE(S)** :RSP - PREVIDÊNCIA PRIVADA

**ADVOGADO** :DR. HUMBERTO JOSÉ SILVA MARTINS

**AGRAVADO(S)** :LUIZMAR ORNELAS DE LIMA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transitório.

**PROCESSO** :AIRR-787.614/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA

**AGRAVANTE(S)** :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** :PEDRO EDUARDO VOLPATO

**ADVOGADO** :DR. AQUILES PAULUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista em fase de execução não pode ser processado sem a comprovação de literal violação da Constituição Federal, a teor do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-788.582/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** :REGINA CÉLIA DE SOUZA BENTO

**ADVOGADO** :DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** :JORNAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. DANIEL PONTES DE ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PENA DE CONFISSÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO nº 74 do TST.

O recurso não se viabiliza por meio de divergência jurisprudencial, em razão de se mostrarem inespecíficos os arestos trazidos para confronto, conforme o disposto no Enunciado nº 296 do TST. Ademais, estando a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 74 do TST, o recurso também encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** :AIRR-788.682/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA

**AGRAVANTE(S)** :COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** :RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel recurso de revista que se baseia em divergência ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-789.606/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA

**AGRAVANTE(S)** :AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.

**ADVOGADA** :DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO

**AGRAVADO(S)** :ANTONIO BARBOSA FILHO

**ADVOGADO** :DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por faltar peça indispensável ao julgamento imediato do Recurso de Revista e por ausência de autenticação de peças.

**PROCESSO** :AIRR-790.861/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA

**AGRAVANTE(S)** :CÉSAR WEIN

**ADVOGADA** :DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transitório.

**PROCESSO** :AIRR-791.981/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA

**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** :DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** :RENATO TABAJARA FARIAS

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel recurso de revista que se baseia em divergência ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-791.988/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Corre Junto:** 791989/2001.0

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA

**AGRAVANTE(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** :DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**AGRAVADO(S)** :DANILO BÍSIO TENTARDINI

**ADVOGADA** :DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Improspéravel o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-791.989/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Corre Junto:** 791988/2001.7

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA

**AGRAVANTE(S)** :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** :DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**AGRAVADO(S)** :DANILO BÍSIO TENTARDINI

**ADVOGADO** :DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Improspéravel o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-792.740/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA

**EMBARGANTE** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** :SÉRGIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ AURILO CAVALCANTE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistentes os vícios denunciados pela Embargante.

**PROCESSO** :AIRR-793.615/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA

**AGRAVANTE(S)** :ZF DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

**AGRAVADO(S)** :CLAUDEMIR DINIZ MARTINS

**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-794.369/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** :CLAUDEMIR SOUZA DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. CELSO HAGEMANN

**EMBARGADO(A)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** :DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.



**PROCESSO** :AIRR-794.402/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** :ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** :ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LUÍS CARLOS DA LUZ  
**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** :AIRR-795.208/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :CRBS S.A. - FILIAL CIBEB  
**ADVOGADO** :DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** :EVERALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** :DRA. ANA CRISTINA CARDOSO SANTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** :AIRR-796.466/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** :COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** :DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO  
**AGRAVADO(S)** :ILDA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA E OUTRAS  
**ADVOGADO** :DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** :AIRR-797.211/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** :DELARA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI  
**AGRAVADO(S)** :JOSÉ MARIA LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por faltar peça indispensável ao julgamento imediato do Recurso de Revista.

**PROCESSO** :AIRR-797.212/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** :ISABEL CRISTINA SIQUEIRA ANDRADE  
**ADVOGADO** :DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. É inviável o recurso de revista para a apreciação de matéria de prova, consoante os termos do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

**PROCESSO** :AIRR-797.798/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** :CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. RUI SANTOS REIS  
**AGRAVADO(S)** :QUITÉRIA ERIDAN MAGALHÃES  
**ADVOGADA** :DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: Agravo de Instrumento que não se conhece por irregularidade de representação.

**PROCESSO** :AIRR-798.219/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** :MILTON FREITAS DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-805.915/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** :DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL  
**AGRAVADO(S)** :JÚLIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO CURY

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-807.356/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** :NELSON TOZINE  
**ADVOGADO** :DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** :INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento tem a finalidade única, no processo do trabalho, de destrancar recurso ao qual foi negado processamento (CLT, art. 897, "b"), devendo, portanto, suas razões dirigirem-se diretamente contra os argumentos do despacho que denegou seguimento à revista, o que não se viabiliza com a mera repetição da fundamentação consignada no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-807.375/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** :ANA LÚCIA OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**AGRAVADO(S)** :TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento tem a finalidade única, no processo do trabalho, de destrancar recurso ao qual foi negado processamento (CLT, art. 897, "b"), devendo, portanto, suas razões dirigirem-se diretamente contra os argumentos do despacho que denegou seguimento à revista, o que não se viabiliza com a mera repetição da fundamentação consignada no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-807.379/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** :ADEILDO JOÃO DE BRITO  
**ADVOGADA** :DRA. ERINEIDE DA CUNHA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** :CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARATINGA  
**ADVOGADO** :DR. UINSTON HENRIQUE

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento - inteligência do Enunciado nº 218 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** :AIRR-807.383/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** :DR. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR  
**AGRAVADO(S)** :ROBERVAL MORIM PINTO  
**ADVOGADO** :DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos específicos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-809.373/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** :HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** :CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** :DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA GRAVE - LEI 8.906/94 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ARESTOS INSERVÍVEIS - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Da leitura do acórdão regional, constata-se que o mesmo não se pronunciou acerca da alegada violação à Lei 8.906/94, nem foram opostos embargos declaratórios a fim de instigá-lo a enfrentar a matéria, ataindo a aplicação do En. 297/TST. Os arestos trazidos para confronto mostram-se todos inservíveis, por exigirem o reexame de fatos e provas para comprovarem a divergência jurisprudencial (En. 126/TST), ou por não demonstrarem fato idêntico ao dos autos (En. 296/TST), ou por serem oriundos de turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT).

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** :AIRR-811.060/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** :VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** :DR. MURILLO ASTÊO TRICCA  
**AGRAVADO(S)** :ANTÔNIO LOPES DE FREITAS  
**ADVOGADO** :DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALIS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS IN ITINERE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-812.547/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** :BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** :RILTON SANTOS DE DEUS  
**ADVOGADO** :DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO**

Constatando-se omissão no v. acórdão embargado em relação aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, no sentido de, afastado o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, prosseguir no exame do recurso.

Embargos de declaração providos para, examinando o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, negar-lhe provimento. Segundo o que dispõe o Enunciado nº 266 do TST e o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :AIRR-813.959/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S) :ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**

**ADVOGADO :DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN**

**AGRAVADO(S) :AURY VALENTE DE AVILLEZ**  
**ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO DE SOUZA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a renúncia apresentada pelo autor às fls. 268, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Tendo o autor apresentado renúncia ao direito disponível sobre o qual se funda a ação, acolhe-se a renúncia apresentada, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO :AIRR-814.484/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**AGRAVANTE(S) :UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)**

**PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**  
**AGRAVADO(S) :MAXIMIANO AUGUSTO GONÇALVES FILHO**

**ADVOGADO :DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANKLIN**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO ANTE A MÁ FORMAÇÃO DO RECURSO.** Não se conhece do agravo de instrumento, porquanto, à exceção da petição do agravo, da contraminuta e das contra-razões ao recurso de revista, as demais peças formadoras do recurso encontram-se em cópias não-autenticadas, desatendendo, dessa forma, a norma inserta na item IX da IN 16 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :RR-155/2002-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**RECORRENTE(S) :C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.**

**ADVOGADO :DR. ONOFRE DE MORAES PINTO**  
**RECORRIDO(S) :LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA**  
**ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir-lhes a condenação. 6

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA"** - O Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT se veicula apenas por violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior. Assim sendo, inservíveis as alegações de violação ao Código de Processo Civil e de divergência jurisprudencial. A violação à Constituição Federal, por sua vez, há de ser direta, não se prestando para tal fim, portanto, a alegação de ofensa ao direito à ampla defesa, que pressupõe o exame de dispositivos infraconstitucionais.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT E NULIDADE DA DISPENSA** - O Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, veicula-se apenas por violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior. Assim sendo, inservíveis as alegações de violação à CLT e de divergência jurisprudencial.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, atendem aos requisitos da Lei nº 5.584/70. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO :RR-156/2002-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

**RECORRENTE(S) :C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.**

**ADVOGADO :DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA**  
**RECORRIDO(S) :LUCIANO DOS SANTOS ELVÊNCIO**  
**ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir-lhes a condenação. 6

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA"** - O Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, veicula-se apenas por violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior. Assim sendo, inservíveis as alegações de violação ao Código de Processo Civil e de divergência jurisprudencial. A violação à Constituição Federal, por sua vez, há de ser direta, não se prestando para tal fim, portanto, a alegação de ofensa ao direito à ampla defesa, que pressupõe o exame de dispositivos infraconstitucionais.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT, NULIDADE DA DISPENSA E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** - O Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, veicula-se apenas por violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior. Assim sendo, inservíveis as alegações de violação à CLT e de divergência jurisprudencial.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, atendem aos requisitos da Lei nº 5.584/70. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO :RR-235/1999-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE(S) :BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.**

**ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR**  
**RECORRIDO(S) :ADIR XAVIER DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Reatue-se o presente processo para que seja excluída a expressão - procedimento sumaríssimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo, manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. **RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DO SALÁRIO NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :RR-242/2000-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**

**RECORRENTE(S) :EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.**

**ADVOGADA :DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA**  
**RECORRIDO(S) :PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO :DR. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão regional de fls. 220 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - NULIDADE**

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, causando nulidade do julgado, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação dos recursos interpostos de acordo com o rito original, como entender de direito.

Recurso conhecido, por violação de preceito constitucional, e provido.

**PROCESSO :RR-252/1999-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**RECORRENTE(S) :DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**

**ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**

**RECORRIDO(S) :OMAIR GOMES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 523/525 e 533/534, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os Recursos Ordinários do Reclamante e da 2ª Reclamada, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000.** Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :RR-675/2002-004-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**RECORRENTE(S) :SANTISTA TÊXTIL S.A. E OUTRA**

**ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE**

**RECORRIDO(S) :MARIA IRACI SANTOS GOMES**

**ADVOGADO :DR. SADY FERRO DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de ofensa direta a preceito constitucional ou de atrito com Enunciado do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :ED-RR-932/1999-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**EMBARGANTE :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**

**ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA**

**EMBARGADO(A) :JOSÉ ALCIDES FERRAZ**

**ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO BRANCO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando o erro material apontado, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a adoção do rito sumaríssimo, anular o processo, a partir do acórdão de fl. 115, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito". 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL.**

Embargos Declaratórios providos para sanar erro material.



**PROCESSO** :RR-1.170/1998-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** :PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :ELIAS ANTÔNIO ARRUDA  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO TORTORELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão de fls. 326/328 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas recursais.

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :ED-RR-1.179/1996-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** :MARILANE SILVA COELHO  
**ADVOGADO** :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** :BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** :RR-1.256/1999-030-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**RECORRIDO(S)** :DEVAIR MARIANO CARDIN  
**ADVOGADA** :DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 399 e 440, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000.** Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria outra regra processual, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-1.292/1999-041-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** :MÁRCIO DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. ELIEZER SANCHES  
**RECORRIDO(S)** :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADO** :DR. FERNANDO FALSARELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à origem, tendo em vista que a decisão de fl. 308, complementada pela de fls. 313/316, limitou-se a confirmar a sentença, julgando por certidão, de modo a que profira novo julgamento, observando o rito inicialmente estabelecido. Resta, assim, prejudicada a análise dos demais temas suscitados no Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** :RR-1.358/2001-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** :MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PAS-TORIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** :ANDRÉA CARLA REZADOR  
**ADVOGADO** :DR. MARCOS ANTÔNIO ALBERICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização decorrente da estabilidade provisória da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTA-BILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 88, da SDI-1 do TST, o desconhecimento, pelo empregador, da gravidez da empregada não elide o direito dela ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, salvo, como no caso, quando haja previsão contrária em norma coletiva. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-1.541/1996-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA  
**RECORRENTE(S)** :JÚLIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**RECORRIDO(S)** :AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema rito processual - alteração e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão recorrida no que concerne ao julgamento do Recurso Ordinário obreiro pelo procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outra seja proferida, com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo revisional.

**EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO.** Viola os arts. 5º, XXXVI e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal decisão regional que, invocando a Lei nº 9.957/00, converte indevidamente o rito ordinário em sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário e limita-se a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois, ao assim proceder, acaba por negar à parte a prestação jurisdicional de forma completa e por lhe retirar o direito de ver processado o Recurso de Revista sem as restrições contidas no § 6º do art. 896 da CLT, causando manifesto prejuízo ao seu direito de defesa.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-1.624/1999-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** :NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ ROBERTO CAETANO  
**ADVOGADO** :DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. ACORDO COLETIVO - TEMPO DE DURAÇÃO.** A parte não se insurgiu contra a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo. Via de conseqüência, o apelo fica restrito à demonstração inequívoca de violação a preceito constitucional e contrariedade à Súmula do TST, conforme preceitua o § 6º do art. 896 da CLT, o que não restou caracterizado na presente hipótese. O Tribunal Regional observou a norma coletiva, aplicando-a, tão-somente, no seu prazo de vigência. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-1.730/2001-021-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**RECORRIDO(S)** :ADEMILSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. PAULO ROBERTO BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável ao Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à deserção e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Preliminar não examinada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.  
**DESERÇÃO - CUSTAS - DARF ELETRÔNICO.** O darf eletrônico é perfeitamente válido para comprovar o recolhimento de custas processuais por entidades da administração pública federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-1.768/1999-056-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** :MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** :DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO  
**RECORRIDO(S)** :DALMO WAGNER LISBOA  
**ADVOGADO** :DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha por base de cálculo o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Enunciado 228 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 2, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-1.932/1999-102-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** :BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** :IVO AMARAL BRITO  
**ADVOGADA** :DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à origem, tendo em vista que a decisão de fl. 1529/1532, complementada pela de fls. 1541/1541, limitou-se a confirmar a sentença, julgando por certidão, de modo a que profira novo julgamento, observando o rito inicialmente estabelecido. Resta, assim, prejudicada a análise dos demais temas suscitados nos Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recursos de Revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** :RR-5.298/2000-018-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** :BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :LUIZ CARLOS VILAIN  
**ADVOGADO** :DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO INCENTIVADO DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO AMPLA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270.**

**2. DIVISOR 200. SÁBADO COMO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297.**

**3. SALÁRIO "IN NATURA". CESTA BÁSICA. POSSIBILIDADE NORMATIVA DE SUBSTITUIÇÃO POR QUANTIA FIXA MENSAL. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRU AFASTADA PELA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296.**

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-7.187/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA  
**RECORRENTE(S)** :ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** :DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA  
**RECORRIDO(S)** :VALDÉLIO ANTÔNIO DE LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** É inviável o conhecimento de recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo quando a parte recorrente não consegue demonstrar contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** :RR-10,377/2002-012-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** :PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
**ADVOGADO** :DR. JOSEDIR TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** :AGATHA CIBELE MORAES MELARA  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ AURELIO CASTRO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA:** ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ART. 10, II, B - Estando a decisão recorrida assente no entendimento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, o recurso de revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA INTIMAÇÃO** - Estando o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, na forma do § 6º do art. 896 da CLT, adstrito à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, resulta inadmissível o apelo por mera divergência jurisprudencial, ainda mais quando esta se faz por meio de aresto proveniente de Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT). Ainda que assim não fosse, não se poderia conhecer do apelo, tendo em vista a falta de prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-10,749/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** :MANOEL ALVINO DA LUZ FILHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** :DR. ADRIANO SPERB RUBIN  
**ADVOGADO** :DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. A alteração unilateral do critério de pagamento de diárias assegura ao empregado o direito de ação. Intentado tal direito, porém, oito anos depois de sofrida a lesão, sobre ele incide a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-22,440/2002-001-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** :AIRTON DAS NEVES LOPES  
**ADVOGADA** :DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** :EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - VALIDADE ATRIBUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREENHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INADMISSIBILIDADE.

Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente é admissível o recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, conforme parágrafo 6º do art. 896 da CLT. A alegada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não foi enfrentada pelo Regional e, ante a ausência de prequestionamento, restou preclusa, incidindo o Enunciado nº 297. Mas, a título de mera argumentação, ainda que superado o óbice resultante do Enunciado nº 297, no caso, a indigitada violação seria reflexa e não direta, haja vista que sua constatação estava na dependência de anterior análise de norma infraconstitucional.

Por outro lado, além de ser inadmissível o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial (parágrafo 6º do art. 896 da CLT) os arestos colacionados são inservíveis, em face do Enunciado nº 337. Não conheço da revista.

**PROCESSO** :ED-RR-63,224/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** :JOSÉ ALDUÍNO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios, e, no mérito, rejeitá-los.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.  
 Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** :RR-67,179/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** :DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :MARIA DAS GRAÇAS MARQUES LUSTOSA  
**ADVOGADO** :DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o envio dos autos à Justiça Federal do Piauí.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - PEDIDO DE ISONOMIA - PARADIGMA QUE OBTVEU A INCORPORAÇÃO DO CHAMADO PLANO VERÃO QUANDO CELETISTA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a matéria discutida consiste no pedido de isonomia com outro servidor que, por via judicial, obteve a incorporação do percentual de 26,05% decorrente do chamado Plano Bresser, quando ainda era empregado público, abrangendo apenas o período em que a relação entre as partes é de natureza administrativa ou estatutária, regida pela Lei nº 8.112/90, não se enquadra a hipótese dos autos naquela prevista no artigo 114 da CF, sendo, portanto, incompetente em razão da matéria a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-67,847/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** :EUNICE TOBIAS SOARES  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6  
**EMENTA:** RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002  
**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUËNIOS E TRIÊNIO** - Tendo o Regional mantido o indeferimento do pedido de maneira fundamentada, rechaçando a hipótese de violação do art. 468 da CLT, lançando, às fls. 310, os fundamentos de sua decisão, que, resumidamente, são: a) inexistência de supressão do pagamento e, sim, congelamento do valor pago; b) ausência de redução salarial e, portanto, prejuízo, porque o anuênio e o triênio foram substituídos pelo adicional por tempo de serviço, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional violadora do art. 832 da CLT.

**PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. DIFERENÇAS SALARIAIS** - Não há que se falar em violação ao art. 477 da CLT ante a total falta de identidade entre o direito nele previsto e a condenação perseguida na presente ação. A hipótese da CLT diz respeito à indenização que é devida a qualquer trabalhador celetista que, contratado por tempo indeterminado, seja dispensado sem justa causa, ao passo que, como bem afirmou o Regional, a hipótese dos autos diz respeito a um benefício específico dos empregados da TELES P, tendo em vista as regras estabelecidas para a privatização das Empresas Federais de Telecomunicações, conhecido como Sistema Telebrás. Quando da privatização das empresas integrantes do Sistema Telebrás, o Ministério das Comunicações, por meio do Comunicado Relevante nº 3/98, determinou que fosse oferecido aos empregados das empresas Planos Incentivados de Rescisão Contratual, criando, assim, um benefício extra, ou seja, um benefício não contemplado pela CLT, regime ao qual estavam submetidos os empregados daquelas empresas. As diferenças perseguidas dizem respeito ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual adotado pela TELES P, Empregadora da Reclamante. Destarte, as diferenças perseguidas dizem respeito a um ato de liberalidade da Reclamada que,

nesta condição, não se sujeita à hipótese do art. 477 da CLT. O Plano Incentivado de Rescisão Contratual, como bem afirmou o Regional, representa um acréscimo aos direitos assegurados pela CLT, ficando, portanto, ao arbítrio da Reclamada estipular suas características e limitações.

**DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO** - Estando a decisão recorrida assente no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incidem os óbices dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Além do mais, o Recurso de Revista não se presta para saneamento de contradição. Se a parte considera que tal vício existe no acórdão recorrido, deveria ter interposto embargos declaratórios suscitando-o e, fazendo-o, caso persistisse o vício, teria que arguir, especificamente, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu no presente caso.

**INCORPORAÇÃO DO ABONO ACORDO COLETIVO** - Tendo o Regional afirmado que o acordo coletivo não assegura a incorporação do benefício, somente mediante o revolvimento do mesmo, matéria de prova documental, poder-se-ia chegar a conclusão diversa, fato que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, o exame da cláusula coletiva só seria possível caso o apelo pudesse ser conhecido por divergência jurisprudencial, na forma da alínea b do art. 896 da CLT, sendo certo que, no particular, não há alegação de divergência de teses.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUËNIOS E TRIÊNIO. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO** - Tendo o Regional mantido o indeferimento do pedido de diferenças de anuênios e triênios, tendo em vista que, ao contrário do que alegara a Reclamante,

houve congelamento dos valores pagos a estes títulos em 1989 e não a supressão de seu pagamento, não havendo, por isso, que se falar em prejuízo, tendo em vista sua substituição pelo adicional de tempo de serviço, exurgindo, assim, a inaplicabilidade do art. 468 da CLT. A alegação da Reclamante, no sentido de ter havido prejuízo, em razão da não correção dos triênios pelos índices aplicáveis aos salários, denota a intenção de revolvimento do conjunto fático-probatante da controvérsia, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST, o que, de pronto, afasta a possibilidade de aferição de violação dos arts. 457, § 1º e 468 da CLT, e do art. 7º, VI, da Constituição Federal, o qual, aliás, sequer foi prequestionado.

O Enunciado nº 226 do TST diz respeito à bancários, não se aplicando, portanto, ao caso dos autos. A divergência transcrita não promove a admissibilidade do apelo. Não foi indicada a fonte de publicação de nenhum dos arestos transcritos, incidindo, assim, o óbice do Enunciado nº 337 do TST.

**DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA SISEL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - A inexistência de condenação em parcelas de natureza salarial torna prejudicados os pedidos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-67,905/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** :DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** :DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o envio dos autos à Justiça Federal do Piauí.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - PEDIDO DE ISONOMIA - PARADIGMA QUE OBTVEU A INCORPORAÇÃO DO CHAMADO PLANO VERÃO QUANDO CELETISTA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a matéria discutida consiste no pedido de isonomia com outro servidor que, por via judicial, obteve a incorporação do percentual de 26,05% decorrente do chamado Plano Bresser, quando ainda era empregado público, abrangendo apenas o período em que a relação entre as partes é de natureza administrativa ou estatutária, regida pela Lei nº 8.112/90, não se enquadra a hipótese dos autos naquela prevista no artigo 114 da CF, sendo, portanto, incompetente em razão da matéria a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-67,911/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** :DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :MARIA OLINDA DO ESPÍRITO SANTO DE SANTANA FREITAS PAZ  
**ADVOGADO** :DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o envio dos autos à Justiça Federal do Piauí.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - PEDIDO DE ISONOMIA - PARADIGMA QUE OBTVEU A INCOPORAÇÃO DO CHAMADO PLANO VERÃO QUANDO CELETISTA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Se a matéria discutida consiste no pedido de isonomia com outro servidor que, por via judicial, obteve a incorporação do percentual de 26,05% decorrente do chamado Plano Bresser, quando ainda era empregado público, abrangendo apenas o período em que a relação entre as partes é de natureza administrativa ou estatutária, regida pela Lei nº 8.112/90, não se enquadra a hipótese dos autos naquela prevista no artigo 114 da CF, sendo, portanto, incompetente em razão da matéria a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-67.919/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** :DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :MARISTELA MARTINS VIEIRA PIRES DE MOURA  
**ADVOGADO** :DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o envio dos autos à Justiça Federal do Piauí.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - PEDIDO DE ISONOMIA - PARADIGMA QUE OBTVEU A INCOPORAÇÃO DO CHAMADO PLANO VERÃO QUANDO CELETISTA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Se a matéria discutida consiste no pedido de isonomia com outro servidor que, por via judicial, obteve a incorporação do percentual de 26,05% decorrente do chamado Plano Bresser, quando ainda era empregado público, abrangendo apenas o período em que a relação entre as partes é de natureza administrativa ou estatutária, regida pela Lei nº 8.112/90, não se enquadra a hipótese dos autos naquela prevista no artigo 114 da CF, sendo, portanto, incompetente em razão da matéria a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-70.138/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** :ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** :JOÃO ARISTIDES CAVALCANTE  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 7º, VI, 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO, 477 DA CLT E 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO APENAS DA MATÉRIA ATINENTE AO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA NATUREZA DA TRANSAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-I E ENUNCIADO 330. ARESTOS NÃO DIVERGENTES E DE ORIGEM NÃO AUTORIZADA.**

A Eg. Corte de origem sem dúvida alguma manifestou entendimento coerente, que reflete lógica jurídica, inclusive por analogia com o da Orientação Jurisprudencial 270 e Enunciado 330.

Para haver violação *direta* do dispositivo atinente à proteção do ato jurídico perfeito, teria o Tribunal que *negar* esse direito, ou seja, reconhecer a efetiva existência de um ato jurídico perfeito amplamente liberatório e, ainda assim, negar-lhe eficácia. Não é o que consta da decisão recorrida, à luz do mesmo art. 1.025 do Código Civil, que a Reclamada tem por violado, a qual entendeu deverem os efeitos da transação se limitar à sua função de encerrar ou prevenir litígios, o que não foi detectado no caso.

Outrossim, a eficácia restrita da quitação encontra-se em plena sintonia com o que estatui o art. 477, § 2º, da CLT, não podendo, por isso, ser tido como vulnerado pelo v. acórdão. Ademais, vem à baila também o contido no Enunciado 330 como confirmação da legalidade da decisão.

Parte razoável dos julgados trazidos para confronto são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão, o que desatende a previsão do art. 896, "a", da CLT. Os restantes defendem a eficácia da transação, o que, a rigor, não foi negado no acórdão de origem, o qual apenas definiu os limites da transação, sem recusá-la.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** :ED-RR-414.108/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** :RAIMUNDA PINTO CACIQUINHO  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** :ED-RR-416.137/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** :MARCUS DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** :BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** :RR-416.261/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** :JOSÉ NOÉ CALIXTO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** :DR. JESUS PINHEIRO ALVARES  
**RECORRIDO(S)** :TRANVALOR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA - GRUPO PROSEGUR  
**ADVOGADO** :DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras noturnas - prorrogação da jornada além das cinco da manhã - forma de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que o cálculo das horas extras noturnas do período prorrogado, ou seja, após as cinco da manhã, seja efetuado considerando-se o salário hora mais o adicional noturno, sobre cuja soma acrescentar-se-á o adicional de horas extras.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS NOTURNAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO DA MANHÃ. FORMA DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO** Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (OJ nº 06 da SDI-1/TST). O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. (OJ nº 97 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos, ou ainda quando inespecíficos os arestos transcritos para comprovação de divergência jurisprudencial. Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :ED-RR-465.906/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** :DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** :FRANCISCA MOREIRA CORREA  
**ADVOGADO** :DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, ante a falta da apon-tada omissão no julgado.

**PROCESSO** :ED-RR-466.415/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** :DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** :CLÓVIS JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** :DR. EDISON CASAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e acolhê-los parcialmente para complementar sua parte dispositiva, fazendo-o da seguinte forma: Dou, pois, provimento ao Recurso para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte, reformar a v. Decisão regional para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, absolvendo a Empresa dos pedidos de aviso prévio, 1/12 (um doze avos) de férias, 13ºs salários e 40% (quarenta por cento) do FGTS.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente acolhidos para sanar omissão havida na parte dispositiva do julgado embargado.

**PROCESSO** :ED-RR-513.677/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** :FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** :DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**EMBARGADO(A)** :PEDRO HERCULANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** :ED-RR-519.408/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** :WAGNER FRANCA GULARTE  
**ADVOGADA** :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA  
**ADVOGADA** :DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios para, sanando omissão no Acórdão, declarar o não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada relativamente à incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos em parte para suprir omissão no Acórdão.

**PROCESSO** :RR-529.282/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** :ANTÔNIO NUNES COSTA E OUTRO  
**ADVOGADA** :DRA. VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso, porque deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Revista não conhecida, porque deserta.

**PROCESSO** :RR-532.584/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADO** :DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
**RECORRIDO(S)** :GILMAR DA SILVA KUSIAK  
**ADVOGADO** :DR. ITELVINO JOÃO SEVERGNINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à carência de ação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - minutos e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - compensação.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-536.769/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** :TÊXTIL RV LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCH-NEIDER  
**RECORRIDO(S)** :LUCILENE INÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. ELTON BONFADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 - ato jurídico perfeito. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio proporcional e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, consagrou o entendimento de que o aviso prévio proporcional não é auto-aplicável, carecendo de regulamentação.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** :RR-536.388/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** :BRASILEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO(S)** :RAIMUNDA ALMEIDA CORREIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à relação de emprego. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação tais honorários.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por sindicato de sua categoria profissional. É o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo art. 133 da Constituição Federal. A decisão do Regional diverge das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** :RR-536.771/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** :MAPLA S.A. - INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS  
**ADVOGADO** :DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
**RECORRIDO(S)** :ELAINE BEATRIZ FERREIRA SILVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de horário em atividade insalubre celebrada por acordo coletivo - validade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias por decorrerem de acordo de compensação de horas de sobrejornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho.

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADA POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 6º da CLT).

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBDII, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** :RR-536.832/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** :LUIZ FERNANDO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** :DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** As hipóteses de cabimento de recurso de revista estão enumeradas no art. 896 da CLT. Quando não observadas, inviável se revela o conhecimento do apelo.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** :RR-537.927/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** :DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
**RECORRIDO(S)** :AIRTON SILVA DA ROCHA  
**ADVOGADA** :DRA. REGINA TRAMONTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche os pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-539.831/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** :EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
**RECORRIDO(S)** :DAVI GONÇALVES RODRIGUES  
**ADVOGADA** :DRA. ALICE FERREIRA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Compensação de Valores. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência da E. SBDII desta Corte é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** :RR-541.729/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** :FRANCISCO CRUZ NETO  
**ADVOGADO** :DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** :COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉ-GAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Incabível recurso de revista quando a decisão regional foi tomada na mais esmerada observância de Orientação Jurisprudencial da E. SDI do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** :RR-542.301/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** :EZEQUIEL CONCEIÇÃO SOARES  
**ADVOGADO** :DR. CASEMIRO LAPORTE AMBRO-ZEWICZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão

judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - contagem e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

**HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO.** A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** :RR-543.935/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**Advogada:** Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos

**RECORRIDO(S)** :OLINDINA RAMOS CALBO E OUTRA  
**ADVOGADO** :DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** :RR-546.051/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Corre Junto: 546050/1999.0**

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ EDUARDO ALONSO  
**ADVOGADA** :DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Vínculo de Emprego - Caracterização. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Vínculo de Emprego - Ônus da Prova.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-546.057/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Corre Junto: 546056/1999.1**

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** :JAIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** :DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
**RECORRIDO(S)** :GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença na parte em que deferiu as horas extras com o respectivo adicional, decorrentes do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL.** Reconhecido que o Autor, apesar de ser beneficiário da jornada reduzida de seis horas, por laborar em turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, não há como se fugir da conclusão de que a remuneração por ele percebida correspondia tão-somente à paga por aquelas seis horas previstas no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. O entendimento de que as horas excedentes à sexta diária já se encontram quitadas, sendo devido apenas o adicional de horas extras, implica diminuição indevida do salário-hora do Obreiro.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** :RR-547.434/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** :MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADA** :DRA. GIOVANNA ANDRÉA FREITAS SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ LUIZ FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** :DR. PAULO TADEU BARBOSA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que este siga o exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.



**EMENTA: RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DOS CONTRATOS SOCIAIS DA EMPRESA.** O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. Orientação Jurisprudencial nº 255 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-548.562/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :ADILSON COSTA CAMPOS  
**ADVOGADA** :DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** :UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI  
**RECORRIDO(S)** :ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

**PROCESSO** :RR-548.577/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :ALCIDES JOSÉ MACHADO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ DE PAIVA ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** :TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por inexistente.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Tem-se por inexistente o Recurso de Revista quando o seu subscritor não tem procuração nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, o que também não se verifica no presente caso. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-549.115/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
**RECORRENTE(S)** :RAFAEL HAURELHUK  
**ADVOGADO** :DR. ROSANE DO ROCIO MUNIZ  
**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS  
**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revistas.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista de ambas as partes não conhecido.

**PROCESSO** :RR-549.422/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** :ADÃO JOHANN  
**ADVOGADO** :DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**RECORRIDO(S)** :CELULOSE IRANI S.A.  
**ADVOGADO** :DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista assinado por advogado que não possui procuração nos autos.

**PROCESSO** :RR-550.262/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :WALDESI DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo", "horas extras - contagem minuto a minuto", "auxílio-alimentação" e "horas de sobreaviso". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a matéria e para determinar a dedução de referidas contribuições do que vier a ser pago ao reclamante por força desta decisão.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Tratando-se, como no caso, de eletricitário, que percebe remuneração adicional por força da Lei nº 7.369/85, é inaplicável o Enunciado 191 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não se conhece do recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais, as quais devem ser levadas a efeito na forma dos Provimentos da CGJT. Recurso conhecido e provido.  
**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ENUNCIADO 241 DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST.

**HORAS DE SOBREVISO.** Não se conhece de recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada, ou asentado em arestos inespecíficos. Enunciados 297 e 296 do TST.

**PROCESSO** :RR-551.010/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

**RECORRIDO(S)** :FRANCISCO LUIZ MARQUES LIMA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do Acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à sucessão - responsabilidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação, nos termos do Orientador Jurisprudencial nº 124 da SDI.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornam exigíveis.

Especificamente no caso do salário, deverá incidir a correção monetária a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação, conforme determina a Lei nº 7.855/89, em seu art. 1º, que alterou a redação do art. 459 da CLT.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-551.043/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** :DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
**RECORRIDO(S)** :SUELY JOCUNDO JOVIAL  
**ADVOGADO** :DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-551.076/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** :RAIMUNDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-551.945/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :ANTÔNIO ALVES PALMEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. NILCÉLIO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** :MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO** - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-553.352/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :ELLEN HASS OLIVEIRA PEDROZA  
**ADVOGADO** :DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não evidenciadas a violação de lei e a dissonância temática alegadas. Revista não conhecida.

**PROCESSO** :RR-553.422/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** :DRA. KÁTIA BOINA  
**RECORRIDO(S)** :AGENOR FRANCISCO SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93, em seu § 1º, dispõe que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, até mesmo perante o Registro de Imóveis. Contudo, quando a prestadora de serviço é inadimplente, com referência a créditos trabalhistas, isso só pode decorrer do fato da culpa "in eligendo" do ente público, devendo ele responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, tendo incidência a regra contida no Enunciado nº 331, IV, do TST. Não se pode interpretar a lei de modo a facilitar a fraude. A fraude é mais grave quando é praticada pela Administração Pública em detrimento de simples trabalhadores, como é o caso presente.

Cumpra destacar que o conceito de inidoneidade que aqui se adota é em ordem ao cumprimento do preceito maior do art. 173 da Carta. Logo, não se adota para tanto o conceito administrativista de inidoneidade.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-553.572/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** :DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** :JORGE DE ANDRADE SOUZA  
**ADVOGADA** :DRA. CLARICE PELICLIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças de FGTS, sem a multa de 40%, e para determinar que o Reclamado dê baixa na CTPS do Empregado, como requerido na inicial.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, haja vista os termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-42, de 24/8/01.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** :RR-553.770/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :MUNICÍPIO DE TAUÁ  
**ADVOGADO** :DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** :ANA VALDELICE MELO  
**ADVOGADO** :DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** - As decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado nº 214 do TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** :RR-553.772/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** :DR. ELDIMAR SIÉBRA FURTADO  
**RECORRIDO(S)** :ANTÔNIO JOSÉ SOARES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da contratação nula. Por unanimidade, conhecer do tópico honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir tal verba da condenação.



**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** :RR-553.801/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :TRANSPORTADORA LASI LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** :RUBEM SÉRGIO FARIAS SOUZA  
**ADVOGADA** :DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** :RR-553.803/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** :DR. DANIEL FERREIRA MELO  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ RUBENS DUARTE  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tema horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo com relação aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à devolução de descontos e prover-lhe para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO.** A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT. Enunciado nº 342 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** :RR-553.804/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** :DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** :PAULO ITACIR MIRANDA  
**ADVOGADO** :DR. ENIO NAGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão combatida está em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-557.106/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** :LUIZ FANTIM  
**ADVOGADO** :DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** :RR-559.737/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :BETTANIN INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ  
**RECORRIDO(S)** :SÍRIO CAMPOS DE CAMPOS  
**ADVOGADA** :DRA. SILVIA MARIA DA SILVA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não tenha ultrapassado o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - reflexos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO.** A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

**PROCESSO** :RR-559.741/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** :NEUSA ROCHA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** :DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO** - Recurso de Revista que não se conhece quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** :RR-562.016/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** :EVA RAYMUNDA MOREIRA  
**ADVOGADO** :DR. HERON ALVARENGA BAHIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

**PROCESSO** :RR-563.226/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** :CELSO JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** :DRA. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-563.256/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :MATHEUS JOAQUIM ERBICE  
**ADVOGADO** :DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** :DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-566.138/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** :DR. DANIEL FERREIRA MELO  
**RECORRIDO(S)** :NEUSA MARIA MENEGUETTI  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DECISÃO:**Os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Esse é o entendimento cristalizado no Enunciado nº 219 desta Corte, "verbis": "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Cumpre acrescentar que, consoante o disposto no Enunciado nº 329 deste Tribunal, mesmo após a promulgação da atual Carta Magna, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 desta Corte, não havendo mais qualquer controvérsia a respeito da matéria. Dou, assim, provimento ao Apelo para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - deficiência de iluminação, e, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** O Anexo 4 e o item 15.1.2 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que previam a insalubridade por deficiência de iluminação, foram expressamente revogados pela Portaria nº 3.751/90, cuja aplicação iniciou-se em 26/2/91. Assim, a partir desta data o iluminamento deixou de ser um fator insalubre por não mais compor as normas do Ministério do Trabalho que dispõem sobre a caracterização e classificação de insalubridade.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBDI1, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** :RR-568.063/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** :CRISTINA MIGUEL ROSA  
**ADVOGADO** :DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao dano moral - indenização.

**EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo se extrai do entendimento lançado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº RE-238737-SP (decisão publicada no DJ de 5/2/99), compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia acerca de pedido de indenização por dano moral que guarda pertinência com a relação de emprego. Recurso conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** :RR-571.039/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :ABELINO DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADA** :DRA. EDNA APARECIDA FERRARI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** :DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS  
**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Especializada para apreciar a questão, determinar o retorno dos autos à origem para que proceda à análise do Recurso Adesivo do Autor, que versa sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do Apelo do Autor e o Recurso de Revista da Reclamada.



**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo se extrai do entendimento lançado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº RE 238737-SP (decisão publicada no DJ de 5/2/99), compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia acerca de pedido de indenização por dano moral que guarda pertinência com a relação de emprego. Recurso conhecido e provido. Recurso de Revista do Reclamado sobrestado.

**PROCESSO :RR-580.908/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Transação Extrajudicial - Ausência de Homologação Judicial - Efeitos. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Adicional de Periculosidade - Eletricitários - Base de Cálculo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** A Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º, estabelece que "O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber". Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber.

Recurso de Revista em parte conhecido e desprovido.

**PROCESSO :RR-581.803/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S) :** JOANA DARK MOTA GOUVEIA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :RR-583.501/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO :** DR. GESNER RUSSO TORRES  
**RECORRIDO(S) :** SÉRGIO MARCUS CAMARANO  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO MARCOS CASTILHO MORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extraordinárias (7ª e 8ª) e quanto ao divisor 220. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 SBDI1).

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO :RR-583.540/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S) :** TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. JULIANA LIMA SALVADOR  
**RECORRIDO(S) :** IVAN RAIMUNDO BISPO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA MAGALHÃES FAUSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Tendo o Juízo recorrido concluído, com base na prova produzida, que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra na impossibilidade de reexame de tais provas, consoante a orientação traçada pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :RR-586.027/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S) :** DANIEL CHAMANDE GALOTTI  
**ADVOGADO :** DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO :** DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO :RR-588.048/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
**RECORRIDO(S) :** MAGDA MARGARETE DE OLIVEIRA MENESSES  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIA BEATRIZ SALIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à devolução dos descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e caixa-beneficente.

**EMENTA: DESCONTOS. DEVOUÇÃO.** Esta Corte já consolidou o entendimento de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro e caixa-beneficente, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT. Enunciado nº 342/TST.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO :RR-591.976/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO :** DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S) :** MARLENE GOMES NAIBERT  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO :RR-592.502/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s):** Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogado:** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Recorrido(s):** Estevão Heinzen  
**Advogado:** Dr. Divaldo Luiz de Amorim  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improsperável recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO :RR-594.044/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s):** Banco Bandeirantes S. A.  
**Advogado:** Dr. Múcio Amaral da Costa  
**Recorrido(s):** Patrícia Pereira Filgueira  
**Advogado:** Dr. Francisco Soares de Queiroz  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA.** Sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco Banorte S/A, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas à Reclamante, conforme bem decidido pelo Regional.  
 Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO :RR-596.198/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s):** Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda.  
**Advogada:** Dra. Mariana Paulon  
**Recorrido(s):** Sérgio Murilo de Oliveira  
**Advogado:** Dr. José Boechat dos Santos  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO :RR-596.875/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S) :** FACULDADE DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA DO ESPÍRITO SANTO - FAFABES  
**ADVOGADA :** DRA. NELCINEA DE FARIA GORONCI  
**RECORRIDO(S) :** WALTERMIR LOURDES DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO :** DR. RENATO LUIZ CSASZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria voluntária dos Autores.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :ED-RR-596.931/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**EMBARGANTE :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A) :** MARILIZE DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO OLSZEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.** O cabimento dos Embargos Declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo.  
 Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO :RR-598.413/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S) :** ELÍSEO BENDER DE LEON  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução de descontos a título de seguro de vida.

**EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - COAÇÃO PRESUMIDA - DEVOUÇÃO INDEVIDA.**

É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. E de se exigir demonstração concreta do vício de vontade (Orientação Jurisprudencial nº 160 deste Tribunal).  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :RR-599.476/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S) :** ANTÔNIO XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S) :** COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece, tendo em vista que a decisão se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial desta Corte, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO :RR-600.878/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S) :** ALIDOR MARQUARDT  
**ADVOGADO :** DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S) :** COMPANHIA HERING  
**ADVOGADO :** DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a decisão regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

**PROCESSO :RR-603.198/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA :** DRA. MAURA V. M. BORBA CARVALHO  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ FERNANDES DA SILVA NETO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Perderam sua eficácia. Argumentou o Regional que o Enunciado 219 deste Tribunal não se sobrepeõe à Carta Magna, que não excetua qualquer foro ou instância. Assinalou, ainda, que a CLT não afasta o prin-

cípio da sucumbência expresso no art. 20 do CPC. Defende o Reclamado que a concessão dos honorários advocatícios implicou afronta ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 329 desta Casa. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial. O penúltimo julgado colacionado à fl. 308 caracteriza o dissenso de teses ensejador da Revista, na medida em que traduz entendimento de que, nos termos do Enunciado nº 219 deste Tribunal, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Conheço por dissenso de teses. 2.2 - MÉRITO Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Esse é o entendimento cristalizado no Enunciado nº 219 desta Corte, "verbis": "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Cumpre acrescentar que, consoante o disposto no Enunciado nº 329 deste Tribunal, mesmo após a promulgação da atual Carta Magna, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 desta Corte, não havendo mais qualquer controvérsia a respeito da matéria. Dou, assim, provimento ao Apelo para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** :RR-603.590/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA

**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR** :DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** :LAURA MIRY DE CARVALHO PEREZ  
**ADVOGADA** :DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise do tema relativo à nulidade da contratação.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário pelo Estado do Amazonas.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** :RR-605.094/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA

**RECORRENTE(S)** :SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA.

**ADVOGADO** :DR. THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA

**RECORRIDO(S)** :JOSÉ ANTÔNIO CURSINO  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA EUGÊNIA CAVALCANTI ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** :RR-608.710/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA

**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** :DR. WILLIAM WELP

**RECORRIDO(S)** :MAGNA ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** :DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

**RECORRIDO(S)** :NORMA LILIAN LAWRENZ

**ADVOGADA** :DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** :RR-608.831/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA

**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

**RECORRIDO(S)** :PAULO BATISTA FEITOSA

**ADVOGADO** :DR. RENATO DA CONCEIÇÃO LARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-616.287/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA

**RECORRENTE(S)** :FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

**ADVOGADO** :DR. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-616.326/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA

**RECORRENTE(S)** :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** :IVANI ROQUE TYBURSKI

**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST.

Decisão regional de acordo com o texto sumular.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-617.089/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA

**RECORRENTE(S)** :CVS - COMÉRCIO E SERVIÇO SUDESTE DE VULCANIZAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** :DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** :MANOEL PAULO GUIMARÃES

**ADVOGADO** :DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a Reclamatória e inverter os ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade se dá com o Salário Mínimo - Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** :RR-618.236/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA

**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR** :DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

**RECORRIDO(S)** :MARIA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidor temporário ou contratado, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** :RR-671.996/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** :ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** :MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para processar a Revista. Por unanimidade, conhecer, por violação do art. 114, § 3º, da CF/88, do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante dos créditos tributáveis do Reclamante apurados ao final da execução. 4

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

Demonstrada a violação constitucional perpetrada pela decisão Regional, resta evidenciado o desacerto do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento provido.

**II-RECURSO DE REVISTA.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-745.651/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** :MÁRIO BENEDITO DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** :DR. LINO ALBERTO DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** :BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** :DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a baixa dos autos a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios de fls. 51/52, especialmente quanto à distribuição do ônus probatório em face da juntada parcial dos controles de frequência.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** :RR-773.853/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** :ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** :DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** :PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** :UNIMAM - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**RECORRIDO(S)** :AALBORG INDUSTRIES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista e conhecer da Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. 2

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.**

Violação constitucional aparentemente demonstrada.

Agravo provido.

**II. RECURSO DE REVISTA.**

**EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A decisão que não conhece de agravo de petição, por deserto, em razão da ausência de recolhimento de custas processuais, viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois o § 4º do artigo 789 da CLT impõe o referido ônus apenas em relação ao processo de conhecimento, não alcançando, portanto, a hipótese de embargos de terceiro incidentes em execução.

Recurso conhecido e provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.



**PROCESSO** :RR-798.641/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** :ANTÔNIO MARCOS DANDARO  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desraturar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumariamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumariamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DO SALÁRIO NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pouco importa se o salário era pago no próprio mês da prestação de serviços, posto que não há direito adquirido ao recebimento do salário em determinada data. A lei determina apenas que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** :AIRR-816/1996-028-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** :LUIZ JUCÁ ARRAIS MAIA  
**ADVOGADO** :DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**\*PROCESSO** : RR-718.700/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORREIA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** :AGÊNCIA MARÍTIMA ROSALINHA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO  
**RECORRIDO(S)** :SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Extinção do Processo - Impossibilidade Jurídica do Pedido" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PARCELAS DEFERIDAS COM BASE EM DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TST**

O direito fundado em sentença normativa que não mais sobrevive no mundo jurídico, por força da extinção do dissídio coletivo em que proferida, não encontra suporte legal para sua exigibilidade em juízo, revelando-se o pedido sem sustentação jurídica, perdendo a ação de cumprimento o seu objeto.

\* Acórdão foi publicado no DJ - 08/02/2002 e republicado, cumprindo o decisão de fls. 1157/1159.

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** :AIRR-7/2000-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS (FAZENDA SANTA CECÍLIA)  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** :EDIVALDO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. EDSON ARTONI LEME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL E PRESCRIÇÃO.** À deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-30/2000-121-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** :EDIVAL DE PINHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** :DR. FERNANDO LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA PRELIMINAR DE NULIDADE.** O Tribunal Regional afirmou que as próprias partes concordaram em encerrar a instrução processual. Desse modo, não há cerceio de defesa, nem tampouco ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**DA PRESCRIÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO.** O Regional situou a dispensa em dezembro de 1999. Para tanto, acolheu a unicidade do contrato, o que não foi atacado pela Recorrente. Com o quadro fático apontado pelo Regional, não se configura a violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional, fundado no laudo pericial, sustentou que basta a prova do trabalho não eventual em situação de risco, entendimento consagrado pela OJ 5 da SDI-1.  
**DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Aplicação correta da Súmula 236 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-67/1995-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** :JOSÉ PEREIRA TIMÓTEO E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LN. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1.** O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Deixando a Parte de comprovar o recolhimento do depósito recursal, no prazo a que alude o art. 7º da Lei nº 5.584/70, impõe-se a deserção do recurso. Inteligência do Enunciado nº 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-84/1999-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** :CERAS JOHNSON LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. CAROLINA PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** :MANOEL MEDEIROS DA COSTA  
**ADVOGADO** :DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Nos moldes em que o acórdão regional fixou a matéria, impossível cogitar-se de julgamento *extra petita*, com violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apelo desfundamentado à luz da OJ nº 115 da SDI-1 do TST.

**VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT E DISPENSA IMOTIVADA.** Impossível o revolvimento de matéria fática a teor do entendimento contido no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-106/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** :DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** :SUELI MARCONDES DA SILVA  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EVOCAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** :AIRR-111/2001-018-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DE MULUNGU  
**ADVOGADO** :DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO  
**AGRAVADO(S)** :JOSÉ LEONILDO MORAIS CAVALCANTI  
**ADVOGADO** :DR. ALDARIS DAWLSLEY E SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT; Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-131/1998-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. LÚCIA ALVERS  
**AGRAVADO(S)** :ELISABETH ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** :DRA. NEIVA RITA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. NORMA COLETIVA. EFICÁCIA. Impossível cogitar-se do inadimplemento de condições para a obtenção de favor inscrito em norma coletiva, quando a Corte de origem não revela o seu teor e, para além, afirma-as atendidas. Incidência da compreensão do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-140/2001-004-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :ANTÔNIO TEIXEIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** :DR. BERARDO GOMES  
**AGRAVADO(S)** :CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** :FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT  
**ADVOGADO** :DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

**1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Não se vislumbra a alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de direito adquirido. Sendo assim, o Tribunal a quo decidiu com amparo nas provas dos autos, de sorte que o exame de ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT adentraria, certamente, no reexame dos elementos fático-probatórios. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-153/2001-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** :FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O presente processo sujeita-se ao rito sumaríssimo. Os requisitos contidos no § 6º do art. 896 da CLT, para o cabimento do Recurso de Revista, não foram preenchidos, porquanto não se divisa violação direta ao dispositivo constitucional indicado (art. 5º, II), nem contrariedade a Enunciado do TST.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-153/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** :DR. BRUNO DE ANDRADE LAGE  
**AGRAVADO(S)** :EDUARDO DOS SANTOS ELIODORIO E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. DECISÃO MOLDADA AO ENUNCIADO 363 DO TST. Decisão moldada ao Enunciado 363 do TST não desafia recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-184/1999-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** :JOSÉ FERREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** :DR. FERNANDO LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação dos dispositivos da Carta Magna e de lei. **ADICIONAL E PERICULOSIDADE.** A questão, na essência, é de valoração de prova. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-195/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :CONSULTOM ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO PAES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** :ANTÔNIO MARCOS ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** :DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

O único paradigma colacionado no Recurso de Revista não atende às exigências do Enunciado nº 337/TST, pois a Recorrente apenas mencionou a data do julgamento ("J.09.05.2001" - fl. 59). Não indicou a fonte e data de publicação, nem juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-203/2001-059-19-01.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
**ADVOGADO** :DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** :MANOEL CÍCERO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** :DRA. VALÉRIA SOARES NUNES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. INVESTIDURA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-225/2000-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** :TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** :ELAINE MARIA DA SILVA OLIVEIRA MALTA  
**ADVOGADO** :DR. ROBSON PINTO LOBO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-239/2001-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :SEBASTIÃO GERALDO E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** :ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 126/TST. No caso dos autos, não houve inversão do ônus da prova, mas contundente confissão dos autores no sentido de que, trabalha como "chapas" e eram remunerados pelos próprios caminhoneiros, que não eram empregados da reclamada, sendo estranhos à relação de emprego postulada. O reexame da matéria encontra óbice no Enunciado 126 do TST, que impede revolvimento de matéria fática em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-244/2002-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 222/2002.6

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :MARIA DA CONSOLAÇÃO PALHARES BORTOLETTO  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO PAULO PALHARES  
**AGRAVADO(S)** :OLÍVIO MESSIAS E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** :MASSA FALIDA DE SNB CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-254/1999-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :ADEMIR ZANATTA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ BÁSILIO FERNANDES DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** :KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST) -, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por reformar o julgado de primeiro grau, para afastar a existência de relação de emprego. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** :AIRR-257/2000-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** :CLÓVIS ANTÔNIO CINTRA  
**ADVOGADO** :DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, renovados no recurso de revista. **2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional examinou todas as matérias submetidas a seu crivo, à luz da legislação ordinária, sem que se possa falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, II e LV, do Texto Constitucional, conforme exigência do art. 896 da CLT. Logo, inexistem as lesões aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. **3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. **4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Para alcançar a especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-261/1997-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** :JONAS RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. JESUEL GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Comprovando-se que o Reclamante trabalhava em área de risco e havendo o enquadramento da atividade no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, devido o adicional de periculosidade. Óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-282/2000-117-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMazenagens GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** :DR. WILTON ROVERI  
**EMBARGADO(A)** :ANTÔNIO BENEDITO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**  
 O acórdão embargado decidiu em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-306/2001-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DE MARAVILHA  
**ADVOGADO** :DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** :EDINAURA BARBOSA MARTINS  
**ADVOGADO** :DR. SEBASTIÃO VANDERLEI CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. INVESTIDURA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-311/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
**PROCURADORA** :DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** :MARIA NADILZA SOUZA  
**ADVOGADO** :DR. ÁLVARO LEOPOLDINO RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal conforme o disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** :AIRR-360/2001-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - APMM  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** :VÂNIA DE MAGALHÃES MAURÍCIO SAMPAIO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALFREDO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-375/2001-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :SIVANY MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**AGRAVADO(S)** :T. C. DE BARROS S. G. DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.** Não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, à adoção do rito sumaríssimo em processo instaurado na vigência da Lei nº 9.957/2000, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, ainda que contrariamente à vontade das partes. Da mesma forma, não se cogita de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois ao autor foi possibilitado o direito de propor a ação, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :ED-AIRR-399/2002-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** :FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** :SÉRGIO VARDÂNEGA  
**ADVOGADO** :DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** :AIRR-416/1998-117-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :JOÃO APARECIDO BEATO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** :CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LANA CARLA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. LEI Nº 8.213/91.** Se a prova pericial é conclusiva da inexistência de nexo causal entre a doença diagnosticada no empregado, deficiência auditiva decorrente de cirurgia, e as atividades por ele desempenhadas na empresa reclamada, o v. acórdão regional, ao indeferir a estabilidade provisória, não incidiu em violação direta dos dispositivos da Lei nº 8.213/91. Em verdade, a reapreciação da controvérsia implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, pelo Enunciado 126 desta Corte.

**1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGOS 60, § 4º, E 62 DA LEI Nº 8.213/91.** Impossível aferir eventual afronta aos artigos 60, § 4º, e 62 da Lei nº 8.213/91, uma vez que sobre eles não se pronunciou a r. decisão regional de fls. 194-195. Na seqüência, não obstante a interposição de embargos de declaração, o reclamante não alegou qualquer omissão acerca dos indigitados dispositivos, motivo pelo qual os temas restaram preclusos. Na hipótese, aplica-se o Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-418/2001-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** :DANIELA YASBEK CARVALHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** :DR. VILMAR FERREIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal." (Enunciado 245 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :A-AIRR-424/1999-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** :FABRISONO COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** :DR. KARLHEINZ A. NEUMANN  
**AGRAVADO(S)** :ADEMIR ANÍSIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de assinatura do Relator no acórdão revisando e do advogado nas razões de recurso e na petição de apresentação deste. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-463/2000-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** :GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 260/TST.

Na espécie, muito embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido o rito, proferiu acórdão fundamentado, inexistindo prejuízo à parte, porque o Recurso de Revista poderá ser analisado em cotejo com as razões do acórdão regional, sem as restrições da lei especial.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, consignou que as horas extras pleiteadas não foram comprovadas pelo Reclamante, asseverando que o depoimento das testemunhas não revelou a existência de labor extraordinário e que as alegações do Autor foram infirmadas pelos documentos apresentados pela Reclamada. A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-531/1999-060-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**AGRAVADO(S)** :CARLOS ROSSETTI  
**ADVOGADO** :DR. PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** :LUIZ CARLOS POLTRONIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRIÇÃO DE BEM GRAVADO EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. POSSIBILIDADE. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A teor da O.J. 226 da SDI-1, "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)". Ausência de maltrato a preceitos da Carta Magna. Imposição dos óbices dos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-532/2002-055-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** :LÉO COSTA FILHO  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional apontada (art. 896, § 6º, CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-550/1998-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** :PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO  
**ADVOGADO** :DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** :CLAUDINEI VITORINO RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADA** :DRA. MÔNICA RIBEIRO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando houver o traslado incompleto de peça essencial para a sua formação, posto que tal irregularidade contraria o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 272/TST e a determinação contida no item X da IN-16/98-TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-632/2002-069-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** :LOURIVAL MARQUES  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS. Não havendo violação literal de preceito constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, correto o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-645/2001-001-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :MARCOS LUIZ ALVES MACHADO  
**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** :S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** :DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "a", DA CLT E ENUNCIADO 337 DO TST. Não se dá seguimento a recurso de revista, quando amparado em acórdão imprestável a tanto. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-648/1997-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** :OSMAR MAIA DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. SHEILA DE OLIVEIRA CAMPOS BORTHOLOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças relacionadas no § 5º do inciso I do artigo 897 da CLT, obrigatórias a sua formação, foram juntadas em cópias simples, sem a indispensável autenticação. Aplicação do disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa 16 deste Tribunal.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-664/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :MERCABOX MCNI LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS MAGNO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** :LÚCIA APARECIDA PAIVA  
**ADVOGADO** :DR. ONOFRE JOSÉ DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DA SECRETARIA

Apesar de processado nos autos principais, não consta do Agravo de Instrumento o registro da data em que foi protocolado, mas, tão-só, no verso, a data da postagem na ECT, o que constitui óbice ao seu conhecimento por inviabilizar a aferição da tempestividade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-694/1999-033-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMARZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** :DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** :ROSEMEIRE MATHIAS THOMÉ  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ VARGAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO 289 DO TST E ARTIGO 191 DA CLT. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-758/2001-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CARLOS V.V. MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** :GLEIDSON FAVARETTO  
**ADVOGADO** :DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** :AIRR-764/1999-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :CALÇADOS ITAPUÃ S.A.- CISA  
**ADVOGADO** :DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ  
**AGRAVADO(S)** :HÉRCULES SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** :DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** No que se refere à rejeição da contradita de testemunha, correto aplicar-se o entendimento do Enunciado 357 do TST, *in verbis*: “Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”.

**2. IMPORTÂNCIAS PAGAS SOB IDÊNTICO TÍTULO.** Ao efetuar a leitura do acórdão regional, percebe-se claramente que não houve violação ao artigo 767 da CLT, nem contrariedade aos Enunciados 48 e 18 do TST. Inteligência das alíneas a e c do artigo 896 da CLT.

Agravo desprovido integralmente.

**PROCESSO** :AIRR-775/2000-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** :DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** :EDMILSON SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Parte, em seu recurso ordinário. 2. FORMA DE REMUNERAÇÃO. REVISTA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITOS TIDOS POR VIOLADOS E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não prospera recurso de revista, quando a Parte não indica preceitos legais ou constitucionais tidos por violados e, tampouco, divergência jurisprudencial, deixando de atender aos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-836/1997-076-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** :JUVENIL CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** :YAMAGATA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. SÍLVIO ILK DEL MAZZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista no processo de execução está condicionado à hipótese de violação literal e direta à Carta Magna o que inoocorreu *in casu*. Incidência do § 2º, do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-902/1996-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :DORIVAL COSME DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** :DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO PIRES BELLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. Não prospera recurso de revista, quando, não havendo tese explícita, que justifique a insurreição da parte, buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Descabida a irresignação, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecífico o aresto cotejado (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-932/1994-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** :MANOEL MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-953/1997-044-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** :CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, não conhecer da contraminuta por intempestiva, para, no mérito, negar provimento ao recurso. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CABIMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). “A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário” (En. 331, I, TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.025/1998-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO - PIRASERV  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO ROSENTHAL  
**AGRAVADO(S)** :ARNALDO RAMALHO  
**ADVOGADA** :DRA. LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO

É inaplicável a Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso. Nessas condições, a admissibilidade do Recurso de Revista deve ser considerada à luz do rito ordinário.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS - ENUNCIADO Nº 126/TST** O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, manteve o reconhecimento do vínculo empregatício e de fraude à lei na contratação. A controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-1.114/2002-003-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :MAPE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** :ALEX LUÍS SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** :DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. Não restando demonstrada contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho nem violação direta à Constituição Federal, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, em face das exigências do § 6º do art. 896 consolidado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-1.125/2000-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** :FÁBIO LUÍS DIAS  
**ADVOGADO** :DR. TIAGO FERNANDO PELÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 126 DO TST. HORAS EXTRAS. O exame da controvérsia exige o revolvimento de fatos e provas acerca da jornada do reclamante.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-1.179/1995-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** :VALDECI APARECIDO ALBERTO  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. O item IV do Enunciado nº 331 do TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.195/2001-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :MILTON CHAVES DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** :CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Sem evocar-se violação do texto constitucional ou contrariedade a enunciado, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** :AIRR-1.213/2000-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :ODAIR ZORZETE MERLIM  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** :VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE. Ao rejeitar a evocação do princípio da isonomia, quando desigualmente aquinhoados os desiguais, a Corte de origem não vulnera os arts. 5º, "caput", da Carta Magna, e 457, § 1º, da CLT. Não se admite, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.284/1998-008-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :MARIA LUCIENE FIDELIS DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** :CLIPSI - CLÍNICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JORNADA 12 X 36  
 Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-1.286/2000-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DE AMERICANA  
**PROCURADOR** :DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO  
**AGRAVADO(S)** :WAGNER APARECIDO BONATTI  
**ADVOGADO** :DR. ROGÉRIO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.393/2000-108-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA  
**AGRAVADO(S)** :VILSON FERREIRA  
**ADVOGADO** :DR. HORST PETER GIBSON JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional apontada (art. 896, § 6º, CLT).  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :ED-AIRR-1.478/1998-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** :VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LUCIO APARECIDO MARTINS JR.  
**EMBARGADO(A)** :PAULO ROBERTO MARQUES  
**ADVOGADO** :DR. JAUAD FERES JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** :AIRR-1.525/1998-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :ANTÔNIO CARLOS PONTES  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO LUIZ APARECIDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** :PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA

1. No Agravo, o Reclamante limita-se a invocar seu direito às horas extras, sem dedicar uma linha sequer ao ataque daquele que foi o fundamento do despacho agravado - o fato de o Recurso de Revista estar desfundamentado -, "pois inobservadas as exigências do artigo 896, 'a', 'b' e 'c', da CLT" (fl. 393).

2. O Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista têm objetos distintos. A finalidade do primeiro é desconstituir a decisão monocrática que nega seguimento ao segundo, devendo o Agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional, alvo do Recurso de Revista.

3. À minguia de impugnação específica à decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.601/1999-039-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**AGRAVADO(S)** :RUBENS APARECIDO FAVARO  
**ADVOGADA** :DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. Assim, o presente feito será apreciado à luz do rito ordinário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NÃO-PROVIMENTO**

O Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

Para aferir violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, que demandaria a reapreciação do quadro fático-probatório, fixado pelo Eg. Tribunal Regional, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :ED-AIRR-1.621/2002-900-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** :CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** :JUCIARA RODRIGUES CARNEIRO ABREU  
**ADVOGADO** :DR. SEGUNDO LUÍS MENEGUELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos devidos, de forma a fazer-se íntegro o julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :AIRR-1.931/1999-102-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :ALICE NARESSI E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
**AGRAVADO(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :DR. REGINALDO CAGINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 187 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.977/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :MARCELINO JOLVINO DA COSTA  
**ADVOGADO** :DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** :CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DA EMPRESA. Não prospera recurso de revista, quando a fundamentação do apelo vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.982/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** :DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** :PEDRO DE SOUZA CARRÃO  
**ADVOGADO** :DR. SILON R. ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. CONFISSÃO FICTA. EFEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se manifestando a Corte de origem sobre os preceitos evocados e decidindo com arrimo nos fatos e provas dos autos, impossível o processamento do recurso de revista (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-1.992/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** :DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**AGRAVANTE(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** :LÚCIA ROSANE ELTZ SILVA  
**ADVOGADO** :DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (En. 297/TST). O pressuposto se impõe mesmo em procedimento sumaríssimo. O acesso da trabalhadora à entidade previdenciária em virtude do contrato de trabalho mantido com a empregadora, que aquela criou e mantém, preserva o art. 114 da Constituição Federal, sobretudo quando o pleito guarda pertinência com o comportamento patronal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** :AIRR-1.993/1999-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :ANDRÉ LUIZ MINCHETTI E OUTROS  
**ADVOGADA** :DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO  
**AGRAVADO(S)** :FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** :DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento, conforme fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO NO PROCESSO EM CURSO.** O artigo 852-B da CLT fixa taxativamente os requisitos necessários ao processamento do feito sob o rito sumaríssimo, ensejando a conclusão de que o procedimento deve ser definido no momento da propositura da ação, a fim de que todos os atos processuais sejam por ele orientados, até o final da demanda. A matéria tem apoio na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte. Todavia, não havendo prejuízo à parte, ultrapassa-se a questão relativa ao procedimento a ser adotado e passa-se ao exame imediato da admissibilidade do recurso de revista, considerando o artigo 896 e alíneas da CLT, afastada a limitação do § 6º do mesmo dispositivo consolidado.

**2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se vislumbra possibilidade de êxito, tendo em vista o entendimento predominante nesta corte, no sentido de ser esta justiça especializada incompetente para apreciar litígio entre beneficiários e entidades de previdência privada, considerando que o vínculo entre as partes não é de natureza trabalhista, mas previdenciária-assistencial.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-2.041/1997-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**AGRAVADO(S)** :VALDECIR ZACARIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS IMPRESTÁVEIS OU INESPECÍFICOS. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS.** Desafiando a realidade desvendada pela Corte regional e se apegando não só a aspectos carentes de prequestionamento, mas a arestos imprestáveis ou inespecíficos, o recurso de revista esbarra na dicção dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST, escapando, à míngua de violações, da via aberta pelo art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-2.492/1999-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** :DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES  
**AGRAVADO(S)** :SÉRGIO ROBERTO CALIPI  
**ADVOGADO** :DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** À deriva dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-2.500/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** :PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** :DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** :CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LOPES  
**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL IMPROVADO - QUARTA-FEIRA DE CINZAS**

A Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 desta Corte atribui à parte o ônus de comprovar a existência de feriado local que justifique a posposição do termo inicial para a contagem do oitavo dia legal.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-2.535/1999-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 2535/1999.1, 2535/1999.4**

**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** :CAPIN - COMÉRCIO AGRÍCOLA PECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** :DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** :JOÃO DO CARMO RIBEIRO

**ADVOGADO** :DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL COMUM EM SUMARÍSSIMO.** Não obstante o equívoco perpetrado pelo Eg. Regional, ao aplicar o rito sumaríssimo em processo instaurado antes da vigência da Lei 9.957/2000, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais (artigo 794 da CLT), e que a prestação jurisdicional, em recurso ordinário (fls. 151-158), foi amplamente entregue, encontrando-se o r. julgado fundamentado e motivado (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), não se decreta a nulidade processual, passando-se a examinar se as condições de admissibilidade do recurso de revista em rito ordinário foram implementadas na forma preconizada pelo artigo 896 da CLT.

**2. UNICIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A controvérsia foi solucionada à luz dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos. Logo, não há falar-se na violação apontada pela agravante (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal), pois não houve ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. Em verdade, para análise de eventual afronta constitucional ou legal, seria necessário reavaliar fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, pelo Enunciado 126 do TST.

**3. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O r. julgado recorrido interpretou corretamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, encontrando-se, também, em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal no Enunciado nº 156 e na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1.

**4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 818 DA CLT.** A discussão da matéria remete à análise do contexto fático-probatório dos autos, havendo óbice intransponível ao seguimento do apelo, a teor do Enunciado 126 deste Tribunal.

**5. VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 818 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ DE PAZ.** A r. decisão regional não afrontou a norma constitucional (art. 5º, XXXVI, DA Constituição Federal) ou legal (CLT, art. 818), mas sim aplicou, de forma escorreta, a regra inserta no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, no sentido de que o recibo de quitação do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço só é válido quando feito com assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

**6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. LEI Nº 5.584/70.** Não merece reparos o v. acórdão regional que defere honorários advocatícios ao constatar a cumulação dos requisitos previstos na Lei 5.584/70: assistência sindical e a prova de insuficiência econômica, esta última corroborada pela declaração de pobreza, não elidida por prova em contrário. Incidência dos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal.

Agravo não provido.

**PROCESSO** :AIRR-2.578/1997-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** :JOSÉ BONFIM RAMOS

**ADVOGADO** :DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Sendo da parte agravante a responsabilidade pela apresentação correta das cópias necessárias à formação do instrumento, tem-se por descumprido o § 5º do art. 897 da CLT se, por subexposição reprográfica, duas folhas da decisão recorrida são copiadas numa só, do que resulta o não conhecimento do recurso, como expressamente previsto no referido dispositivo legal e explicitado no Enunciado 272 desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-2.723/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** :CARLOS ALBERTO DALMAS

**ADVOGADO** :DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**

Não há omissão no acórdão embargado, que negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, invocando o Enunciado nº 126 do TST, ante a assertiva regional, que afastara a condição de securitário do Reclamante.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-AIRR-2.735/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADA** :DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

**EMBARGADO(A)** :JOSÉ EUSTÁQUIO BARBOSA

**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada hipótese de omissão. O acórdão embargado está fundamentado em Enunciado de Súmula desta Corte, que considerou, na sua elaboração, os dispositivos constitu e legais pertinentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-2.779/1999-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** :MARINEIDE DELIBERALI CASALATINA

**ADVOGADO** :DR. DARCI SILVEIRA CLETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. DEFEITO DE PREQUESTIONAMENTO.** A carência de prequestionamento impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-2.788/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :ORLANDO MATEUS

**ADVOGADO** :DR. RUBENS GARCIA FILHO

**AGRAVADO(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFEITO DE PREQUESTIONAMENTO.** Impossível decidir-se quanto ao merecimento de adicional de periculosidade, sob o ângulo do tempo de exposição ao risco, quando o Regional aprecia a questão, proclamando coisa julgada (Enunciado 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-2.818/1999-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** :SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADO** :DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**AGRAVADO(S)** :ÉDESIO DA SILVA SANTOS

**ADVOGADA** :DRA. MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIOS. Não houve prequestionamento pelo acórdão regional alusivo à forma ou mecanismo utilizado para o desconto previdenciário de modo a ensejar a aferição da violação legal e divergência jurisprudencial alegados. Incide **in casu** o Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-2.871/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :SELMA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. EDEGAR BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. OPÇÃO RETROATIVA. VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADAS. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Não vinga o apelo, quando a fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-2.949/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO MUNDOS  
**ADVOGADO** :DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL  
**ADVOGADA** :DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Não desafia o apelo extraordinário, decisão moldada à jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 331, II, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-3.099/1997-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** :CELSO LUÍS MARTUCCI  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO HEIFFIG JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO DE GERENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO E FGTS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 236 DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência do TST, não subsistindo violações legais e carecendo o acolhimento das razões de recurso de revista do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do apelo (CLT, art. 896, § 4º; Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-4.622/1999-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :MARIA DAS DORES RODRIGUES GONÇALVES  
**ADVOGADO** :DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** :A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. ELAINE MANZAN SABINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-4.822/2002-900-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** :TÚLIO DE SOUZA PIMENTA  
**ADVOGADO** :DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-6.273/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** :MARINEIDE ODILON DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** :DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - O Agravo de Instrumento foi subscrito pela Drª ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA, à fl.10. No entanto, a procuração que substabeleceu poderes para a mesma foi a de fl.93 subscrita pelo Dr. Marcus Vinicius Lobregat que não possui procuração nos autos. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** :ED-AIRR-6.493/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. ROMEU TERTULIANO  
**EMBARGADO(A)** :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ARTS. 7º, I, DA CF E 10, I, DO ADCT - REJEITADOS

Inexiste omissão no acórdão embargado. Os arts. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 7º, inciso I, da Constituição Federal, prevêm multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS para os casos de rescisão imotivada. São inaplicáveis à espécie, uma vez que a aposentadoria espontânea não se confunde com rescisão contratual sem justa causa e não impõe o dever de indenizar. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-AIRR-6.748/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :PESSINI & PESSINI LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**EMBARGADO(A)** :JOSÉ FERREIRA MACIEL  
**ADVOGADO** :DR. REGIANE LÚCIA BAHIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ANÁLISE DE TESE DE OUTRA TURMA DO TST - OMISSÃO INEXISTENTE

Não se constata omissão no acórdão embargado. A apreciação de aresto oriundo de outra Turma do TST, apontado nos Embargos de Declaração como divergente, não se coaduna com as hipóteses de cabimento, elencadas no art. 535 do CPC, desafiando a interposição do recurso apropriado. Evidencia-se a intenção protelatória da Embargante de, tão-somente, questionar o acerto da decisão embargada.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-AIRR-6.780/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**EMBARGADO(A)** :HUGO HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** :DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASILI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - REGISTRO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - REJEIÇÃO

Não há omissão ou contrariedade no acórdão embargado, que constatou a ilegitimidade da data do protocolo de interposição do Recurso de Revista, impossibilitando a aferição de sua tempestividade. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-12.662/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** :DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
**AGRAVADO(S)** :MARTHA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRÊMIO- APOSENTADORIA E LICENÇA-PRÊMIO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-12.953/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** :DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
**AGRAVADO(S)** :ONDINA MARIA DE LIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar peça obrigatória para a compreensão da controvérsia (certidão de intimação do Acórdão Regional), não se conhece do Agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo de Instrumento a que não se conhece.**

**PROCESSO** :AIRR-13.832/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**AGRAVADO(S)** :ERICA BARDAVIRA  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO JOSÉ PINHEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** :CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** :DR. ESTÊVÃO MALLETT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. À falta de violações constitucionais ou contrariedade a enunciados do TST, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** :AIRR-14.283/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :LUIZ MATOS  
**ADVOGADO** :DR. GERALDA APARECIDA ABREU  
**AGRAVADO(S)** :AGIP LUBRIFICANTES LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-14.550/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** :PAULO SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. ROBSON FERREIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-15.233/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**EMBARGADO(A)** :ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - REJEIÇÃO

Esta C. Turma não conheceu do Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado.

Nesse passo, não há omissão ou contrariedade na decisão embargada, que constatou a falta de traslado da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-AIRR-15.249/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. DENISE BRAGA TORRES  
**EMBARGADO(A)** :JOSÉ LUIZ VITORELLO  
**ADVOGADO** :DR. HEROS MARCELINO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. Uma vez fundamentado o acórdão embargado em Enunciado de Súmula desta Corte, não há falar em violação a dispositivo constitucional e legal, haja vista que a jurisprudência somente se firma após exame de toda a legislação que regula a matéria.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-16.462/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :DIOMAR DE AZEVEDO LIMA  
**ADVOGADO** :DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES  
**AGRAVADO(S)** :TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** :DR. REGINALDO DO RÊGO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST

A pretensão deduzida nas razões recursais evidencia a intenção de reapreciar matéria fático-probatória, ataindo a incidência do Enunciado nº 126/TST. Os arestos colacionados à divergência apresentam-se inespecíficos, por partirem de premissas fáticas distintas das reconhecidas pelo acórdão regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-19.201/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :ALEXANDRE ALCÂNTARA DE AQUINO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA  
**AGRAVADO(S)** :ELETROPOLUO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO QUANDO JÁ QUASE EXAURIDO O PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA EM QUE ASSEGURADA. CONSEQUÊNCIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-19.441/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** :ATLAS VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. PAULO TORRES GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** :ROBERTO JONE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. A aplicação do Enunciado 126 do TST, para não admitir o recurso de revista, não ofende o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em face da natureza extraordinária do referido recurso de revista.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** :ED-AIRR-19.447/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** :REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** :IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Estando a decisão recorrida em harmonia com entendimento jurisprudencial pacífico do TST, não cabe recurso de revista, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT. Em sendo assim, é impróprio o exame de arestos tidos como divergentes, vez que suplantados por jurisprudência uniforme. Daí não se cogitar da omissão alegada nos declaratórios.  
 Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-19.636/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :OLGA GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CELESTE SIMÕES MARQUES  
**AGRAVADO(S)** :EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** :DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INIDONEO. O recurso de revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Não configurada violação legal e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-19.876/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** :MOACYR OCTAVIANO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS LV, XXXV, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Da análise dos fatos controvertidos com o enquadramento nos preceitos legais, conclui-se que não há falar-se em ofensa aos dispositivos constitucionais. Tampouco contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta Corte - § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT.** A interpretação dada pelo Regional com base na norma legal que rege a matéria revela-se razoável, inviabilizando o destrancamento do recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 221 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-20.720/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
**AGRAVADO(S)** :EVARISTO TOSTES BARBI  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Opostos Embargos de Declaração, o acórdão regional esclareceu ser a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar pedido referente ao pagamento de danos morais decorrentes de situações vexatórias ocorridas durante o contrato de trabalho, também afirmando ser a Reclamada parte legítima para integrar a lide. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL**

A obrigação de indenizar decorre diretamente da relação empregatícia, donde se concluiu que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação contendo pedido indenizatório, nos termos do artigo 114 da Constituição, desde que haja nexo de causalidade com a relação de emprego, como na hipótese dos autos.

**DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - CULPA IN ELIGENDO - PREPOSTO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O artigo 1521, III, do Código Civil de 1916 dispõe que o empregador é civilmente responsável por seus empregados serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele. As alegações da Reclamada no sentido de que o Autor das ofensas perpetradas contra o Reclamante jamais fora seu empregado ou preposto remetem ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. No mais, o Tribunal *a quo*, examinando as provas produzidas, consignou restar comprovada a negligência da Reclamada e a sua culpa *in eligendo*, não havendo falar em violação ao artigo 1523 do Código Civil de 1916.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-21.050/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CRÉDIREAL  
**ADVOGADO** :DR. JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** :RINALDO VALOIS DE SÁ  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-21.250/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** :RAULINO MORAES DE CÓRDOVA

**ADVOGADO** :DR. WILSON PEDRO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Inteligência das Orientações Jurisprudenciais 45 e 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. **2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, da CLT. PREQUESTIONAMENTO . REQUISITO .** Diante das restrições hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações legais apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-21.281/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :VERDI SALADAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

**EMBARGADO(A)** :MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO**

O processamento nos autos principais, quando não obrigatório, deve ser expressamente requerido pela parte, nos termos do item II, parágrafo único, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A Agravante fundamentou o pedido de formação do Instrumento na alínea "b" do citado dispositivo. É dizer que, afastada pelo Tribunal de origem a hipótese de duplo Recurso de Revista (alínea "b"), para que o agravo fosse processado nos autos principais seria necessário pedido expresso, o que não ocorreu. Não há omissão ou contrariedade na decisão embargada.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-21.292/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** :MARIANGELA DE SOUSA

**ADVOGADA** :DRA. MARIA MARY GUEDES RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** :SHIRLEY ROSA DELMÔNICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 E § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT**

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação (acórdão regional, certidão de publicação, comprovantes de recolhimento de custas e depósito recursal referentes ao Recurso Ordinário e de Revista), ou não providencia a autenticação das cópias reprográficas juntadas.

Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 e 830, da CLT, itens III, IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-21.754/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** :CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** :DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA

**AGRAVADO(S)** :LUIZ ANTONIO BESSA

**ADVOGADO** :DR. WILSON ALBERTO PESTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS** - Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, vedado pelo disposto na Súmula nº 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** - Arestos inservíveis, pois o primeiro proveniente de Turma do TST e o segundo inespecífico. Incidência do disposto no art. 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :ED-AIRR-21.817/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** :REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

**ADVOGADO** :DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO**

Esta C. Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em virtude da ausência das peças previstas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, em consonância com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, além de registrar que não havia pedido de processamento nos autos principais. Nessas condições impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, porque inexistentes a omissão e o erro material alegados.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-22.220/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** :DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** :JOSÉ IGNÁCIO SILVA

**ADVOGADO** :DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Estando a divergência trazida nas razões de revista, superada pela jurisprudência atual desta Corte, Súmula nº 361 do TST, o recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT (Súmula nº 333/TST).

**INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS.** O Recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, ante a atual e notória jurisprudência desta Corte (Súmula nº 333/TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-22.732/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** :WALDOMIRO MARTINS E OUTROS

**ADVOGADA** :DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO**

Não se conhece do Agravo quando algumas cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-22.750/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** :DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** :JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** :DR. IANA LÍDIA ROCHA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. O acórdão embargado adota o entendimento do Enunciado nº 218/TST, que dispõe: "RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

A Embargante alega omissão, mas pretende a rediscussão da questão objeto do Agravo de Instrumento no Eg. Tribunal Regional de origem.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-22.816/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** :JÚLIO CESAR DE PAULO

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO FRANCISCO FURTADO

**AGRAVADO(S)** :CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADINA

**ADVOGADO** :DR. ADIB GERALDO JABUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - POLICIAL MILITAR - VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA**

O Tribunal Regional negou o vínculo de emprego postulado com empresa privada, por policial militar, em razão da impessoalidade na prestação dos serviços.

O Recurso de Revista, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não reúne condições de processamento. Os paradigmas são inservíveis, inespecíficos ou ultrapassados pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 (art. 896, "a", da CLT, e Enunciados nºs 296 e 333/TST), e, quanto às violações legais e constitucionais, incidem os Enunciados nºs 297 e 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-23.017/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** :CONSTANTINO RODRIGUES DE MELO

**ADVOGADO** :DR. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARRERA

**AGRAVADO(S)** :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40%. PERÍODO ANTERIOR.**

Na hipótese, ao entender pelo não cabimento da multa de 40% do FGTS, a decisão regional julgou em sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Óbice ao seguimento do apelo, por aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

**2. DOENÇA PROFISSIONAL. CONFIGURAÇÃO. ARTIGOS 458, 420 E 332, DO CPC.** O acórdão regional assentou seu entendimento nos elementos fático-probatórios dos autos. Inviável o apelo, por aplicação do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

**3. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 458 DO CPC.** Também neste tópico a análise do tema revolveria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual (Enunciado 126 do TST). **4. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGOS 14, § 1º, DA LEI Nº 5.584/70 E 5º, INCISOS XXXV E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Segundo o v. acórdão regional, não restou com-provado o estado de miserabilidade do reclamante, que era aposentado. Não caracterizada violação constitucional, ofensa ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, ou dissenso pretoriano.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** :AIRR-23.258/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO  
**AGRAVADO(S)** :RICARDO LUIS MORENO CALIXTO  
**ADVOGADO** :DR. HUDSON DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL QUE NÃO ATENDE AO LIMITE LEGAL

Não tendo a Reclamada satisfeito o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1. Recurso não provido.

**PROCESSO** :AIRR-23.438/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** :ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO  
**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
**AGRAVADO(S)** :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. Os dispositivos legais e constitucionais não foram objeto de prequestionamento pelo v. acórdão regional, incidindo o Enunciado 297/TST. No tocante à divergência jurisprudencial, não restou configurada, eis que os acórdãos colacionados não atendem aos pressupostos inseridos na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-24.037/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** :DR. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** :ARI ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** :DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-25.249/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 25251/2002.0

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** :DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** :PAULO ROBERTO SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não havendo prequestionamento sobre contrariedade à Súmula do c. TST e violação de norma constitucional, o recurso de revista não pode ser admitido, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 do TST. Por outro lado, se o v. *decisum* hostilizado está em consonância com Súmula desta eg. Corte, a admissibilidade do recurso também encontra óbice no parágrafo 5º do art. 896 da CLT. Finalmente, arestos paradigmas preferidos pelo mesmo Regional que prolatou a decisão guerreada ou que foram prolatados por uma das turmas do TST, bem como aqueles que não atendem ao disposto nos Enunciados 23 e 296 desta eg. Corte não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento da revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-25.298/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** :MILDRED DE NAZARETH ALVES TROTTA

**ADVOGADO** :DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO-HOMOLOGADO. O Eg. Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 6, o qual consagra entendimento no sentido de que, "para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente." Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-25.479/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** :MARCELO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-26.125/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** :RINO RINALDO MORETTO  
**ADVOGADO** :DR. ROGÉRIO RAMOS DE HARO  
**AGRAVADO(S)** :SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos em que registrou o v. acórdão regional, impossível cogitar-se de cerceio de defesa com violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna.  
**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA.** O Recurso de Revista, no particular, está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-26.172/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :ESTEVEZ SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** :IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ENRICO MIGUEL NICHETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-26.245/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** :SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELÉM  
**ADVOGADO** :DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** :CARMEN NICE KRAS BORGES  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO G. SAMPAIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO INTEMPESTIVO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando este for interposto após expirar o prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-26.249/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** :EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** :JORGE LUIZ DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO** :DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO INTEMPESTIVO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando este for interposto após expirar o prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-26.305/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :FRANCISCO AGUIAR DE LIMA  
**ADVOGADO** :DR. ROMEU TERTULIANO  
**EMBARGADO(A)** :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1 DO TST  
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão.

O acórdão embargado rejeitou ocorrência de violações constitucionais (arts. 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-26.781/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** :GLÁUCIA FERREIRA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** :DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. 2. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa legal e constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-27.010/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :FRANCISCO NAZARENO SARMENTO PINTO  
**ADVOGADA** :DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
**AGRAVADO(S)** :BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - IMEDIATIDADE - ENUNCIADOS Nºs 126 E 333 DO TST

A configuração da imediatidade não depende de um lapso temporal predeterminado entre a ciência da causa e a punição do empregado. A atenção ao requisito deve ser aferida caso a caso, conforme as peculiaridades de cada empresa, de modo a evidenciar o vínculo causal entre a dispensa e o fato que a motivou. Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, resta configurada a previsão do art. 482 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-27.260/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :COREL ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. ALESSANDRA CERQUEIRA

**AGRAVADO(S)** :FRANCISCO BISPO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** :DR. RAFAEL SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-27.262/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

**ADVOGADO** :DR. WADII HABIB BOMFIM

**AGRAVADO(S)** :NIVALDO SANTOS

**ADVOGADO** :DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 da CLT, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-27.656/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** :BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADA** :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** :SALETE MAI

**ADVOGADA** :DRA. CIBELE F. BONOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE-FICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PRE-VISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação (comprovante de recolhimento de complementação das custas referentes ao Recurso de Revista). Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897, da CLT, itens III, X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-27.727/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** :BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

**ADVOGADO** :DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**AGRAVADO(S)** :JOSÉ ALVES DE LIMA

**ADVOGADO** :DR. AURÉLIO LAGES FILHO

**AGRAVADO(S)** :GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo carece de fundamentação no tópico, pois o inconformismo do reclamante, manifestado sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional, não está amparado na indicação de afronta a qualquer dispositivo constitucional. No caso, aplica-se o entendimento firmado por este Tribunal na Orientação Jurisprudencial nº 115 (SBDI-1), com a ressalva de que, dada a circunstância de o processo encontrar-se na fase executória, o recurso de revista somente poderia ser admitido por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não argüida.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O v. acórdão regional não se pronunciou sobre a alegação de ofensa ao direito à ampla defesa, que teria ocorrido quando da apreciação do recurso ordinário interposto pelo terceiro embargante como se fosse agravo de petição. Na seqüência, a parte não se valeu de embargos de declaração para prequestionamento do tema. Insurgência preclusa. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. PENHORA. BEM IMÓVEL HIPOTECADO COM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ARTIGO 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDE- RAL. Conforme disposto nos artigos 889 da CLT, 186 do Código Tributário Nacional e 30 da Lei nº 6.830/80, o crédito trabalhista detém precedência nas execuções em face da natureza alimentar que o reveste. Portanto, plenamente possível, para a sua satisfação, a penhora levada a efeito sobre bem hipotecado com cédula de crédito industrial, até porque não consta do rol de bens absolutamente impenhoráveis, tratados pelo artigo 649 do CPC. No mais, a controvérsia cinge-se à interpretação de legislação ordinária, não havendo que se falar em ofensa direta do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, sendo inviável o recurso de revista, conforme preconizado no § 2º do art. 896 da CLT.

4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se caracteriza violação direta ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), o fato de a r. decisão regional, após constatar a ausência de omissão no v. acórdão primitivo e concluir pela postulação protelatória, aplicar ao embargante a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Tal como no item anterior, a matéria é regulamentada por normas infraconstitucionais, de modo que se houver ofensa à Carta Magna, será de forma indireta ou reflexa.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-27.753/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** :ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** :DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA

**AGRAVADO(S)** :ROSINEIDE FAUSTINO FERREIRA

**ADVOGADO** :DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA

**AGRAVADO(S)** :SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LT-DA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. In casu, o exame das violações constitucionais apontadas depende de análise da legislação ordinária que disciplina a matéria.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-27.760/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** :BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**AGRAVADO(S)** :TEREZINHA DE JESUS TAVARES SILVEIRA

**ADVOGADA** :DRA. ADRIANA F. DE ABREU E LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NÃO PROVIMENTO. Da decisão monocrática adotada pelo Relator no julgamento do agravo de petição, com fulcro no art. 557 do CPC, não cabe recurso de revista, por inexistir tal previsão no artigo 896 consolidado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-27.905/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** :LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

**AGRAVADO(S)** :IVADIR PEDRO TONIN

**ADVOGADO** :DR. GIORGIO M. TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. O exame da controvérsia exige o revolvimento de fatos e provas acerca do enquadramento do reclamante no inciso I do artigo 62 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-27.945/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** :DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** :ANTONIO EZEQUIEL NETO

**ADVOGADO** :DR. FELÍCIO ALVES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. MUNICÍPIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Multas. Art. 477 da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável" (O.J. 238 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-28.417/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** :DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** :WALTER LIMA DE SANTANA

**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. 2. ENUNCIADO 330/TST. INOVAÇÃO À LIDE. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando a parte recorrente incorre em inovação à lide, ao evocar questão jamais manejada nas instâncias inferiores. 3. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão atacada moldar-se às pretensões da parte. 4. SALÁRIO "IN NATURA" E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-28.421/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** :ORLANDO COSTA MASCARENHAS

**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Mostra-se correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, eis que o instrumento de procuração colacionado está em fotocópia não autenticada, não estando caracterizado, também, o mandato tácito. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-28.576/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** :DEMÓSTENES PACHECO FARIAS RAMOS FILHO

**ADVOGADO** :DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** :N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** :DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional entendeu conflitantes os depoimentos das testemunhas com a confissão do autor acerca de sua jornada de trabalho indeferindo o pleito de horas extras e seus acessórios. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-28.599/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** :SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BLUMENAU

**ADVOGADO** :DR. CLÓVIS DARRAZÃO

**AGRAVADO(S)** :MUNICÍPIO DE BLUMENAU

**AGRAVADO(S)** :CARLOS ANTÔNIO LINO

**ADVOGADO** :DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Aplicação do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-28.606/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :SOCIEDADE ANÔNIMA AUTO ELÉTRICA - SAEL  
**ADVOGADO** :DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** :ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** :DISTRIBUIDORA ZONA SUL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO.

A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido, com base na prova, concluiu pela responsabilidade da recorrente (terceira embargante) pelo débito da empresa executada. O exame das violações constitucionais apontadas depende de análise da legislação ordinária que disciplina a matéria em debate.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-29.132/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** :MÁRIO SÉRGIO BASTOS ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** :DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** :BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação de norma legal e constitucional citadas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. **DO ADICIONAL PELO USO DO BIP.** A v. decisão revisanda está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDII desta eg. Corte. A admissibilidade do recurso de revista, portanto, encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-29.337/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :SIDNEI RAJÃO VIANA  
**ADVOGADO** :DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB  
**AGRAVADO(S)** :GUIA GERÊNCIA UNIFICADA EM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. EDISON PÉRICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEM-PREGO. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, excluiu da condenação as diferenças de comissões, bem como a indenização do seguro-desemprego. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-29.342/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :MARLI IRENE SANSON DE ÁVILA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** :MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** :DR. OSIRES GERALDO KAPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 177 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-29.603/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** :DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** :AILTON DE BARROS FERNANDES  
**ADVOGADO** :DR. MARCO ANTONIO NOVAES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À OJ Nº 191 DA SDII. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO HOSTILIZADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não havendo prequestionamento sobre contrariedade à Súmula do c. TST, o recurso de revista não pode ser conhecido, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 do TST. Além disso, não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-29.962/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :CARLOS TADEU ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** :DR. ERNESTO TREVIZAN  
**AGRAVADO(S)** :INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT.** Inexiste nulidade no acórdão que decide a controvérsia revelando as razões do convencimento relativas aos fatos apresentados pelas partes, com base na valoração da prova dos autos. **Agravo não provido.**

**2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT E AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO E REPERCUSSÕES.** A via estreita do recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, impõe à parte recorrente o preenchimento aos requisitos específicos de recorribilidade, tal como indicado no art. 896 da CLT e, seus vários incisos e parágrafos, sob pena de não recebimento do recurso. Incidência dos Enunciados 126, 221 e 296 do TST.

**Agravo não provido, porque não atendidos os ditames da lei quanto a esses tópicos recursais.**

**PROCESSO** :AIRR-29.982/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** :DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** :WANDERLEY CARVALHO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea e e § 4º, da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-30.234/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** :MKS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO CÉSAR DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** :OSWALDO STAND JÚNIOR  
**ADVOGADO** :DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. Não se admite o recurso de revista, quando não demonstrada contrariedade à Súmula desta eg. Corte e o acórdão regional revelar razoável interpretação de preceito legal (Enunciado 221 do TST).

**PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não restando prequestionada a violação de norma constitucional, o recurso de revista não pode ser admitido (Enunciado 297 do TST).

**SALÁRIOS ATRASADOS. HORAS EXTRAS. HIPÓTESES LEGAIS ENSEJADORAS DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO INDICADAS.** Deve ser mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando, nas razões recursais, não tiver sido indicada a caracterização de qualquer das hipóteses previstas no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT.

**SUCESÃO DE EMPREGADORES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA.** Arrestos paradigmas inespecíficos ou que não divergem da tese adotada no acórdão regional não se prestam a demonstrar dissenso pretoriano capaz de ensejar a admissibilidade do recurso de revista (Enunciado 296 do TST). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-30.239/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** :DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** :ERNANE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não se admite o recurso de revista, quando os modelos indicados ao confronto forem inespecíficos ou proferidos por uma das turmas do TST e pelo mesmo Regional que proferiu o acórdão hostilizado (Enunciado 296 do TST e art. 896, "a" da CLT). Ademais, também não se prestam ao fim colimado se estiverem superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte (Enunciado 333 do TST). **DIFERENÇAS DE RSR.** Se o acórdão hostilizado revela razoável interpretação de norma legal e está em consonância com Súmula do TST, o recurso de revista não pode ser admitido (Enunciado 221 do TST e art. 896, "a", da CLT).

**HORAS IN ITINERE.** A decisão, no particular, está em sintonia com o entendimento reiterado do eg. TST, consubstanciado na OJ de nº 98, incidindo o Enunciado 333. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :ED-AIRR-30.330/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** :CELSO VIEIRA  
**ADVOGADO** :DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - REJEIÇÃO

Esta C. Turma não conheceu do Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado.

Não há omissão na decisão embargada, que constatou a falta do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

**Embargos de Declaração rejeitados.**



**PROCESSO** :AIRR-30.380/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** :SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** :OTTMAR B. SCHULTZ S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE DE PARTE/RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, vedado pelo disposto na Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-31.377/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** :JORGE PAULO OLIVEIRA QUEIROZ  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Todos os pontos centrais da *litiscontestatio* receberam pronunciamento explícito por parte do acórdão regional, inocorrendo as violações dos arts. 93, IX, da CR, 458 do CPC e 832 da CLT.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Impossível, em sede de recurso de revista o revolvimento do contexto fático-probatório, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-31.435/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** :ROBERTO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADA** :DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** :KHS S.A. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS  
**ADVOGADO** :DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em tramitação, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar peças necessárias à sua formação (certidão de publicação da decisão agravada, comprovantes de recolhimento de custas e depósito recursal referentes ao Recurso Ordinário e de Revista), ou não cuida de conferir autenticidade as cópias reprográficas juntadas.

Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 e 830, da CLT, itens III, IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** :AIRR-31.546/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** :ENGEXATA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** :JOSÉ MARIA LOPES DA COSTA  
**ADVOGADO** :DR. JORGE WILSON SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENQUADRAMENTO SEGUNDO A DICÇÃO DO ART. 455 DA CLT. Decidida a controvérsia segundo a dicção do art. 455 Consolidado, a alegada violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, se houvesse, seria apenas reflexa, e não direta, em face da legislação infra-constitucional que foi aplicada. Por outro lado, inespecífico o item III do Enunciado 331, ao caso de subempregada, responsabilidade solidária. Recurso de revista que não atende ao disposto no § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo não provido.**

**PROCESSO** :AIRR-31.925/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** :BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LEONARDO KACELNIK  
**AGRAVADO(S)** :SEBASTIÃO LINHARES MUCURY  
**ADVOGADO** :DR. MARLY THIEBAUT

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Desse modo, não há que se falar em violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, nem de dispositivo legal. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O Reclamante declarou não ter condições de pleitear em juízo, sem comprometer seu sustento. Desse modo, não há como se pretender o não-preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. **DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS** - O Tribunal Regional seguiu corretamente o disposto nas Leis nºs 8.541/92 e 8.620/93. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-32.204/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** :ANTÔNIO FIGUEIREDO SOARES NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A hipótese versa cobrança de descontos assistenciais e contribuições confederativas estabelecidos em normas coletivas.

A decisão regional está conforme à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-32.223/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** :FRANCISCO CARLOS DA SILVA BARROS

**ADVOGADO** :DR. WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** :AIRR-32.740/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** :MIGUEL PEREIRA COIMBRA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** :RESTAURANTE WESTERN LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL.

A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, o exame da violação constitucional apontada depende de análise da legislação ordinária que disciplina a matéria.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-32.808/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :SUCOM - SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR  
**ADVOGADO** :DR. MARCONI SILVA MOTA  
**AGRAVADO(S)** :MARCO ANTÔNIO SANTOS ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADA** :DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, o recurso de revista interposto contra acórdão proferido na fase de execução somente merecerá processamento, quando argüida preliminar de nulidade baseada em negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Em casos tais, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna não impulsionará o apelo. Por outra face, o não-conhecimento de recurso, porque não atendido requisito legal, não implica negativa de prestação jurisdiccional, mas julgamento contrário aos desígnios da Parte. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-32.813/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** :JOSÉ DOS REIS PAULO  
**ADVOGADA** :DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-32.826/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** :VALDINÉIA CRISTINA BRITO  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. RELEVAÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em agravo de petição, silenciar o julgador. Esta é a inteligência do Enunciado 297/TST. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-33.465/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

**AGRAVADO(S)** :VALMIR MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-34.640/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO ALESSI  
**AGRAVADO(S)** :ROBERTA ZANDONÁ  
**ADVOGADO** :DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional apontada (art. 896, § 6º, CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-34.687/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :INSTITUTO EUVALDO LODI - NÚCLEO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADA** :DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** :ELIEL NOGUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO

A cognição exercida pelo Juízo de admissibilidade é sumária, não exauriente. Eivada ou não de vício de nulidade, a decisão agravada não vincula o Juízo ad quem, que deverá proceder - ele mesmo - à análise de toda a matéria constante da Revista, a começar de sua admissibilidade. Não há utilidade na decretação de nulidade do despacho agravado.

Preliminar não conhecida.

**RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional, examinando as provas produzidas, firmou convencimento no sentido de que o Autor efetivamente comprovou o vínculo empregatício com o Reclamado. Do modo como apreciada a questão pelo Tribunal Regional, eventual reforma do julgado demandaria revolver as provas dos autos, o que é defeso em sede recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-34.728/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
**ADVOGADA** :DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** :JAIME ALVES MAPA  
**ADVOGADA** :DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA TRANSCRITA

Não se divisa violação aos arts. 2º e 460 do CPC, porque, consoante bem registrou o Tribunal Regional, "o cotejo dos pedidos de fls. 05-06 da peça de ingresso e das parcelas que foram objeto de condenação às fls. 627-28 não revela qualquer desrespeito aos limites da lide." (fl. 23).

O único aresto colacionado é inespecífico, pois afirma a inexistência de direito a horas extras quando não excedida a jornada de 44 horas semanais, ao passo que, na espécie, a condenação em diferenças de horas extras decorreu da desconsideração, pela Reclamada, da incidência do adicional noturno e dos abonos (provisório - motorista e provisório da CCT/97) na base de cálculo do trabalho em sobrejornada. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-34.767/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** :DR. JOSÉ AUGUSTO DE O MACHADO  
**AGRAVADO(S)** :BISMARCK SENA PAULINO  
**ADVOGADO** :DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331/TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, em sua redação atual, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-34.811/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :LÚCIA PEREIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. VALTER NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** :INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O AJUZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA

O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, é este: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Conforme consignado no acórdão regional, a mudança de regime jurídico ocorreu em dezembro de 1990, data em que teve início a contagem do prazo prescricional bienal. Somente em dezembro de 1998 a Reclamação foi ajuizada, quando já prescrita a pretensão. A alegação de que o prazo prescricional fora interrompido pela propositura de ação coletiva foi afastada pelo Tribunal Regional ao fundamento de que a Reclamante não demonstrou sua inserção no rol dos substituídos processuais. A alteração do entendimento esposado demandaria, assim, o revolvimento dos fatos, conduta vedada em Recurso de Revista pela incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-35.356/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** :JOSÉ RAMOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** :DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86

A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade. O texto da Lei e do Decreto são claros. A Lei se refere a "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica". O Decreto complementa: "inde do cargo, categoria ou ramo da empresa". Estão incólumes os arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 5º, inciso II, da Constituição Federal. No tocante à divergência, incide à hipótese o Enunciado nº 296 do TST. O acórdão regional, ademais, reere que o Autor desempenhava suas atividades com eletricidade, em condições de periculosidade, como "eletricista de manutenção".

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-35.381/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** :GILENA GONZAGA DA MOTA  
**ADVOGADO** :DR. FÁBIO COMITRE RIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO PRIORITÁRIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A questão da prioridade a ser dada ao devedor principal, conceitualmente inerente à própria condição de subsidiariedade, está afeta à realidade da fase de execução, onde e quando a tomadora poderá aquilatar o grau de confiabilidade de sua contratada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-35.406/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :JOSÉ DOS SANTOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** :DR. JAMIR ZANATTA  
**AGRAVADO(S)** :FASTPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO

**INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE**

Ocorrendo negociação coletiva em torno da redução, para 30 minutos, do intervalo intrajornada, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-36.273/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** :PAULO CESAR DA CUNHA  
**ADVOGADO** :DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-36.275/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** :FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA  
**ADVOGADO** :DR. EWERTON FLORÊNCIO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do Enunciado nº 331 do TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :AIRR-36.334/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) :JOSÉ ADAUTO BORGHI**

**ADVOGADO :DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS**

**AGRAVADO(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

**ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. MULTA NORMATIVA.** A deriva dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :AIRR-36.336/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) :MICROLITE S.A.**

**ADVOGADO :DR. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE**

**AGRAVADO(S) :JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA**

**ADVOGADO :DR. ELISABETE PERES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :AIRR-36.443/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**AGRAVANTE(S) :LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.**

**ADVOGADO :DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO**

**AGRAVADO(S) :LUCIANA FERREIRA**

**ADVOGADO :DR. LAERTE TELLES DE ABREU**

**AGRAVADO(S) :CONSULTERCI LTDA.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO** Todo recurso tem como pressuposto de admissibilidade a motivação, cumprindo à Recorrente atacar os motivos que embasaram a decisão recorrida. Deixando a Reclamada de impugnar, no Recurso de Revista, as razões do voto vencedor da decisão recorrida, torna-se inadmissível o Apelo revisional, não prosperando o Agravo que visa a destrancá-lo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-36.770/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**AGRAVANTE(S) :WILSON MONTEIRO NAVARRO JÚNIOR**

**ADVOGADO :DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO**

**AGRAVADO(S) :VICENTE DE PAULA LAUREANO**

**ADVOGADA :DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO**

**AGRAVADO(S) :CMP COMERCIAL MINEIRA DE PNEUMÁTICOS LTDA.**

**ADVOGADO :DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.**

Registre-se inicialmente que a assertiva constante do despacho de fls. 83 para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, de irregularidade de representação processual por tratar-se de procuração juntada em fotocópia não autenticada a peça de fl. 42, não merece subsistir, vez que apesar de a procuração Ter sido juntada sob forma de cópia, a assinatura do terceiro embargante é original, em caneta preta.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.**

A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, a controvérsia está assentada no fato de que houve o prévio e necessário envolvimento, na Instância de origem, de circunstâncias indicativas de situação de insolvência da empresa. Essa especificidade foi igualmente noticiada nos autos principais.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-36.783/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**AGRAVANTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.**

**ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**AGRAVADO(S) :RONALDO DUARTE DE ALMEIDA**

**ADVOGADO :DR. ROBINSON SOARES DE ALMEIDA**

**AGRAVADO(S) :SAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPROVIMENTO.** A matéria está regulada na legislação infraconstitucional. Em sendo assim, a verificação de ofensa aos princípios constitucionais tidos como vulnerados passariam pela aferição primeira de desrespeito à legislação ordinária. Daí a incidência do Enunciado 266 a obstar o processamento da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO :AIRR-37.060/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**AGRAVANTE(S) :CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**ADVOGADO :DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO**

**AGRAVADO(S) :MANOEL DIAS BRITO**

**ADVOGADO :DR. PAULO APARECIDO AMARAL**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise das violações constitucionais e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-37.417/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO :DR. HUMBERTO FAZIO**

**AGRAVADO(S) :MARIA SANTOS SILVA**

**AGRAVADO(S) :FRUTOS NORTE LTDA.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO.** Não se cogitando de mandato tácito, é inexistente o recurso subscrito por quem não detém procuração nos autos. Inteligência do Enunciado 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :AIRR-38.235/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**AGRAVANTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**

**ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

**AGRAVADO(S) :EUCLIDES ANTÔNIO ROXO**

**ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DIÁRIAS SUPERIORES A 50% (CINQUENTA POR CENTO) ENUNCIADO 101/TST.** O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado 101/TST. Inviabiliza-se a análise da violação de lei apontada e o dissenso pretoriano.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-38.242/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**AGRAVANTE(S) :BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

**AGRAVADO(S) :CLAUDETE GINDRI RAMOS**

**ADVOGADO :DR. EYDER LINI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :AIRR-38.540/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**AGRAVANTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.**

**ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**AGRAVADO(S) :ALOÍSIO MANES LOPES**

**ADVOGADO :DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADOS Nºs 126 E 221 DO TST.** O deslinde da questão foi mediante exegese compatível com a situação analisada e na assertiva de que não houve apresentação de controles referentes a diversos meses.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-39.335/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

**ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**

**AGRAVADO(S) :CYRO MERZ DA SILVA**

**ADVOGADO :DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados forem inservíveis, porque oriundos de Turmas desta Corte, situação não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :AIRR-40.012/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**AGRAVANTE(S) :NEUZA MARIA LÁZARO**

**ADVOGADA :DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA**

**AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE MAUÁ**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.



**PROCESSO** :ED-AIRR-42.577/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** :DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**EMBARGADO(A)** :MÔNICA FIGUEIREDO FELICORI FRANCO

**ADVOGADA** :DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. Inviabiliza-se a pretensão de efeito modificativo, pois não restou configurada a incompetência desta Justiça Especializada. Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** :AIRR-42.609/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** :COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DE BELO HORIZONTE

**ADVOGADO** :DR. ROBERTO KER ELIAS

**AGRAVADO(S)** :FERNANDO ALMEIDA DE SOUZA

**ADVOGADO** :DR. LÚCIO ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCESSO QUE SEGUE RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO COM COOPERATIVA - VIOLAÇÃO AO ART. 174, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO PREQUESTIONADA - ENUNCIADO Nº 297/TST

O Tribunal Regional manteve o reconhecimento de vínculo empregatício entre o Autor e a Cooperativa, ao fundamento de que as provas dos autos revelaram o preenchimento dos requisitos da relação de emprego e a existência de autêntico contrato de intermediação de mão-de-obra, entre a cooperativa e a tomadora dos serviços, sem qualquer ânimo associativo do Reclamante.

A alegação, no Recurso de Revista, de ofensa ao art. 174, § 2º, da Constituição da República, não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, razão por que incide o Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :ED-AIRR-44.813/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

**ADVOGADO** :DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**EMBARGADO(A)** :ERNANI GODOI MARQUES

**ADVOGADO** :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada a alegada omissão, acolhem-se os Embargos de Declaração para complementar o julgamento do Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque, tratando-se de procedimento sumaríssimo, não caracterizadas as apontadas violações constitucionais ou contrariedade a Súmulas deste Tribunal.

**PROCESSO** :AIRR-45.155/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :EUNICE MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. RUBENS GARCIA FILHO

**AGRAVADO(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

**ADVOGADO** :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PDV. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-49.881/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** :FABIANA LEITE SILVA

**ADVOGADO** :DR. LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-58.007/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** :BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** :DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** :IZAURA MELLEN JULIM

**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

**1. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A recorrente cita artigos constitucionais e infraconstitucionais no recurso de revista, porém, não menciona que estivessem sendo violados. Caso fosse mencionada alguma violação, deveria a reclamada informar o seu motivo.

**2. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST.** Percebe-se claramente que não há violação à sumula do TST, bem como, não se encontram violados os dispositivos constitucionais citados. Não preenchidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

**3. EXPURGO INFLACIONÁRIO DOS 40% DO FGTS.** O recurso não se viabiliza por afronta a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-58.907/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** :BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** :DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** :LUIZ HAMILTON GUEDES

**ADVOGADO** :DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Conforme definido no § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição Federal. Não atendidos, na hipótese, os ditames da lei, o recurso de revista não tem cabimento. Seja quanto à questão dos efeitos da quitação concernente à adesão ao PDV, seja com referência à diferença da multa de 40% do FGTS, discutidas sob a ótica da Lei Complementar nº 110/2001 e demais matérias. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-59.976/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** :ARNO JOSÉ DE OLIVEIRA VILELA E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** :DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional apreciou todas as questões que lhe foram submetidas com motivação, não se cogitando de omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-65.256/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** :DR. MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI

**AGRAVADO(S)** :EDSON PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. MULTA. Não havendo violação literal de preceito constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, correto o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-71.576/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.

**ADVOGADA** :DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA

**AGRAVADO(S)** :JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. IZILDA APARECIDA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

Não prospera agravo de instrumento que objetive o processamento de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração, porque inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do Col. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-79.488/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :SEW EURODRIVE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI

**AGRAVADO(S)** :AURELINO JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não havendo violação literal de preceito constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, correto o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-80.139/2002-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** :JORGE BATISTA DA COSTA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO

**AGRAVADO(S)** :ARIVALDO INÁCIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. REGULARIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. REVELIA. Não se cogita de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, decisão regional que considera válida notificação entregue pelo Sr. Oficial de Justiça a empregado do reclamado.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** :AIRR-80.349/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** :ROSINA CANTELMO FERNANDES TORRES

**ADVOGADO** :DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ABONO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. COISA JULGADA. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista desmerecerá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-80.986/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :SHIRLEY LUIZA SCHMIDT

**ADVOGADO** :DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**AGRAVADO(S)** :DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** :DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. FGTS. Não havendo violação literal de preceito constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, correto o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-542.081/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 542082/1999.5

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** :BENEDITO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. IRACI DA SILVA BORGES

**AGRAVADO(S)** :PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO

**ADVOGADA** :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - FECHAMENTO DA EMPRESA - DIRIGENTE SINDICAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI-1/TST. Divergência não configurada, nos termos do Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-546.058/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 546060/1999.4

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** :ANGÉLICA CÉSAR

**ADVOGADO** :DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**AGRAVADO(S)** :MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO ABSOLVIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PREJUDICADO O EXAME DO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. No julgamento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, o reclamado foi absolvido da condenação que lhe foi imposta na instância de origem. Em face disso, julgou-se prejudicado o exame dos agravos de instrumento interpostos pelas partes, motivo pelo qual o presente recurso não pode ser conhecido. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** :AIRR-546.059/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 546060/1999.4

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**ADVOGADA** :DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

**AGRAVADO(S)** :ANGÉLICA CÉSAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO ABSOLVIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PREJUDICADO O EXAME DO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. No julgamento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, o reclamado foi absolvido da condenação que lhe foi imposta na instância de origem. Em face disso, julgou-se prejudicado o exame dos agravos de instrumento interpostos pelas partes, motivo pelo qual o presente recurso não pode ser conhecido. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** :ED-AIRR-574.239/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** :JOSÉ GERALDO RANGEL

**ADVOGADO** :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

O acórdão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, segundo o qual "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :ED-AIRR-633.159/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :RONALDO MAURO NOGUEIRA

**ADVOGADA** :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** :PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO

**ADVOGADO** :DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**EMBARGADO(A)** :UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS

**PROCURADOR** :DR. J. MAURO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CUSTAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 186 DA C. SBDI-1

As custas, na Justiça do Trabalho, são devidas uma única vez. Como a Reclamada, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, recolheu as custas processuais (fl. 195), incabível novo recolhimento pelo Reclamante, com fundamento em inversão do ônus da sucumbência. Permanecendo a sucumbência ao final, deverá ressarcir a quantia. Não ocorre, assim, a afirmada deserção do Recurso de Revista, nem hipótese de não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

Embargos de Declaração acolhidos e providos para, sanando a omissão apontada, emprestar efeito modificativo ao julgado, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**SOLIDARIEDADE - PETROBRÁS - SUCESSÃO TRABALHISTA - INTERBRÁS**

o art. 20 da Lei nº 8.029/90 previu expressamente a responsabilidade da União Federal pelas obrigações pecuniárias decorrentes da extinção da Interbrás, até mesmo aquelas oriundas da relação de trabalho, não havendo falar em solidariedade.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

Os arestos transcritos deservem ao fim colimado, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos para conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** :ED-AIRR-649.500/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :RANULFO OLIVEIRA RODRIGUES

**ADVOGADA** :DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**EMBARGADO(A)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** :DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CEEE - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não tem cabimento a manifestação pretendida acerca da aplicação retroativa de norma interna da Reclamada e sobre a intangibilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, porque essas matérias não foram aventadas nos autos. Trata-se de inovação na lide. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-657.135/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 657136/2000.7

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :ISAAC DE SOUZA MACHADO

**ADVOGADO** :DR. VALDIR GEHLEN

**AGRAVADO(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. EQUIPARAÇÃO COM O BACEN. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Sem manifestação expressa em torno da tese que o litigante sustenta (Enunciado 297/TST), não prospera recurso de revista. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a ). 2. RECOMPOSIÇÃO ENTRE OS NÍVEIS DE VENCIMENTO PADRÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO T.S.T. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Acórdão moldado às Orientações Jurisprudenciais 68 e 124 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-679.451/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGADO(A)** :MARLY MARIA RODRIGUES

**ADVOGADO** :DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**EMBARGANTE** :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADA** :DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

O Recurso de Revista não indicou afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, inexistindo omissão, no ponto. Quanto aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, não foram violados, pois o acórdão regional registra que "a cláusula do acordo coletivo (...) trata tão-somente do adicional (percentual) que deverá incidir sobre a hora normal, mas não faz referência à base de cálculo das horas extras, ou seja, não exclui qualquer verba para se calcular o valor da hora extraordinária" (fl. 534).

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** :ED-AIRR-683.962/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** :DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO  
**EMBARGADO(A)** :MÁRIO GOUVEIA E OUTRO  
**ADVOGADA** :DRA. ANA MARIA SANT'ANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE TESES

O entendimento de que somente os Embargos de Declaração conhecidos, porque regularmente interpostos, têm o condão de interromper o prazo recursal não constitui ofensa ao princípio da legalidade. Na hipótese, o não-conhecimento decorreu do que dispõe a Lei nº 9.800/99, a qual regulamentou a interposição dos recursos via fac-símile.

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :ED-AIRR-686.391/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** :SÔNIA REGINA LIMA PEREIRA  
**ADVOGADA** :DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não há omissão no julgado, porque o exame da matéria envolve o reexame de fatos e provas, ante a afirmativa do acórdão regional, no sentido de que a Reclamante não pode ser enquadrada na categoria diferenciada, pois desempenha atividades inerentes à atividade preponderante do Reclamado. Afastada, portanto, à violação invocada e o dissenso de teses.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :ED-AIRR-703.747/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
**EMBARGADO(A)** :PAULO PINTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** :DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada a omissão apontada. O julgado embargado consignou que, dos fundamentos dispostos no acórdão regional, não havia como subtrair elementos que comprovassem a alegação da Reclamada de que a aposentadoria do Reclamante ocorreria em 1988 e de que a ação só fora proposta em 1997. Assim, o pronunciamento acerca das datas de aposentadoria e de ajuizamento da ação trabalhista encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-AIRR-704.806/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** :JOSÉ VITOR DOS REIS  
**ADVOGADO** :DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O ARESTO TRANSCRITO É INESPECÍFICO, POIS TRATA DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL - ENUNCIADO Nº 296/TST

A tese trazida pelo aresto-paradigma, no sentido de que a prescrição deve ser declarada de ofício pelo magistrado quando for evidente, não foi apreciada pelo acórdão regional, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Ademais, o artigo 219, § 5º, do CPC, veda expressamente ao magistrado a declaração da prescrição de ofício quando a matéria versar direitos patrimoniais. Evidencia-se a intenção protelatória da Embargante de tão-somente questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-AIRR-705.813/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. DENISE BRAGA TORRES  
**EMBARGADO(A)** :ROBERTO CARLOS SIQUEIRA  
**ADVOGADO** :DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFISSÃO DO RECLAMANTE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão regional afastou a ocorrência de confissão por parte do Reclamante. A impugnação à inversão do ônus da prova fundada na existência de confissão encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-AIRR-706.357/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** :ADEMAR ARAÚJO  
**ADVOGADA** :DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE

A Embargante investe contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1.

Não verificadas as hipóteses do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

**PROCESSO** :ED-AIRR-721.508/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** :PAULO ALVES RAMALHO  
**ADVOGADA** :DRA. IARA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 118 E 126 DO TST - PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉRITO - REJEIÇÃO

Conforme restou consignado no acórdão embargado, a condenação da Reclamada no pagamento de horas extras decorreu da supressão de trinta minutos do intervalo intrajornada, fato incontroverso no acórdão regional. A Colenda Turma desta Corte aplicou o Enunciado nº 118 do TST para afastar a alegação da Reclamada, no sentido de que os períodos concedidos para café deveriam ser considerados como intervalo intrajornada, o que não implicou o reexame de fatos e provas. Evidencia-se a intenção da Embargante de, tão-somente, questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-AIRR-724.759/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** :ISABEL MARIA LEMOS GOMES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESPROVIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

A C. 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao entendimento de que o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não veda a expedição de precatório complementar, para satisfação de débito remanescente, contra a Fazenda Pública, relativo a juros e correção monetária. A discordância manifestada não desafia a oposição de Embargos de Declaração. Não há omissão a ser sanada.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-AIRR-729.933/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** :RENATO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-1/TST INAPLICÁVEL AO AGRAVO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98

Esta C. Turma não conheceu do Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado.

A Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, viabilizou o julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento, quando provido, imprimindo economia e celeridade na solução dos conflitos.

Inviável falar-se, assim, na incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1, de 30 de maio de 1997. Tal Orientação traz entendimento anterior à edição da Lei nº 9.756/98, contrário, portanto, à dicção do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, em sua redação atual. Nesse passo, não há omissão ou contrariedade na decisão embargada, que constatou a falta de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-AIRR-731.245/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** :BUFFET NEW PALACE LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão de fls. 95/96, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração de fl. 12 confere poderes ao advogado que substa-beleceu à subscriptora do Agravo de Instrumento. Dele conheço.

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE**

Diferentemente da contribuição sindical - que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Carta Magna (art. 149), e, portanto, reveste-se de compulsoriedade -, as contribuições confederativa e assistencial não constituem tributo. Instituídas pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), devem ser cobradas tão-somente dos filiados do sindicato, que não foram individualizados na petição inicial.

Embargos de Declaração acolhidos para conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** :ED-AIRR-735.271/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO(A)** :DEUSDETE MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO  
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou o procedimento indicado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Quanto à responsabilidade subsidiária, o v. acórdão embargado consigna, de forma clara, que, dos fundamentos dispostos nas decisões ordinárias, sentença e acórdão regional, não há como extrair elementos que comprovem a alegação da Embargante, qual seja, que a hipótese é de empreitada para realização de obra certa. Não há omissão a ser sanada.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-AIRR-736.326/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO(A)** :FRANCISCO ROBERTO DA CRUZ  
**ADVOGADO** :DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A alegação do Recurso de Revista no sentido de tratar-se de contrato de empreitada esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, tendo em vista que a sentença e o acórdão regional nada referiram a respeito. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :ED-AIRR-746.098/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADA** :DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**EMBARGADO(A)** :PAULO CÉSAR SOARES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** :DR. PAULO CÉSAR DA ROSA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão embargado afastou a hipótese de afronta legal e constitucional, além de afirmar a inaplicabilidade dos arestos colacionados para comprovar divergência jurisprudencial.

Os Embargos de Declaração insurgem-se impropriamente contra a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Embargos de Declaração rejeitados, por inexistir omissão no acórdão.

**PROCESSO** :ED-AIRR-746.102/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** :MIQUEIAS FARIA  
**ADVOGADA** :DRA. NEIDE MARIA MEIRELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - VALOR DEFAZADO - CORRÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA INOVATÓRIA

A alegação veiculada nos Embargos Declaratórios é inovatória, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade. Evidencia-se a intenção protelatória da Embargante de tão-somente questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, previstas no art. 535 do CPC, desafiando a interposição do recurso apropriado.

**PROCESSO** :ED-AIRR-747.961/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** :JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. VITTO MONTINI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** :AMAPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, sanar omissão e conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil - terceiro interessado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NÃO-PROVIMENTO**

Não comprovada violação literal a preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. A controvérsia *sub judice* gira em torno de penhora sobre bem dado em garantia de cédula de crédito industrial. A Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 226 firma-se no seguinte sentido: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIA POR PENHOR OU HIPOTÉCA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)."

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :ED-AIRR-749.019/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** :EDSON APARECIDO DE CASTRO  
**ADVOGADO** :DR. ANDREA CRISTINA FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. O acórdão embargado contempla a tese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, que dispõe: "Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos". No mérito, o acórdão embargado está em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. A Embargante alega omissão, contradição e obscuridade, mas investe contra a decisão de mérito. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-AIRR-759.162/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** :FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
**EMBARGADO(A)** :ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ ROBERTO TACITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-772.849/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** :JOSÉ PEREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO DAVID DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista que a matéria foi apresentada, apenas, no agravo de instrumento, as violações legais e constitucionais não serão analisadas, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. HORAS EXTRAS. ANUËNIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Ausente o devido prequestionamento (En. 297/TST) da matéria e com a apresentação de arestos oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"), não prospera recurso de revista. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, devida é a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-774.612/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** :MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, complementar a prestação jurisdiccional.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração para, sanando-a, complementar-se a prestação jurisdiccional, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** :AIRR-774.613/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :CAIRO NOEL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** :DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**AGRAVADO(S)** :MAURO LIMA  
**ADVOGADO** :DR. KARINA BERTOZZI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 271 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-774.840/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** :DRA. LELIA ALMEIDA M. P. DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** :ISMAR ANTÔNIO GUEDES  
**ADVOGADO** :DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORABILIDADE DE IMÓVEL - CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVADA

O Eg. Tribunal Regional julgou subsistente a penhora realizada nos autos, porque as provas documentais e testemunhais não comprovaram que o imóvel penhorado constituía bem de família.

O Recurso de Revista não reúne condições de processamento. Não se divisa mácula à garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), pois o acórdão recorrido afirmou que aos Agravantes foram concedidas várias oportunidades de provar as suas alegações. Ademais, uma vez não comprovada a condição de bem de família, referida na Lei nº 8.009/90, estão incólumes os incisos LIV e XI do art. 5º da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-777.438/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** :DANIEL DE CASTRO MATHEUS  
**AGRAVADO(S)** :COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** :DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-778.487/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** :ATAÍDE MARTINS FILHO  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-779.267/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** :ELSON MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. HAMILTON FIRPE



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COISA JULGADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS "IN ITINERE". IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. **2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** "Enquanto percebido o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". (O.J. 102/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-779.276/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** :VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADA** :DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

**EMBARGADO(A)** :CELI AVELINO DE QUEIROZ

**ADVOGADO** :DR. JOÃO MARIA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** :AIRR-781.465/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** :NORMA ALBANO ALVES

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ FERNANDO MORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO 330/TST. HORAS EXTRAS. FGTS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Ausente o devido prequestionamento (En. 297/TST) da matéria e com a apresentação de arestos oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"), impossível o processamento do recurso de revista. **2. PRESCRIÇÃO.** Inexistentes as violações legal e constitucional indicadas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-787.677/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** :BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** :MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. LUIS CLARINDO ALVES

**EMBARGADO(A)** :ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos** para sanar omissão, sem efeito modificativo. A penhora de bens gravados com cláusula hipotecária não retira os direitos decorrentes da hipoteca, que é direito real de garantia, em relação a que prefere o crédito trabalhista, seja qual for a data da constituição do ônus (arts. 10 e 30 da Lei 6.830/80)

**PROCESSO** :ED-AIRR-789.034/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** :ESTADO DE GOIÁS

**PROCURADOR** :DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** :SILVANDRA JOSÉ BUENO MATOS

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** :AIRR-791.869/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** :DR. LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA

**AGRAVADO(S)** :RINALDI JESUS DA ROCHA E OUTROS

**ADVOGADA** :DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO**

Persiste no âmbito do Eg. TST o entendimento de que a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, caso da ECT, deve ser processada nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1.

Não se divisam as violações constitucionais indicadas pela Recorrente, devendo o r. despacho denegatório ser mantido, por seus próprios fundamentos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :ED-AIRR-797.523/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

**ADVOGADA** :DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**EMBARGADO(A)** :ROSELI PEREIRA NOVAES

**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA - REJEIÇÃO**

Esta C. Turma não conheceu do Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado.

A Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, viabilizou o julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento, quando provido este, imprimindo economia e celeridade na solução dos conflitos.

Não há omissão ou contrariedade na decisão embargada, que constatou a falta de traslado das razões do Recurso de Revista denegado pelo TRT, e, por isso, não conheceu do Agravo de Instrumento.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-AIRR-797.625/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** :DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

**EMBARGADO(A)** :MARIA DE LOURDES AGUIAR

**ADVOGADO** :DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada hipótese de omissão. O acórdão embargado está fundamentado em Enunciado de Súmula desta Corte, que considerou, na sua elaboração, os dispositivos constitucionais e legais pertinentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-AIRR-798.397/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**ADVOGADA** :DRA. MANOELA SALES FLORES ALVES

**EMBARGADO(A)** :CÉLIO LUIZ TIAGO

**ADVOGADA** :DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - REJEIÇÃO**

Esta C. Turma não conheceu do Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado.

A Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, viabilizou o julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento, quando provido, imprimindo economia e celeridade na solução dos conflitos.

Nesse passo, não há omissão ou contrariedade na decisão embargada que constatou a falta de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-800.373/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** :DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM

**AGRAVADO(S)** :GILVAN FERREIRA LIMA

**ADVOGADO** :DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BANCO DO BRASIL S.A. - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, que dispõe: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Incidência dos Enunciados nºs 333 e 126 do TST.

Agravo despro

**PROCESSO** :AIRR-800.390/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :ANA MARIA DE CERQUEIRA FIGUEIREDO E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**AGRAVADO(S)** :BANCO BANE S.A.

**ADVOGADA** :DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-800.409/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** :DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST).** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, silenciar o julgador. Esta é a inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-800.421/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :ADÉLIA BASSI E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

**AGRAVADO(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.** Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado 326/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** :AIRR-800.425/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :BENEDITA FRANCO SIQUEIRA OMORI  
**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O recurso de revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Não configurada violação legal e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-800.581/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** :MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Ausentes omissões nos julgados regionais, impossível o processamento do apelo. 2. VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 1996/1997. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE HORAS EXTRAS NELA PREVISTOS. Não viola as regras de distribuição do ônus da prova (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I e II) decisão regional que defere pedido formulado com base em norma coletiva, cuja suspensão de eficácia não restou evidenciada, de forma definitiva. 3. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO TEMPO DE CONVÍVIO DA TESTEMUNHA COM A PARTE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Esta é a inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-800.913/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 800914/2001.7

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** :DRA. MARGARIDA SATHLER  
**AGRAVADO(S)** :PAULO CESAR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** :DRA. SILVANA MOREIRA FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1/TST. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-800.914/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 800913/2001.3

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :PAULO CESAR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** :DRA. SILVANA MOREIRA FARIA  
**AGRAVADO(S)** :SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO** :DR. PAULO ROBERTO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-801.301/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
**AGRAVADO(S)** :MARCELO RODRIGUES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** :DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Esta é a inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-801.608/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 187 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-801.609/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :ODÉCIO PAULO SIGOLO  
**ADVOGADO** :DR. CARLA Z. FELGUEIRAS  
**AGRAVADO(S)** :CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADA** :DRA. EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta

situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SBDI-1). Esta é a inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-802.246/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :VANDICK GURGEL COSTA  
**ADVOGADO** :DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CONTESTAÇÃO E ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-802.587/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** :DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES  
**AGRAVADO(S)** :JOÃO BATISTA CACHONI  
**ADVOGADO** :DR. ÂNGELO LUCENA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência da O.J. 267/SDI-1. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-802.648/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** :ANA CLÁUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. NÓRIO OTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada hipótese de omissão. O acórdão embargado está fundamentado em Enunciado de Súmula desta Corte, que considerou, na sua elaboração, os dispositivos constitucionais e legais pertinentes. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-802.698/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** :DR. LAUDELINA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** :MARIA CRISTINA PEDROSO MACEDO  
**ADVOGADO** :DR. FÁBIO HILKNER SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelou. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** :AIRR-803.059/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** :DR. PAULO YVES TEMPORAL  
**AGRAVADO(S)** :JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. ÁLVARO ELIJ NAKASHIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O acórdão está em consonância com a Súmula nº 331, IV do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, à luz do disposto no artigo 896, alínea a, parte final da CLT. **MULTA DO ART. 477 É MULTA CONVENCIONAL** O Regional não decidiu a questão sob o ângulo do art. 908 do Código Civil, pelo que a preclusão nos termos da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-803.250/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. PAULO TADEU OLIVEIRA DORTA  
**AGRAVADO(S)** :JOSÉ GERALDO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** :DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não padece do vício de nulidade a decisão proferida de forma contrária aos desígnios da Parte, 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. O não acolhimento das conclusões do Perito, acerca do labor em condições perigosas, não configura maltrato aos arts. 195 da CLT e 5º, II e LV, da Carta Magna, por se tratar de procedimento que encontra respaldo no art. 436 do CPC, máxime quando o posicionamento adotado pelo Julgador de origem vem respaldado no laudo pericial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :A-AIRR-803.306/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** :DR. DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** :ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** :A-AIRR-803.307/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** :DR. JOSÉ WEBER H. ALVES  
**AGRAVADO(S)** :RAIMUNDA ROMÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** :ED-AIRR-803.373/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :TELECOMUNICAÇÕES DO RIO JANEIRO S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**EMBARGADO(A)** :ENÉAS PIRES DA LUZ  
**ADVOGADO** :DR. MARCONDE ALENCAR DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS O acórdão embargado decidiu conforme a Orientação Jurisprudencial nº 149 da C. SBDI-1. Não há falar em violação ao artigo 13 do CPC e 5º, LV da Constituição da República.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-806.500/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** :ROSSINE DIAS CYRINO  
**ADVOGADO** :DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXCESSO DE PENHORA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta o tema que dá alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações legais apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-806.584/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** :LUIZ JONSON JÚNIOR  
**ADVOGADO** :DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-806.615/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADO** :DR. OSMAR DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** :JORGE LUÍS RODRIGUES MOURA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Não se faz possível o processamento do recurso de revista, por violações legal e constitucional, quando o acórdão recorrido nunca alude aos preceitos tidos por violados. Esta é a inteligência do Enunciado 297/TST. 2. INEPICIA DA INICIAL. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência desta Corte, representada pela Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1, está direcionada, no sentido de que é válido o documento

comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), apresentado em fotocópia não autenticada, quando ausente impugnação de seu conteúdo. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos do Enunciado 297/TST. 3. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. 3. **NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** O indeferimento de diligência requerida pela parte não configura, em tese, maltrato aos arts. 5º, LV, da Carta Magna e 435 do CPC, por se tratar de procedimento que encontra respaldo no art. 130 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-806.635/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** :MARCELO GRIGOLO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ESTABILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 135 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1 desta Corte, que afasta a aplicação da OJ/SBDI-1 nº 40. Não há omissão no julgado.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-807.439/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :ZENY MARY PADOAN DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetiva matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado 326/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-807.520/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :JOSÉ LUIZ MOURA MELO  
**ADVOGADO** :DR. OSWALDO VIEIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** :ESTRADA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROTESTOS OPORTUNOS. O acórdão regional não viola os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, pois responde às arguições oportunas da parte, sendo irrelevante cogitar-se do Enunciado 214 do TST, quando não se cuida da possibilidade de recurso contra decisão interlocutória, mas de ausência de protestos contra o indeferimento de produção de provas, em audiência. Em tal caso, a teor do art. 795 da CLT, a irrisignação deve ser manifestada enquanto flui a fase instrutória, na mesma sessão em que poderia concretizar-se a nulidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-807.768/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**AGRAVADO(S)** :MARINA ROSSI DE ALMEIDA NUNES  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (En. 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-807.770/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :MARIA APARECIDA TOFANELLI DA SILVA

**ADVOGADA** :DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**AGRAVADO(S)** :COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

**ADVOGADO** :DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

**AGRAVADO(S)** :FRUTAX AGRÍCOLA LTDA.

**ADVOGADO** :DR. HELDER JOSÉ BESSA MANZANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Decisão regional que se limita a adotar os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (O.J. 151/SDI-1). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-807.773/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** :HELOÍSA HELENA SANTOS RODRIGUES

**ADVOGADO** :DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em agravo de petição, silenciar o julgado. Esta é a inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-807.831/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :WALDIR ANTÔNIO JUSTINO

**ADVOGADA** :DRA. DALVA DO CARMO DIAS

**AGRAVADO(S)** :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 177 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-807.915/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :LUIZ MANTOVANI

**ADVOGADO** :DR. NELSON MEYER

**AGRAVADO(S)** :SKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Parte, em seu recurso ordinário. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESCABIMENTO. PARCELAMENTO DOS TÍTULOS RESCISÓRIOS. EXISTÊNCIA DE CHANCELA SINDICAL. Não se vislumbra maltrato aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 477, §§ 6º e 8º, da CLT, quando o parcelamento dos haveres rescisórios decorre de acordo firmado entre as Partes, com assistência sindical. Cumprido o ajuste, nos termos e prazos em que pactuado, não é devida a multa pelo atraso na quitação das parcelas decorrentes da dissolução contratual imotivada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-808.372/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** :MAURO MARTINS

**ADVOGADO** :DR. OSWALDO KRIMBERG

**AGRAVADO(S)** :IVONETE OLIVEIRA ALVES

**ADVOGADO** :DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**AGRAVADO(S)** :CASA DE CARNE ARARENSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. Desfundamentada a pretensão do Agravante, já que não apontou ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-808.403/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** :DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADA** :DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

**AGRAVADO(S)** :JOSÉ APARECIDO PEREIRA

**ADVOGADA** :DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - COMMISSIONISTA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADOS NOS 340 E 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante estava sujeito a controle de horário e que o labor extraordinário foi demonstrado pelas provas orais produzidas. A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

**DIVISOR DE HORAS - CONFISSÃO EXPRESSA - ENUNCIADO Nº 297/TST**

Embora opostos Embargos de Declaração objetivando manifestação do Tribunal de origem sobre a suposta confissão do Reclamante e o divisor de horas aplicável ao caso vertente, não houve resposta. O exame da questão de mérito está obstaculizado pelo Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-808.827/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :FERNANDO FIORDA

**ADVOGADA** :DRA. MARLENE RICCI

**AGRAVADO(S)** :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** :DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-809.403/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** :VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE

**ADVOGADA** :DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

**AGRAVADO(S)** :SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE

**ADVOGADA** :DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-809.969/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** :INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.

**ADVOGADO** :DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI

**AGRAVADO(S)** :JUDAS TADEU DE SOUSA

**ADVOGADO** :DR. CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. Desfundamentada a pretensão do Agravante, já que não caracterizada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-809.970/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** :PLASMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA

**AGRAVADO(S)** :EVA MARIA GOMES LOPES

**ADVOGADO** :DR. FÁBIO MALTA ANGELINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :ED-AIRR-810.196/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :DAVID VENTURA NETO

**ADVOGADA** :DRA. ANÉSIA FERRARI

**EMBARGADO(A)** :M. SZTUTMAN & CIA LTDA.

**ADVOGADO** :DR. CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher, em parte, os presentes Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir o efeito modificativo previsto no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, à decisão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que proceda à intimação do Agravante do teor do despacho de fl. 49 e conceda prazo para sanar a ausência de autenticação das peças formadoras do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO



Na hipótese dos autos, para que o Agravo de Instrumento fosse processado nos autos principais, seria necessário que o Reclamante tivesse requerido expressamente ao Tribunal a quo. Não constando, na petição de Agravo, pedido nesse sentido e sendo, além disso, nítida a intenção do Agravante de trasladar somente as peças por ele indicadas, não há omissão ou contradição a ser sanada.

**PEDIDO DE AUTENTICAÇÃO - OMISSÃO DA CORTE AD QUEM QUANTO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS**

Ainda que correta a decisão que indeferiu o pedido de autenticação, pela Secretaria do Tribunal, das peças que instruem o Agravo de Instrumento, a ausência de intimação e de abertura de prazo suficiente para que a parte suprisse a diligência fere os princípios da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais. Embargos Declaratórios acolhidos em parte para, sanando a omissão apontada, imprimir o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST à decisão, com retorno dos autos ao TRT, para intimação do Agravante.

**PROCESSO :AIRR-811.038/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ( SENAC/ARRJ )

ADVOGADA :DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO

AGRAVADO(S) :MARCOS ATHAYDE REZENDE E OUTROS

ADVOGADO :DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e com a apresentação de arestos oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :AIRR-811.201/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

ADVOGADO :DR. FERNANDO PIREZ ABRÃO

AGRAVADO(S) :NELSON MENGUE SURIAN E OUTROS

**Advogada:**Dra. Vera Lúcia Pereira Andrade

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TAXA ASSISTENCIAL. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e com a apresentação de arestos oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :AIRR-811.271/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) :MARIA DE LOURDES VANZELA RINALDI

ADVOGADO :DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado 326/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :AIRR-811.467/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA :DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

AGRAVADO(S) :YURIKO IWAMA SARTORIS E OUTROS

ADVOGADO :DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Sob argumentos nunca prequestionados, assim carentes de revolvimento de fatos e provas, e, ainda, com o manejo de arestos imprecisos ou inespecíficos, impossível o processamento do recurso de revista (Enunciados 126, 296 e 297 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :AIRR-811.625/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) :AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARNÓIAS

ADVOGADO :DR. SANDRO RODIGHERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RENÚNCIA A DIREITOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. IPC DE MARÇO/1990. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :AIRR-811.785/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) :A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA :DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

AGRAVADO(S) :RITA JUREMA RIBEIRO ARAÚJO

ADVOGADO :DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O deferimento de horas extras a trabalhador externo, quando vislumbrada a existência de controle de jornada, não viola o art. 62, I, da CLT. 2. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. 2. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS À JORNADA CONFESSADA EM DEPOIMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Impossível o processamento do apelo, com alicerce em divergência jurisprudencial, quando o tema não é analisado pelo Regional sob o enfoque pretendido pela Parte, situação que torna inespecíficos os julgados, à falta de prequestionamento explícito. Incidência dos óbices dos Enunciados 296 e 297/TST. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada ao Enunciado 342/TST, em face da inexistência de autorização prévia e por escrito da Empregada, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, superados pelo mencionado verbete sumular. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :AIRR-812.476/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) :HÉLIO MARTINS BATISTA JÚNIOR

ADVOGADO :DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

AGRAVADO(S) :BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO :DR. RONEI DALLE LASTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O Tribunal Regional manteve a improcedência do pedido de diferenças de gratificação de função, formulado em razão da promoção do Autor de subgerente da agência de Pelotas/RS para gerente em Biguaçu/SC. Afirmou inexistir "impedimento legal a que o empregador pague gratificações diferenciadas a empregados que, embora exerçam a mesma função, atuem em localidades diferentes" (fl. 110) e que, na espécie, o conjunto remuneratório demonstrou que o Autor auferiu vantagem financeira com a transferência.

O Recurso de Revista não reúne condições de processamento, pois os arestos transcritos são inespecíficos e não se divisa a alegada violação aos arts. 7º, VI, da Constituição da República, e 468, da CLT (En. 296/TST e art. 896, 'c', da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-812.477/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) :CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.

ADVOGADO :DR. SAMUEL CARLOS LIMA

AGRAVADO(S) :ADEMIR MARCÍLIO

ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS MAY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIGIA - JORNADA 12 X 36 - DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal Regional, reconhecendo o direito ao intervalo intrajornada a todo trabalhador, independentemente da atividade desempenhada, manteve a condenação da Reclamada no pagamento ao Autor, como extras, dos quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedidos.

Não se divisa violação à literalidade do art. 7º, XIII, da Constituição da República, porque não exclui, por si, o direito ao intervalo intrajornada aos trabalhadores submetidos à escala 12 X 36 horas. A divergência transcrita é inespecífica, à luz do Enunciado nº 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-812.564/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) :ADRIANA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADA :DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) :SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB

ADVOGADO :DR. JOÃO BRAGA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO

Inexiste previsão legal de submissão dos digitadores à jornada reduzida de seis horas, devendo cumprir a de oito, prevista no art. 7º, XIII, da Constituição da República.

Não se divisa ofensa ao art. 7º, XVI, da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-812.607/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) :FAZENDA BARTIRA LTDA.

ADVOGADO :DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

AGRAVADO(S) :CÍCERO BEZERRA MOREIRA

ADVOGADO :DR. JOÃO WILSON CABRERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Irregular a representação da parte, quando protocolizado o apelo, faz-se inexistente o recurso de revista, nos termos do Enunciado 164 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :AIRR-812.673/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) :LÉLIO DE AZEVEDO COUTINHO

ADVOGADO :DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (...)."

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** :AIRR-813.167/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** :DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** :JOSÉ MARCOS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** :ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. Não houve violação do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, porque o Regional simplesmente aplicou o princípio da fungibilidade, já que o disposto no art. 897, alínea a, da CLT. Quanto às diligências indeferidas, ausente o necessário questionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**PENHORA.** O caráter privilegiado do crédito trabalhista está de acordo com o disposto na Lei nº 6.830/80 e no CTN. Não configurada a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-813.222/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :LOJAS RENNER S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ANA LÚCIA HORN  
**AGRAVADO(S)** :MAXIMILIANO SOARES DA COSTA  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA COMPENSAÇÃO DE HORAS. TRABALHO INSALUBRE - A interpretação gramatical do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não é pacífica entre os julgadores. A Corte firmou jurisprudência pela qual, para o acordo de compensação em jornada insalubre ser reconhecido como válido, há que ter a participação do sindicato. (Súmula 349 do TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :ED-AIRR-813.703/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :PPBO - EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S. A.  
**ADVOGADO** :DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**EMBARGADO(A)** :REGINALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exmª Ministra-Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO

Na hipótese dos autos, para que o Agravo de Instrumento fosse processado nos autos principais, seria necessário que a Reclamada tivesse requerido expressamente ao Tribunal a quo. Não constando, na petição de Agravo, pedido nesse sentido e sendo, além disso, nítida a intenção da Agravante de trasladar somente as peças acostadas, não há omissão ou contradição a ser sanada.

**PEDIDO DE AUTENTICAÇÃO - OMISSÃO DA CORTE AD QUEM QUANTO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS**

Ainda que inexistente o direito à autenticação, pela Secretaria do Tribunal, das peças que instruíam o Agravo de Instrumento, por não ser a Agravante beneficiária da assistência judiciária gratuita, a ausência de intimação e de abertura de prazo suficiente para que suprisse o requisito fere os princípios da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais.

**RECURSO DE REVISTA DESERTO**

A Reclamada não efetuou integralmente o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST. Seria inútil, portanto, imprimir aos presentes Embargos de Declaração o efeito modificativo pretendido pela Embargante.

**PROCESSO** :AIRR-816.314/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** :CLAUDEMIR FERREIRA BICIGO  
**ADVOGADO** :DR. EDY ROSS CURCI  
**AGRAVADO(S)** :TOSHIKO MISHIMA MIYAHIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :RR-43/1998-035-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO  
**RECORRIDO(S)** :MÁRIO BENTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** :DR. FLÁVIO VICENTE CALSONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, "para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo".

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal aconselha o provimento do agravo de instrumento. 2. "RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000" (O.J. 260/SDI-1, item I). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** :RR-421/2000-013-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :MARCELO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**RECORRIDO(S)** :TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** :DR. LUIZ ROBERTO RUBIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão dos Embargos Declaratórios de fl.129 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, definem o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado. **Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento** por virtual violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do **tempus regit actum**, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda à análise dos Embargos de Declaração, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**PROCESSO** :RR-591/2001-003-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** :ALEXANDRO ESCOBAR GARCIA  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA LEOCADIA VAZ DE F. ASSAD

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da por divergência jurisprudencial quanto ao tema Multa do art. 477 da CLL e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. Não conhecer do Recurso, quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS. Esta Justiça Especializada tem competência para julgar pedido de indenização advindo de suposto **dano moral**, desde que haja nexo de causalidade com a relação de emprego, como na hipótese dos autos.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Depreende-se do acórdão hostilizado que o autor com base na rescisão indireta postulou a condenação da reclamada ao pagamento do aviso prévio e seus reflexos, incorrendo violação aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC

**DANOS MORAIS.** O aresto consubstanciado na prova dos autos reconheceu configurados os pressupostos para a caracterização do dano indenizável, sendo impossível a rediscussão de matéria fática a teor do Enunciado 126/TST.

**MULTA DO ART. 477, DA CLT.** Havendo divergência em torno do motivo ensejador da dispensa do empregado, somente dirimida em juízo, descabe falar-se em multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Recurso conhecido parcialmente e provido.**

**PROCESSO** :ED-RR-658/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** :MADRILENA PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** :DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** :ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. TEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/99 - Não se há de falar em contagem de novo prazo recursal quando o recurso é apresentado via fac-símile. Na realidade, há apenas um prolongamento do aludido prazo para a apresentação do original. Protocolizada a petição original após o prazo a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, reputam-se intempestivos os Embargos de Declaração. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** :RR-970/1998-008-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** :LÉLIA MARTA DE MELLO  
**ADVOGADO** :DR. SANDRO APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "cerceamento de defesa por alteração do rito de ordinário para sumaríssimo no curso do processo"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação de horas extras por folgas - nulidade por negativa de prestação jurisdicional configurada" e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 838-839 e determinar a volta dos autos ao Regional a fim de que a jurisdição seja integralmente prestada, como for de direito. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE NULIDADE EM ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO.** O entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST não é afetado quando o juízo primeiro de admissibilidade recebe a revista em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000 e a arguição se revela impertinente se a alteração do rito não limitou o direito ao devido processo legal. Consoante o art. 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaráveis se dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo aos litigantes. Ademais, nenhuma utilidade a parte teria com a anulação do julgado, salvo se impe-lida por intuito protelatório. Recurso não conhecido. **2. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS POR FOLGAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA.** Caracteriza-se a recusa da jurisdição quando remanesce sem tese explícita o questionamento sobre o tema da compensação das horas extras por folgas. Ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal configurada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-1.074/1999-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :REINALDO MESSIAS REZENDE  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
**RECORRIDO(S)** :KF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA  
**ADVOGADA** :DRA. APARECIDA DONIZETE DE SOUZA



**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar reabertura de prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO APLICADO A PARTIR DO ACÓRDÃO REGIONAL - RECURSO DE REVISTA COM INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO**

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL A PROCESSOS EM CURSO**

Esta Eg. Corte já firmou o entendimento de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, no Processo do Trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da data de sua vigência - 13.3.2000 -, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 17.6.99 viola o art. 5º, LV, da Constituição.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :RR-1.467/1999-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

**RECORRIDO(S) :ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO E OUTROS**

**ADVOGADO :DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças da gratificação natalina, nos termos da fundamentação. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO.** O entendimento deste Tribunal, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é de que somente se sujeitarão ao procedimento sumaríssimo as ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, em 13 de março de 2000. No caso de o despacho denegatório da revista invocar, em processo iniciado antes da citada lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao seguimento do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

**2. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. CONVERSÃO PELA URV.** O artigo 24 da Lei 8.880/94 fixa as premissas para a dedução da antecipação referente à parcela do 13º salário.

Agravo provido para examinar possível ofensa do referido dispositivo legal.

**RECURSO DE REVISTA.**

**ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. CONVERSÃO. URV.** Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário.

Recurso conhecido por violação legal e provido.

**PROCESSO :RR-1.981/1998-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**

**RECORRENTE(S) :SÉRGIO LUIZ DO CARMO**

**ADVOGADO :DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI**

**RECORRIDO(S) :COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS**

**ADVOGADO :DR. URSULINO SANTOS FILHO**

**ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS**

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por violação constitucional e dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar, anular os acórdãos de fls. 302/305 e de fl. 313, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A conversão do Procedimento Ordinário em Sumaríssimo implicou prejuízo ao Recorrente que se limitou a arguir a nulidade do julgado por violação ao art. 5º, XXXVI e LV da Carta Magna. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO.** Restando prejudicada a parte com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, deve ser declarada a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento ordinário. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO :RR-2.245/1999-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**RECORRENTE(S) :JOSÉ LUÍS CUTRALE**

**ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO**

**RECORRIDO(S) :MARIA ELIZABETE LÁZARO GARCIA**

**ADVOGADO :DR. WILSON PEDRO MONTEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que julgue o apelo do reclamado, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO APLICADO A PARTIR DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** Diante da possibilidade de violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Conforme entendimento firmado por esta Eg. Corte, a Lei 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no Processo do Trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da data em que entrou em vigor - 13/03/2000, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, considero demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :ED-RR-2.657/1999-005-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**EMBARGANTE :COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL**

**ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**EMBARGADO(A) :JOSÉ JURANDY DA SILVA**

**ADVOGADO :DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :RR-2.849/1998-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**RECORRENTE(S) :USINA SÃO MARTINHO S.A.**

**ADVOGADA :DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA**

**RECORRENTE(S) :CLAUDINEI DOS SANTOS**

**ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO REGASSI**

**RECORRIDO(S) :OS MESMOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada; II) conhecer do recurso do reclamante apenas quanto ao tema "horas de percurso devidas por incompatibilidade de horários"; e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o que se apurar por 45 minutos diários como sobrejornada, com os reflexos já definidos na origem, pelo período do contrato mantido com a reclamada Usina São Martinho S.A.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** As questões postas nos embargos da reclamada foram esclarecidas, salientando-se que não ocorre supressão de instância pelo simples acolhimento da prescrição no Regional, já que sua delimitação é tecnicamente declarada após resolvidas as questões meritórias, de modo que ao pronunciar a prescrição o juiz nada acrescenta aos direitos reconhecidos, apenas os restringe no tempo. Quanto aos embargos do autor, a única matéria suscitada (interposição sobre horas de percurso, a teor da OJ-50/SBDI-1/TST) mereceu pronunciamento, sendo que os temas de redução da condenação em horas extras e recusa de manifestação explícita sobre dispositivos de lei constituem inovação produzida na revista.

Recurso não conhecido.

**RECURSO DA RECLAMADA.**

**PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA E UNICIDADE CONTRATUAL.** Despedido em 29/08/97, o autor propôs a ação no biênio prescricional. Não se cuida de hipótese afetada pela modificação do regime prescricional do rurícola, pois a Emenda Constitucional nº 28 é de 25/05/00. Dessa forma, não se apresentam aqui os problemas provocados pelos vários entendimentos relativos ao direito transitório, subsistindo, para exame, apenas a controvérsia sobre a impugnação da unicidade contratual e alegação de que a empresa está enquadrada em atividade industrial e não agrícola. Essas questões, de cunho eminentemente fático, sucumbem ao Enunciado 126 do TST.

Revista não conhecida.

**RECURSO DO RECLAMANTE.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE FÁTICA.** O inconformismo por diferenças de horas extras, horas noturnas, adicional noturno, domingos e feriados em dobro, redução da hora noturna e acréscimo de turno, manifestado em base fática, implica necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**2. HORAS DE PERCURSO DEVIDAS POR INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ENUNCIADO 324 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº50/SBDI-1 DO TST.** Para aplicar o Enunciado 324, o Regional chegou a modificar-lhe o texto, que não contempla o aspecto peculiar da incompatibilidade horária do transporte público com a jornada de trabalho, objeto da evolução consignada na Orientação Jurisprudencial nº 50. A distinção deve ser estabelecida, a fim de que não se tome a súmula pela orientação, ou vice-versa, quando a intenção pacificadora é precisamente a de que ambas sejam harmoniosamente aplicadas nos limites de suas respectivas abrangências, até porque se complementam. Sendo inaplicável ao caso o Enunciado 324, por não se tratar de mera insuficiência de transporte público, mas de deficiência motivada pela incompatibilidade de horários, a conclusão enseja a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 50.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO :ED-RR-5.729/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)**

**PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**EMBARGADO(A) :ALDACYR BARTHY PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS**

**ADVOGADO :DR. WAGNER MANOEL BEZERRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :RR-13.274/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**

**RECORRIDO(S) :BENJAMIM RODRIGUES DOS SANTOS**

**ADVOGADO :DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar o julgado de fls. 382/386 no tópico em que rejeita a inclusão da verba gratificação semestral como integrante da base de cálculo remuneratória.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL EM HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** A inclusão da verba gratificação semestral, na base de cálculo da remuneração, para fins de cômputo da repercussão das horas extras por invocação do art. 457, § 1º, da CLT, deve ser expressamente requerida na petição inicial, aliás, como regularmente se faz quanto a DSRs., férias, 13ºs salários e FGTS. A inclusão da verba apenas em fase de execução caracteriza violação da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Sob esse aspecto constitucional prioritário, ademais, prescinde-se da análise de possível contrariedade ao Enunciado 253 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :ED-RR-13.284/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**EMBARGANTE :ROBERTO OPPITZ**

**ADVOGADO :DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO**

**EMBARGADO(A) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**

**ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

**EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**

**ADVOGADA :DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Esta Corte Superior já pacificou que a **aposentadoria espontânea** extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, se se tratar de serviço público, a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da CF/88, art. 37, § 2º. A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, porque as limitares do STF, proferidas em ADC ou ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito, que tem eficácia vinculante e efeito **erga omnes, ex vi** do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. **Embargos de Declaração acolhidos** para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :RR-14.472/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. JANE APARECIDA PIRES

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fl. 91, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO**

Esta Eg. Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 8/2/99 viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-15.605/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS  
**ADVOGADO** :DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :EDSON BRAZ SILVA  
**ADVOGADO** :DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à deserção, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção e a multa aplicada, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: "MASSA FALIDA. RECURSO. CUSTAS OU DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DESERÇÃO.** Incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação". Inteligência do Enunciado nº 86 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** :ED-RR-15.610/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** :JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado contempla a tese inserida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que dispõe: "**PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-15.822/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** :ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :DAVID CÉSAR BATISTA MACHADO  
**ADVOGADO** :DR. GASTÃO BERTIM PONSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5 **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E RFFSA.** A ALL não detém interesse para postular a responsabilização exclusiva da RFFSA, porquanto a pretensão em nada a favorece quanto à redefinição no Regional. Como já assentado nesta Turma, o interesse jurídico, no caso, pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou.

Recurso não conhecido.

**2. QUITAÇÃO. RESSALVA DO ENUNCIADO 330 DO TST.** O Enunciado 330 não pode ser invocado pela metade. Se o exame dos autos revela que, até por se tratar de desligamento originado em aposentadoria por invalidez (evento em que os direitos em geral são providos com notória relutância), o instrumento de quitação não inclui a única verba com que o reclamante poderá incondicionalmente contar (diferenças de horas extras e seus reflexos), aplica-se ao caso a ressalva do item I da referida súmula, e não sua primeira parte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-16.337/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
**ADVOGADO** :DR. LEONARDO KACELNIK  
**RECORRIDO(S)** :EDNA DA SILVA DIAS

**Advogado:** Dr. Felipe Adolfo Kalaf

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "julgamento extra petita" e conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto ao tema "Enunciado nº 331/TST - Representação Comercial - Inexistência de hipótese de Responsabilidade Subsidiária" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a 2ª Reclamada - AIS - Associação para Investimento Social.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO OUTORGADO POR PESSOA JURÍDICA - VALIDADE**

A pessoa jurídica outorgante do mandato não pode ser confundida com a pessoa física que subscreve a procuração. Estando a Reclamada, no momento da outorga do mandato, legalmente representada por quem o subscreveu, não importam as alterações posteriores, consoante os termos do art. 12, inciso VI, do CPC.

**MÉRITO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, À HIPÓTESE DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - PROVIMENTO**

O v. acórdão regional evidencia que a 1ª Reclamada (VIANNA PROMOÇÕES E VENDAS LTDA.), empregadora, vendia planos de saúde da 2ª Reclamada (AIS - Associação para Investimento Social, nova denominação da GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE).

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA**

**I- JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA - DEFERIMENTO DA SUBSIDIÁRIA -**

Não configura julgamento *extra petita* nem viola os artigos 128 e 460 do CPC decisão que impõe a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços quando há pedido expresso de responsabilização solidária, por ser esta mais abrangente.

**II- ENUNCIADO Nº 331/TST - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O v. acórdão regional evidencia que a 1ª Reclamada (VIANNA PROMOÇÕES E VENDAS LTDA.), empregadora, vendia planos de saúde da 2ª Reclamada (AIS - Associação para Investimento Social, nova denominação da GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE).

Hipótese de representação comercial e não de terceirização, que afasta a incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST. A Reclamada prestava serviços à própria Empregadora. A 2ª Reclamada deve ser excluída da lide.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :ED-RR-17.284/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** :DOMINGOS DE JESUS SANTANA  
**ADVOGADO** :DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado contempla a tese inserida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que dispõe: "**PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-20.964/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** :ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA FIESC, SESI, SENAI, CIESC, IEL E PREVIC DE SANTA CATARINA - ASFISSI  
**ADVOGADO** :DR. LEANDRO GAYER GUBERT  
**RECORRIDO(S)** :CLÁUDIA GIANI DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** :DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** :DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADA** :DRA. ROSSELA ELIZA CENI  
**ADVOGADO** :DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do documento juntado à fl. 295 (atestado de gravidez) e não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**JUNTADA DE DOCUMENTO REQUERIDA DA TRIBUNA. FATO NOVO. ATESTADO DE GRAVIDEZ.**

Quanto à valoração da prova, considero irrelevante o documento juntado.

Rejeita-se o documento intitulado como novo que não traz maiores esclarecimentos à controvérsia, uma vez que o Regional firmou convencimento no sentido da caracterização do dano moral, ante o excesso de trabalho imposto à reclamante, o que acarretou cansaço e sonolência causadores de acidente de trânsito.

**1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR E PROCESSAR A LIDE EM RAZÃO DA MATÉRIA - DANO MORAL.** A questão não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

**2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se verifica ofensa aos dispositivos legais apontados e tampouco incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST quando a parte apenas busca realinhar a discussão ao pressuposto de que a prova dos autos seja considerada favorável à sua tese, explicitamente afastada na decisão dos embargos.

Recurso não conhecido.

**3. DANO MORAL. ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO DO DANO. IMPREVISIBILIDADE DOS FATOS. CULPA CONCORRENTE.** Todos esses tópicos alojam-se no âmbito da reapreciação do decidido e emissão de juízo de valor sobre o julgamento. Incidente o óbice do Enunciado nº 126/TST, infere-se a incolumidade dos dispositivos legais apontados como ofendidos e a impossibilidade de verificação de dissenso pretoriano, cujo exame estaria condicionado à prévia revisão dos elementos fáticos indutores da solução jurídica adotada no acórdão recorrido.

Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** :RR-21.986/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** :DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** :MARIA CLEUSA MANTOAN  
**ADVOGADO** :DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença de fls. 136/141, que condenou, subsidiariamente, as Reclamadas à satisfação das verbas devidas à Reclamante.

**EMENTA:** METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Revelada hipótese do Enunciado 331, IV, do TST, converte-se responsabilidade solidária, imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho, ao tomador de serviços, em subsidiária, em relação às obrigações trabalhistas da empresa prestadora.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** :RR-30.554/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** :FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** :DR. RICHARD FLOR  
**RECORRIDO(S)** :MARLI BERTOZO VACCARO  
**ADVOGADO** :DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**RECURSO DA CTEEP.**

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Falta objeto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando em nenhum dos tópicos mencionados a recorrente diz do que se trata. O exame da matéria torna-se inviável, porque a parte não revela qual foi o ponto omitido que, a despeito de prequestionado, não teria obtido manifestação do Regional. Recurso desfundamentado, a teor do art. 541 e incisos do CPC.

Revista não conhecida.

**2. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. ACORDO JUDI-CIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.** Ignorando a tese regional da inovação em fase de recurso ordinário, a recorrente devolve a matéria em sede extraordinária, como se o prequestionamento a respeito da existência de acordo firmado com a reclamante fosse um fato consumado e, na questão da licença-prêmio, tampouco enfrenta a conclusão do acórdão no sentido de que a condenação não se fez pela conversão do direito em dinheiro, mas pela indenização por prejuízo infligido à reclamante. Óbice do Enunciado 297/TST.

Recurso não conhecido.

**3. FÉRIAS EM DOBRO. MATÉRIA FÁTICA.** Da forma como foi posto o inconformismo no tocante à dobra das férias, a questão inevitavelmente deriva para a necessidade de revolvimento de fatos e provas, já que as teses em confronto se referem apenas a esse aspecto do processo. Óbices dos Enunciados 126 e 337 do TST.

Recurso não conhecido.

**4. VANTAGENS FINANCEIRAS EM PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DESFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.** Limitando-se a relatar acontecimentos relacionados com a instituição do plano de demissão de aposentadoria incentivada, o que teria forçado à realização de acordo que culminou na rescisão contratual, a recorrente não se alinha a nenhum pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário. Ausente a fundamentação para a admissibilidade da revista (art. 541 do CPC).

Recurso não conhecido.

**RECURSO DA FUNDAÇÃO CESP.**

**1. INCOMPETÊNCIA DA JUÍZA DO TRABALHO. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA ORIUNDA DE LEI ESTADUAL.** Por versar o litígio matéria de complementação de aposentadoria decorrente de cláusula inserta no próprio contrato, a competência é da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

**2. LEGITIMIDADE DE PARTE E SOLIDARIEDADE.** A pretensão recursal de exame da questão sob enfoque de dispositivos legais, sobre os quais não se manifestou o Regional, encontra óbice no Enunciado 297 do TST.

Revista não conhecida.

**3. PRESCRIÇÃO TOTAL. DISSENSO PRETORIANO.** A evolução da matéria referente à prescrição é feita de maneira irresponsável. A parte sequer se atém à tese do Regional, no sentido de que a reclamante teve seu contrato de trabalho rescindido por motivo de aposentadoria dentro do biênio constitucional. Todas as ementas paradigmáticas oferecidas são inespecíficas porque pressupõem que o prazo prescricional tenha sido excedido. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :ED-RR-30.865/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** :ANA ROSÁRIA MEDEIROS SANTANA  
**ADVOGADA** :DRA. EIDI GUIMARÃES SEVERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1

O acórdão embargado negou hipótese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST, pois o acórdão regional, ao condenar o Reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade, enquadrou a atividade exercida pela Reclamante no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Ao sustentar que não foi examinada a existência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial, o Embargante evidencia intenção de tão-somente questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-30.945/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** :BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRENTE(S)** :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** :MARCIANO SIMBALISTA  
**ADVOGADO** :DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer ambos os recursos integralmente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA.

**1. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ARTIGO 477, § 2º, DA CLT.** A r. decisão regional, ao consignar que a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical, não ostenta eficácia liberatória total e absoluta, adotou o entendimento firmado por este Tribunal no Enunciado nº 330, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001. Óbice ao seguimento do apelo, por aplicação do § 4º do art. 896 da CLT.

**2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Infere que o r. julgado recorrido amparou-se nos elementos probatórios constantes dos autos para concluir pela não comprovação da existência de acordo de compensação de jornada. Na hipótese, o apelo é inviabilizado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

**3. JUROS MORATÓRIOS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENUNCIADO Nº 304 DO TST.** Na hipótese de haver condenação solidária, e o co-reclamado não se encontrar em liquidação extrajudicial, mas tão-somente as demais empresas demandadas, permanece a incidência dos juros moratórios sobre o débito trabalhista. Não caracterizada a contrariedade aos termos do Enunciado nº 304 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO.**

**1. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ARTIGO 477, § 2º, DA CLT.** Reporto-me aos fundamentos expostos no recurso de revista da 1ª reclamada, ressaltando, aqui, que restou prejudicada a apreciação dos arestos colacionados, em virtude de a r. decisão regional estar em conformidade com a nova redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte.

**2. SUCESSÃO TRABALHISTA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.** A alegação de ofensa ao artigo 2º, § 2º, da CLT, não vingará, já que, diante das premissas fáticas traçadas pelo r. julgado recorrido, o dispositivo foi interpretado de forma razoável. No que se refere aos arestos transcritos, são inespecíficos, por não revelarem identidade fática com as peculiaridades da hipótese dos autos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. **3. TELEFONISTA. ARTIGO 227 DA CLT.** A recorrente pretende o processamento do recurso por divergência jurisprudencial (art. 896, a, CLT), argumentando que a autora apenas utilizava o telefone para atender clientes. Novamente colaciona julgados que não abordam o mesmo contexto fático descrito detalhadamente pelo r. julgado recorrido, sendo inespecíficos, consoante informa o Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-30.958/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** :ÊNIO DOS REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: 'preliminar de incompetência racione materiae', por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; 'complementação de aposentadoria - idade mínima', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência e julgar prejudicado o exame do recurso de revista da PETROS, tudo conforme fundamentação. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS.

**1. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O artigo 114 da Constituição Federal determina expressamente em seu caput a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, bem como outras controvérsias, quando decorrem da relação de emprego. Nesse passo, inarredável a conclusão de que sendo a complementação de aposentadoria originária do próprio contrato de trabalho, ainda que detenha utilidade previdenciária, impossível excluí-la da competência desta Justiça Especializada. Revista conhecida e desprovida.

**2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. ART. 5º, INCÍSO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 4º DO DECRETO Nº 81.240/78.** Os reclamantes foram admitidos sob a égide da Lei 6.435/77, e do Decreto regulamentador nº 81.240/78 que previa a observância da idade mínima de 55 anos à obtenção da complementação integral da aposentadoria, de modo que, o simples fato da fundação PETROS ter procedido tardiamente a adequação do Regulamento Básico à nova legislação, não configura desrespeito ao suposto direito adquirido, mormente se considerar que o limite mínimo de idade consiste em imposição de norma de ordem pública. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DO TST.** Prejudicado a análise da matéria ante a improcedência da reclamação.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.** Prejudicado o exame, em face de tratar de matéria já examinada.

**PROCESSO** :RR-32.123/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** :DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ CARLOS VERASSANI  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS MINUTOS RESIDUAIS. MATÉRIA FÁTICA.** A insatisfação sobre o ônus da prova quanto ao tempo residual trabalhado esbarra na própria pretensão a uma definição sobre o referido encargo, mas sob o pressuposto de não haver nos autos prova de que tais minutos não foram pagos ou compensados. Óbice do Enunciado 126.

Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO DIÁRIA OU SEMANAL.** Não há prequestionamento a respeito do tema *apuração diária e não semanal das horas extras* e, quanto ao invocado § 1º do art. 58 da CLT, o julgado é claro ao explicitar o motivo pelo qual aquele dispositivo não se aplica ao caso, ou seja, a tese adotada refere-se aos minutos residuais e não à sistemática de apuração (diária ou semanal) das horas extras. Óbice do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido.

**3. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO FIRMADO INDIVIDUALMENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O Regional não adotou tese específica sobre acordo de compensação firmado individualmente com o empregado, até mesmo por completa ausência de prequestionamento no recurso ordinário. Óbice do Enunciado 297 do TST.

Revista não conhecida.

**4. INCIDÊNCIA DOS ANUËNIOS SOBRE A HORA NORMAL.** Amolda-se aos Enunciados 203 e 226 do TST a tese regional no sentido de que o valor da hora normal é apurado tomando-se a quantia percebida a título de salário fixo, acrescido do adicional de tempo de serviço e do abono normativo, parcelas que, a teor do art. 457, § 1º, da CLT, possuem natureza salarial. Assim, não se verifica violação dos incisos XXVI do artigo 7º, III do artigo 8º e XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal, e § 1º do art. 611, incisos I e II do art. 613, art. 577 e §§ 1º e 2º do art. 511 da CLT. Tampouco subsiste a indicação de arestos divergentes, ante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.



Recurso não conhecido.

**5. REPERCUSSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM DSR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A recorrente sustenta ter havido contrariedade ao Enunciado 225/TST e ofensa ao art. 896, a, da CLT, assim como divergência jurisprudencial, por entender que o adicional por tempo de serviço não repercutiu no DSR. No entanto, o acórdão tratou da habitualidade das horas extras e confirmou a condenação ao pagamento dos reflexos, inclusive sobre os repousos semanais remunerados, mas nada mencionou sobre a repercussão do adicional por tempo de serviço no DSR. Incidência do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

**6. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA NOS DIAS DE VIAGEM. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST.** Pela manutenção do reconhecimento do direito à concessão de intervalo intrajornada nos dias de viagem, a recorrente fundamenta o inconformismo no fato de que a prova testemunhal é frágil. Óbice do Enunciado 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**7. INTEGRAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANOTAÇÃO EM CTPS. OJ-82/SBDI-1/TST.** Decisão regional em harmonia com a OJ82 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida.

**8. MULTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - Arestos inespecíficos** por não abrangerem a premissa condutora do voto que aplicou a multa por falta de anotação na CTPS do período abrangido pelo aviso prévio.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO :RR-33.750/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) :SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

ADVOGADO :DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) :SEBALDO ROCHENBACH

ADVOGADO :DR. JARI LUIZ DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, e isentando o Reclamante das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS**

A atividade de limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da Colenda SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :RR-34.211/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) :TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO :DR. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

RECORRIDO(S) :ADEMIR TEIXEIRA

ADVOGADO :DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 43, da Lei nº 8.212/91, e 46, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais que cabem ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

Os preceitos inseridos nas Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91 e os arts. 1º e 2º do Provimento nº 01/96 e 3º e 6º do Provimento nº 02/93, ambos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal e à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :RR-40.339/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) :AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA :DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

RECORRIDO(S) :ADILSON CUNHA DA SILVA

ADVOGADO :DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO**

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :RR-40.384/2002-900-11-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) :JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADO :DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) :ESMERALDA CORREIA MONTEIRO

ADVOGADO :DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de que fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :ED-RR-46.258/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE :ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO :DR. AGNALDO DE CASSIO MOREIRA

EMBARGADO(A) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente quanto à condenação em custas processuais, para, emprestando efeito modificativo ao julgado, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 200/205 passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença e julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando a Reclamante do respectivo pagamento, na forma do art. 789, § 3º, da CLT".

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO - CONDENÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS**

Embargos de Declaração acolhidos somente quanto à condenação em custas processuais, para, emprestando efeito modificativo ao julgado, isentar a Reclamante do respectivo pagamento, na forma do art. 789, § 3º, da CLT.

**PROCESSO :RR-73.473/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) :MASSA FALIDA DE NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ

RECORRIDO(S) :LUZIA MARIA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

ADVOGADO :DR. ARNALDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: MASSA FALIDA - CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT) - CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os arrestos servíveis ao confronto jurisprudencial não consideram a continuidade dos negócios após a decretação da falência, principal fundamento do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO :ED-RR-206.053/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE :ALVICIO ANTÔNIO FARIAS E OUTROS

ADVOGADA :DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO :DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO -**

**FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL EXTINTIVA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - APLICABILIDADE.**

O acórdão embargado registrou que, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, prevalecia o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, por força do que já dispunha o artigo 11 da CLT.

Com isso, mostra-se correto o entendimento da C. Turma, complementado pela decisão embargada, de ocorrência de prescrição total da pretensão dos Reclamantes que ajuizaram a presente Reclamação após transcorridos mais de 2 (dois) anos da data da extinção do contrato de trabalho, ainda que anteriormente à promulgação da Constituição Federal.

Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :ED-RR-384.983/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) :MARIA JOSÉ DE FÁTIMA SILVA

ADVOGADO :DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331/TST**

Não se divisa a omissão indigitada. O acórdão embargado entendeu que a Corte Regional decidiu em consonância com a orientação do Enunciado nº 331/TST. Nesse passo, torna-se superada a pretendida análise dos artigos 5º, II, 37, incisos II, XXI, § 2º e § 6º, e 170, inciso IV, da Constituição Federal/88 e art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :ED-RR-414.948/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) :CARLOS EDUARDO SARAIVA GUEDES

ADVOGADA :DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Sra. Ministra-Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO**

Apenas pelo reexame fático-probatório, seria possível aferir a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à natureza jurídica do termo celebrado entre os litigantes. Óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :ED-RR-419.184/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE :MARCOS JORGE NASSER E OUTROS

ADVOGADA :DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO :DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - REPOSIÇÃO SALARIAL - ALCANCE DA NORMA COLETIVA - APOSENTADOS**

O acórdão embargado está devidamente fundamentado. No Recurso de Revista não há menção expressa à Medida Provisória nº 93/90 e à Lei nº 8.322/91, tidas como objeto de omissão pelos Embargantes. Embargos de Declaração rejeitados, porque não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO :ED-RR-423.468/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE :MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO :DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

EMBARGADO(A) :JUCILEIDE SAMPAIO GALDINO

ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** O conhecimento de recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, contempla atendimento de requisitos extrínsecos e intrínsecos.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535, I, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** :ED-RR-425.871/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** :CARLOS JAIME DA ROSA  
**ADVOGADO** :DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional foi examinada pela C. Turma nos exatos termos em que proposta no Recurso de Revista.

A rejeição decorreu de preclusão, por ausência de Embargos de Declaração, da preliminar de nulidade do processo, para exame da defesa do Banco do Brasil, responsabilizado subsidiariamente na instância regional.

A aplicação do Enunciado nº 297/TST, no mérito, não configura contradição.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-434.666/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :JÚLIO MAGALHÃES DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE  
**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O entendimento da C. SBDI-1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115, é no sentido de admitir o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. No presente caso, verifica-se que os Reclamantes não invocaram nenhum desses preceitos legais.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRAZO BIENAL - ENUNCIADO Nº 327/TST**

O Enunciado nº 327, do Eg. TST, declara que, na hipótese de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição é parcial e bienal. Tendo o Eg. decidido em consonância com a jurisprudência do Eg. TST, incide à espécie o Enunciado nº 333, do Eg. TST.

**ABONO-COMPLEMENTAÇÃO - DIFERENÇAS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Os Reclamantes pretendem a descon-sideração dos fatos reconhecidos pelo acórdão regional. Tendo o Eg. TRT afirmado que “a perícia oficial concluiu que quando da anualização efetivada em março/91 foi pago um índice maior do que o devido, tendo a Reclamada pago e incorporado ao abono complementação a diferença de percentual de março/90 a março/91” (fl. 569), não subsistem as alegações de diferenças a serem pagas. Apenas por meio de uma nova análise probatória seria possível apreciar o pedido, o que é obstado pelo Enunciado nº 126, do Eg. TST.

**DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DOS RECLAMANTES NA REVISÃO CONSTITUCIONAL - ENUNCIADO Nº 297/TST**

A matéria não foi analisada pelo Eg. Tribunal, restando preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :ED-RR-435.141/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :AILSON ALVARENGA  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

Em Segundos Embargos de Declaração, o Reclamante reitera seu inconformismo contra o acórdão da Turma, que não conheceu do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST, considerando a natureza da matéria - direito à integralidade da complementação de aposentadoria improvido.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-435.166/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** :DR. PETER DE MORAES ROSSI  
**RECORRIDO(S)** :PAULO SILVA DE FREITAS  
**ADVOGADO** :DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema “adicional de periculosidade - eletricitário”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, no tópico “correção monetária - época própria” e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: “Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional”, “Julgamento extra et ultra petita”, “Diferenças salariais - Terceirização”, “Horas extras - Turno ininterrupto de revezamento”, “Horas extras - Intervalo para descanso e refeição”, “Reflexo das horas-extras”, e “Compensação”.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional esclarece que o contrato celebrado entre o Reclamante e a ENARPE foi declarado nulo pela sentença, nos termos do art. 9º da CLT, sendo reconhecida a unicidade do contrato de trabalho mantido com a Recorrente. Nulo o ato jurídico, não gera efeitos, cabendo à titular da relação de emprego suportar integralmente os créditos dela resultantes.

**JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA**

A postulação inicial de “retificação na CPTS para que conste uma única dispensa, em virtude da continuidade do vínculo com a primeira reclamada, ora Recorrente” (fl. 282), equivale a pedido de declaração formal de unicidade do contrato de trabalho, fraudulentamente rompidos.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - TERCEIRIZAÇÃO**

Ausência de prequestionamento das matérias versadas nos arts. 5º, XIII, da Constituição, 818, da CLT, e 333, I, do CPC.

O Eg. TRT reconheceu a relação de emprego com a Recorrente porque, no período em que o Autor fora formalmente contratado pelo ENARPE, “exerceu as mesmas funções nas dependências da primeira reclamada, sendo inclusive fiscalizado por ela, à qual estava subordinado” (fl. 283). Registrada no julgado a presença dos elementos configuradores do vínculo, inexistente afronta aos arts. 2º e 3º, da CLT.

Arestos inespecíficos (Enunciado nº 296/TST).

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 360/TST.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO**

Inespecífica a contestação, que, segundo o acórdão regional, limita-se “a dizer que a redução no período destinado a refeição e descanso constitui mera infração administrativa” (fl. 285), presume-se verdadeira a alegação inicial de concessão parcial de intervalo intrajornada, a teor do art. 302 do CPC. Desvencilha-se, assim, o Reclamante, do ônus imputado pelos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC.

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS**

Acórdão conforme aos Enunciados nºs 115 e 172 do TST.

**COMPENSAÇÃO**

Recurso desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA**

A Lei nº 7.369/85 estabelece que o empregado em contato com energia elétrica, desde que em condições de risco, tem jus ao pagamento de adicional de periculosidade, cabendo ao poder regulamentar especificar em que situações há perigo ao trabalhador. Nesse diapasão, o quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86 consigna que somente nas atividades em sistemas elétricos de potência ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia ocorre risco, não havendo falar em direito ao referido adicional em outras hipóteses.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :ED-RR-436.420/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ALBERTO SEABRA  
**EMBARGADO(A)** :MOACIR DINIZ SILVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. MODESTO DE ARAUJO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ERRO MATERIAL INEXISTENTE

Não há erro material a ser sanado. Restou claro no acórdão embargado que o Reclamado foi condenado ao pagamento de labor extraordinário realizado pelo Reclamante, não devidamente quitado. Evidencia-se a intenção protelatória do Embargante de tão-somente questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração Rejeitados.

**PROCESSO** :RR-438.968/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** :VALDENE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O princípio tantum devolutum quantum appellatum desautoriza a análise de matéria que, embora presente nos debates na primeira instância, não tenha sido impugnada nas razões do Recurso Ordinário. A devolutividade ampla do Recurso Ordinário está adstrita à matéria impugnada. Essa é a inteligência do art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

**HORAS EXTRAS - FIPs - VALIDADE**

A Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 dispõe que “a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.” O Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença.

**HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS**

O acórdão regional está em harmonia com o art. 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que deferiu a repercussão das horas extras nos sábados fundamentando nos Acordos Coletivos. Desse modo, não há como divisar a alegada violação. Os arestos colacionados não infirmam o principal fundamento fático da decisão regional, de que “o instrumento normativo anexado à fl. 68 confere aos empregados o direito de computar as horas extras no cálculo do RSR, inclusive Sábado”.

**GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO**

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 264 do TST, inviabilizando o conhecimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** :ED-RR-439.152/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** :DIVINO JOSÉ MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Os Embargos de Declaração afirmam a ocorrência de má interpretação dos fatos narrados no acórdão regional, contrariedade ao Enunciado nº 327/TST e afronta ao art. 896, § 4º, da CLT.

Ausentes os requisitos de cabimento previstos no art. 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos.

**PROCESSO** :ED-RR-439.215/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** :ROBERTO MACHADO  
**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, nos termos do Enunciado nº 278/TST, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - EFEITO MODIFICATIVO - MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA

1. O acórdão embargado apreciou o conhecimento do Recurso tão-só pelo prisma da legitimidade da multa aplicada aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios, sem enfrentar o argumento recursal de que incide apenas sobre o valor da causa, e, não, sobre o total da condenação.

2. Nessas condições, é inarredável a conclusão de que o acórdão regional contrariou o parágrafo único do artigo 538 do CPC, merecendo a Revista ser conhecida e provida.

Embargos de Declaração acolhidos, para, conferindo efeito modificativo ao julgado, conhecer e prover o Recurso de Revista, no particular.

**PROCESSO** :ED-RR-441.447/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** :FREDERICO DENARDI NETO  
**ADVOGADO** :DR. GERMANO ADOLFO BESS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 330/TST - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

No que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, ainda que se admita que o Apelo está fundamentado em contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, não há como conhecer do Recurso de Revista. O acórdão regional consignou que restou comprovada a quitação das verbas rescisórias com atraso. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas produzidas, inclusive do termo de rescisão contratual, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :ED-RR-446.153/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** :DANILO GIORDANI  
**ADVOGADA** :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS**

Embargos de Declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos e acrescer fundamentação para o não-conhecimento do Recurso de Revista no tema "integração da habitação e energia nas gratificações de férias e de farmácia", por óbice da alínea "b", do artigo 896, da CLT. Para aferir ocorrência de violação aos artigos 444 da CLT e 1.090 do CCB seria necessária a análise das normas internas da Reclamada e dos acordos coletivos invocados.

**PROCESSO** :RR-446.526/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** :MIGUEL LIBA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** :DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "horas extras - cargo de confiança" e aos "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à "ajuda-alimentação - integração", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no que tange à "restituição da contribuição patronal à PREVI", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença relativa à restituição patronal.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, deixo de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA**

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente, chefizados, para que o Reclamante se enquadre na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA - INTEGRAÇÃO**

O acórdão regional violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ao não reconhecer validade ao acordo coletivo firmado, que conferiu natureza indenizatória à ajuda-alimentação.

**RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À PREVI**

Em se tratando de previdência privada, em que as partes contribuem mutuamente, tem jus o Reclamante à devolução da parcela com que contribuiu, não podendo exigir que lhe seja devolvida a que foi recolhida pelo Banco. Não existe previsão legal a amparar o pleito do empregado, pois o art. 31, § 2º, do Decreto nº 81.240/78, que regularizou a Lei nº 6.435/77, prevê apenas a "restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante apurado", nada mencionando sobre a devolução, também, da parte recolhida pelo empregador. O inciso V do art. 42 da Lei nº 6.435/77 refere-se ao valor de resgate das contribuições saldadas dos participantes.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST**  
 O argumento do Recorrente no sentido de que os honorários advocatícios são indevidos porque não há nos autos comprovação de atestado fornecido pelo Ministério do Trabalho acerca da situação econômica do trabalhador remete ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-450.291/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ  
**RECORRIDO(S)** :RÔMULO ROBERTO SILVA  
**ADVOGADA** :DRA. TALINE DIAS MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras", "reflexos das horas extras - repouso semanal remunerado" e "integração da grafificação de caixa ao salário". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos "descontos em favor da PREVI e CAS-SI", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos sobre os valores a serem pagos ao Reclamante.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PRESENÇA - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 234, da C. SBDI-1, que dispõe: "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Os reflexos das horas extras nos RSR foram deferidos pelo Eg. Tribunal Regional, com base na cláusula 9ª do instrumento coletivo de fl. 25. Não há que falar em violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e conflito com o Enunciado nº 113 do TST. No tocante à divergência jurisprudencial, incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

**DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI**

Os descontos dos valores devidos à CASSI e PREVI decorrem de norma regulamentar interna, à qual o empregado, ao celebrar o contrato de trabalho, aderiu, sendo irrelevante a circunstância de não estar mais vinculado ao Banco, tendo em vista que as verbas deferidas em decisão judicial são oriundas do contrato de trabalho.

**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA AO SALÁRIO PARA FINS DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Na hipótese, não se trata de supressão de gratificação em face do retorno do empregado ao cargo efetivo, mas de supressão de gratificação para fins de cálculo das verbas rescisórias. Não há como dividir violação ao art. 468 do TST, e os arestos são inservíveis, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :ED-RR-456.977/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :JORGE MENESES  
**ADVOGADO** :DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES  
**EMBARGADO(A)** :PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-RJ  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, prestando efeito modificativo ao julgado, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos do Enunciado nº 278/TST.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116/SB-DI-1**

A C. Turma conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para determinar o pagamento da indenização substitutiva à reintegração, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 116, da C. SBDI-1. Contudo, não considerou o fato de o Reclamante já estar reintegrado. Assim, pretendendo a Reclamada tão-só o pagamento de indenização do período, não ser aplicável a referida Orientação, pois trata de situação inversa, quando há pedido de reintegração no emprego, se já exaurido o prazo estável.

Embargos de Declaração acolhidos para, prestando efeito modificativo ao julgado, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos do Enunciado nº 278/TST.

**PROCESSO** :RR-459.021/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :CLARIMUNDO JOSÉ DA FONSECA SOBRINHO

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ

**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS

**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado. Por unanimidade, no que concerne ao tema "abono - incorporação ao salário - plano de cargos e salários", conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, no que tange ao tema "honorários periciais - justiça gratuita", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO**

As FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os registros rígidos de horário assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 e Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SBDI-1, do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

Demonstrado que o empregado está assistido por sindicato e não tem condições de demandar sem o prejuízo do próprio sustento ou o de sua família, são devidos os honorários assistenciais, consoante dispõe o Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**ABONO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

Ao contrário do que sustentado pelo Reclamante, a Lei nº 8.178/91 não obrigava que o valor do abono fosse proporcional ao salário do empregado. Ao invés, estabeleceu valores fixos aos abonos concedidos, adotando como único parâmetro de reajuste a variação do custo da cesta básica. A incorporação de maneira linear do abono ao salário resultou da aplicação da Lei Federal no período, não havendo falar em redução salarial (art. 7º, VI, da CF) ou em violação ao artigo 9º da Lei nº 8.178/91. No mais, consoante disposto no seu artigo 9º, § 7º, a natureza jurídica do abono não era salarial, não podendo estar, portanto, atrelado à prestação de serviços ou à variação das faixas salariais previstas no Plano de Cargos e Salários.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO**

Os beneficiários de justiça gratuita estão isentos do pagamento de honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Na hipótese, é fato incontroverso que o Reclamante preencheu os requisitos para a assistência judiciária gratuita, não lhe podendo ser imputado, dessa sorte, o ônus de arcar com os honorários periciais. Precedentes da C. SBDI1.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** :ED-RR-459.051/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** :VÂNIA MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO PINTO

**ADVOGADO** :DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - COMPENSAÇÃO DE HORAS IMPROVADA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-459.056/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** :WAGNO ANTÔNIO PARREIRA

**ADVOGADO** :DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

**PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.**

A decisão regional está em sintonia com o Enunciado nº 310, item V, do TST, resultando insubsistentes as violações e divergência apontadas.

Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

A C. SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão (Orientação Jurisprudencial nº 225). Nessas condições, está correto o Eg. TRT ao determinar a permanência, na lide, da Recorrente, arrendatária.

Recurso não conhecido.

**SOLIDARIEDADE DA RFFSA.**

O acórdão regional afirmou ocorrência de hipótese de sucessão, afirmando a responsabilidade exclusiva da Ferrovia Centro-Atlântica em relação aos créditos trabalhistas postulados nesta ação. Decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 225, da C. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

**VALE-TRANSPORTE.**

O Eg. TRT declarou que o direito à percepção da verba decorre de norma coletiva, não se aplicando à espécie os requisitos do art. 7º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/87.

Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.**

O Eg. TRT, analisando as provas dos autos, afirmou a ocorrência de desvio de função, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças dele decorrentes. Assim, não se divisa violação aos artigos 818 da CLT ou 37, II, da Constituição da República.

Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO :RR-460.353/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROCURADORA :DRA. YASSODARA CAMOZZATO**

**RECORRIDO(S) :IZANA MOREIRA NUNES E OUTRA**

**ADVOGADO :DR. ENY SILVA DE AZEVEDO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante aos temas: "natureza jurídica da parcela SUDS" e "parcela SUDS - janeiro/91 a dezembro/93". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos "honorários periciais - critério de cálculo", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: SUDS - GRATIFICAÇÃO PAGA MEDIANTE CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E ESTADOS - NATUREZA SALARIAL**

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da C. SBDI-1, "a parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado".

**PARCELA SUDS - SUPRESSÃO - JANEIRO/91 A DEZEMBRO/93**

O único aresto que aborda a questão da supressão do pagamento da parcela SUDS (1º de fl. 303) não enfrenta o principal fundamento fático lançado no acórdão regional, de que o Recorrente não logrou comprovar que, no referido período, não estivesse vigendo o convênio entre o Governo do Estado e a União Federal. Os demais modelos tratam apenas da natureza jurídica da parcela. Incide o Enunciado nº 296/TST. As violações constitucionais apontadas pelo Recorrente não foram examinadas pelo Eg. Tribunal Regional, autorizando a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 6899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 TST).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :RR-460.452/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) :ELIAS BARBOSA**

**ADVOGADO :DR. JOSÉ GIACOMINI**

**RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE CUBATÃO**

**PROCURADOR :DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA**

O Magistrado ao julgar a causa está adstrito aos fatos narrados e comprovados pelas partes e não à qualificação conferida a estes. Desse modo, ao entender que os documentos juntados com a contestação não se referem a acordo judicial, como alegado pelo Reclamado, mas, sim, extrajudi do acórdão recorrido não julgou fora dos limites da lide. Simplesmente, acolheu o fato alegado pela defesa de que as parcelas pleiteadas na ação estavam quitadas, conforme ao princípio de que as partes trazem os fatos e o juiz o direito.

**ALCANÇE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional consignou que as parcelas pleiteadas na presente Reclamação foram objeto de quitação pelo Reclamante em acordo extrajudicial realizado entre as partes. A alegação no sentido de que o pacto anteriormente celebrado abrangia apenas o levantamento do FGTS, remete ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO :ED-RR-460.882/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE :ITAIPU BINACIONAL**

**ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO**

**EMBARGADO(A) :EMÍLIO CARLOS DE SOUZA**

**ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**

Os Embargos de Declaração contestam a aplicação do Enunciado nº 296/TST em relação à transação.

Os arestos colacionados no Recurso de Revista estão superados pela OJ nº 270/SBDI-1 (Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT).

Quanto ao adicional de insalubridade, os Embargos limitam-se a afirmar que não se pode estabelecer base de cálculo com fundamento no Decreto nº 74.431/74 e alíquota celetista e que o adicional incide sobre o salário mínimo.

Ausência das hipóteses de cabimento do art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :RR-462.690/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) :CÉLIO RUBENS BELISÁRIO**

**ADVOGADO :DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES**

**ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

**RECORRIDO(S) :BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG**

**ADVOGADO :DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**ADVOGADO :DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA**

**ADVOGADO :DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DO PCCS - PRESCRIÇÃO TOTAL**

O acórdão regional registra que "o direito postulado não é oriundo de nenhum preceito de lei" (fl. 619), sendo aplicável a prescrição total, a teor do Enunciado nº 294/TST.

A Reclamação foi ajuizada em 14.6.96, mais de cinco anos após a implementação do PCCS, em 1º.7.85.

**HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL**

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 63/SBDI-1: "Prescrição total. Horas extras. Pré-contratação e suprimidas. Termo inicial. Data da supressão."

**DIFERENÇAS DE BIÊNIOS - PRESCRIÇÃO TOTAL**

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 294/TST.

Os biênios não têm previsão legal, mas regulamentar, contando-se a prescrição total a partir do ato que alterou as condições contratuais, em 6.2.76.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO :RR-463.640/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.**

**ADVOGADO :DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH**

**RECORRIDO(S) :OSIAS AZEVEDO**

**ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO WERNECK**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às "horas extras - ônus da prova", "ajuda-alimentação - integração" e "incidência do FGTS sobre o aviso prévio". Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, quanto ao "acordo tácito de compensação de jornada - invalidez - aplicabilidade do Enunciado nº 85/TST", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as que foram compensadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 204/TST, com relação às "horas extras - cargo de confiança", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da 7ª e 8ª horas diárias, laboradas pelo Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, com relação ao tema "horas de sobreaviso", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do uso do BIP. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "devolução dos descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do Recorrido a título de seguro de vida e caixa beneficente. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, no tocante à "prescrição - comissões", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das "comissões".

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante ofereceu prova testemunhal que infirmou a documental, demonstrando a extrapolação da jornada normal de trabalho. A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST. Não conhecido.

**ACÓRDÃO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85/TST**

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidez do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1). A aplicação do Enunciado nº 85/TST depende da existência de acordo de compensação que não atenda às "exigências legais" para sua adoção. A Corte *a quo* evidenciou que a compensação da jornada foi ajustada de forma tácita, fato que caracteriza o não-atendimento às formalidades legais, viabilizando a aplicação do Enunciado, no caso. Conheço e dou provimento parcial.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA**

Resta incontroverso nos autos que o Autor possuía subordinados, sendo o encarregado por repassar as ordens do gerente da agência aos empregados de seu setor, bem como possuía assinatura autorizada e realizava empréstimos, a despeito de não poder assinar contratos sozinho. O fato de não ter poderes para admitir e demitir empregados, como restou consignado no acórdão recorrido, não é suficiente para afastar o enquadramento previsto no artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso conhecido e provido, por contrariedade ao Enunciado nº 204/TST.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO**

Consoante entendimento pacífico desta Corte, a negociação coletiva pode estabelecer normas que fixem a natureza não-salarial da ajuda-alimentação, desde que esteja expressamente previsto no acordo coletivo que a parcela terá natureza indenizatória. No caso vertente, contudo, o próprio Recorrente afirma que a convenção coletiva da categoria limitou-se a não prever a integração da ajuda-alimentação ao salário, o que não é suficiente para afastar a aplicação do Enunciado nº 241/TST.

**HORAS DE SOBREAVISO**

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, o uso do BIP não caracteriza o sobreaviso. Conheço e dou provimento.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E CAIXA BENEFICENTE - ENUNCIADO Nº 342/TST - COAÇÃO - PRESUNÇÃO**

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1/TST, "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. E de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." Conheço e dou provimento.

**INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO**

O acórdão regional está em sintonia com o Enunciado nº 305 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1. Conheço e dou provimento.

**PRESCRIÇÃO - COMISSÕES**

A Colenda SBDI-1 desta Corte firmou jurisprudência de que "a alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST" (Orientação Jurisprudencial nº 248). Conheço e dou provimento.

Recurso parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** :RR-465.382/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :VLADIMIR ANTÔNIO GOMES  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**RECORRIDO(S)** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "Ilegitimidade passiva ad causam - contrato de concessão - arrendamento - sucessão de empregadores - responsabilidade trabalhista", "Adicional de Periculosidade - tempo de exposição" e "Honorários periciais - redução do valor". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Acordo tácito de compensação de jornada - Invalidez - Aplicabilidade do Enunciado nº 85/TST", por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as que foram compensadas.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão regional apresenta-se devidamente fundamentado, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONTRATO DE CONCESSÃO - ARRENDAMENTO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA**

O acórdão regional afirmou a legitimidade passiva ad causam da RFFSA e a responsabilidade solidária de ambas - sucessora e sucedida - pelos créditos trabalhistas deferidos.

O Recurso de Revista, que pretende a exclusão da responsabilidade sucessória da Ferrovia Centro-Atlântica S/A não supera o conhecimento (Enunciados nºs 333 e 126/TST).

**ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85/TST**

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1). A aplicação do Enunciado nº 85/TST depende da existência de acordo de compensação que não atenda às "exigências legais" para sua adoção. A Corte *a quo* evidenciou que a compensação da jornada foi ajustada de forma tácita, fato que caracteriza o não-atendimento às formalidades legais, autorizando a aplicação do Enunciado.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO**

O acórdão regional está conforme ao entendimento da C. SBDI-1 desta Corte - OJ nº 5 -, no sentido de que basta que o empregado se exponha habitualmente ao risco, para que seja devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, pois o dano pode se tornar efetivo a qualquer instante.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO DO VALOR**

O aresto colacionado não invalida os fundamentos fáticos lançados no acórdão regional, de que os honorários foram fixados de forma razoável, tendo em vista a distância do local da perícia e o bom trabalho desenvolvido pelo "expert". Enunciado nº 296 do TST. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** :ED-RR-466.184/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** :CLÁUDIO JOSÉ DE ALMEIDA MELLO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios em que a Embargante, à título de omissão e contradição, pretende a modificação do julgado. **Embargos rejeitados.**

**PROCESSO** :ED-RR-467.251/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** :JOÃO VALLIM AZEVEDO  
**ADVOGADO** :DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE DIVERGÊNCIA NÃO POSTULADO NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA**

Verifica-se manifesta protelação e abuso do direito de recorrer. Ao interpor os primeiros Embargos de Declaração, a Reclamada não alegou exame inadequado, pelo acórdão que não conheceu o Recurso de Revista, da divergência que, só agora pretende configurada, com o aresto juntado às fls. 100/105.

A preclusão é evidente, pois só cabem segundos Embargos de Declaração para impugnar matéria nova surgida no julgamento dos anteriores.

**PROCESSO** :RR-467.710/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :COMBUSTRAN PARANÁ LTDA.  
**RECORRIDO(S)** :VALDOMIRO WILLMS  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante aos temas: "Horas extras - motorista carreteiro", "Justa Causa" e "Multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, com relação ao tema "Comprovação do FGTS" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso, no tocante à "Correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, com relação aos "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA CARRETEIRO**

Diante da assertiva do Eg. Tribunal Regional de que a Reclamada confessou que estabelecia os horários a serem cumpridos pelo Reclamante, "...de 24 horas de trabalho, por 24 de descanso, ou de 8 horas, quando não havia viagens a Cascavel." (fl. 262), não há como divisar violação aos arts. 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e divergência jurisprudencial.

**JUSTA CAUSA**

O acórdão regional afastou a justa causa por ausência de prova robusta do ato de improbidade. Os aresos que instruem o Recurso de Revista não se conformam aos Enunciados nºs 337 e 226 do TST.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA**

A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, salvo se comprovado que o próprio trabalhador a ela deu causa. O art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva ao fato de a justa causa haver sido afastada por decisão judicial.

**COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO FGTS - ÔNUS DA PROVA**

Incumbe à Reclamada o ônus de comprovar o recolhimento de depósitos ao FGTS. Constituinte dever legal da empresa, recai sobre ela a obrigação de sua comprovação, até porque detentora de documentos hábeis a essa demonstração.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :ED-RR-469.399/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :FRANCISCO GORDO MIEZA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** :ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos, a partir da fl. 732. Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra-Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - RECURSO DE REVISITA - PERIODICIDADE DE REAJUSTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO ITAUBANCO - OMISSÃO QUANTO AOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE O REAJUSTE ANUAL**

Os Reclamantes, nestes segundos Embargos de Declaração, afirmam reiteração de omissão relativa aos índices inflacionários incidentes sobre o reajuste anual da complementação de aposentadoria.

Consoante já declarado no acórdão que julgou os primeiros (fl. 732), a única matéria prequestionada no r. acórdão regional - periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria - foi expressa e fundamentadamente apreciada pelo Eg. Tribunal Regional.

Deve-se esclarecer, tão-somente, que o questionamento ateu-se à matéria referida, porque foi a única suscitada no Recurso Ordinário dos Autores (vide fls. 299/312). Assim, rejeitados na sentença os pedidos constantes da inicial e reiterando o Recurso Ordinário apenas um deles, o exame restringiu-se às razões recursais, em atenção aos ditames do art. 515, *caput*, do CPC: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada" - *tantum devolutum quantum appellatum*.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :RR-473.537/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :ESTACAS FRANKI LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ AVELINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

O acórdão regional afirma que o documento acostado à fl.06 não faz qualquer menção ao consórcio de empresas estrangeiras invocado pela Recorrente para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego. Com fundamento nos demais elementos de prova constante dos autos, manteve o vínculo entre as partes.

**SOLIDARIEDADE PASSIVA**

O Eg. Tribunal Regional não adotou tese a respeito do tema em epígrafe, tampouco a parte opôs os necessários Embargos de Declaração. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

**TRABALHO NO EXTERIOR - EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL - CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO**

O contrato de trabalho de empregado admitido no Brasil, por empresa nacional, que é transferido para o exterior, mas mantém aqui o seu domicílio, é regido pela legislação brasileira, quando mais favorável do que a vigente no território estrangeiro na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82. Ausência de confronto com o Enunciado nº 207 do TST.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Recurso não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**AVISO PRÉVIO - FÉRIAS E 13º SALÁRIO**

Recurso não conhecido, no tópico, porque desfundamentado.

**DESCONTOS DE ALUGUEL**

O aresto paradigma trata de situação fática não confirmada pelo acórdão regional, no sentido de que o Autor não demonstrou que fora contratado com direito a moradia. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS**

O conhecimento do Recurso de Revista encontra o óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Eg. Tribunal Regional não analisou a questão à luz dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

**INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO FGTS E SEGURO-DE-SEMPREGO**

Recurso de Revista não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** :ED-RR-473.887/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** :DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** :DENISON FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE**

Os Embargos de Declaração postulam esclarecimento sobre fato expressamente negado pelo acórdão regional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-RR-473.932/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** :ELZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**



Conforme consignado no acórdão embargado, não há, no acórdão regional, nenhum elemento que evidencie ter a Reclamante poder de chefia, chefia, ou maior grau de fidedignidade do que os demais empregados. Embora não sejam necessários amplos poderes de gestão para enquadrar o bancário na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, no acórdão recorrido não há menção a qualquer poder diferenciado. Evidencia-se a intenção protelatória do Embargante de tão-só questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-474.528/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA  
**RECORRIDO(S)** :GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de julgamento ultra petita - inépcia da inicial e relação de emprego - responsabilidade do dono da obra.

**EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - INÉPCIA DA INICIAL**

O Recurso de Revista não impugna o primeiro fundamento do acórdão regional, a preclusão da arguição de inépcia com fundamento nos incisos II e IV do art. 295 do CPC.

Ademais, a sentença deferiu exatamente o que postulado na inicial, a condenação solidária das Reclamadas nas parcelas inadimplidas do contrato de trabalho.

**RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA COM A DONA DA OBRA**

Arestos colacionados inservíveis (Enunciado nº 337/TST) ou inespecíficos (Enunciado nº 296/TST).

Inexistência de afronta aos arts. 48, 320 e 350, do CPC.

O acórdão regional está conforme aos arts. 2º e 3º, da CLT, sendo necessário revolvimento probatório para conferir a presença dos elementos configuradores da relação empregatícia. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-475.385/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** :WILSON GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1. A Reclamada alegou, no Recurso Ordinário, a existência de ato faltoso do Empregado, hábil a configurar a justa causa. Todas as verbas devidas em razão do reconhecimento da despedida imotivada deveriam ser excluídas da condenação, entre elas a multa do artigo 477 da CLT.

2. Nessas condições, mantido o reconhecimento da despedida sem justa causa, pelo acórdão regional, não há falar em negativa de prestação jurisdicional por deixar de apreciar, individualmente, o pleito de exclusão das verbas que são consecutórias da despedida imotivada.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

O Recurso de Revista inova ao defender a tese de que é indevida a multa do artigo 477 da CLT, porque controvertida a forma de extinção do contrato de trabalho do Reclamante, o que é vedado pelo artigo 300 do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-476.895/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ CARLOS CÁCERES  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ ROLF BONTE  
**ADVOGADO** :DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "horas extras - folhas de presença", "horas extras além da oitava diária - divisor 220" e "adicional de transferência". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - gratificação semestral", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral para efeito de cálculo das horas extras.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PRESENÇA - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 234, da C. SBDI-1, que dispõe: "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

**HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA - DIVISOR 220**

O único aresto transcrito à fl. 564 desmerece ao fim colimado, nos termos do Enunciado nº 337 desta Corte, porque é trecho de acórdão e não foi colacionado na íntegra.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

"A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados" (Enunciado nº 253 do TST).

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

"O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1). Não configurada a hipótese de transferência definitiva, insubsistentes as divergências colacionadas. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-477.278/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO DIAS DE MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** :CATARINA LINA BRITO LUNARDELLI  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Preliminar de incompetência", "Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam", "Diferenças salariais - interstícios" e "Diferença salarial - Plano Real". Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, no tocante à "Restituição da contribuição patronal feita à PREVI", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença relativa à restituição patronal. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Auxílio-alimentação - integração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a integração da ajuda-alimentação apenas aos períodos em que não havia previsão nos instrumentos normativos do caráter indenizatório da verba em discussão. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto à "Correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A divergência colacionada é inservível, na medida em que o Recorrente transcreveu apenas trecho do acórdão, e não a ementa. O Diário Oficial dos Estados somente publica as ementas dos acórdãos, e não a fundamentação. O Recorrente não juntou cópia do aresto paradigma. Não se divisa, tampouco, violação ao artigo 114 da Constituição da República.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS VERTIDAS À PREVI**

Da mesma forma que no item anterior, o Recorrente transcreveu apenas trecho do acórdão, e não a ementa, para comprovar divergência jurisprudencial. Desse modo, é inservível o modelo apresentado.

**RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL FEITA À PREVI**

Em se tratando de previdência privada, em que as partes contribuem mutuamente com uma determinada parcela, tem jus a Reclamante ao recebimento da parcela com a qual contribuiu, não podendo exigir lhe seja devolvida a quota patronal.

Não existe previsão legal a amparar o pleito da Reclamante, pois o art. 31, § 2º, do Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, prevê apenas a "restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante apurado", nada mencionando sobre a devolução da parte recolhida pelo empregador. E o inciso V do art. 42 da Lei nº 6.435/77 refere-se ao valor de resgate das contribuições saldadas dos participantes. Precedentes do Eg. TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERSTÍCIOS**

É inservível à configuração do dissenso de teses a transcrição de trecho de acórdão, quando a parte não junta a cópia do inteiro teor.

**DIFERENÇA SALARIAL DE 27,7% - PLANO REAL**

O Eg. Regional não emitiu tese acerca do procedimento adotado pelo Recorrente para a conversão dos salários em URV. Afirmou, apenas, que não houve repasse da inflação acumulada dos meses de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94. Portanto, não há como dividir violação direta e literal ao art. 19 da Lei nº 8.880/94, nos termos exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA - INTEGRAÇÃO**

O acórdão regional violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ao rejeitar a validade do acordo coletivo firmado, que conferiu natureza indenizatória à ajuda-alimentação.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI-1.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :ED-RR-477.490/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** :NEUZA MASAKO MIYAMOTO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PDV, ENUNCIADO Nº 330/TST E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão ou contradição. O acórdão embargado analisou de forma clara os temas suscitados.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-477.654/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** :LOURDES PROVIN  
**ADVOGADO** :DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante aos temas: "Transação - coisa julgada - quitação", "Aplicação do Enunciado nº 330 do TST", "Compensação", "Redução salarial - prescrição" e "Horas extras - minuto a minuto". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao "Salário-habitação - integração" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-habitação e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - QUITAÇÃO**

O Eg. TRT consignou que "como bem ressaltou a r. sentença de fundo, as parcelas deferidas em sentença referem-se a parcelas reconhecidas não pagas pela reclamada..." (fl. 652). O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1.

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST**

Embora o acórdão regional tenha firmado tese no sentido de que a quitação é apenas dos valores, enquanto o Enunciado nº 330 do TST considera que alcança as parcelas, não foram especificadas quais haviam sido consignadas no TRCT ou a existência de ressalva da Reclamante. Incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

**COMPENSAÇÃO DE VERBAS**

Os arestos colacionados são inespecíficos, na medida em que fundamentam-se na cláusula 3ª do instrumento de rescisão contratual, aspecto não abordado pelo Eg. Tribunal Regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

**REDUÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO**

O acórdão impugnado harmoniza-se com o Enunciado nº 294/TST, pois o direito à irredutibilidade salarial é assegurado pela própria Constituição da República (art. 7º, VI), não havendo falar em prescrição total.

**SALÁRIO-HABITAÇÃO-INTEGRAÇÃO**

O art. 458 e parágrafos da CLT dispõem que a habitação, a alimentação e o vestuário são suscetíveis de serem fornecidos pelo empregador como parcela do salário.

Todavia, o dispositivo não se aplica à espécie, haja vista que a Reclamada atua na construção de barragens da hidrelétrica de ITAIPU, onde o fornecimento da habitação é para o trabalho, em razão da localização da obra, constituindo meio de fixação, no local da prestação dos serviços, da grande massa de trabalhadores. Como tal, a habitação era fornecida como instrumento para realização do próprio trabalho, e não pelo trabalho.

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 131)

#### HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23, no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :ED-RR-480.762/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :DORIVAL TRANQUELLIN

**ADVOGADA** :DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

**EMBARGADO(A)** :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-só, prestando os esclarecimentos da fundamentação.

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

1. O Reclamante sustenta omissão no acórdão embargado, por não apreciar a alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

2. É pressuposto de admissibilidade de todo recurso a motivação, cabendo ao Recorrente fundamentar as violações indicadas. Ausente do Recurso de Revista qualquer justificativa à apontada ofensa a dispositivo constitucional, está desfundamentado.

Embargos de Declaração acolhidos, tão-só para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :RR-480.857/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :EDSON TEIXEIRA DA CRUZ

**ADVOGADO** :DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**RECORRENTE(S)** :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS

**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**I - por unanimidade: quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, não o conhecer no que tange aos temas: "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - cargo de confiança - art. 62, inciso II, da CLT", "ajuda-alimentação", "remuneração variável - participação nos lucros" e "ajuda-aluguel"; conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto à "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. II - Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

#### EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Rejeita-se a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando pretende o Recorrente reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.

#### HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, INCISO II, DA CLT

Conforme o Enunciado nº 204 do TST, o enquadramento do empregado no art. 62, II, da CLT, exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, o que, in casu, não restou comprovado. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

#### AJUDA-ALUGUEL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

O acórdão regional afirmou que o Recorrente não demonstrou que o fornecimento da ajuda-aluguel era pelo trabalho, revelando que a vantagem concedida constituiu-se verdadeira contraprestação do trabalho realizado.

O reexame da matéria é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

#### AJUDA-ALIMENTAÇÃO

O Tribunal Regional consignou que não restou demonstrada a participação da empresa no PAT, asseverando que, somente a partir da Convenção Coletiva de Trabalho 1994/95, foi estabelecida a natureza indenizatória da parcela. Os arrestos colacionados são inespecíficos, pois não examinam os mesmos fatos do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

#### REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, afirmou que a parcela recebida a título de remuneração variável não decorria da participação nos lucros. Asseverou que a verba era paga mesmo quando a empresa sofria prejuízo e era baseada unicamente na produtividade do Reclamante, representando, na verdade, o pagamento de comissões, em razão de metas atingidas pelo empregado. Comprovada, portanto, a natureza salarial, na forma do disposto no § 1º do art. 457 da CLT.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

#### II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Para saber se havia cláusula normativa impondo multa ao Reclamado em razão do não-pagamento de horas extras, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Conforme o Enunciado nº 126 do TST, incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. No caso vertente, o acórdão regional está baseado em prova testemunhal, segundo a qual o Reclamante não comprovou a existência dos requisitos previstos no art. 461 da CLT.

#### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A gratificação semestral era paga aos bancários de Salvador em razão de convenção coletiva firmada pelo sindicato da categoria profissional daquela cidade. Havendo o Reclamante sido transferido para Belo Horizonte, a supressão da parcela não implicou redução salarial, pois a atuação da entidade sindical e a aplicabilidade dos acordos e convenções coletivas restringem-se à sua base territorial, não prosperando a pretensão do empregado de que seja aplicada norma coletiva em território não abrangido pela convenção coletiva.

#### SALÁRIO-UTILIDADE - AUTOMÓVEL - ALUGUEL E CONDOMÍNIO - RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM SALARIAL

As parcelas eram concedidas em razão das peculiaridades do trabalho exercido pelo Reclamante na cidade de Salvador. Sendo assim, a transferência para a cidade de Belo Horizonte e a consequente supressão das vantagens não violam os dispositivos legais invocados, porquanto o pagamento estava vinculado a determinadas condições de trabalho, que se extinguíram por ocasião de seu retorno à cidade de Belo Horizonte. Mesmo que pagas com habitualidade, as vantagens não se incorporam ao salário do empregado, pois as condições existentes para o pagamento extinguíram-se com a transferência. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-481.242/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :COLISUL TRANSPORTES S. A.

**ADVOGADO** :DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

**RECORRIDO(S)** :ÁRIMO BORDINHÃO

**ADVOGADO** :DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante aos temas: "horas extras - ausência de controle" e "intervalo entre jornadas". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

#### EMENTA: HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE CONTROLE

O acórdão regional afirma que o Reclamante não podia decidir livremente sobre o horário a ser cumprido e que a Reclamada pagava horas extras. Acresce que não foram impugnados especifica os horários indicados na inicial. Logo, não há como divisar violação ao artigo 62, I, da CLT.

#### INTERVALO ENTRE JORNADAS

Recurso não conhecido por desfundamentado, porque não apontada violação legal ou divergência jurisprudencial na forma do artigo 896 da CLT.

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-481.716/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** :ELÍASIO MÁRIO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**ADVOGADO** :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à "Transação - Coisa julgada - Programa de incentivo à demissão voluntária", "Aplicação do Enunciado nº 330 do TST", "Compensação", "Horas extras - Sobreaviso e Plantões" e "Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao "Salário in natura - Habitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-habitação e os reflexos decorrentes. Por unanimidade, no tocante à "Base de cálculo do adicional de insalubridade", conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo. Por unanimidade, quanto aos "Feriados não previstos no Decreto nº 75.242/75", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

#### EMENTA: TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O v. acórdão regional evidenciou que as parcelas pleiteadas nesta ação não constam do termo rescisório firmado quando da adesão do Reclamante ao plano de dispensa imotivada. A r. decisão recorrida está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

#### APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada no Enunciado nº 330/TST.

#### SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO.

O art. 458 e parágrafos da CLT dispõem que a habitação, a alimentação e o vestuário são suscetíveis de serem fornecidos pelo empregador como parcela do salário global relativo à relação de emprego. Todavia, no caso em exame, não se aplica o dispositivo, haja vista que a Reclamada atua na construção de barragens da hidrelétrica de Itaipu, onde o fornecimento da habitação ocorre para o trabalho, em razão da localização da obra, para facilitar moradia ao empregado, constituindo meio necessário à fixação no local da prestação dos serviços da grande massa de trabalhadores. Como tal, a habitação era fornecida como instrumento para a realização do próprio trabalho, e não pelo trabalho.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional fundamentou a condenação no pagamento do adicional de insalubridade na CLT e na NR 15 do MT, uma vez constatada a presença da insalubridade e a disposição do "Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho", determinando a aplicação das normas mais favoráveis ao trabalhador. O Recurso de Revista não comporta conhecimento, a teor do art. 896, da CLT.

#### BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A decisão regional fundamentou-se no artigo 7º, XXIII e IV, da Constituição da República, para negar a incidência do adicional sobre o salário mínimo. Contraria a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que fixa o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988.

#### FERIADOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 75.242/75

"O Decreto 75.242/75, em seu art. 5º, g, definiu quais os feriados a serem gozados pelos trabalhadores da Itaipu Binacional: primeiro de janeiro, primeiro de maio, quatorze de maio, sete de setembro, sexta-feira da Paixão e Natal. Assim, existindo norma especial sobre a matéria, essa tem aplicação sobre a legislação ordinária, devendo ser observada pelas partes e, também, pelo Judiciário, quando do exame das controvérsias decorrentes daquelas relações de trabalho." (RR-457.480/98, DJ 16/8/2002, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.)

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-481.846/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** :MARIA SCHMITT DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** :DR. WILLIAM SIMÕES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante aos seguintes temas: "aplicação do Enunciado nº 330 do TST", "horas extras - acordo de compensação" e "redução salarial - prescrição". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "descontos salariais a título de mensalidade ASSEMBID", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário da Reclamante a título de MENSALIDADE ASSEMBID. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "honorários advocatícios" por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

#### EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Embora o acórdão regional tenha firmado tese no sentido de que a quitação é apenas dos valores, enquanto o Enunciado nº 330 desta Corte considera que alcança as parcelas, não foram especificadas quais haviam sido consignadas no TRCT, ou a existência ou não de ressalva da Reclamante. Incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

#### DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE MENSALIDADE ASSEMBID - AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO

O Enunciado nº 342 desta Corte pacificou a jurisprudência acerca da matéria em questão, no sentido de que os descontos efetuados a título de assistência odontológica, médico-hospitalar, seguro, previdência privada ou entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que invalide o ato jurídico. O fato de o empregado haver autorizado os descontos no ato da admissão na Empresa não configura coação, pois, de acordo com o entendimento da SBDI-1 desta Corte, "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (Orientação Jurisprudencial nº 160.)

#### HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"

#### HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do art. 5º do Decreto nº 75.242/75, tampouco se manifestou acerca do Enunciado nº 85 do TST, o que autoriza a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

#### REDUÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO

O acórdão impugnado harmoniza-se com o Enunciado nº 294/TST, pois o direito à irredutibilidade salarial é assegurado pela própria Constituição (art. 7º, VI), não havendo falar em prescrição total.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A ausência de norma regulamentadora quanto aos percentuais devidos não tem o condão de impedir que a Empregada perceba o adicional, motivo por que o Eg. TRT nada mais fez do que aplicar a lei federal ao caso concreto, considerando o fato de a prestação de serviço ter sido realizada em território nacional.

#### BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambos do TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** :ED-RR-482.502/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** :RAUL MASCARENHAS E OUTRA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, afastada a ilegitimidade de parte, prosseguir na análise do Recurso de Revista de fls. 277/284, à luz do art. 896 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Apelo.

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA PORTOBRÁS S.A.

Demonstrada a legitimidade da União Federal para integrar o pólo passivo da liide, na condição de sucessora da extinta Portobrás S.A., os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para, afastada a ilegitimidade declarada no acórdão de fls. 298/300, prosseguir esta Turma na análise do Recurso de Revista de fls. 277/284, à luz do art. 896, § 2º, da CLT.

#### RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DOS ATOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E IPC DE MARÇO/90 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTANEA CONCEDIDOS

Recurso de Revista não conhecido, porque não demonstrada violação à literalidade do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição da República.

Embargos acolhidos para alterar fundamentação, sem modificar conclusão de não-conhecimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** :ED-RR-483.274/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADO** :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** :BANCO NACIONAL S. A.  
**ADVOGADO** :DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

#### DECISÃO:

Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA - LEI Nº 5.764/71**

O Embargante insurge-se contra a interpretação dada ao artigo 55 da Lei nº 5.764/71, no sentido de não haver equiparação entre conselheiro e diretor para fins de estabilidade provisória. Ausência das hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, previstas no art. 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-RR-485.653/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :PAULO JOSÉ DA CRUZ  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DECISÃO:

Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, DA C. SBDI-1**

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-487.930/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**RECORRIDO(S)** :SERVIÇOS DE USINAGEM SILVA

#### DECISÃO:

Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - LEGITIMIDADE - ROL DOS SUBSTITUÍDOS**

Trata-se de ação de cumprimento de convenções coletivas firmadas pelo sindicato da categoria profissional. Nesse caso, a legitimação extraordinária está amparada não na Lei nº 8.073/90, conforme assentado no acórdão regional, mas no art. 872, parágrafo único, da CLT. O Recurso de Revista limita-se a afirmar, genericamente, que o sindicato sempre tem legitimidade para atuar em juízo em defesa da categoria profissional, não havendo qualquer condicionante à substituição processual. Os argumentos da Revista, portanto, encontram-se superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 310.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :ED-RR-488.427/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** :LASA CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. PAULO MALTZ

#### DECISÃO:

Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

O Sindicato-embargante investe contra o acórdão que não conheceu do Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 296/TST. Não verificadas as hipóteses do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

**PROCESSO** :RR-488.680/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** :DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

**RECORRIDO(S)** :EDSON NOVAIS DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### DECISÃO:

Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamado e do Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANESPA VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988**

O Eg. Tribunal Regional não esclareceu se o Reclamante foi admitido antes ou após a promulgação da Carta Magna. Desse modo, não há como admitir violação literal ao artigo 37, II, da Lei Maior ou divergência com o Enunciado 331, II, TST.

#### VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT

O Eg. Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu que "(...)O reclamante foi admitido como 'conferente' e trabalhou por mais de três anos dentro das instalações do BANESPA, executando, ao lado dos empregados deste, tarefas típicas de um trabalhador bancário" (fl. 696). Desse modo, para divisar as supostas violações apontadas pelo Reclamado, necessário seria o reexame probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Não se divisa ofensa ao que dispõe o item II do Enunciado nº 331 do TST, nem divergência específica, pois tanto o Enunciado como os arestos colacionados estão assentados no art. 37, II, da Carta Magna, tratando de empregados admitidos após a vigência da Lei Maior.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-489.346/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** :DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** :ROSANA CAMMAROSANO SEGNINI E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**RECORRENTE(S)** :CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS (EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO)

**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. Resulta prejudicada a análise dos Recursos dos Reclamantes e do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI Nº 650/90 DO MUNICÍPIO DE SANTOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 263/SBDI-1**

Se a contratação dos Reclamantes pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e, não, trabalhista. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, que dispõe: "**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)."

Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DOS RECLAMANTES**

Prejudicada a análise dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e dos Reclamantes em razão do provimento dado ao Recurso da Reclamada.

**PROCESSO :ED-RR-490.559/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.**

**ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**EMBARGADO(A) :ELIZEU LINS BEZERRA**

**ADVOGADO :DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição demonstrada, imprimir efeito modificativo ao julgado, para conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 335, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32, da C. SBDI-1.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO CONTRADITÓRIA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EFEITO MODIFICATIVO**

1. A C. Turma manteve o acórdão regional que negou o pedido de realização dos descontos fiscais e previdenciários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 32, da C. SBDI-1, que preceitua o inverso.

2. Nessas condições, verifica-se ocorrência de contradição no acórdão embargado que aplica Orientação Jurisprudencial e acaba por decidir em sentido contrário ao que nela disposto.

Embargos de Declaração acolhidos, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO :ED-RR-490.991/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE :DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER**

**ADVOGADA :DRA. YASSODARA CAMOZZATO**

**EMBARGADO(A) :ELIZEU GOMES DA SILVA**

**ADVOGADO :DR. GENI MARTINS DA ROSA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

Não tendo a preliminar de nulidade sido conhecida, porque desfundamentada, não há falar em contradição no acórdão embargado, que, em relação ao mérito, afirmou não ser possível conhecer do Apelo, por óbice do Enunciado nº 126/TST. O acórdão recorrido expressamente afirmou que não havia disposição legal que fixasse a data da mudança do regime celetista para o estatutário em 1º de janeiro de 1994. Se o Reclamado considerava que o Tribunal *a quo* fora omissivo quanto ao exame do artigo 288 da Lei Estadual nº 10.098/94, caberia propor corretamente a preliminar de nulidade, o que não ocorreu.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :ED-RR-490.993/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.**

**ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**EMBARGADO(A) :LUCIANA LOURDES AQUINO CARDOSO**

**ADVOGADO :DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, emprestando efeito modificativo à decisão, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de caixa-beneficente.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CAIXA-BENEFICENTE - ENUNCIADO Nº 342/TST**

Embora o Recurso de Revista tenha sido conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, na parte dispositiva do acórdão embargado não foi excluída da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de caixa-beneficente, restando, no ponto, omissivo o acórdão embargado.

Acolho os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de caixa-beneficente.

**PROCESSO :RR-491.070/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROCURADOR :DR. LAÉRCIO CADORE**

**RECORRIDO(S) :ZILMA BORBA DE OLIVEIRA E OUTRA**

**ADVOGADO :DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante aos temas: "Adicional de horas extras - regime 12 x 36 horas", "Adicional de horas extras - parcelas vincendas", "Vale-transporte - indenização", "Natureza Jurídica - Gratificação SUS". Por unanimidade, conhecer do tema "Juros e correção monetária até o efetivo pagamento do precatório" mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos "Honorários periciais - critério de atualização" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REGIME 12 X 36 HORAS**

O único aresto transcrito é inservível, a teor do Enunciado nº 296 do TST, porque não aborda os mesmos fundamentos fáticos constantes do acórdão regional, no sentido de que o regime compensatório 12 x 36 é inválido, em razão da ausência de previsão legal ou normativa, no caso concreto.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PARCELAS VINCENDAS**

O Recurso não comporta conhecimento pela apontada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. O único aresto transcrito pelo Recorrente, desatende ao disposto no Enunciado nº 337 do TST.

**VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO**

As violações constitucionais apontadas esbarram no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos colacionados são inservíveis, a teor do Enunciado nº 296 do TST. A apontada ofensa ao artigo 7º, do Decreto nº 95.247/87, não autoriza o conhecimento do apelo, nos termos do artigo 896, "c" da CLT. O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 216, da C.SBDI-1, que dispõe: "**Vale transporte. Servidor Público Celetista. Lei nº 7418/85. Devido.** O ente público, ao contratar pelo regime celetista, equipara-se a um empregador comum."

**SUDS - GRATIFICAÇÃO PAGA MEDIANTE CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E ESTADOS - NATUREZA SALARIAL**

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da C. SBDI-1, "A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado".

**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO**

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SBDI-1/TST).

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO**

O atual entendimento desta Corte, após o cancelamento do Enunciado nº 193 do TST, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000 ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, é no sentido de impor a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :ED-RR-493.285/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

**ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO**

**EMBARGADO(A) :ESMERALDO ZAPHIRO**

**ADVOGADO :DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE**

Acórdão embargado conforme ao Enunciado nº 361/TST.

Não há registro, no acórdão regional, de eventualidade da exposição ao risco. O julgado somente considera a hipótese de intermitência, afirmando, inclusive, que a Reclamada "não se desincumbiu do *onus probandi*, não demonstrando, sequer, o tempo que o reclamante fica exposto à situação ou área perigosa" (fl. 116).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :ED-RR-493.359/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**

**EMBARGADO(A) :EMPRESA LIMPADORA BAIARDI LTDA.**

**EMBARGADO(A) :EMA CANABARRO IFRON**

**ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada hipótese de omissão. O acórdão embargado está fundamentado em Enunciado de Súmula desta Corte, que considerou, na sua elaboração, os dispositivos constitucionais e legais pertinentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :ED-RR-496.453/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE :ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

**ADVOGADO :DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR**

**EMBARGADO(A) :ROMEU TREFFELI RODRIGUES**

**ADVOGADO :DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos quanto ao tópico "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Concessão de Intervalos Intra-jornada e Semanais".

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS**

Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos quanto ao tópico "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Concessão de Intervalos Intra-jornada e Semanais". Nos demais temas invocados, não há falar em omissão, estando o v. acórdão regional conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 87, 97 e 141 da SBDI-1 desta Corte.

**PROCESSO :ED-RR-497.100/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE :VASTY MARIA FREITAS NASCIMENTO**

**ADVOGADO :DR. ADEMIR ESTEVES SÁ**

**EMBARGADO(A) :CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**

**ADVOGADO :DR. RICARDO WEHBA ESTEVES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99**

O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 expressamente determina que "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Não observado o preceito legal, não se conhece dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

Embargos de Declaração não conhecidos.



**PROCESSO** :RR-499.020/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :LUIZ GRATO DAVID  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ GRATO DAVID  
**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** :DR. CLAUDIO A. F. P. FERNANDEZ E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** :SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB  
**ADVOGADO** :DR. EURY PEREIRA LUNA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer quanto à "Preliminar de negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, não se conhece de Recurso de Revista, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, quando não indicada ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

**PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - TETO SALARIAL - DIREITO ADQUIRIDO**

A progressão funcional pressupõe a existência de um quadro de carreira, pois significa a elevação do empregado de um nível inferior para outro superior dentro dos diversos níveis salariais existentes dentro do plano de cargos e salários. O empregado que atinge o teto salarial previsto no quadro da empresa alcança o fim da carreira, não possuindo direito a novas progressões funcionais.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :ED-RR-501.196/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** :DRA. VIVIANE COLUCCI  
**EMBARGADO(A)** :MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** :DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**EMBARGANTE** :MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Tendo a Reclamação Trabalhista sido julgada improcedente, não há falar em condenação em pagamento de honorários assistenciais, que somente são devidos quando há sucumbência. Embargos de Declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do artigo 535 e incisos do CPC.

**PROCESSO** :ED-RR-502.898/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** :DENISE GUIDETTI DE ALMEIDA RAMOS  
**ADVOGADO** :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** :BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios no qual a Embargante, a título de omissão, pretende a manifestação de tema não debatido no acórdão do TRT e nem objeto de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**PROCESSO** :ED-RR-503.129/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** :JEFFERSON MENDONÇA DE FREITAS  
**ADVOGADO** :DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO  
O acórdão embargado expressamente registrou a inespecificidade dos arestos colacionados, explicitando as razões de seu convencimento nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Não há qualquer omissão do julgado, na forma prevista no artigo 535 do CPC.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-RR-506.515/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :PAULO CÉSAR FRANCA  
**ADVOGADO** :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** :BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ENUNCIADO Nº 85/TST

Não há contradição ou omissão no acórdão embargado. Reconhecida a ineficácia apenas parcial do acordo de compensação firmado tacitamente, a C. Turma aplicou o Enunciado nº 85 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das formalidades legais (acordo coletivo ou escrito individual), na realização de acordo de compensação de jornada, não produz a eficácia liberatória plena do pagamento das horas excedentes, como decidira o acórdão regional, mas impõe o pagamento do adicional correspondente.

**PROCESSO** :RR-507.157/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRENTE(S)** :PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** :JOÃO BATISTA FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista da COPEL, não o conhecer no tocante à responsabilidade subsidiária, mas conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - quanto ao Recurso de Revista da PROMENGE, não o conhecer com relação ao adicional de periculosidade, mas conhecê-lo no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. Prejudicado o exame do tema "descontos previdenciários e fiscais", em razão da decisão proferida no Recurso da COPEL.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DA COPEL  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**2 - RECURSO DE REVISTA DA PROMENGE  
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Prejudicado em razão da decisão proferida no Recurso de Revista da COPEL.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA**

Os arestos colacionados pela Recorrente são inservíveis ao fim colimado, nos termos do artigo 896, da CLT, porque oriundos de Turma desta Corte.

Não há como divisar violação literal ao artigo 195, § 2º, da CLT, porque o juízo não está adstrito ao laudo pericial para a concessão do adicional de periculosidade, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, na forma do artigo 436 do CPC.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, dispõe: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-507.187/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** :GIVALDO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS

Embora a Reclamada não tenha sido sucumbente no objeto da perícia, sucumbiu no objeto da pretensão do Reclamante, pelo reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. Desse modo, inaplicável à hipótese o Enunciado nº 236 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Não obstante a perícia seja essencial ao reconhecimento e deferimento do adicional de insalubridade, o art. 436 do CPC permite ao Juiz formar o seu convencimento por outros elementos ou fatos provados nos autos, não se limitando ao laudo pericial, especialmente quando se reporta às afirmações dos representantes da Reclamada. Incólumes os artigos 195 da CLT e 818 do CPC.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

O direito de ação é assegurado a todos os cidadãos, pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. O acórdão regional revela que o pedido do Reclamante não se afasta da verdade dos fatos na extensão exigida pelo artigo 17 do CPC. Apenas por meio do reexame das provas seria possível uma nova conclusão, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Depreende-se do acórdão regional que as verbas deferidas na presente Reclamação não foram objeto de quitação no TRCT. Verifica-se, portanto, que a Recorrente pretende o reexame dos documentos que instruíram a demanda, inviável, por óbice do Enunciado nº 126 do Eg. TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-508.102/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :AYRTON KEGLES DE MORAES  
**ADVOGADO** :DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL - GRATIFICAÇÃO - JUBILEU - BANRISUL

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que "a aplicação do Enunciado nº 294 do TST restringe-se aos casos em que se postulam prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. O prêmio jubileu, previsto em norma regulamentar do BANRISUL, é vantagem a ser paga de uma única vez, quando da aposentadoria, sendo inaplicável, portanto, o teor do Enunciado nº 294 do TST."  
**GRATIFICAÇÃO-JUBILEU - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 51 DO TST**

O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 51 do TST, uma vez que a alteração decorrente da Resolução nº 1885/70 só poderia atingir os empregados admitidos após essa alteração. Logo, as modificações posteriores, mesmo que no curso da relação contratual, não podem prejudicar as cláusulas já inseridas no contrato de trabalho.

**CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS EM ATRASO - ÔNUS DA PROVA**

Incumbente à Reclamada demonstrar o correto pagamento dos salários, porque é detentora dos recibos e documentos hábeis a essa comprovação. Se remunera verbas em atraso, o que resta incontroverso nos autos, tem o ônus de discriminar as verbas correspondentes à incidência de correção monetária, haja vista a legislação trabalhista obstar o pagamento de parcela compressiva.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-508.260/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :PROQUÍMIO PRODUTOS QUÍMICOS E OPOTERÁPICOS LTDA  
**ADVOGADO** :DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**RECORRIDO(S)** :MARCELO MENDES  
**ADVOGADO** :DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: "Adicional de Insalubridade", "Base de cálculo do adicional de insalubridade", "Horas extras" e "Multas normativas". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Descontos fiscais - imposto de renda sobre créditos trabalhistas apurados em cumprimento de decisão judicial - critério", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do Imposto de Renda considere a totalidade dos créditos do Reclamante, observado o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento nº 1º/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta o procedimento em atenção ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O art. 195 da CLT alude à perícia para configuração e caracterização da insalubridade ou periculosidade. Desse modo, não há como divisar violação, haja vista à perícia realizada nos moldes nele previstos.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 228/TST**

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme consolidado pelo Enunciado nº 228, do Eg. TST. Inteligência do Enunciado nº 333, do Eg. TST.

**HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 337/TST**

O único aresto colacionado pela Recorrente não indica a fonte de publicação ou o repositório autorizado, apresentando-se inservível à demonstração de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 337, do Eg. TST.

**MULTAS NORMATIVAS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST**

A tese esposada não foi abordada pelo acórdão regional, nem foram opostos Embargos de Declaração pretendendo manifestação nesse sentido. Assim, preclusa a oportunidade da alegação, por inteligência do Enunciado nº 297, do Eg. TST.

**DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO**

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que o cálculo das parcelas correspondentes ao Imposto de Renda deve ser efetuado sobre o total dos valores tributáveis pagos ao Reclamante em cumprimento da decisão judicial, excluídos os juros de mora e observados os critérios vigentes à época em que se torne disponível para o beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1)

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :ED-RR-514.714/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE :EDISON LIMONGE PALMA**

**ADVOGADO :DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO**

**EMBARGADO(A) :SOUZA CRUZ S.A.**

**ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: CIPEIRO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS**

O fato de a Reclamada possuir outro estabelecimento na mesma cidade não a obriga a transferir o cipeiro em caso de extinção do estabelecimento onde estava vinculado. A finalidade da CIPA é a fiscalização das instalações do estabelecimento empresarial visando à adoção de medidas que previnam a ocorrência de acidentes de trabalho e evitem situações que tragam prejuízo ao bem-estar do trabalhador. Suprimidas as atividades da unidade, finda o objetivo da CIPA, não havendo falar na estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :RR-516.023/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.**

**ADVOGADA :DRA. RIWA ELBLINK**

**RECORRIDO(S) :DENISE LEFEBVRE FISHER**

**ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA OU VÍCIO DE CITAÇÃO**

No caso vertente, restou incontroverso que o envio da citação para endereço diverso do constante na inicial não resultou em prejuízo para o Reclamado, que recebeu a notificação em tempo hábil e teve ciência da existência do processo. Assim, está correta a aplicação do disposto no art. 794 da CLT, não havendo violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 283 E 398 DO CPC**

Na forma do artigo 769 da CLT, apenas nos casos omissos o direito processual comum será aplicável ao processo do trabalho, sendo deste fonte subsidiária. O artigo 845 da CLT permite a juntada de documentos em audiência, sendo inaplicáveis à hipótese dos autos os artigos 283 e 398 do CPC.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA**

O Tribunal Regional não registra que a Reclamante tenha subordinados ou poder de direção, tampouco afirma de forma clara a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário. A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, ainda que o bancário receba gratificação de função, é necessária a presença de poder de chefia e, principalmente, chefados, para que se aplique o § 2º do artigo 224 da CLT autos.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA E AJUDA-ALIMENTAÇÃO**  
É pressuposto essencial ao recurso extraordinário do qual a revista é espécie haver prequestionamento. Sem a satisfação desse requisito, inadmissível é o Apelo, em face da preclusão. *In casu*, o Tribunal Regional não adotou tese a respeito das matérias em epígrafe, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

**MULTA NORMATIVA**

A divergência colacionada pelo Recorrente encontra-se superada pela jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 239.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO TOTAL**

O acórdão regional não examinou se houve prescrição total da pretensão para pleitear o pagamento de gratificação semestral. A matéria carece do indispensável prequestionamento nos termos do Enunciado nº 297/TST.

**GRATIFICAÇÃO AJUSTADA**

O Recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que não foi apontada violação a dispositivo legal e/ou constitucional nem colacionados arestos ao cotejo.

**HORAS EXTRAS À DISPOSIÇÃO**

O Tribunal *a quo*, em razão da confissão do Reclamado, considerou demonstradas as horas extras à disposição pleiteadas na exordial. Não há falar em inobservância do ônus da prova, pois desatendendo o Reclamado ao disposto no art. 844 da CLT, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ENUNCIADO Nº 342 DO TST**

O acórdão regional não registra se houve autorização do empregado para a realização de descontos no salário, o que inviabiliza o conhecimento do Apelo por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST.

**PARCELAS PAGAS A IDÊNTICO TÍTULO**

O Recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que não foi apontada violação a dispositivo legal e/ou constitucional nem colacionados arestos ao cotejo.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :ED-RR-516.454/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE :WOLMIR MONTEIRO PADILHA**

**ADVOGADO :DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS**

**EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)**

**ADVOGADO :DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET**

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exmª Ministra-Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1**

Mesmo suspensa a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, por decisão do STF em medida cautelar, até julgamento final das ADINs nºs 1770-4 e 1721-3, está em plena vigência o caput do artigo supra, que exclui da accessio temporis aquele prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária. Evidencia que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, entendimento já consolidado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Na hipótese de continuidade na prestação de serviços, uma nova relação contratual é estabelecida.

Acolhidos os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :ED-RR-517.459/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE :JOSÉ DE SOUZA**

**ADVOGADO :DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO**

**EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO :DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-só para complementar a fundamentação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO - ART. 10, I, DO ADCT**

Acolhem-se Embargos de Declaração para complementar fundamentação do julgado e rejeitar hipótese de violação ao dispositivo citado por se tratar de rescisão decorrente de aposentadoria voluntária.

**PROCESSO :ED-RR-518.756/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE :ARACRUZ CELULOSE S.A.**

**ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**EMBARGADO(A) :JOÃO FERREIRA GABRIEL**

**ADVOGADO :DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE - PRECLUSÃO**

Os primeiros Embargos de Declaração não suscitaram a potencial contradição existente no acórdão que julgou o Recurso de Revista, resultando preclusa a arguição nesse sentido, presente apenas nos segundos Embargos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :ED-RR-519.343/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE :FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**

**ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**EMBARGADO(A) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

**ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO**

**EMBARGADO(A) :FRANCISCO CARLOS GUALBERTO**

**ADVOGADA :DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO**

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, sanar a omissão havida no julgamento do Recurso de Revista, e II - conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do v. acórdão de fls. 259/261, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane a omissão relativa ao período em que teve início a concessão do serviço público, julgando os Embargos de Declaração de fls. 245/256 como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO**

Embargos de Declaração acolhidos e providos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, sanar a omissão havida no Recurso de Revista, passando à análise da preliminar de nulidade do v. acórdão regional.

**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não obstante provocado a manifestar-se, por meio de Recurso Ordinário e Embargos de Declaração ao acórdão regional, o Eg. TRT não se pronunciou acerca de pressuposto fático imprescindível ao deslinde da controvérsia, qual seja, o período em que teve início o contrato de concessão de serviço público, se anterior ou posterior à demissão do Reclamante. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1) é no sentido de que, tratando-se de concessão de serviço público da Rede Ferroviária Federal e não havendo a continuidade na prestação de serviços após a entrada em vigor do contrato de concessão, não se pode imputar responsabilidade alguma à Ferrovia Centro Atlântica S/A quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho extinto. Mister que os autos retornem ao Eg. TRT da 3ª Região, para que sane a omissão. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :RR-519.383/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) :METALÚRGICA YKAWA LTDA.**

**ADVOGADO :DR. DANTE ROSSI**

**RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE**

**ADVOGADO :DR. LAURO W. MAGNAGO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às "diferenças salariais - antecipação e abono de setembro/91", por violação ao artigo 1º, § 1, da Lei nº 8.238/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incidência cumulativa do reajuste de 16% em setembro de 1991 com os abonos previstos na Lei nº 8.178/91. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 255 do TST, com relação ao tema "substituídos - desistência da ação - possibilidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Reajuste Bimestral e Quadrimestral", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da cumulação das antecipações bimestrais e dos reajustes quadrimestrais estabelecidos pela Lei nº 8.222/91.

**EMENTA: SUBSTITUÍDOS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - POSSIBILIDADE**

"O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação" (Enunciado nº 255 do TST).

**DIFERENÇAS SALARIAIS - ANTECIPAÇÃO E ABONO DE SETEMBRO/91 - POLÍTICA SALARIAL**

O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.238/91 conferia ao empregador a possibilidade de compensar os reajustes concedidos aos empregados com abonos salariais a título de antecipação, desde que desta compensação não resultasse redução salarial. Ao entender que o reajuste salarial concedido no mês de setembro de 1991 deveria incidir cumulativamente com o abono concedido com base no artigo 9º, III, da Lei nº 8.178/91, o acórdão recorrido violou o dispositivo mencionado.

**REAJUSTE BIMESTRAL E QUADRIMESTRAL**

A discussão em torno da aplicação dos reajustes salariais decorrentes da Lei nº 8.222/91 encontra-se superada nesta Corte, no sentido de que a Lei nº 8.222/91 distingue a antecipação bimestral do reajuste quadrimestral e determina que, no quadrimestre, as antecipações asseguradas aos trabalhadores sejam deduzidas, não sendo possível o pedido de simultaneidade dos dois mecanismos apresentados em lei, sob pena de bis in idem (Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-520.638/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :PEDRO ROGÉRIO BERTANHE  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda à intimação do Reclamado para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO - AFRONTA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Infere-se dos autos que a intimação expedida pela MM. 23ª Vara do Trabalho de Salvador, à fl. 271, limitou-se a dar ciência ao Reclamado da sentença, não fazendo menção ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, o que acarreta violação ao art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-524.934/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** :DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**RECORRIDO(S)** :DAMIANA ANDRADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO STEPHENSON ANDRADE DINIZ

**RECORRIDO(S)** :MUNICÍPIO DE COREMAS - PB  
**ADVOGADO** :DR. WELITON CARDOSO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE.** A jurisprudência desta Corte, em consonância com o disposto no art. 19 da Lei nº 7.493/86, considera nula a contratação de empregado por pessoa jurídica de direito público em período pré-eleitoral, gerando somente direito ao pagamento do equivalente aos salários em sentido estrito. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-527.863/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** :DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** :LUCIENE DE BRITO  
**ADVOGADA** :DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515 DO CPC**

No exercício do poder julgante, deparando-se, num caso concreto, com dispositivo legal que não guarde consonância com a Constituição, deve o juiz, mesmo diante do silêncio das partes, ex officio, declará-lo inconstitucional. Cabe ao juiz aplicar a lei constitucional. Precedente do Pleno do Excelso STF.

**MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Os arestos colacionados à divergência não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT e Enunciado nº 296/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :ED-RR-528.400/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** :UNIÃO FEDERAL (EXTINTA RFFSA)  
**ADVOGADO** :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** :MARIA SOCORRO FRANCISCO  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** :RR-528.581/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** :DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**ADVOGADA** :DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**RECORRIDO(S)** :NARA TERESINHA BARLETTE  
**ADVOGADA** :DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "restabelecimento do pagamento dos salários mensais".

**EMENTA: RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS MENSIS. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS** - O Regional consignou não haver na hipótese acúmulo de cargos, porque a Reclamante optou pelos vencimentos de seu cargo efetivo com o Estado, acrescidos da parcela de 55% do vencimento da função de confiança que exercia no Gabinete Civil da Presidência da República, mantendo, contudo, vínculo empregatício com o Estado do Rio Grande do Sul. Conseqüentemente, não se há de falar em violação literal e direta dos artigos 13 (sobre a organização dos Estados e Municípios) e 99 (sobre a proibição da acumulação remunerada de cargos e funções públicas) da Constituição da República de 1969 e 25 (sobre a organização e regência legal e constitucional dos Estados Federados) e 37, caput (disposições gerais da administração pública direta e indireta) e incisos XIII (sobre a proibição da vinculação ou equiparação de qualquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público), XVI (sobre a proibição da acumulação remunerada de cargos públicos e suas exceções) e XVII (que dispõe que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções). **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-530.502/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :SÉRGIO PEREIRA DE CARVALHO SAMPAIO  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "licença-prêmio - repercussão do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO - REPERCUSSÃO DO FGTS** - A licença-prêmio é concedida em função do tempo na Empresa, como prêmio, pelo que tem natureza jurídica eminentemente indenizatória, já que seu pagamento tem por finalidade recompensar o empregado pelo tempo dedicado à Empresa. Nesse contexto, considerando-se que o FGTS tem por base de cálculo, segundo o art. 15 da Lei nº 8.036/90, verbas de índole salarial, não há como se cogitar de sua incidência sobre a licença-prêmio, mesmo quando convertida em pecúnia, pelo inequívoco caráter indenizatório inerente à parcela. **Recurso de Revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** :RR-531.542/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :IZA CRISTINA NERI DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** :BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO** - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-533.508/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER  
**RECORRIDO(S)** :CELIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** :RR-533.756/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. CÉLIO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** :RENATO DALLMANN  
**ADVOGADO** :DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do § 8º do artigo 477 da CLT - diferenças das verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à litigância de má-fé.

**EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS** - A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, aplicada em razão da não observância dos prazos legais do § 6º do mesmo dispositivo legal, para o pagamento das verbas rescisórias, constitui pena para o empregador inadimplente, desde que constituída a obrigação de quitar parcelas rescisórias. **In casu**, as parcelas rescisórias derivam de matéria controvertida no processo, isto é, diferenças da multa de 40% do FGTS, reconhecida mediante decisão judicial. O empregador deixou de cumprir a obrigação legal de recolher o FGTS no período de acidente de trabalho (Decreto 99.684/90, artigo 28, inciso III, que regulamentou a Lei nº 8.036/90. No acerto, o pagamento foi a menor. **Recurso conhecido e não provido.** - **LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 296 DO TST** - Para se configurar violação literal e direta ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República, necessário seria a caracterização de violação de norma infraconstitucional, o que não ocorre na presente hipótese em relação aos incisos IV e VI do artigo 17 do CPC, em razão do entendimento contido na Súmula 221 do TST. Os arestos transcritos não são específicos, porque não tratam da mesma hipótese, em que a Reclamada foi considerada litigante de má-fé, em razão da intenção procrastinatória no andamento do processo. Incidência da Súmula 296 do TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-535.130/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :METALÚRGICA BITURY LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
**RECORRIDO(S)** :GILVAN GOUVEIA DE LIMA  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO DE JESUS CHAVES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 296 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista, se o dispositivo legal dito violado foi interpretado regularmente pelo acórdão recorrido (Súmula 221) e se os arestos transcritos são inespecíficos (Súmula 296).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST** - O Regional, com base no laudo pericial, concluiu pela não existência da neutralização dos elementos nocivos à saúde do empregado, porque não provada a concessão de equipamentos de proteção individual. A matéria esbarra no entendimento da Súmula 126 do TST. Contrariedade à Súmula 80 não configurada. **Não conhecido.**

**HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista se os arestos transcritos não são específicos à hipótese dos autos.

**PROCESSO** :RR-535.436/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :MACILON DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** :DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE -CEASA - ENUNCIADO Nº 126/TST**



O Eg. Tribunal Regional, examinando o Regulamento Geral nº 1/63 da CEASA, consignou que a concessão de complementação integral dos proventos de aposentadoria exige a prestação de ao menos trinta e cinco anos de serviço à companhia, o que não ocorreu. Da forma como apreciada a questão, a modificação do acórdão recorrido implicaria o necessário reexame dos regulamentos internos da Reclamada, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-535.437/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** :ELIEL SILVA TRINDADE  
**ADVOGADO** :DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA**: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

A decisão regional concluiu pela existência de estabilidade no emprego nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, rejeitando os argumentos invocados pela Reclamada como óbice à garantia de emprego.

A pretensão de reexame dos requisitos à concessão da estabilidade implica revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** :RR-535.463/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** :DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
**RECORRIDO(S)** :MARALICE MORAES COELHO  
**ADVOGADO** :DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS, CONVERSÃO EM URV, OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PELA FAZENDA ESTADUAL - A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na OJ nº 100 da SDI/TST, segundo o qual os reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias. **Revista não conhecida** pela incidência da Súmula 333 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT** - A questão está ultrapassada pela inteligência da OJ nº 238 da SDI-1 do TST, consagrando que é aplicável a multa do artigo 477 da CLT à pessoa jurídica de direito público. Não se há falar em violação do artigo 477 da CLT. O conhecimento do Recurso de Revista encontra obstáculo na incidência da Súmula 333 do TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-539.616/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** :ANTÔNIO FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** :DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução de descontos - seguro de vida, porém dele conhecer, por divergência, com relação ao tópico FGTS - recolhimento - ônus da prova. No mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: DESCONTOS, DEVOUÇÃO, SEGURO DE VIDA - Os modelos transcritos no Recurso de Revista são inservíveis ao confronto, pois o primeiro é oriundo de Turma do TST, fora das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, e o segundo não indica a fonte de publicação, desatendendo o disposto na Súmula 337 do TST. **Recurso não conhecido.**

**DEPÓSITO, FGTS, ÔNUS DA PROVA** - Postuladas pelo autor as diferenças de depósitos do FGTS, e tendo o empregador, em contestação, afirmado ter efetuado corretamente o recolhimento, atraiu para si o ônus da prova não só em relação aos depósitos propriamente ditos, mas também quanto à exatidão das importâncias depositadas. **Recurso a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :ED-RR-541.030/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** :MARIA DO CARMO DA SILVA  
**ADVOGADA** :DRA. SÍLVIA DELLA GIUSTINA

**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sanando a omissão existente no acórdão embargado, para acrescer à fundamentação a ausência de prequestionamento dos temas "violação aos artigos 48 e 302, I do CPC" e "Da Delimitação da Responsabilidade quanto às verbas deferidas".

**PROCESSO** :RR-542.082/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto**: 542081/1999.1

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO E OUTRA  
**ADVOGADA** :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** :BENEDITO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário in natura - habitação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário in natura e reflexos; não conhecer do recurso no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Adubos Trevo S/A, descontos previdenciários e horas extras.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ADUBOS TREVO S. A. - A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista deve atender às exigências contidas no Enunciado nº 296/TST, o que não se verifica no caso. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**. Inexiste sucumbência das reclamadas em relação ao tema, já que o Regional determinou que os descontos previdenciários fossem efetivados pelo total da execução. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS**. Divergência inespecífica. Aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO**. O fornecimento de habitação, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não configura salário in natura. OJ nº 131 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-543.542/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :MARIO MASSAHARO FURUSHO  
**ADVOGADO** :DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI  
**RECORRIDO(S)** :PARANÁ BANCO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO**:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista não pode ser conhecido quando não evidenciado o dissenso jurisprudencial, incidindo a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do colendo TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-543.543/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** :MÁRCIA MUNHOZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios. Não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, NÃO CONFIGURADA. A teor do disposto na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento do recurso de revista em face da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se viabiliza na hipótese de eventual violação dos arts. 93, IX, da CR, 458 do CPC ou 832 da CLT. Não evidenciada na vertente hipótese violações dos indigitados preceitos, inviável o conhecimento do apelo. **Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS, ACORDO DE COMPENSAÇÃO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**. Arestos paradigmas proferidos por uma das turmas do TST ou pelo mesmo Regional que proferiu o acórdão hostilizado, bem como aqueles que não atendem o disposto no Enunciado 23 do TST não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial. **Recurso de revista não conhecido.**

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS, VIOLAÇÃO DE NORMAS CIVILISTAS, INEXISTÊNCIA**. Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada afronta a normas civilistas. **Recurso de revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST**. Nos termos do art. 14 da Lei 5584/70 e dos Enunciados 219 e 329 do TST, somente é devido o pagamento de honorários advocatícios àqueles que estiverem assistido pela respectiva Entidade Sindical e comprovar estar em estado de "miserabilidade legal". Portanto, não preenchidos os requisitos legais da espécie, deve ser excluída da condenação essa verba. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** :ED-RR-543.547/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** :VALMIR VIEDNHOF BARRETO  
**ADVOGADO** :DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** :RR-543.946/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :CLÍNICA INFANTIL DE PORTO ALEGRE LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** :ANTONINHA SON NASCIMENTO  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tema, adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, invertidos os ônus relativos aos honorários periciais, nos termos do Enunciado 236/TST. Não conhecer do Recurso quanto as diferenças salariais. **Compensação.**

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Nos termos da OJ. 170 da SDI/1 do Colendo TST a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres.

**DIFERENÇAS SALARIAIS, COMPENSAÇÃO.**

O acórdão regional indeferiu o pedido de compensação salariais, tendo em vista que a compensação somente seria admitida na data-base e em termos de índices. Os arestos transcritos não abrangem a todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula 23/TST.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** :RR-543.962/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER  
**RECORRIDO(S)** :LORENO DEOCLIDES DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso quanto aos minutos residuais, para excluir os minutos não excedentes de cinco que antecedem ou sucedem à jornada normal de trabalho.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23/SDI/1. Não se computa, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** :RR-543.965/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. ISMAEL ALVES FREITAS  
**RECORRIDO(S)** :RÁDIO RECORD S.A.  
**ADVOGADO** :DR. DENNIS BENAGLIA MUNHOZ

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Se a matéria, nos moldes postos no recurso, não fora prequestionada pelo Regional, e se a ementa citada carece de especificidade, o conhecimento da revista encontra óbice, respectivamente, nos Enunciados 297 e 296 deste c. TST.



**PROCESSO** :RR-543.966/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :ROLAMENTOS FAG LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO  
**RECORRIDO(S)** :OSVALDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto ao adicional de insalubridade e reflexos e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, por consectários, os reflexos nas parcelas legais. Não conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte somente se viabiliza o conhecimento da revista em face da arguição preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na hipótese de eventual violação aos arts. 832/CLT ou 458/CPC ou 93, IX, da CF/88. Não evidenciadas na vertente hipótese violações aos indigitados preceitos, inviável o conhecimento do apelo.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS.** Embora o julgador seja livre na apreciação da prova e não esteja vinculado ao laudo pericial (arts. 131 e 436 do CPC), não pode o mesmo, exclusivamente com base em tese científica não incorporada ao ordenamento jurídico-legal pátrio, invalidar as conclusões constantes da prova técnica. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-543.974/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :JAIR RODRIGUES SIMÕES  
**ADVOGADO** :DR. NILSON FARIA DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto à responsabilidade do tomador de serviços e, no mérito, dar-lhe provimento, para converter a responsabilidade solidária imposta pelo Regional, em subsidiária. Não conhecer quanto aos temas preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e decisão extra petita.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Se a jurisprudência citada carece de especificidade, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 296/TST.

**DECISÃO EXTRA PETITA.** Sendo impossível vislumbrar-se no julgado hostilizado violação ao preceito legal citado (art. 460/CPC), impossível é também o conhecimento da revista (art. 896, c, da CLT).

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** É subsidiária, e não solidária, a responsabilidade do tomador de serviços em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador (inteligência do item IV, do Enunciado 331/TST).

**PROCESSO** :RR-544.691/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** :ERALDO FERREIRA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetivados conforme disposições legais aplicáveis, incidindo sobre a totalidade dos valores apurados em liquidação, nos termos da OJ 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Nesta Justiça Especializada os descontos previdenciários decorrem de normas imperativas, de ordem pública, devendo os mesmos incidirem sobre o valor total apurado em liquidação, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 deste TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-546.060/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Corre Junto:** 546058/1999.9, 546059/1999.2  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** :DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** :ANGÉLICA CÉSAR  
**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** :DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
**RECORRIDO(S)** :MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e dar provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS, mantida a condenação alusiva aos aspectos do FGTS, nos termos da MP 2164-41 de 24/08/91.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Deve ser conhecido o recurso de revista, quando demonstrada violação de norma constitucional e o acórdão regional contrariar Precedente Jurisprudencial convertida em Súmula desta Corte (art. 896, "a" e "c", da CLT). Além disso, o conhecimento dessa espécie de recurso também se impõe, quando os arestos paradigmas apresentados atendem à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST. **Recurso de revista conhecido.**

**NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEVIDO APENAS SALDO DE SALÁRIO.** Nos termos do art. 37, II, §2º, da CF/88, é nulo o contrato de trabalho, quando a admissão do obreiro não tenha sido precedida de aprovação em concurso público. Portanto, nessa hipótese, apenas é devido o saldo de salário, conforme dispõe o Enunciado 363 do TST. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** :RR-546.188/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** :DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

**RECORRIDO(S)** :MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
**ADVOGADA** :DRA. VILMA PIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao vale-transporte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização equivalente ao vale-transporte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. DO LIMITE DO VALOR DO VALE TRANSPORTE.** A ausência do necessário prequestionamento das matérias suscitadas constitui óbice ao conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado 297/TST.

**DO VALE-TRANSPORTE.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 desta Corte, é do reclamante o ônus de provar que "satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-546.191/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ  
**RECORRIDO(S)** :SÉRGIO HENRIQUE ROSSIN  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por violação de preceitos legal e constitucional, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os referidos descontos, sejam efetivados sobre a totalidade dos valores apurados em liquidação, conforme OJ. 228 da SDI-1 do TST. Não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte Trabalhista, somente se viabiliza o conhecimento do recurso de revista fundado na arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em face de violação ao art. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CR/88. Não evidenciada a violação a estes preceitos, impossível o conhecimento do apelo.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS.** Estando o julgado em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223, da SDI-1, deste TST, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 333/TST.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO E INTEGRAÇÃO.** Não tendo sido apontadas, nas razões recursais, violações a preceitos de qualquer natureza, e tampouco alegado o conflito jurisprudencial, o apelo não pode ser conhecido, porque desfundamentado (art. 896/CLT).

**DA MULTA NORMATIVA.** A consonância do julgado com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 desta Corte, constitui óbice ao conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Nesta Especializada, os descontos previdenciários e fiscais decorrem de normas imperativas, de ordem pública, devendo os mesmos incidirem sobre o valor total da condenação, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1, deste c. TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-546.193/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** :VÂNIA DA CONCEIÇÃO FONTANIVE  
**ADVOGADO** :DR. MAURO FERRIM FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante relativamente ao tema pensão/auxílio funeral.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL - PETROBRÁS.** De acordo com o Manual de Pessoal da Petrobrás, a pensão e o auxílio-funeral não são devidos à **viúva** do ex-empregado, se ele veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por violação de preceitos legal e constitucional e divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os referidos descontos, sejam efetivados sobre a totalidade dos valores apurados em liquidação, conforme disposições legais aplicáveis.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Nesta Especializada, os descontos previdenciários e fiscais decorrem de normas imperativas, de ordem pública, devendo os mesmos incidirem sobre o valor total da condenação, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1 deste TST. Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não vislumbra-se violação ao indigitado preceito legal (alínea c do art. 896/CLT), e sendo inespecífica a jurisprudência citada, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 296/TST.

**HORAS EXTRAS.** Tendo o Regional deslindado a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista resta obstaculizado por Enunciado 126 desta Corte.

**PROCESSO** :RR-546.197/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :CÍCERO DE PAULA COSTA  
**ADVOGADA** :DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema horas extras - intervalo para refeições; conhecer quanto à contagem das horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação o pagamento de horas extras, de todo o tempo que anteceder e suceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal). Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÕES. ADICIONAL. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À Lei nº 8.923/94.** Os elementos constantes do acórdão regional são insuficientes à verificação da divergência e violação alegadas. Enunciado 297/TST. O Acórdão recorrido não informa se, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 que incluiu o § 4º no artigo 71 da CLT, o desrespeito ao intervalo entre turnos, importou ou não em excesso na jornada efetivamente trabalhada, bem como se a condenação imposta quanto ao período ulterior limitou-se ou não ao adicional, aspectos essenciais à apuração da violação e divergência alegadas. Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO -** É entendimento pacífico nesta Corte que o registro em cartões de ponto com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho). O tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador (OJ 23, da SDI-1).

**RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas deferidas em sentença, frente à OJ 141 da SDI. São devidos os descontos dos créditos devidos ao empregado, em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e para o Imposto de Renda (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST e arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92) e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** :RR-547.083/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :OSMÉLIA COSTA LOPES ESPINHEIRA  
**ADVOGADA** :DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**RECORRIDO(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante relativamente ao tema pensão/auxílio funeral.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL - PETROBRÁS.** De acordo com o Manual de Pessoal da Petrobrás, a pensão e o auxílio-funeral não são devidos à **viúva** do ex-empregado, se ele veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-547.083/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :OSMÉLIA COSTA LOPES ESPINHEIRA  
**ADVOGADA** :DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**RECORRIDO(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante relativamente ao tema pensão/auxílio funeral.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL - PETROBRÁS.** De acordo com o Manual de Pessoal da Petrobrás, a pensão e o auxílio-funeral não são devidos à **viúva** do ex-empregado, se ele veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-547.083/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :OSMÉLIA COSTA LOPES ESPINHEIRA  
**ADVOGADA** :DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**RECORRIDO(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante relativamente ao tema pensão/auxílio funeral.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL - PETROBRÁS.** De acordo com o Manual de Pessoal da Petrobrás, a pensão e o auxílio-funeral não são devidos à **viúva** do ex-empregado, se ele veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-547.083/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :OSMÉLIA COSTA LOPES ESPINHEIRA  
**ADVOGADA** :DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**RECORRIDO(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante relativamente ao tema pensão/auxílio funeral.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL - PETROBRÁS.** De acordo com o Manual de Pessoal da Petrobrás, a pensão e o auxílio-funeral não são devidos à **viúva** do ex-empregado, se ele veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-547.093/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** :SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEJRELES  
**RECORRIDO(S)** :ALÍRIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que a ação seja ajuizada dentro do biênio subsequente ao término do contrato, que no caso vertente ocorreu por força de mudança de regime celetista para estatutário. Acórdão regional em sintonia com as súmulas 95 e 362 do Colendo TST.

Divergência jurisprudencial não configurada a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-547.095/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**RECORRIDO(S)** :MARIA DAS GRAÇAS PRISCO FAUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conheço do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.** Decidiu o Regional que, em se tratando de notificação postada, presume-se concretizada quando entregue no local onde a empresa tem o seu estabelecimento na portaria do prédio ou em caixa postal. É desnecessário que seja na pessoa do empregador. Apelo revisional que pressupõe revolvimento de aspectos fáticos e probatórios. Pertinência da aplicação da Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAS.** A análise da controvérsia no acórdão ficou restrita apenas no que diz respeito à preliminar de nulidade processual por cerceio de defesa e ausência de citação. Logo, a matéria versada no mérito não foi debatida no Regional.

Destarte, não há como aferir violação legal e ou constitucional, tampouco verificar divergência jurisprudencial.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-547.204/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** :PAULO MARCOS ROSESTOLATO REZENDE

**ADVOGADO** :DR. JOÃO BOSCO DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, no que tange à reintegração, não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, em relação aos honorários advocatícios, conhecer do Apelo, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

**EMENTA: REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA**

A estabilidade provisória do Reclamante decorre de acordo coletivo que veda a dispensa imotivada, sendo, portanto, permitida a reintegração antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 64 da SBDI-II/TST, *in verbis*: "Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva". Indeferida a suspensão.

**PETROBRÁS - REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

O Tribunal Regional consignou que, à época em que foi demitido o Reclamante, estava em vigor norma coletiva que vedava a dispensa, salvo por motivos disciplinares, técnicos ou econômico-financeiros, asseverando que a Reclamada não demonstrou "o suposto nexo de causalidade entre as dificuldades da empresa e a dispensa do reclamante propriamente dita; ou, ao menos, com o setor de trabalho do autor." (fl. 179 - grifo no original). Para alterar o entendimento do Tribunal *a quo* e considerar que há nexo de causalidade entre a crise econômica enfrentada pela empresa e a despedida do Autor, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

O Tribunal de origem considerou devido o pagamento de honorários advocatícios sem que restasse comprovado perceber o Reclamante salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Apelo conhecido e provido por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-548.192/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** :CALÇADOS VIADEI LTDA.

**ADVOGADO** :DR. LUIZ REICHERT

**RECORRIDO(S)** :LEDI MAUSA

**ADVOGADO** :DR. ALBERTO ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no cômputo das horas extras minutos residuais seja observada a OJ 23 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TST.** Deve ser conhecido o recurso de revista, quando o acórdão regional divergir de Precedente Jurisprudencial desta Corte (incidência da OJ 219 da SDI 1 do TST). **Recurso de revista conhecido.**

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL 23 DA SDI 1 do TST.** Existe hora extra, quando, no registro de ponto, forem consignados minutos residuais superiores a cinco. Além disso, nesse caso, deve ser considerado como extra a totalidade dos minutos ali registrados (inteligência do Precedente Jurisprudencial nº 23 da SDI 1 do TST). **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** :RR-549.528/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** :COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAPANEMA LTDA.

**ADVOGADO** :DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**RECORRIDO(S)** :ARNILDO DEBALD

**ADVOGADO** :DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "enquadramento sindical - coisa julgada". Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

**EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. COISA JULGADA - Não se conhece** de Recurso de Revista se os arestos são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, em razão do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente** a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** :ED-RR-550.359/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** :BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** :SÔNIA MARIA RODRIGUES ASSIS DE MORAES

**ADVOGADO** :DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamado, apenas para prestar esclarecimentos, quanto à divergência jurisprudencial apontada no tópico "devolução de descontos". Por unanimidade, com relação à incidência de juros de mora, havendo omissão no julgado quanto ao exame da revista à luz do art. 462 do CPC, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, a fim de conhecer do recurso de revista do Réu, por força do art. 462 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, quanto aos juros de mora, incida a compreensão do Enunciado 304 desta Corte, autorizando-se, durante o período de liquidação extrajudicial, a sua exclusão, em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos nos autos, tudo nos termos dos fundamentos expendidos, que passam a integrar o acórdão de fls. 405/410.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 304/TST. INCIDÊNCIA DA COMPRENSÃO DO ART. 462 DO CPC.** Caracterizada omissão no acórdão embargado, no que tange à análise do tema relativo à incidência do art. 462 do CPC e, em consequência, à aplicação do Enunciado 304/TST, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para fim de se conhecer do recurso de revista, em face do que preceitua o art. 462 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do Enunciado 304/TST, no que tange à incidência de juros de mora. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** :RR-552.161/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** :DR. CELSO LUIZ BARIONE

**RECORRIDO(S)** :DELZA CELI ZITTEI E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - SUPRESSÃO DA PARCELA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTIGOS 444 E 468 DA CLT**  
 A despeito de o artigo 444 da CLT permitir a instituição de gratificação em caráter temporário e por liberalidade do Empregador, no caso vertente, o pagamento da gratificação de representação fora das condições previstas na Lei Estadual nº 406/85 e por longo período de tempo, revela que a parcela não se destinava a remunerar empregados em situações específicas ou transitórias, e sim integrar o salário. A supressão do pagamento acarretou redução da receita mensal do trabalhador e alteração unilateral do contrato de trabalho.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :A-RR-553.426/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** :DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**AGRAVADO(S)** :MARIA NAZARETH DO ESPÍRITO SANTOS

**ADVOGADO** :DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** :MUNICÍPIO DE CABO FRIO

**PROCURADOR** :DR. BIANCA PEREIRA MÔNICA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO - Nega-se provimento a Agravo** que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado. Aplicação correta da Súmula nº 297 do TST.

**PROCESSO** :RR-553.607/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** :DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** :JAIR DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO LUIZ DELLA MEA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que para a caracterização do adicional de periculosidade basta o contato habitual, ainda que este se dê por breves momentos no curso da jornada, não sendo necessário que os serviços sejam prestados em condição de risco durante todo o período trabalhado. Violação legal não caracterizada. Arestos superados tendo em vista o entendimento jurisprudencial adotado neste TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O acórdão reconheceu, com base na perícia, estar caracterizado o trabalho em turno ininterrupto. Violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna não configurada. Violação do art. 61, § 2º, da CLT, não prequestionada. Quanto ao art. 5º, II, da Carta Magna, este não foi violado em sua literalidade.

**INDENIZAÇÃO PREVISTA PELO ENUNCIADO 291/TST.** Consubstanciado no levantamento pericial o acórdão concluiu que não ocorreu a supressão das horas extras. Logo, não decorreu direito à indenização deferida. Contrariedade ao Enunciado 291/TST que não existe, eis que não houve sucumbência da Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-554.041/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

**ADVOGADA** :DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

**RECORRIDO(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** :DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS - BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS.** LEI Nº 8222/1991 - Este Tribunal entende que o artigo 3º da Lei nº 8222/91, ao assegurar a antecipação **bimestral** do reajuste salarial, não pode ser interpretado isoladamente, mas com observância também do disposto no art. 4º, no qual se estabelece o reajuste **quadrimestral**. Sendo este período mais amplo e com o mesmo referencial para o cálculo das perdas salariais, ou seja, o INPC, a antecipação **bimestral** está compreendida no reajuste salarial. O art. 4º, **in fine**, determina que sejam as antecipações **bimestrais** deduzidas do índice correspondente ao quadrimestre. Este é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 68 da SDI: "REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL." Incidência da Súmula 333 do TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-555.410/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** :DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** :MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** :DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** :LUCINEUMA ANGELIM DA CUNHA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, não conhecer do tema "honorários advocatícios", mas conhecer no tocante à "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988 - saldo salarial", por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - SALDO SALARIAL** Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da afirmativa do Tribunal Regional de que os honorários advocatícios são devidos por se ajustarem aos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, não há como aferir contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e divergência de teses, sob pena de violar o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

#### II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado o exame.

**PROCESSO** :RR-557.766/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** :JUSSEMARA DE OLIVEIRA CAVALIERE  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema acordo de compensação de horários - horas extras. Conhecer do apelo quanto aos temas ajuda-alimentação, minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e correção monetária - época própria, por divergência de julgados, e honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e os honorários advocatícios e determinar que a correção monetária incidente seja a do mês subsequente ao do vencimento da obrigação; dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOR INSCRITO NO PAT.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. (Orientação Jurisprudencial 133/SDI).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando a parte estiver assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação que não lhe permita mandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - HORAS EXTRAS.** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 23 do TST. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA.** A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base num dado certo, objetivo, claro, que é a "época do pagamento". A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. O dado adquiriu especial importância quando da aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em URV". A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido." É o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. **Recurso provido parcialmente.**

**PROCESSO** :RR-559.455/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** :JUAREZ LUIZ MARTINI E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** :JUAN LEMES  
**ADVOGADO** :DR. JORGE FRANCISCO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - O bem vinculado à cédula de crédito rural é penhorável no processo de execução trabalhista, ante a preferência do crédito. O mesmo entendimento está consagrado na OJ nº 226 da SDI/TST, pelo qual, diferentemente do que ocorre com a cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula de crédito rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não se constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL nº 167/1967, art. 69; arts. 10 e 30 e Lei nº 6830/1980). Recurso de Revista não conhecido por aplicação da Súmula nº 333 do TST.**

**PROCESSO** :RR-560.976/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** :LUCI PIOVEZAN  
**ADVOGADO** :DR. WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema horas extras - função de confiança, por contrariedade à Súmula nº 238 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Conhecer quanto ao tema descontos previdenciários e de imposto de renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

**EMENTA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. EXERCENDO O BANCÁRIO A FUNÇÃO DE SUBGERENTE E PERCEBENDO GRATIFICAÇÃO NÃO INFERIOR A 1/3 DO SALÁRIO DO CARGO EFETIVO, NÃO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. SÚMULA 238/TST.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.** É competente a justiça do trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, são devidos os descontos aludidos, consoante orientação jurisprudencial nº 32 da seção de dissídios individuais. autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** :RR-561.013/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :ANDRÉIA NUNES MOREIRA  
**ADVOGADO** :DR. ADILSON MENAS FIDELIS  
**RECORRIDO(S)** :PANIFICADORA E CONFEITARIA AQUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.160/164, determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, a fim de que julgue novamente os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A parte tem o direito de obter do Tribunal manifestação expressa sobre a matéria em debate, mormente quando revela tese defendida no Recurso interposto. O Recurso de natureza extraordinária possui pressupostos específicos que exigem o questionamento de matéria jurídica em todos os seus contornos, a fim de viabilizar sua devolução. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** :RR-562.130/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :SELMA PACHECO  
**ADVOGADO** :DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** :DRA. MARIA ALICE BESOURO CINTRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Os modelos trazidos à divergência não atendem aos ditames da Súmula 337/TST, já que não trazem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Além do mais, decisões de Varas do Trabalho e de parecer do Ministério Público estão em desacordo com os pressupostos do art. 896 da CLT. Não afronta ao princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput e inciso I, da Magna Carta. Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** :RR-563.359/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** :DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** :CEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. PAULO ALBERTO A. DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 13 do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que se conceda o prazo legal para a regularização da representação processual do Sindicato e prossiga o feito, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA - Conforme estabelece o art. 13 do CPC, virtual irregularidade de representação da pessoa jurídica pode ser sanada mediante suspensão do processo e concessão de prazo para regularização, pelo que deve o juiz conceder à parte oportunidade para provar a legitimidade da representação, assinando-lhe o prazo para exibir o documento considerado exigível, e, no caso de a parte manter-se silente, pode o Recurso ser considerado inexistente. Quanto ao art. 12, inciso VI, do CPC, prevê apenas quem irá representá-la em Juízo, e não a obrigatoriedade da juntada dos respectivos estatutos. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** :RR-567.016/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :REGINALDO MOURA SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão regional apresenta-se devidamente fundamentado, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO À LIDE**

A questão está pacificada nesta Eg. Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, no sentido de que o instituto da denúncia à lide é incompatível com o processo do trabalho.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONTRATO DE CONCESSÃO - ARRENDAMENTO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225, da C.SBDI-1, ao afirmar a legitimidade passiva da Ferrovia Centro Atlântica S.A., na condição de sucessora, devendo responder pelo débitos trabalhistas oriundos da condenação.



**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento do adicional de insalubridade porque a prova pericial constatou que o ambiente de trabalho do Reclamante era insalubre, acrescido ao fato de que a própria Recorrente efetuou o pagamento do adicional no mês de julho de 1995. Ileso o art. 189 da CLT.

**MULTA DE 1% (UM POR CENTO) PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC**

Não há como divisar violação aos preceitos invocados, porque reconhecido o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, correta foi a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único da CLT.

Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO :RR-567.132/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :BASF S.A.

ADVOGADO :DR. ALFEU DIPP MURATT

RECORRIDO(S) :SILMAR FANTINEL

ADVOGADO :DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade. Conhecer do apelo quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Recurso de Revista provido.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O contato permanente com inflamáveis e explosivos não é condição essencial para configurar o direito à percepção do referido adicional, pois é devido integralmente, independente do tempo em que o empregado fique exposto ao risco.

Por esse ângulo, a decisão regional encontra-se em harmonia com a atual, notória e reiterada jurisprudência da SDI/TST, cristalizada na OJ 5, pelo que emerge a Súmula nº 333 do TST como elemento interceptador do conhecimento do apelo. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO :ED-RR-567.260/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) :CARLOS SINGER

ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO.** A hipótese não é de enquadramento jurídico dos fatos, porque o Tribunal, ante as evidências fático-probatórias, concluiu pela não-inclusão do Autor no § 2º do artigo 224 da CLT e por manter a condenação. Para se chegar a entendimento contrário do acórdão regional, necessário o reexame da matéria probatória. Portanto, correta a aplicação da Súmula 126 do TST, que não conheceu do Recurso de Revista. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO :RR-568.185/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :BANCO REAL S.A.

ADVOGADO :DR. FRANCISCO EFFTING

RECORRIDO(S) :FLÁVIO LUPÉRCIO WOLFF

ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras por inobservância do intervalo para descanso e alimentação e quanto à base de cálculo das horas extras e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar, que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO REPOUSO-ALIMENTAÇÃO** - Não configurada a violação do artigo 71, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a obrigatoriedade do intervalo de quinze minutos em se tratando de trabalho não excedente de seis horas. Decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial 178 da SBDI-1. **Revista não conhecida.**

**DESCONTOS FISCAIS** - De acordo com o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial devem incidir sobre o valor total porque o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário. Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1/TST. **Recurso parcialmente provido.**

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não configurada a violação apontada ou a divergência invocada porque o Regional não adotou tese explícita a respeito da base de cálculo das horas extras e de previsão em norma coletiva sobre a matéria. A falta de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO :RR-570.722/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :GILBERTO MILESI

ADVOGADO :DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA :DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema integração - Cheque-rancho e Adicional de Dedicção Integral - Banrisul, porém dele conhecer quanto à complementação de aposentadoria - pedido declaratório, por divergência jurisprudencial. No mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DECLARATÓRIO** - A norma invocada pelo Reclamante (Resolução nº 1600/64), como fundamento do benefício postulado, garantia a concessão da aposentadoria integral reajustável aos empregados associados à Fundação, desde que contassem com 35 anos de serviços efetivos no Banco e a partir da data em que lhes fosse deferida a aposentadoria pela previdência social, e ao empregado com tempo de serviço superior a 30 anos e inferior a 35 anos, com dedução de 5% por ano completo que faltasse. Ora, se a norma mais benéfica ao empregado não lhe garantia o benefício postulado, por não ter atingido o tempo mínimo de 30 anos de serviço ao Banco, por certo que ela não lhe é aplicável, não por desrespeito ao direito adquirido, mas porque não preenchidos os requisitos nela previstos. **Recurso de Revista a que se nega provimento.**

**INTEGRAÇÃO. CHEQUE-RANCHO. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANRISUL** - O Recurso não alcança conhecimento, pois incide à espécie a Súmula 333 do TST, já que a decisão recorrida encontra-se em consonância com as OJs (transitória) da SDI-1 nºs 7 e 8, que consagram que as parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria do Banrisul. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO :RR-570.729/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :RIGESA DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO :DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

RECORRIDO(S) :FRANCISCO VALTER LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. HUMBERTO LOPES CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 236 do TST e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para isentar a Reclamada do ônus de pagar os honorários periciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA** - O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República assegura assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. A integralidade abrange todas as despesas processuais decorrentes do ajuizamento da ação.

Ao normatizar essa garantia, o legislador ordinário, sob a égide da Carta Política de 1946, por meio da Lei nº 1.060/50, em seu artigo 3º, estabelece que a assistência judiciária compreende os honorários de advogado e peritos. Sob a égide da atual Carta da República, a Lei nº 10.537, de 27/08/2002, que alterou os artigos 789 e 780 da CLT, preceitua que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Portanto, a assistência jurídica garantida pela Constituição da República de 1988, para ser integral, não pode excepcionar custas, emolumentos, despesas processuais e honorários, ainda que periciais, que têm a singularidade de serem devidos a terceiro, como auxiliares do juízo, por força do artigo 139 do CPC. Ao Estado permanece o desafio de encontrar solução técnico-política para evitar que haja trabalho gratuito de particular a favor do próprio Estado. Afronta a Súmula 236 do TST condenar-se a Reclamada a pagar honorários periciais se não ficou vencida no objeto da perícia. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO :RR-570.800/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR :DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

RECORRIDO(S) :MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls.177/178, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - O Reclamado, no Recurso Ordinário, tratou da matéria indenização adicional, na abordagem de mérito e, inclusive, postulou a improcedência do pedido. O TRT deveria ter se pronunciado sobretudo após interposição de Embargos Declaratórios e, não o fazendo, violou o disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição da República. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO :RR-572.575/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) :USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) :NORVILHO JOSÉ RIBEIRO

ADVOGADO :DR. PAULO CELSO BOLDRIN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL LEGAL.** Não se conhece do recurso de revista por estar o v. acórdão regional em sintonia com o Enunciado 90/TST e OJ de nº 236 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :RR-574.533/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA :DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO

ADVOGADO :DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO CELSO BERTOLO

ADVOGADO :DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: prescrição quinquenal - termo inicial, horas extras - incidência - repouso semanal remunerado e horas de sobreaviso, diferenças - adicional de tempo de serviço, ajuda alimentação. Dele conhecer quanto aos tópicos: horas extras - cargo de confiança - tesoureiro, por atrito com a Súmula nº 237 do TST, Descontos fiscais - incidência - totalidade, por violação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e correção monetária, por desrespeito à OJ nº 124 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e consectários, determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade da condenação e, ao final, que a correção monetária seja a do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL** - O único modelo transcrito desmerece à demonstração do dissenso de julgados, pois oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fora das hipóteses a que alude a alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. **Recurso não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E HORAS DE SOBREAVISO** - O recurso quanto aos temas horas extras incidência no repouso semanal remunerado e horas de sobreaviso encontra-se desfundamentado, porquanto não foi indicada nenhuma violação de texto de Lei Federal ou norma da Constituição da República, e não se transcreveu jurisprudência à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o disposto no artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TESOUREIRO** - O TRT registrou que o Reclamante exerceu as funções de chefe de serviço e tesoureiro bem como percebeu gratificação não inferior a 1/3 do cargo efetivo e enquadra-se na hipótese prevista na Súmula nº 237 do TST. **Recurso provido.**

**DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. TOTALIDADE** - Esta Corte, pela OJ nº 228 da SDI/TST, consagrou que, conforme o disposto no artigo 46 da Lei nº 8541/92, no Provimento da CGJT e alterações posteriores, o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Recurso provido.**

**DIFERENÇAS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO** - Pela decisão não se autoriza a devolução do tema, porquanto o Regional baseou-se em documento que comprovou a existência de diferenças em favor do autor. Para concluir diversamente, necessário se faz revolver o conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária. Incide a Súmula 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

**AJUDA ALIMENTAÇÃO** - Incidência da Súmula 296 do TST, pois o modelo transcrito tem premissa diversa daquela indicada pelo Regional. **Recurso não conhecido.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA** - Esta Corte, pela OJ nº 124 da SDI-1/TST, consagrou que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso provido.**



**PROCESSO** :RR-576.628/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :SEGUMED LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. CLEVELAND A CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** :HELIANA CRISTINA ARAÚJO DA CUNHA  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual por ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa e anulando o acórdão Regional de fls.67/69, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DOS ESTATUTOS DA EMPRESA. ARTIGOS 12 E 13 DO CPC E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 255 DO TST** - A norma disposta no artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, não exige que a parte apresente imediatamente em juízo seus atos constitutivos ou estatutos, mas apenas quando haja dúvida quanto à apresentação da pessoa jurídica e da sua representação, ou seja, a quem outorgou procuração para representá-lo. Se não há oposição ou resistência da parte contrária ou dúvida argüida pelo juízo instrutor do feito, quando da formação da relação jurídica processual, não cabe ao Tribunal Regional, em sede do Recurso Ordinário, argüir de ofício o não conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação porque não apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica. O Tribunal a quo deveria, de acordo com o artigo 13 do CPC, ter convertido o feito em diligência para que fosse sanada a omissão. É o entendimento que tem prevalecido nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 255/TST): "O artigo 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária". Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando a irregularidade de representação processual por ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa e anulando o acórdão Regional de fls.67/69, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

**PROCESSO** :RR-578.275/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :KLABIN KIMBERLY S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA  
**RECORRIDO(S)** :CARLOS ROBERTO GOMES SAAVEDRA  
**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade da quitação e ao enquadramento sindical e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.** Para se analisar as razões recursais à luz de ausência de ressalva no termo de rescisão contratual, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Regional consignou que o TRCT do Reclamante foi homologado com ressalvas. Ademais, o entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330, alterada pelo IUJ-RR 275.570/96, que consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Revista não conhecida.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL DO RECLAMANTE.** Os atos colacionados são inservíveis por trazerem matéria considerada preclusa pelo Regional. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** O imposto de renda, a cargo do Reclamante, deve ser retido e recolhido pela Reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** :RR-578.719/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU VIVER S/C LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. RENATO DE PAULA MIETTO  
**RECORRIDO(S)** :EDILMEIRE DOMENECH LANDIN  
**ADVOGADO** :DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao "aviso prévio proporcional - norma coletiva não autenticada" e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do § 8º do artigo 477 da CLT - proporcionalidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - PROPORCIONALIDADE.** Não há previsão no § 8º do art. 477 da CLT do pagamento proporcional da multa pelo atraso na satisfação das verbas rescisórias. Conhecido, mas não provido.  
**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - NORMA COLETIVA NÃO-AUTENTICADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36/TST - SÚMULA 333/TST.** "Documento comum às partes (instrumento comum ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado. Validade mesmo em fotocópia não autêntica". A simples impugnação do documento, nos termos do artigo 830 da CLT, não é suficiente para torná-lo inviável, devendo a parte demonstrar, ou até mesmo especificar as incorreções nelas contidas. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** :RR-579.229/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** :ALBA NILDEIA SOARES GOMES  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO CARVALHO DA NOVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI MUNICIPAL Nº 632/92 (ART. 218)** - A Lei Municipal nº 632/92 condicionava a conversão do regime celetista em administrativo à opção feita pelo servidor e, conforme firmado pelo Regional, não há prova de opção da Reclamante pelo regime do estatuto, pelo que se depreende ser perfeitamente válida a presunção de que a Autora não a fez, porquanto decorre da própria lei municipal que seja feita a opção pelo novo regime. Não atendida a exigência legal, permanece inalterado o contrato de trabalho, mesmo após a vigência da lei instituidora do Regime Jurídico Único, pelo que, mantido o vínculo empregatício sob a égide da CLT, é competente esta Justiça Especializada para apreciar o processo durante toda a contratualidade havida entre as partes, na forma do art. 114 da Carta Política. Não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** O Regional apenas consignou que a Reclamante continuou no regime celetista e a reclamação foi ajuizada antes da cessação da relação de trabalho, de modo que se trata de premissa fática insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Não conhecido.

**PROCESSO** :RR-579.272/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :SANDRA HELENA GONÇALVES DINIZ  
**ADVOGADO** :DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho do Município de Macaé/RJ, a fim de que prossiga no exame do mérito da ação, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** O Juízo de 1º grau extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, pela improcedência do pedido, por força da prescrição. Era necessário que o acórdão regional, ao afastar aqueles fundamentos, determinasse o retorno dos autos ao Juízo de origem para que os apreciasse. A decisão do mérito dos pedidos, a respeito dos quais não houve pronunciamento pela 1ª instância, caracteriza a supressão de instância. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** :RR-579.888/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :FRANCISCO BAPTISTA DAS CHAGAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO CORREIA  
**RECORRIDO(S)** :CBI - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. AUSÊNCIA DE DIPLOMA** - Não há que se falar em violação direta da Lei nº 7.394/85, já que o Regional entendeu que é inaplicável ao Reclamante a jornada de vinte e quatro horas por não atendido requisito básico de diploma de escola técnica de radiologia, previsto no artigo 2º da Lei, e que o fato de o perito ter constatado a atividade exercida não elide a exigência prevista na norma. Trata-se, assim, de matéria interpretativa. Divergência não configurada. O recurso tem obstáculo na Súmula 221 deste Tribunal. Revista não conhecida.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - O Regional, ao entender que o adicional de periculosidade incide sobre o salário e não sobre toda a remuneração, convergiu para o entendimento da Súmula 191 deste Tribunal. Revista não conhecida.  
**HORA NOTURNA LABORADA EM DOMINGOS E FERIAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA** - Não houve questionamento a respeito de horas laboradas em domingos e feriados. Incidência das Súmulas 297 e 296 deste Tribunal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** :RR-580.800/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** :ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** :DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** :NÉLSON TORRES  
**ADVOGADO** :DR. WILSON RAMOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. PEDIDO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** A discussão que se trava tem cunho eminentemente interpretativo, somente combatível por meio da apresentação de tese divergente, o que não ocorreu. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :A-RR-584.854/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** :MARIA ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. DENILTON ODAIR DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Hipótese em que o acórdão proferido pelo TRT encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Violações não configuradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :RR-586.066/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS  
**RECORRIDO(S)** :FERNANDO FRANCISCO DE MELO  
**ADVOGADA** :DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 30/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, declarar a tempestividade do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - ERRO COMETIDO PELA SECRETARIA DO JUÍZO DE 1º GRAU AO EXPEDIR A INTIMAÇÃO**

Resta incontroverso nos autos que, por erro da Secretaria da então 13ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, a Reclamada, ao comparecer ao fórum para tomar ciência da sentença proferida (Enunciado nº 197/TST), foi informada de que ainda não havia sido juntada aos autos, o que impossibilitou o conhecimento do teor da decisão. Diante desse fato e amparada pela legislação processual pertinente, a Reclamada aguardou a expedição da respectiva notificação, que foi entregue em 08.05.98 (sexta-feira). O prazo para recorrer encerrou no dia 18.05.98, data em que o Recurso Ordinário foi interposto. A lealdade e a boa-fé são princípios que devem nortear os atos processuais, não podendo a parte ser prejudicada por erro praticado pelo Poder Judiciário ao intimá-la. O acórdão recorrido, ao desconsiderar a certidão expedida à fl. 146, contrariou o disposto no Enunciado nº 30/TST, que dispõe: "Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença." Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :A-RR-586.162/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** :DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
**AGRAVADO(S)** :JOSÉ ANTÔNIO UNGARO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFETOS.** Ausência de contrariedade ao art. 5º, inciso II, da Constituição, porquanto o entendimento hoje cristalizado na Súmula nº 363/TST decorre justamente da interpretação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição, da impossibilidade de se restituir ao empregado o trabalho prestado e do respeito devido ao princípio do não enriquecimento sem causa. **Agravo não provido.**

**PROCESSO** :RR-586.297/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**RECORRENTE(S)** :LUIZ MANOEL ZANINI  
**ADVOGADO** :DR. MARTINS GATI CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS  
**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP's). IMPRESTABILIDADE** - Se as folhas individuais de presença (FIP's) não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, não se prestam ao fim colimado. A presunção de veracidade das anotações nas folhas individuais de presença não é absoluta, mas relativa, e pode ser elidida por prova em contrário. Orientação Jurisprudencial 234 da SDI. **Recurso de Revista a que não se conhece.**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** O Regional, ao consagrar que a prescrição quinquenal deve ser fixada a partir do ajuizamento da ação, decidiu de acordo com entendimento já pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, pelo que superados os modelos oferecidos para confronto jurisprudencial. Súmula 333/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. JUROS DE MORA.** Os arestos não atendem aos pressupostos da Súmula 296/TST, e o Reclamante não apontou dispositivo legal tido por violado. **Recurso de Revista não conhecido integralmente.**

**PROCESSO** :A-RR-586.347/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** :DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** :MÁRIA VILMA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo** que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado. Aplicação correta da Súmula nº 297 do TST.

**PROCESSO** :RR-589.197/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** :MÁRCIA MENDONÇA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO** :DR. JOB PITTHAN FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os Descontos Previdenciários e de Imposto de Renda dos créditos devidos à Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os Descontos Previdenciários e de Imposto de Renda devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, e não no valor mês a mês (Orientação Jurisprudencial 228 da SDI do TST). **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** :A-RR-589.201/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** :JENÉZIO FERREIRA DE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** :TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA WERNECK DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO. NÃO-PROVIMENTO - Nega-se provimento a Agravo** que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado. Incidência da Súmula 333 do TST, porque a decisão recorrida estava em consonância com a OJ nº 177 da SDI/TST.

**PROCESSO** :ED-RR-596.140/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :COESA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** :CLAUDECI DE SOUZA LOURENÇO  
**ADVOGADO** :DR. MARCOS ALEXANDRE R. VALLADÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, atribuindo efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 93, IX, da Constituição, 458, do CPC, e 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 100/104 e 111/114, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela Ré, nos termos da fundamentação. Prejudicado o Recurso de Revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO EXAME DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EFEITO MODIFICATIVO**

O acórdão regional não considerou a alegação do Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, de que a defesa afirmou a inexistência dos registros de ponto no período em que o Autor exerceu a função de auxiliar de tráfego.

A verificação dessa assertiva é relevante ao deslinde da controvérsia, pois a condenação decorreu exclusivamente da presunção gerada pela não-apresentação dos controles de jornada, havendo a sentença indeferida a produção de prova testemunhal, sem considerar, também, a alegação de inexistência dos registros.

Embargos de Declaração acolhidos para, aplicando efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela Ré, nos termos da fundamentação.

**PROCESSO** :RR-599.219/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :IVANILDO DA MATA ALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** :DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, equiparação salarial - homologação do quadro de carreira - ônus da prova e equiparação salarial, porém dele conhecer em relação aos honorários advocatícios, por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para absolver os Reclamantes da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não se acolhe a negativa de prestação jurisdicional se a supressão da omissão não levaria a solução diferente da do Regional, que se valeu de dois fundamentos. **Preliminar não conhecida.**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. ÔNUS DA PROVA** - O recurso carece do necessário prequestionamento, pois o Regional não emitiu tese sobre o ônus da prova. Incidência da Súmula 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - A decisão regional está assentada em dois fundamentos distintos e independentes, ou seja, a existência de quadro de carreira e de vantagens pessoais incommunicáveis do paradigma. Com base no quadro traçado pelo Regional não há como se aferir desrespeito à Súmula nº 6 do TST. Da mesma forma, inviável estabelecer o dissenso de julgados com os modelos transcritos, pois nenhum deles trata, concomitantemente, dos dois fundamentos utilizados pelo TRT. Incidência da Súmula 23 do TST. **Recurso não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Se os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem da pura e simples sucumbência e são cabíveis nas hipóteses previstas na Súmula 219 do TST, cujos requisitos apenas são possíveis de serem preenchidos por empregado, é certo que não podem os Reclamantes serem condenados ao pagamento de honorários advocatícios. **Recurso de Revista provido** para absolvê-los da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

**PROCESSO** :RR-599.365/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :JOSÉ ROBERTO POSTAL  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**RECORRIDO(S)** :GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ADHEMAR F. DE CARVALHO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Reclamante arguiu a nulidade do acórdão regional, que julgou os Embargos de Declaração, porque não haveria enfrentado as alegadas violações aos arts. 300 e 302 do CPC.

A preliminar está desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST, pois o Recorrente indicou, tão-só, divergência jurisprudencial.

**HORAS DE SOBREAVISO - ARTS. 300 E 302 DO CPC**

Inexistindo pronunciamento, pelo Tribunal Regional, acerca dos arts. 300 e 302 do CPC e estando desfundamentada a arguição de negativa de prestação jurisdicional, não há como conhecer do Recurso, no mérito, por incidência dos Enunciados nºs 297 e 296/TST.

**FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS**

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 195/SBDI-1 do TST, que afirma a não-incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** :RR-601.116/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :EDITORA O DIA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ LUIZ TAVARES  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ PERELMITER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE - CAUSA DE PEDIR DIVERSA**

A ação anteriormente ajuizada não interrompeu o prazo prescricional para a propositura da presente, pois diversos são os objetos. Naquela, o Autor postulou equiparação salarial e, nesta, diferenças de verbas rescisórias decorrentes da equiparação judicialmente deferida.

O direito a essas diferenças preexistia ao deferimento da equiparação salarial; nasceu com a rescisão contratual, a partir de quando o Autor já poderia ter ajuizado Reclamação, postulando-as. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :ED-RR-603.529/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :JOSÉ HENRIQUE VALENÇA DE BARROS  
**ADVOGADO** :DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** :BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** :DR. GERALDO AZOUBEL  
**EMBARGADO(A)** :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SIMILE - CONTAGEM DO PRAZO PARA A JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL**

O acórdão desta C. Turma foi publicado no Diário Oficial no dia 13.09.2002 (sexta-feira - fl. 840). Os Embargos de Declaração foram opostos via FAC-SIMILE em 20.09.2002, (sexta-feira - fl. 841), último dia do prazo legal. A petição original, contudo, somente foi protocolada no dia 26.09.2002, após o decurso dos cinco dias concedidos para a ratificação do ato. Saliente-se que, para a apresentação da petição original, não há falar em suspensão ou interrupção do prazo em razão de finais de semana ou feriados intercorrentes. Embargos de Declaração não conhecidos.



**PROCESSO** :ED-RR-605.394/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :AMANCIA FERNANDES PELUTRE  
**ADVOGADA** :DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA  
**EMBARGADO(A)** :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO ENSEJADORA DO EFEITO MODIFICATIVO EMPRESTADO AO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

Esta C. Turma acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado e, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 748/762, conheceu do Recurso de Revista do Banco, por contrariedade ao Enunciado nº 199/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras à remuneração.

Nestes Embargos de Declaração, a Reclamante sustenta que o pedido declaratório do Reclamado não merecia o efeito modificativo concedido, pois o acórdão que julgou o Recurso de Revista haveria emitido tese explícita para afastar a alegada contrariedade ao Enunciado nº 199/TST, inexistindo omissão a autorizar a aplicação do Enunciado nº 278/TST.

Contudo, o primeiro acórdão embargado não considerou a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 199/TST como fundamento do Recurso de Revista, aplicando o Enunciado nº 297/TST para afastar, tão-só, as violações aos arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC.

Portanto, o não-enfrentamento da alegada contrariedade gerou omissão no julgado, autorizando a aplicação do Enunciado nº 278/TST. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-607.145/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :RONALDO HOLZHAUSEN  
**ADVOGADA** :DRA. NEIDE PEREIRA GREMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.621/624, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração de fls.614/618, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apesar de o juiz não estar obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte, por outro lado, em razão do disposto nos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, existe a necessidade de que a decisão esteja devidamente fundamentada, mesmo que se utilize apenas um fundamento jurídico. Outrossim, os obstáculos contidos nas Súmulas 126 e 297 do TST ferem a pretensão do jurisdicionado, se as razões de fato e de direito não são explicitamente analisadas pela Instância Ordinária, mormente se a última oportunidade são os Embargos de Declaração. **Recurso de Revista conhecido e provido** para, anulando o acórdão de fls. 621/624, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração de fls.614/618, como entender de direito. **Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.**

**PROCESSO** :RR-610.541/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :WILSON JOSÉ DA PURIFICAÇÃO  
**ADVOGADO** :DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**RECORRIDO(S)** :MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, por violação dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição e 535, inciso II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.300/301, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante (fls.293/294), quanto ao tema HORAS EXTRAS, com a plena entrega da prestação jurisdicional. Prejudicada a análise do outro tema tratado no Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Hipótese em que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo expresso no que tange à existência de norma coletiva quanto aos dois últimos anos da contratualidade, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, ensejando prejuízo para o Reclamante ante a ausência de questionamento de aspecto indispensável ao exame do direito às horas extras excedentes à sexta frente ao disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** :ED-RR-610.695/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** :GERALDO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. VANDER MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST**

Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que, uma vez fundamentado o acórdão da Turma em Enunciado de Súmula desta Corte, não há falar em violação a dispositivos constitucionais e legais, haja vista a jurisprudência, que somente se firma após exame de toda a legislação que regula a matéria.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :RR-614.033/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :GRAPHIS - EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**RECORRIDO(S)** :ROBERTO ARAGÃO MOREIRA  
**ADVOGADA** :DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, no que concerne às horas extras e à multa prevista no artigo 467 da CLT não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT**

O Tribunal Regional entendeu devida a multa do artigo 467 da CLT, consignando que o saldo de salário era incontroverso, fato que não foi examinado pelo paradigma apontado. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

**HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 338/TST**

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 338/TST, segundo o qual, "a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :ED-RR-614.834/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANEPA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** :ARCÍDIO TAVARES FERREIRA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO NÉLSON KINAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** :RR-614.856/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :RUBENS BROSOWSKY  
**ADVOGADO** :DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK  
**RECORRIDO(S)** :INDÚSTRIAS ZIPPERER S. A.  
**ADVOGADO** :DR. ANIBAL P. C. NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :ED-RR-616.009/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** :DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** :VANDA HELENA VELEDO ESTURDIO  
**ADVOGADO** :DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**EMBARGADO(A)** :ESMERO ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A Turma se posicionou pela incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por aplicação da Súmula 331, item IV, deste Tribunal. Não configurada a omissão apontada. Embargos que são rejeitados.**

**PROCESSO** :ED-RR-617.736/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** :SOFIA ANANIAS DIAS  
**ADVOGADO** :DR. NÓRIO OTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada hipótese de omissão. O acórdão embargado está fundamentado em Enunciado de Súmula desta Corte, que considerou, na sua elaboração, os dispositivos constitucionais e legais pertinentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-619.426/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :JOÃO ANTÔNIO MARTINS NÓBREGA  
**ADVOGADO** :DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDI-DA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE**

O art. 173, § 1º, da Constituição da República, dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste contexto, a relação jurídica existente é tipicamente de direito privado e rege-se pela legislação trabalhista. Não há, portanto, falar em ato administrativo ou necessidade de motivação, quando o empregador público dispensa seu empregado.

Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.



**PROCESSO** :RR-621.002/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** :HELMA FRANCISCA CARVALHO SOUZA  
**ADVOGADO** :DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRA-JORNADA DE UMA HORA

Estipulada jornada de seis horas, a prestação de serviços suplementares gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-623.922/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :ANTÔNIO ROBERTO MONTAGNINI PACHECO  
**ADVOGADO** :DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** :MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO PIRES BELLINI  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pelas partes, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM DOIS TURNOS. Desenvolvida a atividade em dois turnos, desmerece o trabalhador a jornada especial a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, eis que não caracterizados turnos ininterruptos de revezamento. Ainda que se dê alternância de horários, não há a variação comprometedor da saúde que inspirou o constituinte. Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra do preceito referido pressupõe a distribuição do trabalho por três turnos ininterruptos. Precedentes. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** :ED-RR-629.133/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** :SERAFIM ESPERIDIÃO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos, que passam a integrar o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :RR-629.738/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** :MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** :DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** :MARIA DE LOURDES ABREU E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. EVANDRO ALBERTO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA FUNDIÁRIA

O acórdão regional está fundamentado nas provas dos autos, o que impede o conhecimento do Recurso, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, o Tribunal Regional nada dispôs acerca da estabilidade dos Reclamantes nos moldes do art. 19 do ADCT. Incide o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

**ÔNUS DA PROVA, DEDUÇÕES FISCAIS E DESPESAS DE LIQUIDAÇÃO**

O Tribunal Regional não adotou tese a respeito do tema em epígrafe, inviabilizando o conhecimento do Recurso, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

#### FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição prevista no Enunciado nº 95 do TST incide sobre os depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato, e não consideradas para o cálculo da contribuição ao FGTS. No presente caso, o Tribunal Regional deixou claro que as parcelas foram pagas, só não ocorrendo o recolhimento para o FGTS. Desse modo, o acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 95 do TST, inviabilizando o conhecimento do Recurso de Revista em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Recurso não conhecido por ausência de sucumbência.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :ED-RR-632.557/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :SILVINO JOSÉ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** :DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO

O acórdão embargado não conheceu do tema proposto no Apelo do Reclamante ao entendimento de que os arestos paradigmas não atenderam à orientação contida no Enunciado nº 337/TST e não fora apontada violação legal ou constitucional.

Não tem cabimento, sob o rótulo de Embargos de Declaração, o pedido de modificação do julgado, à luz de argumentos novos, não deduzidos oportunamente.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-632.770/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** :DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ ÂNGELO DA SILVA  
**ADVOGADA** :DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência com os Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DEPÓSITOS DE FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sob a apresentação de arestos oriundos de Corte não-trabalhista e de Vara do Trabalho (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Honorários advocatícios indevidos. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** :RR-634.691/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :INSTITUTO MUNICIPAL DE PESQUISAS, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - IMPARH  
**ADVOGADO** :DR. ANGELO MARCONDES F. DIAS  
**RECORRIDO(S)** :MARFISA DE PAIVA FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. CLEUMAR MARIA XAVIER TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DEPÓSITOS DE FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações legais e constitucionais apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Com a apresentação de arestos oriundos do mesmo Regional, de Corte não-trabalhista e de Turma do TST (896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :ED-RR-640.480/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** :ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** :IVANI DOS REIS LEITE  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO MEDEIROS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** :RR-640.547/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** :COESA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** :ROBERTO CARLOS DE SOUZA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EXIBIÇÃO DE CONTROLES DE FREQUÊNCIA. EFEITO. Não havendo justificativa para a ausência de exibição de controles de frequência, conforme determinação judicial, correto o indeferimento da prova testemunhal, requerida pela Parte, eis que já consolidado o estado de fato contrário a seus interesses (CPC, art. 359). Inexiste, portanto, em tal caso, maltrato ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, estando a decisão regional, por outro lado, em conformidade com o Enunciado 338 desta Corte, o que evoca o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :ED-RR-640.918/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**Embargante:**Município de Araraquara  
**ADVOGADO** :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** :GISLAINE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos, que passam a integrar o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :ED-RR-642.569/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** :MÁRCIO DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra-Relatora, mantendo inalterada a parte dispositiva do acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FIAT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE SUCEDEM À JORNADA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

1. O acórdão regional afastou a pretensão da Reclamada de pagar apenas o adicional de horas extras relativo às 7ª e 8ª horas trabalhadas. Nessas condições, julgou conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275, da C. SBDI-1.

2. Havendo o Eg. TRT consignado que o Reclamante ficava à disposição da Reclamada por período superior a 5 (cinco) minutos após a jornada de trabalho, verifica-se estar o acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23, da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** :ED-RR-643.334/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :DOGLACI FONSECA FURTADO

**ADVOGADA** :DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**EMBARGADO(A)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** :DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL** O acórdão embargado analisou devidamente a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. afirmou que o Tribunal *a quo* considerou válida a reestruturação do quadro de carreira da Reclamada, independentemente de nova homologação pelo Ministério do Trabalho, por entender que o Quadro de Carreira de 1991 era mera reestruturação do já existente. Por outro lado, não houve omissão quanto à apontada violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que o dispositivo não foi invocado no Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1). Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-646.193/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

**ADVOGADO** :DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**RECORRIDO(S)** :JOSÉ CÍCERO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. PAULO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que tange ao "Enunciado nº 330/TST" e ao "Adicional de Insalubridade - Enunciado nº 126/TST". Por unanimidade, conhecer do Apelo, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST** Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que há eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo de rescisão contratual, não há como conhecer o Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma delas. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST** O Tribunal Regional, examinando as provas produzidas, entendeu que o Reclamante exercia atividade insalubre prevista na NR nº 15, anexo nº 1, do Ministério do Trabalho, asseverando que os EPIs eram usados em desacordo com as instruções estabelecidas na NR nº 6, item 6.6, letra "c", da Portaria 3.214/78. A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST** Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :ED-RR-648.040/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADO** :DR. ROBINSON NEVES FILHO

**EMBARGADO(A)** :ROSA FERNANDES DE AMORIM

**ADVOGADO** :DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para sanar erro material. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA SANAR ERRO MATERIAL** Merecem acolhimento os Embargos de Declaração, para sanar erro material, corrigindo a data da aposentadoria da Autora. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** :RR-653.042/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** :DRA. FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR

**RECORRIDO(S)** :FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO** A determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho. Por outro lado, ainda que a Empregadora tenha aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, não poderá suprimir o auxílio-alimentação dos proventos ou pensões, pois estabeleceu o benefício por ato anterior à adesão (Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-655.130/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :CUMMINS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO MORENO

**RECORRIDO(S)** :LUIZ CARLOS VALIM

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e à "estabilidade prevista em norma coletiva - doença profissional". Por unanimidade, em relação à correção monetária, conhecer do Apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não há negativa de prestação jurisdiccional quando os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional pretendem discutir matéria já atingida pela preclusão.

**ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA - DOENÇA PROFISSIONAL - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal de origem, examinando as provas produzidas, consignou que foi demonstrado ter a doença do Autor decorrido de esforços empreendidos no trabalho. A matéria é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-657.136/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 657135/2000.3**

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** :ISAAC DE SOUZA MACHADO

**ADVOGADO** :DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto aos descontos fiscais, por violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a efetivação dos descontos fiscais, nos termos do provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título executando, quando for o caso. Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido. **2. ENUNCIADO Nº 330/TST. ACÓRDÃO QUE NÃO ESPECIFICA AS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL E NÃO ESCLARECE QUANTO À EXISTÊNCIA DE RESSALVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Não se pode concluir por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, quando a Corte de origem não elucida as parcelas constantes do termo de dissolução contratual, para se pesquisar eventual identidade com aquelas constantes da condenação, também não esclarecendo se há ressalvas e, em caso positivo, qual seria o seu alcance. O verbete não induz à quitação por omissão, de modo que o provimento de recurso de revista, oposto a acórdão com as deficiências apontadas, redundaria em decisão ou condicional, ou injusta, ou, possivelmente, aí sim contrária ao enunciado, frente às restrições de seus itens I e II. As compreensões dos Enunciados 126 e 297 do TST opõem-se à admissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **4. FOLGAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **5. TES-**

**TEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A RECLAMADA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (En. 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **6. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 253 DO TST.** Estando a decisão em conformidade com o Enunciado 253 desta Corte, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **7. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126/TST. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciados 23 e 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-658.076/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA

**ADVOGADA** :DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE

**RECORRIDO(S)** :ROSA MARIA DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. OSWALDO JOSÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A despeito do provimento dado ao Agravo de Instrumento, que determinou o processamento do Recurso de Revista, não há como conhecer do Apelo, ante a impossibilidade de verificar os requisitos extrínsecos de admissibilidade. A Reclamada não trasladou peça obrigatória e essencial à formação dos autos, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, publicada no Diário Oficial de 18.12.98. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-660.569/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** :BANCO BANERJ S/A.

**ADVOGADA** :DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** :JOSÉ EDGARD DE CARVALHO FERREIRA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação dos arts. 37 e 173, § 1º, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a ordem de reintegração do Obreiro e excluir da condenação as parcelas daí decorrentes, julgando improcedente a reclamação, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do apelo, quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO.** O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** :ED-RR-664.484/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :NORI BASÍLIO BARROSO

**ADVOGADO** :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADA** :DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE** O acórdão embargado afirmou a ocorrência de afronta à coisa julgada, por haver o Eg. TRT, no julgamento do Agravo de Petição, afastado a prescrição, pronunciada pela sentença executada, da pretensão de reclamar indenização pela supressão de horas extras.

O fato de o pedido de indenização haver sido julgado procedente pela sentença exequiêndia não importa insubmissão da respectiva condenação à prescrição. Isso porque a mesma sentença determina: "inicialmente, acolhe-se a arguição de prescrição quinquenal da empresa ré" (fl. 74).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-RR-665.025/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** :KOJI YAMAGATA E OUTROS

**ADVOGADA** :DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE**

A C. Turma consignou que o Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, afirmou restar configurada a existência de grupo econômico, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT. No que concerne ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o acórdão embargado asseverou que está correta a decisão regional no sentido de que o artigo 2º, § 2º, da CLT, por ser lei específica, afasta a aplicação do artigo 265 da Lei nº 6.404/76 (sociedades anônimas), para fins de fixação da responsabilidade solidária na relação de emprego.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-665.959/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** :DR. ROBINSON NEVES FILHO

**RECORRIDO(S)** :LUIZ AURÉLIO MICHELON JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação; a condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à "base de cálculo das horas extras", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras as comissões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação aos demais temas.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA**

O Recurso de Revista não impugna o primeiro fundamento do acórdão regional, a preclusão da matéria, tendo em vista que "a questão referente à integração do intervalo de 15 minutos na jornada do bancário não foi suscitada no momento processual oportuno, não podendo (...) ser apreciada" (fl. 89).

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

Os paradigmas colacionados não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT, pois são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

Havendo negociação coletiva em torno das parcelas que compõem o cálculo das horas extras, deve ser observada, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

**JUROS DE MORA**

O acórdão regional sustenta apenas em tese a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas de empresas em liquidação, mas não registra expressamente que o Banco Bamerindus esteja submetido a regime de intervenção, conforme afirmado no Recurso de Revista.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 219/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** :RR-669.558/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** :BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

**ADVOGADO** :DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

**RECORRIDO(S)** :FÁBIO RICARDO ANTUNES

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas integração da ajuda-alimentação até agosto de 94, jornada de trabalho e diferenças de caixa. Conhecer do apelo quanto aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante devam incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO ATÉ AGOSTO/94 - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.**

**JORNADA DE TRABALHO.** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE CAIXA -** Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS -** Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos de imposto de renda devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, e não no critério mês a mês. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-669.665/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**RECORRIDO(S)** :MARIA HELENA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A RECLAMADA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (En. 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não demonstrada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (En. 337, I, do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **5. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS.** A necessidade o revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-672.418/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** :OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

**ADVOGADA** :DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**RECORRIDO(S)** :ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. RICARDO JOSÉ BELLEM

**DECISÃO**:Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, também sobre o crédito obreiro, bem como para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos. Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra "c", da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, "a"), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o "caput" do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos

termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequiêndo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, "caput" e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido. **2. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DO ENUNCIADO Nº 88/TST.** Antes do advento da Lei nº 8.923/94, a não-fruição do intervalo intrajornada mínimo previsto no "caput" do art. 71 da CLT configurava infração administrativa, quando não implicasse excesso na jornada efetivamente trabalhada, nos termos do En. 88 desta Casa, eficaz à época da prestação dos serviços. Evidenciada a exceção, correta a condenação ao pagamento de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-674.695/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** :PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** :SIDERVAN FRANCISCO DANTAS

**ADVOGADA** :DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, rejeitar o requerimento de aplicação de multa por recurso protelatório.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando há manifestação sobre o questionamento da Parte. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. **3. DESPESAS COM CHAPAS. VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inexistente a violação legal indicada e sem manifestação expressa em torno da tese que o litigante sustenta (Enunciado 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **4. DOMINGOS E FERIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **5. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** :ED-RR-675.313/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :GAZETA MERCANTIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** :RAIMUNDO ALVES DE MELO

**ADVOGADO** :DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exmª Ministra-Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA**

Anulado, por esta C. Turma, o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, não subsiste a multa que fora imposta, de 1% sobre o valor da causa, fundada em inexistente caráter protelatório. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :RR-681.988/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** :MARIA LUIZA FERREIRA DE REZENDE

**ADVOGADO** :DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que concerne às horas extras multa normativa e honorários advocatícios. Por unanimidade, quanto aos descontos para a CASSI/PREVI, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais deferidas no julgado.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**MULTAS CONVENCIONAIS**

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, consignou estar previsto em convenção coletiva que o não-pagamento da jornada extraordinária implicaria a imposição de multa. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1/TST.

**DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI/CASSI**

O entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da licitude dos descontos efetuados à CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho, haja vista o direito reconhecido dele originar-se.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 219/TST.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO :RR-684.476/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO

RECORRIDO(S) : DALMO LOURENÇO SIMÃO

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras, quanto à aplicação do divisor 180 e quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INOCORRÊNCIA.** Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pela parte, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. **2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." Inteligência do En. 360/TST. Recurso de revista não conhecido. **3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento e inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, as horas extras, excedentes à sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, incisos VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal está sedimentada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do que exceder à duração normal do labor. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte. No mesmo sentido, o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243/01. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :RR-689.198/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO VITORINO MONTEIRO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARACANAÚ

PROCURADORA : DRA. MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Descabido o recurso de revista, quando a insurreição da parte é lastreada, exclusivamente, em dissenso jurisprudencial e os arrestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou colhidos em repositórios não incluídos entre os autorizados (Enunciado nº 337/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :ED-RR-689.542/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : FRANCILENE DE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :RR-695.511/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : VACY BITTENCOURT DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV (Resolução 96/2000 DJ 18.09.2000).** De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :RR-696.643/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO(S) : APARECIDO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos intitulados "Trabalho em turnos de revezamento. Empregado horista. Horas extras. Forma de remuneração" e "Adicional de insalubridade - base de cálculo - horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à O.J. nº 2/SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que se adote o salário mínimo com tal fim.

**EMENTA: 1. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes à sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A teor da O.J. nº 2/SDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido. **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS. VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAL INEXISTENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Ausentes as violações legal e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :ED-RR-698.637/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : OLIVAN DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada hipótese de omissão. O acórdão embargado está fundamentado em Enunciado de Súmula desta Corte, que considerou, na sua elaboração, os dispositivos constitucionais e legais pertinentes. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :ED-RR-698.840/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA

EMBARGADO(A) : EURÍPEDES BUENO DA ROSA

ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA ALEXANDRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO**

Inexistente nos autos procuração outorgando poderes aos substabelecentes de fl. 414 e não configurado o mandato tácito, não há como conhecer do apelo. Incide o Enunciado nº 164/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :RR-700.909/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SUELI MARIA BRAGA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos, quanto às diferenças salariais por substituição em férias e por equiparação salarial e quanto à integração da ajuda-alimentação à remuneração, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO EM FÉRIAS E DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO :RR-700.963/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANTONIO BALDASSARI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO PELA URV - LEI Nº 8.880/94

Segundo os critérios estabelecidos no art. 19 da Lei nº 8.880/94, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após esse procedimento, extrai-se a média aritmética desses valores, multiplicando o resultado pelo da URV na data do pagamento do salário.

O caput do dispositivo estabelece o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em geral em URV. Em nenhum momento dispõe que o valor referente ao mês de março deveria considerar o da URV dessa data. Embora a conversão da moeda tenha ocorrido em 1º.03.94, verifica-se que o legislador foi taxativo ao dispor que para a aferição do salário referente ao mês de março daquele ano levar-se-ia em consideração a data do efetivo pagamento da remuneração.

Não há falar em ofensa aos arts. 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, 7º, inciso VI, da Carta Política e 468 da CLT.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :ED-RR-701.427/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** :DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGADO(A)** :JOAQUIM MARINHO DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO COM O INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO

O acórdão embargado consignou que a incompatibilidade de horário do transporte público ocorria no período das 24 às 5:45 horas. Embargos de Declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do artigo 535 e incisos do CPC.

**PROCESSO** :RR-706.152/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** :EMPRESA DE TRANSPORTE PORTO VELHO LTDA.

**ADVOGADO** :DR. ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA

**RECORRIDO(S)** :RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. ANDERSON TERAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO E GRAU. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Decisão regional que se limita a adotar os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (O.J. 151/SDI-1). Não estará atendida a condição se não houver provocação oportuna, em embargos de declaração (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-707.073/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** :PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**RECORRIDO(S)** :CRISPIM GOMES DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à indenização correspondente ao vale-transporte, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização correspondente ao vale-transporte. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso, quanto à dedução do valor correspondente a 6% do salário base, a título de vale-transporte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** 1. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. INCIDÊNCIA DA COMPRENSÃO DO ENUNCIADO Nº 88/TST. Antes do advento da Lei nº 8.923/94, a não-fruição do intervalo intrajornada mínimo previsto no "caput" do art. 71 da CLT configurava infração administrativa, quando não implicasse excesso na jornada efetivamente trabalhada, nos termos do En. 88 desta Casa, eficaz à época da prestação dos serviços. Evidenciada a exceção, correta a condenação ao pagamento de horas extras. Recurso de revista não conhecido. 2. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1. Recurso de revista provido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** :ED-RR-707.531/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :TRANSPORTADORA WADEL LTDA.

**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**EMBARGADO(A)** :ANTÔNIO EUSTÁQUIO NOGUEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

À C. 3ª Turma não conheceu da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que, ao contrário do alegado pela ora Embargante, o Tribunal *a quo* examinou as provas dos autos e fundamentou as razões de seu convencimento no sentido de ser possível controlar a jornada de trabalho do Autor. Evidencia-se a intenção protelatória da Embargante de tão-somente questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração Rejeitados.

**PROCESSO** :RR-712.379/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** :CLEVERSON TORGIO ZANARDI

**ADVOGADO** :DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 250 da SDI-1 do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** :ED-RR-714.872/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**ADVOGADO** :DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

**EMBARGADO(A)** :JUCILENE MACHADO DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada hipótese de omissão. O acórdão embargado está fundamentado em Enunciado de Súmula desta Corte, que considerou, na sua elaboração, os dispositivos constitucionais e legais pertinentes. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** :ED-RR-718.635/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** :JOSÉ DELMAR LUCIANO

**ADVOGADA** :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :RR-721.937/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 615293/1999.0

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** :DEUTSCHE BANK S. A. - BANCO ALEMÃO

**ADVOGADO** :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** :LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 128 e 460 do CPC quanto à preliminar de julgamento extra petita e não conhecê-lo quanto à equiparação salarial. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras com adicional de 50%, restabelecendo-se a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - O Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias além da 6ª diária, decorrentes da nulidade da pré-contratação de horas extras, decidiu a lide além dos limites em que fora proposta, já que não consta da Reclamatória pedido neste sentido. O artigo 460 do CPC estabelece que o juiz não pode proferir em favor do autor decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O artigo 128 do CPC limita a decisão ao que foi proposto. **Recurso parcialmente provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA** - Para analisar as razões recursais à luz da fundamentação de que os serviços prestados pelo recorrido e o paradigma eram distintos em relação à produtividade e à perfeição técnica, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide a Súmula 126/TST. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** :RR-725.671/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** :ADEMIR ALVES GALDINO

**ADVOGADO** :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

O Enunciado nº 360/TST dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". A divergência encontra-se ultrapassada pela referida Súmula, razão pela qual não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**EMPREGADO HORISTA - DIVISOR 180 - JULGAMENTO ULTRA PETITA**

Não ocorre julgamento ultra petita quando a sentença adota a sistemática utilizada para o cálculo das horas extras deferidas. A utilização do divisor 180 para o cálculo da jornada extraordinária do trabalhador, em turnos ininterruptos de revezamento, está ligada à causa petendi.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O acórdão regional está conforme ao Enunciado 289 do C. TST. Incólumes os arts. 191 e 189 da CLT.



Com relação ao tempo de exposição ao agente insalubre, a matéria não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional, incidindo o Enunciado nº 297 do TST. No tocante à discussão de que o simples contato com óleo mineral não asseguraria ao empregado o direito à percepção do adicional, o Recurso de Revista revela-se inadmissível, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1, segundo a qual, "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII."

Os arrestos colacionados não invalidam os fundamentos fáticos lançados no acórdão regional, de que o empregado manuseava álcalis cáusticos (ácido nítrico) e hidrocarbonetos aromáticos e quando realizava trabalho de preparação de peças, tinha contato com os produtos PULL 100, querosene, Thiner, percloroetileno e óleo mineral. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

#### REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão impugnado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1, que dispõe: "Adicional de insalubridade. Integração na remuneração. Enquanto percebido, o adicional integra a remuneração para todos os efeitos legais."

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 5 da C.SBDI-1.

#### REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O conhecimento do Recurso encontra o óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Tribunal Regional não analisou a matéria.

#### ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE

O acórdão regional afirma que o Reclamante sofreu redução da capacidade laborativa, passando a perceber o auxílio-doença. Está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 105 da C. SBDI-1. Incide o Enunciado nº 333/TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 219 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

#### PROCESSO :RR-727.337/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) :ESTHER MARTINS MOREIRA  
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) :BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO :DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

#### PROCESSO :RR-728.128/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA

RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) :PATRÍCIA MARIA BATISTA DA SILVA MOTA

ADVOGADO :DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso por deserção e, no mérito, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRA - RAZÕES PELA RECLAMANTE. Rejeitada com base no disposto na OJ. 104/SDI/1.

**APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve ou não ressalva do empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho, quais os pedidos concretamente formulados e os que estão sendo discutidos, bem como, e principalmente, as parcelas discriminadas no mencionado termo de rescisão, hipótese que não ocorreu. Pertinência da aplicação da Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Decisão regional que, consubstanciada na prova testemunhal reconheceu caracterizada as horas extras. Revista que atrai a incidência da Súmula 126/TST.

**Recurso de Revista não conhecido.**

#### PROCESSO :ED-RR-734.947/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE :BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA :DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

EMBARGADO(A) :EDILSON VENÂNCIO BARROS  
ADVOGADO :DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado, quanto à limitação da condenação aos meses de julho e agosto. Por unanimidade, no tocante ao termo inicial da condenação, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando a omissão apontada, limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31.8.1992. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, quanto ao novo valor da condenação, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS MESES DE JULHO E AGOSTO. Inexistente a omissão apontada, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 2. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. Evidenciada a existência de omissão no julgado, acolhem-se os embargos declaratórios do Reclamado, com efeito modificativo, a fim de limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31.8.1992. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. 3. NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

#### PROCESSO :RR-749.606/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:**Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Recorrente(s):**Fujioka Cine Foto Som Ltda.

**Advogada:**Dra. Ana Maria Morais

**Recorrido(s):**Ricardo Cassiano Batista

**Advogado:**Dr. Carlos Eduardo Ramos Jube

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade, no que tange à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que esclareça se restou provado o vício de consentimento alegado pelo Reclamante e os motivos pelos quais apenas parte do documento de fls. 37/38 foi considerado inválido. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema referente ao "artigo 348 do CPC - confissão extrajudicial".

#### EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada demitiu o Reclamante por justa causa, ao constatar que se apropriara indevidamente de dinheiro da Empresa. Ajuizada a reclamação trabalhista, reconveio visando à compensação das verbas pleiteadas com os valores indevidamente apropriados. O Tribunal Regional, embora tendo reconhecido a existência de apropriação indebita, indeferiu o pedido de compensação de valores. Registre-se que há nos autos documento em que o Reclamante confessa a apropriação de R\$ 3.402,17. Diante da situação delineada, o Agravo de Instrumento deve ser provido para melhor análise, em especial em relação à possibilidade de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao exame do documento referido.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

#### II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - OMISSÃO.

Resta incontroverso que nos autos há documento comprovando haver o Reclamante confessado a apropriação de mercadorias no valor total de R\$ 3.402,17. A despeito disso, o acórdão regional considerou não demonstrado o quantum do valor apropriado, indeferindo o pedido de compensação. Opostos Embargos de Declaração, o Tribunal a quo não esclareceu os motivos pelos quais considerara o documento inválido ou se fora provado o vício de consentimento alegado pelo Reclamante. A elucidação desses fatos é essencial ao deslinde da controvérsia, porquanto a verificação da validade da confissão extrajudicial influi diretamente na procedência ou improcedência do pedido de compensação.

#### ARTIGO 348 DO CPC - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL

O exame do tópico resta prejudicado em razão do acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

#### PROCESSO :RR-753.556/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) :ANA LÚCIA DE CERQUEIRA LEITE  
ADVOGADA :DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de forma a limitar a condenação ao período compreendido entre 1.1.1992 e 31.8.1992. 4

**EMENTA:** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. A jurisprudência da Eg. 3ª Turma está pacificada no sentido de que "o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da realização criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

#### PROCESSO :RR-757.834/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SI-FUENTES COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA  
RECORRENTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.  
RECORRIDO(S) :FRANKLIN GONÇALVES DE SOUSA  
ADVOGADO :DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, Conhecer do Recurso de Revista do 1ª Reclamado quanto aos juros de mora por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso para, nos termos da Súmula 304/TST, excluir da condenação os juros de mora. Não conhecer quanto aos demais temas. Relativamente ao Recurso do Banco Bandeirantes S.A dele não conhecer e considerar prejudicado quanto ao tema juros moratórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO BANORTE S.A. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. JUROS DE MORA - Conforme o disposto na Súmula 304/TST são indevidos os juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regime de intervenção ou liquidação extrajudicial.

**EFEITOS DA QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST.** Acórdão que se encontra em consonância com o item I, da Súmula 330/TST.

#### HORAS EXTRAS S/O REPOUSO REMUNERADO.

Por força da norma convencional e nos períodos de vigência, são devidos os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado.

A discussão em torno do cálculo do valor da hora, calculada pelo salário base do empregado mensalista, já estando incluído o dia do repouso semanal remunerado, é matéria que não foi objeto de discussão no acórdão. Pertinência da Súmula 297/TST.

#### HORAS EXTRAS. LIMITE DE DUAS HORAS

Nos termos da jurisprudência adotada nesta Corte, o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. OJ nº 89/SDI/1. Incidência da Súmula 333/TST.

#### FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO.

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição do FGTS. Apelo desfundamentado.

**VENDAS DE PRODUTOS DABANORTE LEASING.** Decisão regional que julgou provada a venda de papéis efetuadas pelo Recorrido com base na prova. Matéria assentada na prova dos autos, insusceptível de reapreciação a teor da Súmula 126/TST.

**Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.**

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S.A. SUCESSÃO.** Segundo Evaristo de Moraes Filho, o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio por todos os direitos trabalhistas pendentes, respondendo, indiferentemente, pelos débitos provenientes dos contratos em vigor à época do trespasse da empresa e aqueles alusivos aos contratos resiliados anteriormente. Sendo assim, subsiste a legitimidade do Recorrente, já que é negável o fato de ter ele sucedido ao Banco Banorte, tornando-se responsável incondicional pelos créditos devidos ao Recorrido, não obstante tenham sido contraídos à época em que trabalhara para o Banco Banorte. Violação legal não configurada ante a razoabilidade de interpretação do acórdão. Óbice da Súmula 221/TST.

**UNICIDADE CONTRATUAL.** A questão da anulação da rescisão contratual e a consequente unicidade contratual com o Banco Bandeirantes é matéria que é inovatória do feito, estando preclusa a arguição neste momento processual. Incidência da Súmula 297/TS.

**FGTS SOBRE O AVISO PREVIÃO.** Apelo não conhecido, aresto regional em consonância com o disposto na Súmula 305/TST..

**HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO.** Decisão regional que reconhece provada a jornada de trabalho com base na prova testemunhal. A valoração da prova documental em detrimento da prova testemunhal sequer foi discutida no autos. Matéria que envolve reexame de pressupostos fáticos. Incidência da Súmula 126/TST.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** :ED-RR-760.082/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** :BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** :LÊA MOREIRA DA GAMA E OUTRA

**ADVOGADO** :DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para estabelecer o novo valor da condenação R\$2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais), com custas fixadas em R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais).

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar a omissão e, com base na IN nº 03/93 do TST, arbitrar a condenação novo valor, considerando-se a sua redução ao se prover o Recurso de Revista.

**PROCESSO** :ED-RR-772.378/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** :ZENILDO BARBOSA AUGUSTINHO

**ADVOGADO** :DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, alterar a parte dispositiva do v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO**

Embargos de Declaração acolhidos para alterar a parte dispositiva do v. acórdão embargado. Excluído da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e não remanescendo outra condenação, a Reclamação Trabalhista deve ser julgada improcedente.

Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** :RR-779.876/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**RECORRIDO(S)** :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**RECORRIDO(S)** :DIRLEY SÉRGIO MARQUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** :DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: "Horas extras - FIPs - validade", "Contradita - suspeição de testemunha", "Horas extras - gratificação de caixa - base de cálculo" e "Horas extras - gratificação semestral - base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto aos "Descontos à PREVI e CASSI", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos sobre as horas extras deferidas no julgado.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - FIPs - VALIDADE**

As FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1.

**CONTRADITA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA**

O acórdão regional está em harmonia com o Enunciado nº 357 do TST, segundo o qual "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Desse modo, insubsistentes a violação apontada e os arestos colacionados.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

O acórdão regional constatou que a gratificação era recebida mensalmente pelo Reclamante, afastando a aplicação do Enunciado nº 253/TST. Está correta a determinação regional de integração ao salário. Aplica-se o Enunciado nº 78 desta Corte.

**GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

Na forma do artigo 457, § 1º, da CLT, as gratificações ajustadas entre empregado e empregador integram o salário para todos os fins, uma vez que decorrem de ajuste tácito ou expresso, com características de habitualidade e periodicidade.

**DESCONTOS À PREVI/CASSI**

O entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho, haja vista o direito reconhecido ter origem no período de vigência da relação de emprego. Apelo conhecido e provido para autorizar os descontos sobre as horas extras deferidas no julgado.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :ED-RR-784.968/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :OSANAN LÁZARO COSTA

**ADVOGADA** :DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**EMBARGADO(A)** :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

**ADVOGADA** :DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTTO

**EMBARGADO(A)** :ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

1. A C. Turma julgou o Recurso de Revista abordando toda a extensão da provocação do Reclamante. Foram expressamente afastadas as violações constitucionais apontadas e justificado o não-conhecimento do apelo pelas demais vias, por aplicação do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Pretendendo o Embargante a reforma do julgado, impõe-se a rejeição dos presentes Embargos.

**PROCESSO** :ED-RR-784.969/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** :MANOEL OLIVEIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADA** :DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**EMBARGADO(A)** :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

**ADVOGADA** :DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTTO

**EMBARGADO(A)** :ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

1. A C. Turma julgou o Recurso de Revista abordando toda a extensão da provocação do Reclamante. Foram expressamente afastadas as violações constitucionais apontadas e justificado o não-conhecimento do apelo pelas demais vias, por aplicação do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Pretendendo o Embargante a reforma do julgado, impõe-se a rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

**PROCESSO** :RR-790.016/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** :JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. ARCIDE ZANATTA

**RECORRIDO(S)** :MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA.

**ADVOGADO** :DR. MOACYR TOLEDO DAS DORES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na ótica do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-803.636/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** :BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** :REGINA MARIA VANNI

**ADVOGADO** :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**Advogado:**Dr. Nelson Luiz de Lima

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos efeitos do acordo coletivo de trabalho, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de forma a limitar a condenação ao período compreendido entre janeiro de 1992 e 31.8.1992. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos juros e correção monetária. 4

**EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO.**

A jurisprudência da Eg. 3ª Turma está pacificada no sentido de que "o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** :ED-RR-803.698/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

**Embargante:**Banco Banerj S.A.

**Advogado:**Dr. Victor Russomano Júnior

**Embargado(a):**Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado:**Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro

**Embargado(a):**Tahita Delphino Matta

**Advogada:**Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado, quanto à limitação da condenação aos meses de julho e agosto. Por unanimidade, no tocante ao termo inicial da condenação, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando a omissão apontada, limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31.8.1992. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, quanto ao novo valor da condenação, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS MESES DE JULHO E AGOSTO.** Inexistente a omissão apontada, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. **2. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO.** Evidenciada a existência de omissão no julgado, acolhem-se os embargos declaratórios do Reclamado, com efeito modificativo, a fim de limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31.8.1992. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. **3. NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :ED-RR-804.287/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** :BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** :DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** :MÁRCIA DE FÁTIMA QUEIROZ DA SILVA

**ADVOGADA** :DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado, quanto à limitação da condenação aos meses de julho e agosto. Por unanimidade, no tocante ao termo inicial da condenação, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando a omissão apontada, limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31.8.1992. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, quanto ao novo valor da condenação, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS MESES DE JULHO E AGOSTO.** Inexistente a omissão apontada, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. **2. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO.** Evidenciada a existência de omissão no julgado, acolhem-se os embargos declaratórios do Reclamado, com efeito modificativo, a fim de limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31.8.1992. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. **3. NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** :RR-805.488/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** :DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** :CARLOS ROBERTO DA COSTA  
**ADVOGADA** :DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas de sobreaviso e seus reflexos.

**EMENTA:** HORAS DE SOBREAVISO. TELEFONE CELULAR - O uso de qualquer equipamento, como BIP e telefone celular, não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, porque o empregado não permanece em sua residência aguardando ser chamado para trabalhar. Este regime se caracteriza pelo fato de o empregado ficar em sua residência aguardando ser chamado para trabalhar, ou seja, permanece em expectativa durante seu descanso, ficando impossibilitado de assumir qualquer compromisso, porque pode ser convocado a qualquer momento, comprometendo seus afazeres pessoais, familiares ou até mesmo o lazer. O regime de remuneração de horas de sobreaviso expresso no artigo 244, § 2º, da CLT somente pode ser estendido a outras categorias, por analogia, como exposto, ou seja, se o empregado permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** :RR-805.784/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :PEDRO PAULO CIOTTI  
**ADVOGADA** :DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** :MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista por violação de artigo 41 da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade do Reclamante e, via de consequência, a nulidade da dispensa, determinar sua reintegração ao emprego, com o pagamento das vantagens consequentes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Dá-se provimento a Agravo de Instrumento** por virtual violação do artigo 41 da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** - A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, ou seja, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos. OJ 265 da SDI do TST. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** :ED-RR-808.670/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** :STELLA PEDREIRA DE MELLO  
**ADVOGADO** :DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO HOMOLOGADO PELO SINDICATO DA RECLAMANTE SEM RESSALVA SOBRE QUALQUER PARCELA. SÚMULA 330/TST. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, esclarecer que a decisão regional, ao contrário do alegado, foi proferida em harmonia com a Súmula 330/TST, incidindo, na hipótese, a Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** :RR-814.075/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** :MAURO MELLO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. NICOLA MANNA PIRAINO  
**RECORRIDO(S)** :PAPELARIA E TIPOGRAFIA MARIALVA LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114, § 3º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho em executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, e determinar sua efetivação e não conhecer quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento**, por virtual violação do artigo 114, § 3º da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** - Aplicação da OJ 141 da SDI-1 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** :ED-RR-816.587/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** :BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. JAQUELINE ZANCHIN  
**EMBARGADO(A)** :ADÃO MATHEUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO MOACIR LANDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, acrescer à parte dispositiva do v. acórdão embargado, a inversão do ônus relativo aos honorários periciais, à luz do Enunciado nº 236/TST e artigo 790-B da CLT.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **ACOLHIMENTO**

Embargos de Declaração acolhidos para acrescer à parte dispositiva do v. acórdão embargado, a inversão do ônus relativo aos honorários periciais, à luz do Enunciado nº 236/TST e artigo 790-B da CLT. Ressalte-se que o Reclamante não é beneficiário da justiça gratuita. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** :AIRR E RR-53.437/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** :EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** :MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI-  
**RECORRENTE(S)** PAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** :DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contraminuta. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à dobra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI-1.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso ao apelo. Não se dá seguimento a recurso de revista, quando os aspectos componentes das razões de insurreição da parte ou não são objeto de prequestionamento ou vão de encontro à jurisprudência uniformizada do TST (CLT, art. 896, § 4º; En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT).** Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que preferir ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevida a dobra salarial a que alude o art. 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** :AIRR-13/2002-032-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :RINALDO ANTONIO DOS PASSOS  
**ADVOGADO** :DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** :COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA  
**ADVOGADA** :DRA. LICIANE CRISTINE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não impugnou a explanação constante do despacho de que a decisão regional foi proferida em harmonia com o Enunciado 363 do TST, já que reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, por ser a reclamada sociedade de economia mista pertencente à Administração Pública Indireta e, como tal, sujeita aos princípios administrativos definidos no art. 37 da Constituição Federal, inclusive quanto à obrigatoriedade de realização de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público. Infere-se das razões do agravo, portanto, que o demandante passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentado irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Sendo assim, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido

no inciso II do art. 524 do CPC. Além disso, vale lembrar tratar-se a hipótese dos autos de ação trabalhista sujeita a rito sumaríssimo, sendo certo que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** :AIRR-51/1994-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES  
**ADVOGADO** :DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**AGRAVADO(S)** :ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** :AG-AIRR-68/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** :DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** :ZILDA ALVES DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** :DR. WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338 do RITST, percebe-se que o agravo regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 338 se referem invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, ao passo que a decisão agravada regimentalmente acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma. Ela, por sua vez, remete à causa decidida em última instância por esta Corte, a indicar o flagrante descabimento do agravo regimental, pois o seria o recurso de embargos à SDI-1. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, é imperioso dele não conhecer nem o receber como recurso de embargos, em razão do erro grosseiro do agravante. Agravo regimental do qual não se conhece.

**PROCESSO** :AIRR-222/1999-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
**ADVOGADO** :DR. LEONARDO KACELNIK  
**AGRAVADO(S)** :GLAUCO ANTÔNIO DUARTE SAMPAIO  
**ADVOGADA** :DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** :AIRR-551/2002-005-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :ALLYNE MARINHO COZAC  
**ADVOGADO** :DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO  
**AGRAVADO(S)** :LOJAS RENNER S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE KRUEL JOBIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º, do art. 896, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** :AIRR-661/2002-047-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** :LEILA DAS GRAÇAS DA SILVA FRANCO  
**ADVOGADO** :DR. JOSUÉ ALEXANDRINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** :ARAMITAL TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LUIS LOPES CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Não configuradas as hipóteses de cabimento do apelo, nenhuma censura merece o r. despacho denegatório de seguimento da revista. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-782/2000-056-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** :ELIAS DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** :AIRR-826/2001-002-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :MARIA DOROTÉIA JOSÉ  
**ADVOGADO** :DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** :TEMPO REAL CONSULTORIA E INFORMAÇÃO S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO MACHADO DE BRITTO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** :AIRR-855/2002-101-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** :INÁCIO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ LUIZ BONACINI  
**AGRAVADO(S)** :COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** :DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de rito sumaríssimo, a prescrição de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-1.191/2002-010-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** :GERSON BATISTA LEITE  
**ADVOGADO** :DR. MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-1.298/2001-009-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :AFONSO FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADA** :DRA. SARA MENDES  
**AGRAVADO(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** :AIRR-1.453/2000-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. MARCILIO CESAR RAMOS KRIEGER  
**AGRAVADO(S)** :JOÃO HERMANO BORGES  
**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE POERSCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** :AIRR-2.175/1984-032-15-86.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** :MANOEL DE CASTRO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando ao Reclamado - Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por nítido procedimento protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Trata-se de processo de execução iniciado em 04/03/93 (fl. 368). Importante elucidar o caminho processual percorrido nestes autos. Em 09/01/95, finda a fase de liquidação, o Banco ofereceu Embargos à Execução (fl. 651-660), e dessa sentença (fls. 677-678), o primeiro Agravo de Petição (fls. 681-691), parcialmente provido pelo acórdão, de fls. 724-725. Da decisão de fl. 907, interpôs novo Agravo de Petição (fls. 921-924). Em seguida, do acórdão Regional (fls. 954-956) que deu parcial provimento ao Agravo, interpôs Recurso de Revista (fls. 974-979), cujo seguimento foi negado nos termos do despacho de fl. 981. Agravo de Instrumento (fls. 1153-1155) processado em autos apartados de nº TST-AIRR-545628/99.1, em 20/01/99, desprovido pelo acórdão da Turma (fls. 255-259). Nos autos principais, em caráter de execução provisória, seguiram-se os atos processuais, tendo o Banco oferecido novos Embargos à Execução, fls. 1078-1082, em 16/04/01, que foram rejeitados, dando ensejo ao segundo Recurso de Revista (fls. 1144-1149), igualmente denegado, nos termos do despacho de fl. 1151. Segundo Agravo de Instrumento, agora processado nos autos principais, em 02/08/02 (fls. 1153-1155). **RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. FALTA DE APONTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO.** A mera menção de violação constitucional com remissão às razões de Recurso de Revista, não supre a exigência de fundamentação do Agravo. O Agravante vem, como demonstrado, de forma reiterada, utilizando de recursos, em nítido procedimento protelatório à satisfação do título executivo. Assim, com fulcro no art. 600, II, e art. 601 do CPC, aplico ao Reclamado - Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** :AIRR-4.828/2002-900-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** :CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**ADVOGADO** :DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** :STICEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PAVIMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** :DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A teor de remansosa e sumulada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, "a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos" (Enunciado nº 286). Improspéravel o recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** :AIRR-7.052/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** :DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** :VÂNIO COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Imprestabilidade ao cabimento da revista a alegação genérica de afronta ao princípio da reserva legal - inciso II, do art. 5º da CF-.

**Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :A-AIRR-17.158/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** :DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** :RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O despacho agravado, fulcrado na jurisprudência uniforme desta Corte, consagrada no Enunciado nº 331, IV, do TST, atende ao comando do § 5º do art. 896 da CLT. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :A-AIRR-17.252/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** :ÂNGELA MARIA DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** :DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O despacho agravado fulcrado na jurisprudência uniforme desta Corte, consagrada no Enunciado nº 331, IV, do TST, atende ao comando do § 5º do art. 896 da CLT. **Agravo conhecido e desprovido.**



**PROCESSO** :AIRR-19.675/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** :LUIZ NATALÍO BRITO DO AMARAL E OUTRO  
**ADVOGADA** :DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** :AIRR-20.481/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
**ADVOGADA** :DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVANTE(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO(S)** :TANIA MARIA RESENDE DE FILIPPO  
**ADVOGADO** :DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-20.504/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** :LUIZ CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADA** :DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** :AIRR-21.736/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :DANONE S.A.  
**ADVOGADO** :DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**AGRAVADO(S)** :JOÃO BATISTA SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões deduzidas na revista, não impugnando os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a reclamada ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-22.361/2002-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** :CRISTAL VIDROS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. PAULO SÉRGIO DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** :ARLINDO FERREIRA PACHECO NETO  
**ADVOGADO** :DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-22.829/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :LUCIVÂNIA DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVANTE(S)** :DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** :OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravos a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** :ED-AIRR-23.085/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** :RESTAURANTE E DOCERIA DURIH LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. REGINALDO HUMBERTO DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** A Embargante pretende a reforma do julgado por meio inadequado. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A e Parágrafo Único, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** :AIRR-24.725/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :JOSÉ ADILSON FERREIRA  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**AGRAVADO(S)** :CEM S.A. ARTIGOS DOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** :AIRR-25.184/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM/BA  
**ADVOGADO** :DR. JORGE OTÁVIO O. LIMA  
**AGRAVADO(S)** :APEX ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GUIA DARE. CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO.** Não evidenciadas as violações dirigidas contra os arts. 183 e 373 do CPC, porque o Regional, ao concluir que a análise quanto à autenticidade do documento relativo às custas se insere em um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, proferiu decisão que não vulnera a literalidade dos dispositivos legais citados, a teor do Enunciado 221 do TST. Além disso, o teor do art. 372 do CPC, principal argumento do recorrente, não guarda a devida pertinência com hipótese dos autos, pois faz alusão a documento produzido contra uma das partes, a quem cabe o dever de impugná-lo no prazo legal, ao passo que a guia de recolhimento de custas não faz prova contra ou a favor de qualquer das partes envolvidas no litígio, sendo de competência do juiz a fiscalização pela sua correto efetivação. Frise-se, a propósito, que a questão tem disciplinamento próprio na CLT, segundo os ditames do art. 830 da CLT, sendo certo que o Regional fez o correto enquadramento jurídico da matéria e a adequada interpretação do preceito de lei em comento, o qual estabelece textualmente a obrigatoriedade de a parte apresentar o documento oferecido para prova no original ou em certidão autêntica, ou ainda quando conferida sua autenticidade pelo juiz ou Tribunal. Sendo assim, constatada a não-observância da regra contida no aludido preceito consolidado, exegese que é corroborada pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** :AIRR-25.641/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :ENGERA CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. FERNANDO CORRÊA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** :MANOEL DAVINO DE SOUZA RAMOS  
**ADVOGADO** :DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-26.807/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :PEDRO OGATA  
**ADVOGADO** :DR. MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA  
**AGRAVADO(S)** :BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparo com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

**PROCESSO** :AIRR-26.910/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :FÁBIO DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** :DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** :SUAPE TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** :AIRR-28.282/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :PRÓ-ATIVA SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** :RENATO MARCOS FERREIRA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** :DR. IVANIR LAURINDO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** :HÉLIO PINTO MORAIS  
**ADVOGADA** :DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** :BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Lançada a premissa no acórdão de o mandato outorgado pela parte ser tácito e não verbal, como alega a recorrente, a discussão encontra óbice à sua revisão nos termos do Enunciado 126 do TST. Incide, in casu, a Orientação Jurisprudencial 200 da SDI do TST, pois de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, substanciada no aludido precedente, não se admite a possibilidade de o detentor de mandato tácito substabelecer poderes, pois o substabelecimento, pela sua própria natureza, é um acessório do mandato no qual constam os poderes substabelecidos, daí porque a presença dessa peça sem o regular mandato outorgado ao substabelecimento torna ilegítima a representação processual. Convém deixar registrado que o instrumento juntado aos autos às fls. 67, que segundo a recorrente ratifica os poderes outorgados, não demonstra, de forma insofismável, que o mandato anteriormente concedido o foi de forma verbal e expressa, como alega a demandada, sendo certo que o Regional, mesmo diante das razões dos embargos de declaração, continuou afirmando que o mandato até então outorgado era tácito, o que remete novamente ao teor do Enunciado 126 do TST e impede este Tribunal de bem aquilatar as informações prestadas pela reclamada, até mesmo porque o termo de ratificação de mandato em questão não foi objeto de manifestação explícita no acórdão recorrido, carecendo este aspecto da controvérsia do indispensável prequestionamento a teor do Enunciado 297 do TST, sendo certo que a recorrente não manejou de forma apropriada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Nesse passo, diante dos termos do acórdão regional, tem-se como não evidenciada a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-29.082/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :JOSÉ DA SILVA BRITO  
**ADVOGADA** :DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
**AGRAVADO(S)** :AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. RÔMULO SILVA FRANCO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** :AIRR-29.094/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :APPAREL BRANDS HOLDING DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** :ANA FLÁVIA REMIGGI  
**ADVOGADO** :DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** :AIRR-29.712/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** :CELESTE MARCELINO  
**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** :SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** :A-AIRR-32.565/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator**:Min. Ives Gandra Martins Filho

**Agravante(s)**:Jorge Tavares Monteiro

**Advogado**:Dr. Ademário do Rosário Azevedo

**Agravado(s)**:Gillette do Brasil Ltda.

**Advogada**:Dra. Francinete Segadilha França

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 717,67 (setecentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre o adicional de periculosidade) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 126 do TST), o despacho merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** :AIRR-34.012/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator**:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

**Agravante(s)**:Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

**Advogada**:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Agravado(s)**:Hotel Romance Ltda.

**Advogada**:Dra. Maria do Céu Cândida de Carvalho

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL.** Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativa e assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido no art. 5º, inciso XX, e art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-34.471/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator**:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

**Agravante(s)**:Herodes Alves da Silva e Outros

**Advogado**:Dr. Adriano Gomes Pires

**Agravado(s)**:Município de Uberaba

**Advogado**:Dr. Paulo Eduardo Salge

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** :AIRR-35.549/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** :BOMBRILO SABÕES LTDA.

**ADVOGADO** :DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

**AGRAVADO(S)** :WILLIAM PARKER CORREIA SOUSA

**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATERIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-36.090/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**PROCURADOR** :DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** :NESTOR RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-36.255/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** :ALESSANDRO GIROLAMI

**ADVOGADO** :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** :AIRR-36.307/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** :AURORA TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

**AGRAVADO(S)** :JAIR MORAES PIRES

**ADVOGADO** :DR. ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** :AIRR-36.358/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** :ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** :DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** :ADALBERTO EUGÊNIO DO CARMO

**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** :AIRR-36.698/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** :DEOCLECINO JOSÉ DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** :DR. AMARO BOSSI QUEIROZ

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A decisão hostilizada, "*contrario sensu*" da assertiva recursal, revela aplicação correta do artigo 7º, XIV, da Carta Magna, que prevê a jornada reduzida nos turnos ininterruptos de revezamento. A existência de intervalos não descaracteriza nem agride a previsão Magna, posto que estes atendem a preceito de igual hierarquia, no tocante ao repouso do trabalhador. Incabível, por seu turno, a invocação de divergência jurisprudencial, vez que a tese adotada pelo v. acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 360 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-37.071/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** :PAULO GOMES

**ADVOGADA** :DRA. SANDRA REGINA POMPEO

**AGRAVADO(S)** :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** :DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Verifica-se da decisão regional a consignação de que a ruptura da relação empregatícia e o conseqüente afastamento do reclamante decorreu da aposentadoria do empregado, logo após a concessão da Carta jubilatária, registrando que os dias transcorridos entre esta e o seu afastamento efetivo não tiveram o condão de possibilitar a continuação da prestação laboral. Com isso, é nítido que não houve um segundo contrato de trabalho ou o prosseguimento da relação empregatícia, já que o afastamento do demandante se deu com a caracterização da aposentadoria, não havendo perquirir acerca de verbas rescisórias de um eventual pacto superveniente, por inexistente. Diante da peculiaridade fática delineada no acórdão revisando, é ilativo estar a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST, não há falar em violação aos preceitos invocados, nem na propalada divergência jurisprudencial, uma vez que os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-37.244/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** :DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** :SEBASTIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. FRANCO OSVALDO NÉRIO FELLETTI

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331/TST.** A jurisprudência uniforme do TST é no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas devidos pelo empregador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (Enunciado nº 331, IV, do TST). É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com uniforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º, do art. 896, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-37.939/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** :DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**AGRAVADO(S)** :GISLANE LUZIA NUNES LEITÃO

**ADVOGADO** :DR. AGILDO RIBEIRO CAMPOS



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** :AIRR-37.964/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** :SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO CAMPOS

**AGRAVADO(S)** :JOSÉ CARLOS SILVA DE LIMA

**ADVOGADO** :DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional soberano na análise de fatos e provas, concluiu que o Reclamante mantinha contato intermitente com inflamáveis ou explosivos. Decisão em convergência com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST). **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O v. acórdão hostilizado está em conformidade com o entendimento exposto na jurisprudência uniforme desta Corte (Enunciado nº 236 do TST). Óbice ao destrancamento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-39.624/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** :FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** :DR. MAURO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** :JAIRA CRISTINA ALLBUQUERQUE DE FREITAS

**ADVOGADO** :DR. ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO.** A Agravante limitou-se a contrariar o despacho denegatório de seu recurso de revista. Não aponta divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo de lei, a demonstração de erro trancamento da revista. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-40.877/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** :TOP TÁXI LTDA.

**ADVOGADO** :DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

**AGRAVADO(S)** :JOSÉ FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO EM DESCOMPASSO COM A DECISÃO ATACADA.** O Juízo "a quo" trancou o Recurso por óbice do Enunciado nº 214 do TST. Adentrando a Agravante diretamente à matéria de mérito, seu silêncio quanto à questão processual obstativa de seguimento do apelo revisional constitui prejudicial intransponível à pretensão de reforma do despacho agravado. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :ED-AIRR-41.037/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** :MEGA - PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** :DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS

**EMBARGADO(A)** :PAULO AFONSO DA CRUZ FERREIRA

**ADVOGADO** :DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** A atuação de parte estranha ao processo só pode ocorrer mediante demonstração de interesse. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** :AIRR-41.618/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** :LOJAS ARAPUÁ S.A.

**ADVOGADO** :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** :NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** O Regional soberano na análise de fatos e provas, concluiu que o Reclamante não usufruía de intervalo para descanso e alimentação. Incabível a revista na hipótese de imperiosa necessidade de revolvimento do conjunto probatório. Aplicação do **Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.**

**Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-41.640/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** :FICAP S.A.

**ADVOGADO** :DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY

**AGRAVADO(S)** :SUELI APARECIDA SOUZA

**ADVOGADA** :DRA. MARTA BUENO COSTANZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal. **Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-42.214/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** :RENES MAURO DE SOUZA

**ADVOGADO** :DR. ROBSON FREITAS MELO

**AGRAVADO(S)** :TECAM CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** :DR. CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** O Regional soberano na análise de provas, concluiu pela inexistência de vínculo empregatício. A decisão Regional está baseada no conjunto probatório. Aplicação do **Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-42.551/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** :DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** :OSVALDO JOSÉ PIERUCCI E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO.** O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais afrontados pelo "decisum" e de transcrição da jurisprudência dissonante. A mera menção de violação legal ou dissenso pretoriano com remissão às razões de Recurso de Revista, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :ED-AIRR-42.562/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** :PLANALTO BINGO LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** :DR. SERGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** :ELVÉCIO DO NASCIMENTO PEREIRA

**ADVOGADO** :DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Inexistentes os vícios da contratação e da obscuridade, pois a entrega da prestação jurisdicional atendeu aos limites previstos no cabimento dos recursos em sede de procedimento sumaríssimo. Inservível ao cabimento do recurso de revista arestos transcritos à demonstração de divergência pretoriana. Quanto a matéria constitucional, repise-se a imprestabilidade da alegação genérica dos incisos do artigo 5º da Carta Magna, correspondentes aos princípios da legalidade, do acesso ao Poder Judiciário, do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, do divido processo legal e finalmente do contraditório e da ampla defesa. Isso porque a lesão aos referidos comandos depende de ofensa a norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, **indireta e reflexamente**, concluir que aquele preceito constitucional igualmente foi desrespeitado. Destarte, a Embargante busca, na verdade, a reforma do julgamento, pretensão que desatende ao comando do art. 897-A da CLT. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** :AIRR-42.810/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** :DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** :NAIR ANTUNES CAETANO

**ADVOGADO** :DR. NÓRIO OTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - **Enunciado nº 331, do TST.** Incólumes os **artigos 5, II, 37, II da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Restou sem arranhaduras o artigo 14, § 1º da Lei nº 5.584/70. O v. acórdão hostilizado concluiu que a obreira recebia salário inferior ao dobro do mínimo legal e estava assistido pelo Sindicato. Assim, a decisão Regional guarda sintonia com o exposto nos **Enunciados nºs 219 e 329, ambos do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-42.968/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** :HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

**ADVOGADO** :DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** :IVANI DA SILVEIRA VIANA

**ADVOGADO** :DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal. **Enunciado nº 331, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-43.045/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** :JONI ELY KOGA

**ADVOGADO** :DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**AGRAVADO(S)** :MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

**ADVOGADO** :DR. MÁRIO MARCONDES LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** O Regional soberano na análise de provas, concluiu pela inexistência de vínculo empregatício. A decisão Regional revela matéria de conteúdo fático probatório. Aplicação do **Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-54.665/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** :FRANCISCO LIMA BARBOSA

**ADVOGADO** :DR. VALDIR BERGANTIN

**AGRAVADO(S)** :CEIL - COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) por violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-55.487/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** :BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** :VALDA ALMEIDA VOSS  
**ADVOGADO** :DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO.** Impende lembrar tratar-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto ao acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não lograram satisfazer os agravantes. Agravos aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-62.628/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** :SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** :ALAIOR MAGALHÃES JÚNIOR  
**ADVOGADA** :DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** :AIRR-85.237/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** :EUGÊNIO DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JAIR ARNO BONACINA  
**AGRAVADO(S)** :BRASIL TELECOM S.A. - CTMR  
**ADVOGADO** :DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressent-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passam de meras reproduções do recurso de revista, formuladas à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** :AIRR-715.518/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** :O ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** :DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** :VALMOR FRANCISCO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** :DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM TRIBUNAL DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITA O PROCESSO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 896, § 1º, DA CLT.** Tratando-se de recurso de revista, o Juízo de admissibilidade é exatamente aquele que proferiu a decisão recorrida (artigo 896, § 1º, da CLT), ou seja, o Tribunal Regional do Trabalho, de forma que não se revela correta sua interposição em órgão diferente. O equívoco do reclamado não tem força capaz de suspender ou interromper o prazo recursal, de forma a evitar a intempestividade do recurso no Juízo competente. A hipótese em exame, portanto, não se enquadra em nenhuma das exceções constantes do artigo 176 do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** :AIRR-716.536/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :JUÍZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** :DIÓGENES CORTIJO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
**AGRAVADO(S)** :MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** :DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento que nega provimento consoante a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 do c. TST.

**PROCESSO** :AIRR-731.212/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** :JOSÉ MANOEL PAZ GOMES  
**ADVOGADO** :DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** A decisão prolatada pelo Regional está devidamente fundamentada no En. 275 deste Tribunal. Os embargos não apontaram qualquer obscuridade, omissão ou contradição que ensejasse o reexame nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. **PRESCRIÇÃO TOTAL DO ENUNCIADO 294 - APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DO ENUNCIADO 275.** No caso concreto aplicável o En. 275 uma vez que se trata de desvio funcional, por isso incide a hipótese da prescrição parcial. **Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** :AIRR-731.213/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** :JOSÉ MANOEL PAZ GOMES  
**ADVOGADO** :DR. AILTON DALTRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Imprescindível a juntada do acórdão que julgou os embargos declaratórios ante a alegada negativa de prestação jurisdiccional. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** :ED-AIRR-739.974/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** :GIOVANA TEODORO  
**ADVOGADO** :DR. SIEGFRIED SCHWANZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para declarar que a responsabilidade objetiva definida no item IV da Súmula 331, é de caráter objetivo.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Estando a decisão recorrida calcada em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, a saber, o Enunciado TST 331, não cabe o conhecimento do recurso de revista interposto, ante o óbice negativo claramente expresso nos §§ 4º e 5º do art. 896, da CLT.

**PROCESSO** :ED-AIRR-740.752/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** :REINALDO WAGNER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** :DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** :BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não padecendo o acórdão embargado da contradição que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** :ED-AIRR-743.635/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** :ISA SARAIVA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** :COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e rejeitá-los.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.** O acórdão embargado analisou a fundamentação do agravo de instrumento concluindo por faltar prequestionamento à matéria nos diversos aspectos relativos à assistência judiciária. Tendo apreciado em sua totalidade os aspectos suscitados pela parte, não há omissão a ser suprida. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** :AIRR-761.952/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** :VALDIR ROBERTO BECH DONÁ  
**ADVOGADO** :DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** A interposição de recurso de revista exige, da parte, o preenchimento de requisitos específicos, consistentes em violação legal ou dissenso pretoriano. Para demonstração da divergência da jurisprudência, devem ser transcritas decisões proferidas pelos órgãos indicados na lei (art. 896, 'a'), regularmente citadas (Enunciado 337, TST) e específicas (Enunciado 296, TST). Quanto ao fundamento de violação, exigido o exame da matéria à luz do dispositivo legal suscitado, consoante o Enunciado TST 297, que ressalta o prequestionamento. O agravante, por não ter preenchido estes requisitos, não infirma a decisão que negou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** :AIRR-764.890/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** :SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
**AGRAVADO(S)** :SÉRGIO LUIZ PEREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** :DR. FÁBIO PETENGILL  
**AGRAVADO(S)** :EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO C. TST.** 1. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Na hipótese, não restou caracterizada a pretendida ofensa aos incisos XXII, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, por ser de índole reflexa, eventual ofensa (STF, Ag-277878, Rel. Min. Celso de Mello). 2. A ausência de prequestionamento, como na espécie, dos dispositivos ditos afrontados, atrai a incidência do disposto no Enunciado da Súmula nº 297 do C. TST, impedindo o regular processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**



**PROCESSO** :AIRR-764.891/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** :SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN

**AGRAVADO(S)** :GERMANO DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO** :DR. FÁBIO PETENGILL

**AGRAVADO(S)** :EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO C. TST. 1. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Na hipótese, não restou caracterizada a pretendida ofensa aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal, por ser de índole reflexa eventual ofensa (STF, Ag-277.878-ES, Rel. Min. Celso de Mello). 2. A ausência de prequestionamento, como na espécie, dos dispositivos ditos afrontados, atrai a incidência do disposto no Enunciado da Súmula nº 297 do C. TST, impedindo o regular processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** :A-AIRR-766.852/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** :UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** :DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

**AGRAVADO(S)** :ROSÂNGELA MARIA HENRIQUES

**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO CORTEIHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO ESSENCIAL - CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIÇÃO DE MATÉRIA ARTICULADA NAS CONTRA-RAZÕES. Tendo o recurso de revista da Reclamada conduzido somente preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com base na alegação de que o Regional não teria examinado matéria de defesa devolvida ao Tribunal por força do art. 515 do CPC mediante as contra-razões ao recurso ordinário da Reclamante, a juntada do traslado dessa peça, indispensável à compreensão da controvérsia, fazia-se necessária para possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada, a teor do art. 897, § 5º, da CLT (redação da Lei nº 9.756/98) e da IN- 16/99, III, do TST. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** :AIRR-766.962/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** :SONARA MARY RENZ DA MOTTA

**ADVOGADO** :DR. CARLOS NORBERTO BARBOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não consegue atravessar a barreira que, ao seu processamento, decorre do entendimento consubstanciado nos Enunciados 126 e 296, TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-767.470/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** :PEPO CABELEIREIROS LTDA.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES

**AGRAVADO(S)** :VALDEMAR MARTINS RAMOS

**ADVOGADA** :DRA. LUCIANE S. RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** :VÍDEO HAIR - CARLOS RAMALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO C. TST. 1. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Na hipótese, não restou caracterizada a pretendida ofensa ao artigo 114, e aos incisos XXII, LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal.

2. A ausência de prequestionamento, como na espécie, dos dispositivos ditos violados, atrai a incidência do disposto no Enunciado da Súmula nº 297 do C. TST, impedindo o regular processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-767.760/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** :ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. JORGE HADDAD FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A interposição de recurso de revista exige, da parte, o preenchimento de requisitos específicos, consistentes em violação legal ou dissenso pretoriano. Para demonstração da divergência da jurisprudência, devem ser transcritas decisões proferidas pelos órgãos indicados na lei (art. 896, 'a'), regularmente citadas (Enunciado 337, TST) e específicas (Enunciado 296, TST). Quanto ao fundamento de violação, exigido o exame da matéria à luz do dispositivo legal suscitado, consoante o Enunciado TST 297, que ressalta o prequestionamento. O agravante, por não ter preenchido estes requisitos, não infirma a decisão que negou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** :AIRR-768.058/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** :MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** :DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**AGRAVADO(S)** :EDNALDO DE JESUS SANTOS

**ADVOGADA** :DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

**AGRAVADO(S)** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** :DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não logra conhecimento o agravo por ausência de peça essencial ao traslado. Com efeito, não se verifica, na formação do instrumento, o acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-769.058/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** :MARCELO WAGNER GRIEBELER

**ADVOGADA** :DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

**AGRAVADO(S)** :FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

**ADVOGADO** :DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-771.623/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** :GIBRAIL CHAVES

**ADVOGADO** :DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A interposição de recurso de revista exige, da parte, o preenchimento de requisitos específicos, consistentes em violação legal ou dissenso pretoriano. Para demonstração da divergência da jurisprudência, devem ser transcritas decisões proferidas pelos órgãos indicados na lei (art. 896, 'a'), regularmente citadas (Enunciado 337, TST) e específicas (Enunciado 296, TST). Quanto ao fundamento de violação, exigido o exame da matéria à luz do dispositivo legal suscitado, consoante o Enunciado TST 297, que ressalta o prequestionamento. O agravante, por não ter preenchido estes requisitos, não infirma a decisão que negou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** :AIRR-775.826/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** :COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

**ADVOGADO** :DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** :MARILENE SIQUEIRA ALVES

**ADVOGADO** :DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso, sendo descabido reprimir as alegações expandidas no recurso de revista, mormente quando não guardam correspondência com os fundamentos do despacho recorrido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR-775.866/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** :DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** :PAULO SÉRGIO CASTRO DA SILVA FERNANDES

**ADVOGADA** :DRA. MARIA TERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-809.426/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** :ADEMAR BERNAL JÚNIOR E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. A decisão monocrática "a quo", tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal "ad quem", que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal. Assim, desnecessária motivação explícita e exaustiva de todos os tópicos trazidos pela parte, nas razões da revista. No caso concreto, a decisão Regional resta devidamente fundamentada e proferida nos termos do § 1º, do art. 896, da CLT e na forma regimental, inexistindo afronta aos dispositivos constitucionais suscitados. **PRELIMINAR DE NULI-**

**DADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame, apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX, da CF ou violação aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC, dispositivos não invocados pelo Agravante. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO.** A imposição, aos não associados do sindicato, da contribuição confederativa, ofende o direito de livre associação e sindicalização, consagrado no art. 8º, V, da Constituição da República. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :RR-111/1998-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS EDUARDO CURY  
**RECORRIDO(S)** :ANTÔNIO MIGUEL  
**ADVOGADO** :DR. REINALDO BELO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais" (Enunciado nº 191 do TST)". **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** :ED-RR-258/2002-060-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** :JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA  
**ADVOGADO** :DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher em parte os declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 155-162.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.** Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender o desiderato da Justiça. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** :A-RR-448/1996-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** :ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** :VALMIR DE SOUZA SOARES  
**ADVOGADO** :DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de seu caráter protelatório, aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 83,00 (oitenta e três reais).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AOS RURÍCOLAS - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00.** A Emenda Constitucional nº 28/00, que igualou o prazo prescricional entre os trabalhadores urbanos e os rurícolas, não obstante seja clara no sentido de que ela teria vigência imediata após sua publicação, não previu sua aplicação às situações ocorridas anteriormente à sua vigência, afastando, assim, a possibilidade de prejudicar o direito do Reclamante de ter seu pleito apreciado à luz da norma que tratava da prescrição do rurícola no momento do ajuizamento da demanda. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** :ED-RR-699/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** :LUIZA ELIANA VALIENGO BERNI  
**ADVOGADA** :DRA. CYNTHIA GATENO  
**EMBARGADO(A)** :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que se conheceu da revista apenas quanto ao adicional sobre as horas destinadas à compensação de horário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, foi-lhe dado provimento, para limitar a condenação nos moldes da Súmula nº 85 do TST, com os reflexos postulados.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - QUESTÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** Acolhem-se os embargos declaratórios para esclarecer que o provimento da revista patronal no sentido de limitar a condenação ao adicional sobre as horas destinadas à compensação, na forma da Súmula nº 85 do TST, preservando-se, no entanto, os reflexos postulados. **Embargos de declaração acolhidos.**

**PROCESSO** :RR-974/2001-021-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :JOÃO BATISTA KOCH  
**ADVOGADO** :DR. FÁBIO RENATO DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** :ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. LUCIANA SERAFIM DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-1.101/2000-004-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** :BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :JORGE PROENÇA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do adicional de periculosidade e acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BRASIL TELECOM S.A. PROVA PERICIAL. OBRIGATORIEDADE.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que a questão ora suscitada não foi enfrentada explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do questionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra violação ao art. 195 da CLT, nem a alegada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **PERICULOSIDADE.** Destaca-se a impossibilidade de vulneração à literalidade dos preceitos legais invocados, diante da razoabilidade do decidido, fazendo incidir, na hipótese, o **Enunciado nº 221 do TST.** Impossível, por outro lado, vislumbrar-se ofensa à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da generalidade de seu comando, como orientam este Tribunal e a Suprema Corte. Quanto à divergência jurisprudencial, cumpre observar que a jurisprudência deste Tribunal tem-se inclinado, reiteradamente, no mesmo sentido da decisão recorrida, ou seja, estendendo os efeitos da Lei nº 7.369/85 aos empregados de empresas do ramo de telefonia que exercem atividades com exposição a riscos elétricos, deferindo-lhes, dessa sorte, o pagamento do adicional de periculosidade, tal como aos eletricitários, até mesmo em processos onde figura no pólo passivo a ora recorrente. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ACORDO COLETIVO.** O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição acabou por admitir a possibilidade de instrumentos coletivos se prestarem à redução de direitos ou vantagens trabalhistas, ao permitir a diminuição dos salários mediante negociação coletiva. Com isso, afastada a alternativa da flexibilização incondicional e irrestrita, impõe-se admitir sejam os instrumentos normativos utilizados para regimento de condições específicas de trabalho, ainda que não visem à sua melhoria, desde que não contrariem preceitos constitucionais e normas cogentes da legislação ordinária. Na conformidade do aludido preceito constitucional, é forçoso priorizar o princípio da autonomia da vontade coletiva, por conta do qual as partes do instrumento normativo são soberanas no delineamento das concessões mútuas, com a condição de que não envolvam direitos não-patrimoniais, como os de familiares, matéria de interesse de ordem pública e direitos de que os transigentes não podem dispor, a exemplo das coisas fora do comércio. Tanto é que a matéria foi recentemente pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 258, *in verbis*: "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". Recurso provido.

**PROCESSO** :ED-RR-1.322/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** :PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO DIAS PERECINI  
**EMBARGADO(A)** :AILTON RODRIGUES ANDRELINO  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Inocorrida omissão. Apenas a título de elucidação, pontuo que a alegação da afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, desserve ao permissivo da alínea "c" do art. 896, da CLT. O Supremo Tribunal Federal, em voto do Min. Celso de Mello, proclamou a impossibilidade fática de violação literal e direta destes dispositivos constitucionais, quando do julgamento do processo nº STF-AG-AI-276137-SP, in DJU 23/02/01. Isso porque a lesão aos referidos dispositivos constitucionais depende de ofensa a norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, **indireta e reflexamente**, concluir que aquele preceito constitucional igualmente foi desrespeitado. Embargos de declaração opostos à deriva das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

**PROCESSO** :RR-1.681/2000-004-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :RAMÃO DARIO ASCURRA  
**ADVOGADO** :DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :DR. JORGE AMÁDIO F. LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo primário para apreciação dos títulos do pedido, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITO LIBERATÓRIO.** A tese do efeito liberatório amplo oriundo do ato obreiro de adesão aos planos de incentivo à demissão voluntária restou superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, *in verbis*: "**Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** :RR-3.143/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL  
**RECORRIDO(S)** :ADÃO IRIS DE ÁVILA BATALHA  
**ADVOGADA** :DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL.** "Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas as 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário estaria a vulnerar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado, a quem se visa proteger". Ministro Relator Antônio José de Barros Levenhagen, TST 4ª Turma RR-768.575/2001.2 **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :RR-3.321/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** :MARILANE DE SOUSA FERMINIO  
**ADVOGADO** :DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, pelas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o total da condenação, nos moldes do Provimento nº 01/96 da CGJT.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST: **“Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT nº 3/1984”.** Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** :RR-12.027/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO  
**RECORRIDO(S)** :VANDELIO CONCEIÇÃO MACEDO  
**ADVOGADA** :DRA. EDITH PAULINA MESSIAS CALMON DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tão-somente as parcelas consignadas no recibo de quitação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, consectário natural é o provimento da Revista para a adequação da prestação jurisdicional. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** :ED-RR-12.656/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** :CIRILO JOÃO OLIVEIRA DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Sob a alegação de vício de omissão buscam os Embargantes imprimir efeito modificativo ao julgado. Oferecidos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** :ED-A-RR-17.320/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** :ANTÔNIO JAYRO MATSUMOTO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE HISAO AKITA  
**EMBARGADO(A)** :EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. SIMONE FERREIRA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** :S. PROPHETA DE OLIVEIRA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO  
**EMBARGADO(A)** :FAZENDAS REUNIDAS LIGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. ISAUARA TEIXEIRA DE VASCONCELOS MIGUEL  
**EMBARGADO(A)** :SANTA ÚRSULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Não devem ser acolhidos os embargos declaratórios que objetivam questionar matéria já analisada pela Turma. No caso, foi consignada a inaplicabilidade da OJ 269 da SBDI-1 do TST, porquanto não se pediu no recurso de revista o benefício da assistência judiciária gratuita. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** :RR-17.712/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES  
**RECORRIDO(S)** :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** :DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** “Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal” (CLT, art. 896, § 2º). Não alcança o desiderato recursal a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal, em voto do Min. Celso de Mello, já proclamou a impossibilidade fática de violação literal e direta deste dispositivo constitucional, quando do julgamento do processo nº STF-AG-AI-276137-SP, in DJU 23/02/01. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-32.235/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** :DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** :NELSON SÁ DE ASSIS  
**ADVOGADA** :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL.** A decisão recorrida atendeu à previsão contida nos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, letra “a”, da Carta Magna, uma vez que não houve deferimento de parcela de período que extrapolasse o biênio legal. Depara-se a inaplicabilidade do Enunciado nº 294 do TST, tanto mais que o verbete regula a situação do direito decorrente de alteração do contrato, quando a ação foi interposta depois de ultrapassado o prazo prescricional, o que não ocorreu *in casu*. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Considerando os termos em que foi proferida a decisão regional, agiganta-se a convicção de que fora proferida com lastro nos Enunciados nº 51 e 288 do TST, alçados à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Não tratada pela decisão recorrida a amplitude da questão debatida no recurso, fica impedida a atividade cognitiva deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-69.906/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** :ALEXANDER GEORGE SAUNDERS E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. JOSUÉ COELHO MONTENEGRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do condeno os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. PROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO.** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao pagamento (Enunciado nº 361 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A orientação traçada nesta Corte Superior, consiste em assegurar a vigência dos artigos 14, §§ 1º, 2º e 16 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a edição da Carta Magna de 1988. Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** :RR-419.490/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** :SÉRGIO CARRENHO  
**ADVOGADO** :DR. JAIRO NAUR FRANCK  
**RECORRIDO(S)** :MARTINI & ROSSI LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema “DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL. VÍCIO DE FORMA. IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção, retornando ao autos ao Regional para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto aos pedidos deduzidos com base na convenção coletiva impugnada por vício de forma, e retornar o processo ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do recurso, quanto aos pedidos atingidos no particular.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO, COMUM ÀS PARTES.** Não pode ser emprestado valor absoluto ao art. 830, CLT, de modo a descambar para a recusa do documento apenas por lhe faltar autenticação, quanto o documento é comum às partes e, por se tratar de norma coletiva, se encontra até mesmo arquivado em órgão público. Nesta hipótese, as partes do contrato coletivo são detentoras de exemplares do seu texto e o conhecem, não podendo ser surpreendidas ou se mostrarem alheias ao seu conteúdo, o que as desautoriza a se esconderem atrás do biombo formal. Deve predominar, entre as partes, nas relações de direito material, como de direito processual, a regra da boa-fé, e, por conseguinte, ante o documento comum a elas, a eficácia da impugnação deve ter em vista o conteúdo do documento. Revista conhecida e provida. **INTEGRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO VALE REFEIÇÃO.** Mostrando-se a decisão recorrida conforme à Orientação Jurisprudencial 133, SDI1, configura-se nos termos do Enunciado 333, TST, pressuposto negativo de conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-422.889/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** :ÉLVIO CEZIMBRA DA ROSA  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante ao emprego.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO. CLÁUSULA NORMATIVA.** As cláusulas ajustadas em instrumentos normativos não comportam interpretação extensiva. Assim, se prevista apenas sanção pecuniária, para a inobservância de critérios especificamente definidos para despedidas por necessidade de redução da força de trabalho, a reintegração ordenada revela demasia, que não pode prevalecer, por falta de suporte normativo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-425.741/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** :DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :SÉRGIO CAMPOS MEIRELLES  
**ADVOGADO** :DR. JAIRO NAUR FRANCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Na esteira da decisão da excelsa Corte, “só quando partir, a decisão recorrida, de erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada, é que se terá questão constitucional a resolver em recurso extraordinário; não, porém, quando o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, depender de exame, *in concreto*, dos limites objetivos da coisa julgada”. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-436.480/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**RECORRIDO(S)** :SUELY DA SILVA SALDANHA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, a fim de reconhecer o trabalho cooperado, a inexistência dos elementos tipificadores da relação de emprego e a fraude à legislação trabalhista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-437.885/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOUZA  
**ADVOGADO** :DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**RECORRIDO(S)** :CIMAL - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NULIDADE DAS DECISÕES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não alcança a nulidade das decisões "a quo", o argumento de cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, com fulcro em divergência jurisprudencial e infringência aos artigos 832 da CLT e 93, XXXV e LV, da Carta Magna. Os arestos trazidos a confronto revelam-se inservíveis, porque oriundos de Turma deste Tribunal, desatendendo ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, ou carece de especificidade, incidindo o Enunciado nº 296 desta Corte. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1/TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessária contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como questionado este". Quanto ao relatório, este é parte do julgamento, cuja redação cabe o apontamento sintético, dos dados recursais. Não agride, portanto, a eficácia da prestação jurisdicional o procedimento não exaustivo do relato. Incólume o artigo 832 da CLT e inválida a indicação dos incisos XXXV e LV do artigo 93 da Carta Magna, posto que este contém apenas onze incisos. **DAS QUESTÕES DE MÉRITO.** Desatende o Reclamante ao permissivo do artigo 896 da CLT, porquanto omite-se na indicação de divergência jurisprudencial e violação literal de dispositivo de lei, essenciais ao conhecimento da revista. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-441.359/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** :DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
**RECORRIDO(S)** :AMILTON TORBIS RITTA  
**ADVOGADO** :DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos dos Enunciados nos 331, II, e 363 do TST, julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, dispensando o reclamante, na forma da lei, do recolhimento das custas.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Conforme entendimento sumulado por este c. TST: "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com o órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional" Enunciado nº 331, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-446.157/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** :DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** :ROSELAINÉ MACHADO SPECHT  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos dos Enunciados nos 331, II, e 363 do TST, julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, dispensando o reclamante, na forma da lei, do recolhimento das custas.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Res. 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** :RR-446.159/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :CARLOS MARIA BLANCO E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** :DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** É total a prescrição aplicável se o reclamante pleiteia a complementação de aposentadoria, nunca recebida, com base no novo Regulamento de Quadro de Pessoal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-446.161/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :JOÃO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESERVAÇÃO DA ÚLTIMA REFERÊNCIA SALARIAL.** Afronta à Lei Estadual ou à Constituição Estadual não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Não há falar em violação do artigo 40, § 4º, da Constituição da República, na medida em que o e. TRT concluiu pela ausência de prova da ocorrência do prejuízo alegado. Quanto aos arestos colacionados, incide a alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-446.162/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** :DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** :DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** :JOEL FREITAS TELES  
**ADVOGADO** :DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:** por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Integração do ADI e cheque-rancho. Aplicação do Enunciado nº 97 do TST" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das parcelas ADI (Abono de Dedicção Integral) e cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, consequentemente, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários de perito, a teor do que dispõe o Enunciado nº 236 desta c. Corte; II) julgar PREJUDICADO o exame do recurso do Banco BANRISUL.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADI" E "CHEQUE RANCHO".** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já consolidou entendimento de que as verbas pagas a título de adicional de dedicação integral e cheque-rancho não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do BANRISUL, desde que não constante do elenco definido pelo art. 10 da Resolução nº 1600/64, instituidora do benefício. Incidência da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 específica (nºs 7 e 8). Recurso de revista da Fundação Banrisul parcialmente conhecido e provido, prejudicado o recurso do Banco Banrisul.

**PROCESSO** :A-RR-450.187/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** :VALDECI PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** :COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DA NULIDADE.** 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando o Enunciado nº 228 desta Corte, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. Entretanto, em que pese a jurisprudência cedeia desta Corte, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente, em casos similares, que a base de cálculo do adicional de insalubridade vinculada ao salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não implica necessariamente a pronúncia da nulidade do art. 192 da CLT (na esteira da "Unvereinbarkeitserklärung" do Direito Alemão e de precedentes do STF adotando essa técnica de decisão em sede de controle de constitucionalidade das leis), cujo escopo não era indexar o adicional, mas fixar-lhe parâmetro de cálculo. 3. A jurisprudência do TST, em casos análogos, tem adotado como parâmetro a conversão do salário mínimo na sua expressão monetária à época da instituição da obrigação, com a aplicação dos reajustes legais, uma vez que não se pode simplesmente substituir o salário mínimo pela remuneração como base de cálculo, já que a inconstitucionalidade da norma reside apenas na sua indexação, e não no montante fixado. 4. Como os reajustes legais têm sido em percentuais inferiores aos reajustamentos concedidos ao salário mínimo e o presente agravo foi interposto pelo Empregado, a adoção desse critério em substituição ao salário mínimo representaria *reformatio in pejus*, o que não se admite, razão pela qual se deve negar provimento ao agravo, mantendo-se incólume a decisão agravada. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :RR-450.266/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :TAURUS FERRAMENTAS LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
**RECORRIDO(S)** :BENTO SILVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** :DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar indevido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho, observada a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST.

**EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-451.332/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** :DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VITÓRIA - SINDFER / ES  
**ADVOGADO** :DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:** Conhecer e prover parcialmente a revista para excluir os honorários advocatícios, e determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico dos substituídos processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurídica que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. **PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGO PROBATÓRIO.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Aplica-se, no caso vertente, a orientação contida no **Enunciado nº 191 do TST, verbis:** "Adicional. Periculosidade. Incidência. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.** A decisão Regional conflita com o teor do **Enunciado nº 310, item VIII**, desta Corte, *verbis:* "Quando o sindicato for autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios". **Revista parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO** :ED-RR-452.798/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** :MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
**EMBARGADO(A)** :PAULO HUMBERTO DUARTE REGIANI  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Destinados, por lei, os embargos de declaração a suprir omissões do julgado proferido, admite-se que, para completar o julgado, ainda que não haja omissão, sejam aduzidos esclarecimentos para delimitar o alcance da tese adotada pelo Tribunal.



**PROCESSO** :RR-452.976/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** :DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALEN-CAR  
**RECORRIDO(S)** :FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER  
**ADVOGADA** :DRA. LÚCIA BREGALDA L. PELEGRINI  
**RECORRIDO(S)** :IRIS BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do julgamento de fls. 388/390, determinando o retorno dos autos ao Regional para nova decisão dos embargos de declaração, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. DA FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER E DA USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em que pesem os contornos jurídicos da motivação declaratória, "data venia", vislumbro cabimento à pretensão anulatória, para os fins de prequestionamento dos elementos fáticos essenciais ao exame do enquadramento jurídico de emprego no âmbito dos contratos de terceirização de mão-de-obra. E isto porque, o Eg. Regional nos fundamentos traçados à fl. 372, assenta "a existência de contrato de terceirização celebrados entre as Reclamadas". Em seguida, conclui pela anulação do contrato de trabalho com a empresa terceirizada reconhecendo-o havido com a USIMINAS, na qualidade de tomadora de serviços. A tese consagrada no "decisum" Regional é fincada na figura da subordinação direta da Recorrida na prestação de serviços. Há silêncio no tocante à parte patronal responsável pelo pagamento de salários. Desta forma, precário o quadro fático delineado em sede de recurso ordinário. A argumentação recursal contrária à conclusão do julgamento hostilizado, ou seja, da nulidade do contrato de trabalho com a primeira Reclamada, tem como elemento indispensável, ao meu sentir, o requisito remuneração, sem o qual há impossibilidade da discussão em nível jurídico. **Revistas conhecidas e providas.**

**PROCESSO** :RR-454.408/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** :PEDRO INÁCIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** :DR. PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS) - PROMOÇÕES POR MÉRITO E POR ANTIGUIDADE - PREVISÃO SEM ALTERNÂNCIA ENTRE ELAS - REVISTA NÃO CONHECIDA.** Tendo o recurso de revista seguido a linha de argumentação, no sentido de que o PCS da Empresa, instaurado em 1992, fez previsões cumulativas de promoções por antiguidade e por merecimento, situação vedada pelo art. 461, § 3º, da CLT, e vindo a decisão recorrida a não focar a questão por este prisma, falta-lhe requisito indispensável à admissibilidade e expresso na necessidade de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-457.353/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** :EVA SOARES DE MELLO  
**ADVOGADA** :DRA. LUCI GARCEZ CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família (Enunciados nºs 219 e 329). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-457.705/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :MARCOS GIL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de justa causa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.** Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto à existência ou não de dispensa por justa causa, não há se falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-458.082/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :USINA ESTIVAS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** :FRANCISCO ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Os arestos trazidos às fls. 118/119 são inespecíficos para o confronto à luz do Enunciado nº 296/TST, porquanto apresentam a tese de que não são devidas as horas extras quando o trabalho é por produção, hipótese não enfrentada pelo Tribunal Regional. O paradigma de fl. 120, por sua vez, é oriundo de Turma do TST e, por essa razão, é inservível para a demonstração de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-458.141/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** :SÉRGIO FARIAS  
**ADVOGADO** :DR. LORYS COUTO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** :ORNATUS PALACE HOTEL LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. JAQUELINE SIVIERO DIPPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se verifica cerceamento ao direito de defesa da parte recorrente, uma vez que o juízo interpretou o pedido como lhe é dado fazer, e, além disso, foram asseguradas ao recorrente oportunidades de impugnar as decisões que, lhe foram desfavoráveis. **PRÊMIO ESPECIAL - INTEGRAÇÃO EM REPOUSO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados ou, ainda, de demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-458.161/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. 5

**EMENTA: QUITAÇÃO. ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. A pretensão da reclamada de improcedência do pedido de reflexo das "horas extras" porque constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho implica, portanto, reexame da prova, pretensão inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, por força do Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94.** Não constando do v. acórdão regional se, em razão da não-concessão do intervalo, houve ou não excesso de jornada efetivamente trabalhada, premissa fundamental para se caracterizar contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, tem-se como inviável o processamento da revista por contrariedade e por divergência, ante a inespecificidade dos paradigmas. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** :RR-458.861/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** :MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA DE MELO  
**ADVOGADA** :DRA. EVANDRA GUERRA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. REQUERIMENTO PARA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 304 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não havendo pronunciamento do Regional sobre o tema, a revista se depara com o óbice inserto no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, quando necessário e imprescindível o prequestionamento da matéria, a fim de viabilizar a dialética em seara extraordinária. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À MASSA.** "Mutatis mutandis" torna a incidir o argumento anterior, porquanto nada fora debatido sobre o referido tema em grau ordinário, revelando-se, assim, ausente o prequestionamento. **CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Esta Turma tem se posicionado no sentido de que a quitação prevista no enunciado em foco está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação e que, em se constatando que o acórdão recorrido não discrimina as verbas ali subjacentes, impõe-se a conclusão da inócência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Caso dos autos. De outro prisma, o reexame da questão implicaria, por certo, incursão inadmitida pelo contexto probatório. Moldes do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **HORAS EXTRAS. SUBVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** O Recorrente, ao suscitar a violação do artigo 400, parte final, I e II, do CPC, alegando subversão do ônus da prova, incorre em inovação recursal, vez que tal questão não foi aduzida em grau ordinário, não cabendo, pois, ser deduzida em seara extraordinária. No que tange à efetiva jornada de trabalho despendida pela obreira, o incursão sobre tal seara, desborda para rediscussão de conteúdo fático-probatante dos autos, o que é terminantemente vedado pela dicção do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Tais circunstâncias afastam a suscitação da violação legal acima especificada, bem como o pretenso dissenso jurisprudencial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Os benefícios da justiça gratuita ao agasalho de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, tem regência no art. 14 da Lei nº 5.584/1970. Nesse sentido, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). **Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.**

**PROCESSO** :RR-459.221/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO EFFTING  
**RECORRIDO(S)** :JUVERCI AGUIOMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: DENUNCIÇÃO À LIDE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.** Prevaleceu, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que a denúncia à lide, nos moldes traçados pelo art. 70 do CPC, é incompatível com o processo trabalhista, principalmente em face da incompetência da Justiça do Trabalho para resolver a controvérsia entre denunciante e denunciado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 227, da SDI-I do TST. **BOLSA DE ESTUDO. VANTAGEM CONCEDIDA AO EMPREGADO POR NORMA REGIMENTAL DA EMPRESA.** A concessão de bolsa de estudo ao trabalhador, por previsão regimental e mediante critérios objetivos, afasta a alegação de mera liberalidade e a possibilidade de suspensão por ato unilateral das condições já implementadas. Aspectos da controvérsia não prequestionados (Enunciado nº 297) e dados fáticos insusceptíveis de revisão (Enunciado nº 126). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-460.875/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :MARILANE APARECIDA GONÇALVES MARTINS  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, dando-lhe parcial provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita, isentando a Reclamante do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. ABONO. LEI Nº 8.178/91. REPERCUSSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** Conforme precedente da Eg. SBDI-1/TST, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.178/91, o pagamento dos abonos ali previstos não se encontrava atrelado à evolução salarial fixada em plano de cargos e salários instituído pela empresa. A teor do referido dispositivo legal, o único parâmetro para delimitação do montante devido a tal título foi a variação do custo da cesta básica. Não afronta o princípio da irreduzibilidade salarial, insculpido no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, decisão Regional que mantém a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do pagamento linear, em valores fixos, e não proporcional aos interstícios salariais previstos em plano de cargos e salários, do abono instituído pela Lei nº 8.178/91. **HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO.** Os beneficiários de justiça gratuita estão isentos do pagamento de honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. A matéria resta inserida na CLT, por meio da Lei nº 10.537, de 27.8.2002, que incluiu o artigo 790-B "in verbis": "Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". **Revista conhecida e parcialmente provida.**

**PROCESSO** :RR-461.331/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** :DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA  
**RECORRENTE(S)** :CLEBER OSTOLINO MOTA  
**ADVOGADO** :DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista e adesivo.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO BASE DE CÁLCULO.** O Regional decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no **Enunciado nº 347** desta Corte. Incide, portanto, no particular, os óbices previstos no artigo 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333/TST, ficando afastada a possibilidade de violação legal e ofensa a dispositivo constitucional (artigos 5º, II, da CF/88 e 459, "caput" e Parágrafo Único, da CLT), assim como restam superados os arestos tidos por divergentes. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não há que se falar em afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, uma vez que a decisão Regional deu-se mediante interpretação dos acordos coletivos, sendo que a reapreciação da matéria remetia necessariamente ao exame dos documentos, adentrando-se à fase instrutória, o que é vedado neste grau extraordinário. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. No tocante à alegação de dissenso jurisprudencial, o aresto transcrito revela-se inespecífico, não se prestando ao fim colimado. **Revista não conhecida. ADESIVO DO RECLAMANTE.** O não conhecimento da revista constitui óbice à admissibilidade do adesivo, ante a natureza de subordinação ao recurso principal. Incidência do inciso II, do artigo 500, do Código de processo Civil, fonte supletiva do Processo Laboral. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** :RR-462.703/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** :DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRIDO(S)** :EDVALDO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** :DR. ELEAZAR PAPI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO.** Matéria fática insusceptível de revisão em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. **EMPREGADO HORISTA QUE LABORA EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO EXCESSO DE JORNADA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 275 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-463.800/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** :MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** :MÁRIO ROBERTO DA ROCHA  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NORMA COLETIVA - ABRANGÊNCIA - BASE TERRITORIAL.** As normas coletivas são aplicáveis unicamente no âmbito da base territorial do sindicato profissional que as convencionou. Inadmissível a pretensão da Empresa de aplicar a todos os empregados, independentemente do local da prestação do trabalho, acordo coletivo ajustado com sindicato de classe que possui base territorial restrita, pois isso importaria reconhecer que uma entidade sindical possa firmar norma coletiva para ser observada em base territorial de outro sindicato, em claro desrespeito ao princípio da unicidade sindical, consagrado no art. 8º, II, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :RR-464.825/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADOR** :DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** :FÁTIMA CORDEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa ao art. 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inciso IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-465.540/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :TRANSPORTADORA SULISTA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ODACYR CARLOS PRIGOL  
**RECORRIDO(S)** :LEVI DE CARVALHO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** :DR. CLÓVIS MOTTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA.** O art. 114 da Constituição Federal determina a competência material da Justiça do Trabalho, quanto ao exame dos descontos previdenciários e fiscais, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientações nºs 32 e 141 da SDI-I). Logo, impõe-se seja declarada a competência da Justiça do Trabalho, com a determinação de retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-466.036/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** :MÁRIA LÚCIA NUNES RIBAS  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO AO BANCO CENTRAL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL (ACP). PRESCRIÇÃO.** A revista não alcança conhecimento ante a falta de prequestionamento. Tanto a questão inerente à ocorrência da prescrição, nos moldes do Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à alegação de ser indevida equiparação ao pessoal do Banco Central - BACEN, no que diz respeito ao adicional de caráter pessoal (ACP), não se encontram debatidas pelo Regional, consoante se verifica às fls. 743/745 do acórdão, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. DESCONSTITUIÇÃO EM FACE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE.** As folhas individuais de presença se destinam a comprovar o comparecimento do empregado ao serviço, não significando dizer que espelham a real jornada de trabalho, o que pode ser confirmado por meio de prova testemunhal. Tal é o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. A questão da contradita sobre as testemunhas trazidas a juízo pela Reclamante, por manterem Reclamação trabalhista contra o Recorrente, encontra-se pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 357. Tais circunstâncias atraem o óbice para processamento do apelo, inserto no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que afasta a alegada violação ao art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e torna superada a jurisprudência transcrita em sentido contrário. **MULTA CONVENCIONAL.** O aresto cotejado não demonstra identidade de premissa, a despeito dos resultados diferentes. Ausente, pois, a necessária especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.**

**PROCESSO** :RR-466.351/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** :MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** :DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
**RECORRIDO(S)** :OSCAR MANOEL CORREIA  
**ADVOGADO** :DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, XIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial. Custas em reversão pelo Autor.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CLT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.** O art. 37, XIII, da Constituição da República veda expressamente a equiparação ou vinculação de natureza remuneratória entre servidores públicos, mesmo aqueles admitidos sob a égide da CLT razão pela qual é juridicamente impossível o pedido de equiparação salarial formulado por servidor público municipal, calcado no art. 461 da CLT, conforme a jurisprudência reiterada desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** :RR-468.592/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
**RECORRIDO(S)** :SILVANA BRINA MARTINS SALGADO  
**ADVOGADA** :DRA. CLEMENTINA B. MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo de 15 minutos intrajornada", por violação do art. 71, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo da duração da jornada de trabalho o intervalo de 15 minutos concedido para alimentação e descanso, restabelecendo a sentença no particular.

**EMENTA: BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO.** O intervalo de 15 minutos concedido para alimentação e repouso, previsto no art. 224, § 1º, da CLT, é obrigatório para todos os bancários que cumpram jornada de 6 (seis) horas. O intervalo, contudo, não será computado na duração da jornada de trabalho. A norma prevista no art. 71, § 2º, da CLT, não se mostra incompatível com o mencionado preceito específico dos bancários. (Orientação Jurisprudencial nº 178 da SDI-1). Recurso parcialmente conhecido e provido

**PROCESSO** :A-RR-470.167/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** :PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** :TARCÍSIO EMANUEL ANDRADE JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** :DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 151,82 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

**EMENTA: I. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do Relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 126 DO TST - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - MATÉRIA PRECLUSA.** Não tendo sido a questão atinente à suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador objeto de debate no recurso de revista, tem-se preclusa a matéria abordada no presente agravo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** :RR-473.090/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** :HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRENTE(S)** :RUSIRES CAMARGO PORTUGAL  
**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade: I - conhecer do recurso do reclamante quanto aos temas "Multa. Art. 1531, Cciv/1916.", "Horas Extras. Cursos." "Multa art. 477 da CLT" e "FGTS. Multa do Artigo 22 da Lei nº 8036/90. Beneficiário.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 1531, Cciv/1916 e para conceder as horas extras relativas ao tempo destinado ao curso de administração para securitários; II - conhecer do recurso do reclamado e lhe dar provimento para determinar que a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. I. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTAGEM.** Sobre a matéria, firmou-se o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a contagem do prazo da prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e não, os cinco anos anteriores à rescisão do contrato. Assim foi editada a Orientação Jurisprudencial 204, SDI-1. Incidência do art. 896, § 4º, CLT e Enunciado 333, TST. **COMISSÕES. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. ALTERAÇÃO PARA CATEGORIA DE SEGURITÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** É patente que o Regional extraiu suas conclusões do contexto probatório, no qual sua manifestação é soberana, não sendo possível a esta Corte reexaminar fatos e provas, única forma pela qual seria possível intentar-se a revisão do decidido. O tema esbarra na impossibilidade definida pelo Enunciado 126, TST, em razão do que não há oportunidade para a análise da alegada violação legal ou dissenso pretoriano. **MULTA. ART. 1531 CÓDIGO CIVIL/1916.** É incabível a imposição de multa do art. 1531, Cciv/1916, ao reclamante, ante os princípios que informam o Direito do Trabalho. **HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA.** Divergência jurisprudencial que não se caracteriza, em razão da incidência do Enunciado 296, TST. **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. PRESCRIÇÃO.** Estando a decisão em consonância com o Enunciado 294, TST, obsta ao conhecimento do recurso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. **DEVOLUÇÃO DE SEGURO EM GRUPO. ENUNCIADO 342, TST.** "Descontos salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." **HORAS EXTRAS. CURSOS.** A realização, pela empresa, de curso de administração para securitários, no local de trabalho, e destinado ao aprimoramento do próprio funcionário, evidencia que a participação do empregado atende ao interesse da empresa e reverte em seu proveito. Logo, o tempo a ele destinado é de ser computado na jornada de trabalho e, uma vez extrapolada a duração da jornada, caracteriza horas extras. **MULTA. ART. 477 CLT.** A multa do art. 477 é incabível em razão de reflexos de parcelas reconhecidas em juízo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 896, § 4º, CLT estabelece que não comporta recurso de revista a decisão proferida em conformidade com as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, entendimento que informa o teor do Enunciado 333, TST, configurando-se, destarte, pressuposto negativo de conhecimento do recurso, ocorrente no tema em exame, visto que a decisão está embasada nos Enunciados 219 e 329, TST. **FGTS -**

**MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8036/90 - BENEFICIÁRIO.** Segundo decisão desta c. Turma, a multa do artigo 22 da Lei nº 8036/90 tem natureza administrativa e se refere especificamente à hipótese de o empregador não efetuar, no prazo legal, segundo o artigo 15 da Lei nº 8036/90, os depósitos do FGTS, em conta vinculada do empregado, daí por que não reverte a seu favor, mas sim do Fundo. A cobrança dos depósitos não realizados pelo empregador é acrescida de juros e correção, de forma a preservar seu valor efetivo, para saque do empregado, nas condições expressas em lei, enquanto que a multa se destina ao Fundo, gestor e responsável pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo empregador, como consequência da impossibilidade da gestão e aplicação dos recursos em programas aprovados pelo Conselho Curador, segundo prescrevem os artigos 6º e 7º da Lei nº 8036/90 (TST-RR-575.359/99, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 18.10.2002).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1, segundo a qual incidem os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. **RECURSO DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

**PROCESSO** :RR-473.653/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** :SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. **2. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Tendo que o pedido objetivava o pagamento de reajustamento salarial oriundo de sentença normativa a legitimidade extraordinária dos sindicatos, decorre do art. 872, Parágrafo Único, da CLT. **3. REAJUSTAMENTO SALARIAL. CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO.** Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-478.386/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** :JOACÍLIO HELENE  
**ADVOGADO** :DR. ÁLIDO DEPINE  
**RECORRIDO(S)** :AGRO CERES - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM.** A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, que firmou a tese de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS.** Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida com base no conjunto probatório dos autos, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o posicionamento desta Corte, firmado mediante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - ASSOCIAÇÃO E SEGURO DE VIDA.** De acordo com a orientação do Enunciado nº 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Deste modo, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado desta Corte, esbarrando o recurso no óbice constante do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-481.221/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADA** :DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** :LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA STRESSER  
**ADVOGADO** :DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDIÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-1). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-483.794/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :IBIETE AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI  
**RECORRIDO(S)** :JANDIRA ANTÔNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** :DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI  
**ADVOGADO** :DR. PAULO C. PISSUTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Empregados remunerados por produção e que prestem serviços em horário extraordinário têm direito ao recebimento apenas do adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-486.682/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :ITAIPIU BINACIONAL  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** :JOÃO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** :DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECRETO Nº 75.242/75.** Uma vez constatada a existência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Itaipu Binacional, tomadora de serviços, e o obreiro, não fere o Decreto nº 75.242/75. Este apenas dispõe que a reclamada poderá valer-se de mão-de-obra de empregados "dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços". Ou seja, afirma que a reclamada pode se valer de contratos de prestação de serviços. Todavia, em momento algum dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, nestes casos, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existente a personalidade e subordinação direta, conforme reconhecido nos autos. Não há que se falar, também, em incidência do artigo 37, II, da Constituição da República, uma vez que a Itaipu Binacional não possui natureza jurídica de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, de modo a autorizar a sua inserção no âmbito da administração pública indireta. Nesse contexto, não há que se falar em necessidade de concurso público para reconhecimento do vínculo. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** É pressuposto de sua aplicabilidade que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso **sub judice**, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :RR-488.029/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE MEIRA**  
**ADVOGADA : DRA. DEUSA PERCÍLIO SIQUEIRA CAMPOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Não se constitui matéria apta a ser versada em embargos declaratórios o pedido de que seja explicitado o conteúdo de expressão utilizada na decisão embargada. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não estando assinalada, pela decisão regional, a natureza da assistência judiciária à parte, não se pode perquirir a configuração dos requisitos legais à percepção de honorários, o que obsta à discussão, por ausência de prequestionamento nos termos do Enunciado 297, TST.

**PROCESSO :RR-488.578/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**  
**RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS**  
**RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que seja procedida à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, esclarecendo-se que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Tendo o juízo concedido prazo para impugnação ao laudo pericial e, após tal ato, solicitado esclarecimentos do Sr. Perito, devidamente prestados e reputados satisfatórios pelo Órgão Jurisdicional, não sobeja espaço para a argumentação de cerceamento do direito de defesa, o fato de a empresa/Recorrente renovar pedido de esclarecimentos, já ofertados pelo "expert". O descontentamento da parte para com o resultado da perícia não é capaz de ensejar a nulidade pretendida. **GARANTIA DE EMPREGO DO EMPREGADO ACIDENTADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE ÂMBITO RESTRITO À ÁREA TERRITORIAL SOB JURISDIÇÃO DO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. INVIABILIDADE.** Estando o tema trazido à colação do Tribunal Superior do Trabalho insculpido em norma coletiva, cuja observância não excede à área territorial sob jurisdição do Tribunal prolator da decisão, torna-se inviável o debate em sede extraordinária, porque se assim não fosse, desviar-se-ia da função precípua da Corte

Superior de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional. Incidência do art. 896, alínea 'b', da Consolidação das Leis do Trabalho. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. ENGARGOS QUANTO AO RECOLHIMENTO.** A discussão resta superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na Orientação Jurisprudencial nº 228, da SBDI-1, a qual prescreve: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Em sendo assim, a revista merece provimento, no particular, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, esclarecendo-se que o Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, deve ser retido e recolhido pela Reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.**

**PROCESSO :RR-489.880/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**  
**RECORRENTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA**  
**RECORRIDO(S) : ROSINEI DA PENHA COSTA**  
**ADVOGADO : DR. DONIZETTI RODRIGUES FARIA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do artigo 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo do condeno as diferenças de horas referentes ao horário das 17:00 às 19:00 horas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FÉRIADOS TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO.** Decisão em consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 93, que dispõe "in verbis": "DOMINGOS E FÉRIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 146. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Óbice do Enunciado nº 333, desta Corte, e art. 896, § 4º, da CLT. **GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. FGTS E MULTA 40%.** A jurisprudência pacificada pelo Enunciado nº 129 da Súmula do TST é no sentido de que a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário. Neste contexto, é correto o entendimento de que mesmo juridicamente distintas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico constituem-se um único empregador, sendo certo que as admissões e readmissões a curtos intervalos, implicam na unicidade dos contratos de trabalho, independentemente de prova de fraude. **HORAS EXTRAS. JUGAMENTO "EXTRA PETITA".** Tendo a Autora alegado, na inicial, que sua jornada se estendia até às 17:00 horas, revela decisão "extra petita" aquela que defere diferenças de horas, considerando a jornada até às 19:00 horas. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO :RR-490.583/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**  
**RECORRENTE(S) : ELSON'S - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PROTZNER MORBECK**  
**ADVOGADA : DRA. SIMONE SILVEIRA**  
**RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MARINO**  
**ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LEITE PELAES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Tendo a sentença decidido sobre a litispendência e ausente qualquer insurgimento das partes em sede de recurso ordinário, configurada a preclusão, sendo incabível a invocação da matéria em grau extraordinário. **NULIDADE DO ACÓRDÃO. "ERROR IN PROCEDENDO". CERCEAMENTO DE DEFESA.** Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 74 desta Corte, o acórdão Regional não emitiu tese explícita acerca da ausência de cominação da pena de confissão no mandado de intimação, e mesmo instado a fazê-lo via embargos declaratórios, não manifestou-se expressamente sobre este aspecto da alegação da Reclamada. Dessa forma, a Recorrente deveria, em suas razões recursais, ter suscitado preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de pronunciamiento do Regional sobre dado fático essencial ao conhecimento da controvérsia, caminho não percorrido. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO :RR-492.214/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**  
**RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO**  
**RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA DE ASSIS TARANTO E OUTROS**  
**ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvendo a Recorrente da condenação, julgar improcedente a Reclamação, restando prejudicada a análise dos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** Para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração é indispensável que haja prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Mol-des do art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/1998. Em sendo assim, como a Lei Municipal nº 5.809/90, não indicou a necessária fonte de custeio, não é auto aplicável, carecendo de regulamentação no aspecto e, portanto, sendo indevidos os quinquênios nela previstos. Somente a partir da edição da Lei Municipal nº 7.023/96 é que são devidos os referidos quinquênios, ante a expressa e indispensável disposição de dotação orçamentária. Contudo, menciono tal aspecto somente para enfatizar o raciocínio empreendido, em observância aos limites da lide (o pedido se funda na Lei Municipal nº 5.809/90, no período de janeiro/91 a dezembro/95). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :RR-492.431/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**RECORRENTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA**  
**RECORRIDO(S) : IRACI MARTINS DOS REIS E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. DIVINO JOSÉ DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **6 EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE CONTRATUAL. IRRETROATIVIDADE DE LEI.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :RR-492.432/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**RECORRENTE(S) : JOSÉ MAROCLO DE MIRANDA**  
**ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA**  
**RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS**  
**RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADA : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a complementação de aposentadoria referente à gratificação de função de assistente técnico I, decorrente da OC/DERET 078/092. 6

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DERET Nº 078/092. CEF.** Com a instituição das funções de confiança tendo como destinatários os empregados da Carreira profissional que não ocupam função de confiança de natureza administrativa e têm atuação restrita às atribuições do cargo técnico de sua área, nos termos da OC DERET 078/92 foi instituída uma gratificação geral que se implementou a todos os integrantes da carreira, denotativa do caráter salarial da parcela, o que torna devida sua integração aos proventos da complementação de aposentadoria dos empregados, ainda que aposentados antes da instituição dessa gratificação, porque, a eles garantido, na inatividade, bem como o seu caráter provisório, os aumentos salariais.

**PROCESSO :RR-492.596/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA**  
**RECORRIDO(S) : GERALDA ALVES MAIA**  
**ADVOGADA : DRA. ELIZA MARIA MENEZES FERRAZ**



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O Regional, ao entregar o ofício jurisdicional, de modo pleno e fundamentado, cumpre, o "quantum satis", a exigência do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Os pontos elencados pela parte, alvo de omissão, foram enfrentados pelo Regional. Inservível a invocação do artigo 5º, LV, da Carta Magna, ante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL.** A questão competencial desta Justiça Especializada, no tocante à controvérsia sobre danos morais, resta apreciada de forma percuciente nos termos do acórdão desta Eg. 4ª Turma, processo nº TST RR 61817/99.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 23-8-2002, "assinale-se ser pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Como o dano moral não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois em ambos se verifica o mesmo pressuposto de ato patronal infringente de disposição legal, é forçosa a ilação de caber também a esta Justiça dirimir controvérsias oriundas de dano material proveniente da execução do contrato de emprego. Nesse particular, não é demais enfatizar o erro de percepção ao se sustentar a tese da incompetência material desta Justiça com remissão ao artigo 109, inciso I, da Constituição. Isso porque não se discute ser da Justiça Comum a competência para julgar as ações acidentárias, nas quais a lide se resume na concessão de benefício previdenciário perante o órgão de previdência oficial. Ao contrário, a discussão remonta ao disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, em que, ao lado do seguro contra acidentes do trabalho, o constituinte estabeleceu direito à indenização civil deles oriundos, contanto que houvesse dolo ou culpa do empregador. Vale dizer que são duas ações distintas, uma de conteúdo nitidamente previdenciário, em que concorre a Justiça Estadual, e outra de conteúdo trabalhista, reparatória do dano material, em que é excluída a competência desta Justiça diante da proliguidade da norma contida no artigo 114 da Constituição Federal". **OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE.** Revelando-se necessário para se rediscutir a questão atinente ao atendimento dos requisitos necessários à caracterização da obrigação de indenizar, o **revolvimento do conteúdo fático-probatante dos autos**, mormente o constante de laudo pericial, o apelo extraordinário se depara com óbice no processamento, inserto no **Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho**. O entendimento do Regional, nesta seara - valoração probatória -, desponta-se soberano. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Nesta Justiça Especializada, somente podem ser concedidos se presente a assistência sindical da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Essa é a dicção do art. 14 da Lei nº 5.584/1970. Nesse sentido, o Enunciado nº 219 do TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** :RR-494.463/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** :DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** :MAURA REGINA FARAH SANTOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD  
**RECORRIDO(S)** :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** :DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 496, IV do CPC e 1º, III do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a tempestividade dos embargos de declaração opostos pela União Federal, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, a fim de que julgue os referidos declaratórios, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRAZO.** Segundo a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 469, IV), os embargos declaratórios possuem natureza jurídica de recurso. Logo, uma vez opostos por pessoa jurídica de direito público, com arrimo no Decreto-Lei nº 779/69, inequivoca a incidência do prazo em dobro previsto no art. 1º, III daquele diploma legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-495.882/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA INÊS MOTTA  
**RECORRIDO(S)** :INESIO WALKER  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos dos Enunciados nos 331, II, e 363 do TST, julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, dispensando o reclamante, na forma da lei, do recolhimento das custas.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. EFEITOS.** Conforme entendimento sumulado por este c. TST: "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com o órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional" Enunciado nº 331, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-496.624/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** :HELENA FANCELLI  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA.** A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, a qual registra: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Óbice do Enunciado nº 333 do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-496.852/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :LEONY MAYCA  
**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESERVAÇÃO DA ÚLTIMA REFERÊNCIA SALARIAL.** Afrenta à Lei Estadual ou à Constituição Estadual não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Não há falar em violação do artigo 40, § 4º, da Constituição da República, na medida em que o e. TRT concluiu que a última referência do quadro de 1991 não corresponde à última referência do quadro antigo, porque toda a estrutura hierárquica daquele restou alterada, não se podendo estabelecer isonomia objetiva diante de quadros intrinsecamente distintos, aliado ao fato de a reclamante não ter alegado prejuízo salarial. Quanto aos arestos colacionados incide a alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-498.766/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** :DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos de declaração, não incorre no vício da negativa da tutela jurisdicional, uma vez que deduziu compridamente as razões que a nortearam. Não há falar em ofensa ao dispositivo constitucional invocado em fundamento da revista na execução. **NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.** Uma vez que o juiz possibilitou às partes impugnar, fundamentadamente, o laudo pericial elaborado para a liquidação, oportunidade de que se valeu o executado impugnando, à ocasião, os cálculos formulados, fixou com este ato, o momento da impugnação, o que desautoriza a suscitação de novo questionamento ou nova impugnação aos cálculos nos embargos à execução. Não se vislumbra violação do art. 5º, LIV e LV, da CF. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Da leitura da decisão regional, observa-se que o acórdão recorrido não violou mas observou o inciso XXXVI do art. 5º, da Carta da República, "tendo em vista o julgamento pelo Col. TST (fls. 461/464), que reconheceu ao exequente o direito integral à aposentadoria" (fl. 670). **JUROS DE MORA. EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.** Estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstrasse que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta dispositivos da Constituição Federal. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 883 da CLT), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.** O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). Proclamada, pela remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a natureza reflexa de eventual afronta ao art. 5º, II, CF pois enunciando o princípio da legalidade, que se implementa na legislação ordinária, os preceitos que seriam afrontados estariam expressos em normas infraconstitucionais, como se depara no caso em exame, cuja argumentação toma em consideração os arts. 39 da Lei 8177/91 e 459, CLT.

**PROCESSO** :RR-499.072/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :MANOEL DAMIÃO FERREIRA  
**ADVOGADO** :DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir esse título da condenação.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A recorrente não provocou o Regional a manifestar-se mediante embargos declaratórios, com o fito de prequestionar as matérias suscitadas quando da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Regional, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com Enunciados desta Corte, não há como verificar violação legal nem dissenso pretoriano. **DIFERENÇAS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS.** Na Justiça do Trabalho, a imposição de honorários tem seu cabimento vinculado aos requisitos interpostos pelos Enunciados 219 e 329, TST.

**PROCESSO** :RR-499.665/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :VIAÇÃO TRANSMOREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO  
**RECORRIDO(S)** :GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ FREITAS NAVEGANTES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional para complementação do julgado, como entender de direito, sobrestando-se as demais insurgências recursais.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.** Deixando o Regional de entregar, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, surge espaço para o decreto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Regional ao não se pronunciar sobre a questão suscitada, qual seja, a falta de amparo legal do procedimento adotado, da reunião de todas as testemunhas na sala de audiência, para a oitiva de cada uma na presença das outras, devidamente suscitada em sede de recurso ordinário e remanescendo omissivo quando instado a tanto, via embargos declaratórios, afronta o art. 93, IX, da Constituição da República, invocado pela parte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO :RR-499.739/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA :JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**  
**RECORRENTE(S) :BANCO BEMGE S.A.**  
**ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI**  
**RECORRIDO(S) :EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE**  
**ADVOGADO :DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO**

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. GERENTE BANCÁRIO.** A decisão hostilizada, como posta, não traduz sucumbência do Banco recorrente, quanto ao período de exercício do cargo de Gerente da Agência, reconhecido o enquadramento no permissivo do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à alegação de que o Obreiro, por perceber a gratificação de função mencionada no § 2º, do artigo 224, da CLT, estaria sujeito à jornada de oito horas, esclareça-se que o Regional deferiu horas extras excedentes à oitava, e não a partir da sexta. Assim, por igual, carece de interesse recursal o Recorrente. No tocante à comprovação do labor extra, trata-se de matéria fático-probatória, cujo reexame é inadmissível nesta fase processual, a teor do **Enunciado nº 126, do TST.** Dessa forma, restaram incólumes os dispositivos consolidados e prejudicada a apreciação do dissídio pretoriano. **JUSTA CAUSA.** A conclusão regional declaratória de inorçência de justa causa resvala em valoração do conjunto probatório. Somente com o reexame das provas é que se poderia perquirir sobre o acerto ou não da decisão, o que é vedado em sede de recurso de revista. Ôbice do Enunciado nº 126, do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO :RR-501.564/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**  
**RECORRENTE(S) :JORNAL DE SANTA CATARINA S.A.**  
**ADVOGADO :DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO**  
**RECORRIDO(S) :SANDRA REGINA FELSKY**  
**ADVOGADO :DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE.** Nos termos do art. 896 da CLT, não merece análise a divergência jurisprudencial oriunda de Turmas do TST. Da mesma forma, é necessário que se demonstre violação direta ao dispositivo de lei. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :RR-503.165/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**  
**RECORRENTE(S) :DEJANIRA FERNANDES BOMFIM GONZAGA DE JESUS**  
**ADVOGADO :DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO**  
**RECORRIDO(S) :CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA**  
**ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REBAIXAMENTO FUNCIONAL E SALARIAL. PRESCRIÇÃO INCIDENTE.** Em se tratando de demanda que envolva pedido de prestações decorrentes de ato do empregador, modificando in pejus as condições do contrato de trabalho, a prescrição é total, contando-se o prazo respectivo da ciência da alteração do pacto. Aplica-se à espécie a diretriz do Enunciado nº 294 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como procedeu o TRT ao confirmar a sentença. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :RR-509.558/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA :JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**  
**RECORRENTE(S) :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**  
**ADVOGADA :DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE**  
**RECORRIDO(S) :EDINALDO NUNES PEREIRA**  
**ADVOGADO :DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional, ao entregar o ofício jurisdicional, de modo pleno e fundamentado, cumpre, o "quantum satis", as exigências dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inciso IX, da Constituição da República. Os pontos elencados pela Parte, alvo de omissão, foram enfrentados pelo Regional. Despicienda a suscitação de dissenso pretoriano, vez que, preliminar desse naipe, somente se sustenta na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. SUCESSÃO.** Segundo precedentes da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, fundamentos os quais adoto: "CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Depreende-se do art. 229 da Lei nº 6.404/76 que a "cisão" é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão". Assim, a empresa que absorver o patrimônio total ou parcial da sociedade cindida sucede a esta em seus direitos e obrigações, conforme o parágrafo primeiro do retrocitado dispositivo legal. Logo, ocorre sucessão nos moldes preconizados no Direito do Trabalho, ainda que a cisão seja parcial, com versão do patrimônio em sociedade nova ou em sociedade já existente, motivo pelo qual a empresa cindida responde pelos contratos de trabalho que a acompanharam, já que o vínculo se dá com a empresa e não com o empregador, diante do princípio da despersonalização de sua pessoa, sendo inquestionável, portanto, a sucessão". (Tribunal: TST; Proc. RR-509519/1998 região: 09; Rel. Min. Francisco Fausto; Órgão Julgador - 3ª Turma; DJ: 06-09-2001). **Revista não conhecida.**

**PROCESSO :RR-510.244/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**  
**RECORRENTE(S) :UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**  
**PROCURADORA :DRA. REGINA VIANA DAHER**  
**RECORRIDO(S) :MARIA JOSÉ BELO DA FONSECA E OUTRO**  
**ADVOGADA :DRA. MARIA ALICE BESOURO CINTRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:REVELIA E CONFISSÃO FICTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 152 DA SDI-I/TST.** As pessoas jurídicas de direito público são beneficiárias, na Justiça do Trabalho, dos privilégios específica e taxativamente previstos no Decreto-Lei nº 779/69, prerrogativas insusceptíveis de ampliação ao livre arbítrio do juiz ou para suprir injustificada omissão da parte. "Dizer que a aplicação das penas de revelia e confissão não é compatível, na hipótese da entidade de direito público demandada não comparecer quando chamada em juízo para contestar ação contra ela proposta, é o mesmo que ignorar os princípios da igualdade processual, do contraditório e da ampla defesa, além de elaterar seus privilégios". Inaplicáveis à espécie os artigos 320, II e 351 do CPC. Incidente as diretrizes do Verbete nº 152 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. **VÍNCULO DE EMPREGO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Temas não conhecidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-I e do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :RR-510.745/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA :JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**RECORRENTE(S) :ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**  
**ADVOGADO :DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR**  
**RECORRIDO(S) :ODAYR FERREIRA**  
**ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS GELASKO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECRETO-LEI Nº 779/69. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** o recurso encontra-se totalmente desfundamentado, tendo em vista que a recorrente não apontou, em nenhum momento, violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988, nos termos estritos do Precedente Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Recurso não conhecido.

**ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEROGAÇÃO DO ART. 2, § 4º, DA LEI Nº 5.584/70. INCOMPATIBILIDADE SUPERVENIENTE DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 87, que pacificou o entendimento de que é direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA, entidades públicas que exploram atividade eminentemente econômica (§ 1º do art. 173, da CF/88 e 883 da CLT). Recurso não conhecido.

**PROCESSO :RR-511.697/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**  
**RECORRENTE(S) :UNIÃO FEDERAL**  
**PROCURADOR :DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO**  
**RECORRIDO(S) :ÂNGELA MARIA DO CARMO MAGALHÃES E OUTROS**  
**ADVOGADO :DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:COISA JULGADA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE.** No caso, esta Corte Superior, ao ditar a condenação, provendo o recurso de revista da reclamante, acresceu um "restabelecer a sentença de primeiro grau", totalmente divorciado do contexto do julgado (ementa, fundamentos, conclusão do voto do relator). Vê-se, portanto, que aquele apêndice, ali posto por evidente erro material, não pode ser erigido como elemento definidor do **decisum**, desde que este fora explícito em prover o apelo. Se é certo dizer-se, a teor do art. 469, I do CPC, que os motivos não jazem coisa julgada, não fora o provimento indiscutível, convém considerar, segundo o magistério de Moacyr Amaral Santos e de Liebman, que, no desenvolvimento da motivação, o juiz pode aproveitar para, desde logo, decidir e, aí, há **decisum**. Incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :RR-514.723/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**  
**RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO :DR. LUÍS RENATO SINDERSKI**  
**RECORRIDO(S) :ANTÔNIO TANURI**  
**ADVOGADO :DR. JAMAL RAMADAN AHMAD**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1, "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :RR-514.863/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA :JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**RECORRENTE(S) :NELSON SAIF**  
**ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS GELASKO**  
**RECORRENTE(S) :ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**  
**ADVOGADO :DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR**  
**RECORRIDO(S) :OS MESMOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "FGTS. Multa do artigo 22 da Lei nº 8036/90. Beneficiário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da APPA, quanto à "base de cálculo das horas extras" e "competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de risco e produtividade e determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. PRECLUSÃO.** De acordo com o Enunciado nº 296 do TST a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Revista não conhecida. **PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.** Não se conhece do recurso de revista quando o apelo apresentasse desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. **FGTS - MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8036/90 - BENEFICIÁRIO.** Segundo decisão desta c. Turma, a multa do artigo 22 da Lei nº 8036/90 tem natureza administrativa e se refere especificamente à hipótese de o empregador não efetuar, no prazo legal, segundo o artigo 15 da Lei nº 8036/90, os depósitos do FGTS, em conta vinculada do empregado, daí por que não reverte a seu favor, mas sim do Fundo. Os depósitos não realizados pelo empregador são acrescidos de juros e correção, de forma a preservar seu valor efetivo, para saque do empregado, nas condições expressas em lei, enquanto que a multa se destina ao Fundo, gestor e responsável pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo empregador, como consequência da impossibilidade da gestão e aplicação dos recursos em programas aprovados pelo Conselho Curador, segundo prescrevem os artigos 6º e 7º da Lei nº 8036/90 (TST-RR-575.359/99, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 18.10.2002). Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dessa forma, como a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a referida jurisprudência o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE**



**COISA JULGADA. EFEITO LIBERATÓRIO. PARCELAS QUITADAS.** Não se conhece do recurso de revista quando a matéria é de cunho fático-probatório (Enunciado nº 126/TST). Recurso não conhecido. **PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Esta Colenda Seção de Dissídios Individuais tem, reiteradamente, decidido que a norma inserta no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade. Este posicionamento está translúcido no Precedente nº 61 da SDI-1. Recurso provido. **DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA.** A jurisprudência reiterada e dominante do TST tem se pautado pela atribuição do ônus da prova, acerca do recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, à empresa, quando o empregado aponta para o seu direito a diferenças de depósitos e a empresa as refuta. Isso porque, ao negar, a empresa atrai para si o "onus probandi", sendo fato extintivo, pois, do direito alegado, e porque decorre da lei a sua obrigação de comunicar mensalmente aos empregados os valores recolhidos ao FGTS (Lei nº 8036/90, art. 17). Recurso de revista não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e provido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-515.491/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** :NERY BATISTA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** :ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ MACIEL GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:PORTUÁRIO - TRABALHADOR AVULSO - FORÇA EFETIVA x SUPLETIVA - DIREITO AO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.** O trabalhador avulso suplente não teve a sua matrícula profissional registrada no órgão gestor de mão-de-obra, não havendo que se falar em cancelamento da sua inscrição, pois o cancelamento só é possível aos trabalhadores avulsos de caráter efetivo, equivalendo aos que estivessem em plena atividade e à disposição do órgão competente. Assim, o adicional de indenização somente é devido aos trabalhadores avulsos que tinham sua matrícula no órgão gestor até 31/12/90 e tivessem requerido o seu cancelamento, hipótese diversa da dos autos, pois os Reclamantes eram suplentes e não tiveram suas inscrições efetuadas até a aludida data. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** :RR-517.010/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :MARIZA PINHO FERREIRA  
**ADVOGADA** :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** :BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Limitando-se a recorrente a indicar violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há como conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que este só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, conforme consubstancia a Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-1 desta Corte. **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. VALIDADE. GESTANTE. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE.** Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que "o contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 dias", na forma de seu Enunciado nº 188. Na hipótese em exame, foi firmado contrato de experiência, com cláusula de prorrogação automática, respeitado o limite máximo estabelecido no parágrafo único do art. 445 da CLT, não impugnado pela parte. Logo, a dispensa efetivada na vigência do contrato de experiência não assegura à reclamante o direito à estabilidade provisória da gestante. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 196 da e. SDI-1. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** :RR-518.787/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRENTE(S)** :JOÃO DA CUNHA NICHES  
**ADVOGADA** :DRA. RUTH D'AGOSTINI  
**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Continuidade da prestação laborativa. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO. EFEITOS.** Permanecendo o reclamante em seu emprego depois de obtida a aposentadoria espontânea, a extinção do primeiro contrato de trabalho não invalida o segundo ajuste, ensejando o pagamento de todas as verbas rescisórias típicas de um contrato de trabalho. Entretanto, os depósitos do FGTS realizados antes da obtenção da aposentadoria espontânea não devem ser considerados para fim de cálculo da multa de 40%, por força do entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I. **OUTROS TEMAS RECURSAIS** inviabilizados por carência do prequestionamento (Enunciado nº 297) ou por carência de fundamentação (Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI-1) ou por indicação de repositório de jurisprudência não autorizado (Enunciado nº 337, I). Recursos de revista de ambos os litigantes não conhecidos.

**PROCESSO** :RR-520.130/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRENTE(S)** :ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI  
**RECORRIDO(S)** :MÔNICA FERNANDA DE MORAES BARROS DE MELO  
**ADVOGADO** :DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, por contrariedade ao Enunciado nº 331, incisos II e IV, do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, excluir o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços, - Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA -, e, via de consequência as parcelas inerentes à categoria dos bancários e declarar a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, remanescendo como responsável primário a empresa ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. Prejudicado o segundo Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE RECONHECIDO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.** A matéria encontra-se pacificada nos termos do Enunciado nº 331, II e IV, do TST. Pontue-se que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e a Indireta a reparar os danos impostos por sua atuação aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. Em sendo assim, exclui-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços e imputa-se a este - Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA -, a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, remanescendo como responsável primário a empresa ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. Prejudicado.**

**PROCESSO** :RR-521.429/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** :DRA. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** :NELSON OLIVEIRA E SOUZA  
**ADVOGADA** :DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:ENTE PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO ATACADA POR RECURSO ORDINÁRIO E CONFIRMADA, PELO TRIBUNAL REGIONAL, EM SEDE DE REMESSA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.** A remessa ex officio, ainda que garanta o duplo grau de jurisdição, como forma de controle da legalidade de decisões contrárias a ente público, não tem natureza de recurso. Logo, não supre a omissão do litigante que deixou de recorrer voluntariamente no prazo de lei. Daí porque o recurso de revista é inviável, se o reexame necessário não impôs novo gravame ao ente público. A hipótese é de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-521.443/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :EDUARDO BIAGI E OUTROS  
**ADVOGADA** :DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** :APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA" FORNECIMENTO DE MORADIA PELA EMPREGADORA.** O Recurso não alcança o desiderato com fulcro em dissenso pretoriano. A decisão proferida pelo Regional teve com suporte a percepção habitual da referida vantagem. Os arestos transcritos reportam-se à hipótese diversa da tratada nos autos, ou seja, de moradia fornecida pela empregadora para permitir a realização do trabalho. Inespecíficos, portanto, os precedentes trazidos a cotejo, revelando-se inservíveis à caracterização da divergência jurisprudencial. Inteligência do **Enunciado nº 296 do TST. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** O v. acórdão recorrido pontua que os Reclamados não trouxeram aos autos a prova da autorização para tais descontos. A assertiva, como dita, tem base fática-probatória, cujo reexame descabe neste grau de jurisdição extraordinária. Incidência obstativa do **Enunciado nº 126/TST.** Prejudicada a análise do dissenso pretoriano. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** :RR-521.495/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** :DR. JOSÉ AQUINO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** :MANOEL JOAQUIM SERRA  
**ADVOGADO** :DR. JORGE LUIS DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:ABANDONO DE EMPREGO. ACUSAÇÃO REJEITADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.** Matéria fática insusceptível de reexame em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-522.176/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ GUILHERME DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. RENATO GONÇALVES COLETES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Entregando o Regional decisão concisa, mas de forma motivada, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte. Incólumes, assim, os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** A controvérsia acerca da existência de relação de emprego, "in concreto" firma-se por duplo argumento. Primeiro, por afastada a legitimidade da cooperativa e a condição de associado do Autor. Segundo, presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, moldes do artigo 3º da CLT. Reapreciação de fatos e provas. Matéria restrita à competência do segundo grau de jurisdição. Neste sentido, o conhecimento da revista encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST.** **Apelo não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-522.276/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :TERUMI SAITO  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**RECORRIDO(S)** :NEXO INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras correspondentes ao período após 1º de maio de 1995, consideradas aquelas laboradas além da oitava hora diária, observados os demais parâmetros para sua apuração fixados na sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA.** A Recorrente colaciona dois arestos a confronto. Contudo, não atendido o permissivo da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por falta de especificidade. Com efeito, o primeiro aresto acostado, à medida em que trata de forma geral sobre a questão da rescisão indireta, nada aduzindo acerca do pressuposto da imediatidade. O segundo aresto, porquanto não aduz ao fato do afastamento do trabalho, por deligamento voluntário para constituição de empresa, com o mesmo objeto social da Recorrida. Desatendidos aos Enunciados nºs 23 e 296 ambos do TST. **HORAS EXTRAS.** A adequação do pedido ao Direito não configura julgamento em natureza diversa ao conteúdo da inicial. Daí porque endosso a tese do acórdão paradigmático, no sentido de que: "pedindo-se o mais, pode o Juízo deferir o menos. Reconhecido o labor em horário extraordinário, e tendo simplesmente o reclamante pretendido o reconhecimento de jornada reduzida a partir de determinada data - o que amplia o pedido, em sendo aquela indeferida, subsiste o direito ao pagamento da 8ª hora como extra". (fl. 307). **Revista conhecida em parte e provida.**

**PROCESSO :RR-522.277/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**

**RECORRENTE(S) :BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.**

**ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR**

**RECORRIDO(S) :BETINA GRIMM FLOTZ**

**ADVOGADA :DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO**

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito dar-lhe provimento para declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Com relação à competência da Justiça do Trabalho e à licitude dos descontos, as matérias restam pacificadas neste Colendo Tribunal Superior, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151, da SBDI-1, do TST, a "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297". **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE EXCEDEM A JORNADA.** Decisão regional em consonância com o item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Incidência do Verbete nº 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento da Revista. **Recurso conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO :RR-522.473/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**

**RECORRENTE(S) :DENISE MICHAUDET**

**ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS**

**RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ E DO INPE - FIPECQ**

**ADVOGADA :DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar sua integração à remuneração da obreira, para todos os efeitos legais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. AUSENTE PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. DEVIDA.** Matéria pacificada por jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes do Enunciado nº 241, "Salário utilidade. Alimentação. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". **RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE 15%. SUSCITAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDICAÇÃO DE OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. VEDAÇÃO.** Revista tão-somente fundada em ofensa ao art. 5º, "caput", da Constituição Federal, encontra óbice no art. 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, à medida em que a suscitação caracteriza indicação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, o que, por certo, é vedado. **14º SALÁRIO. REGULAMENTO EMPRESARIAL. MODIFICAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA.** Havendo mera alteração na forma de concessão de uma gratificação estipulada pelo empregador (um 14º salário, concedido por liberalidade da empresa), não sobeja espaço para se avariar redução salarial, porque a forma de concessão dessa liberalidade, tem larga margem pelo empregador, ante seu caráter de benevolência, de "plus" ao que disciplina a legislação cogente. **Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.**

**PROCESSO :RR-522.533/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**

**RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**

**ADVOGADA :DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA**

**RECORRIDO(S) :CARLOS ALBERTO DA FONSECA**

**ADVOGADO :DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da citada orientação.

**EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. COMPENSAÇÃO.** Se o v. acórdão regional consignou expressamente a inexistência da assistência sindical no ato da adesão do reclamante ao Plano Especial de Desligamento Incentivado - PEDI, não há como imprimir eficácia liberatória à referida transação, que não observa os requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SDI-1 desta c. Corte. Assim, correto o v. acórdão que entendeu descaracterizada a quitação plena e geral passada ao empregador. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta c. Corte firmou entendimento, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :RR-522.835/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

**RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

**ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

**RECORRIDO(S) :RÔMULO JOSÉ DA ROCHA CARVALHO**

**ADVOGADO :DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. TRABALHO NOS FINAIS DE SEMANA. DESPESAS COM LIQUIDAÇÃO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :ED-RR-529.143/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**

**EMBARGANTE :BANCO REAL S.A.**

**ADVOGADA :DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY**

**EMBARGADO(A) :MARCOS ROBERTO DE MORAES**

**ADVOGADA :DRA. NORA NEY DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** A prestação jurisdicional entregue não padece do vício apontado. A matéria tratada no Recurso de Revista sob o título "Enquadramento do Reclamante no art. 62, II, da CLT - Gerente Administrativo" restou apreciada ante a natureza fática da matéria. Houve consignada a aplicação do Enunciado nº 126/TST, como óbice ao cabimento da Revista. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO :ED-RR-529.196/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**

**EMBARGANTE :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA**

**EMBARGADO(A) :DENISE BRANDÃO TORRES GARIOLI**

**ADVOGADO :DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETORATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.** Resultam protetórios os Embargos de Declaração que sustentam o vício da omissão no julgado, sem, contudo, apontar em quais aspectos ou matérias aventadas no Recurso de Revista o acórdão Turmário teria deixado de se pronunciar. **Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO :RR-529.350/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

**RECORRENTE(S) :ARTEX S.A.**

**ADVOGADA :DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN**

**RECORRIDO(S) :MARIA SESTREM**

**ADVOGADO :DR. UBIRACY TORRES CUÓCO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Multa de 40% sobre o FGTS.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Julgar prejudicado o recurso quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Prescrição do contrato de trabalho." E, uma vez improcedente o pedido, por decorrência lógica, excluir os honorários assistenciais.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1 do TST: incidente o Enunciado 333, TST.

**PROCESSO :RR-529.351/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

**RECORRENTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**

**ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS FRANCO**

**RECORRIDO(S) :JOÃO ANTÔNIO GASTALDI**

**ADVOGADO :DR. JOEL LUIZ MEZADRI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: "QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Revista de que não se conhece.

**PROCESSO :RR-536.719/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**

**RECORRENTE(S) :COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**

**ADVOGADO :DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES**

**RECORRIDO(S) :JOÃO DE SOUZA E OUTROS**

**ADVOGADO :DR. GUILHERME BELÉM QUERNE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SDI-I DO TST.** O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV." Com base nesse dispositivo, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que: "*Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV*". Inconcreta, portanto, a decisão do Regional de que: "*a parcela de 13º salário, adiantada por ocasião das férias, antes de março de 1994, não deve sofrer a correção da Lei nº 8.880/94, de 27.5.94, que instituiu a conversão dos valores salariais pela URV, visto que a lei não pode retroagir para alcançar as situações já aperfeiçoadas sob a égide da legislação anterior*". **Recurso de revista provido.**



**PROCESSO** :RR-539.647/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** :EUEDES JOSÉ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** :MWM MOTORES DIESEL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:REVISTA NÃO CONHECIDA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, VIII, DA CARTA MAGNA E 543, § 3º, DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DESCARACTERIZADA - MEMBRO DE COMISSÃO SINDICAL DE FÁBRICA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE SINDICAL NEGADA.** O entendimento regional no sentido de que o membro de comissão sindical de fábrica não é representante sindical e não está protegido pela estabilidade assegurada nos arts. 8º, VIII, da Carta Magna e 543, § 3º, da CLT, não induz à violação da literalidade dessas normas. Com efeito, o art. 8º, VIII, da Carta Magna proíbe a dispensa do empregado representante sindical e o art. 543, § 3º, da CLT veda a dispensa do empregado a partir do momento de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, sendo que o § 4º do art. 453 Consolidado conceitua o cargo de direção ou representação sindical como aquele cujo exercício ou indicação resulta de eleição prevista em lei. Outrossim, não se mostra caracterizada a divergência jurisprudencial proposta na Súmula nº 296 do TST quando o aresto paradigma não espelha o exame de situação idêntica àquela estampada na decisão revisanda. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-543.887/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** :MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ RAIMUNDO DE LACERDA  
**ADVOGADA** :DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, em face da sua irregularidade de representação processual.

**EMENTA: MUNICÍPIO - ADVOGADO INDICANDO APENAS O NÚMERO DA OAB - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO.** Verificado que o advogado subscritor do recurso de revista não integra o quadro jurídico do Município, uma vez que assinou o apelo fazendo simples referência à sua inscrição na OAB, torna-se indispensável a apresentação da procuração da entidade pública, pois a presunção da OJ 52 da SBDI-1 do TST diz respeito à subscrição da peça por procurador que se apresente como tal, sendo suficiente em tal hipótese o número de matrícula. Por outro lado, insta observar que o art. 13 do CPC não se aplica à fase recursal, conforme diretriz abraçada pela OJ 149 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-550.294/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** :EUNICE ALVES SANTANA  
**ADVOGADO** :DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** :MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - ENUNCIADOS NºS 297, 296 E 337 DO TST.** Inviável o conhecimento da revista interposta contra acórdão, que decide sobre a competência da Justiça do Trabalho e fixa marco prescricional na hipótese de conversão de regime jurídico da CLT para estatutário, quando a recorrente fundamenta suas razões em violação do artigo 19 do ADCT, não prequestionado, bem como em divergência com julgados que encontram óbice nos Enunciados nº 296 e 337 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-559.156/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** :DR. HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO  
**RECORRIDO(S)** :MUNICÍPIO DE TIANGUÁ  
**ADVOGADO** :DR. ADRIANO ALVES PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSO DO PODER POTESTATIVO DO MUNICÍPIO RÉU. SUPOSTA MOTIVAÇÃO POLÍTICA DAS DISPENSAS ARBITRÁRIAS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE SE LIMITA A DECIDIR MEDIANTE CONCLUSÃO ACERCA DO ALCANCE DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. APLICAÇÃO.** Se as premissas fáticas sobre as quais se assentam todas as alegações recursais - a saber, de que o prefeito do Município réu incorreu em abuso de poder, discriminando os servidores que não lhe conferiram apoio político, demitindo-os, substituindo-os por correligionários sem a prévia realização de concurso público ou transferindo-os para locais longínquos e de difícil acesso - são estranhas ao v. acórdão regional, que limitou-se a afirmar que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 não admite a aplicação do direito a casos abstratos futuros, mediante presunção de ilegalidade do exercício do poder potestativo do Município réu, então inviável o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que somente poder-se-ia chegar a conclusão de afronta, pelo v. acórdão regional, dos dispositivos legais e constitucionais mencionados mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-572.909/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** :JUVENIR FERREIRA DA FONSECA  
**ADVOGADO** :DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** :DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos.

**EMENTA:JULGAMENTO ULTRA PETITA - OCORRÊNCIA - REVISTA CANHESTRAMENTE MANEJADA.** Embora se reconheça a existência de julgamento *ultra petita*, não há como podar o excesso quando a Parte maneja canhestramente seu recurso de revista. Isso porque o TST examina a revista pelos seus pressupostos de admissibilidade inscritos nas alíneas do art. 896 da CLT. O apelo somente lograria êxito caso fosse veiculado por violação dos arts. 128 e/ou 460 do CPC, pois a divergência jurisprudencial seria inservível, a partir do momento em que o Regional jamais admitiria, na sua decisão, a ocorrência de julgamento fora dos limites do pedido.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-579.287/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ADVOGADO** :DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

**RECORRIDO(S)** :SÍLVIA MARTINS RUFFINO

**ADVOGADA** :DRA. REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL - IMPOSSIBILIDADE DOS DESCONTOS.** A nova diretriz do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST não pretendeu que as contribuições sindicais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistenciais) alcancassem todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais. A razão de ser do posicionamento adotado pela Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (seguida por julgados do STF e da SBDI-1 do TST) prende-se ao fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da contribuição sindical que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca. **Recurso de revista desprovido.**

**PROCESSO** :A-RR-579.860/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** :MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** :DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

**AGRAVADO(S)** :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** :DRA. ALINE GIUDICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 244,70 (duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA:AGRAVO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA - OJ 247 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista da empresa de economia mista, que versava sobre a possibilidade de dispensa imotivada, não encontrava amparo na OJ 247 da SBDI-1, o despacho que admitiu o apelo patronal deve ser mantido. Ademais, ao contrário do sustentado pelos agravantes, a invocação de orientação jurisprudencial da Corte equivale à menção de sua jurisprudência predominante conforme exigido pelo art. 557 do CPC para se dar provimento ao agravo mediante decisão monocrática do Relator. Daí o caráter meramente protelatório do desfecho final da controvérsia, ostentado pelo agravo, mercedor, assim, da aplicação da multa prevista no referido preceito do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** :RR-582.995/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** :ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** :ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA

**ADVOGADO** :DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 38 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS IN ITINERE - RURÍCOLAS - VALIDADE DE ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS PELO SINTIEMA.** De início, em que pese a evidência de contradição no julgado a quo, constata-se que a pretensão recursal neste ponto veio desprovida de fundamento, uma vez que não foi apontada violação a texto de lei ou apresentado arestos para confronto de teses. Em relação a questão de fundo, não demonstrou a recorrente o cabimento do recurso pela alínea "a" do art. 896 da CLT, haja vista que os dois primeiros arestos trazidos à colação não se prestam ao confronto porque oriundos de Turma desta Corte e o último não aponta a fonte de publicação. Incidência do Enunciado nº 337 do TST. De outra parte, não há falar em desrespeito à literalidade dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI da Constituição Federal, uma vez que o acordo coletivo que a reclamada pretende seja observado pertence a sindicato, cuja representação não atinge a categoria do reclamante. Revista não conhecida. **DESVIO DE FUNÇÃO.** As alegações constantes das razões de revista afirmaram-se como inovação à lide, diante da afirmação do Regional de que a defesa ateu-se à arguição de prescrição, no que concerne às diferenças por desvio funcional. Operou-se, assim, a preclusão em relação a matéria de fundo. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :ED-RR-587.882/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** :ADIROLDO ROCHA DAMASCENO E OUTRO

**ADVOGADA** :DRA. LUCIANA CÔRTEZ CUNHA

**EMBARGADO(A)** :SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** A pretexto de omissão, a Embargante pretende a reforma do julgado por meio inadequado. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

**PROCESSO** :RR-588.016/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** :FORJAS TAURUS S.A.

**ADVOGADA** :DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

**RECORRIDO(S)** :JOSEF PAAZ (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** :DRA. ANA PALMIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI-1 firmou orientação no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** :RR-591.892/1999.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** :ERONDINA DA SILVA SABINO  
**ADVOGADO** :DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** :GILMAR DONIZETE FABRIS  
**ADVOGADO** :DR. SAMIR BADRA DIB

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho, por falta de anotação da carteira de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS.** Não induz à rescisão indireta do contrato de trabalho a simples falta de anotação na CTPS do empregado, haja vista a existência de sanções legais para a hipótese de descumprimento dessa obrigação contratual. Ademais, o empregado deseja manter o emprego, ainda que informal, só se insurgindo, em geral, com a postulação da rescisão indireta quando o trabalho não é devidamente remunerado, ou passar a ser exigido em condições que lhe superem o interesse. Assim, a ausência da referida anotação não constitui falta grave, na forma do art. 483, "d", da CLT.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.**

**PROCESSO** :A-RR-592.026/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** :MANOEL BARRETO FILHO  
**ADVOGADA** :DRA. PAULA MARAFELI MÄDER  
**AGRAVADO(S)** :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADA** :DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - DATA DO ACORDO PARA PRORROGAÇÃO DE JORNADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a ilegalidade do acordo de prorrogação da jornada de trabalho, não esbarrava no óbice das Súmulas n.ºs 126, 296 e 333 do TST, e Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SBDI-1 do TST o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** :RR-592.746/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** :MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** :ELZILENE OLIVEIRA DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do salário mínimo proporcional à jornada de trabalho realizada pela Reclamante.

**EMENTA:SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PAGAMENTO PROPORCIONAL.** A contratação de empregado com o pagamento do salário mínimo proporcional à jornada trabalhada encontra respaldo no art. 7º, IV, da Constituição da República. A remuneração fixada deve guardar proporcionalidade com a jornada de trabalho, como no regime de trabalho a tempo parcial. **Recurso de revista conhecido e provido em parte.**

**PROCESSO** :A-RR-610.550/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** :PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** :ANTÔNIO CARLOS MIQUELIN E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 166,65 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em face do caráter nitidamente protelatório do agravo.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PAFIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-1 do TST, que pacificou a jurisprudência desta Corte quanto à matéria, segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula n.º 333 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** :RR-612.594/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** :DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** :OSMAR ADOLFO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado n.º 123 do TST e à Orientação Jurisprudencial n.º 263 da e. SDI-I e, no mérito, dar provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

**EMENTA:CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E RECEPCIONADA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 37, IX). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 263, da SDI/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** :RR-620.621/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**PROCURADOR** :DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** :ANTÔNIO DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** :DR. RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado n.º 362 do TST, e no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau de fls. 105/107. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O recurso está desfundamentado, no particular, por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.** Com relação à aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e à validade do Enunciado n.º 95/TST, o órgão especial desta Corte, em 26/8/99, no julgamento do IJERR-103.655/94, manteve o Enunciado n.º 95 e editou o de n.º 362/TST, dispondo que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialta a partir da mudança de regime". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-626.874/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** :SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :ROSANA GIANELLI  
**ADVOGADO** :DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO EM QUE TRAMITOU O FEITO - INVALIDADE - DESERÇÃO.** Inválida é a guia de recolhimento do depósito recursal quando dela não constar o número do processo e o juízo em que tramitou o feito, ainda que registrado (somente) o nome das partes, tratando-se de elementos indispensáveis à vinculação da guia ao caso concreto, valendo salientar que nem sequer existe o número da conta vinculada do trabalhador na guia de recolhimento. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** :ED-RR-630.817/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** :JESUINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. LAURO ROBERTO MARENGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** A prestação jurisdicional entregue não padece do vício apontado. O manejo dos declaratórios constitui caminho impróprio à discussão do conteúdo de jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior. A pretensão da Embargante tem nítido caráter procrastinatório, a impor a incidência do Parágrafo Único, do artigo 535, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista. **Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados,** com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

**PROCESSO** :RR-630.963/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** :ERIEL ROZAR  
**ADVOGADA** :DRA. ROSSELA ELIZA CENI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Não demonstrada a ofensa à literalidade do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e não tendo sido o inciso XIII do aludido preceito objeto de manifestação do Regional, na esteira do Enunciado n.º 297/TST, bem como desconfigurada a especificidade e a servilidade dos arestos colacionados, não se conhece do recurso de revista.

**PROCESSO** :RR-631.400/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :ALONSO MEIRELES  
**ADVOGADO** :DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** :AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. JUSSARA KÁTIA ARAÚJO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Recorrente da condenação ao pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA GRATUITA.** Art. 790-B da CLT. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** :RR-632.706/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** :MINERADORA PONTA DA SERRA LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** :LUÍS DE SENA BRASIL  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS SÁVIO VERAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional expôs os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Desserve para impulsionar a revista o aresto de fls. 179, uma vez que não aborda todos os aspectos analisados na fundamentação do acórdão regional, conforme estabelece o Enunciado n.º 23 do TST. Recurso não conhecido. **IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO. DEFERIMENTO DE PERCENTUAL NÃO PEDIDO.** Não se caracteriza a violação aos dispositivos legais indicados, nem o conflito de teses com os arestos apresentados, já que o acórdão regional é expresso ao consignar que a prova técnica é que definirá o grau de nocividade e, até mesmo, concluiria pela sua inexistência, e ressaltado que, se adotasse o percentual indicado pelo reclamante, sem qualquer suporte técnico, quando a perícia era inafastável à concepção do direito, desatenderia o objetivo traçado no art. 195 da CLT. Apesar de a inicial vir à guisa de condenação do adicional em grau médio, a condenação em grau máximo não induz à ideia de julgamento *extra petita*, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do *iure novit curia*. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas ao rés do universo fático-probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC (exame do recurso ordinário), insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado n.º 126 do TST. Por conta desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente



são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante o Enunciado nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso provido. **MULTA DE 1%.** Revelam-se inespecíficos os arrestos de fls. 187, segundo os quais é nulo o acórdão e viola o art. 538, parágrafo único, do CPC, que, sem motivação explícita, aplica a multa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :RR-640.874/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

**RECORRENTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**

**ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO**

**RECORRENTE(S) :BADIH NASSIF AIDAR (ESPÓLIO DE )**

**ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO**

**RECORRENTE(S) :COINBRA-FRUTESP S.A.**

**ADVOGADA :DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA**

**RECORRIDO(S) :JOÃO LOURENÇO FERREIRA E OUTROS**

**ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES**

**DECISÃO:**Por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista da Coinbra-Frutesp S.A.; 2) não conhecer do recurso de revista da Sucocítrico Cutrale Ltda.; 3) não conhecer do recurso de revista do Espólio de Badih Nassif Aidar.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COINBRA-FRUTESP S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **ATIVIDADE FIM - VÍNCULO DE EMPREGO.** Norteada a decisão recorrida pelo conjunto probatório dos autos, do que decorre estar a possibilidade de conclusão diversa a depender de revisão fática, incide na matéria o Enunciado 126, TST. **RECURSO DE REVISTA DA SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Incide o óbice das disposições do **Enunciado nº 297/TST**, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Revista não conhecida. **FRAUDE.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **SEGURO DESEMPREGO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO DE BADIH NASSIF AIDAR. VÍNCULO DE EMPREGO.** A matéria dentro do enfoque trazido pelo recorrente na revista ressurte-se de prequestionamento, o que atrai o óbice do Enunciado 297/TST. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Incide o óbice das disposições do **Enunciado nº 297/TST**, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. **ILEGITIMIDADE DE PARTE, INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO, IMPROPRIEDADE DA VIA ELEIÇÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **INÉPCIA. PEDIDO INCERTO E DETERMINADO. POLO PASSIVO INCOMPLETO. NULIDADE.** Incumbe à parte, ao interpor recurso de revista, deduzir suas alegações dentro das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.** O recurso de revista, de natureza extraordinária e fundamentação vinculada, restringe-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO :A-RR-641.023/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**AGRAVANTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.**

**ADVOGADO :DR. ROGER CARVALHO FILHO**

**AGRAVADO(S) :DARLENE SENA DE ASSIS**

**ADVOGADA :DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA PELO REGIONAL - SÚMULA Nº 297 DO TST.** Verificado que o tema debatido nas razões do recurso de revista, relativo à atribuição do ônus da prova da jornada extraordinária, não mereceu debate pelo Regional, não há que se falar em cabimento do recurso de revista, ante a diretriz da Súmula nº 297 do TST. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO :A-RR-643.203/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**AGRAVANTE(S) :VITO TRANSPORTES LTDA.**

**ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

**AGRAVADO(S) :MARCOS DA CRUZ SILVA**

**ADVOGADO :DR. MARCELO PINTO FERREIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 390,07 (trezentos e noventa reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - SÚMULA Nº 360 DO TST.** Consoante a diretriz da Súmula nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". **2. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO :A-RR-644.594/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**AGRAVANTE(S) :TEKSID DO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

**AGRAVADO(S) :LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA**

**ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 143,87 (cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do Relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão de recurso de revista, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedentes jurisprudenciais do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO :ED-RR-649.986/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**EMBARGANTE :SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.**

**ADVOGADO :DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU**

**EMBARGADO(A) :VANDERLEI DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO :DR. EDUARDO NUYENS HOURNEAUX**

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA DE TESE EXPLÍCITA - DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM A QUESTÃO DECIDIDA - OJ 118 DA SBDI-1 DO TST - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais argüidas no arrazoado recursal que disciplinam a questão decidida, bastando a emissão de tese a respeito da matéria apreciada. Assim, tendo o Regional consignado tese explícita sobre a extensão da prova testemunhal à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, era dispensável a referência expressa à essas normas legais, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO :RR-650.109/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**

**ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**RECORRIDO(S) :HAMILTON LEONARDO DA SILVA**

**ADVOGADO :DR. GERCY DOS SANTOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista a que não conhece. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE.** O Regional descartou o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da denúncia à lide da Rede Ferroviária, sob o entendimento de que "nos termos do art. 114, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para julgar dissídios individuais ou coletivos, controvérsias decorrentes da relação de emprego, bem assim promover o cumprimento de suas sentenças, desde que envolvidos os interesses de empregados e empregadores - o que, definitivamente, não é o caso da denúncia da lide." A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 227. Recurso não conhecido. **SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO E MANIPULAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 171 da SDI-1, espelha o entendimento de que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Tampouco é possível verificar ofensa à literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da generalidade de seu comando como orientam a jurisprudência deste Tribunal e a da Suprema Corte. Recurso não conhecido. **PASSIVO TRABALHISTA.** Quanto à alegação de contestação específica do pedido a respeito do número de parcelas, para se demover as assertivas fáticas lançadas pela decisão recorrida, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Paradigmas inespecíficos e violações a texto de lei e da Carta Magna não configuradas. Recurso de revista a que não se conhece.

**PROCESSO :RR-657.293/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**

**RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC**

**ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**RECORRIDO(S) :RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA :DRA. MARIA ARLETE SILVA CANÁRIO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do condeno os honorários advocatícios.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CEDI-DO.RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.** O aresto transcrito à fl. 262 não caracteriza o dissenso pretoriano, por não abordar a questão sob a ótica enfrentada pelo Regional, que tratou da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas do empregador cedente mesmo no afastamento do empregado. Óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A orientação traçada nesta Corte Superior, consiste em assegurar a vigência do artigo 14, §§ 1º, 2º e 16 da Lei nº 5.584/79, mesmo após a edição da Carta Magna de 1988. Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO :RR-657.532/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) :OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.**

**ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA**

**RECORRIDO(S) :JOSÉ ELENILDO DOS SANTOS**

**ADVOGADA :DRA. ÂNGELA CRISTINA BRITTO DE FRANÇA**



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Supressão de instância", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões recorridas, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que, reconhecido o vínculo empregatício, examine o mérito da controvérsia como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** o Tribunal Regional, ao reconhecer o vínculo entre as partes incorreu em supressão de instância, uma vez que a matéria meritória não houvera sido apreciada pela instância de origem. Recurso provido.

**PROCESSO** :RR-659.378/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** :DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : AMADEU DIAS MACHADO  
**ADVOGADO** :DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos temas gerente de agência-enquadramento no artigo 62, inciso II, da CLT, e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento de horas extras, reflexos e multa convencional, além de determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento. **CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT.** As agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade precípua é a de coadjuvã-la. Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o é pela gerência geral, em que o detalhe usual, de se exigir duas assinaturas ou de a admissão e dispensa de empregados depender da anuência de instâncias superiores, não desnatura a especificidade da fidúcia que lhe é própria. Com isso, impõe-se a ilação de o art. 62, II, da Consolidação, ser aplicável ao gerente principal, na condição de responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. Recurso provido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O Tribunal Regional salientou que o exercício da função de confiança ou até mesmo a promoção dela decorrente apenas determinam a licitude da transferência, mas não eximem o empregador do pagamento do adicional previsto no §3º do art. 469 da CLT. A decisão, tal como posta, consoante com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, pelo que incide o óbice do **Enunciado nº 333** do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas, pelo que o apelo, sob este ângulo, não se habilita ao conhecimento da Corte. A peculiaridade de à transferência de Planalto para Palontina ter havido outra transferência para a cidade de Toledo, onde se deu o rompimento do contrato, ainda que o lapso de tempo daquela transferência tenha sido de um ano, indica o ter sido provisória, em condições de assegurar o direito ao respectivo adinifício, a teor da OJ 113 da SBDI-1, não se visualizando violação ao artigo 469, § 3º da CLT, nem a especificidade da divergência jurisprudencial com arestos que se mostram na realidade convergentes com a decisão recorrida. Não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. BASE DE CÁLCULO.** A decisão recorrida baseou-se em instrumento normativo, destacando que a previsão lá inserta acerca do ordenado padrão, base de incidência da referida gratificação, contempla o rendimento suplementar de cargo, já que este suplementa aquele ordenado. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao dispositivo consolidado, ressaltando a impertinência do Enunciado nº 240 do TST e a inespecificidade do paradigma de fl. 537, o qual dispõe que a gratificação de 1/3 (comissão de vendas de papéis), apesar de sua natureza salarial, não integra o salário efetivo para efeito do pagamento do adicional de função de um terço, por se tratar de vantagem pessoal. Incidência do **Enunciado nº 296** do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** :RR-662.845/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** :CARLOS ANTÔNIO COSTA  
**ADVOGADO** :DR. PAULO APARECIDO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Decisão regional proferida no entendimento sumulado pelo Colendo TST, via Enunciado nº 360, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira o § 5º do art. 896 da CLT. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Revisto o valor do salário-hora, em razão da reconhecida jornada de seis horas, as horas que extrapolam o limite legal são extraordinárias e não estão remuneradas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-664.763/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** :BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
**RECORRIDO(S)** :REGINA ARAÚJO FERREIRA  
**ADVOGADO** :DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Afasta-se a pretensa violação ao art. 832 da CLT, ao constatar que o Tribunal Regional havia se manifestado explicitamente sobre a matéria suscitada nos embargos de declaração, quando destacou que a reclamante fazia jus ao complemento salarial previsto no art. 63, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a partir de 09/06/98 (data em que o contrato de trabalho foi considerado suspenso pela sentença) e enquanto persistisse a incapacidade laborativa e a percepção do auxílio-doença, e que o dispositivo legal era claro ao dispor que referido complemento ficava a cargo da empresa que garantiria ao empregado, em gozo do benefício, licença remunerada, cuja condição havia ficado comprovada nos autos. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com o Tribunal Regional, a matéria relativa à incompetência desta Justiça Trabalhista não foi deduzida nas razões do recurso ordinário interposto pelo reclamado, sendo inovatória, motivo pelo qual não se pronunciava a respeito. Com isso, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **NULIDADE DA DISPENSA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. READMISSÃO.** Infere-se da decisão regional que a controvérsia foi dirimida ao rés do universo fático probatório - exame da prova documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta desse enunciado, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Ademais, as duas ementas de fls. 224/225 não examinam os mesmos aspectos fáticos delineados no acórdão regional, motivo pelo qual são inespecíficas, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Os demais arestos de fls. 226, 227, 228 e 229, por serem originários do mesmo TRT da 3ª Região ou de Turmas deste Tribunal, não servem para cotejo de teses. Por violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 também o conhecimento do recurso de revista não se viabiliza, já que referido dispositivo legal não exige necessariamente que o empregado tenha percebido o auxílio-doença, mas sim que o segurado tenha garantia de emprego, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença, independentemente de sua percepção. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Portanto, a decisão regional, que considerou que o índice a ser aplicado é o do primeiro dia do mês subsequente ao vencido, está em conformidade com o precedente aplicado. Nesse caso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-667.998/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s):** Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada:** Dra. Fernanda Guimarães Hernandez  
**Recorrido(s):** Antônio Pereira da Silva  
**Advogado:** Dr. Alexandre Gomes Castro

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATESTADO MÉDICO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO.** A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não reconhecimento do direito à estabilidade. (Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI. Inserida em 26/3/1999). Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** :ED-RR-669.882/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Embargante:** BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
**Advogada:** Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Embargado(a):** Délio Luis Morelato Assunção

**Advogado:** Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Evidencia-se o intuito de o embargante cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual me furto em nome da boa-fé que, presumo, deva ter orientado a atuação do ilustre patrono. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** :RR-677.812/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s):** Centro Interescolar Municipal Professora Alcina Dantas Feijão  
**Advogada:** Dra. Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand  
**Recorrido(s):** Arlete Leide Atti Pinheiro de Andrade e Outras  
**Advogada:** Dra. Maria Madalena Mendes de Souza  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** O STF vem pacificando sua jurisprudência no sentido de ser inconstitucional qualquer Lei Estadual ou Municipal que vincule a remuneração do servidor público ao salário mínimo ou a outro índice federal. Isso em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária. Recurso provido.

**PROCESSO** :RR-682.154/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** :EDNOR SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I.1 - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para processar a revista; e I.2 - sobrestar o exame do recurso de revista do reclamante; e II.1 - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa reclamada para processar a revista; e II.2 - conhecer da revista, quanto ao tema "nulidade do acórdão. Negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 832, CLT, e 93, IX, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão regional que apreciou os embargos de declaração da empresa e retornar os autos ao Tribunal de origem para análise e pronunciamento sobre os aspectos focalizados pelo reclamado. Sobrestado o exame dos demais temas, bem como o recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADMISSÃO DA REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Vislumbrando-se a configuração do dissenso pretoriano, hipótese descrita no art. 896, "a", da CLT, está preenchido o requisito específico que possibilita o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Sobrestado. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA** A arguição de nulidade de acórdão, por negativa de prestação jurisdicional deve ser deduzida mediante violação legal, para tanto fulcrada nos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se a parte intenta manifestação sobre requisitos pertinentes à natureza do cargo e, portanto, à discussão recursal, porque não consignados no acórdão regional, e se verifica a persistência da omissão, configura-se a nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada se mostrava necessária à apreensão da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido. embargado.

**PROCESSO** :RR-691.275/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** :ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** :IVO FERREIRA DE QUADROS  
**ADVOGADA** :DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e posteriores à duração normal do trabalho, apenas nos dias em que o excesso não ultrapassar o referido limite, caso em que será considerada a totalidade do tempo que sobejar a jornada normal.



**EMENTA: PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EFEITOS.** A decisão regional está em consonância com a recente Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI desta Corte, de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo, trazendo à baila o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte, a afastar as violações apontadas e o dissenso pretoriano colacionado, por injunção do art. 896, alínea "a", e § 4º, da CLT, que alçou os precedentes desta Corte a requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Tendo o Regional concluído pela impossibilidade de compensação dos valores pagos como incentivo financeiro com as parcelas a que foi condenada a empresa, em razão da não correspondência da natureza jurídica das aludidas verbas, não há cogitar de ofensa ao art. 1026 do Código Civil. Recurso não conhecido. **VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.** "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3/1/74). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** Tendo em vista a manutenção do julgado que reconheceu o vínculo empregatício do reclamante com a ITAIPU, fica prejudicada a análise da prescrição. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL REGIONAL. ANUÊNIO. ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, uma vez que não foram objeto de manifestação do Regional questões de diferenças salariais, adicional regional, anuênio, alimentação, gratificação, férias e auxílio-educação, sobretudo nos moldes preconizados pela recorrente, limitando-se aduzir quanto ao auxílio-refeição a ocorrência de preclusão, tampouco a Corte instada a se manifestar via embargos declaratórios. Recurso não conhecido. **ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO.** O único julgado colacionado revela-se inespecífico, porquanto aborda a questão da ausência de comprovação de prejuízo ao autor pelo não-parcelamento dos salários e das férias, ao passo que o Regional se limitou a deferir a correção monetária, por ter sido ultrapassado o período de exigibilidade do crédito referente ao mês subsequente ao laborado. Recurso não conhecido. **CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Segundo jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso conhecido e parcialmente provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Ciente de o Colegiado de origem ter registrado a imprescindibilidade da autorização expressa do empregado para efetuação de descontos salariais, agiganta-se a sua consonância com o Enunciado nº 342/TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, de que a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e (ou) explosivos conferem direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Recurso não conhecido. **FGTS.** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 da CLT para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :A-RR-693.823/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**AGRAVANTE(S) :BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADA :DRA. VANESSA MARIA MORAIS SOUZA**  
**AGRAVADO(S) :MARIA DALVA PINTO**  
**ADVOGADO :DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 350,44 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA - PREVISÃO EM NORMA INTERNA DO BANCO - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO ILÍCITA - SÚMULA Nº 51 DO TST.** Não comporta reparos o despacho-agravado se o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a Súmula nº 51 do TST, ao consignar que o auxílio-doença previsto em norma interna do Banco integrou-se ao contrato de trabalho do Empregado, não podendo ser suprimido, sob pena de alteração ilícita do contrato de trabalho. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

**PROCESSO :ED-RR-695.020/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**EMBARGANTE :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

**ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**  
**EMBARGADO(A) :RICARDO LUIZ FERREIRA ROSSI**  
**ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA.** O inconformismo da Parte com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST, com relação ao cargo de confiança, e por ausência de comprovação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, de contrariedade à Súmula nº 338 do TST e de divergência jurisprudencial, no que tange à prova da jornada extraordinária, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO :RR-698.549/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) :CONSERVADORA ARIZONA LTDA.**  
**ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO**  
**RECORRIDO(S) :CLÉCIO JOSÉ MUNIZ**  
**ADVOGADA :DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL.** É sabido que a Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Isso porque a competência da Justiça do Trabalho não resulta do *thema decidendum*, mas é fixada em face da questão controvertida oriunda da relação de emprego. O fato de tratar-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual, da contratual ou da fase pós-contratual, desde que se refira ao contrato de trabalho, é o elemento determinante para fixação da competência do Judiciário Trabalhista. A questão já obteve, inclusive, pronunciamiento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Assinale-se, aliás, ser pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral, praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Excelso STF: RE-238.737/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ-5/2/99 e RE-269.309/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ-23/2/2001. Precedentes do TST: RR-551998/99.1; RR-597.006/99, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-14/12/2001; RR-620.720/2000, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ-29/6/2001; RR-684.542/2000, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ-14/9/2001. Dessa forma, incide o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se superada a jurisprudência colacionada, não se vislumbrando violação ao dispositivo constitucional apontado. **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.** É a própria demandada que ressalta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, ao salientar a ausência de pronunciamento do Colegiado sob a ótica pretendida. De fato, o dispositivo legal invocado não foi questionado na decisão recorrida, valendo ressaltar que só houve provocação a respeito nos segundos embargos, sendo que a Corte de origem considerou preclusa a discussão pretendida. Incidem, *in casu*, as disposições do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido em sua integralidade.

**PROCESSO :RR-700.075/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) :BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**RECORRIDO(S) :DIOGO TEIXEIRA DE SOUZA LUNA**  
**ADVOGADO :DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCO ECONÔMICO S.A.. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme precedentes desta Corte. **SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Ressalta, primeiramente, o descompasso entre o decidido e as razões recursais, a atrair a incidência do Verbete nº 297 do TST. Lembre-se, ainda, que a prefacial de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não prosperou por não ter sido manejada adequadamente, ou seja, com indicação de ofensa aos dispositivos legais e constitucional pertinentes. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase, como já se disse, estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. Desta forma, quanto à indicação de possível ofensa ao 5º, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria *sub examine*. Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Cite-se, por oportuno, a jurisprudência da Suprema Corte a respeito: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretção desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). O *caput* do art. 5º, da Constituição Federal e seu inciso II cuidam de princípios, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizáveis apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, afastando, portanto, a possibilidade de maltrato direto e literal aos mesmos. Consta-se, portanto, que o Enunciado nº 297 do TST, o § 2º do artigo 896 da CLT, bem como o entendimento do Enunciado nº 266 não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :ED-RR-701.456/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**EMBARGANTE :MARIZA AMARAL EVANGELISTA**  
**ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

**EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR**  
**EMBARGADO(A) :BANCO BANERJ S.A.**  
**ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARESTO FALSO - PRECLUSÃO - REJEIÇÃO.** O art. 390 do CPC alude à possibilidade de o incidente de falsidade ser argüido em qualquer tempo e grau de jurisdição. Todavia, o aludido preceito legal define o momento processual para a sua argüição, cabendo à Parte prejudicada suscitar-lo na contestação ou no prazo de dez dias da intimação de sua juntada. No caso, o suposto documento falso foi juntado nas razões da revista, sendo que a Recorrida não teceu uma única linha sequer sobre a suposta falsidade nas suas contra-razões, de modo que se operou a preclusão consumativa dos atos processuais (CPC, art. 183). **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO :RR-702.662/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) :BANCO ABN AMRO S.A.**  
**ADVOGADO :DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA**

**RECORRENTE(S) :MARIA CRISTINA TAVARES BARRETO REIS**

**ADVOGADO :DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA**

**RECORRIDO(S) :OS MESMOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não só identificar os temas em relação aos quais ela teria se operado, mas também dar as razões pelas quais a decisão recorrida não os teria examinado ou o teria feito de forma obscura ou contraditória. Não supre o ônus da nomeação dos temas e dação das razões do vício irrogado à decisão de origem mera reprodução dos embargos de declaração, notadamente se o Tribunal os tiver acolhido para prestar esclarecimentos, caso em que se revela ainda mais imprescindível se proceda ao minudente

cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão que os tenha acatado. Desses ônus no entanto o recorrente só se desimbuu parcialmente. Com efeito, além de ter restringido a nulidade aos itens horas extras e FGTS, com exceção do FGTS, cuidou apenas de reproduzir o teor dos embargos de declaração, não confrontando as questões ali abordadas com os fundamentos pelos quais o Tribunal, no acórdão de fls. 420/422, os acolhera para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do acórdão embargado. Já no que concerne ao critério de atualização monetária das parcelas referentes ao FGTS, o acórdão recorrido foi superlativamente explícito ao afastar a tese do recorrente, ao argumento de que, sendo elas decorrência de decisão judicial, devem ser corrigidas pelos mesmos índices do débito trabalhista. A despeito de não ter ressaltado que a tese patronal consistia na aplicação do critério de atualização previsto no artigo 19 do Decreto nº 99.684/90, é infundado o receio de que não se conheça do recurso por falta de prequestionamento, visto que este se acha claramente subentendido no acórdão do Regional. Não conheço. **II - EFICÁCIA LIBERATÓRIA PREVISTA NO ENUNCIADO 330 DO TST** - Tendo o pleito envolvido horas extras e equiparação salarial, direitos que em tese deveriam ser satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação com efeito liberatório exigia houvesse expressa referência aos respectivos períodos, cuja inexistência atrai a aplicação do item II do Enunciado 330, em função do qual não se visualiza o pretendido óbice às pretensões deduzidas na inicial. Não conheço. **III - HORAS EXTRAS** - Não se tratando de gerente de agência ou gerente principal, mas de gerente coadjutor da gerência principal, bem andou a Corte local ao afastar a aplicação do artigo 62, inciso II da CLT, tendo por norte o próprio Enunciado 287 do TST, baixado em atenção ao cargo de gerente de agência. O cargo da reclamante, de gerente de produção ou gerente de compras, traz consigo, ao contrário, a fidúcia inerente à hierarquia bancária de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, no qual o Tribunal a enquadrava corretamente. Tendo em conta que a reclamante não era gerente de agência, e que o Regional nada aludira sobre a existência de mandato expresso ou tácito, verbal ou escrito, e nem foi exortado a tanto nos embargos de declaração, depara-se com a inespecificidade de todos os arestos trazidos à colação a fls. 438/441, a teor do Enunciado 296, uma vez que, a par de terem sido invocados aleatoriamente, todos eles partem do pressuposto, de que não partiria o acórdão recorrido, do exercício do cargo de gerente de agência ou gerente principal. Incognoscível de resto a alegada ofensa aos artigos 334, II e III, 348 e 350 do CPC, não tanto porque remete ao depoimento pessoal da reclamante, cujo reexame em sede de revista é sabidamente incabível, a teor do Enunciado 126, mas sobretudo por falta de prequestionamento na decisão recorrida, a teor do Enunciado 297. Não conheço. **IV - DO PERÍODO DA PROVA TESTEMUNHAL** - A questão relativa ao deferimento de horas extras por períodos não abrangidos pela prova oral já se acha pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 233 da SBDI-I, segundo a qual "A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Desse modo, vem à baila o Enunciado 333 do TST, pelo que não se verifica a aludida violação aos artigos 818 da CLT e 333 inciso I do CPC, ou a pretendida divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação e já superados pelo precedente em tela. Não se atina ainda com a alegação de ofensa ao artigo 405, § 3º, inciso IV, do CPC, uma vez que o tema ali tratado não foi prequestionado no acórdão recorrido, nem dele o recorrente cuidou nos embargos de declaração de fls. 413/417, inabilitando-a ao conhecimento do TST, a teor do Enunciado 297. Extrai-se ainda do recurso a pretensão de limitar a condenação pela não-concessão integral do intervalo intrajornada ao período posterior à edição da Lei 8.923/94, ao argumento de que anteriormente tratava-se de mera infração administrativa, não invocando porém a norma que tenha sido violada, nem trazendo à lume arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, pelo que o recurso acha-se desfundamentado no particular. Pretende mais o recorrente a exclusão dos reflexos dos RSRs nos demais títulos trabalhistas, ao fundamento de que a recorrida era mensalista e já os tinha integrados no salário. O recurso de revista encontra-se aqui também desfundamentado, uma vez que o recorrente não indica violação de lei nem suscita divergência pretoriana. Não conheço. **V - DA CORREÇÃO DO FGTS** - Entende o recorrente que a correção das diferenças de FGTS pelos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas viola o artigo 5º, II, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI da Constituição, tendo em vista o que dispõe o artigo 19 do Decreto 99.684/90. Além de a violação das normas constitucionais remeter à legislação ordinária, a indicar que o seria no máximo por via reflexa, a jurisprudência do TST já se consolidou no mesmo sentido da decisão local, conforme se constata dos seguintes julgados: RR-686.2002-900-03-00, DJ 07.02.2003; RR-628.443/2000, DJ 21.03.2003; E-RR-698.540/2000, DJ 18.10.2002. Não conheço. **RECURSO DA RECLAMANTE I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Não se verifica a aludida distorção do que fora decidido no acórdão recorrido nem a contradição a que se referiu o despacho que admitiu o recurso de revista. Isso porque, malgrado no acórdão recorrido o Tribunal levava em conta efetivamente o tempo de trabalho no cargo e não na função, alertado nos dois embargos para o fato de que a equiparação tem por pressuposto o tempo de trabalho na função, deixou consignado que, não obstante o paradigma passasse a ocupar o mesmo cargo da recorrente, quando de sua transferência para a agência Rua Carijós/MG, não havia provas de que exercessem as mesmas funções, tanto que acabou por se reportar ao Enunciado 68 do TST, pelo qual é do empregado a prova das mesmas funções e do empregador, a do tempo de serviço superior a dois anos, diferença de produtividade e de qualidade técnica. A circunstância registrada no despacho que admitiu a revista, e sequer cogitada nas razões recursais, de o Tribunal ter proferido decisões contraditórias, o que não

ocorreu, não convalida a tese da negativa de prestação jurisdiccional, até porque as decisões que se seguiram à decisão recorrida se referiam aos embargos de declaração, cujo posicionamento ali adotado poderia configurar no máximo erro de julgamento na apreciação do contexto probatório. Não conheço. **II - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Provocado pela recorrente, através de dois embargos de declaração, terminou o Tribunal por firmar a tese, no acórdão de fls. 427/428, de que não havia prova de que paradigma e postulante tivessem passado a exercer as mesmas funções a partir da data em que o paradigma fora transferido para a agência Rua Carijós-MG, não obstante o tivesse sido para exercer o mesmo cargo de gerente de produção de agência. Quer isso dizer que o Regional, alertado para a circunstância de que o tempo de serviço é contado na função e não no cargo, cuja rotulação entendeu ser desprezível, negara a equiparação salarial porque a recorrente não logrou demonstrar a identidade de funções. Com isso, depara-se com a impertinência da súmula 202 do STF, ainda que não seja servível para admissibilidade do recurso de revista, tanto quanto com a do Enunciado 135 do TST, ao mesmo tempo em que se agiganta a consonância dos dois arestos de fls. 466 com a decisão recorrida, visto que, tanto quanto ela, priorizara o tempo de serviço na função em detrimento do tempo de serviço na empresa ou no cargo. Tendo sido a controvérsia, em torno da equiparação, solucionada a partir do ônus subjetivo da prova referente ao requisito da identidade de funções, não se vislumbra ofensa ao artigo 461 da CLT, nem contrariedade ao Enunciado 68 desta Corte. Não conheço. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** :RR-703.317/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** :MANOEL JOSÉ VIANA  
**ADVOGADA** :DRA. ANNEISE GOMES DE MATOS LEMOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre os salários básicos.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. PROPORCIONALIDADE. DESCAMBIMENTO. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao pagamento (Enunciado nº 361 do TST). **BASE DE CÁLCULO**. "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais" (Enunciado nº 191 do TST)". **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** :RR-703.963/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN  
**RECORRENTE(S)** :JÚLIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** :DRA. CRISOLITA ALBUQUERQUE DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** :LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ART. 37, INCISO II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, considerado nulo, *in casu*, com efeitos ex tunc, em face das disposições do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 333. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :ED-RR-705.117/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** :SHEILA CAVALCANTE DE LIMA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** :BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando omissão, dispensar a Reclamante das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA**:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Constatado que a Turma deixou de dispensar a Reclamante das custas processuais, na forma da lei, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a omissão, em face do gozo da justiça gratuita de que é beneficiária a Reclamante. **Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.**

**PROCESSO** :RR-707.498/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN  
**RECORRENTE(S)** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** :DANILO KOTLESKI  
**ADVOGADA** :DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA**: DESCONTOS FISCAIS. Diante do posicionamento desta Corte, firmado pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento susfragado por esta Corte. Recurso conhecido e provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE**. Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, em função de o Colegiado de origem não ter emitido pronunciamento sobre a existência ou não de acordo individual que autorizasse a compensação de jornada, constata-se a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando a revista, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Em relação à pretensão validade do acordo tácito para compensação da jornada, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte. Cumpre registrar que o acórdão recorrido não examinou a controvérsia sob o ângulo do Enunciado nº 85 do TST, cuja hipótese não fora sequer ali registrada, carecendo assim a revista do requisito do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. Recurso de revista não conhecido. **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS**. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso a que não se conhece.

**PROCESSO** :RR-708.204/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :JOÃO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. RENATO Y. ARASHIRO  
**RECORRIDO(S)** :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Desatendido o comando do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** :RR-710.804/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN  
**RECORRENTE(S)** :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** :ANTÔNIO CARLOS SALLES  
**ADVOGADO** :DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado quanto ao aspecto relativo às diferenças decorrentes da Convenção Coletiva 96/97, como entender de direito.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar questão suscitada nos embargos de declaração, que diz respeito ao deslinde de aspecto fático do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que a aprecie como de direito.



**PROCESSO** :ED-RR-715.177/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** :ROBERTO FARIAS  
**ADVOGADO** :DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NOVOA  
**EMBARGADO(A)** :BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Imperativo do artigo 897-A da CLT. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

**PROCESSO** :RR-715.803/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** :DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** :COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** :DR. PAULO TROCCOLI NETO  
**RECORRIDO(S)** :ANTÔNIO FELIPE MOLTER  
**ADVOGADO** :DR. MARE BARREIRO CABANELAS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista da COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, porém isentando o reclamante do recolhimento das custas; II- julgar prejudicado o recurso de revista Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Conforme entendimento sumulado por este c. TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). Recurso de revista da reclamada conhecido e provido, julgado prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

**PROCESSO** :RR-716.705/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** :CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. RÉGIS ALAN BAULI  
**RECORRIDO(S)** :MARCO ANTÔNIO DA COSTA LEMES  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Incensurável a decisão recorrida ao afastar a possibilidade de julgamento além do pedido, porquanto o autor postula o pagamento de diferenças de horas extras, e, para solucionar a questão, torna-se imperativo o exame das razões apresentadas na defesa, entre elas a existência de acordo de compensação. Ilesos os dispositivos da lei processual civil invocados. **VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Os primeiros arestos de fls. 135 e 136 são inservíveis, porque originários de Turma do TST. O segundo de fls. 136 é, na verdade, convergente, por expressar a tese de ser devido o adicional sobre as horas excedentes da 8ª quando inobservados os requisitos para a validade da compensação, fazendo remissão ao art. 59, § 2º, da CLT. O segundo é genérico, a teor do Enunciado nº 23 do TST, pois dispõe apenas que a condenação está limitada, no concernente às horas do regime compensatório, ao pagamento do adicional, na esteira do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 85 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-719.158/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** :FLÁVIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** :DR. HUMBERTO IVAN MASSA  
**RECORRIDO(S)** :EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, firmou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação ao art. 832 da CLT ou art. 458 do CPC ou ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. **INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA NA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.** Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois a Corte de origem não deixou de reconhecer os acordos coletivos de trabalho, pelo contrário, invocando a norma disciplinadora de sua vigência, determinou a sua observação. Se a reconhecimento de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna depende da interpretação de cláusula normativa e de legislação ordinária, não se tem questão constitucional que autorizaria a admissão do recurso de revista. Ademais, o único aresto servível, o de fls. 258/259, revela-se genérico, nos termos do Enunciado nº 23 do TST. Com efeito, limita-se a interpretar o parágrafo 3º do art. 614 da CLT, consignando que, embora lá esteja estabelecido não ser permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos, não é óbice para admitir-se um acordo estipulado por prazo indeterminado, a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, que abranda o rigorismo daquela norma ordinária e de outras, deu novo enfoque ao plano coletivo das relações de trabalho, prestigiando a negociação coletiva. Por fim, entendeu não assistir direito algum aos reclamantes, merecendo ser mantida, neste particular, a bem lançada decisão recorrida. Com efeito, além de indeferir o direito pleiteado, foram diversos os fundamentos do julgado recorrido que salientou que esta parcela a título de indenização foi reiterada no acordo coletivo 93/95, sem qualquer menção sobre a incorporação aos contratos de trabalho dos empregados e nos posteriores, inclusive em sentença normativa, tal direito não foi mais renovado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-722.696/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** :TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ JÚLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Reportando-se ao acórdão regional, não se verifica a ocorrência de não-exaustão da tutela jurisdicional, na medida em que lá ficara superlativamente explícita a tese de que "o salário, ainda que fixado em horas, correspondia sempre a 220 mensais (equivalente à jornada de 8 horas), e não a 180 horas relativas à jornada de 6 horas", salientando a vedação pelo nosso ordenamento jurídico da pré-contratação de horas extras e da impossibilidade de aplicação do Enunciado nº 85 do TST, por não se tratar de regime de compensação de horário. Assim, resultam ílesos os dispositivos invocados e afasta-se a divergência apontada, por inservível diante da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. **MULTA 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Verifica-se que o Colegiado de origem concluiu pela não utilização dos embargos de declaração e pela aplicação da multa, na medida em que considerou emblemática do fato de as questões ali suscitadas terem sido analisadas pelo acórdão principal, a descaracterizar a especificidade do julgado colacionado, em razão de lobrigar a inexistência de intenção protelatória. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional insculpada no art. 7º, inciso XIV, não resulta na redução do salário desses empregados. Se assim fosse, estaria a contrariar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado a quem se visa proteger. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS.** A pretensão do reclamante de incidência do adicional noturno sobre as horas extras pagas e deferidas equivale aos reflexos do referido adinículo no cálculo das horas extras, razão pela qual não há cogitar em afronta aos arts. 293 e 460 do CPC. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXO SOBRE AS HORAS EXTRAS.** A decisão *a quo* encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI1, de que o adicional de insalubridade enquanto percebido pelo trabalhador, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-730.947/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** :JOÃO MARIA PERESTRELLO FELIJO  
**ADVOGADO** :DR. WILLIAN CHIEZA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II) dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 97 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 701-705 e 723-726, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o seu Tribunal Pleno julgue a constitucionalidade do ato normativo, observando-se o art. 97 da Constituição Federal. Fica prejudicada a análise dos demais temas da revista.

**EMENTA: 1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** Não há que se falar em interpretação razoável de preceito constitucional, pois a norma constitucional não pode ser objeto de controvérsia jurisprudencial: ou se viola ou se respeita a Constituição Federal. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO - TURMA DE TRT - ÓRGÃO FRACIONÁRIO - ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE.** O art. 97 da Constituição Federal submete a validade da declaração de inconstitucionalidade ao pronunciamento da maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal Pleno ou do respectivo Órgão Especial. Nesse passo, viola o mencionado dispositivo constitucional a decisão de Turma do Tribunal Regional que declara a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público (Decreto nº 1.499/95), sem que tenha havido precedente do Tribunal Pleno ou do respectivo Órgão Especial (CPC, art. 481, parágrafo único). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** :ED-RR-744.194/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** :LUIZ CARLOS CARON  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO REINALDO SEREZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Sob a alegação de vício de omissão busca o Embargante imprimir efeito modificativo ao julgado. Oferecidos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** :A-RR-751.550/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** :LUCINEIDE CAVALCANTE DE JESUS FRANÇA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - ADESAO A PDV AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre adesão ao PDV, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST e da OJ 270 da SBDI-1, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido, ressalvado entendimento pessoal deste Relator, já manifestado no despacho-agravado em relação à orientação jurisprudencial da Corte. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** :RR-757.275/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** :EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** :DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** :TV MANCHETE LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. PAULO VALED PERRY FILHO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade: 1) dar provimento ao agravo de instrumento para que seja analisado o recurso de revista; 2) conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento no que concerne à nulidade do r. Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista quanto aos demais temas, devendo os autos serem remetidos à esta Instância Superior, após o novo julgamento do Tribunal Regional.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO.** Agravo de instrumento provido por restar verificada a negativa da prestação jurisdicional conforme art. 93, IX, da Carta Magna. Ocorre a negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Regional, mesmo instado por embargos declaratórios, não se manifesta sobre ponto relevante suscitado no recurso ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido, por violação à lei federal e preceito Constitucional, para que sejam os autos remetidos ao Tribunal de origem a fim de apreciar fundamentadamente os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** :ED-RR-761.213/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** :ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** :GIDEON RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ MARIMAM FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** A Embargante pretende a reforma do julgado por meio inadequado. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A e Parágrafo Único, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** :RR-762.470/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**RECORRIDO(S)** :ROBERTO MARINO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do banco reclamado.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** O Regional deferiu as horas extras, com base na prova oral, realçado o teor do depoimento do preposto, o que torna insusceptível de exame a questão recursal suscitada à vista da validade e efeito probatório da Folha individual de Presença (FIP), vindo ainda à questão o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 234, SSI. **DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** Não se conhece do recurso de revista, quando versa sobre matéria não analisada pelo acórdão recorrido, pois inexistente prequestionamento (Enunciado 297, TST) bem como em pontos cujo entendimento é cõsono à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou foi formulado mediante premissas cujo preenchimento não é encontrado na contrariedade alegada pelo recorrente. **PEDIDOS DIVERSOS.** Incumbe à parte, ao interpor recurso de revista indicar a violação legal, ou o dissenso pretoriano, existente na decisão recorrida; não o fazendo, é desfundamentado o recurso e não pode ser conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o art. 896, § 4º, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, *in casu*, a consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-762.751/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** :SEBASTIÃO LOPES JACINTO  
**ADVOGADO** :DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**RECORRIDO(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Dividindo-se oposição entre a decisão regional e Enunciado deste Tribunal, o dissenso jurisprudencial, impõe-se o processamento do recurso de revista. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** A indenização adicional é devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base; esta situação não corresponde àquele em que a extinção do contrato decorreu de ajuste das partes, mediante adesão a Plano Incentivado de Rescisão do Contrato. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-768.059/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** :DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** :EDNALDO DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADA** :DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

**RECORRIDO(S)** :MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** :DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso do Município e conhecer do recurso de revista do Ministério Público, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória haja vista não haver pedido de diferenças salariais *stricto sensu*. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE OSASCO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso Provido.

**PROCESSO** :ED-RR-778.582/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** :LUIZ ANTÔNIO FERREIRA ALVES  
**ADVOGADO** :DR. MANUEL VASQUEZ RUIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Sob a alegação de vício de omissão busca o Embargante imprimir efeito modificativo ao julgado. Oferecidos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** :ED-RR-779.687/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** :CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. VALTER PICCINO  
**EMBARGADO(A)** :SALVATORE CAROTENUTO  
**ADVOGADO** :DR. RAUL JOSÉ ADÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1%(um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - PREGUISTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST - VOTO VENCIDO AO PÉ DO ACÓRDÃO - REJEIÇÃO - MULTA.** A hipótese em que a Turma do TST não conhece do recurso de revista porque a matéria nele contida não constava do acórdão regional não desafia embargos declaratórios sob o pretexto de omissão, pois voto vencido juntado ao pé do acórdão não integra os fundamentos daquele para fins de prequestionamento, exigido pela Súmula nº 297 do TST, conforme remansosa jurisprudência do STF e desta Casa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** :RR-784.715/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :EBATE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA  
**RECORRIDO(S)** :JOÃO MARIA BATISTA  
**ADVOGADO** :DR. VALDIR JUDAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras vinculadas ao regime compensatório.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** A notória e atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. **Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST. Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** :RR-784.716/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** :EBATE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA  
**RECORRIDO(S)** :AILTON JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** :DR. VALDIR JUDAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras vinculadas ao regime compensatório.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** A notória e atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. **Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST. Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** :ED-RR-791.320/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** :SYLVIA BRAGA FRAGA  
**ADVOGADO** :DR. MÁRCIO LOPES CORDERO  
**EMBARGADO(A)** :BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** :DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** :RR-792.387/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** :SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
**PROCURADOR** :DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** :ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** :DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.** A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atribuir ao segundo contrato a pecha de nulo. Assim, fazem jus os Empregados à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. **Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.**

**PROCESSO** :RR-795.557/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** :TRORION S.A.  
**ADVOGADO** :DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**RECORRIDO(S)** :MARCELO DONIZETE ZANINI  
**ADVOGADO** :DR. ANSELMO MASCHION

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "horas extras, minuto a minuto" e "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem a cinco antes e/ou após a jornada de trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal); e, quanto ao segundo tópico, restabelecer a decisão de primeiro grau.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE.** O Regional afastou a justa causa imputada ao recorrido, com remissão ao contexto probatório, considerado emblemático da desconfiguração da justa causa. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do **Enunciado nº 126/TST**, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** As razões recursais apresentam-se, no particular, desfocadas do decidido, pois o Colegiado recorrido não partiu da premissa da existência de acordo tácito. Na verdade, a conclusão regional evidencia a inexistência de acordo na medida, salientando que, além do labor aos sábados, em inúmeras oportunidades, o autor laborou além da jornada pactuada, inclusive com pagamentos efetuados. Dessa forma é inespecífica a jurisprudência colacionada, por partir da premissa fática da configuração de acordo tácito. Incidência do **Enunciado nº 296 do TST**. Ressalta por outro lado a inaplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST, pois não ficou evidenciada, no acórdão recorrido, a mera inobservância de formalidades legais, mas a inexistência do próprio acordo, consoante consignado acima. Os paradigmas colacionados às fls. 155/156 são genéricos, nos termos do **Enunciado nº 23 do TST**, pois não abordam o outro fundamento da decisão recorrida, que é o da invalidade do acordo por descumprida formalidade essencial para sua constituição nos termos da norma convencional. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A matéria já está pacificada no TST, na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 23, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, o tempo excedente da jornada normal será, então, considerado como extra). Recurso conhecido e provido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia a ocorrência de justa causa, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão que a rejeitara, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :RR-795.931/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**  
**RECORRENTE(S) :BASF S.A.**  
**ADVOGADO :DR. VAGNER POLO**  
**RECORRIDO(S) :PAULO SÉRGIO MENDES**  
**ADVOGADO :DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO**

**DECISÃO:** Não conhecer do recurso de revista, por deserção.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Em sede de recurso de revista, o Reclamado ora Recorrente depositou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fl. 188. Depósito recursal insuficiente, porquanto inferior ao teto de R\$ 5.915,62, previsto no Ato GP 333/00 e ao valor fixado pelo Regional no julgamento do recurso ordinário em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). **Recurso não conhecido por deserto.**

**PROCESSO :RR-814.348/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**  
**ADVOGADO :DR. LINEU MIGUEL GÓMES**  
**RECORRIDO(S) :JAMES STUART GERBER**  
**ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62 DA CLT - HORAS EXTRAS ALÉM DA JORNADA DE 6 HORAS DO PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1996 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62 DA CLT - A** gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o é pela gerência geral, em que o detalhe usual, por exemplo, de se exigir duas assinaturas ou de a admissão e dispensa de empregados depender da anuência de instâncias superiores, não desnatura a especificidade da fidúcia que lhe é própria. Com isso, impõe-se a ilação de o art. 62, II, da Consolidação, ser aplicável ao gerente principal, na condição de responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. Recurso provido. **HORAS EXTRAS ALÉM DA JORNADA DE 6 HORAS DO PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1996 - A** norma excludente da jornada reduzida de 6 horas, prevista no § 2º, do artigo 224, da Consolidação, abrange tanto funções diretivas quanto cargos de confiança, conforme se deduz da disjuntiva "ou" lá empregada. De outro lado, enquanto as funções diretivas se identificam pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições de relevo inerentes à estrutura administrativa da agência. Por conta disso não é exigível relativamente às funções diretivas e aos cargos de confiança que os seus ocupantes detenham poderes de mando e representação tão destacados que os igualemente ao empregador, nem é exigível relativamente aos cargos de confiança, diferentemente do que se exige para as funções diretivas, a existência de empregados subalternos. Constatado que o recorrido ocupara até 30.06.96 o cargo de gerente de operações de negócios, recebia gratificação de função e exercia atribuições de relevo na estrutura administrativa da agência, fatos incontroversos que se extraem da decisão recorrida, mesmo não possuindo empregados diretamente subordinados a si, o que é absolutamente irrelevante, impõe-se seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, a teor do Enunciado 204 do TST. Recurso provido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (O.J. nº 113 da SDI/TST). Recurso provido. **AJUDA- ALUGUEL E AJUDA-MORADIA. INTEGRAÇÃO.** A decisão regional, tal como posta, mantém consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI, incidindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :AIRR E RR-656.596/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.**  
**ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO PRAZERES**  
**ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.  
**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FOLGAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER.** Recurso de revista a que não se conhece, com fulcro nos enunciados nºs 296 e 297 do TST. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO :AC-754.453/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**  
**AUTOR(A) :COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**  
**ADVOGADA RÉU :DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB**  
**ADVOGADO :LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO :DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN**  
**ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a presente ação cautelar, tornando definitiva a liminar deferida, de forma a determinar a suspensão da reintegração do reclamante, bem como do pagamento de qualquer vantagem ou diferença retroativa devida em função da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, até o trânsito em julgado da ação principal. Custas pelo réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).  
**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CARACTERIZAÇÃO.** A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se no sentido de não admitir a reintegração de servidor público celetista demitido imotivadamente, razão porque o deferimento definitivo da cautelar para elidir-se o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação da reclamada, ora requerente. Ação cautelar incidental julgada procedente.

**PROCESSO :ED-AIRR E RR-794.269/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**  
**EMBARGANTE :AIGLOU DA SILVA SCHANTZ E OUTROS**  
**ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
**EMBARGADO(A) :AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**  
**ADVOGADA :DRA. HELENA AMISANI**  
**EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
**ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**  
**EMBARGADO(A) :RIO GRANDE ENERGIA S.A.**  
**ADVOGADO :DR. NILO AMARAL JÚNIOR**  
**EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**  
**ADVOGADA :DRA. IONE LÚCIA MARITAN**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O acórdão embargado contém pronunciamento explícito acerca da aposentadoria espontânea. Conforme entendimento consagrado na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, **Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST: "Prequestionamento. Tese explícita. Inteligência do Enunciado nº 297.** Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." Interpostos à deriva das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO :AIRR E RR-799.149/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
**ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR**  
**ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa e, por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto aos temas "horas de sobreaviso - coisa julgada" e "compensação entre os valores devidos e as verbas rescisórias", por violação do art. 5º, XXXVI, CF, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; no mérito, dar-lhe provimento para assegurar a cumulação de horas de sobreaviso e horas de trajeto e excluir da compensação os valores referentes a aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES.** O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento desprovido.  
**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** De acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, o que afasta a indicação de outros dispositivos constitucionais, e de divergência pretoriana. Constatado que o Regional proferiu decisão fundamentada, abordando os aspectos suscitados, não se vislumbra negativa de prestação jurisdiccional e a argüida violação do art. 93, IX, CF. **DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.** A diversidade da conclusão jurisdiccional na apreciação de atos processuais com objetos diversos não faz o mais leve remoção à igualdade entre as partes. Não se visualiza ofensa direta e literal ao disposto no art. 5º, caput, CF que afirma que "Todos são iguais perante a lei..." de que decorre implementar-se a garantia mediante normas infraconstitucionais, *in casu* definidoras das hipóteses nas quais se admite o efeito modificativo da decisão, consistentes no art. 535, incisos I e II, do CPC, hoje, também, disciplinadas no art. 897-A da CLT. **NEGATIVA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Inafastável a conclusão de que o acórdão proferido no julgamento do agravo de petição já dera provimento ao recurso da empresa, destinaram-se os embargos declaratórios a compatibilizar os fundamentos e o dispositivo que, no particular, estava omissis. Não se tratando de aspecto inteiramente desconsiderado, nem mesmo da existência de dispositivo em sentido contrário ou sequer diferente, constata-se que houve mera complementação do julgado em sentido formal e por amor à clareza da decisão. Ensino de Pontes de Miranda de que, mesmo na fundamentação, se o Juízo dispõe conclusivamente sobre a questão, aí se encontra dispositivo. A falta de intimação do reclamante para se pronunciar sobre os embargos declaratórios da empresa, nesta hipótese, não colidiu com a Orientação Jurisprudencial 142, SDI1, TST

e do disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, da República. **ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DA PRECLUSÃO.** Não se conhece de recurso de revista, na execução, quando a alegada ofensa a normas constitucionais tem caráter indireto. **SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA.** Ausência de prequestionamento: Enunciado 297, TST. **DOBRA DAS PARCELAS. HORAS EXTRAS E HORAS IN ITINERE. COISA JULGADA.** Ao Juízo da execução incumbe interpretar o comando da decisão exequenda, naquilo em que ela não se mostra explícita. A ofensa à coisa julgada ocorre quando a decisão emite expressamente um comando cuja implementação não exige atividade intelectual para completá-lo, por trazer todos os elementos necessários à liquidação. A ausência desses elementos é suprida pela atividade interpretativa do Juízo da execução. **HORAS DE SOBREAVISO. COISA JULGADA.** A dicção regional da impossibilidade de cumulação de horas de sobreaviso e horas 'in itinere' surge do cotejo dos títulos, sem que conste do comando da decisão exequenda, na qual se configura a coisa julgada. A adoção de elemento novo configura ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **HORAS DE SOBREAVISO. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES DEVIDOS E AS VERBAS RESCISÓRIAS.** A coisa julgada se impõe ao respeito das partes e estabelece os limites em que se dará a execução.

**PROCESSO : AIRR E RR-816.626/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARTINHO ANTÔNIO DE FARIAS**  
**ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO**  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON**  
**ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de periculosidade o salário básico, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Recurso não conhecido, por ser o único aresto trazido para cotejo convergente com a decisão recorrida, no tocante a tese de ser devido o adicional de periculosidade apenas para os empregados que trabalhem no sistema elétrico de potência. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 05 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Consoante a jurisprudência dominante desta Corte, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, ante o princípio geral previsto no § 1º do artigo 193 da CLT e o Enunciado nº 191. Recurso de revista conhecido e provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## NOTIFICAÇÃO

Nos processos abaixo relacionados, em que o **Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Banco Banerj S.A.** "requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A.", ficam as partes contrárias notificadas para se manifestarem no prazo legal.  
 Processo: AIRR - 3162/2002-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE(S) : JUSSARA CARVALHO DE ANDRADE**  
**ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA**  
**AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO**  
**AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA**

Processo: AIRR - 6369/2002-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA AMARAL**  
**ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA**

Processo: AIRR - 8944/2002-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE(S) : NOEMIA MARIA DE AZEVEDO LOPES**  
**ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA**  
**AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA**

Processo: AIRR - 9208/2002-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE(S) : JUREMA DE MIRANDA VIEIRA**  
**ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA**  
**AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO**  
**AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA**

Processo: AIRR - 712409/2000.8 TRT da 1a. Região

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE**  
**AGRAVADO(S) : MARIA REGINA PESSANHA GOMES DE SOUZA VIEIRA**  
**ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO**

Processo: AIRR e RR - 6717/2002-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO**  
**RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.**  
**ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA**  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VANDA FREITAS E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

Processo: AIRR e RR - 656630/2000.6 TRT da 1a. Região

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR**  
**ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO**  
**RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA**  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PETRICK HENREY MACHADO**  
**ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO**

Processo: AIRR e RR - 708158/2000.1 TRT da 1a. Região

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA**  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS QUINTAS**  
**ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA**  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.**  
**ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA**

Processo: AIRR e RR - 730484/2001.5 TRT da 1a. Região

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LILIA CARVALHO CAMPOS**  
**ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO**  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA**  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.**  
**ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI**

Processo: RR - 6024/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.**  
**ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA**  
**RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA DA SILVA REZENDE**  
**ADVOGADA : DR(S). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ**

Processo: RR - 9511/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES**  
**RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR(S). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ**

Processo: RR - 590976/1999.8 TRT da 1a. Região

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA**  
**RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE BARROS**  
**ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

Processo: RR - 598476/1999.1 TRT da 1a. Região

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**RECORRENTE(S) : JOETE RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
**RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO**

Processo: RR - 669524/2000.7 TRT da 1a. Região

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**RECORRENTE(S) : EDSON ENÉAS COSTA BARROS DE SÁ FREIRE**  
**ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA**  
**RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES**  
**RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO**

Processo: RR - 674626/2000.5 TRT da 1a. Região

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**  
**RECORRIDO(S) : PENHA SALVADORA CURTY SILVA**  
**ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO**



Processo: RR - 677232/2000.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : GLEICE BAIRRAL DE ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo: RR - 686546/2000.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
 RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO MIRANDA BASTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 702750/2000.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE CASTRO MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 707203/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
 RECORRIDO(S) : JUSSARA FERREIRA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo: RR - 765468/2001.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
 RECORRIDO(S) : HELOÍSA MARIA DE SOUZA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 791403/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : NILSON COELHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 803766/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : MARCELO DE AVÓLIO ESPÍNDOLA  
 ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Brasília, 17 de junho de 2003  
 Mirian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## DESPACHOS

### PROC. NºTST-AIRR-170/02-924-24-40.1 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO FARIAS LEITE  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

## DESPACHO

O TRT da 24ª Região, mediante o acórdão de fls. 185/186 - complementado pelo de fls. 199/201, proferido em sede de embargos declaratórios -, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para, reformando a decisão primária, afastar a declaração de nulidade e determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos como de direito.

Dessa decisão a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 160/172), fundado em violação do art. 37º, inciso II, da Constituição Federal, o qual fora obstado pelo Despacho de fl. 65.

Ainda inconformada, apresenta a reclamada o presente agravo, buscando a reforma do julgado.

Não há contra-razões.

Todavia, conforme já consignado pelo r. despacho de fl. 65, o apelo empresarial é, de fato, incabível neste momento processual.

Consigna o Enunciado 214 desta Corte:

**"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".**

Assim, o Egrégio Regional *a quo*, ao dar provimento ao apelo interposto pelo reclamante, determinando, entretanto, a reabertura da instrução processual, proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 desta Corte Superior. A decisão referida não colocou fim ao processo, mas simplesmente decidiu uma questão incidental.

Afasto, pois, a violação apontada em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 893, § 1º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

**JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1.355/01-002-19-40.9TRT -19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
 AGRAVADO : SÁVIO MÁXIMO COLAÇO COSTA  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

## DESPACHO

O TRT da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 53/55, rejeitou a preliminar de irregularidade de representação do patrono da reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento, no que se refere à multa convencional, ante a preclusão temporal.

Dessa decisão a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 58/64), fundado em violação do art. 920 do Código Civil, o qual fora obstado pelo Despacho de fl. 65.

Ainda inconformada, apresenta a reclamada o presente agravo, buscando a reforma do julgado.

Contra-razões ao agravo de instrumento e ao recurso de revista às fls. 70 e 71, respectivamente.

Contudo, é improsperável o apelo patronal, por se verificar manifesta inovação da tese recursal.

Da simples leitura dos presentes autos o que se verifica é que a questão pretendida não foi objeto de expressa análise pelo douto Regional *a quo*, que sintetizou seu entendimento da seguinte forma: **"Deixo de analisar o presente tópico por conta da preclusão temporal. Note-se que a presente alegação não consta em sua defesa, fls. 16/21".**

Com efeito, o recurso de revista, como é cediço, tem por finalidade precípua a uniformização da jurisprudência e o restabelecimento de normas federais porventura violadas pelos Tribunais Regionais. Não tendo sido o dispositivo legal ou a matéria nela trazida objeto de análise explícita pelo acórdão regional, incide o Enunciado 297 do TST como óbice ao processamento do apelo.

Em vista disso, afasto a violação legal apontada em torno da matéria trazida a exame no presente apelo e **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

**JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1.539/99-049-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRANCO PERES CITRUS LTDA.  
 ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI  
 AGRAVADO : OTAIDE APARECIDO DE NADAI  
 ADVOGADO : EDMAR PERUSSO

## DESPACHO

O TRT da 15ª, mediante o acórdão de fls. 70/74, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos como de direito.

Dessa decisão a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 100/114), fundado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, inciso LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Todavia, conforme já consignado pelo r. despacho ora agravado, o apelo empresarial é, de fato, incabível neste momento processual.

Consigna o Enunciado 214 desta Corte:

**"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".**

Assim, o Egrégio Regional *a quo*, ao dar provimento ao apelo interposto pelo reclamante, determinando, entretanto, a reabertura da instrução processual, proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 desta Corte Superior. A decisão referida não colocou fim ao processo, mas simplesmente decidiu uma questão incidental.

Afasto, pois, as violações apontadas, bem como a alegação de divergência jurisprudencial em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 893, § 1º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

**JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**

**Relator**  
**PROC. NºTST-RR-647.626/2000.2TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
 RECORRIDA : ELISARA MARIA HERES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

## DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 438/445, o Tribunal *a quo* relegou ao mérito o exame da preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pela CEF e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário por ela interposto, mantendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos deferidos à Reclamante, ao fundamento de que ela havia se beneficiado dos serviços prestados pela autora, que "o tomador de serviços é responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços sem idoneidade econômica e financeira para suportá-los" (fl. 441), o que decorre da culpa *in eligendo* e que "as normas atinentes à licitação (Decreto-Lei 200/67 e Lei 8.666/93), as quais estão submetidos os órgãos da administração pública direta e indireta, não eximem e nem afastam a responsabilidade solidária e/ou subsidiária desses entes, quando agem com culpa, especialmente pela má escolha na contratação efetuada, sobretudo quando se constata a inidoneidade da empresa contratada"

A Reclamada busca a reforma do julgado, para a exclusão da responsabilidade subsidiária a ela atribuída. Rebate, no caso, a responsabilização, ainda que subsidiária, ao argumento de que a lei veda a transferência de ônus pelos encargos trabalhistas ao poder público, razão pela qual entende que o Enunciado 331, IV, do TST não se aplica à espécie. Indica afronta aos artigos 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, 61 do Decreto 2.300/86 e traz arestos ao confronto de teses.

Admitido o recurso pelo despacho das fls. 481/482. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 484/490).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo da Reclamada, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Nos termos do Enunciado 331, IV, do TST, resulta indubitosa a responsabilidade trabalhista dos órgãos da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. **In verbis:**

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - grifamos)".

Ante o exposto, afasto as violações legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial transcrita e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de Junho de 2003

**JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-648.076/2000.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MANUEL INOCÊNCIO NÓBREGA  
 ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
 RECORRIDO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

## DESPACHO

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 58/61, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, confirmando, assim, a sentença na parte em que considerou que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, julgando improcedente o pedido de multa de 40% do FGTS com relação ao contrato de trabalho anterior à jubilação.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 63/67, indicando afronta ao artigo 453 da CLT e transcrevendo arestos ao confronto de teses. Alega que, no caso, não foi readmitido, pois não foi desligado por ocasião da aposentadoria.

Recurso admitido à fl. 68.

Contra-razões apresentadas às fl. 72/91.



Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 82 do RITST.

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciado o entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, que prevê:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Desta forma, com amparo no § 5º, do artigo 896 da CLT, afastado a violação legal apontada e a divergência jurisprudencial transcrita, ante a convergência da decisão impugnada com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e as disposições do Enunciado 333/TST, e **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de Junho de 2003

**JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
Relator

rc

**PROC. NºTST-RR-654.546/2000.4TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - FCC  
ADVOGADA : DRª MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY  
RECORRIDA : CASSIANE RODRIGUES  
ADVOGADA : DRª ROSSANNA ALVES MOURE

#### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 163/175, complementado às fls. 183/187, o Tribunal **a quo** rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, argüida pela Reclamada e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário por ela interposto, com fulcro no Enunciado 331, IV, do TST, ao fundamento de que, na hipótese, não configurava vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas no caso de inadimplência do empregador, incluindo multas. Afirmou que a responsabilidade decorria da culpa *in vigilando* e *in elegendo* da tomadora pela má escolha daquele a quem contratou e que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não poderia se sobrepor aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Recorre de revista a Reclamada, insistindo na tese de cerceamento de defesa - art. 5º, LV, da Carta Magna -, por ter sido indeferido o pedido de juntada aos autos de alguns acordos coletivos. Busca a reforma do julgado, para a exclusão da responsabilidade subsidiária a ela atribuída, sustentando que a Lei 8.666/93 veda a responsabilidade de ente público nas contratações via licitação ou mesmo convênio para concessão de serviço público, razão pela qual entende que o Enunciado 331, IV, do TST não se aplica à espécie. Indica afronta aos artigos 5º, II, e 37, *caput* e § 6º, da Constituição Federal, 71, §§ 1º e 2º, e 116 da Lei nº 8.666/93 e traz arestos ao confronto de teses. A impugnação recursal se estende às multas convencionais e do FGTS (art. 908 do Código Civil).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 206.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 211/215, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Foram cumpridos, no apelo da Reclamada, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao alegado cerceio de defesa, ante o indeferimento do pedido de juntada, aos autos, das cópias dos Acordos Coletivos de Trabalho após o encerramento da instrução processual, não se verifica afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista que, conforme afirmou a decisão recorrida, o momento oportuno para a juntada de documentos é antes do encerramento da instrução processual; ademais, frisou que a demandada deveria ter argüido a nulidade em razões finais ou por meio de memorial assim que tomou ciência da devolução dos documentos. Assim não procedendo, deixou precluir a oportunidade de se contrapor à devolução dos documentos.

Quanto à responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST, resulta indubitosa a responsabilidade trabalhista dos órgãos da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. **In verbis:** "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - grifamos)".

Por fim, na espécie, não se trata de prestação que se tomou impossível de forma a atrair a incidência do artigo 908 do Código Civil, mas sim de mero inadimplemento da obrigação, não se podendo falar em vulneração ante a sua não-aplicação. Por outro lado, o único aresto apresentado é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se enquadrando, portanto, no permissivo consolidado (art. 896, "a", da CLT).

Do exposto, afastado as violações legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial transcrita e, na forma que possibilita o art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de Junho de 2003

**JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00.259/1998-069-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ LISBOA E SILVA  
ADVOGADA : DRª MARIA SUZUKI  
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL

#### LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 125/126, complementado às fls. 133/135, converteu o rito da demanda de ordinário para sumariíssimo e negou provimento ao RO da segunda Reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária a que foi condenada pelos créditos trabalhistas do Obreiro, a teor do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, sob o fundamento de que, como tomadora dos serviços do Obreiro, assim deve ser responsabilizada, no caso de a Reclamada principal não cumprir suas obrigações trabalhistas.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 137/152, com base na letra "a" do art. 896/CLT.

O despacho de fl. 156 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331/TST, inciso IV.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 159.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

**I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM FACE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL, DE ORDINÁRIO PARA SUMARIÍSSIMO**

A Reclamada argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido, em face da conversão do rito da demanda de ordinário para sumariíssimo, alegando que a medida reduziu as suas possibilidades recursais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da CF/88, e 852 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/00 da CF/88.

Razão não assiste à Reclamada.

Não houve conversão do rito processual.

Verifica-se, às fls. 125/126, que o TRT prolatou a sua decisão por meio de um acórdão, devidamente fundamentado, como exige a lei, e não por meio de mera certidão de julgamento, como autoriza o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.

E tanto assim é que o despacho denegatório do RR, à fl. 156, fez ressalva no sentido de que analisou a admissibilidade do apelo à luz dos pressupostos contidos no art. 896, sem as restrições contidas no § 6º, o que agora se repete, em face da interposição do agravo de instrumento.

**II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST.**

O TRT condenou a segunda Reclamada, como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro, porquanto verificou que, como tomadora dos seus serviços, enquadra-se no que dispõe o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto celebrou com a primeira Reclamada contrato de prestação de serviços mediante procedimentos licitatórios.

Aponta violação dos arts. 2º, § 2º, e 455 da CLT, e 71, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas do Obreiro decorre da simples constatação de que se beneficiou da força de trabalho do Autor, como ficou demonstrado.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93.

Patente a incidência do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, tal como asseverou, com correção, o TRT da 15ª Região, fica afastado o exame das violações e arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00.264/2000-032-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRª CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
AGRAVADA : SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA.  
ADVOGADA : DRª DENISE FERNANDES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 135/139, converteu o rito da demanda de ordinário para sumariíssimo e negou provimento ao RO da segunda Reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária a que foi condenada pelos créditos trabalhistas do Obreiro, a teor do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, sob o fundamento de que se utilizou de mão-de-obra de terceiros, por meio de empresa de prestação de serviços.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 141/148, com base no art. 896/CLT.

Argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação do inciso IX do art. 93 da CF/88, em face da conversão do rito da demanda de ordinário para sumariíssimo.

No mérito, sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto a relação havida com a primeira Reclamada era estritamente civil, no sentido de que esta executasse serviços específicos, o que demonstra que a primeira Reclamada, Telesp, não se valeu daquela como mera agenciadora de mão-de-obra.

Aponta violação dos arts. 5º, II, LV, 6º da LICC, 267 do CPC, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 157 negou seguimento ao RR, com base no § 6º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 331/TST, inciso IV.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/20, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 160v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

**I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL**

A Reclamada argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em face da conversão do rito da demanda de ordinário para sumariíssimo - porquanto reduziu as suas possibilidades recursais. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF/88.

Razão não assiste à Reclamada.

Não houve conversão do rito processual.

Verifica-se, às fls. 135/139, que o TRT prolatou a sua decisão por meio de um acórdão, devidamente fundamentado, como exige a lei, e não por meio de mera certidão de julgamento, como autoriza o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.

Por outro lado, o fato de o despacho denegatório do RR também ter se referido ao procedimento processual previsto na Lei nº 9.957/00, para negar processamento ao apelo, não tem relevância, pois, no exame do presente Agravo de Instrumento, a admissibilidade do apelo trancado está sendo aferida com base nas regras do rito ordinário, original da demanda.

**II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST.**

O TRT condenou a segunda Reclamada como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro porquanto a própria admitiu a sua condição de tomadora dos serviços, o que foi, inclusive, confessado pela primeira Reclamada, na contestação apresentada.

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida não procede, sob a alegação de que a relação havida com a primeira Reclamada era estritamente civil, no sentido de que esta executasse serviços específicos, o que demonstra que a primeira Reclamada, Telesp, não se valeu daquela como mera agenciadora de mão-de-obra.

Aponta violação dos arts. 5º, II, LV, 6º da LICC, 267 do CPC, e traz arestos para confronto.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas do Obreiro decorre da simples constatação de que se beneficiou da força de trabalho do Autor, como ficou demonstrado.

Assim, patente a incidência do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, tal como asseverou, com correção, o TRT da 15ª Região, fica afastado o exame das violações e arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00.264/2000-095-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO  
 AGRAVADO : MARCOS ANTONIO ARRUDA  
 ADVOGADA : DRª CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
 AGRAVADA : SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 67/68, converteu o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo e negou provimento ao RO da segunda Reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária a que foi condenada pelos créditos trabalhistas do Obreiro, a teor do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, sob o fundamento de que se utilizou de mão-de-obra de terceiros, por meio de empresa de prestação de serviços.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 71/84, com base no art. 896/CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação do inciso IX do art. 93 da CF/88, em face da conversão do rito da demanda de ordinário para sumaríssimo. Traz arestos.

No mérito, sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto a relação havida com a primeira Reclamada era estritamente civil, no sentido de que esta executasse serviços específicos, o que demonstra que a primeira Reclamada, Telesp, não se valeu daquela como mera gerenciadora de mão-de-obra.

Aponta violação dos arts. 5º, II, LV, 6º da LICC, 2º do CPC, e 769 da CLT.

O despacho de fl. 86 negou seguimento ao RR, com base no § 6º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 331/TST, inciso IV.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/17, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 89v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

**I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL**

A Reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em face da conversão do rito da demanda de ordinário para sumaríssimo - porquanto reduziu as suas possibilidades recursais. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF/88.

Razão não assiste à Reclamada.

Não houve conversão do rito processual.

Verifica-se, às fls. 67/68, que o TRT prolatou a sua decisão por meio de um acórdão, devidamente fundamentado, como exige a lei, e não por meio de mera certidão de julgamento, como autoriza o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.

Por outro lado, o fato de o despacho denegatório do RR também ter se referido ao procedimento processual previsto na Lei nº 9.957/00, para negar processamento ao apelo, não tem relevância, pois, no exame do presente Agravo de Instrumento, a admissibilidade do apelo trancado está sendo aferida com base nas regras do rito ordinário, original da demanda.

**II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST.**

O TRT condenou a segunda Reclamada como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro com base nos seguintes fundamentos, *verbis* (67/68):

"Não se sustenta a ilegitimidade passiva *ad causam* com fundamento nos artigos 2º e 3º, da CLT, pois não reconhecida direta relação de emprego.

Tampouco se pode albergá-la arimando-se na alentada inexistência de benefícios diretos advindo do trabalho do autor, porquanto fato confessado pela ora segunda recorrida, a terceirizada e real empregadora (fls. 15/16), o que fulmina a decantada falta de prova (CLT, art. 818) no particular. Nesse compasso de raciocínio, participe a recorrente da relação material existida, inequívoca juridicamente sua legitimidade (CPC, art. 3º).

No mérito resta igualmente mantida a condenação subsidiária no processado.

Tem ela arrimo no art. 159 do CC, o qual prevê responsabilidade por culpa *in vigilando*, afinando-se, portanto, ao inciso do art. 5º da CF, o que, de resto, encontra-se pacificado na jurisprudência (En. 331, inciso IV, do C. TST)."

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida não procede, sob a alegação de que a relação havida com a primeira Reclamada era estritamente civil, no sentido de que esta executasse serviços específicos, o que demonstra que a primeira Reclamada, Telesp, não se valeu daquela como mera gerenciadora de mão-de-obra.

Aponta violação dos arts. 5º, II, LV, 6º da LICC, 267 do CPC, e traz arestos para confronto.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas do Obreiro decorre da simples constatação de que se beneficiou da força de trabalho do Autor, como ficou demonstrado.

Assim, patente a incidência do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, tal como asseverou, com correção, o TRT da 15ª Região, fica afastado o exame das violações e arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SE-GUIIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 06 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-00.339/1999-013-10-40.6 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUÁRIA -

**INFRAERO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PIRES  
 AGRAVADO : GISELE MARIA GOMES PALHARES  
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 58/59, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto ao pedido de suspensão do processo.

A Reclamada recorreu de revista, às fls. 72/78, com base na letra "c" do art. 896 da CLT.

O TRT, por meio do despacho de fls. 10/11, denegou seguimento ao RR, por incidência do Enunciado nº 296/TST e do item nº 211 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 85.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL**

A fundamentação adotada pelo TRT foi a seguinte, *verbis*: "II.1.1 - AÇÃO. DEPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO Em ordem de prejudicialidade, análise inicialmente o inconformismo estampado no recurso patronal.

Após alentada retrospectiva dos atos processuais praticados, a reclamada deduz contrariedade em relação à prolação da sentença, tendo em vista o nexo de dependência havido entre os pleitos formulados na presente ação e a forma pela qual se deu a extinção do contrato de trabalho, matéria objeto de outro dissídio ainda não composto de forma definitiva, uma vez pendente de julgamento agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso de revista. A espécie teria incidência a norma prevista no artigo 265, IV, alínea "a", do C PC, conclui a ré.

A presente ação contempla pedido de cumprimento de obrigações derivadas da dispensa imotivada, modalidade extintiva definida em sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 962/97, em curso perante a 11ª Vara do Trabalho de Brasília.

A reclamada, em sua contestação, limitou-se a argüir preliminar de carência de ação, sedimentada na alegação segundo a qual a dispensa da autora, contrariamente ao que fora decidido, deu-se por justa causa, motivo da interposição de recurso ordinário naqueles autos. A audiência na qual se deu a apresentação da defesa foi realizada no dia 17.12.1999 e, em razão da pendência originada pela interposição do recurso antes noticiado, houve sucessivos adiamentos até o encerramento da instrução processual verificado no dia 29.03.2001, quando já prolatada decisão pela 3ª Turma deste Regional, confirmando a sentença no tópico pertinente aos motivos da rescisão contratual.

**Desse contexto emerge, cristalina, a observância das normas sediadas no artigo 265, do CPC.**

**O nexo de dependência gerou a suspensão do processo, nos termos preconizados pelo inciso IV, alínea "a", do citado artigo. O período de suspensão, no entanto, não poderia ser superior a um ano, nos termos parágrafo 5º, do mesmo dispositivo legal.**

**Ao determinar o seguimento do feito, a i. Juíza levou em consideração o vencimento do prazo mencionado no parágrafo transato e a impossibilidade de o recurso de revista volver matéria de cunho estritamente fático.**

**Desse cenário resulta que o julgamento da presente ação, antes de violar o preceito invocado pela reclamada, a ele se ajusta, bem assim, às normas constantes dos artigos 765, da CLT, e 125, II, do CPC.**

**Inexistindo fato a abalar a conclusão alcançada pela instância originária - a propósito, contra ela não se insurge a reclamada, ao menos com fundamentação válida - a manutenção da condenação reflete mera consequência.**

Nego provimento ao recurso patronal, no particular." (grifamos)

O TRT negou provimento aos Declaratórios opostos pela Reclamada, às fls. 68/70, mas mesmo assim ofereceu a seguinte complementação de prestação jurisdicional, *verbis*:

"II - MÉRITO

(...)

As consequências advindas da improvável reversão da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 11.00962/97, a qual afastou a tese de justo motivo para o término do contrato de trabalho, *data venia*, não comportam análise por parte da Eg. Turma. Importa salientar, isto sim, que o recurso de revista, por não revolver matéria fática, não alterará o conteúdo do julgado. Tanto assim que não foi admitido pela Presidência deste Eg. TRT.

Por sua vez, nenhuma contradição observa-se no tópico pertinente ao seguro-desemprego.

Pinçou a embargante, no presente contexto, passagem do acórdão no qual se refuta o entendimento consagrado na origem acerca da natureza decadencial do prazo estabelecido na antiga Resolução 64, do CODEFAT. A compreensão ali esboçada em nada contradiz o teor do acórdão acerca do descumprimento da obrigação de fazer, correspondente ao fornecimento dos documentos necessários à habilitação da parte junto ao órgão responsável pelo pagamento do benefício. Também aqui o inconformismo desafia recurso próprio.

Desse modo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser providos."

A Reclamada argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX, da CF/88, e Lei nº 8.019/90, sob o fundamento de que o TRT deixou de observar questão fundamental suscitada pela Reclamada, no sentido de que se encontrava pendente reclamatória trabalhista, não transitada em julgado, envolvendo as mesmas partes. Traz arestos para confronto.

A fundamentação adotada pelo TRT não comporta a censura argüida pela Reclamada.

O TRT esclareceu que os termos do art. 265 do CPC foram observados, porquanto, extrapolado o prazo de um ano, previsto no § 5º do dispositivo, a determinação do seguimento do processo não implica qualquer ilegalidade, e os Declaratórios opostos visavam tão-somente à modificação desse entendimento, o que descabe na hipótese.

Assim, constata-se que, por negativa de prestação jurisdicional, o apelo não alcança processamento.

Os arestos transcritos, por sua vez, desservem ao fim a que se destinam, porquanto o dissenso jurisprudencial não está elencado nas hipóteses de conhecimento do RR, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

**II - DA INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO**

Quanto ao tema, o TRT asseverou que a decisão está em consonância com o item nº 211 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

A Reclamada alega que a decisão do TRT violou a Lei nº 8.019/90 e a Resolução CODEFAT nº 252/2000.

O fato de a matéria estar superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, como apontado acima, leva à negativa de seguimento ao RR, quanto a este tema, em face dos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos itens 115 e 211 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, § 5º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-00.367/2002-027-02-00.1 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO LEÔNICIO COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 169/170, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à condenação em verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT.

A Reclamada recorre de revista (fls. 180/191), com base no § 6º do art. 896 da CLT.

O despacho de fls. 195/196 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não atendida a exceção do § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 199/203, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 206V.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL**

A preliminar argüida, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.

**II - DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TESTEMUNHA CONTRADITA. ENUNCIADO Nº 357/TST**

O TRT ofereceu fundamentação nos seguintes termos, *verbis* (fls. 169/170):

"A alegação de dispensa injusta feita na inicial, foi contrariada pela ré em sua defesa, com o argumento de que vem o autor faltando injustificadamente desde o dia 26/01/02, quando por questão operacional foi recolhido ao plantão. Portanto, efetivamente atraiu para si o ônus da prova (inciso II, art. 333, CPC e art. 818, CLT), não havendo falar-se em prova negativa a justificar o inconformismo demonstrado no apelo.

**De qualquer forma, provou o autor, com testemunha (fls. 15), que não foi contrariada em seu depoimento, que foi demitido e sem que lhe fossem pagos os consectários decorrentes da injusta dispensa.**

Quanto ao fato de estar a testemunha do autor demandando pelos mesmos direitos, já não mais se justifica a contradita oferecida, conforme entendimento contido no Enunciado nº 357 do C. Tribunal Superior do Trabalho. De qualquer forma, em que pese a demanda pelos mesmos objetos, prova não veio aos autos de que tenha a testemunha qualquer interesse na solução do presente feito.

**Prova, pois, a dispensa injusta, devidas as verbas e títulos decorrentes, não havendo reparo a ser feito à bem formulada decisão de origem.** (grifamos)

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, quanto ao fato de que o Reclamante recusou o emprego que foi colocado a sua disposição, o TRT complementou a prestação jurisdicional, à fl. 177, asseverando que, *verbis*:

**"Omissão não ocorreu no julgado. Ou melhor, se ocorreu, foi da parte da reclamada que não alegou a questão posta em sede de embargos declaratórios no seu recurso ordinário, como se depreende de fls. 152/156. No mais, a questão relativa à dispensa do autor foi devidamente analisada, como se verifica das razões de decidir de fls. 169/170."** (grifamos)

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT, pelo reconhecimento da ruptura do pacto laboral sem justo motivo, e conseqüente condenação ao pagamento das verbas trabalhistas pertinentes, ofendeu os incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da CF/88, c/c violação literal dos arts. 818 e 829 da CLT c/c art. 333, I, 405, § 3º, III e IV, do CPC. Traz arestos.

O processamento do recurso de revista nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, depende de demonstração de violência direta contra a CF/88 ou contrariedade a Enunciado do TRT, como restringem os termos do § 6º do art. 896 da CLT. Logo, afastado o exame dos arestos transcritos, a esse título, e em face dos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

A fundamentação oferecida pelo TRT, por perfeita e acabada, não merece a censura argüida pela Reclamada.

Como se pode ver, o TRT cumpriu, sem lacunas, o dever da completa prestação jurisdicional a que é obrigado por lei, o que se pode verificar da leitura dos acórdãos proferidos em RO e ED's, acima transcritos, motivo pelo qual as alegações da Reclamada, nesse sentido, não logram viabilizar o processamento do apelo.

Quanto às violações apontadas, não alcançam exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

## II - DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A fundamentação do TRT se deu nos seguintes termos, *verbis* (fl. 170):

Da mesma forma, devida a multa prevista no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que não observou a recorrente o prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo consolidado, não havendo falar-se em reconhecimento judicial ao pagamento das verbas rescisórias, já que, repita-se, restou provada a rescisão contratual por iniciativa da reclamada. Via de conseqüência, não se reconhece ofensa aos dispositivos constitucionais indicados no apelo." (grifamos)

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT, quanto ao tema, não procede, porquanto as verbas rescisórias somente foram deferidas em Juízo, não havendo, por isso, previsão legal para o seu deferimento. Aponta violação dos incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da CF/88, c/c o art. 477 da CLT.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT asseverou, com base no conjunto dos fatos e provas dos autos, que, tendo sido a rescisão contratual provocada por iniciativa da Reclamada, e não obedecido o prazo legal para quitação do título, não há que se falar em reconhecimento judicial ao pagamento das verbas.

Ademais, as violações apontadas não foram prequestionadas, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00774/2001-013-15-00.4 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRª. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : AJA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUZ

## DESPACHO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada sob o rito sumaríssimo.

O TRT da 15ª Região, às fls. 133/134, manteve a decisão de primeiro grau de fls. 110/113, que rejeitou a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*. Fundamentou que a pretensão do Reclamante não era de ver reconhecido o vínculo de emprego, mas a condenação, de forma subsidiária, das co-reclamadas pelo inadimplemento das verbas devidas pela primeira Reclamada. Consignou que o fato de a terceira reclamada integrar a Administração Pública Indireta, não tinha o condão de afastar sua condenação de forma subsidiariamente.

Recurso de Revista da Reclamada, às fls. 136/145. Sustentou que, de acordo com o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, a empresa contratada é a responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato. Asseverou, também, que de acordo com o item de nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI.1, não cabe ao dono da obra qualquer responsabilidade pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas de empresas contratadas para a realização de obras. Apontou violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 5º, II, da CF/88, e dissenso com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, transcrevendo arestos para demonstrar divergência de teses.

A Juíza Vice-Presidenta do TRT da 15ª Região, à fl. 151, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte. Consignou, ainda, que o artigo 896, § 6º, da CLT, não contempla as hipóteses de ofensa a dispositivos legais e de divergência de julgados para admissibilidade do recurso de revista.

Agrava de instrumento, às fls. 153/157, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Apontou violação dos artigos 5º, II, e 37, XXI da CF/88, 71 da Lei 8.666/93 e contrariedade ao Verbete Sumular nº 331, IV desta Corte.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 159.v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não se verifica a alegada vulneração ao princípio da legalidade, insito no artigo 5º, II, da Carta Magna. O Tribunal Regional, ao manter a decisão de primeiro grau (fls. 110/113), consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável quando a segunda Reclamada não honrar suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

**"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."**

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

**"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato."**

**§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."**

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

**"art. 37..."**

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."**

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e da culpa "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

A CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbete Sumular 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

**"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."**

Não há, por outro lado, como aferir-se a pretensa violação do artigo 71, § 1º da lei 8.666/93, bem como dissenso pretoriano; primeiro, porque a decisão recorrida encontra-se em harmonia como o Verbete Sumular 331, IV, deste Tribunal; segundo, porque em se tratando de recurso de revista interposto em fase de processo sob o rito sumaríssimo, sua admissibilidade ficou condicionada à demonstração de ofensa direta a preceito constitucional e/ou contrariedade a súmula desta Corte Superior.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00.807/2002-114-03-00.7 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO MARCOS GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA  
 AGRAVADA : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR

## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 183/189, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para, isentando-o do pagamento de custas judiciais, autorizá-lo a requisitar a restituição do valor recolhido a esse título, junto a quem de direito, mantendo a sentença recorrida quanto à pretendida correção do valor referente ao percentual de 40% (quarenta por cento), aplicado sobre os depósitos de FGTS.

O Reclamante recorreu de revista, às fls. 199/206, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O TRT, por meio do despacho de fls. 10/11, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não atendida a exceção prevista no § 6º do art. 896 da CLT, e por incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 209/210, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 212/214, e contra-razões às fls. 215/222.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A fundamentação adotada pelo TRT foi a seguinte, *verbis* (fl. 187):

"O próprio Recorrente, no caso, menciona que, no ato da dispensa, a empregadora, como lhe determina a norma legal, efetuou a paga da quantia correspondente aos 40% de todo o montante, devidamente atualizado, satisfazendo, assim, a obrigação que lhe é impositivamente determinada.



Daí, a ausência de qualquer responsabilidade da Instituição Educacional Reclamada emerge cristalina, porquanto o fundamento do pedido formulado na presente ação é, como já exposto, a ausência de aplicação dos índices inflacionários sobre os depósitos efetuados na conta vinculada pela gestora do Fundo, o que acarretou a diferença vindicada. Em assim sendo, esta é mero corolário daqueles expurgos e o dever de complementá-la não é, consequentemente, da empregadora.

**Não fosse por isso, o Reclamante aposentou-se voluntariamente em 24.11.1997 e, adotando tese convergente com a r. decisão proferida, considero que o tempo de serviço até a aposentadoria espontânea do empregado é incomputável para a indenização dos 40% do FGTS e demais parcelas decorrentes de dispensa sem justa causa, ainda que o empregado continue prestando seus serviços e não seja formalizada rescisão contratual à época da jubilação.**

A matéria, aliás, está pacificada nas letras da Orientação Jurisprudencial de n. 177, da i. SDI/TST, e da Súmula de n. 03, deste Eg. Tribunal. Aposentando-se o empregado, extingue-se automaticamente o contrato de trabalho vigente e novo pacto se forma, sem direito a recebimento da indenização de 40% do FGTS em relação ao período superado.

**Se assim consoante se apura, ou seja, sendo indevida a indenização de 40% relativamente à primeira contratualidade, que teve termo em novembro de 1997, nenhum efeito pecuniário pode render a complementação de correção monetária reconhecida ao Autor também no que diz respeito ao segundo contrato, pois os expurgos inflacionários repostos lhe são anteriores (período de 01.12.1988 a 28.02.1989 e abril de 1990)."** (grifamos)

O Reclamante opôs Declaratórios, às fls. 191/192, e o TRT complementou a prestação jurisdicional invocada, às fls. 195/197, nos seguintes termos, verbis:

"Lembrando que a empregadora, quando da rescisão contratual, não tomou conhecimento da aposentadoria em 24.11.97 e efetuou o pagamento da indenização de 40% dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, indaga o Embargante se tal fator não deveria ter sido considerado no julgamento do caso, sendo certo que a existência de contrato único na espécie pode ser comprovada pelas próprias anotações apostas em sua CTPS. (...) **Por fim, propõe que o indeferimento da diferença da indenização 40%, decorrente da correção monetária reposta pela CEF, configura violação do disposto no art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, de tudo requerendo pronunciamento, (...).**

(...)  
De toda forma, vai-se à declaração complementar de que o tempo de serviço do empregado, até a aposentadoria espontânea, é incomputável para a indenização dos 40% do FGTS e até mesmo das demais parcelas decorrentes de dispensa sem justa causa, pela força do art. 453 consolidado.

(...)  
**Por derradeiro, o artigo 18, da Lei n. 8.036/90, em seu parágrafo primeiro, determina que, no caso de despedimento sem justa causa, deverá o empregador pagar a importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Ou seja, há obrigação de pagar a indenização com base no total localizado na conta vinculada do empregado à época da rescisão contratual, restritivamente, e não sobre saldo superveniente que possa ser apurado."** (grifamos)

O Reclamante arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX, da CF/88, sob o fundamento de que o TRT, ao negar provimento ao recurso obreiro, e não declarando a obrigação da Reclamada de pagar a multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, violou o § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90. Traz arestos para confronto.

A simples leitura dos acórdãos prolatados pelo TRT, acima transcritos, permite constatar que a fundamentação adotada pelo TRT, por completa e acabada, não comporta a censura argüida pelo Reclamante.

Além disso, sendo a presente demanda regida pelas regras do rito sumaríssimo, o apelo também não alcança processamento por violação legal, como apontado, porquanto as hipóteses elencadas no § 6º do art. 896 da CLT se restringem à demonstração de violência direta à CF/88 ou contrariedade a Enunciado do TST, o que não foi demonstrado.

## II - DAS MULTAS CONVENCIONAIS

O Reclamante pugna pela aplicação, à Reclamada, da multa convencional de 10% (dez por cento), prevista na convenção coletiva de trabalho.

O tema não alcança exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST.

## III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Idem ao item anterior.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

## PROC. NºTST-AIRR-00.830/1999-096-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVA KISS  
ADVOGADA : DRª ELIANA REGINA VITIELLO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITATIBA  
ADVOGADA : DRª ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 152/158, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, quanto à pretendida aplicação da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, abrangendo todo o período contratual, sob o fundamento de que a aposentadoria da Obreira acarretou a ruptura do contrato laboral.

Ao novo pacto firmado entre as partes, desde então, o TRT declarou a sua nulidade, em face de não ter sido realizado concurso público, resultando, tão-somente, na contraprestação dos serviços prestados, que se verifica, pelo TRTC, já ter sido quitada, nada mais lhe sendo devido.

O TRT complementou a fundamentação nos seguintes termos, verbis (fl. 155):

"O pedido sucessivo, de complementação do pagamento da multa de 40% do FGTS, abrangendo todo o período contratual, também não vinga. Como visto, a aposentadoria acarretou a ruptura contratual, tendo a recorrente levantado os valores depositados até então, como se verifica pelo extrato do FGTS (fls. 63)."

Recorre de revista a Reclamante, às fls. 159/174, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto os termos do art. 453 da CLT não são pertinentes ao caso concreto.

Aduz que a aposentadoria espontânea, a contar da publicação da Lei nº 8.213/91, não mais extingue, necessariamente, o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos efetuados sobre todo o pacto, antes e depois da aposentadoria. Aponta violações e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 176 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que, estando a decisão recorrida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, não cabe falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o processamento do apelo, tampouco em ofensa à literalidade dos dispositivos de lei indicados, eis que patente a razoabilidade da interpretação conferida pelo TRT à legislação que rege a matéria, nos termos do Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 179/195, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho negatório do RR.

Contraminuta às fls. 197/202.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 206/208, pelo não provimento do agravo.

Decido.

Razão não assiste à Reclamante.

Nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria.

Por tais fundamentos, e com base no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, § 4º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. NºTST-AIRR-00.916/2002-441-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILAMAR CONCEIÇÃO SANTOS AGUIAR DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRª SUZANE SANTOS PIMENTEL  
AGRAVADO : CONTABILIDADE FÊNIX S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRª ADRIANA S. PERES

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela certidão de fl. 178, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo o já decidido na sentença, quanto à prescrição, em face de não ser a "(...) primeira ação interposta (fl. 26) idêntica a esta reclamatória (pólo passivo diferente)."

A Reclamante recorre de revista (fls. 180/186), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 187 denegou seguimento ao RR, com base no § 6º do art. 896 da CLT e por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 189/191, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho negatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 192.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

## I - DA PRESCRIÇÃO

A Reclamante sustenta que, embora a reclamação trabalhista discutida nos autos tenha sido ajuizada em 04.06.2002, não se configurou a hipótese de prescrição bienal, porquanto tempestivamente interrompido esse prazo.

Argumenta que a ação ajuizada em 22.09.1999 foi arquivada em 02.05.2000, e que, ainda dentro da contagem do prazo prescricional, reiniciada a partir daí, nova reclamação foi ajuizada, em 12.07.2000, a qual foi extinta sem julgamento de mérito, sendo certo que o trânsito em julgado da sentença terminativa ocorreu em 29.10.2000, data a partir da qual novamente começou a fluir o prazo prescricional.

As alegações da Reclamante não alcançam exame, nesta Corte Superior, porquanto, da mesma maneira que a fundamentação do TRT, estão contidas no conjunto fático-probatório dos autos, a teor do Enunciado nº 126/TST.

## II - DA ANOTAÇÃO DA CTPS

A Reclamante alega que o comprovado vínculo empregatício havido com a Reclamada, por ela confessado, leva, necessariamente, à condenação desta a efetuar os devidos registros na CTPS, nos termos do Enunciado nº 64/TST.

A matéria não alcança exame por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST.

## III - DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS

A Reclamante sustenta que são devidos os depósitos de FGTS, porquanto a prescrição, quanto ao tema, é trintenária, a teor do Enunciado nº 95/TST. Traz arestos.

Essa matéria também não alcança exame, por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por esses fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. NºTST-AIRR-00999-2000-010-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GARCIA  
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA FILHO

### DESPACHO

Agrava de instrumento o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (fls. 02/14), pretendendo o processamento de seu recurso de revista que teve seu seguimento negado pelo despacho de fls. 73/78. Sustenta que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região violou o disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/92, no § 2º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, além do § 3º do art. 832 da CLT. Alega que essas normas legais, determinam que cabe ao juízo discriminar as parcelas objeto de conciliação judicial, e que, na hipótese presente, do acordo homologado constaram apenas parcelas de natureza indenizatória, embora constem da peça inicial pedidos de natureza salarial. Insurge-se ainda, quanto ao fato de o acordo judicial aceitar a discriminação da parcela referente aos honorários advocatícios, que fora indeferida pela sentença condenatória. Assevera, com esteio no § 2º do art. 276, do Decreto nº 3.048/1999, que nos acordos homologados onde não figurarem, de forma adequada, a discriminação das parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta deve incidir sobre o valor total do acordo. Transcreve arestos.

Não foram apresentadas contraminutas, conforme consta da certidão de fl. 81.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento do Agravo por falta de fundamentação (fls. 84).

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma. O INSS interpõe recurso ordinário ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional, com apoio no art. 895 da CLT.

Embora seja previsto, no art. 244 do CPC, o princípio da finalidade dos atos processuais, bem como a possibilidade de utilização do princípio da fungibilidade recursal (item nº 69 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST), esse entendimento não se aplica à hipótese *sub judice* por se tratar de erro grosseiro na escolha da via recursal.

De fato, o recurso ordinário é cabível para instância superior: a) das decisões definitivas das Varas do Trabalho e juzos; e b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos (art. 895 da CLT); enquanto o recurso de revista é cabível quando: a) a interpretação de lei federal na decisão recorrida for divergente de outro julgado e da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST ou de outro TRT, Pleno ou Turma, salvo se coincidir com a Súmula do TST; b) a divergência ocorrer na interpretação da lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida; c) a decisão recorrida viola literalmente a lei federal ou afronta direta e literalmente a Constituição Federal.

Ademais, o Recurso de Revista possui pressupostos, específicos, não cabendo, portanto, o presente agravo de instrumento com a finalidade de conhecer do recurso ordinário que teve seu processamento trancado (CLT, art. 897, "b" e § 4º).



Não se pode permitir, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, que a máquina judiciária seja provocada sem nenhuma adequação do instrumento processual utilizado pela parte para alcançar sua pretensão; e, tendo em vista que os artigos 895 e 896, ambos da CLT, não contemplam a hipótese de cabimento do apelo como Recurso Ordinário, não deve ser processado o presente agravo.

Por esses fundamentos, e com base nos artigos 895, 896, bem como no artigo 897, "b" e § 4º, todos da CLT c/c art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01.178/2001-007-10-40.1 10ª REGIÃO**  
Agravante : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB**

ADVOGADO : DR. RODRIGO MATOS DA COSTA  
AGRAVADO : ALBERTO DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ÁTILA A. DE OLIVEIRA E SOUZA  
AGRAVADA : ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 152/158, negou provimento ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada Companhia Energética de Brasília - CEB, quanto a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

A fundamentação do TRT foi a seguinte, *verbis*:

"Na hipótese em comento, a segunda reclamada, ora recorrente, firmou com a empresa ARATEC - ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA 'contrato para prestação de serviços de leitura, instalação e retirada de medidores, suspensão e restabelecimento de energia elétrica e entrega de faturas', conforme documento de fls. 50/61.

**Portanto, tendo em vista o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, entendo possível cometer a tomador de serviços, ainda que se trate de ente integrante da administração pública, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações do contrato de trabalho"** (fl. 157, grifamos).

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 160/74, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, pelos seguintes fundamentos:

- a primeira Reclamada foi contratada pela CEB mediante licitação na modalidade de concorrência, tipo menor preço, da qual foi vencedora;
- o cargo exercido pelo Reclamante na primeira Reclamada era de oficial eletricitista, função esta que nem mesmo existe no quadro de pessoal da CEB;
- o art. 71 da Lei nº 8.666/93 foi violado, porquanto assegura que a inadimplência do contratado não transfere à Administração Pública, caso da CEB, a responsabilidade pelos créditos deferidos ao Obreiro;
- a decisão do TRT viola, ainda, os arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e XXI, da CF/88, 896 do CCB, 2º da LICC, 124, II, da Lei nº 5.172/66, 8º da CLT, e traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 176/178 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 185.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecidamente, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Assim, descabem as violações apontadas, e são inservíveis os julgados transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01.524/2001-005-15-00.7 15ª Região**

AGRAVANTES : BENEDITO HIPÓLITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PILI CARDOSO FILHO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 376/378, converteu o rito da demanda, de ordinário para sumaríssimo, e negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, quanto à pretendida continuidade do pagamento de abono instituído e extinto por contrato coletivo de trabalho.

Os Reclamantes recorreram de revista, às fls. 380/391, com base no § 6º do art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 7º, VI, da CF/88, 444 e 468 da CLT, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 393 negou seguimento ao recurso, com base no Enunciado nº 126/TST e § 6º do art. 896 da CLT.

Agravam de instrumento os Reclamantes, às fls. 394/409, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 411v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, o cabimento do recurso de revista, nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, depende da demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST.

No caso presente, os Reclamantes apontam violação dos arts. 7º, VI, da CF/88, 444 e 468 da CLT, e trazem arestos para confronto.

Assim, o apelo não alcança processamento, porquanto a afronta constitucional apontada não foi prequestionada, e os artigos consolidados não estão contidos na exceção citada, o mesmo quanto aos arestos transcritos.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no Enunciado

nº 297/TST, § 6º do art. 896 da CLT, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1.171/2000-002-19-42.3 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GILSON CARVALHO LIMA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO  
AGRAVADO : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - CARHP  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**D E S P A C H O**

A Presidência do TRT da 19ª Região, pelo despacho de fl. 74, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante sob o fundamento de que o apelo não preencheu os requisitos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O reclamante agrava de instrumento às fls. 2/14, com apoio no art. 897, "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Sustenta que a decisão recorrida violou dispositivos de lei federal e constitucional e aponta divergência jurisprudencial.

Contraminutas dos agravados apresentadas às fls. 78/81 e 90/96, respectivamente.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fl. 110, opinou pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

**PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS, ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA**

A Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimônio - CARHP e o Estado de Alagoas argüem, em contraminuta, preliminar de irregularidade de formação do agravo por falta de autenticação das peças trasladadas.

Razão lhes assiste.

Do exame dos autos verifica-se que todas as peças trazidas para a formação do instrumento carecem de autenticação, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, de acordo com o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 (em sua redação original), a qual uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.

O agravante requereu, em suas razões de agravo, que o setor competente do Tribunal autenticasse as peças apresentadas, no entanto, verifica-se que isso não ocorreu.

O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme o disposto o art. 830 da CLT.

Ressalte-se que a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais.

Os referidos dispositivos assim dispõem, *verbis*:

**Art. 830 da CLT:**

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

**Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:**

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "*cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.*"

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **ACOLHO** as preliminares argüidas em contraminuta e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por ausência de autenticação das cópias das peças trasladadas, com apoio no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 104, inciso X, do RITST.

Brasília, 12 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-1417/2001-010-18-00.8 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : MARINA PERONI MORAIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**D E C I S ã O**

A decisão de fls. 443/444 deu provimento à revista da reclamante quanto à quitação do contrato de trabalho pela adesão da autora ao plano de incentivo à aposentadoria, na forma do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1.

O reclamado opõe Embargos de Declaração às fls. 446/448. Afirma que houve omissão no acórdão embargado porque os documentos relativos à transação contêm a especificação das parcelas objeto da quitação, existindo quanto a elas a eficácia da transação, conforme disposto no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST. Sustenta que as parcelas discriminadas são as seguintes: horas extraordinárias, equiparação salarial, desvio funcional, participação nos lucros e resultados, reversão funcional, adicional de transferência, auxílio-moradia, abonos e incorporação de gratificação semestral.

Intimada a se manifestar por meio do despacho de fl. 451, a parte contrária ofereceu impugnação às fls. 463/465.

Os embargos de declaração serão apreciados na forma do parágrafo único do art. 247 do atual RITST.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Não há qualquer omissão a ser sanada. O TRT de origem manteve a decisão que havia julgado extinto o processo com julgamento do mérito, tendo fundamentado que houve adesão da autora ao PDV, por meio do qual foi dada quitação geral relativamente aos direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Não ficou consignado na decisão proferida em segundo grau que parcelas foram quitadas pela suposta transação, de modo que, para se averiguar se as parcelas mencionadas pelo embargante foram de fato objeto de quitação, seria necessário o exame das provas dos autos, o que encontra obstáculo nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Ademais, se as parcelas objeto de quitação são as pleiteadas na presente ação, a aplicação do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI não traz qualquer prejuízo ao embargante, já que o entendimento nela contido é o de que a transação extrajudicial pela adesão de empregado a PDV implica quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-14.762/2002-900-13-00.6 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO VIANA  
AGRAVADO : JOÃO VIANNEY SALES ALVES  
ADVOGADO : DR. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Presidência do TRT da 13ª Região, pelo despacho de fl. 116, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que não ficou demonstrada ofensa direta e literal à Constituição Federal, de acordo com a exigência contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/14, sustentando que seu recurso foi interposto com fundamento no art. 896 da CLT. Alega que a decisão agravada violou o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República e o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências e Concordatas) e divergiu da jurisprudência pacífica sobre a matéria.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado às fls. 121v e 122.



O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 128/129, opinou pelo não conhecimento do agravo, por intempestivo.

Decido.

Do exame dos autos verifica-se que o apelo não merece ser admitido, eis que a petição do agravo de instrumento foi interposta extemporaneamente.

O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário da Justiça do Estado, consoante a certidão de fl. 117, no dia **11/10/2001 (quinta-feira)**, começando a fluir o prazo recursal no dia **15/10/2001 (segunda-feira)**, porquanto o dia **12/10/2001 (sexta-feira)** foi feriado nacional. Desse modo, o prazo findou-se no dia **22/10/2001 (segunda-feira)**.

Da análise da petição do agravo (fl. 2), verifica-se que a interposição ocorreu em **23/10/2001 (terça-feira)**, um dia, portanto, fora do prazo legal.

Assim, fica evidenciada a intempestividade do agravo, pois, de acordo com o *caput* do art. 897 da CLT, *verbis*: “*Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias*”.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-17.864/2002-002-11-00.3 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO  
AGRAVADO : PAULO DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fl. 83, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para lhe deferir horas extras, com base nos cartões de ponto.

A Reclamada recorre de revista (fls. 86/88), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT e Enunciado nº 330 do TST.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto, do termo de rescisão do contrato de trabalho consta o pagamento de horas extras, não tendo sido feita qualquer ressalva, por parte do Reclamante, que justificasse o ajuizamento de ação quanto às verbas já quitadas, como no concreto.

Transcreve recibos mensais de pagamento ao Obreiro a fim de comprovar a sua tese.

O despacho de fl. 92 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o apelo não atende à exceção prevista no § 6º do art. 896 da CLT, bem como o exame da matéria encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 94/96, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 101/103, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 105.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Como bem asseverou o despacho denegatório do RR, o apelo da Reclamada não logra atender a exigência contida no § 6º do art. 896 da CLT, em se tratando de demanda regida pelo rito sumaríssimo, incidindo ainda o Enunciado nº 126/TST, porquanto tanto a fundamentação do TRT quanto as alegações da Reclamada estão contidas no conjunto fático-probatório dos autos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-25.417/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. MARIA ELISABETE C. R. DO PRADO  
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO DEPÓLITO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 52, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 56/59.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma:

**A - do ônus da prova**

Em suas razões de revista, às fls. 41/50, a reclamada alega que, com relação às horas extras, a prova é ônus do autor. Traz arestos.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 31/33, asseverou que:

(...) “A reclamada às fls. 37 sustentou que o reclamante usufruía uma hora de intervalo para refeição e descanso e reportou-se aos “cartões de ponto em anexo”, mas nestes não há indicação do intervalo, nem foi produzida qualquer prova a esse respeito. Pelo contrário, a testemunha do reclamante informou que sempre que passava pela portaria o reclamante se encontrava em serviço.” (fl. 32)

A reclamada, ao afirmar que o reclamante usufruía de uma hora de intervalo para refeição e descanso, juntando aos autos os cartões de ponto, atraiu para si o ônus probatório, do qual não se desincumbiu, uma vez que não havia registro do intervalo intrajornada nos controles de ponto.

Além disso, o próprio reclamante apresentou testemunha que comprovou suas afirmações.

Como se vê, o TRT interpretou e aplicou, de forma razoável, os arts. 333 do CPC e 818 da CLT, pois ao afirmar que o reclamante usufruía de uma hora de intervalo para refeição e descanso, juntando aos autos os cartões de ponto que não comprovavam tal afirmação, a reclamada atraiu para si o ônus probatório, do qual não se desincumbiu.

Quanto aos arestos, verifica-se que o primeiro, às fls. 43 e 47, é proveniente de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT. Os demais paradigmas de fls. 43/44 e 47/48 são inespecíficos, porque tratam de hipótese em que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, sendo que no caso em exame houve prova quanto à ausência de intervalo.

**B - da multa por embargos protelatórios**

A reclamada afirma que o TRT não analisou a matéria à luz do art. 818 da CLT e 333 do CPC, deixando de realizar a completa prestação jurisdicional, daí porque opôs Embargos Declaratórios às fls. 35/36.

O TRT, pelo acórdão de fls. 38/39, consignou que não houve omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição de ED's e aplicou ao embargante multa por considerá-lo protelatório, nos termos do art. 538 do CPC.

Em relação ao prequestionamento, o TRT não necessita indicar expressamente os dispositivos legais nos quais fundamenta suas decisões, bastando que analise a matéria, emitindo tese explícita a respeito, como dispõe o Enunciado nº 297 do TST:

**Pquestionamento. Oportunidade. Configuração.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Dessa forma, verifica-se que não se configurou a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a matéria discutida, referente ao ônus da prova, foi prequestionada pelo TRT, o que leva à conclusão de que os ED's de fato eram protelatórios.

Em relação à divergência jurisprudencial, o paradigma cotejado às fls. 45 e 49 é inespecífico, na medida em que se refere a caso em que os ED's não possuíam caráter protelatório.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-27.467/2002-900-06-00.8 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBOL - UNIVERSIDADE DO FUTE-  
BOL DE PERNAMBUCO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
AGRAVADOS : LUCIANO JORGE VELOZO FILHO E  
OUTRO  
ADVOGADA : DRª HERODIAS SOARES P. LIMA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 115/117, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, quanto à correção monetária dos valores constantes no título executivo, relativo a diferenças salariais.

Asseverou o TRT que, sendo a hipótese de correção monetária de débito trabalhista não satisfeito na época própria, não se aplica o disposto no art. 459 da CLT, **por não se tratar de mora salarial quando em curso o contrato de trabalho**, por isso não se aplicando a literalidade do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, interpretado que foi de acordo com a situação apresentada.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 119/130, com base na letra “c” e § 4º do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto violou os arts. 459 da CLT e 5º, II, XXXIV, XXXV, LV e § 2º, da CF/88, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 133 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que, não recolhidas as custas processuais fixadas à fl. 22, o apelo não alcança conhecimento, por deserto.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 138/143, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sustenta que, do mandado de citação à fl. 36, e do depósito judicial, à fl. 73, pode-se verificar que as custas foram depositadas, em conjunto com o valor da condenação arbitrada.

Aduz que a desconsideração do correto pagamento do valor da condenação e recolhimento das custas processuais implica, se confirmada, claro cerceamento do direito de defesa.

Contraminuta às fls. 148/151, e contra-razões às fls. 152/158.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Verificado o recolhimento do valor da condenação e das custas processuais, conforme alegado pela Reclamada, afasta-se o fundamento consignado pelo despacho denegatório do RR, a fim de que se proceda ao exame da admissibilidade do recurso trancado, quanto aos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

**I - DA PETIÇÃO DE ACORDO JUNTADA À FL. 161**

A Reclamada interpôs petição, à fl. 161, na qual veicula proposta de conciliação com os Reclamantes, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), acrescida de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, requerendo a notificação dos Obreiros para que se pronunciem sobre os termos da proposta.

Por meio do despacho de fl. 166, foi concedido o prazo de cinco dias, a fim de que os Reclamantes se pronunciassem a respeito.

Certificado à fl. 167 que o despacho foi publicado no dia 12/05/2003, vieram os autos conclusos, em 02/06/2003, em face da ausência de manifestação da parte convidada a se pronunciar.

A ausência de manifestação dos Reclamantes, quanto ao acordo proposto pela Reclamada, não permite concluir que concordam com os termos da conciliação proposta, motivo pelo qual **DETERMINO** o prosseguimento do feito, de acordo com a lei processual vigente.

**II - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Razão não assiste à Reclamada.

De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST, o cabimento de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violência direta contra a CF/88.

No caso presente, os dispositivos constitucionais apontados pelo Reclamado não podem ser examinados nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 266 e 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-28.297-2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DURATEX S.A.  
ADVOGADA : DRª RITA SILVI  
AGRAVADO : JACYRAN DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 42/45, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto à indenização decorrente da estabilidade acidentária, deferida ao Obreiro.

Apesar de censurar a conduta do Autor em protelar, por **quase** um ano, o ajuizamento da ação, ainda assim deferiu a verba pleiteada, por força do que dispõe o item nº 116 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 47/57, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, trazendo arestos para corroborar a sua tese.

O despacho de fl. 55 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o item nº 116 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, incidindo ainda os termos do Enunciado nº 333/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 58/61, e contra-razões às fls. 62/67.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão não assiste à Reclamada.

Estando a decisão do TRT em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST (Enunciado nº 333/TST), os arestos trazidos a cotejo não viabilizam o processamento do RR interposto, se não por esse motivo, também porque nenhum deles guarda a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto, em que a ação com vistas à obtenção da indenização decorrente da estabilidade acidentária foi interposta dentro do prazo legal.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 296 e 333/TST, item nº 116 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-35.507/2002-900-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E  
URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTA-  
NA  
AGRAVADA : MARINETE COSTA CARDOSO DA SIL-  
VA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MAPURUNGA  
CALDAS

**DESPACHO**

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do despacho de fl. 67, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que o apelo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/7, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que a decisão agravada viola as regras do art. 896 da CLT. Traz arestos para demonstrar o conflito de teses.

Contraminuta apresentada às fls. 78/98.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo não reúne condições de conhecimento, eis que a agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Essa comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-36.550/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SOGERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
AGRAVADO : ADIVAL NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CORDEIRO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 191, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 193v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 04/03/2002 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento.

Do exame da cópia do Recurso de Revista, trasladada às fls. 166/188, verifica-se que a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem, que informa a data de interposição do apelo, encontra-se ilegível.

Dessa forma, não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destaques acrescentados)

Registre-se que, de conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Já decidiu o STF que um dado ilegível é o mesmo que a inexistência desse dado. É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é a parte que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-36.808/2002-900-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO : AMARO TENÓRIO DA SILVA

**DESPACHO**

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, por meio do despacho de fl. 29, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por incabível, face à aplicação do Enunciado nº 218/TST, porquanto o apelo foi interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 39/45, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sustenta que a decisão agravada não se coaduna com a regra contida no § 2º do art. 896 da CLT. Aponta, ainda, violação aos incisos II, LV, XXXV, XXXIV, alínea "a", e LIV, todos do art. 5º da Constituição Federal.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 49.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser admitido, eis que a agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, *das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

Além do mais, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Por sua vez, o item X da citada Instrução Normativa impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-371/2000-002-17-00.0 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES G. ECHEVERRIA  
RECORRIDA : LOURDES BERNARDETE MELLO BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE S. LOBATO

**DECISÃO**

O juízo de primeiro grau (fls. 51/53) julgou parcialmente procedente a reclamação, consignando que, embora nulo o contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público, devido "o pagamento das parcelas descritas nas letras B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, Q, fls. 04, oriundas da rescisão imotivada" (aviso prévio indenizado, férias vencidas, férias proporcionais, projeção de férias sobre aviso prévio, adicional de férias de 1/3, 13º salários vencidos e proporcional, projeção de 13º salário sobre aviso prévio, FGTS + 40%, liberação das guias de seguro-desemprego).

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 79/85) negou provimento ao recurso ordinário do INSS e à remessa ex-offício, quanto ao tema **contrato nulo - efeitos**, sob o fundamento de que, embora nulo o contrato de trabalho por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, devido o pagamento das parcelas deferidas na sentença.

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõe recurso de revista (fls. 90/102), sustentando que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Traz arestos.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 103/111), sustentando que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas. Indica violação do art. 37, II, IX, e § 2º, da CF/88. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 113/114.

Contra-razões às fls. 121/126.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, visto que o *Parquet* é recorrente.

**I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

No mérito, observando que não houve condenação ao pagamento de contraprestação pactuada, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas nas instâncias percorridas, julgando improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame do RR do INSS.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-37.988/2002-900-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
RECORRIDA : NANETE BRASIL TAVARES  
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARACARAÍ  
ADVOGADA : DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

**DECISÃO**

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 48/52, embora entendendo nulo o contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a decisão que julgou improcedente a reclamação, condenar o reclamado ao pagamento do aviso prévio, 13º salário integral e proporcional, férias integrais e proporcionais, férias em dobro, FGTS mais multa de 40% e assinatura e baixa na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho (fls. 54/58) interpõe recurso de revista, alegando que o contrato nulo não produz efeitos, senão quanto à contraprestação pactuada. Indica ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 60.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o recorrente é o próprio *Parquet*.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O apelo alcança conhecimento.

O TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST, contrariado pelo TRT de origem.



Por outro lado, a decisão recorrida diverge do segundo aresto de fl. 57, que veicula tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (salvo quanto ao equivalente à contraprestação dos dias efetivamente trabalhados).

No mérito, o apelo deve ser provido para restabelecer a decisão de primeiro grau, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e a diferenças em relação ao salário-mínimo/hora.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-38.050/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORA : DRA. ANNETE MACEDO SKARBEK  
RECORRIDA : DIRCE VALENTINA REDIVO  
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

#### DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 125/128, embora entendendo nulo o contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, negou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária do reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias integrais e proporcionais, FGTS mais multa de 40%.

O reclamado (fls. 131/137) interpõe recurso de revista, alegando que o contrato nulo não produz efeitos, senão quanto à contraprestação pactuada. Indica ofensa aos arts. 37, II, e § 2º, da Carta Magna e 158 do Código Civil e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 141.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 146/148, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O apelo alcança conhecimento.

O TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST, contrariado pelo TRT de origem.

Por outro lado, a decisão recorrida diverge do aresto de fls. 136/137, que veicula tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (a não ser quanto à contraprestação pactuada).

No mérito, o apelo deve ser provido para julgar improcedente a reclamação.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante, em face da gratuidade da justiça deferida em primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-38.549/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDO : JOSÉ IVANILDO AZEVEDO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

#### DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 153/156, embora entendendo nulo o contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, negou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária do reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias integrais e proporcionais, 13º salário proporcional, contraprestação retida relativa a 25 dias do mês de janeiro/97, reflexos de horas extras, FGTS mais multa de 40% e multa do art. 477 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho (fls. 158/166) e o Município reclamado (fls. 167/175) interpõem recurso de revista, alegando que o contrato nulo não produz efeitos, senão quanto à contraprestação pactuada. O Ministério Público indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Traz arestos. O reclamado aponta afronta ao art. 37, II, da CF/88, contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 176.

Contra-razões às fls. 181/189.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que um dos recorrentes é o próprio *Parquet*.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O apelo alcança conhecimento.

O TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST, contrariado pelo TRT de origem.

Por outro lado, a decisão recorrida diverge do aresto de fl. 163, que veicula tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista.

No mérito, o apelo deve ser provido para limitar a condenação à contraprestação retida, na forma do Enunciado nº 363/TST.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO**

Prejudicado o exame do apelo do Município.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para limitar a condenação à contraprestação retida, ficando prejudicada a análise do recurso do Município.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-39.781/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
RECORRIDO : SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, por meio do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto à atualização monetária - época própria, por entender como termo inicial da correção o mês de referência da dívida e não o mês subsequente (fls. 257/260).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 264/269, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que os eventuais créditos decorrentes da condenação deverão ser atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição. Aponta violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT, 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 75/66 e 39 da Lei nº 8.177/91; contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 272.

Contra-razões apresentadas às fls. 275/281.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, *verbis*:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 determina, como consequência lógica, o provimento do Recurso.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-41.031/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
AGRAVADO : LUIZ ROGÉRIO MENDES  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

#### DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 131, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que, em relação à matéria *Horas extras - minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho. Integração do adicional de insalubridade*, a decisão recorrida está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 102 da SDI-1 do TST, o que inviabiliza o exame do apelo, a teor do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Quanto ao tema *Honorários periciais*, consigna que a matéria é de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice para o processamento do recurso, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/5, com apoio no art. 897, "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade e transcreve arestos para demonstrar a divergência de teses.

Contraminuta apresentada às fls. 134/138.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Trabalho.

Decido.

Da análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se irregularidade de representação processual, pois verifica-se que as razões de agravo foram subscritas pela Dra. Andréa A. dos Santos, que não possui procuração que a legitime a atuar no feito.

A ausência de procuração da agravante outorgando poderes à advogada subscritora da petição do agravo de instrumento e a não comprovação do mandato tácito importam na inexistência do recurso, nos termos do Enunciado 164/TST, *verbis*:

"*Procuração. Juntada*

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-41.124/2002-900-02-00.8 2ª Região**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO : PAULO DOS SANTOS CAVALCANTE  
ADVOGADA : DRª WILMA R. L. BAIÃO FLORENCIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 57/59, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto às horas extras e reflexos, decorrentes do não enquadramento do Obreiro no inciso II do art. 62/CLT, e deu provimento ao RO do Reclamante para lhe deferir diferenças salariais resultantes de equiparação salarial com o paradigma.

O Reclamado recorreu de revista, às fls. 60/71, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 74 denegou seguimento ao recurso, com base nos Enunciados nºs 287 e 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 77/79, e contra-razões às fls. 80/82.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 18.03.2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

O referido dispositivo assim dispõe, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator



**PROC. NºTST-AIRR-43.346/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 54/55, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto às horas extras deferidas ao Obreiro, laboradas além da sexta diária, em face da ineficácia de instrumento coletivo suscitado.

A Reclamada recorre de revista (fls. 57/77), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 79 negou seguimento ao RR, por incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 297/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/21, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 82/88, e contra-razões às fls. 90/96.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

**I - HORAS EXTRAS LABORADAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA.**

A fundamentação adotada pelo TRT foi a seguinte, *verbis* (fl. 54):

"Não se evidencia nos instrumentos normativos colacionados, cláusula pertinente à alardeada compensação, porquanto, a exemplo da cláusula 45ª (**volume de documentos**), tratam de redução da jornada normal de 44 horas semanais, elencada no inciso XIII da Constituição Federal, e não àquela cumprida em turnos ininterruptos de revezamento a que se refere seu inciso XIV. **Tampouco favorece a tese da Recorrente os acordos coletivos juntados às razões de recurso, uma vez que celebrados posteriormente à dispensa do Autor, além de tal juntada contrariar os termos do Enunciado 8 do C. TST. Destarte, improcede o inconformismo.**

Nada há a apreciar quanto à compensação dos valores pagos, posto que a matéria não foi objeto da defesa (Enunciado 48 do C. TST). Registre-se que o tema não se confunde com a limitação da condenação de horas extras ao adicional tão somente, tese defensiva não renovada nas razões de recurso." (grifamos)

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto, apesar de reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com intervalo para refeição, o TRT deferiu horas extras ao Obreiro, além da sexta diária, apesar da existência de **acordo coletivo** prorrogando a jornada semanal de trabalho para 43,85 (quarenta e três vírgula oitenta e cinco) horas, o que viola o inciso XIV do art. 7º da CF/88, e art. 457 da CLT. Traz arestos para confronto.

A transcrição do acórdão recorrido, acima, e em destaque, não deixa qualquer dúvida quanto ao desacerto das alegações da Reclamada, em relação aos fundamentos do TRT.

A Corte Regional assevera, claramente, que os instrumentos normativos colacionados tratam, na verdade, de redução da jornada normal de 44 horas semanais, elencada no inciso XIII da Constituição Federal, e não àquela cumprida em turnos ininterruptos de revezamento a que se refere seu inciso XIV, e que tampouco favorece a tese da Recorrente os acordos coletivos juntados às razões de recurso, uma vez que celebrados posteriormente à dispensa do Autor.

O exame da matéria, além de remeter ao conjunto probatório dos autos (Enunciado nº 126/TST), não merece exame, ainda, por falta de prequestionamento, como bem asseverou o despacho denegatório do RR, afastado o exame das violações e arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-43.365/2002-900-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOINHO CURITIBANO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI  
 AGRAVADA : MARIA INÊS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA

**D E S P A C H O**

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 61, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado na medida em que, em se tratando de causa submetida ao rito sumaríssimo, o apelo encontra óbice no § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, com fundamento no art. 897, "b", da CLT, sustentando que, embora a revista tenha sido embasada equivocadamente em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da legislação infraconstitucional, o que se discute é a deserção do recurso ordinário referente ao recolhimento das custas processuais, em face da não individualização na guia DARF do processo a que se refere. Aduz que essa matéria está prevista no Enunciado nº 216/TST.

Contraminuta apresentada às fls. 67/69.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, verifica-se que o agravante não trasladou a cópia da sentença, peça indispensável, no presente caso, para a verificação da regularidade do recolhimento do depósito recursal, conforme será demonstrado a seguir.

O TRT da 9ª Região, ao analisar o recurso ordinário interposto pelo recorrente, não conheceu do apelo porque a guia DARF de recolhimento das custas processuais juntada aos autos não identifica o processo a que se refere. Em relação ao depósito recursal desse apelo, o Tribunal Regional nada mencionou e em nenhum momento se referiu ao valor arbitrado à condenação pelo juízo de primeiro grau. A guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso ordinário juntada à fl. 25, no valor de **R\$3.196,10** (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) equivale ao valor exigido à época pelo ATO.GP 278/2001.

Ao interpor seu recurso de revista, o reclamado depositou a quantia de **R\$303,90** (trezentos e três reais e noventa centavos) que, somados aos **R\$3.196,10** (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), perfaz o total de **R\$3.500,00** (três mil e quinhentos e três reais). Em princípio, não se pode afirmar que o reclamado depositou integralmente a quantia arbitrada, já que não se sabe o valor da condenação. Isso, porém, não pode ser verificado, tendo em vista a ausência de juntada da cópia da sentença. Nesse caso, essa peça tornou-se necessária à formação do agravo, ante a necessidade de aferição da regularidade de preparo.

Ademais, não basta simplesmente a parte juntar aos autos cópias das guias que comprovam o pagamento, ela teria, no caso específico, de demonstrar a satisfação integral do débito mediante o traslado não apenas dos comprovantes de recolhimento dos depósitos recursais relativos ao RO e ao RR, mas também da cópia da sentença.

O apelo foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que dispõe em seu § 5º, *caput*, inciso I, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, *da decisão originária*, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

De acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destaques acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-43.410/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO COELHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

**D E S P A C H O**

O Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 67, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto, ante a falta de complementação do depósito recursal referente a esse apelo.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/5, com apoio no art. 897, "b", da CLT, sustentando que o depósito efetuado quando da interposição do recurso ordinário está correto, inexistindo, portanto, a deserção alegada. Aduz, ainda, que a decisão agravada encontra-se em evidente violação ao art. 5º da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada às fls. 71/73.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Correto o despacho que denegou seguimento ao apelo, na medida em que a reclamada não efetuou o recolhimento do valor do depósito recursal a que estava obrigada, quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Como se pode observar às fls. 31/35 (parte final da sentença), o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi de **R\$5.000,00** (cinco mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (maio de 2000), encontrava-se em vigor o ATO.GP 237/99, que estabelecia a quantia de **R\$2.801,49** (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso. A reclamada depositou o valor de **R\$2.802,00** (dois mil, oitocentos e dois reais) - fl. 48.

Quando da interposição do recurso de revista (dezembro de 2001), a reclamada deveria depositar mais **R\$2.198,00** (dois mil, cento e noventa e oito reais) para perfazer o total a que fora condenada. Entretanto, não apresentou qualquer comprovante relativo à efetuação do depósito recursal.

Nos termos da letra "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, cabia à reclamada, com a interposição do recurso de revista, recolher a complementação do valor da condenação.

Desse modo, deixou de atender ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.**

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ante o exposto, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-43.811/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUISVALDO SANTANA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
 AGRAVADA : CONFAB TUBOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**D E S P A C H O**

Da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante às fls. 2/6, com fundamento no art. 897, alínea "b", da CLT, sustentando que o acórdão recorrido violou os arts. 71, § 4º, da CLT, 6º, 7º, inciso XXII, e 194 da Constituição Federal.

O agravante não apresentou as cópias reprográficas das peças obrigatórias à formação do agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 9/14.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo não merece ser conhecido, na medida em que o agravante deixou de apresentar, quando da sua interposição, as peças processuais obrigatórias à sua formação, quais sejam: as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, do acórdão recorrido e da certidão de publicação, da petição do recurso de revista, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, *da decisão originária*, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destaques acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.



Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** do agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-43.843/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARIANA  
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM  
AGRAVADAS : ELIANE OLIVEIRA COELHO SANTOS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

**D E S P A C H O**

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 39/40, denegou seguimento ao recurso de revista do município-reclamado sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, além de não comprovada a alegada violação aos dispositivos constitucionais invocados.

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que seu recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade e alega que o acórdão recorrido violou o art. 41, "caput", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Contraminuta apresentada às fls. 43/46 (fac-símile) e 47/50 (original).

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fl. 53, opinou pelo não conhecimento do agravo, ante a irregularidade de formação do instrumento.

Decido.

O agravo não merece conhecimento, eis que o município-agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, cópias das seguintes peças processuais necessárias à sua formação: acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação e a petição de interposição do recurso de revista.

Conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

Ademais, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**." (destacamos).

Incide, ainda, os termos do Enunciado nº 272/TST.

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUIMENTO** do agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-43.999/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VEASA VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
AGRAVADO : GILSON ANTÔNIO SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIR BATISTA COELHO

**D E S P A C H O**

Da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/4, com fundamento no art. 897, "b", da CLT, requerendo o processamento do apelo nos autos principais, de acordo com o inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 501 e 832, ambos da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal.

A Presidência do TRT da 3ª Região, à fl. 24, autorizou o processamento do agravo nos próprios autos. Intimado, o reclamante manifestou interesse na extração da carta de sentença e a reclamada foi intimada a fornecer as peças necessárias a esse fim (despacho e certidão de fl. 23). No entanto, decorreu o prazo sem que a ora agravante apresentasse as mencionadas peças (certidão de fl. 23v). Assim, o Juiz Vice-Presidente daquela Corte determinou o desentranhamento da petição do agravo de instrumento e das demais peças processuais subsequentes dos autos principais e a formação do AIRR em autos apartados. Intimada dessa decisão, por meio da publicação no DJ, suplemento de Minas Gerais (fl. 24), a reclamada não se manifestou, de acordo com a certidão de fl. 24v.

Contraminuta apresentada às fls. 6/12.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar, quando intimada pelo TRT, as peças processuais obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, do acórdão recorrido e da certidão de publicação, da petição do recurso de revista, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**." (destaques acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-44.136/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
AGRAVADO : WESLEY RODRIGUES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 87/90, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação as multas previstas nas CCT de 1996, 1997 e 1998, multa do art. 477 da CLT, indenização do vale transporte e expedição de ofícios.

Negou provimento, porém, quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, anotação da CTPS, horas extras e reflexos, adicional noturno e benefícios da justiça gratuita.

A Reclamada recorre de revista (fls. 92/104), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 106 negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/17, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 109/113, e contra-razões às fls. 114/116.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

**I - DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A fundamentação do TRT foi a seguinte, *verbis* (fl. 87):

"1) Vínculo empregatício

Sem razão.

O ônus de provar que houve prestação de serviços e que esta relação ocorreu sob a forma prevista no texto consolidado era do reclamante, que do encargo se desincumbiu.

**A listagem de fls. 73/74 e os documentos de fls. 20/23 comprovam pagamentos feitos ao Autor.**

**E o recorrente demonstrou, através de suas testemunhas, que comparecia diariamente na empresa. A subordinação restou inequivocamente provada através do depoimento do preposto.**

Por outro lado, não logrou a reclamada provar suas alegações no sentido de que o reclamante se ativava como autônomo. Nada, pois, a alterar." (grifamos)

Constatando-se que a fundamentação adotada pelo TRT, bem como as alegações da Reclamada, estão contidas no conjunto fático dos autos, o exame da matéria encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, que por sua vez afasta o exame das violações e arestos transcritos.

**II - DA ANOTAÇÃO DA CTPS E MULTA DIÁRIA**

Em face do reconhecimento do vínculo empregatício, no item anterior, o exame da matéria ora argüida fica dispensado.

Ademais, as violações legais apontadas em bloco pela Reclamada, no início das razões de RR (fl. 93), não alcançam exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

**III - DAS HORAS EXTRAS, INTERVALO E REFLEXOS**

A Reclamada sustenta que as horas extras excedentes da 4ª semanal, e correspondentes à hora diária pela não concessão do intervalo para refeição e descanso, e às horas prestadas em um domingo por mês e feriados, foram deferidas ao Obreiro sem que houvesse a correta apreciação das provas produzidas nos autos, a teor do art. 832 da CLT, que indica violado.

A incompleta prestação jurisdicional, ora alegada pela Reclamada, teria de ser, necessariamente, antecedida pela oposição de Embargos de Declaração, a fim de suprir omissão porventura existente no julgado. Como não o fez, o tema resulta precluso, portanto.

**IV - DO ADICIONAL NOTURNO**

A Reclamada sustenta que o adicional é indevido, porquanto o Reclamante nunca foi seu empregado, não estando atendidos, ainda, os termos do art. 3º da CLT.

Aduz que a sua testemunha afirmou que o Autor não estava obrigado a comparecer diariamente ao trabalho, motivo pelo qual o vínculo empregatício não se configurou, acarretando o afastamento do pagamento de adicional noturno.

A verba foi deferida ao Obreiro em consequência do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, tema abordado no item I do presente despacho.

Ademais, e mais uma vez, a Reclamada se reporta ao conjunto probatório dos autos, o que faz incidir o Enunciado nº 126/TST.

**V - DA JUSTIÇA GRATUITA**

A Reclamada sustenta que, estando o Reclamante assistido por advogado particular, e não atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não lhe podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O TRT informa, à fl. 89, que a Lei nº 5.584/70 prevê a aplicação da Lei nº 1.060/50 na Justiça do Trabalho, e o art. 4º desta Lei dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas, sob as penas do § 1º "in fine", e que, à declaração de pobreza, firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, "(...) como foi feito às fls. 19.", presume-se verdadeiro o seu teor, em obediência ao art. 1º da Lei nº 7.115/83, estando assim supridos os requisitos para a concessão do benefício.

O exame das alegações da Reclamada, em confronto com o informado pelo TRT, encontra óbice nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-563/1999-003-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VIANA

ADVOGADO : DR. WILSON AUGUSTO CORRÊA SOUTO

RECORRIDOS : ROSA HELENA DAS POSSES HOLZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

**D E C I S Ã O**

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 133/139, embora entendendo nulo o contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para, reformando a decisão que julgou improcedente a reclamação, condenar o reclamado ao pagamento de férias proporcionais, 13º salário, FGTS mais multa de 40%, multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho (fls. 142/152) e o Município reclamado (fls. 153/169) interpõem recurso de revista, alegando que o contrato nulo não produz efeitos, senão quanto à contraprestação pactuada. Indicam ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Trazem arestos. O reclamado ainda insurge-se quanto à condenação a honorários advocatícios, indicando contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329/TST e transcrevendo arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 178/180.

Contra-razões às fls. 184/188.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que um dos recorrentes é o próprio *Parquet*.  
**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. O apelo alcança conhecimento.  
O TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserido no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.  
Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST, contrariado pelo TRT de origem.  
Por outro lado, a decisão recorrida diverge do aresto de fls. 159/160, que veicula tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público em concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (salvo quanto ao equivalente à contraprestação dos dias efetivamente trabalhados).

No mérito, o apelo deve ser provido para restabelecer a decisão de primeiro grau, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e a diferenças em relação ao salário-mínimo/hora.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**  
Fica prejudica a análise do tema, em face da decisão de mérito a ser proferida quanto à nulidade contratual, - efeitos.  
**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau, ficando prejudicada a análise do tema honorários advocatícios, bem como do recurso do Ministério Público do Trabalho.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-641.597/2000.4 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
RECORRIDO : LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.

**DESPACHO**

No caso concreto, a Massa Falida figura no pólo passivo na qualidade de devedora principal, enquanto a empresa Ibiza foi condenada a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

O art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências) estabelece que, verbis:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Desse modo, DETERMINO a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.  
Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-654.415/2000.1 TRT -15ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO

RECORRENTE : CITROSANTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

RECORRIDOS : EDNO DONIZETE DE LIMA E OUTRO

ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DESPACHO**

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 235/239, analisando os Recursos Ordinários interpostos pelas Reclamadas, manteve o reconhecimento de vínculo empregatício dos Reclamantes com a tomadora de serviços, Citrosantos Ltda., em fraude à lei, pelo seguinte fundamento:  
"(...) nota-se que a segunda reclamada não preenche os requisitos necessários para se enquadrar como cooperativa, vez que conforme se depreende dos autos, inexistiu autonomia da cooperativa.  
De fato, notório que a empresa tomadora fiscalizava diretamente a colheita de laranjas, com a finalidade do controle do teor de açúcar para a produção do suco.

Assim, tendo em vista o poder diretivo exercido pelo tomador de serviços, é evidente que a cooperativa foi uma simulação criada em conluio com a primeira reclamada, no intuito de fraudar as leis trabalhistas, eis que, supostamente amparada pelo art. 442, parágrafo único, da CLT, eximiram-se de pagar qualquer direito de natureza laboral aos obreiros.  
Como o pacto laboral é um contrato realidade, sempre que estiverem presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, como ocorreu no presente caso" (fls. 236/237).

As Reclamadas interpõem Recurso de Revista às fls. 242/253 e 260/277, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustentam, em síntese, a licitude da intermediação de mão-de-obra por cooperativa, e a inexistência de vínculo empregatício, por força do artigo 442, parágrafo único, da CLT. Indicam ofensa aos artigos 5º, caput e inciso XVIII, da Carta Magna e 442, parágrafo único, da CLT. Trazem arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 291 e 298.  
Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 292-verso e 299-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

III - Em relação aos pressupostos intrínsecos, os Recursos não se viabilizam, pois não cabe questionar, via Recurso de Revista, entendimento adotado mediante a valoração do conjunto fático-probatório, uma vez que eventual reforma somente seria possível pelo reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que, conforme acima exposto, não é permitido nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

O artigo 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas a simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas. Admite-se, portanto, prova da existência do vínculo empregatício de maneira a evitar que o cooperativismo seja utilizado para fraudar a legislação trabalhista.

Para que sejam aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do artigo 442 da CLT, portanto, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Assim, é necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, que pressupõe a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento.

Como essas premissas não constam do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, a pretensão das Recorrentes encontra obstáculo no Enunciado nº 126 do TST, que inviabiliza as Revistas, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição ou divergência jurisprudencial, visto que a análise do mérito demanda a apreciação de fatos e provas.

IV - Assim sendo, com base nos artigos 104, inciso X, do Regimento Interno do TST e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-683.152/2000.8 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : HÉLIO VELHO BARCIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO

**NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 283/286, complementado às fls. 355/357, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelos Reclamantes, e negou provimento ao recurso ordinário interposto, quanto à diferença do benefício denominado complementação de proventos de aposentadoria.

A fundamentação adotada foi a seguinte, *verbis* (fl. 285):  
"(...) A prova produzida nos autos foi satisfatória para revelar que foi assegurada aos autores a paridade dos proventos com os vencimentos da ativa.

**Verifica-se que a pretensão dos Autores refere-se à reposição dos índices do período de 94/96, qual seja, 48,27%, onde passariam a receber remuneração superior a que perceberiam se ativos fossem.**

Tendo em vista que o objetivo do benefício é garantir ao inativo proventos equivalentes ao que perceberia se estivesse na ativa, **contra óbice a pretensão perseguida pelos Autores**, eis que o inativo não pode receber mais a título de Complementação de Proventos de Aposentadoria (CPA), do que os ativos da Caixa Econômica Federal." (grifamos)

Os Reclamantes recorrem de revista (fls. 359/367), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida merece reforma, porquanto colide com o disposto na cláusula contida no seu regulamento de previdência privada, que transcreve.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, 6º/LICC e Decreto nº 81.240/88.

O despacho de fl. 370 negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 221/TST e letra "a" do art. 896 da CLT.

Agravam de instrumento os Reclamantes, às fls. 371/388, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho de negatário do RR.

Contraminuta às fls. 390/393, e contra-razões às fls. 396/401.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

**I - DAS PETIÇÕES DE RENÚNCIA AO DIREITO PLEITEADO, JUNTADAS ÀS FLS. 409/417**

Os Reclamantes, individualmente, vêm aos autos para, por meio das petições de fls. 409/417, dizer que renunciam ao direito pleiteado no presente processo, com base no inciso V do art. 269 do CPC, inclusive quanto aos recursos interpostos, solicitando a homologação do pedido.

As hipóteses de extinção do processo, com julgamento do mérito, estão relacionadas no art. 269 do CPC, cujo inciso V dispõe sobre a ocorrência dessa possibilidade por renúncia do Autor ao direito sobre que se funda a ação.

Sendo esse o caso presente, acolho e homologo o pedido de renúncia veiculado pelos Reclamantes, por manifestas desistência da ação, conforme petições de fls. 409/417, interpostas em conformidade com os termos do inciso V do art. 269 do CPC, e determino o retorno dos autos para a Vara do Trabalho respectiva, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00698/2001-099-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AVA - AUTO VIAÇÃO AMERICANA S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO

AGRAVADO : AMADEU DI GIÁCOMO ELIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO

**DESPACHO**

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 98, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto, uma vez que esta não efetuou o recolhimento do valor total do depósito recursal referente ao recurso de revista.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/4, sustentando que a decisão agravada encontra-se em evidente violação ao item II da alínea "b" da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e aos arts. 511, § 2º, do CPC. Alega que o valor depositado está correto, pois, como houve interposição de recurso ordinário da empresa e foi efetuado o depósito recursal no limite exigido para esse apelo, ao recorrer de revista bastava a complementação do valor exigido para esse recurso até atingir o limite legal. Aduz, ainda, que se fosse o caso de complementação do depósito, deveria ter sido intimada para efetuar o recolhimento complementar, no prazo legal.

Contraminuta apresentada às fls. 102/107.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Correto o despacho que denegou seguimento ao apelo, na medida em que a reclamada não efetuou o valor total do depósito recursal a que estava obrigada, quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Como se pode observar à fl. 35 (parte final da sentença), o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi de **R\$20.000,00** (vinte mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (outubro de 2001), encontrava-se em vigor o ATO.GP 278/2001, que estabelecia a quantia de **R\$3.196,10** (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso. E a reclamada depositou integralmente esse valor - fl. 44.

Quando da interposição do recurso de revista (agosto de 2002), a reclamada deveria depositar mais **R\$6.970,05** (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos). Entretanto, depositou apenas a quantia de **R\$3.900,00** (três mil e novecentos reais) - fl. 94 -, valor esse aquém do exigido para a interposição desse recurso pelo ATO.GP 284/2002.

Desse modo, ao depositar um valor muito inferior ao que efetivamente deveria ter sido recolhido, a reclamada deixou de atender ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.**

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ante o exposto, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-708.427/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA E LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS  
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA DE PÊTTA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 AGRAVADA : GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO NOVAES TEIXEIRA

**DESPACHO**

O TRT da 2ª Região, às fls. 387/392, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Reclamado, mantendo sua condenação quanto à responsabilidade subsidiária, fundamentando à fl. 391, *verbis*:

**DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA**

Correto o MM Juízo *a quo* ao aplicar ao caso o teor do inciso IV do Enunciado nº 331 do C. TST, que cristalizou jurisprudência a respeito.

Como já mencionado, embora não tenha sido reconhecido o vínculo empregatício com a recorrente, indubitavelmente foi ela a beneficiária dos serviços prestados pela Autora, responsável, pois, subsidiariamente, pelo débito trabalhista.

Ao contrário do que pretende convencer, é exatamente por ter sido o tomador dos serviços prestados pela reclamante que deve participar da relação processual e constar do título executivo judicial, respondendo, assim, subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas."

Recurso de Revista do Reclamado, às fls. 394/401. Sustentou que por ser Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Indireta da União, está sujeita às normas de Direito Administrativo, especialmente no que diz respeito à contratação e aquisição de bens e serviços. Apontou violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 37, II, XXI, da CF/88; 2º, 3º, 444 da CLT; 10 do Decreto-lei nº 200/67 e disseram com o Enunciado 331 desta Corte. Transcreveu arestos para demonstrar divergência de teses.

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, à fl. 410, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 413/420, o Reclamado, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Renovou as ofensas aos artigos 5º, II, XXXVI, 37, II, XXI da CF/88; 2º, 3º, 444 da CLT; 10 do Decreto-lei nº 200/67 e disseram com o Enunciado 331 desta Corte.

Contraminuta às fls. 425/428.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não se verifica a alegada vulneração ao princípio da legalidade, ínsito no artigo 5º, II, da Carta Magna. O Tribunal Regional (acórdão de fls. 391/392) consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável, devendo participar da relação processual e constar do título executivo judicial, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

**"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."**

Tal decisão não viola a Lei 8.666/93, que trata das regras sobre licitações, pois há norma de natureza constitucional, que trata das normas sobre licitações determinando no artigo 37, § 6º, que **"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"**.

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

**"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato."**

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

**"art. 37...**

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."**

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e da culpa "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Não há possibilidade de serem analisados os julgados elencados para o cotejo de teses. Isto porque a CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbetes Sumular 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

**"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."**

Não há como, repita-se, aferir-se a violação dos artigos supra-referidos, bem como dissenso pretoriano, ante a incidência do Verbetes Sumular 331, IV, deste Tribunal.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

PROC. NºTST-RR-722.235/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO MEDEIROS DE SIQUEIRA CAMPOS FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO**

I - Discute-se nos presentes autos se, no pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário, efetuado em dezembro de 1994, deve-se deduzir a primeira parcela paga em fevereiro de 1994 convertida pela URV do dia do efetivo pagamento ou pelo valor nominal da antecipação.

II - O egrégio TRT da 6ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes para determinar que a dedução da parcela referente à antecipação do 13º seja convertida pelo valor nominal e deferir os honorários advocatícios, com base no disposto nos artigos 133 da Carta Magna e 20 do Código de Processo Civil.

A Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 115/136, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que, quando a parcela antecipada foi deduzida em novembro de 1994, já se encontrava em plena vigência a Lei nº 8.880/94, a qual regulava a matéria, pois havia tacitamente revogado os demais dispositivos que dispunham acerca da dedução da primeira parcela do décimo terceiro salário. Aduz, ainda, que na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência para serem deferidos honorários advocatícios. Aponta violação dos artigos 24 da Lei nº 8.880/94 e 5º, inciso II, da Carta Magna; contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST; além de transcrever arestos a cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 134.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 138/139.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, quanto ao tema da "dedução da 1ª parcela do 13º salário - URV - Lei nº 8.880/94", por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94.

Com efeito, após sucessivas reedições, a Medida Provisória nº 434/94 foi transformada na Lei nº 8.880/94, que dispõe em seu artigo 24, *verbis*:

"Nas deduções de antecipações de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou de gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV".

O dispositivo legal supratranscrito determina, expressamente, que a conversão da primeira parcela do décimo terceiro salário seja feita pela URV da data do efetivo pagamento, não fazendo qualquer ressalva quanto à data de seu pagamento.

Sendo assim, o pagamento da segunda parcela da gratificação natalina, referente ao ano de 1994, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, corresponderá à metade da remuneração mensal, calculada com base na URV do mês do efetivo pagamento.

IV - No mérito, tem-se que, além do reconhecimento de afronta ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, já definiu que:

"Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Dessa forma, mostram-se indevidas as diferenças pleiteadas.

Frise-se, por oportuno, que a ausência de sucumbência da Reclamada quanto à parcela principal impõe, de plano, igual sorte à acessória, no caso, os honorários advocatícios.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para restabelecer a sentença.

VI - Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

PROC. NºTST-AIRR-760.845/2001.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRª VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO : AMAURY CONSOLAÇÃO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 321/326, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para determinar a incidência da correção monetária apenas após o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**Negou provimento, porém, quanto às sétima e oitava horas extras laboradas, em face do não reconhecimento do enquadramento do Obreiro na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, e quanto à equiparação salarial com o paradigma.**

O Reclamado recorreu de revista (fls. 328/338), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 341 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não atendidas quaisquer das possibilidades previstas no art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 342/346, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 352/356, e contra-razões às fls. 357/369.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.



Decido.

Razão não assiste ao Reclamado.

### **I - HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224/CLT**

A fundamentação do TRT foi a seguinte, *verbis*:

“Não lhe assiste razão. A aplicação do dispositivo invocado [ § 2º do art. 224, da CLT.] somente é possível quando o bancário, além de perceber a gratificação de pelo menos 1/3 do salário-base, também exerça encargos de chefia, direção, fiscalização ou gerência, o que não ocorria no caso em tela.

As três testemunhas arroladas pelo reclamante (f. 267/269) revelaram que seu trabalho consistia na prestação de serviços de suporte técnico às agências, solucionando dúvidas pelo telefone e via computador. Vislumbra-se, ainda, **nessa prova**, que era comum o autor visitar agências no desempenho dessas funções, ficando esclarecido, ainda, que tinha ele uma senha própria para acessar o sistema operacional do banco.

**A meu ver, os depoimentos revelaram o desempenho de funções corriqueiras, as quais exigiam apenas a confiança normal depositada em qualquer bancário.**” (fls. 322/323) (grifamos)

O Reclamado sustenta que o acórdão recorrido violou o § 2º do art. 224 da CLT e o inciso II do art. 5º da CF/88, bem como contrariou os Enunciados nºs 166, 204 e 232/TST, sob o fundamento de que o Reclamante, por receber comissão de cargo superior a um terço do seu salário base, se enquadrava aos seus termos, sendo por isso incabível o pagamento da sétima e oitava horas laboradas como extras. Traz arestos para confronto.

O TRT deferiu as 7ª e 8ª horas laboradas, como extras, ao Obreiro, em face dos depoimentos testemunhais e da análise dos documentos dos autos (Enunciado nº 126/TST), por isso não aplicando ao Obreiro a exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT.

O Banco Reclamado, por sua vez, não logrou reverter a sólida fundamentação adotada, porquanto inconsistentes suas alegações, baseadas no fato de que o Obreiro recebia gratificação superior a um terço do seu salário, e que o exercício de cargo de confiança não exige que o Obreiro detenha poderes de mando, gestão e representação.

As demais violações e contrariedades a Enunciados do TST não alcançam exame, nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

A incidência dos Verbetes supra, por sua vez, afasta o exame dos arestos transcritos.

### **II - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O TRT asseverou que, *verbis*:

“Pretende o reclamado a exclusão das diferenças advindas da equiparação salarial, **alegando que o fato de o autor e o paradigma exercerem função de confiança constitui óbice ao acolhimento desse pedido.**

A discussão a esse respeito é inócua, **pois a prova dos autos, conforme já acentuado acima, demonstrou que o autor não exercia cargo de confiança.**

E ainda que assim não fosse, considero que essa hipótese não impede a equiparação, embora recomende mais cuidado no exame da identidade de funções.

**Acentue-se, outrossim, que a prova testemunhal produzida pela reclamante não deixou dúvida sobre a igualdade de funções. Duas das testemunhas arroladas pelo autor (...)**” (fl. 323) (grifamos)

O Reclamado repete as alegações veiculadas no recurso ordinário, como se pode ver da transcrição acima, no sentido de que a equiparação salarial não pode ser deferida a ocupantes de função de confiança, e traz arestos para cotejo de teses.

A fundamentação adotada pelo TRT não merece reparo, porquanto, baseada no conjunto fático dos autos, não comporta as lacunas apontadas pelo Reclamado. A incidência do Enunciado nº 126/TST, por sua vez, afasta o exame dos arestos transcritos.

### **III - DOS REFLEXOS**

O Reclamado sustenta que, com a reforma do julgado Regional, não há como se deferir os reflexos das verbas deferidas, por se tratar de acessórios do principal, nos termos do art. 59 do CCB.

O tema não alcança exame, nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

### **PROC. NºTST-AIRR-763.807/2001.218ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KARLA MIRLENE NAVES GUIMARÃES BORGES  
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO  
AGRAVADOS : FRANCISCO FREIRE DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. DAODELINO CÂNDIDO DUTRA

### **DESPACHO**

Pelo acórdão de fls. 253/261, complementado às fls. 282/284, o TRT da 18ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício com o segundo Reclamado.

Recorre de revista a Reclamante, (fls. 287/297), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 299/300 negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que a revisão da matéria exige demonstração de tese oposta, que não foi apresentada.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 87v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A fundamentação adotada pelo TRT foi a seguinte, *verbis* (fls. 255/261):

“Segundo a Reclamante, de acordo com as transcrições de fls. 93/102, o Reclamado seria o verdadeiro dono da rede de lojas revendedoras da marca Yoga.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A Reclamante alega em sede recursal que a retratação de fls. 182/183 foi adulterada pelo Reclamado. Afirma que teria lido o referido documento na tela do computador, mas o Reclamado a alterou antes de imprimir, sem que a Autora nada tivesse percebido, pelo que assinou a sem conferir. Finaliza, sustentando que a mencionada retratação não condiz com a realidade, conflitando com palavras do Reclamado constantes da fita cassete, onde declarava-se proprietário da empresa.

Tais alegações, todavia, não merecem guarida, pois a Reclamante não logrou comprová-las.

Como bem salientou a r. sentença:

(...)

**O referido documento corresponde, na realidade, a uma confissão da Reclamante sobre a natureza de sua relação com o Reclamado, ao declarar em Juízo:**

(...)

A Reclamante alega ter provado sua subordinação jurídica com o Reclamado através dos documentos de fls. 79/92, além das fitas VHS e cassete.

Os referidos documentos, todavia, foram adequadamente analisados pelo MM. Juízo de origem, que sobre estes assim se pronunciou:

(...)

O Recorrido requereu, sim, ao MM. Juízo, vista das fitas, às fls. 129 e 166, tendo o seu pedido indeferido à fl. 167, com determinação de aguardo da audiência.

A Recorrente imputa ao Recorrido o ônus de provar as alegações de infidelidade da transcrição da fita cassete (fls. 93/102), incumbindo-se rebater os trechos que afirma controvertidos (fl. 292), sob pena de confissão.

Ocorre que a determinação de transcrição da fita, que havia sido deferida pelo MM. Juízo à fl. 32, foi reconsiderada à fl. 329, ao entendimento de que o seu conteúdo não colaboraria para o desfecho da causa.

Assim, não há se falar em aplicação de pena de confissão ao Reclamado, diante da inexistência do suposto objeto de impugnação.

(...)

A análise dos autos revela a presença de cópias do contrato social e suas alterações (fls. 21/26), em que a Reclamante figura como uma das sócias.

Sendo sócia de uma empresa que se dedica à atividade de vendas, e comercializando produtos adquiridos junto à empresa do Reclamado, patente o cunho comercial da relação havida entre ambos.

**A condição de sócia-proprietária da empresa Yoga Comércio de Modeladores e Cintas Ltda., é incompatível com a pretensão da Autora de ver reconhecida a existência de vínculo de emprego com o Reclamado.**

**Nego provimento.**

### **2.2 - Da Litigância de Má-fé**

(...)

Em sua defesa (fls. 126/136), o Reclamado não nega que conhecia a Reclamante. Apenas afirma que entre ambos jamais houve uma relação de emprego ou comercial, sendo que a Reclamante era comerciante, mantendo seu próprio negócio, por sua conta e risco.

Destarte, não se vislumbra nos autos qualquer atitude do Recorrido ou de seu causídico ensejadora de aplicação da multa prevista no art. 18, do CPC.

Nego provimento.” (fls. 255/261) (grifamos)

A Reclamante sustenta que a decisão do TRT deve ser reformada, porquanto, ao deixar de aplicar ao Reclamado a pena de confissão ficta, violou o art. 302 do CPC.

Aduz que o TRT incorreu em julgamento *extra petita*, porquanto reconheceu a existência de um contrato de representação comercial entre a Reclamante e o Reclamado, sem que tal contrato tenha sido mencionado na defesa.

Argumenta que os documentos dos autos provam a sua subordinação ao Reclamado, porquanto dizem respeito a uso de uniforme e cumprimento de horário, dentre outros elementos.

Sustenta que a fita cassete, juntada aos autos, contém um diálogo, mantido entre as partes, em que o Reclamado confessa sua condição de verdadeiro dono da empresa, pelo que devido o reconhecimento do vínculo empregatício.

Razão não assiste à Reclamante.

A preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por julgamento *extra petita*, argüida pela Reclamante, não prospera, porquanto se verifica que o TRT, conforme transcrito acima, fez menção ao contrato firmado entre as partes apenas com o fim de demonstrar que a relação mantida era de sociedade comercial, e não de vínculo empregatício, como pretende a Reclamante.

Ademais, a fundamentação do TRT, baseada inteiramente no conjunto probatório dos autos, a que a Reclamante também se reporta, é clara ao afastar o pretendido vínculo empregatício pela Reclamante. Incide o Enunciado nº 126/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Relator**

### **PROC. NºTST-AIRR-777.164/2001.313ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO TRAJANO GOMES  
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO  
AGRAVADO : R. C. PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

### **DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo despacho de fl. 39, negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, com base nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 59.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

Em suas razões de revista, às fls. 35/38, o reclamante alega que, embora o TRT tenha verificado, após análise dos cartões de ponto juntados aos autos, que o recorrente trabalhava em turno de revezamento e havia extrapolação diária da jornada de seis horas, não reconheceu seu direito às horas extras laboradas e julgou improcedente a reclamação, violando o art. 7º, XIV, da CF/88. Traz arestos.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 31/33, asseverou que:

“No tocante às horas extras, não procede a argumentação do recorrente de que laborava sistematicamente dez horas diárias. Confessou o reclamante que os cartões-de-ponto dos autos espelham a sua real jornada de trabalho. A análise de tais documentos revela que regularmente havia extrapolação diária da jornada de seis horas, no entanto, em raras ocasiões, chegava a trabalhar dez horas diárias. À guisa de exemplificação, no cartão-de-ponto às fls. 59/59 verso, referente ao mês de abril de 1997, somente há registro de um dia em que o trabalho do obreiro atingiu esse patamar, sem, contudo, haver indício de que houvesse excesso da jornada mensal do reclamante. Em contrapartida a essa situação, os recibos de pagamento demonstram que a reclamada adimplia sistematicamente as horas extras prestadas.” (fl. 32)

Tendo a Corte de origem consignado que os cartões de ponto juntados aos autos realmente comprovam a habitualidade do trabalho em sobrejornada e que as horas extras realizadas pelo obreiro já foram pagas, conforme comprovado pelos respectivos recibos de pagamento, somente se poderia chegar à conclusão contrária mediante o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, cuja incidência afasta o exame dos arestos.

Quanto à alegada violação do art. 7º, XIV, da CF/88, trata-se de matéria que não foi analisada pelo Tribunal Regional, razão pela qual incide o Enunciado nº 297 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

### **PROC. NºTST-RR-785.045/2001.7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  
RECORRIDA : APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VARIN  
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

### **DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 258/262) deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, consignando que:

o juízo de primeiro grau julgou improcedente a reclamação;

relativamente aos pedidos oriundos do período anterior à aposentadoria espontânea, incide a prescrição total, porquanto a reclamação foi ajuizada em 28.08.1998, enquanto a jubilação, a qual extinguiu o ajuste, deu-se em 07.06.1994;

embora irregular e ilegal a contratação sem concurso público (art. 37, II, da CF/88) após a aposentadoria espontânea, devido o pagamento de aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e multa do art. 477 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe recurso de revista (fls. 264/283), sustentando que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas. Indica violação dos arts. 37, II e § 2º, da CF/88, 158 do CCB, 8º, 453 da CLT. Aponta contrariedade ao item nº 85 da OJ da SDI-I do TST, bem assim ao Enunciado nº 363/TST. Traz arestos.



O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 284/301), sustentando que a decisão recorrida viola os arts. 82 do CCB, 459, 477 da CLT, 5º, II, 37, II, XVI, XVII, e § 2º, 169 da CF/88; afronta as Leis nºs 101/2000, 8.177/91; contraria os itens nº 85, 124 e 159 da OJ da SDI-I e o Enunciado nº 363 do TST; bem assim diverge dos arestos trazidos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 310.

Contra-razões às fls. 315/324.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, visto que o *Parquet* é recorrente.

### I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST:

#### “Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

No mérito, observando que não houve condenação ao pagamento de contraprestação pactuada, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas na segunda instância, julgando improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame do RR do Município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

### PROC. NºTST-ED-RR-790.036/2001.1 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVI-NÓPOLIS - FUNEDI  
 ADVOGADA : DRA. ANNA GILDA DIANIN  
 RECORRIDA : IRENE AMARAL MICHELINI FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

### D E S P A C H O

Opõe a Demandada, FUNEDI, Embargos Declaratórios ao acórdão de fls. 479/488, proferido pela 5ª Turma desta Corte, que não conheceu integralmente de seu Recurso de Revista.

A Embargante aponta os vícios de contradição e omissão no julgado, a seguir relacionados: 1) o julgado ora embargado deixou de se manifestar acerca da “2ª multa” sob o prisma da alínea “c” do art. 896 da CLT; 2) em nenhum momento de seu recurso de revista a Embargante alegou ofensa ao artigo 468 da CLT, o que foi feito pela Embargada, conforme se verifica no último parágrafo de fl. 206; 3) insustentável o entendimento esposado pelo julgado ora atacado no sentido de que a violação do artigo 7º, XXVI, CF/88 somente poderia ocorrer de forma reflexa, haja vista que os pontos destacados nos presentes declaratórios demonstram que a interpretação da cláusula constitucional que garante o reconhecimento das normas coletivas de trabalho foi direto, objetivo e uma das razões de decidir. Espera sejam sanados os vícios apontados, conferindo-se efeito modificativo ao julgado.

É o Relatório.

### I. CONHECIMENTO

De plano, verifico a impossibilidade de conhecimento dos Embargos Declaratórios por irregularidade de representação.

A Fundação, reclamada, inicialmente nomeou como procuradores os Drs. José Maria Ribeiro e André Luiz Santos Teixeira (fl. 322), sendo que o primeiro substabeleceu os seus poderes, com reservas, às Drs. Anna Gilda Dianin, Alessandra Nunes Gonçalves Pereira e Geisa Rosignoli Neiva (fl. 395). Não há nos autos, contudo, qualquer instrumento de mandato ou substabelecimento em favor do Dr. Arthur Emílio Dianin, causídico que assinou a peça de Embargos Declaratórios, circunstância que o desautoriza a procurar em juízo, nos termos do artigo 37, do CPC e no Enunciado 164/TST.

Ao exposto, **NÃO CONHEÇO** da Revista por ilegitimidade de representação.

### II. CONCLUSÃO

Nestes termos, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT e no artigo 104, X, do RITST (RA nº 908/2002), **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2003.

### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

### PROC. NºTST-AIRR-79.218/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM  
 AGRAVADO : WALDEMIRO BAUER  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 AGRAVADO : LEANDRO WISNIEWSKI-ME.

### DESPACHO

O TRT da 4ª Região, às fls. 347/350, manteve a condenação da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária, sintetizando em sua ementa de fl. 347, *verbis*:

**“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS (EMPRESA PÚBLICA).** Entende-se, com respaldo na melhor jurisprudência, que o disposto no par. 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 não é incompatível com o entendimento consagrado no En. 331, IV, do E. TST, ao passo que a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços não implica pura e simples transferência dos encargos trabalhistas ao ente público. A obrigação de satisfazer os encargos trabalhistas é do empregador, único devedor principal, sendo que a responsabilidade subsidiária da tomadora, em que pese desde logo declarada, somente se constabilará na hipótese de configurarse a inadimplência do primeiro, apenas presumida quando da prolação da decisão, restando, de toda a forma, assegurado à tomadora o direito de regresso contra o devedor principal.”

Fundamentou o Tribunal Regional, no acórdão às fl. 349, que:

“(…) Outrossim, não afasta a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada a legal contratação dos serviços da 1ª reclamada, mediante regular processo licitatório, eis que a responsabilidade subsidiária não decorre apenas da verificação de culpa *In elegendo* por parte da tomadora, mas também da culpa *In vigilando*, portanto, mesmo que absolutamente idônea a empresa no momento da contratação, a responsabilidade da tomadora subsiste em se confirmando que, durante a vigência do pacto, não observou a prestadora dos deveres a que estava sujeita e disso não cuidou a tomadora de certificar-se, tal como se verificou na hipótese, em que reconhecido na decisão de origem, sem recurso da recorrente no particular, o inadimplemento de férias, parcelas rescisórias e até mesmo de salários.”

Recurso de Revista da Reclamada, às fls. 354/367. Sustentou que a contratação dos serviços prestados pela 1ª Reclamada, no Aeroporto Internacional Salgado Filho, foi realizada de acordo com as normas instituídas pela Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. Apontou violação dos artigos 71, das Leis nºs 8.666/93, 5.862/72 e dissenso com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, transcrevendo arestos para demonstrar divergência de teses.

O Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, à fl. 402, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 409/424, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Apontou violação dos artigos 5º, II e 37, *caput* da CF/88; 8º da CLT; 54, 71 da Lei nº 8.666/93.

Não há contraminuta.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não se verifica a alegada vulneração ao princípio da legalidade, insito no artigo 5º, II, da Carta Magna, suscitado pela Recorrente nas razões de Agravo de Instrumento. O Tribunal Regional (acórdão de às fls. 122/124) consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável quando a segunda Reclamada não honrar suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

**“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.”**

Não há que se falar em violação da Lei 8.666/93, pois há norma de natureza constitucional, que deve ser obedecida, determinando no artigo 37, § 6º, que **“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”**.

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

“art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.”

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

“art. 37... ”

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”**

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e da culpa “in vigilando” e “in eligendo”, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

O artigo 59 da Carta Magna, ao dispor sobre as normas existentes no sistema jurídico brasileiro, não menciona que haja hierarquia entre umas e outras.

A hierarquia entre as normas somente viria a ocorrer quando a validade de determinada norma dependesse de outra, onde esta regularia inteiramente a forma de criação da primeira norma. É certo, é claro, que a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, porque o processo de validade das leis é regulado pela Carta Maior. Abaixo da Constituição Federal existem, portanto, todas as demais normas jurídicas. Mas é na CLT (Decreto-lei 5.452, de 01.05.43) que encontramos as regras relativas aos princípios do direito trabalhista, sendo que o artigo 8º da CLT autoriza o juiz, na falta de expressão disposição legal ou convencional, a utilizar a **jurisprudência**, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

A jurisprudência é um conjunto de decisões dos Tribunais, tendo como papel importante o de preencher lacunas do ordenamento jurídico.

Na preleção de Sílvio de Salvo Venosa a importância da jurisprudência é inarredável, porque, *verbis*:

“(…) é uma fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para os quais foram editadas. Cumpre à jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso, entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Af se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência.” (Direito Civil: parte geral - 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pag. 46/47).

A CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbetes Sumular 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

**“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração

**Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."**

Não há como, repita-se, aferir-se a violação dos artigos supra-referidos, bem como dissenso pretoriano, ante a incidência do Verbete Sumular 331, IV, deste Tribunal.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

#### **RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-808.867/2001.6 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KAMEL HASSAN EL RAHIN  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
AGRAVADO : MOZART BATISTA DE DEUS  
ADVOGADA : DRª ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT

#### **D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 42/45, complementado às fls. 57/58, deu provimento parcial aos recursos ordinários do Reclamado e do Reclamante, concluindo a favor deste quanto à data de rescisão do contrato de trabalho, valor do seu salário informado na inicial, e entrega das guias de seguro desemprego, asseverando, ainda, que as demais verbas deferidas fossem calculadas com base na nova data de rescisão do contrato de trabalho.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 60/74, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 75 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o apelo não atende a qualquer das hipóteses de cabimento previstas nas letras do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 76/90, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 99/102.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458/CPC E 93, IX, DA CF/88.**

A Reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos artigos 832/CLT, 458/CPC e 93, IX, da CF/88 -, sob o fundamento de que o TRT, mesmo instado por Declaratórios, não se manifestou a contento quanto à questão neles suscitada, qual seja, a da possibilidade de o contrato de trabalho ser firmado verbalmente, a teor do art. 443 da CLT, o que afastaria a fundamentação adotada pelo TRT no sentido de que cabia ao Reclamado ter a prova documental do valor do salário do Obreiro.

Razão não assiste ao Reclamado.

O TRT proferiu sua decisão com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

#### **"Salário**

Aqui também, cabia ao reclamado ter a prova documental do valor salarial. Não dispondo ele de tal prova e não produzindo prova oral a respeito, deve ser fixado o salário no valor informado na inicial, principalmente quando o depoimento da testemunha do reclamante não infirma tal valor. Ao declarar que o salário do reclamante ficava entre R\$ 200,00 e R\$ 250,00, mostrou desconhecimento, sem no entanto, negar o valor informado na inicial.

Diante disso, provejo, para fixar o valor salarial em R\$ 240,00, conforme alegado na inicial" (fl. 44, grifamos).

O Reclamado opôs Declaratórios, às fls. 50/53, a fim de obter do TRT pronunciamento jurídico expresso quanto aos artigos 443/CLT, em face da possibilidade de o contrato de trabalho poder ser firmado na forma verbal, o que afastaria a necessidade de prova documental quanto ao valor do salário do Obreiro, e 460/CLT, em face da possibilidade da determinação desse valor com base no salário praticado, na mesma empresa, para remunerar serviços da mesma natureza ou equivalente.

O TRT, complementando a prestação jurisdicional invocada, às fls. 57/58, asseverou não existir, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, pretendendo o Embargante, na verdade, obter o reexame de situações ocorridas no processo, ao pretexto da necessidade de análise da situação à luz deste ou daquele dispositivo legal, a que os Embargos de Declaração não se prestam.

Como se pode ver, a fundamentação adotada pelo TRT, com base nos elementos fáticos dos autos, se não foi a melhor, também não autoriza seja tachada de insuficiente, porquanto foi o bastante para firmar o convencimento da Corte Regional, em face dos elementos de que dispunha e da falta de prova em contrário por parte do Reclamado.

Em face do exposto, conclui-se que a alegada ausência de pronunciamento jurídico expresso por parte do TRT, argüida pela Reclamada, não logra viabilizar o processamento do apelo, porquanto não configurada.

**II - DA MULTA DE 1% PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETÓRIOS**

O Reclamado insurge-se quanto à multa de 1%, aplicada pelo TRT por terem sido considerados os Declaratórios meramente protetórios, sob o fundamento de que foram opostos com o fim de prequestionar a matéria, e não para procrastinar o feito. Traz arestos.

O TRT decidiu pela aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC porquanto constatou que, não tendo ocorrido qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, a sua oposição era desnecessária, devendo o inconformismo do Reclamado ser manifestado por recurso próprio e não pelos Embargos de Declaração.

A esse entendimento, somente aplicável ao caso concreto, não cabe a apresentação de dissenso jurisprudencial, como pretende o Reclamado, em face da incidência do Enunciado nº 296/TST.

**III - DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO**

O TRT asseverou que o Reclamado é obrigado a entregar ao Reclamante as guias de seguro desemprego, contendo os dados do contrato de trabalho, e que cabe ao órgão responsável pelo benefício decidir pelo deferimento ou não do pedido, devendo o Reclamado ser responsabilizado pela prática de qualquer ato omissivo que resulte na frustração do recebimento do seguro, nos termos da sentença.

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porque incabível o pagamento de indenização substitutiva ao seguro desemprego. Traz arestos neste sentido.

Razão não assiste ao Reclamado.

O TRT, à fl. 43, corroborou a fundamentação adotada na sentença, no sentido de que o Reclamado deveria ser responsabilizado pela prática de qualquer ato omissivo que resultasse na frustração do recebimento do seguro, porém, não fazendo qualquer alusão a pagamento de indenização substitutiva decorrente disso.

Assim, a fundamentação do Reclamante não logra viabilizar o processamento do apelo, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST, e os arestos desservem ao fim a que se destinam, porquanto abordam situações que não guardam a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto, a teor do Enunciado nº 296/TST.

**IV - DA DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL**

O TRT adotou fundamentação nos seguintes termos, *verbis* (fls. 43/44):

"Com razão o reclamante. A defesa não contesta, especificamente, a data de saída e não é pelo fato da testemunha do reclamante ter deixado o serviço do reclamado em 27/02/99 que fixar-se-á a saída do reclamante no dia seguinte ou no próprio dia, conforme pretende o réu em seu recurso.

**Provado o trabalho na condição de empregado, cabia ao reclamado ter, de forma documentada, as condições avençadas, inclusive quanto à rescisão. Nada possuindo ele, nem provando ocorrência diferente do que se alegou na inicial, impõe-se o acatamento das datas de ingresso e saída informadas na peça de ingresso.**

Provejo, para fixar a saída em 13/10/99."(grifamos)

O Reclamado repete os argumentos trazidos quanto ao tema suscitado na preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, qual seja, pela observância do art. 443 da CLT, no sentido de que a forma verbal do contrato de trabalho, prevista em lei, afastaria a necessidade da apresentação de documentos.

Aduz que a decisão do TRT, quanto ao tema, embasou-se no art. 464 da CLT, o que redundou na negativa de vigência aos termos do art. 460, que também indica violado, o mesmo quanto aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Não bastasse a fundamentação adotada pelo TRT estar contida no conjunto probatório dos autos (Enunciado nº 126/TST), e as violações apontadas não terem sido prequestionadas (Enunciado nº 297/TST), tem-se que, a confusão havida entre esse tema e o tema suscitado na preliminar, permite o aproveitamento daquela fundamentação ao assunto agora debatido, com base no que dispõe o § 2º do art. 249, do CPC, motivo pelo qual deixo de analisar a matéria.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

#### **RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-810.699/2001.2 TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA  
RECORRIDOS : CLAUDIANO VITORIANO MONTEIRO DE MORAES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### **D E C I S Ã O**

I - Discute-se nos presentes autos se, no pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário, efetuado em dezembro de 1994, deve-se deduzir a primeira parcela paga em fevereiro de 1994 convertida pela URV do dia do efetivo pagamento ou pelo valor nominal da antecipação.

II - O egrégio TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Na oportunidade, deixou consignado, textualmente:

"O adiantamento da gratificação natalina foi concedido em fevereiro de 1994, com base na Lei nº 4.749/65, que não previa correção monetária sobre importância paga antecipadamente. Tem-se, então, um ato jurídico perfeito e acabado, protegido contra lei posterior, pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988" (fl. 123).

A Corte de origem deu provimento ao Recurso Adesivo dos Reclamantes para acrescer à condenação honorários advocatícios, com base no disposto nos artigos 22 da Lei 8.906/94 e 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência da Reclamada.

A Demandada interpôs Recurso de Revista às fls. 127/138, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que, quando a parcela antecipada foi deduzida em novembro de 1994, já se encontrava em plena vigência a Lei nº 8.880/94, a qual regulava a matéria, pois havia tacitamente revogado os demais dispositivos que dispunham acerca da dedução da primeira parcela do décimo terceiro salário. Aduz, ainda, que na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência para serem deferidos honorários advocatícios. Aponta violação dos artigos 23 da Medida Provisória nº 434/94, 24 da Lei nº 8.880/94, 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, além de transcrever arestos a cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 145.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 147/151.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, quanto ao tema da "dedução da 1ª parcela do 13º salário - URV - Lei nº 8.880/94", por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94.

Com efeito, após sucessivas reedições, a Medida Provisória nº 434/94 foi transformada na Lei nº 8.880/94, que dispõe em seu artigo 24, *verbis*:

"Nas deduções de antecipações de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou de gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV".

O dispositivo legal supratranscrito determina, expressamente, que a conversão da primeira parcela do décimo terceiro salário seja feita pela URV da data do efetivo pagamento, não fazendo qualquer ressalva quanto à data de seu pagamento.

Sendo assim, o pagamento da segunda parcela da gratificação natalina, referente ao ano de 1994, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, corresponderá à metade da remuneração mensal, calculada com base na URV do mês do efetivo pagamento.

IV - No mérito, tem-se que, além do reconhecimento de afronta ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, já definiu que:

"Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Dessa forma, mostram-se indevidas as diferenças pleiteadas.

Frise-se, por oportuno, que a ausência de sucumbência da Reclamada quanto à parcela principal impõe, de plano, igual sorte à acessória, no caso, os honorários advocatícios.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DÔU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

VI - Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

#### **RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-815.365/2001.0 5ª Região**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADA : AÍDA SILVA SANTOS ALVES  
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

A Juíza Presidenta do TRT da 5ª Região, à fl. 499, denegou seguimento ao recurso do Reclamado quanto "**às horas extras - folhas individuais de presença**", por incidência do Enunciado 126 desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 502/507, o Reclamado. Diz violados os artigos 74, § 2º, 224, § 2º, 818, 832 da CLT, 5º, II, LIV, LV, XXXVI e 7º, XXVI, da CF/88, e 331 do CPC.

Contraminuta às fls. 509/514.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Ao examinar a questão em comento, o TRT sintetizou em sua ementa de fl. 468, *verbis*:

"BANCO DO BRASIL. CONTROLE DE HORÁRIOS EM FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA HOMOLOGADAS PELO MT. - O fato de haver autorização pelo Ministério do Trabalho bem como por normas coletivas para o uso de folhas individuais de presença (FIPs), em substituição ao quadro de trabalho, por si só não implica necessariamente considerar válidas as anotações nelas efetuadas."



Fundamentou, em seu corpo do acórdão, à fl. 469 que “entendo que a prova produzida em derredor da jornada de trabalho do autor revela todo um contexto no qual se dava a prestação de serviços naquela agência, tendo-se comprovado a prática ilegal da empresa em determinar pré-anotação de horários nas folhas de frequência, permanecendo os empregados em serviço.”

Opõe Embargos de Declaração, às fls. 476/477. Foram rejeitados, às fls. 482/483.

Recurso de Revista do Banco às fls. 486/496. Sustentou que o acórdão do Regional, ao deferir as horas extras com base na prova oral, em detrimento da prova documental, violou o art. 7º, XXVI, da CF, porque as folhas individuais de presença atendiam plenamente ao comando da CLT, tendo sido autorizadas pelo Ministério do Trabalho. Diz que nas aludidas folhas constavam os horários de entrada, saída, intervalos e as horas cumpridas, tendo sido assinadas, diariamente pelo empregado. Apontou violação dos artigos 74, § 2º, 224, § 2º, 818 da CLT; 333, I do CPC; 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, da Carta Magna, transcrevendo arrestos para o cotejo de teses.

Não se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista.

A Corte de origem consignou às fls. 468/470 que os registros de frequência não são documentos aptos para demonstrar a jornada do Autor, porque comprovavam prática ilegal perpetrada pelo reclamado em determinar a pré-anotação de horários nas folhas individuais de frequência, permanecendo os empregados em serviço, razão pela qual entendeu que a prova testemunhal prevaleceu sobre a documental. Desse modo, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

O Tribunal Regional é soberano na análise do conjunto fático-probatório, tendo liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas, não estando obrigado a julgar somente com base nos documentos apresentados pelo Empregador, mas podendo levar em consideração outros elementos, a exemplo do que ocorreu no caso sob exame, em que o Tribunal a quo deferiu o pedido de horas extras com base na prova oral colhida.

Em observância ao princípio da primazia da realidade, o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática.

Estando a decisão recorrida embasada na realidade fática, afasta-se a possibilidade de exame dos arrestos trazidos e da indicada ofensa a dispositivos de lei federal e da Carta Magna.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial da SDII, consubstanciada no item nº 234, *verbis*:

**“HORAS EXTRAS . FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.**

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.”

Incólume, pois, o despacho impugnado. Afasta-se a indicada violação aos preceitos da carta Magna, de lei infraconstitucional, bem como da possibilidade de exame da possível divergência com os arrestos elencados para o cotejo de dissenso pretoriano.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00876/1999-094-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADA : DR.ª MARIANE DE AGUIAR PACINI  
AGRAVADO : SDNEI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª ELZA MARIA ARGETON QUEIROZ  
AGRAVADA : LIMPADORA RODRIGUES LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª NANJI APARECIDA EDUARDO

#### DESPACHO

O TRT da 15ª Região, às fls. 80/84, manteve a condenação da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária, fundamentando à fl. 82 que, *verbis*:

“O inadimplimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na forma da orientação consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do colendo TST. A vedação imposta pelo item II do Enunciado nº 331 do C. TST diz respeito, tão-somente, à formação do vínculo empregatício direto com os órgãos da Administração pública direta, indireta ou fundacional, e não com a fixação de responsabilidade secundária.

Existente o vínculo de emprego entre o reclamante e a 1ª reclamada (LIMPADORA RODRIGUES LTDA), e estando patente o benefício da 2ª reclamada com os serviços prestados pelo autor, correta sua condenação a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, a teor do que dispõe o item IV do citado Enunciado.”

Inconformada, a Empregadora interpôs Recurso de Revista, às fls. 86/96, asseverando não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, requerendo sua exclusão da lide, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sustentou que o Reclamante nunca foi seu empregado, ante o fato de não existir subordinação entre empregado e a UNICAMP. Sustentou, em síntese, que não há qualquer possibilidade de contratação, na hipótese como a desses autos, gerar vínculo de emprego, ante o óbice contido no artigo 37, II, da Carta Magna. Apontou violação dos artigos 5º, II, 37, *caput*, da CF/88 e 71 da Lei 8.666/93, transcrevendo arrestos para demonstrar dissenso de teses.

O Juiz Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região, à fl. 97, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 02/07, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 100v.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer exarado à fl. 104, recomendou o não provimento do recurso.

Não se verifica a ilegitimidade passiva “ad causam”, bem como a alegada vulneração ao princípio da legalidade, inserido no artigo 5º, II, da Carta Magna. No acórdão recorrido, às fls. 81/83, está consignado que, existindo o vínculo de emprego entre o Autor e a 1ª Reclamada, LIMPADORA RODRIGUES LTDA., e estando patente o benefício da 2ª Reclamada, UNICAMP, com os serviços prestados, correta a condenação da recorrente a responder de forma subsidiária, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se, portanto, em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

**“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.”**

Não há que se falar em violação ou inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, pois há norma de natureza constitucional, que deve ser obedecida, determinando no artigo 37, § 6º, que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas essas razões, não se pode cogitar, repito, ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna e 71 da Lei 8.666/93, tornando-se despicenda a análise dos arrestos transcritos às fls. 94/95.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-044/2002-921-21-40.4 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FANTÁSTICO REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM  
AGRAVADA : LAURIANA FLORISBELO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

#### DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contra-razões apresentadas às fls. 70/75.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-048/2000-005-13-40.1 13ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

#### DESPACHO

I - O r. despacho de fl. 132 negou seguimento à revista do reclamado, por deserção, nos termos do Enunciado nº 128 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contra-minuta e contra-razões ofertadas às fls. 137/143 e 144/155, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o reclamado, ora agravante não recolheu as custas devidas quando da interposição da revista.

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso do reclamante, acrescendo as custas em R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), valor ora arbitrado (fl. 113).

Assim, quando da interposição do recurso de revista, estava, o reclamado, obrigado a recolher as custas processuais referentes ao acréscimo.

Desse modo, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Enunciado nº 128 do TST, com o seguinte teor:

“Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.”

Entretanto, desse ônus o recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu as custas, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 maio de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-00987/1999-022-12-40-2 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ  
ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN  
AGRAVADO : ALDENIR BERTINO LIEIS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES

#### DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em agravo de petição, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contra-minuta e contra-razões não apresentadas.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo, conforme parecer de fls. 64/66.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

Juíza Convocada - Relatora



**PROC. NºTST-AIRR-01.361/1996-009-05-41.15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC  
ADVOGADO : DR. ELMO MIRANDA CARVALHO  
AGRAVADOS : DANIEL DAS NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada à fl. 31.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo, conforme parecer de fls. 40/41.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 22/24), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-1724/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO GIGANTE  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSIBRITO  
AGRAVADA : TRANCHAM S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 333 do TST e na OJ nº 177 da SDI-1/TST, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 73/79), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista, em que se discute, em suma, se a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 84/86 e 87/90, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, analisando a questão da aposentadoria voluntária, consignou que:

"A rescisão do contrato de trabalho no ato da aposentadoria espontânea ocorre por causa da lei, de forma autônoma e automática. O fato jurídico que conduz à automática extinção do contrato de emprego, por presunção absoluta posta na lei, é a aquisição do direito ao benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço. A rescisão contratual é corolário inevitável da obtenção da referida prestação previdenciária. Continuando a prestação de serviços, novo contrato de trabalho é celebrado, independentemente da vontade das partes. Em outras palavras, o trabalhador é readmitido.

A aposentadoria espontânea, por tempo de serviço, nos termos do disposto no art. 453 da CLT e na Lei 8213/91, caracteriza a extinção do contrato de trabalho e em face desta extinção é que o legislador sempre admitiu a movimentação do FGTS - código 05 - sem o pagamento da chamada multa de 40% (Decreto nº 99.684, de 8.11.90).

O legislador, no art. 453 da CLT, instituiu a regra de que a aposentadoria provoca a extinção do contrato de trabalho. A lei previdenciária (CLPS, art. 34 e Lei 8213/91) estipulou regra idêntica e a legislação do FGTS, vislumbra a aposentadoria como extintiva 'ope legis' do contrato de trabalho.

O desligamento do trabalhador, hoje facultativo - Lei 8213/91, art. 49, I, e II - tem relação com a data do início a partir do qual será devida, pelo órgão do seguro social, o benefício aposentadoria. Nenhuma influência exerce no nascimento de novel relação de emprego, que ocorre por força de lei.

Por tais fundamentos, mesmo aposentando-se espontaneamente em 8.3.96, mas persistindo o vínculo de emprego até 5.1.99, em tal período novo contrato se formou, não fazendo jus à multa de 40% do FGTS do período anterior, que se extinguiu em razão da aposentadoria espontânea.

Destarte, a r. sentença recorrida deve ser mantida, por seus próprios jurídicos fundamentos." (fl. 63/64)

O reclamante, ora agravante, insurge-se contra o v. acórdão, sustentando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo, portanto, devida a indenização compensatória de 40% do FGTS, a ser aplicada sobre todo o contrato. Para tanto, aponta violação dos arts. 453 da CLT, 18, 49 da Lei nº 8.213/91, 7º, I, do CC, 10, inciso I, do ADCT, e colaciona arestos para conflito pretoriano.

No entanto, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o Enunciado nº 295 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, *in verbis*:

**Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção.**

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (INSERIDO EM 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição legal e constitucional, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-RR-01861/1997-024-07-00.9 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARGARIDA MARIA VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**D E C I S Ã O**

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 49/52, condenou o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

**"Além das verbas rescisórias, consubstanciadas em aviso prévio, indenização por tempo de serviço, 13ºs salários, 1/3 de férias por ano, diferença salarial, salários retidos e FGTS, são devidos os honorários advocatícios, ex vi do disposto nos artigos 20, do Código de Processo Civil e 22, da Lei 8.906/94, tendo em vista a aplicação do princípio da sucumbência, que entendendo perfeitamente cabível no processo do trabalho." (fl. 50, sic)**

Irresignado, o Município interpõe recurso de revista (fls. 98/100) apontando, além de violação dos arts. 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

Não há contra-razões dos autos.

O Ministério Público emitiu parecer (fls. 110/111) pelo provimento do recurso.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, proferiu decisão contrária ao Enunciado nº 219 do TST.

Assim, **CONHEÇO** da revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, consoante os termos da alínea a do art. 896 da CLT.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Esta Corte editou o Enunciado nº 329 confirmando a validade, mesmo após a promulgação da atual Constituição da República, do entendimento pacífico deste Tribunal Superior consubstanciado no Enunciado nº 219, que assim dispõe:

**"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.**

**Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."**

Dessarte, a observância apenas do princípio da sucumbência não autoriza a condenação em tela. Há que verificar o outro requisito, que é assistência do sindicato da categoria profissional da reclamante, o que não ocorreu no presente caso.

Assim sendo, indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo que deve ser reformada a decisão para excluir tal parcela.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios de 15%, a Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como os arts. 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da Lei.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-2.222/2000-058-15-41.8 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO DELGADO  
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Município reclamado agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, consoante a certidão de fl. 10, verso.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo, conforme parecer de fl. 14.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-3.323/2002-911-11-40.7 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS/SETRAB - SECRETARIA DE ESTADO DO

**TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

AGRAVADA : YARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO PINHEIRO

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado agrava de Instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 112.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento às fls. 115/117.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:



I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório impede que seja verificada a tempestividade do Agravado de Instrumento, na hipótese de provimento. Não é demais acrescentar que, em se tratando de ente público, a tempestividade do recurso em questão é contada a partir do recebimento da intimação pessoal de seu representante legal (Lei Complementar nº 73/93), devendo ele juntar aos autos os documentos necessários para a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-26.824/2002-900-04-00.14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - **INFRAERO**

ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO LEITE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE BRANDÃO YOUNG

**D E S P A C H O**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 123, verso.

Dispensável o pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 89/106), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-26.843/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FERNANDES VIZELLI

AGRAVADA : ROSEMARIA ARRUDA

ADVOGADO : HEBER EDUARDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

I - Inconformada com o despacho de fl. 80, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/08, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 82 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douda Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido por ocasião dos embargos de declaração, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da referida peça, impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, **in verbis**

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-28.441/2002-900-05-00.2 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CONQUISTA LTDA. - **CREDIC**

ADVOGADO : DR. JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA

AGRAVADO : ADEMILSON JOSÉ SOUZA CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. WILDE FERREIRA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

I - O r. despacho de fl. 46 negou seguimento à revista da reclamada, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 01/02, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contraminuta e contra-razões não ofertadas, conforme certidão de fl. 49, verso.

Dispensável o pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois, instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 42/44), o que não permite verificar a data de sua interposição, vez que não consta a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-36.292/2002-900-05-00.5 5ª Região**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO : ADEMÁRIO VASCONCELOS MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

I - O egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 56/57, manteve a r. sentença que constatou a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a companhia reclamada, por ter restado comprovado, por meio de prova testemunhal, a habitualidade prevista no artigo 3º da CLT, requisito essencial para comprovação do vínculo empregatício nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 167 do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 74/83), apontando violação dos artigos 3º e 477 da CLT, arts. 37, II, § 2º e, 144, § 6º, da CF. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 86, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base no Enunciado nº 126 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 167 da CLT.

Irresignada com o referido despacho, a companhia interpõe agravo de instrumento (fls. 88/92), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 96/100.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, com relação ao vínculo empregatício, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no OJ nº 167, da SDI-1.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Com relação à matéria do art. 477 da CLT, o acórdão do Tribunal Regional não fundamentou tese a respeito, restando, portanto, preclusa, a falta de prequestionamento da matéria. Incidente o óbice no Enunciado 297, do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-36.748/2002-900-05-00.75ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

AGRAVADA : ELO MOTEL (MARIA DA CONCEIÇÃO PIRES OLIVEIRA RODRIGUES)

**D E S P A C H O**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não ofertada, conforme certidão de fl. 72, verso.

Dispensável o pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Embora regular quanto à tempestividade e ao traslado, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que o advogado da recorrente, Dr. Renato Mário Borges Simões, quando da interposição da revista, não estava habilitado nos autos, conforme é possível verificar no documento de fl. 52, onde a cópia reprográfica do subtableteamento do referido advogado, não está autenticada.

Desse modo, o presente recurso encontra-se inexistente a teor do Enunciado nº 164 do TST.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830, 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-36.754/2002-900-05-00.4 5ª Região**

AGRAVANTES : ADMILSON ADEODATO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

1º Agravada : **TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA**

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

2º Agravada : **METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**  
**DESPACHO**

I - O egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 100/102, deu provimento ao recurso da 1ª agravada para afastar da condenação, a responsabilidade subsidiária da Empresa de Telecomunicações, por entender que a 2ª reclamada é dona da obra, afigurando-se parte legítima, a teor do Precedente nº 191 da SDI/TST.

Inconformados, os reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 114/116), apontando violação do Enunciado nº 331, do TST. Não colacionaram arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 118, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base no Enunciado nº 126 do TST.

Irresignados com o referido despacho, os reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 121/124), no qual insistem no processamento da Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 127/131 e 132/133.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, com relação à responsabilidade da 2ª reclamada, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na OJ nº 191 da SDI-1.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-37.002/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADA : ANA LÚCIA CAMPOS FABRI

ADVOGADA : DRA. RENATA MELCHIOR

**DESPACHO**

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 97/100 e 101/103.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-38.295/2002-900-01-00.5 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : STATUS VEÍCULOS S.A.

ADVOGADO : DR. CAIO MONTEIRO PORTO

AGRAVADO : GEOVANE DA ROCHA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO DE AZEREDO COUTINHO

**DESPACHO**

I. Inconformada com o despacho agravado, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma da decisão, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 56.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. O apelo não reúne condições de ser conhecido. Com efeito, conforme certidão de fl. 23, verso, a recorrente foi intimada da decisão do acórdão pertinente ao recurso ordinário no dia 23/5/2001 (quarta-feira). Dessa forma, o início da contagem do prazo legal de 8 dias, no posterior dia útil (24/5/2001 - 5ª feira), expirou o prazo em 31/5/2001. Assim, o recurso de revista protocolizado em 5/11/2001 revela-se intempestivo, pois interposto claramente fora do prazo legal.

Nesse sentido, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso na hipótese de intempestividade.

III. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV. Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-40.653/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EQUIPAMENTOS E SISTEMAS WILLET LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA SADAKO AZUMA

AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA BARBOZA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PERRELLA

**DESPACHO**

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 65, verso.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-41.333/2002-900-09-00.3 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CELSO BRAZ E OUTRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

AGRAVADO : MOISÉS FRAGOSO

ADVOGADA : DRA. DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

O Juiz Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 105, negou seguimento à revista dos reclamados, interposta em autos de execução, com fulcro nos termos do § 2º do art. 896 da CLT C/C os Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Desse despacho, agravaram de instrumento os reclamados (fls. 02/10), renovando os argumentos expendidos em seu arazoado de recurso de revista, para que seja regularmente processado o recurso.

A contraminuta foi ofertada às fls. 110/111.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 85/94, analisando o agravo de petição dos executados, negou-lhes provimento para manter a sentença agravada, julgando subsistente a penhora, com base no disposto na Lei 8.009/90, asseverando que:

"Do cotejo dos elementos contidos nos autos, ainda que não analisados em sua totalidade pelo MM. Juízo de primeiro grau, nota-se que não se trata de bem de família, nos termos preceituados na Lei nº 8009/90. (fl. 87).

...

No caso sob análise, verifica-se que o agravante possui outros imóveis para fins residenciais, inclusive aquele oferecido às fls. 123/123, em 25.01.1996, na cidade de Campo Mourão/PR. Dos autos não consta que o bem em questão não mais pertença ao agravante prova que lhe incumbia (art. 818, da CLT). É importante ressaltar que o agravante não apresentou declaração de imposto de renda, referentes ao período posterior ao ano de 1992, conforme determinado pelo primeiro grau, como lhe incumbia, ao fim de demonstrar a inexistência de outros bens passíveis de penhora, operando-se a preclusão nesse sentido. (fl. 91)

...

Também, ressalte-se que o artigo 5º, da Lei nº 8009/90 preceitua 'Para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único: Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil.'

Para a impenhorabilidade do bem de família, é necessário que seja o único bem do executado utilizado para residência, nos termos do dispositivo acima. No caso dos autos, não restou comprovado ser o bem constrito o único imóvel do casal, não sendo hipótese da invocada impenhorabilidade, com base na Lei 8.009/90, já que tal condição poderá recair em bem de menor valor. Consta de sua declaração de imposto de renda do ano base de 1991, a existência de outros bens, inclusive, um oferecido em 25.01.96, não demonstrando alteração posterior.

Para que o bem seja considerado impenhorável, necessário que sejam preenchidos os requisitos insculpidos na Lei 8.009/90, quais sejam, que o imóvel constrito seja o único que o casal ou a entidade familiar possui, bem como que tal imóvel seja destinado à moradia da família. No caso, o requisito primeiro não restou preenchido, para caracterizá-lo como bem de família, já que existente outros imóveis de sua propriedade. (fls. 92/93) "

Nas razões de revista (fls. 98/104), os reclamados, ora agravantes, requerem a reforma do v. acórdão para que seja desconstituída a penhora, insistindo que restou comprovado nos autos que o bem penhorado é de família, usado como residência do casal e de suas filhas. Aduzem que o outro bem imóvel de sua propriedade identificado na petição de fls. 123/124, não pode ser usado como moradia, por tratar-se apenas de um lote vazio. Apontam como vulnerados, os arts. 5º, incisos XI, XXII, XXII, XXXV e LIV, da CF e 5º da Lei nº 8.009/90. Colacionam aresto para o cotejo.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à natureza do bem penhorado, assentando que o bem constrito não se trata de bem de família, nos termos preceituados na Lei nº 8009/90, sem contudo esporar tese acerca dos princípios insculpidos nos incisos XI, XXII, XXII, XXXV e LIV, do art. 5º da CF/88, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice dos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte Superior, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-41.613/2002-900-03-00.4 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

AGRAVADO : JORGE DO CARMO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

**DESPACHO**

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 72/73 e 74/75, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.



Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Acrescenta-se que, mesmo que assim não o fosse, o recurso de revista encontra-se deserto, pois:

a) A Decisão de Primeiro Grau, às fls. 20/32, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), com custas no importe de R\$ 1.510,00 (hum mil, quinhentos e dez reais).

b) Por ocasião da interposição de seu Recurso Ordinário, a reclamada efetuou o depósito integral do valor das custas (fl. 41) e o depósito recursal de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais), fl. 40.

O Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, alterou o valor das custas, no importe de R\$ 4.400,00, calculadas sobre o valor da causa (fls. 48/49).

c) Quando da interposição da Revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 3.434,20 (três mil quatrocentos e trinta quatro reais e vinte centavos), fl. 68, em 28/11/2001.

Entretanto, nessa data, vigia o Ato GP/TST nº 333/00, publicado no Diário da Justiça do dia 26/07/2.000, que estabelecia o valor de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Somados os valores depositados pela reclamada, não se completa o valor da condenação, e nem o montante para o depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso está deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

**139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, pois deserta a Revista.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-43.515/2002-900-04-00.6 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADA : IARA DA SILVA KOHLRAUSCH  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**D E S P A C H O**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 88/90.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento às fls. 93/95.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional pertinente ao recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1. Não é demasiado crescer que, em se tratando de Município, a tempestividade do recurso em questão é contada a partir do recebimento da intimação pessoal de seu representante legal (Lei Complementar nº 73/93), devendo ele juntar aos autos os documentos necessários para a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-43.516/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
PROCURADOR : DR. IRINEU MANÓLIO  
AGRAVADOS : VLADIMIR DO LIVRAMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**D E S P A C H O**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 100/109.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento às fls. 128/129.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão pertinente ao recurso ordinário e aos embargos declaratórios, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1. Não é demasiado crescer que, em se tratando de Município, a tempestividade do recurso em questão é contada a partir do recebimento da intimação pessoal de seu representante legal (Lei Complementar nº 73/93), devendo ele juntar aos autos os documentos necessários para a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-43.517/2002-900-04-00.5 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
AGRAVADA : MARIA HELENA DE FREITAS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**D E S P A C H O**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 80/82.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento às fls. 85/86.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional pertinente ao recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1. Não é demasiado crescer que, em se tratando de Município, a tempestividade do recurso em questão é contada a partir do recebimento da intimação pessoal de seu representante legal (Lei Complementar nº 73/93), devendo ele juntar aos autos os documentos necessários para a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-43.520/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
PROCURADOR : DR. IRINEU MANÓLIO  
AGRAVADO : ADÃO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**D E S P A C H O**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 94/104.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento às fls. 122/123.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão pertinente ao recurso ordinário e aos embargos declaratórios, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1. Não é demasiado crescer que, em se tratando de Município, a tempestividade do recurso em questão é contada a partir do recebimento da intimação pessoal de seu representante legal (Lei Complementar nº 73/93), devendo ele juntar aos autos os documentos necessários para a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-43.543/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.  
ADVOGADO : DR. IVAN FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADA : IRANY FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS



**DESPACHO**

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/15), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 92/94 e 95/97, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-43.717/2002-900-02-00.92ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

AGRAVADA : ELISABETE SOLAI

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 61/63 e 64/66, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Embora regular quanto à tempestividade e ao traslado, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que o advogado da recorrente, Dr. Américo Felipe Santiago, quando da interposição da revista, não estava habilitado nos autos, pois não consta nos autos o seu mandato de procuração, que é peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Desse modo, o presente recurso encontra-se inexistente a teor do Enunciado nº 164, do TST.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830, 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-46.381/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

ADVOGADA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

AGRAVADO : RICARDO GONÇALVES GARCIA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONZAGA O. DE NATAL

**DESPACHO**

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Município reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 42/44.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo, consoante parecer de fls. 47/49.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Não é demasiado acrescentar que, em se tratando de Município, a tempestividade do recurso em questão é contada a partir do recebimento da intimação pessoal de seu representante legal (Lei Complementar nº 73/93), devendo ele juntar aos autos os documentos necessários para a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Incidência na OJT nº 18 da SDI-1.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-31.932/2002-900-03-00.1 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNDO DAS CASIMIRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO

AGRAVADO : HUMBERTO ZAULI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho de fl. 72 que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. (75/79) e (80/83).

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho. (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-37.238/2002-900-01-00.9 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROP. DO ESTADO RJ-PESAGRO/RJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO

AGRAVADA : ELSON MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho de fl. 69 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho. (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional referente ao embargos declaratórios, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-519.357/1998.1 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

RECORRENTE : HELENA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ODONE ENGRS

RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E C I S Ã O**

I - A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 285/288, examinando os recursos ordinários das partes e a remessa *ex officio*, entendeu que foi extinto o contrato de trabalho da autora, por ocasião de sua aposentadoria, em 25.07.1995 e, iniciado outro, com término em 17.11.1995, sendo rescindido sem justa causa. Assim, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para absolvê-la do pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, anteriores ao novo contrato, bem como à remessa oficial para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 290/297, bem como a reclamante às fls. 320/328. Sustenta a reclamada que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e, por ser a recorrente uma fundação mantida pelo poder público, é nulo o segundo contrato. Aponta violação do inciso II e § 2º do art. 37 da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1/TST. Colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Já a reclamante, argüi que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, tendo a recorrente estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Também, colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 380.

Contra-razões apresentadas pela reclamada às fls. 382/389, e não apresentadas pela reclamante conforme certidão à fl. 417.

O douto Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 420/422, opina pelo não provimento do recurso da reclamada e pelo provimento do recurso da reclamante.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos específicos do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**1. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

Quanto ao tema, o recurso logra conhecimento, porquanto o Tribunal *a quo*, embora declarando nulo o segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de concurso público, atribuiu à nulidade efeitos *ex nunc*, deferindo às parcelas rescisórias pleiteadas, o que constitui violação do inciso II, e § 2º, do art. 37, da CF/88. Também, viabiliza a revista a contrariedade à OJ nº 85 da SDI-1/TST.

Assim, **CONHEÇO** do recurso por violação de dispositivo constitucional, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Esta Corte pacificou o entendimento acerca dessa questão, editando o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que assim disciplina:

Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.**



Dessarte, a segunda contratação da reclamante deve ser declarada nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, sendo devidos apenas os salários em sentido estrito.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do segundo contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas mantidas pelo Tribunal Regional, mantendo apenas a condenação ao pagamento de dezesete dias de salário referentes ao mês de novembro de 1995. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, no art. 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do RI/TST.

#### V - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

Quanto ao recurso da reclamante, resta prejudicado, por perda de objeto, em face do provimento da revista da reclamada.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da Lei.

Brasília, 29 de maio de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-RR-524.785/1999.2 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS ABRITTA MENDES  
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

#### DESPACHO

O eg. TRT da 3ª Região, analisando o recurso ordinário interposto pela reclamada, negou-lhe provimento quanto às horas extras e deu-lhe provimento parcial no tocante à correção monetária para determinar que sejam observados os índices do mês da prestação de serviços (fls. 260/263).

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 265/274), com fulcro no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Quanto às horas extras, aponta violação dos artigos 74, § 2º, 818 da CLT; 333, inciso I, do CPC, e contrariedade ao Enunciado nº 338/TST, bem como traz julgados ao confronto de teses. No tocante à correção monetária, apresenta arestos que entende conflitantes.

Despacho de admissibilidade à fl. 276.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 276 verso.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

Em que pese os esforços argumentativos da recorrente, a revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos.

A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 50.000,00 (fl. 227).

A recorrente, quando de seu recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.591,71 (fl. 241).

O egrégio Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, não alterou o valor da condenação.

Ao interpor o recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a quantia de R\$ 2.857,26 (fl. 275), em data de 18/09/1998.

É manifesto, no entanto, o equívoco da recorrente, vez que, nos termos do item II, 'b', da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, e do item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, incumbia-lhe depositar o limite legal exigido ao preparo do recurso de revista, à época, R\$ 5.419,27 ou o valor nominal remanescente da condenação, no caso, R\$ 47.408,29, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da revista, restando deserta.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-RR-539.192/1999.2 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : LÁZARO CAMARGOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
 RECORRIDA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

#### DESPACHO

I - O egrégio TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, quanto às horas extras, sob os seguintes fundamentos:

“O TACÓGRAFO, REDAC E AUTOTRAC (sistema de satélite) controlam o veículo, indicam a velocidade, em movimento ou parado, enfim os acontecimentos ou históricos da viagem. Não podem precisar, contudo, que naqueles momentos o motorista estava prestando ou não os seus serviços, porque este é, ainda, o senhor de sua atividade. Cabe-lhe, com exclusividade definir **quando** e **como** trabalhar.

(...)

Assim, para os fins do art. 62, I, da C.L.T. é irrelevante aqueles dois 'picos' de horários, o que importa é atividade externa do motorista e incompatibilidade de fixação de seu horário de trabalho, à mingua de total fiscalização de sua jornada, o que interessa é o cumprimento da obrigação assumida pelo empregador.

O indicar daqueles instrumentos - **todos dependentes de lançamentos do próprio motorista** - das ocorrências de viagens, importa o conhecimento do que se passou com o veículo parado ou em movimento não significa naquele, descanso e neste trabalho, pode estar se dando entrega de mercadoria, pode-se estar desviando da viagem para atender interesse pessoal ...

Tanto isto é certo que em reclamação trabalhista, não obstante se invocar sempre que aqueles instrumentos controlam e fiscalizam a jornada de trabalho, os Reclamantes, todavia, não pretendem a definição de sua jornada com base neles, querem a condenação com suporte em prova testemunhal ...

(...)

Assevera-se que os instrumentos normativos da categoria firmam a compensação de jornada, v.g. cláusula XXI, fl. 266. E como que indicando a impossibilidade de controle da jornada do motorista que realiza serviço externo em raio superior a trinta quilômetros da sede, dispensa-se os registros de ponto, cláusula XXV, 267.

Na espécie, d.v., não há como ignorar as disposições do art. 62, I, da C.L.T., o Recorrente executava serviços externos, em locais muito distantes da sede, com total impossibilidade de se fixar a sua jornada de trabalho, uma vez que lhe cabia, nos parâmetros firmados para a entrega das mercadorias, definir **quando** e **como** cumprir a sua tarefa.

(...)” (fls. 388/389)

A eg. Corte de origem deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamante à fl. 392, para declarar que não houve discussão a propósito da anotação da CTPS, com advertência a que se refere o art. 62, I, da CLT, presumindo-se, contudo, a sua inserção naquele documento, como reflete a folha de registro, fl. 173, e à ausência de impugnação da assertiva, nesse sentido, posta na defesa (fls. 395/396).

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 398/404, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que o laudo pericial esclarece que ele laborava em veículos equipados com instrumentos que possibilitam o controle da jornada. Alega, também, que a reclamada não juntou os documentos requeridos pelo recorrente para demonstrar o cumprimento da jornada declinada na exordial. Em sendo assim, afirma ter direito às horas extras pleiteadas na inicial. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 416.

Contra-razões apresentadas às fls. 417/423.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que não se pode falar em controle de jornada pelo simples fato de os veículos portarem tacógrafos, redac e autotrac, pois os registros feitos por esses equipamentos apenas controlam a velocidade do veículo, não comprovando o efetivo período laborado pelo empregado, não havendo como afastá-lo do enquadramento no artigo 62, inciso I, da CLT.

Precedentes: RR-438940/1998.4, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, decisão de 14/08/2002; RR-406537/1997, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, decisão de 05/09/2001; RR-522097/1998, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, decisão de 20/02/2002; RR-473922/1998, 4ª Turma, Rel. Min. Milton Moura França, decisão de 12/12/2001; RR-462569/1998.8, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, decisão de 13/03/2002; E-RR-351969/1997, SDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, decisão de 23/10/2000.

Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Ademais, para se acolher a tese do reclamante, no sentido de que restou comprovado o seu controle de jornada de trabalho, é necessário o reexame de fatos e provas, sendo vedado tal procedimento pelo Enunciado nº 126/TST.

Vale registrar, ainda, que, em relação à questão da não juntada de documentos requeridos pelo reclamante, o recurso também não merece prosperar, ante o óbice contido no Enunciado nº 297/TST, porquanto o TRT de origem não emitiu tese a respeito, e sequer fora suscitada nos embargos de declaração.

Resta, portanto, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-RR-557.010/1999.5 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DIAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

#### DESPACHO

I - O TRT da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, no período de 01/07/95 a 31/01/97, determinando a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para que julgue os demais pedidos, como entender de direito, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“**ESTÁGIO - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - ECT - LEI 6494/77.** As pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública, as instituições de ensino, podem aceitar, como estagiários alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. Para que o estágio seja considerado regular, no entanto, é importante o termo de compromisso celebrado entre o estudante, a parte concedente, com intervenção da instituição de ensino. Para que tenha validade o estágio deve propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. O veto ao reconhecimento da relação de emprego estabelecido quando atendidas as condições formais e materiais do estágio. Se o trabalhador executa serviços idênticos aos empregados formalmente assim considerados, sem acompanhamento e avaliação da instituição do ensino, o estágio é nenhum. Não se pode invocar o art. 37 da CF/88 para fazer vista grossa a essa situação quando se trata de órgão público. Como diz o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Itacir Luchtemberg, ao examinar o artigo 37, parágrafo 2º, inciso II, não se pode enxergar na norma o que ela não diz. Em momento algum a citada regra constitucional proíbe o reconhecimento de vínculo de emprego, pois trata, apenas, de nulidade, e nulidade, como se sabe, pressupõe existência. Aplicação da responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da CF/88.” (fl. 230)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 242/254, com fulcro no artigo 896 da CLT, insurgindo-se quanto ao reconhecimento de existência de vínculo empregatício entre as partes. Aponta violação dos artigos 37, inciso II, da CF/88; 3º da CLT; 4º da Lei nº 6.494/77; 2º e 6º do Decreto nº 87.497/82, bem como traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 260.

Contra-razões apresentadas às fls. 265/273.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, por ser incabível, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 229/239, que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, no período de 01/07/95 a 31/01/97, e determinou o retorno dos autos à origem para que julgue os demais pedidos elencados na inicial, como entender de direito.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-RR-564.296/1999.2 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ALBANO FREITAG (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARGEU COSTA

#### DESPACHO

O eg. TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto ao vínculo de emprego e horas extras, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“**RELAÇÃO DE EMPREGO.** Conjunto probatório existente nos autos a evidenciar a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Hipótese em que a força de trabalho do reclamante foi utilizada pela reclamada, sob sua direção e subordinação jurídica e hierárquica. Em que pesem os aspectos formais - existência de contratos de prestação de serviços como trabalhador autônomo e pagamento de salários sob a forma de RPA - impostos ao autor, a realidade da relação jurídica há de se sobrepor aos mesmos, uma vez que o contrato de trabalho é um contrato-realidade. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Com fundamento no art. 4º da CLT, entende-se que todos os minutos laborados devem ser remunerados. A partir do momento em que o trabalhador registra o início de sua jornada está, de qualquer forma, à disposição da empresa.” (fl. 498)

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 510/514), com fulcro no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, traz julgados ao confronto de teses. No tocante à relação de emprego, aponta violação do artigo 3º da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 517.

Contra-razões apresentadas às fls. 525/527.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

Em que pese os esforços argumentativos da recorrente, a revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos.

A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 10.000,00 (fl. 466).

A recorrente, quando de seu recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.103,92 (fls. 469 e 483).

O egrégio Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, reduziu o valor da condenação para R\$ 7.000,00 (fl. 508).

Ao interpor o recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a quantia de R\$ 3.079,50 (fl. 515), em data de 26/05/1998.

É manifesto, no entanto, o equívoco da recorrente, vez que, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, e do item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, incumbia-lhe depositar o limite legal exigido ao preparo do recurso de revista, à época, R\$ 5.183,42 ou o valor nominal remanescente da condenação, no caso, R\$ 4.896,08, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da revista, restando deserta.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-ED-RR-617.847/1999.7 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARNALDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
EMBARGADA : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

#### DESPAÇO

I - Por meio da decisão de fls. 152/153, a Exma. Sra. Juíza Relatora conheceu do recurso de revista da reclamada, no que tange aos depósitos do FGTS com efeito retroativo ao período anterior à opção, por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação os valores relativos aos depósitos do FGTS (itens "a" e "b"). Consignou a decisão ora embargada, o seguinte:

"O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 109/111, apreciando o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, deferiu o pagamento dos depósitos do FGTS com efeito retroativo ao período anterior à opção, sob o fundamento de que, após a vigência da Lei nº 7.839/89, a opção retroativa prescinde da concordância do empregador.

Embargos de Declaração do Reclamante acolhidos às fls. 118/119 para fixar o valor da condenação em R\$ 10.000,00, para efeito de depósito recursal e custas.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 120/138), amparada no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insurgindo-se contra o deferimento do pedido, defendendo que é direito adquirido do empregador concordar ou não com a opção retroativa, assegurado pela Lei nº 5.958/73 e que não pode ser prejudicada por lei posterior. Fundamenta seu apelo na violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, em conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1 e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

Contra-razões às fls. 145/148.

A douta Procuradoria-Geral eximiu-se de emitir parecer, por inexistir interesse público a justificar sua intervenção.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quantos aos pressupostos especiais merece êxito o apelo, senão vejamos.

IV - A decisão recorrida está em conflito com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1/TST, invocada pela Recorrente, que consagra o entendimento segundo o qual a opção retroativa só pode ser feita com a concordância do Empregador.

Portanto, merece provimento o apelo para excluir da condenação os valores relativos ao FGTS anteriores à opção." (fls. 152)

Os reclamantes interpõem embargos declaratórios às fls. 155/156, alegando que:

"Em que pese constar da fundamentação que o provimento do Recurso é no sentido de excluir da condenação os depósitos relativos à opção retroativa, constou em sua parte conclusiva, entre parênteses: (itens a e b da exordial) que representa a totalidade dos pedidos, já que letra 'c' (honorários advocatícios) não foi contemplada no julgado, restando configurada a omissão, por inexistir qualquer fundamentação relativa ao pedido constante da letra b, ou ocorrência de erro material, por inclusão da mencionada letra entre parênteses na parte conclusiva do v. acórdão."

Requer a análise explícita da questão.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Parcial razão assiste ao embargante. Efetivamente consta da conclusão da decisão epígrafada a menção às letras 'a' e 'b' da inicial, sendo que a letra 'a' apenas refere-se à anotação na CTPS da opção retroativa. O período anterior à opção, datada de 20/2/1992 - doc. fl. 6 -, está na letra 'b' da inicial. Desse modo, a fim de que não pairarem dúvidas sobre a referida decisão, esclareço que da conclusão da decisão embargada deve ser excluída a letra 'a', ficando assim a redação final:

"V - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da Reclamada para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação os valores relativos aos depósitos do FGTS anteriores a opção (item b da exordial)."

Assim sendo, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos supra.

IV - À vista do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, nos termos do art. 247, § único do RI/TST.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-RR 707.135/2000.5 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRENTES : VANDERLEI CARDOSO DE SOUSA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPAÇO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 171/174, examinando os recursos ordinários das partes, entendeu que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Assim, teria o primeiro reclamante aposentado-se em 26.02.96 e o segundo em 08.02.96, mas as suas rescisões contratuais ter-se-iam dado em 17.11/97 e 07.11.97, respectivamente, por iniciativa da reclamada.

Desse modo, negou provimento a ambos os recursos para manter a sentença.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 176/187), alegando que a aposentadoria espontânea impede a soma dos períodos descontínuos de trabalho, por força do art. 453 da CLT, uma vez que o benefício previdenciário é causa extintiva do contrato de trabalho, assim a continuação da prestação laboral configura a celebração de um novo contrato de trabalho entre as partes. Aponta violação do art. 453 da CLT, do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90 e do § 3º do art. 1º da Lei nº 4.090/62. Colaciona arestos à divergência jurisprudencial. Alega, ainda, em relação ao tema FGTS sobre aviso prévio, que a decisão violou o *caput* do art. 457 da CLT, o que afastaria a incidência do Enunciado nº 305 do TST. Traz divergência jurisprudencial, quanto ao tema.

Os reclamantes recorrem adesivamente às fls. 191/193, alegando que a Lei nº 7.713/88 exclui a incidência de imposto de renda sobre as verbas de cunho indenizatório. Aponta violação do art. 462 da CLT e do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Colaciona aresto à divergência jurisprudencial.

Despachos de admissibilidade às fls. 189 e 194, respectivamente.

Contra-razões apresentadas pela reclamada às fls. 196/201.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo aos específicos do recurso de revista.

#### 1. RECURSO DA RECLAMADA.

O recurso logra conhecimento tanto por violação do art. 453 da CLT, quanto por divergência jurisprudencial, vez que o último aresto, de fl. 184, oriundo do TRT da 15ª Região, agasalha tese no sentido de que a Lei nº 8.213/91, ao facultar a permanência do trabalhador no emprego, não teve o condão de derogar as disposições especiais do texto consolidado, que, expressamente, afasta a somatória dos períodos descontínuos, em se tratando de aposentadoria espontânea art. 453, da CLT. Entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo julgado recorrido.

Assim sendo, **CONHEÇO** por violação do *caput* do art. 453 e por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, a controversia está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência em sentido totalmente contrário à decisão recorrida, conforme se vê de sua Orientação Jurisprudencial nº 177, assim redigida:

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**

Cumpre registrar que as liminares oriundas do STF, proferidas em Adin, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem efeito *erga omnes*, *ex vi* do art. 102, § 2º, da CF. Em sendo assim, continua prevalecendo a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177 da SDI-1/TST.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente os pedidos da inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º - A, do CPC.

V - **RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.**

Quanto ao recurso de revista dos reclamantes, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da revista da reclamada.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-708.473/2000.9 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HILÁRIO JORGE FAÇANHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

#### DESPAÇO

I - O egrégio Tribunal Regional da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 100/104, manteve a sentença que pronunciou a prescrição total do direito de ação do autor, assinalando que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir, daí o prazo da prescrição bial.

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 118/133), apontando violação dos arts. 159, e 172, V, do CC, 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, e, 5º, V, e 7º, III, da CF, bem como contrariedade ao Enunciado nº 95 desta Corte. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Pelo despacho de fls. 135/136 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT, vez que o v. acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte.

Irresignado com o referido despacho, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 138/144), no qual insiste no processamento da Revista.

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 150/154 e 155/159, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo (fls. 163/164).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir.

Com efeito, incensurável o r. despacho denegatório do recurso de revista, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 362 do TST e na OJ nº 128 da SDI-1/TST, *in verbis*: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-709.002/2000-8 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE  
ADVOGADO : DR. JAIR AQUINO  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LOBO  
ADVOGADO : DR. ONILDO OLAVO FERREIRA

#### DESPAÇO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 86/88.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 63/78), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o Agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.



Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do Agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-711.532/2000.5 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO GOMES  
ADVOGADA : DRA. GERALDA RODRIGUES FREIRE LUZ  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 160/163, entendeu que a aposentadoria foi concedida a partir da data do requerimento, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 49 da Lei nº 8.213/91, mas só foi comunicada em 04.09.95, com isso, a cessação da prestação de serviços se deu vinte e cinco dias depois, ou seja, em 29.09.95, por motivo de aposentadoria, devidamente homologada pelo no sindicato da categoria. Assim, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 165/176), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando que o pedido do benefício previdenciário não promove a rescisão contratual. Aponta violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º, ambos da CF, do § 2º do art. 18, arts. 49, 54 e § 2º do art. 57, todos da Lei nº 8.213/91. Colaciona arestos à divergência. E, ainda, em relação aos honorários advocatícios, alega que o reclamante preenche os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 c/c as Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83, além de estar assistido pelo sindicato. Aponta violação do art. 133 da CF e colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 191.

Contra-razões apresentadas às fls. 193/196.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### 1. Aposentadoria Espontânea. Efeitos.

Todavia, ressalvado o meu entendimento pessoal, quanto aos pressupostos intrínsecos, quanto ao tema, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

#### 2. Honorários Advocatícios.

Quanto ao tema honorários advocatícios, alega que o reclamante preenche os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 c/c as Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83, além de estar assistido pelo sindicato. Aponta violação do art. 133 da CF e colaciona arestos à divergência.

Sem razão.

O Tribunal Regional, ao entender incabíveis os honorários por ter sido totalmente sucumbente o reclamante, decidiu em consonância com o Enunciado nº 219 desta Corte, o que afasta a violação apontada e a jurisprudência colacionada.

Ainda que assim não fosse, inviável a revista quanto ao tema, uma vez que o Tribunal Regional não analisou a matéria sobre a ótica do art. 133 da CF, o que afasta a sua aferição nesse particular. Quanto aos arestos colacionados, os três primeiros são inespecíficos, pois enfocam o tema à luz do art. 133 da CF, logo, como se vê, aspecto diferente daquele analisado pelo Tribunal Regional. Quanto ao último aresto colacionado, não serve para a análise do tema, uma vez ausente a sua fonte de publicação.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-715.371/2000.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
AGRAVADA : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. IARA GONÇALVES TEIXEIRA NÓBREGA

D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento a reclamante (fls. 139/142), inconformada com o despacho de fl. 137 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Fundamentou o juízo *a quo* que, em se tratando de demanda que permite a adoção do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados os pressupostos recursais estabelecidos na Lei nº 9.957/2000, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais.

Inconformada, a reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento, insurgindo-se quanto à mudança do rito procedimental. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 147, verso.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o Recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No Recurso de Revista denegado, a reclamante, ora agravante, insurge-se quanto ao indeferimento do pedido de pagamento das horas extras, bem como aos descontos efetuados no ato da rescisão do contrato de trabalho. Para tanto, aponta violação dos arts. 9º, 62, I, e 462, da CLT, e colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Ocorre, entretanto, que a agravante não se insurgiu, na Revista, contra o v. acórdão que modificou o rito procedimental para o sumaríssimo, vindo a fazê-lo somente em sede de agravo de instrumento.

Ora, sabe-se que o Recurso de Revista constitui típico recurso de fundamentação vinculada, isto é, sua crítica deve ser direcionada aos fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de não observância do requisito da regularidade formal e, em consequência, a incidência da preclusão, como na espécie. Tem incidência o Enunciado nº 297/TST.

Desse modo, como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, o Recurso de Revista não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-735.207/2001.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PALMEIRAS AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA  
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho (fl. 72), que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 75, verso.

Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 56/57, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para excluir, de ofício, a Cooperativa do pólo passivo do feito, por ser parte ilegítima; reconhecer o vínculo empregatício com a 2ª reclamada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação das demais questões postas em juízo, como entender de direito.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Mesmo que assim não o fosse, a agravante não se insurgiu, na Revista, contra o v. acórdão que modificou o rito procedimental para o sumaríssimo, nem em sede de Agravo de Instrumento.

Ora, sabe-se que o Recurso de Revista constitui típico recurso de fundamentação vinculada, isto é, sua crítica deve ser direcionada aos fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de não observância do requisito da regularidade formal e, em consequência, a incidência da preclusão, como na espécie. Tem incidência o Enunciado nº 297/TST.

Desse modo, o Recurso de Revista também não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-745.761/2001-0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI  
AGRAVADO : FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO SILVEIRA

D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 02/07), inconformada com o despacho de fl. 41 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Fundamentou o juízo *a quo* que, em se tratando de demanda que permite a adoção do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados os pressupostos recursais estabelecidos na Lei nº 9.957/2000, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, insurgindo-se quanto à mudança do rito procedimental.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 47, verso.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o Recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No Recurso de Revista denegado, a reclamada, ora agravante, insurge-se quanto ao pagamento das diferenças salariais, apontando violação do art. 5º, II, da CF/88.

Ocorre, entretanto, que a agravante não se insurgiu, na Revista, contra o v. acórdão que modificou o rito procedimental para o sumaríssimo, vindo a fazê-lo somente em sede de agravo de instrumento.

Ora, sabe-se que o Recurso de Revista constitui típico recurso de fundamentação vinculada, isto é, sua crítica deve ser direcionada aos fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de não observância do requisito da regularidade formal e, em consequência, a incidência da preclusão, como na espécie. Tem incidência o Enunciado nº 297/TST.

Desse modo, como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, o Recurso de Revista não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

Por fim, não há razão para que se tenha por violado o art. 5º, II, da Constituição Federal, cabendo lembrar que a pretendida lesão não restou demonstrada em face do caráter genérico desse mandamento, sendo que, apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional, conforme precedentes do Excelso Pretório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-771.598/2001.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÔNICA MACEDO PINTO CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO  
AGRAVADA : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE



**DESPACHO**

I - O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo r. despacho de fl. 56, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST e art. 896, alínea "a", da CLT.

Inconformada, agrava de instrumento a reclamante, às fls. 57/59.

Contraminuta apresentada às fls. 61/63.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Entretanto, verifica-se da análise das razões do agravo de instrumento de fls. 57/59, que em nenhum momento a agravante insurgiu-se contra o despacho denegatório, limitando-se a copiar os fundamentos das razões do recurso de revista.

Ora, o agravo de instrumento é um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstatido e, inexistindo impugnação específica, encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, "b", da CLT, o que é o caso dos autos.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897 da CLT c/c art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-780.436/2001-6 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S.L.B - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

AGRAVADO : IVO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERAZ

**DESPACHO**

I - Agrava de Instrumento a reclamada (fls. 02/07), inconformada com o despacho de fl. 08 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Fundamentou o juízo *a quo* que, em se tratando de demanda que permite a adoção do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados os pressupostos recursais estabelecidos na Lei nº 9.957/2000, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais. Quanto ao mérito, diz ser inaplicável o Enunciado nº 74 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, insurgindo-se quanto à mudança do rito procedimental. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 53, verso.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o Recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No Recurso de Revista denegado, a reclamada, ora agravante, insurgiu-se quanto ao pagamento do adicional de insalubridade e incidências, bem como aos salários periciais. Para tanto, invoca contrariedade ao Enunciado nº 74 desta Corte e colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Ocorre, entretanto, que a agravante não se insurgiu, na Revista, contra o v. acórdão que modificou o rito procedimental para o sumaríssimo, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo de Instrumento.

Ora, sabe-se que o Recurso de Revista constitui típico recurso de fundamentação vinculada, isto é, sua crítica deve ser direcionada aos fundamentos do acórdão do Regional, sob pena de não observância do requisito da regularidade formal e, em consequência, a incidência da preclusão, como na espécie. Tem incidência o Enunciado nº 297/TST.

Desse modo, como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, o Recurso de Revista não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

Por fim, não há razão para que se tenha por contrariado o Enunciado nº 74 do TST, cabendo lembrar que o Tribunal Regional, às fls. 32/34, apenas valorou as provas apresentadas, considerando a prova pericial em detrimento da confissão do recorrido.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-793.669/2001.8 5ª Região**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

AGRAVADO : MAGNO SATURNINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

**DESPACHO**

I - O egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 54/56, entendeu que a reclamada deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 58/62), colacionando arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 63, foi negado seguimento ao recurso, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 01/05), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 65, verso.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, assim redigido, *in verbis*:

"*omissis*;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Assim sendo, são inservíveis os arestos colacionados para divergência jurisprudencial, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Mesmo que assim não o fosse, os paradigmas trazidos à colação são oriundos do mesmo Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, incidindo o óbice do art. 896, alínea "a", da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**Juíza Convocada - Relatora**

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO :AG-AIRR-6/2001-099-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) :TECELAGEM SANTA CLARA LTDA.

ADVOGADO :DR. MELFORD VAUGHN NETO

AGRAVADO(S) :SEBASTIÃO CELESTINO DE SOUZA

ADVOGADO :DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, dado ao seu caráter manifestamente inadmissível e infundado, condenar a Agravante à multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, que se arbitrou em R\$ 5.749,14, prevista no § 2º do art. 557 do CPC, e o valor da multa em R\$ 574,91.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 214/TST. A decisão contida no despacho agravado não merece reparo, porquanto em consonância com o Enunciado nº 214/TST, motivo pelo qual aplico à Agravante a multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, que se arbitrou em R\$ 5.749,14, prevista no § 2º do art. 557 do CPC, e o valor da multa em R\$ 574,91. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :RR-13/1994-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) :JOTAL LTDA.

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO GONÇALVES LOUREIRO MAIO

ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) deixar de apreciar o recurso de revista quanto aos temas "Do Cerceamento de Defesa (Encerramento da Instrução Processual e Pedido de Nova Perícia) e da Nulidade da Sentença", porque já alcançados pela coisa julgada; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão do Tribunal Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" por afronta ao art. 458, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 489/492, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie de forma expressa, clara e precisa as seguintes questões constantes dos embargos de declaração patronais: 1 - se o reclamante desempenhava ou não a função de gerente de vendas de outras áreas (equipes de lada e motos), ou apenas na área de máquinas e implementos agrícolas, e se tais fatos eram importantes para o deferimento do pedido do reclamante; 2 - se foi incluído nos cálculos de comissões o percentual de comissão das equipes de LADA e MOTOS, e se correta tal inclusão; 3 - se há prova quanto à qualificação do reclamante como gerente de vendas das máquinas lada, e se tal qualificação seria necessária para o deferimento das comissões pleiteadas; 4 - se os documentos utilizados pelo perito (pedidos ou notas fiscais) realmente decorriam de vendas atribuídas ao reclamante. E, se acaso não fossem seguramente atribuídas ao reclamante, de que maneira poderiam ou não comprometer o resultado do laudo pericial; 5 - se o perito concluiu pelo deferimento de diferenças de comissões partindo do pressuposto de que o obreiro obteve aumento de salário fixo e de comissão, porém sem

prova da obtenção desse aumento. Fica prejudicado o exame das demais questões veiculadas no recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o TRT, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, deixa de apreciar questões relevantes para o correto exame da lide. O Poder Judiciário tem o dever de fundamentar devidamente as suas decisões, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, devendo o julgador consignar expressamente os elementos que geraram a sua convicção, analisando de forma circunstanciada as alegações formuladas pelos litigantes. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :AIRR-239/1998-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) :SIDNEY VIEIRA DE SÁ

ADVOGADO :DR. ELCIO APARECIDO VICENTE

AGRAVADO(S) :ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. No rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A Lei 9.957/2000 somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em janeiro 98 (fl. 24), este é o rito que deve ser observado, porquanto a referida Lei não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque a decisão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Intelligência da nova redação do item IV do Enunciado 331/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-259/2000-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

AGRAVANTE(S) :JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) :JUVENAL DIAS MOTA

ADVOGADO :DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - PROCESSO EM CURSO. É pacífico o entendimento nesta Corte de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, como ocorreu na hipótese - a reclamação trabalhista foi ajuizada em 08.3.2000. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST. Contudo, não há como vislumbrar a alegada contrariedade ao Enunciado 330/TST, em primeiro lugar, porque a decisão recorrida, ao apreciar a matéria, manteve-se no plano teórico, sem descer à realidade dos autos, e a reclamada não cuidou de provocar a manifestação do Regional neste sentido. Ademais, a decisão agravada asseverou que "o v. acórdão decidiu em consonância com a exceção nele contida, tendo em vista que a r. sentença afirmou que o termo rescisório foi



homologado com ressalva" (fl. 151 - grifei). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AG-RR-410/1991-002-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :DELSON SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** :DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-456/1998-056-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE  
**ADVOGADA** :DRA. ZÉLIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** :CICERO BENEDITO DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-457/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
**AGRAVANTE(S)** :APARECIDO JOEL DE CARVALHO  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** :OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DA RECLAMADA. VIOLAÇÕES AOS ARTS. 133, INCISOS II E III, E 5º, INCISO II, DA CF/88. Não prospera o recurso de revista, eis que não demonstradas as violações legais e constitucionais levantadas. 2. RECURSO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte (item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI) é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidem os termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravos aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-600/1998-027-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** :APARECIDA CLARICE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** :DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** :COOPERGLOBAL - COOPERATIVA DE SERVIÇO E TRABALHO GLOBAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe ao Agravante, na sua minuta de Agravo, refutar todos os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua integral desconstituição. É necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o Agravante entende que a Revista merece conhecimento. Sem que a peça recursal preencha este requisito, não há como se identificar no Agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Hipótese na qual, ainda que se mostre passível de superação a incidência do § 6º do art. 896 da CLT, nos moldes do item nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, em face da conversão indevida ao rito sumaríssimo, não há como se analisar a admissibilidade do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas do art. 896 consolidado, tendo em vista a ausência de impugnação do despacho agravado, no que se refere ao juízo de admissibilidade das questões de mérito abordadas no recurso denegado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-609/1998-027-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** :NILTON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** :COOPERGLOBAL - COOPERATIVA DE SERVIÇO E TRABALHO GLOBAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe ao Agravante, na sua minuta de Agravo, refutar todos os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua integral desconstituição. É necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o Agravante entende que a Revista merece conhecimento. Sem que a peça recursal preencha esse requisito, não há como se identificar no Agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Hipótese na qual, ainda que se mostre passível de superação a incidência do § 6º do art. 896 da CLT, nos moldes do item nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, em face da conversão indevida ao rito sumaríssimo, não há como se analisar a admissibilidade do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas do art. 896 da CLT, tendo em vista a ausência de impugnação do despacho agravado, no que se refere ao juízo de admissibilidade das questões de mérito abordadas no recurso denegado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-617/1999-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** :JOÃO DONIZETI LINO  
**ADVOGADA** :DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** :COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
**ADVOGADO** :DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar todos os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua integral desconstituição. É necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o agravante entende que a revista merece conhecimento. Sem que a peça recursal preencha este requisito, não há como se identificar no agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Hipótese na qual, ainda que se mostre passível de superação a incidência do § 6º do art. 896 da CLT, nos moldes do item nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, em face da conversão indevida ao rito sumaríssimo, não há como se analisar a admissibilidade do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas do art. 896 consolidado, tendo em vista a ausência de impugnação do despacho agravado, no que se refere ao juízo de admissibilidade das questões de mérito abordadas no recurso denegado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-982/1999-056-19-42.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** :CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** :MARIA DE LOURDES LEANDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :RR-1.230/1999-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** :MILSON ALBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE TRANCHO  
**RECORRIDO(S)** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FEPASA  
**ADVOGADA** :DRA. ADRIANA MARIA GASPARINI  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Da Sucessão Trabalhista" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo da demanda. Prejudicado o exame do recurso quanto às horas extras.

**EMENTA:** CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Nos termos do item 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDII/TST, é da Rede Ferroviária Federal, exclusivamente, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço público. Revista conhecida e provida para excluir a Recorrente, Ferroban, do pólo passivo da demanda.

**PROCESSO** :AIRR-1.234/1995-056-19-43.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** :CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** :EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-2.106/1999-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** :DAVID ALVES DE LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** :DR. RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA  
**AGRAVADO(S)** :CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA ROLLIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O pronunciamento expresso do Tribunal a quo acerca das questões debatidas no Recurso de Revista revela-se imprescindível para a aferição das violações ordinárias ou constitucionais porventura invocadas, uma vez que a ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST, inviabiliza o conhecimento do Recurso por este Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :RR-2.170/1999-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por afronta ao artigo 459 da CLT e contrariedade a OJ 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Equívoca-se o Recorrente quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional. Isto porque, em primeiro lugar, em relação à conversão do rito processual, o Regional emitiu os esclarecimentos que entendeu necessários (fls. 374 e 386); em segundo lugar, porque nas razões de embargos declaratórios (fls. 382/384) o Banco provocou a manifestação do Regional, tão-somente, no que se refere à conversão do rito e à transação; em nenhum momento fez qualquer referência às horas extras deferidas, sem a correspondente prova, até porque, frise-se, tal matéria já tinha sido devidamente apreciada à fl. 376; por fim, não lhe foi aplicada multa pela oposição de embargos procrastinatórios, conforme alegado. **Não conheço. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - PROCESSOS EM CURSO.** A presente ação trabalhista foi ajuizada em 28 de outubro de 1999, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.957/2000. O art. 852-B da CLT fixa os requisitos necessários para que a reclamação seja processada pelo rito sumaríssimo, o que autoriza a conclusão de que o procedimento deve ser fixado no momento da propositura da ação. Logo, não há que se cogitar de adoção do rito sumaríssimo quanto aos atos ainda não praticados, na forma como realizada pelo Regional. Este é o entendimento consagrado na OJ nº 260 da SDI-I. **Não conheço. RESCISÃO CONTRATUAL - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.** A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária ou ao similar incentivo à aposentadoria espontânea, implica na quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SDI-I do C. TST). Assim, o conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Não se evidencia afronta direta e literal aos arts. 131 e 1030 do Código Civil. **Não conheço. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. **Não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso conhecido por ofensa ao artigo 459 da CLT e contrariedade à OJ 124 da SDI-1 e provido.**

**PROCESSO :AIRR-2.441/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**AGRAVANTE(S) :ROBERTO RIBEIRO**  
**ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
**AGRAVADO(S) :PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**  
**ADVOGADA :DRA. TAÍS BRUNI GUEDES**  
**AGRAVADO(S) :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
**ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PETROBRÁS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO.** Decisão do TRT no sentido de negar o caráter salarial da parcela "abono", concedida por força de instrumento coletivo. Incidência dos Enunciados 296 e 297 a vedarem o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :RR-3.470/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
**RECORRENTE(S) :AUGUSTO DA PENHA SILVA**  
**ADVOGADO :DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ**  
**RECORRIDO(S) :AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS**  
**ADVOGADO :DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO**

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. E, ainda, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão declaratório de fls. 527/530, ante a negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos embargos declaratórios de fls. 519/524, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOR ENERGIA ELÉTRICA.** Na sentença foi reconhecido ao reclamante o direito ao adicional de insalubridade porque presentes dois fatores de risco, energia elétrica e inflamáveis. O Tribunal *a quo* excluiu da condenação tal parcela examinando a questão apenas sob o enfoque do fator inflamáveis. A omissão em relação ao fator energia elétrica constitui negativa de prestação jurisdicional, ainda mais não tendo a reclamada se insurgido contra esse fator (energia elétrica) em seu recurso ordinário. Configurada a violação do art. 93, IX, da CF/88, impõe-se a decretação da nulidade do acórdão declaratório, com o retorno dos autos ao TRT de origem para proferir novo julgamento como entender de direito. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :AG-AIRR-3.507/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**AGRAVANTE(S) :PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.**  
**ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES**  
**AGRAVADO(S) :NELSON CLAUDINO PAULINO**  
**ADVOGADO :DR. PEDRO CORRÊA RAMOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Negado seguimento ao Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, no caso, falta de autenticação da cópia da procuração outorgada pela Reclamada aos advogados que subscreveram poderes de representação aos advogados subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento, configurada está a incidência do Enunciado nº 164/TST, não havendo falar na nova redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, porquanto publicada em 27.11.2002, e o Agravo de Instrumento foi interposto em 03.08.2001, quando não vigia a nova redação do dispositivo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO :RR-3.995/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
**RECORRENTE(S) :SÍLVIO DE FREITAS**  
**ADVOGADO :DR. WILSON DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO(S) :CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARATUBA**  
**ADVOGADO :DR. RENE BONILHA DA SILVA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL.** O Recurso não prospera, porquanto não logra êxito o autor na demonstração de ocorrência de quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Incidentes os Enunciados 296 e 337/TST. **Não conheço. NULIDADE DA SENTENÇA.** A Revista não pode prosseguir, diante do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1, segundo a qual "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988". **Não conheço. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** Não houve a omissão apontada, a ensejar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os dispositivos havidos por violados. Quanto à divergência trazida, não contém os arestos a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST. **Não conheço. ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA CONCEDIDA POR FORÇA DE INSTRUMENTO NORMATIVO. REPERCUSSÃO NO SALÁRIO.** É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva asentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna). Incidência do Enunciado 333/TST. **Não conheço. DIFERENÇAS DE FGTS.** Não pode prosperar o inconformismo no ponto, uma vez que a decisão revisanda encontra-se sustentada em fatos e provas do processo, incumbindo-se ao reclamante o ônus de explicitar as diferenças ou irregularidades nos depósitos fundiários, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126, atinente à vedação referente ao reexame fático-probatório. Os arestos indicados, por fim, são inservíveis ao cotejo, uma vez que são oriundos de Órgãos julgadores não elencados no art. 896 da CLT, ou são inespecíficos (Enunciado 296/TST). **Não conheço. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.** O Regional decidiu a controvérsia no sentido de que houve, sim, contestação quanto ao pleito. Registra, em seguida, que não houve confissão por parte da reclamada, mas a regularidade da contestação apresentada por ela. Incidem os Enunciados 126 e 296/TST. **Não conheço. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.** A Revista encontra-se desfundamentada, à míngua da indicação de quaisquer das hipóteses de conhecimento previstas no art. 896 da CLT. **Não conheço.**

**PROCESSO :AIRR-5.807/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**AGRAVANTE(S) :BANCO BANERJ S.A.**  
**ADVOGADO :DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA**  
**AGRAVADO(S) :ERICSON ROBUSTO BRUM**  
**ADVOGADO :DR. NELSON LUIZ DE LIMA**  
**AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR**  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé formulado na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRAMINUTA.** O pedido formulado na contraminuta tem apoio nos artigos 16 a 18 do CPC, que dispõem que a litigância de má-fé será declarada de ofício ou a requerimento da parte. Em princípio, não há motivo para se aplicar a sanção, tendo em vista que o Agravante logrou demonstrar que o apelo apresentado tem objetivo infirmatório, como se depreende da leitura dos argumentos veiculados na minuta, onde a parte busca desconstituir a decisão agravada mediante a demonstração de suposta ofensa aos artigos 4º, VI da Lei 6.830/80 e 889 da CLT e dissenso pretoriano. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :ED-ED-AIRR-12.711/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
**EMBARGANTE :TEÓFILO ONOFRE SIQUEIRA LOPES**  
**ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI**  
**EMBARGADO(A) :BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**  
**ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito os presentes Embargos Declaratórios, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão. **Embargos rejeitados.**

**PROCESSO :AIRR-12.938/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**AGRAVANTE(S) :MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO :DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS**  
**AGRAVADO(S) :ANTÔNIO RODRIGUES ALVES**  
**ADVOGADO :DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porquanto a decisão recorrida foi proferida com base nas provas dos autos, de modo que o recurso de revista encontra obstáculo no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-14.731/2002-900-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADA :DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA**  
**AGRAVADO(S) :NANCY NUNES CAPUTO**  
**ADVOGADO :DR. HERMANO OTÁVIO T. DE C. ONOFRE**  
**AGRAVADO(S) :EMJASEL - EMPRESA DE JATEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST).** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-15.376/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
**AGRAVANTE(S) :MONDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE**  
**AGRAVADO(S) :MARIA DE LOURDES SILVA E SILVA (ESPÓLIO DE)**  
**ADVOGADA :DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ**

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. SUCESSÃO.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista, quando não demonstrada afronta aos dispositivos legais indicados, e os arestos, trazidos à colação, ou são inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou são inespecíficos (En. 296/TST), bem como se os argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos (En. 126/TST). **Agravo a que se nega provimento.**



**PROCESSO** :AIRR-19.721/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** :GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** :LUCIANO DE MELO RIBEIRO  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Banco do Brasil S.A. e pela Gelre Trabalho Temporário S.A.

**EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S.A. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O pronunciamento expresso da Corte *a quo* acerca das questões debatidas no Recurso de Revista revela-se imprescindível tanto para a aferição das violações ordinárias ou constitucionais porventura invocadas como para o cotejo de teses configuradoras da divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento. **2 - AGRAVO DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. FUNDAMENTAÇÃO.** Cabe ao Agravante, na sua minuta de Agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de Agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o Agravante entende que a Revista merece conhecimento, em contraposição aos fundamentos constantes da decisão agravada. Sem que a peça recursal preencha este requisito, não há como se identificar no Agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-19.973/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** :HOMERO LYRA FILHO  
**ADVOGADO** :DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO  
**AGRAVADO(S)** :COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA.** Não se manda processar recurso, quando a decisão recorrida assenta-se em interpretação de cláusula de acordo coletivo, cujo âmbito de aplicação não excede à jurisdição do Eg. Regional prolator da decisão. Inteligência do art. 896, alínea "b", da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-20.772/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** :JOSÉ ALVES MIRANDA  
**ADVOGADO** :DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** :AGENCIAMENTO SS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ANDRÉA PRADO BICALHO  
**AGRAVADO(S)** :MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ÉLCIO NACUR REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO.** A admissibilidade do recurso de revista em ação trabalhista processada no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-20.773/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** :PAULO ROBERTO CARVALHO  
**ADVOGADA** :DRA. JANICE MARTINS ALVES  
**AGRAVADO(S)** :GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. JACI PRATA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** :PURAS DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** :DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO.** A admissibilidade do recurso de revista em ação trabalhista processada no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não restou demonstrado na hipótese presente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR E RR-23.638/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S) E** :ABACÍLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** :LHO  
**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S) E** :BRASIL TELECOM S.A.  
**RECORRENTE(S)** :LHO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido de reintegração do autor no emprego; Conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre a totalidade do crédito trabalhista apurado.

**EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nega-se provimento ao Agravo, quando a matéria em debate não foi devidamente prequestionada através de Embargos Declaratórios. Inteligência do Enunciado 297/TST. **1.2 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Nega-se provimento ao Agravo, quando a matéria em debate não foi devidamente prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. **2) RECURSO DE REVISITA DA RECLAMADA. 2.1 - ENUNCIADO 330/TST - QUITAÇÃO.** A decisão Regional está em consonância com o Enunciado 330 do TST, não havendo que falar em violação legal ou constitucional. **Recurso não conhecido. 2.2 - REINTEGRAÇÃO.** Empresa de economia mista pode dispensar empregados sem justa causa, já que vige no direito pátrio esta modalidade de rescisão contratual, não sendo exigida motivação para tal. **Recurso conhecido e provido. 2.3 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO.** O acórdão regional está em conformidade a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. Conforme entendimento contido no Enunciado nº 333 do TST, não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. **Recurso não conhecido. 2.4 - HORAS EXTRAS - ADICIONAL.** Nega-se provimento ao recurso quando a matéria em debate é fática. Inteligência do Enunciado 126/TST. **Recurso não conhecido. 2.5 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO.** Nega-se provimento ao recurso, por desfundamentado, quando não há indicação de violação legal ou divergência de teses válida. **Recurso não conhecido. 2.6 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se conhece do recurso, quando a matéria em debate é fática. Inteligência do Enunciado 126/TST. **Recurso não conhecido. 2.7 - RECONVENÇÃO.** Nega-se provimento ao recurso quando a matéria em debate é interpretativa, não violando a literalidade do dispositivo legal citado no apelo. Inteligência do Enunciado 221/TST. **Recurso não conhecido. 2.8 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 é no sentido de que o recolhimento dos descontos legais resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** :AIRR-25.497/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** :GIVANILDO DORIA DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** :PAULO ROBERTO SILVA BRITO  
**ADVOGADO** :DR. MÁRIO CÉZAR CRISOSTOMO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A matéria relativa ao vínculo empregatício, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-29.194/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** :DORVAL DE SOUZA MATOS  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-29.197/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** :FRANCISCO PINTO TRAVESSA  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-31.129/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** :WELLINGTON FEITOSA FILHO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS - REENQUADRAMENTO DE CARGO. EFETIVAÇÃO EM CARGO SUPERIOR.** Não se conhece de recurso de revista em que a parte pretende o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).Agravo a que se **nega provimento.**

**PROCESSO** :AIRR-37.235/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)  
**ADVOGADA** :DRA. CARLA SENDON AMEIJERAS VELOSO  
**AGRAVADO(S)** :JAIRO CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A matéria relativa ao pagamento do adicional de periculosidade, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-38.031/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** :FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADOR** :DR. LAÉRCIO CADORE  
**AGRAVADO(S)** :UDGAR BOEIRA PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. CELSO HAGEMANN



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO.** Não se configura a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, pois, conforme referido Enunciado, para a incidência da prescrição total da demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, é necessário que o direito à parcela não esteja assegurado por lei. No caso dos autos, trata-se de pedido de diferenças salariais decorrentes do Plano de Classificação de Cargos e Salários da Empresa, direito que se encontra amparado no art. 461 da CLT, conforme decidiu a instância *a quo*. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** O Tribunal Regional observou que, segundo a prova dos autos (fato revelado pela resposta aos quesitos da letra 'c', à fl. 337), a recorrente procedeu alterações contratuais em prejuízo dos trabalhadores, ao deixar de observar os percentuais de diferenciação entre os diversos níveis salariais do cargo, normas antes adotadas e que passaram a integrar o patrimônio jurídico de seus empregados. Não há, pois, falar em ato 'jurídico perfeito' que possa favorecer as razões do apelo e, tampouco, afronta aos 'princípios da moralidade e da legalidade', também com fundamento na prova dos autos, a qual não pode ser discutida na via estreita do recurso de revista, como prevê o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-39.498/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) :CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA

ADVOGADO :DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

AGRAVADO(S) :FRANCISCO RODRIGUES VAZ FILHO

ADVOGADA :DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A matéria relativa à responsabilidade solidária, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-41.294/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) :VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO :DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) :MARILIO GONÇALVES DE FARIA

ADVOGADO :DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria relativa ao pagamento do adicional de insalubridade, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :RA-42.295/2002-000-00-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) :CELY MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO :DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

INTERESSADO(A) :DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES :DRS. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA E LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo TST-RR-493.424/1998.4, em que figuram como Recorrentes CELY MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS e como Recorrida FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO :AIRR-52.530/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT

AGRAVADO(S) :BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO

ADVOGADA :DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, declarando prejudicado o exame do recurso da Caixa Econômica Federal - CEF.

**EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. 1.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É a Justiça do trabalho a única competente para apreciar e julgar a lide, pois a parcela referente à complementação de aposentadoria decorreu da relação de emprego, nos termos do que dispõe o artigo 114 da CF. **ABONOS - BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.** Matéria que carece de prequestionamento, atraindo o óbice do teor do Enunciado 297/TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO.** Decisão mantida pelo acórdão do Tribunal Regional no sentido de entender que o abono tem natureza salarial. Afastam-se as apontadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da CF/88. **SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS.** Despicienda a análise da possível ofensa ao artigo 896 do CCB e da divergência com o aresto de fl. 287, porque, em se tratando de ação trabalhista ajuizada sob o rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada ao preenchimento do teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Não há, por outro lado, como se verificar a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88. A decisão de fl. 200 mantida pelo acórdão do Regional concluiu que era notório que a CEF era a mantenedora da FUNCEF, restando, assim, patente a solidariedade existente entre elas. Tal exegese não vulnerou o teor do artigo 5º, II, da CF. **PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.** "Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." Inteligência do Enunciado 327/TST. **2 - AGRAVO DA CEF 2.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Prejudicada a análise deste tema, ante o que ficou decidido no recurso da FUNCEF. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-56.619/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) :JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE CERTA PARCELA NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO -** Estando prescrito o direito de ação para discutir a ilegalidade de supressão de determinada parcela, ocorrida no curso do contrato de trabalho, igualmente prescrita está a discussão acerca da inclusão dessa parcela na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos reclamantes. Não houve, no caso, a alegada contrariedade aos Enunciados nºs 294 e 327 do TST. A exceção prevista na parte final do Enunciado nº 294 do TST não torna imprescritível o direito de postular prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, quando o direito estiver previsto em lei. Ele apenas estabelece que a prescrição é parcial. Isso porque a lesão ao direito se renova mês após mês, com o pagamento do salário de forma incorreta. Enquanto o salário estiver sendo pago, a lesão estará se repetindo. Mas se o vínculo empregatício se rompe e não mais há pagamento de salário, o último marco da contagem do prazo prescricional será a data de pagamento do último salário percebido incorretamente e, assim, poderá vir a incidir a prescrição bienal total, não obstante o direito estivesse previsto em lei. Por outro lado, o Enunciado nº 327 do TST não se aplica quando certa parcela nunca foi incluída na base de cálculo da complementação, e o aposentado pretende sua inclusão. Isso porque, nessa hipótese, não se discutem simples diferenças de complementação de aposentadoria, mas o próprio direito à inclusão da verba na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Assim sendo, incidente o Enunciado nº 326/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :RR-56.630/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

RECORRENTE(S) :SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH

ADVOGADO :DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA

RECORRIDO(S) :ALONSO SOARES AVINTE E OUTROS

ADVOGADO :DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade argüida, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A tese regional é clara e fundamentada em relação ao assunto trazido a desate, sendo certo que responder a todas as alegações das partes do processo não se inclui entre as obrigações inerentes ao ofício judicante, bastando o registro dos fundamentos que motivam a decisão do Juízo, ocorrente na espécie. **Revista não conhecida. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. ENUNCIADO Nº 288/TST.** O Recurso de Revista não alça prosseguimento, tendo em vista a harmonia apresentada entre a tese do acórdão revisando e o texto do Enunciado nº 288/TST que, interpretando os artigos 9º, 444 e 468 da CLT, bem como o art. 153 do Código Civil, assenta: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Incide, portanto, o óbice representado pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Não conhecido.**

**PROCESSO :RA-63.156/2002-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) :CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO CURY

INTERESSADO(A) :MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES

ADVOGADA :DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-724.352/01-7, em que figuram como agravante CESP - Companhia Energética de São Paulo e agravada Maria Aparecida Rodrigues Gomes. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO :RA-63.162/2002-000-00-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

INTERESSADO(A) :BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

INTERESSADO(A)

INTERESSADO(A) :AGRO - F.H.I.S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO :DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-744.795/2001.2 em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e como Agravados BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA E AGRO - F.H.I.S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.



**PROCESSO** :RA-63.355/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSA-  
 DO(A)** :AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** :DR. NOEDY DE CASTRO MELLO  
**INTERESSA-  
 DO(A)** :VALDEMAR VERDENACE  
**ADVOGADO** :DR. EVANDRO ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-742.883/2001.3 em que figuram como Agravante AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZA S.A. e como Agravado VALDEMAR VERDENACE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** :RA-64.062/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSA-  
 DO(A)** :USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO LOURENCETTI  
**INTERESSA-  
 DO(A)** :KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA VERDE  
**ADVOGADA** :DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-736.933/01-4, em que figuram como Agravante USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Agravada KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA VERDE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** :RA-66.261/2002-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSA-  
 DO(A)** :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**INTERESSA-  
 DO(A)** :SÔNIA MARIANO RODRIGUES DE CAMPOS  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ DO NASCIMENTO BICALHO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-724.009/2001.3 em que figuram como Agravante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e como Agravada SÔNIA MARIANO RODRIGUES DE CAMPOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** :RA-66.266/2002-000-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSA-  
 DO(A)** :FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
**INTERESSA-  
 DO(A)** :RONALDO ARAÚJO MACHADO

**DECISÃO:**A unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julgar dispensável a restauração do Processo AIRR-712.843/00-6, em que é Agravante FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS e Agravado RONALDO ARAÚJO MACHADO, fazendo-se os devidos registros nesse sentido.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESINTERESSE DAS PARTES NA RESTAURAÇÃO, EM FACE DE ACORDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR OS AUTOS DESTRUÍDOS.** Se as partes não têm interesse em restaurar os autos de agravo de instrumento em recurso de revista destruídos porque transacionaram, trazendo, inclusive, cópia autêntica do acordo homologado pelo juízo de 1º grau, ao Estado não cabe praticar atos inúteis, nem eternizar litígios. Quitada a dívida, com o cumprimento do acordo, o agravo de instrumento que tramitava neste TST perdeu totalmente o seu objeto (faltando, pois, interesse às partes) e, nesse caso, basta que se registrem os elementos coligidos nesta ação e se dê como dispensável a restauração. Processo declarado extinto sem julgamento do mérito e julgada desnecessária a restauração dos autos.

**PROCESSO** :AIRR-79.288/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** :BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** :DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** :MARTHA MARIA GRAEFF  
**ADVOGADA** :DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que a Reclamada, tomadora de serviços, deve ser responsabilizada subsidiariamente, inclusive quanto à multa do art. 477 da CLT, conforme disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST, incidente o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** No particular, o recurso de revista encontra óbice nos Enunciados nºs 297, 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** :RR-424.859/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**ADVOGADA** :DRA. LUCIANE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** :HENRIQUE FERREIRA DE MELLO  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** :RR-425.149/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :RICARDO TITOTO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. ÉDER PUCCI  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ FRANCISCO ESTROZI  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INABILITADO AO CONHECIMENTO.** Não se admite recurso de revista, quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Divergência pretoriana não configurada e violação de lei não demonstrada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-437.038/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** :ANANIAS BORGES FERREIRA  
**ADVOGADA** :DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas "Trabalhador rural. Safista. Contratos sucessivos. Unicidade", "Seguro desemprego. Indenização substitutiva" e "Justa causa", conhecer por violação e divergência no tema "Descontos previdenciário e fiscal", e conhecer por divergência no tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário contratual", e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência desta Justiça Especializada para julgar as questões referentes aos descontos previdenciário e fiscal e determinar que os recolhimentos sejam calculados e devidamente deduzidos dos créditos trabalhistas, quando da apuração do montante a ser pago pela Empresa-Ré, conforme apuração em liquidação de sentença e segundo as tabelas vigentes à época, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 228, da SD11, deste Tribunal e, ainda, estabelecer que a apuração dos valores devidos a título de adicional de insalubridade será calculada levando-se em conta o salário mínimo, na forma do Enunciado 228 do TST.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto e o recolhimento das parcelas previdenciária e fiscal, na forma das Orientações Jurisprudenciais Nºs 141 e 228, da SD11, desta Corte Superior. **DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade consoante regra do artigo 192 da CLT e a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior (En. 228 e OJ Nº 2 do SD11.) é o salário mínimo. Recurso conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** :ED-ED-RR-437.180/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** :BANCO ABN AMRO REAL S/A ( SUCESOR DO BANCO REAL S/A ).  
**ADVOGADO** :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** :IVANILDO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. ANA STELLA TEIXEIRA DE CAMARGO

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento(art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito os presentes Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** :RR-443.634/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** :MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ODERCI JOSÉ BÉGA  
**ADVOGADA** :DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ LUIZ TRISTONI  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto a descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Contrariedade ao Enunciado nº 330 deste Tribunal não caracterizada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Decisão regional fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-1 deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS EXCEDENTES.** Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. **DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS.** Acordo tácito. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 342 deste Tribunal. **COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de que não se conhece. **DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL.** São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Orientação Jurisprudencial nºs 32, 141 e 288 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** :RR-443.667/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :MARIA DOLORES M. DOS SANTOS FORTUNATO E OUTROS  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** :CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO"  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ ANISIO S. P. DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Recurso de revista não conhecido, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, isto é, não apontou violação à dispositivo de lei e não trouxe arestos à comprovação de divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** :RR-446.131/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** :EVERALDO SILVESTRE  
**ADVOGADO** :DR. NIVALDO CABRERA  
**RECORRIDO(S)** :EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LUÍZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NA CIPA. GARANTIA AO EMPREGO. Sentença em que se consigna a data de 16.12.97, como de termo final da garantia ao emprego, considerando que mandato do representante dos empregados na CIPA expirara em 16.12.96. Decisão regional em que, de ofício, se determinou a retificação da citada data para 16.12.96, ao argumento de correção de erro material. Configuração de afronta ao art. 10, II, do ADCT, uma vez que a data lançada na sentença não constituía erro material nem fora impugnada pela empregadora Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** :ED-RR-446.542/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** :JOSÉ LOURIVAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** :DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** :KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** :DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** :OS MESMOS  
**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios das partes.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** :RR-456.970/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS

**ADVOGADO** :DR. EDYR SÉRGIO VARIANI  
**ADVOGADA** :DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**RECORRIDO(S)** :DANILO AGATTI  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto" por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação relativa às horas extras à Orientação Jurisprudencial 23 da SDII desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI - 1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-460.412/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** :ALICE PADILHA SEIJO  
**ADVOGADO** :DR. RIAD SEMI AKL  
**RECORRIDO(S)** :BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** :DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO ITAÚ. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). REQUISITO IDADE MÍNIMA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 183 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** :RR-463.965/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :ÁLVARO AUGUSTO SCHIEFLER  
**ADVOGADA** :DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** :DR. WAGNER D. GIGLIO  
**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS  
**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** 1.1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. O direito ao pagamento de horas extras, amparado por lei, nasce mês a mês, à medida em que foram sendo prestadas e não na data em que foram contratadas, incidindo, na espécie, a exceção do Enunciado 294 desta Corte e não a regra, razão pela qual não há falar em violação dos arts. 11 da CLT, 7º, XXIX da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 294. Recurso não conhecido. 1.2. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. INCORPORAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não há invocar a aplicação da Orientação Jurisprudencial 48 do TST, haja vista estar explícito no acórdão objurgado que a contratação de horas extras deu-se no ato de admissão do reclamante; outrossim, os dois arestos trazidos à colação não citam a fonte oficial na qual foram publicados em desatenção ao comando estatuído no item I do Enunciado 337 desta Corte, salientando que, não obstante o recorrente tenha invocado o termo "cópia anexa", não carreeu aos autos o inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos, não havendo apreciar o dissenso pretoriano. Recurso não conhecido. 1.3. DIFERENÇA DE VANTAGEM PESSOAL. A pretensão recursal esbarra no óbice da alínea b do art. 896 da CLT, haja vista que a análise da matéria encontra-se afeta à apreciação de regulamento empresarial do banco, cuja observância não extrapola a jurisdição do respectivo tribunal prolator da decisão. Recurso não conhecido. 2.1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICO. Não se viabiliza recurso de revista quando o aresto trazido a cotejo de teses consigna a hipótese de incidência de prescrição parcial, matéria esta sequer ventilada nos autos, esbarrando, portanto, na ausência de especificidade esculpida no Enunciado 296 desta Corte. Recurso não conhecido. 2.2. CONTRIBUIÇÕES À FUSESC. DESFUNDAMENTAÇÃO. Olvidando-se o recorrente de indicar o dispositivo legal que entendeu violado ou de trazer à colação arestos para comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, consoante exigem as alíneas a e c do art. 896 da CLT, não há apreciar o pleito em face da desfundamentação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-464.379/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** :FAUSTO FIGUEIRA DE MELLO JÚNIOR  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** :DRA. ALESSANDRA FIGUEIREDO POLLITANO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'incorporação de gratificações no salário' e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, modificando o v. acórdão recorrido, condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais e reflexos sobre aviso prévio, férias e FGTS decorrentes da integração da gratificação especial no salário.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O juiz não está obrigado a adotar como fundamento da decisão aquele que foi apontado pela parte, sendo livre para formar a sua convicção com base na prova constante dos autos. Recurso de revista não conhecido, no particular. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE DEPÓSITOS DO FGTS. Não existe no v. decisório recorrido nenhuma alusão a prazo prescricional. Não houve adoção de nenhuma tese a respeito deste tema. O Tribunal Regional não foi provocado a se manifestar sobre o assunto por meio dos Embargos de Declaração. Logo, a matéria não foi prequestionada, o que impede o conhecimento do apelo, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido neste tópico. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES NO SALÁRIO. A gratificação de férias não tem por objetivo o pagamento de serviços prestados, mas propiciar que o empregado melhor usufrua seu período de férias, dispondo de maior soma de dinheiro, por isso, não se integra ao salário. No que tange à gratificação especial, impõe-se sua integração ao salário para efeito do cálculo de outras verbas, em virtude da habitualidade e periodicidade do pagamento, conforme estabelece o art. 457, § 1º, da CLT e o Enunciado nº 78 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, DECORRENTE DA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, EM RAZÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, por falta de prequestionamento da matéria. O acórdão recorrido não adotou tese explícita sobre o assunto, nem o examinou à luz dos dispositivos legais indicados pelo recorrente. Por outro lado, não foi provocado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração. Incide no caso o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido neste ponto. DEPÓSITOS DO FGTS NÃO RECOLHIDOS SOBRE VERBAS SALARIAIS PAGAS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. A verificação do recolhimento correto dos depósitos para o FGTS implica no revolvimento de matéria fática, o que não é possível por meio deste recurso, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** :RR-465.972/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** :INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** :DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA  
**ADVOGADO** :DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

**RECORRIDO(S)** :ARLINDO MORENO  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando a análise da decisão recorrida demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-466.080/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** :COOPERATIVA MÉDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA  
**ADVOGADO** :DR. ORLANDO ERNESTO LUCON  
**RECORRIDO(S)** :MARIA APARECIDA JUSTINO  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. NORMA CONVENCIONAL. A divergência em torno da interpretação de norma convencional só enseja o recurso de revista quando de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-467.774/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** :FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Uma vez constatada a ausência de emissão de tese pelo Regional, por adotar os fundamentos da sentença, deveria o recorrente ter se valido dos pertinentes embargos declaratórios visando sanar a omissão e forçar o pronunciamento acerca do tema controvertido, ou ainda, em última alternativa, ter alegado negativa de prestação jurisdicional por omissão da apresentação do recurso de revista, o que não fez. Imperioso, portanto, a aplicação da Orientação Jurisprudencial 151 do TST quanto a ausência de prequestionamento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-464.412/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** :LENIMAR GONÇALVES RIOS  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'diferenças oriundas da integração ao salário da gratificação de férias e especial', e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, modificando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a integração da gratificação de férias ao salário e reflexos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS ORIUNDAS DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NO SALÁRIO. A gratificação de férias não tem por objetivo o pagamento de serviços prestados, mas propiciar que o empregado melhor usufrua seu período de férias, dispondo de maior soma de dinheiro, por isso, não se integra ao salário. No que tange à gratificação especial, impõe-se sua integração ao salário para efeito do cálculo de outras verbas, em virtude da habitualidade e periodicidade do pagamento, conforme estabelece o art. 457, § 1º, da CLT e o Enunciado nº 78 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, DECORRENTE DA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, EM RAZÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, por falta de prequestionamento da matéria. O acórdão recorrido não adotou tese explícita sobre o assunto, nem o examinou à luz dos dispositivos legais indicados pelo recorrente. Por outro lado, não foi provocado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração. Incide no caso o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido neste ponto. DEPÓSITOS DO FGTS NÃO RECOLHIDOS SOBRE VERBAS SALARIAIS PAGAS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. A verificação do recolhimento correto dos depósitos para o FGTS implica no revolvimento de matéria fática, o que não é possível por meio deste recurso, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** :RR-463.965/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :ÁLVARO AUGUSTO SCHIEFLER  
**ADVOGADA** :DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** :DR. WAGNER D. GIGLIO  
**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS  
**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO ITAÚ. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). REQUISITO IDADE MÍNIMA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 183 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** :RR-469.602/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**RECORRIDO(S)** :RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:**1. **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA.** Comprovando o empregado a incorreta aplicação dos índices de reajustes salariais pela reclamada, não viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, decisão que defere as diferenças salariais dela advindas. Recurso não conhecido. 2. **REAJUSTES SALARIAIS. INSTRUMENTO NORMATIVO. DESCUMPRIMENTO. MULTA CONVENCIONAL. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** :RR-469.732/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** :DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** :ARISTIDES COUTO FILHO  
**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** **SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA. ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE.** O art. 19 do ADCT confere estabilidade a todos os servidores públicos civis, inclusive celetistas, optantes da FGTS ou não, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas que, na data da promulgação da Constituição, estivessem prestando serviços há, pelo menos, cinco anos. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** :RR-470.274/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** :ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** :DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA.** O empregado aposentado no topo da carreira não tem direito adquirido de nele permanecer na Reestruturação do Quadro de Pessoal ocorrida após o jubileamento. Não há violação do art. 40, § 4º, da Constituição da República, pois suas disposições dirigem-se apenas aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, sendo inaplicáveis aos servidores da reclamada, que é sociedade de economia mista. Não se pode pretender que condições somente criadas em 1991, com a Reestruturação do Quadro de Pessoal, se incorporem a um contrato de trabalho que se extinguiu em 1989. Assim sendo, inexistiu qualquer alteração prejudicial ao empregado, vedada pelo art. 468 da CLT. Não demonstrada a violação de lei e a divergência jurisprudencial, impossível o conhecimento do recurso. A pretensa ofensa à legislação estadual não enseja o recurso de revista. Por outro lado, os arestos apresentados para evidenciar a divergência jurisprudencial devem partir da mesma situação de fato apreciada pelo acórdão recorrido, conforme o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-470.375/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** :JAIR PEREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO SANFINS  
**RECORRIDO(S)** :WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA.** Divergência jurisprudencial e contrariedade a enunciado não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** :RR-470.986/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** :SÉRGIO SILVA DE PAULO  
**ADVOGADO** :DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** :DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** **LITISPENDÊNCIA.** O recurso está sem objeto, porque a litispendência foi afastada pelo Tribunal Regional. Recurso de Revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1). Recurso não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Mesmo que a reclamada não prove os fatos impeditivos e/ou extintivos do direito do autor por ela alegados, tal omissão não gera o automático reconhecimento da isonomia salarial, se inexistente a prova da identidade de funções, que permanece como encargo do reclamante. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Não é possível examinar fatos e provas no recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. **ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA.** Os arestos apresentados são inservíveis para evidenciar a divergência, por não atenderem às exigências do art. 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido neste tópico. **DAS HORAS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM À JORNADA.** O acórdão recorrido não tratou do assunto. Logo, o recurso está sem objeto. Recurso de revista não conhecido. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO SALÁRIO.** Não se pode rever fatos e provas por meio de recurso de revista. Recurso não conhecido neste item. **DESCONTOS.** A decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 342 deste Tribunal e, por isso, os arestos apontados como divergentes não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, porque superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido, neste ponto. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O recorrente não consegue demonstrar aqui a violação de lei, nem o dissenso pretoriano. Não tem objeto o recurso, neste ponto, porque a alegada discrepância jurisprudencial e violação de lei são apontadas para o futuro, ou seja, para o caso de haver o reconhecimento de alguma das parcelas pleiteadas, o que não se admite. Os pressupostos específicos de admissibilidade devem estar configurados com o acórdão recorrido. Recurso não conhecido, neste tópico. **INCIDÊNCIA DAS VERBAS PLEITEADAS.** Ausente o prequestionamento, torna-se impossível o conhecimento do recurso, conforme o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não merece conhecimento o recurso, neste ponto, conforme o Enunciado nº 333 do TST, porque a r. decisão recorrida está em harmonia com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido neste item. **REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** No particular, está desfundamentado o apelo. O recorrente não demonstra que o v. acórdão tenha divergido de outros julgados ou violado disposição de lei. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-470.989/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** :BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :ABEL IZIDORO DE BARROS  
**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DO DESCONTO DE 10% DO AUMENTO REAL. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO CELEBRADO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.** Debate-se, nestes autos, a possibilidade de conversão de aumento real concedido espontaneamente, em agosto de 1991, em antecipação compensável no reajuste da data-base subsequente, em novembro de 1992, mediante acordo coletivo celebrado sem a participação do sindicato. O aumento real é vantagem que se integra definitivamente ao salário, o qual somente pode ser alterado mediante norma coletiva (art. 7º, VI, da Constituição Federal). A chamada conversão em antecipação compensável no reajuste seguinte implica em redução salarial e está para ser válida tem que resultar em convenção ou acordo coletivo, na forma preconizada pelo art. 7º, VI, da Constituição da República. A Convenção e o Acordo Coletivo sempre resultam de negociação coletiva, da qual é obrigatória a participação do sindicato, conforme determina o art. 8º, VI, da Carta Magna. Logo, não tendo havido a participação do sindicato, é inválida a alteração do contrato que resultou em redução salarial, mormente quando pouquíssimos empregados autorizaram a compensação, consoante informado no v. acórdão recorrido. Correto o v. decisório impugnado que determinou a devolução das diferenças. Recurso de revista conhecido e improvido.

**PROCESSO** :RR-473.338/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** :DR. MOACIR FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** :SELMA CAETANO DE LIMA  
**ADVOGADO** :DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração da gratificação especial no salário" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NO SALÁRIO.** Impõe-se a integração da gratificação especial no salário para efeito do cálculo de outras verbas, em virtude da habitualidade e periodicidade do pagamento, conforme estabelece o art. 457, § 1º, da CLT e o Enunciado nº 78 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** :RR-473.873/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :MARCOS AURÉLIO FERREIRA  
**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**RECORRIDO(S)** :S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** :DR. CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Para que se viabilize o recurso de revista é imprescindível que o Regional tenha emitido tese explícita a respeito do tema recorrido, cabendo ao interessado viabilizar o prequestionamento fático e jurídico suficiente para a confrontação de teses. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-474.316/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** :PETIPREÇO SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. GEISY FIEDRA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** :WASHINGTON COSTA RAMOS  
**ADVOGADA** :DRA. EDILA MARIA BRANDÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** **SUCESSÃO TRABALHISTA.** Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** :ED-ED-RR-476.930/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** :EDMILSON MENDES BARRADAS  
**ADVOGADOS** :DRS. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADA** :DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-481.002/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** :DRA. TATIANA MARIA MELLO LIMA  
**RECORRIDO(S)** :MARIA DO SOCORRO DE PINHO  
**ADVOGADO** :DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à arguição de "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Horas extras - minutos residuais", "reflexos das horas extras" e "multa - embargos protelatórios", e dele conhecer no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir época própria como o mês subsequente ao da prestação de serviço, nos termos da fundamentação.



**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não afronta os arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, decisão do Regional que emite tese explícita sobre matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação, inocorrendo, por corolário, a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido. 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-481.790/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :VALDERI CÂNDIDO DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** :PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS

**ADVOGADO** :DR. EDIL GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que deferiu a multa do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 14 da SDI-I do TST, no caso de aviso prévio cumprido em casa o prazo para o pagamento das verbas rescisórias é até o 10º dia da notificação da demissão. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-484.063/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** :FUNDAÇÃO GORCEIX

**ADVOGADO** :DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

**RECORRIDO(S)** :DENEVALDO FELICIANO FRANCA

**ADVOGADO** :DR. MILTON NETTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com o Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe, como base, o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso desfundamentado, nesse ponto, vez que ausentes os requisitos do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-I/TST E ENUNCIADO Nº 228 DO TST. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, (OJ nº 02 da SDI-I/TST e Enunciado nº 228/TST), a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após o advento da atual Constituição Federal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :ED-RR-485.815/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** :ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** :DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**ADVOGADO** :DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR

**EMBARGADO(A)** :JOANIR ROCHA RODRIGUES

**ADVOGADO** :DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-487.293/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADORA** :DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO

**RECORRENTE(S)** :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** :VALDECIR ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADA** :DRA. CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, por deserto, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 74/76) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdiccional devida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PELO REGIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Partindo-se da premissa de que o prequestionamento explícito de teses foi erigido a requisito indispensável para a viabilização dos recursos de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, claro está que os embargos de declaração que verdadeiramente objetivem prequestionar tese jurídica, constituem-se instrumento adequado para que a parte sucumbente consiga viabilizar recurso de natureza extraordinária, cabendo, portanto, ao Regional enfrentar as teses prequestionadas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-488.094/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS

**RECORRIDO(S)** :ELIANE APARECIDA ALVES HOEHNE

**ADVOGADO** :DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação ao estabelecido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-488.584/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

**PROCURADOR** :DR. NEWTON BORALI

**RECORRIDO(S)** :JOSEFA ARRAZOLA JUSTINIANO

**ADVOGADO** :DR. NILO JOSÉ DE CARVALHO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÃO. ANTIGUIDADE. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** :RR-495.439/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** :DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**RECORRIDO(S)** :MANOEL DA ROSA BONFIM

**ADVOGADO** :DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. Não demonstrada a violação de lei e a divergência jurisprudencial, impossível o conhecimento do recurso. A pretensa ofensa à legislação estadual não enseja o recurso de revista. Por outro lado, os arrestos apresentados para evidenciar a divergência jurisprudencial devem partir da mesma situação de fato, apreciada pelo acórdão recorrido, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-497.102/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** :MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**PROCURADOR** :DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

**RECORRIDO(S)** :ANTONINHO CLAUDIO SUZANO DE SIMONI

**ADVOGADA** :DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. É incabível recurso de revista quando: 1) o Tribunal Regional não analisou a matéria recorrida à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST); 2) os arrestos são inservíveis ao fim pretendido, por não indicarem a fonte ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item I, do TST) e inespecíficos, por partirem de pressuposto fático diverso do adotado no acórdão impugnado (Enunciado nº 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-498.809/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

**ADVOGADO** :DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR

**ADVOGADO** :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** :MARINEIDE CORREIA DA SILVA PEREIRA

**ADVOGADO** :DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, nos termos da fundamentação. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Tratando-se de sociedade de economia mista, a continuidade da prestação de serviço pelo jubilado somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II, da Carta Magna, sob pena de nulidade da contratação (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-499.042/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** :SEVERINO ALBERICO DA COSTA

**ADVOGADO** :DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** :SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. LEI Nº 8.030/90. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA SDI-02/TST. Não cabe recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com entendimento consubstanciado em um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-499.612/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :BR BANCO MERCANTIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. EUDES ZOMAR SILVA

**RECORRIDO(S)** :TUBAL LOPES DE MELO

**ADVOGADO** :DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido por deserto.

**PROCESSO** :RR-503.154/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC

**ADVOGADO** :DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

**RECORRIDO(S)** :BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA E OUTRAS

**ADVOGADA** :DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a incidência da prescrição bienal, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Partindo-se do pressuposto de que a mudança de regime celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir desta transferência, (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 desta Corte), e de que o recebimento de diferenças de FGTS decorrentes do não recolhimento do valor devido a esse título pelo prazo de trinta anos, encontra-se condicionado ao ajuizamento da reclamação dentro do interregno de dois anos, a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, após a extinção do contrato de trabalho, tem-se que, na espécie, não foi observado o lapso prescricional sedimentado na Súmula 362 do TST. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** :RR-503.803/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA APARECIDA SANTOS MUTSCHELE  
**RECORRIDO(S)** :JOÃO NETO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** :DR. LUÍS FELIPE GEORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de intempestividade do recurso ordinário adesivo da reclamada e das contra-razões, conhecer do prefalado arazoado recursal e da peça de contrariedade, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciá-los como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. FERIADO DE CARNAVAL. Os dias de Segunda e Terça-feira de Carnaval são considerados feriados, nos termos do artigo 62, III da Lei 5.010/66, razão pela qual os prazos recursais cujo **diés ad quem** encerra nesse período são prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, conforme o parágrafo único do artigo 775 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-503.822/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :BENEDITO ROBERTO ELESBÃO  
**ADVOGADO** :DR. GERALDO SOARES NOVAES FILHO  
**RECORRIDO(S)** :CASA GRANDE HOTEL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. NELSON GOLDENBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Conforme dispõe o Enunciado 95 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde que observado o biênio legal após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado 362 deste Sodalício. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-503.853/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :MILTON ZIMMERMANN  
**ADVOGADO** :DR. PAULO ARTUR RITTER  
**RECORRIDO(S)** :INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** :DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :ED-RR-507.262/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** :ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** :DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** :DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR  
**EMBARGADO(A)** :BELMIRO MENDES JÚNIOR  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito da Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-507.337/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
**ADVOGADA** :DRA. ROCHELI SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** :JOÃO BATISTA PEREIRA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**VÍNCULO DE EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional embasada em dois fundamentos e recurso de revista em que é impugnado apenas um deles. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** :RR-508.061/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** :DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** :ROBERTO SATIRO CAPRA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** :DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição, por violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, alínea a, da Constituição Federal (com a redação vigente antes da edição da Emenda Constitucional nº 28) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito pleiteado pelos recorridos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, ficando prejudicados os demais temas trazidos na revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Versando o pedido sobre parcela que jamais integrou a complementação de aposentadoria dos autores, incide a prescrição total, do próprio direito de ação, uma vez que, para se concluir pela existência do direito às pretensas diferenças, faz-se mister analisar a natureza jurídica da parcela para se concluir pela sua integração à complementação de aposentadoria. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** :RR-508.267/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** :BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA  
**RECORRIDO(S)** :JOÃO LEANDRO LÉLIS FILHO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Recurso desfundamentado (art. 896, a e c, da CLT). FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com os termos do Enunciado nº 95 deste Tribunal. **JUSTA CAUSA. DESÍDIA.** Matéria fática. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** :RR-508.269/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** :ANA MARIA ALVES SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
**RECORRIDO(S)** :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** :DR. JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO EFETUADA EM INOBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS ESTIPULADOS EM REGULAMENTO INTERNO. Violação do art. 468 da CLT não demonstrada, ante a incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial inexistente, tendo em vista a inespecificidade do julgado trazido a confronto. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** :RR-509.448/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :PEDRO CÂNDIDO DE MELO  
**ADVOGADA** :DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**RECORRIDO(S)** :SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO - SERAUPA  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ ALBERTO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Partindo-se do pressuposto de que a mudança de regime celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir desta transferência, (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 desta Corte), e de que o recebimento de diferenças de FGTS decorrentes do não-recolhimento do valor devido a esse título pelo prazo de trinta anos, encontra-se condicionado ao ajuizamento da reclamação dentro do interregno de dois anos, a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, após a extinção do contrato de trabalho, tem-se que, na espécie, não foi observado o lapso prescricional sedimentado na Súmula 362 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-510.750/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** :ADELOR CHINAGLIA E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. Não se viabiliza recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta corte, consolidada no Enunciado 360. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-510.792/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :ANDRÉA MATELO  
**ADVOGADO** :DR. GIOVANNI GOSENHEIMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja efetuado o desconto fiscal do crédito do autor nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTO FISCAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SDI-I DO TST. O recolhimento dos descontos legais, resultantes de créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-511.762/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :FRANCISCA LEANDRO DE SANTANA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** :DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** :FUNDAÇÃO BRADESCO  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** :DR. CINEY ALMEIDA GOMES  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. APROVIMENTO DE RECURSO APRESENTADO EM VARA DO TRABALHO DIVERSA DAQUELA EM QUE FOI PROFERIDA A SENTENÇA RECORRIDA. Admitir como válido o recurso apresentado em Juízo diverso do que se originou a decisão recorrida seria criar perigo precedente, pondo em risco a normalidade procedimental, com inevitável tumulto para a tramitação dos processos, prejudicando, por conseguinte, os jurisdicionados. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** :RR-513.673/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** :EDSON RIBEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão objurgada à orientação contida na súmula 363 do TST, reconhecer a nulidade da contratação e conferir ao reclamante somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. A contratação por ente público, na vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula (art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal), nos moldes do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-514.657/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :VERA LÚCIA SENA COSTA  
**ADVOGADO** :DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** :MARCELO DANTAS DE LIMA  
**ADVOGADA** :DRA. DOROTHY MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. Considerando que o valor da condenação definido na sentença é superior ao depósito efetuado para a interposição do recurso ordinário, fazia-se mister, para a admissibilidade da revista, a efetivação de novo depósito recursal, consoante preconiza o art. 899, § 1º, da CLT. Recurso não conhecido por deserto.

**PROCESSO** :RR-515.326/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :RICARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. AILTON ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** :DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PLANO DE CARREIRA. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-515.333/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :DATAGLA SERVIÇOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
**RECORRIDO(S)** :JORGE RIBEIRO  
**ADVOGADA** :DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras", "intervalo intrajornada" e "reflexos das horas extras no descanso semanal remunerado", fazendo-o quanto ao tópico "atualização monetária - época própria", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir a época própria para a atualização do débito trabalhista como o mês subsequente ao da prestação de serviço, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Se a análise do tema encontra curso obrigatório no reexame de provas, inviável se mostra o processamento do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **2. INTERVALO INTRAJORNADA.** Se o acórdão afirma expressamente estar provado o intervalo para repouso e alimentação de 1:00 h (uma hora), não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mormente em razão de que vigora na sistemática processual, mais especificamente no art. 131 do CPC, o princípio do livre convencimento motivado do julgador, possuindo este ampla liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas nos autos. Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Não se processa o recurso de revista quando a decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência pacífica do TST. No caso, o acórdão está em harmonia com o previsto no Enunciado 172 desta Corte. Recurso não conhecido. **4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-515.415/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** :NELCIR LUIZ DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** :DRS. OLINDA MARIA REBELLO E ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**à unanimidade, indeferir, preliminarmente, o pedido de exclusão da lide apresentado pelo Reclamado e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRÊMIO-APOSENTADORIA.** Divergência jurisprudencial, violação de dispositivo legal e contrariedade a enunciado desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** :RR-515.653/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** :SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :ANTÔNIO FERREIRA SANTANA  
**ADVOGADA** :DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não é nula a decisão do Tribunal Regional que, observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdicional de forma completa, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando os dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPIS.** "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado." (Enunciado nº 289 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-515.663/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** :JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. LEI Nº 8.030/90. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA SDI-02/TST.** Não cabe recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional for proferida em consonância com entendimento consubstanciado em um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-515.761/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :PORFÍRIO ANTONIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** :DRA. THAIZ WAHHAB  
**RECORRIDO(S)** :MACHLUP MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CORREA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por inexistente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. ESPÓLIO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 164 DO TST.** Consoante definido no Enunciado 164 do TST, o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-517.977/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista no tocante ao tema prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas anteriores a 17.03.88, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGÜIÇÃO. OPORTUNIDADE.** Consoante prescreve o Enunciado 153 do TST, a prescrição pode ser argüida na instância ordinária. Argüida a prescrição quinquenal pelo reclamado em sede de recurso ordinário, dela se conhece para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos contados da data da propositura da ação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-517.980/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :MHC CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** :MARFAN GUILHERME HAGEMEYER  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, provê-lo para determinar a competência desta Especializada para efetuar os descontos previdenciários e fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial n 141 a qual assenta ser a Justiça do Trabalho competente para efetuar os descontos a título previdenciário e fiscal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-518.686/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :DENISE MARIA DE OLIVEIRA LAROCKA  
**ADVOGADO** :DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS  
**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos, sendo o do reclamado por deserto.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139 DA SDI-I DO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido por deserto. **2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. ENUNCIADOS 296 E 337 DO TST.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado 296 do TST), bem como para a sua comprovação é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado 337 deste Sodalício). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-520.047/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :CRISTIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. ALFREDO RAMOS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "caracterização do pedido de demissão" fazendo-o no que concerne ao "seguro-desemprego-indenização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO LIAME EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE.** O simples reconhecimento do vínculo empregatício, por meio de decisão judicial, não tem o condão de afastar da condenação o pagamento da indenização relativa ao seguro-desemprego, ao revés, reconhecido o liame de emprego, há de se confirmar a decisão de primeiro grau que deferiu a indenização concernente ao seguro-desemprego por se tratar de mero consectário do tema principal. Recurso conhecido e não provido. **2. CARACTERIZAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Olvidando-se a recorrente de indicar o dispositivo legal que entendeu violado ou de trazer à colação arrestos para comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, consoante exigem as alíneas a e c do art. 896 da CLT, não há apreciar o pleito em face da desfundamentação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-520.048/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :FÁBRICA DE VASSOURAS SÃO GERALDO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ROBERTO MARCHEZINI  
**RECORRIDO(S)** :MÁRIO CÉZAR FRANCISCO DE JESUS E OUTRO  
**ADVOGADA** :DRA. BEATRIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "proporcionalidade da multa do art. 477, § 6º, da CLT", fazendo-o no que concerne ao "vale-transporte", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o pagamento do valor correspondente a esse título.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA DO ART. 477, § 6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O presente apelo esbarra no óbice do Enunciado 297 desta Corte, haja vista que para se pronunciar acerca do conflito pretoriano, mister se faz um cotejo com as teses em confronto, devendo o ponto diferencial encontrar-se translúcido e especificado tanto no acórdão vergastado quanto no paradigma transcrito e, se o tema não foi abordado pela decisão vergastada, inviável se torna aferir se os julgados dissentiram do acórdão ao interpretarem um mesmo dispositivo legal perante a mesma situação fática. Recurso não conhecido. **2. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** O encargo de provar a solicitação do benefício do vale-transporte é do empregado, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito, nos moldes do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI - I do TST. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** :RR-520.064/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** :FLÁVIO INOCÊNCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR. DESERÇÃO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido por deserto.

**PROCESSO** :RR-520.067/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :ANIZIO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** :FIBRASIL TÊXTIL S.A. (SUCESSORA DA  
 HERING DO NORDESTE S.A.)

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador continue prestando serviço após a concessão do benefício, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, entendimento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-520.642/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** :ORLANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** :DR. MOACIR FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR JULGAMENTO CITRA PETITA.** Não há ofensa ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque a decisão foi fundamentada: a falta de prova da identidade de funções serviu de base para o não reconhecimento da equiparação. Não há, também, vulneração dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto o decisório não extrapolou os limites da lide e o Tribunal não conheceu de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Por outro lado, o Colegiado de Segundo grau não proferiu sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, nem condenou a ré em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado: o pleito é de equiparação salarial e foi indeferido por inexistência da prova de identidade de função. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A reclamada não provou os fatos impeditivos e/ou extintivos do direito do autor. Contudo, tal omissão não gera o automático reconhecimento da isonomia salarial, se inexistente a prova da identidade de funções, que permanece como encargo do reclamante. **HORAS EXTRAS.** Impossível conhecer de recurso de revista quando o objetivo é reexaminar fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-520.738/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** :DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** :FRANCINO ANTÔNIO SILVA DE MELO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A. ENUNCIADO 333 DO TST.** Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso interposto visando à sua reforma ante o óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. **2. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.** Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão ad quem poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente o prequestionamento (Enunciado 297 do TST), não se conhece do recurso.

**PROCESSO** :RR-522.820/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LT-  
 DA.  
**ADVOGADO** :DR. MAURO TISEO  
**RECORRIDO(S)** :JOÃO FRANCISCO DE LIMA  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES  
 VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Inviável o trânsito do recurso de revista se não configuradas as alegadas violações de dispositivo de lei e da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-526.068/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** :BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR  
**RECORRIDO(S)** :ANATALÍCIO OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** :DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MEL-  
 LO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Diferenças Salariais Decorrentes do Plano Verão", por divergência jurisprudencial e " Descontos para Seguro de Vida e/ou Acidentes Pessoais em Grupo", por contrariedade ao Enunciado 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os mencionados títulos.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Esta Corte, por intermédio da Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94), cancelou o Enunciado 317, passando a adotar o entendimento no sentido de não existir direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, de 26,05%, conforme consagrado no item nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. **DESCONTOS PARA SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO.** Nos termos do Enunciado 342/TST, são válidos os descontos a título de seguro de vida, desde que autorizado prévia e por escrito pelo empregado e não demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-526.647/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :KELLY CRISTINA BOMPADRE  
**ADVOGADAS** :DRS. ADRIANA BOTELHO FANGANIEL-  
 LO BRAGA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA  
 LOPES  
**RECORRIDO(S)** :LINHAS CORRENTE LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS.** Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista nas hipóteses em que os pressupostos necessários para o deferimento da estabilidade provisória advinda de acidente de trabalho, preconizada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, não se encontram preenchidos nos moldes da Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-I desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-527.495/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUG-  
 NAINI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ERICA PIRES MARCIAL  
**RECORRIDO(S)** :EVERTON MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. RODRIGO COELHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do recurso quanto aos temas "devolução de descontos", "multa estabelecida no art. 652 da CLT" e "Imposto de Renda" e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida, a multa estabelecida no art. 652 da CLT e determinar que a incidência do imposto de renda se faça sobre a totalidade dos créditos, no momento em que estes forem disponibilizados ao credor.

**EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** Não há falar em nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdiccional, quando o Regional analisa de forma adequada a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ileso os dispositivos tidos por violados. Não conhecido. **MULTA APLICADA EM DECISÃO DE EMBARGOS.** Ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT, inviabilizado o conhecimento do recurso de revista, face à ausência de fundamentação. Os arestos transcritos, são inespecíficos não se prestando ao fim colimado. Incidência do Enunciado nº 297 desta c. Corte. Não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensinaria, inevitavelmente, o revolver dos elementos fático-probatórios. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida. **COMPENSAÇÃO DA JORNADA. APLICAÇÃO**

**DO ENUNCIADO Nº 85 DESTA C. CORTE.** Revista inviabilizada por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 desta c. Corte. Revista não conhecida. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.SEGURO DE VIDA.** Descontos efetuados a título de seguro de vida, previamente autorizados e sem prova da existência de qualquer vício que invalide o ato jurídico, não afrontam o art. 462 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Da simples leitura do acórdão revisando, verifica-se que qualquer alteração nele implicaria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, prática vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do c. TST. Não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** De conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nas decisões trabalhistas são devidos os descontos de imposto de renda, nos termos do Provimento CGJT 03/84 (OJ nº 32 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido. **MULTA PREVISTA NO ART. 652, ALÍNEA D, DA CLT.** Carece de competência esta Justiça Especializada para aplicar a multa prevista na alínea b do art. 652 da CLT, face ao seu caráter administrativo. Recurso conhecido e provido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Não há como conhecer do recurso por ausência de fundamentação. Revista não conhecida.

**PROCESSO** :RR-528.296/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUG-  
 NAINI  
**RECORRENTE(S)** :MANOEL ANSELMO FERREIRA  
**ADVOGADO** :DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** :COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS  
 DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** :DRA. IRENE BISONI CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** Não há falar em nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdiccional, quando o Regional analisa adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ileso os dispositivos tidos por violados. Não conhecido. **DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO DECORRENTE DE ENQUADRAMENTO SINDICAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não ensina conhecimento recurso de revista desfundamentado, ou seja quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão, inevitavelmente, ensinaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida. **PRÊMIO ASSIDUIDADE. REFLEXOS.** Da simples leitura do acórdão revisando, verifica-se que qualquer alteração nele implicaria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, prática vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do c. TST. Não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.SEGURO DE VIDA E MENSALIDADE CLUBE.** Os descontos efetuados a título de seguro de vida e mensalidade clube, previamente autorizados e não restando provado, nos autos, qualquer vício que invalide o ato jurídico, não afrontam o art. 462 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-528.600/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :DOMINGAS DO CARMO SOUSA  
**ADVOGADO** :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** :CONFECÇÕES CHERISH LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. SALVADOR JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Inviabiliza-se o recurso de revista à medida em que as espécies recursais dirigidas à instância extraordinária destinam-se a assegurar a validade, a autoridade e a uniformidade na aplicação da lei, não se podendo dizer que uma decisão faz afirmação contrária à correta interpretação de uma norma legal se dela não tratou explicitamente. Aplicação do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido. **2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONFERIDA À GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NÃO-CONCESSÃO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 196 da SBDI-I desta Corte, não é assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, letra b do ADCT da Carta magna, nas hipóteses em que for celebrado contrato de experiência. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-529.353/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
 RAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :CLAUDETE DE SOUZA  
**ADVOGADO** :DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** :ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador continue prestando serviço após a concessão do benefício, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, entendimento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-529.355/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :ARTEX S.A.

**ADVOGADA** :DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**RECORRIDO(S)** :LENYR MARIA DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, excluir a multa do FGTS sobre o período anterior à jubilação, julgando improcedente o pedido contido na peça de ingresso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e formação de um novo vínculo entre as partes, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-530.123/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**RECORRENTE(S)** :NERO GOMES MARTINS

**ADVOGADO** :DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADA** :DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS

**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento aviso prévio, férias proporcionais (1/12), 13º salário proporcional (1/12), FGTS e indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados após a jubilação; II) não conhecer do recurso de revista do reclamante; e, III) inverter o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

**EMENTA: EFEITOS DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR.** A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST e do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Recurso de Revista da reclamada conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-531.102/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** :DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

**RECORRIDO(S)** :FRANCISCO CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. MAURICIO MELO DE MORAIS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.** Não ficando demonstrada a alegada violação legal, bem como inespecífico o aresto apresentado, não logra conhecimento o recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-531.524/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA REGINA ANTONIASSI

**RECORRIDO(S)** :MANOEL BEZERRA

**ADVOGADO** :DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AFRONTA AO ART. 460 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Em observância à máxima jurídica da *mihi factum dabo tibi jus*, o juiz não está vinculado às qualificações jurídicas propostas pelo autor, mas somente aos fatos narrados e ao pedido feito, importando que os fatos narrados sejam capazes de conduzir ao resultado que se postula. Recurso não conhecido. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-531.618/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** :PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADA** :DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO

**RECORRIDO(S)** :EMERSON AURÉLIO CARON

**ADVOGADO** :DR. EDSON LUIZ CARDOSO

**RECORRIDO(S)** :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto", por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços; excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se o critério de incidência sobre o montante da condenação, e calculado ao final.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Conforme o disposto no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Nos termos do item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, é da competência da Justiça do Trabalho a determinação de retenção de descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-531.656/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** :NATANAEL DO ROSÁRIO

**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO FÁVARO

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA no tocante aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, e a observância da correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, fundado em divergência jurisprudencial, - OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**DECISÃO EXTRA PETITA.** Como bem decidiu o e. Regional, a r. sentença não extrapolou os limites da lide, ao determinar a observância do IPC de março de 1990 quando do cálculo da correção monetária, pois, requerida a correção, a decisão apenas estabeleceu os critérios para a atualização. Decisão *extra petita* não verificada. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA.** Não há como conhecer do Recurso, pois os arestos citados, além de tratarem de matéria diversa (diferenças salariais e não de correção monetária), são oriundos de Turmas do TST, não se prestando à demonstração do dissenso, na forma do art. 896, "a", da CLT. Do mesmo modo, o Enunciado nº 315 do TST trata de correção de salários e não de correção monetária, sendo inaplicável ao caso dos autos. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta corte tem entendimento firmado no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores decorrentes dos créditos apurados judicialmente, refletindo tal posicionamento na OJ nº 32 da SDI-1. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas se dá a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os dois primeiros arestos não se fazem acompanhar da citação do veículo de sua publicação, incidindo à hipótese o item I do Enunciado nº 337 do TST. O terceiro não enfrenta a tese de que, a despeito da percepção de salário superior ao dobro do mínimo legal, a declaração de hipossuficiência preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, na Lei nº 1.060/50 e nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Não cabe, pois, o conhecimento do Recurso sob o prisma da divergência jurisprudencial. Por outro lado, conforme noticiou o Tribunal Regional, o reclamante juntou declaração de miserabilidade jurídica. Como o Regional teve como verídica a assertiva e não exigiu sua comprovação, não há como se pretender o não-preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido. **TÍQUETE E CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO.** O Recurso não merece conhecimento, pois, tendo o e. Regional decidido que o reclamado não fez prova da vinculação dos benefícios com a execução dos serviços, necessário se faz, para o deslinde da questão, a reapreciação de matéria fático-probatória. Incide à hipótese o Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** O e. Regional, a despeito de ver caracterizada a hipótese do art. 4º do Decreto nº 73.626/74, o que acarreta a observância do *caput* do art. 74 da CLT, bastando a existência de quadro de horário de trabalho dos empregados, condenou o recorrente ao pagamento de horas extras, conforme demonstrado testemunhalmente. Não logra conhecimento o Recurso, haja vista que, a fim de se analisar a insurgência necessária se faz a reapreciação de matéria fático-probatória, situação que encontra óbice no entendimento do Enunciado nº 126 do TST. **PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CARACTERIZAÇÃO.** Arestos oriundos de Turma do TST não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, conforme ilação emanada do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. **INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO SALÁRIO.** A insurgência do recorrente vem calçada no Enunciado nº 253 do TST e em aresto que adota sua aplicação. Como decidido pelo e. Regional, o Enunciado nº 253 do TST trata da gratificação semestral vinculada à participação nos lucros, situação diversa da dos autos, não tendo incidência ao caso em apreço, tampouco o aresto indicado, que nele se baseia. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O aresto citado para demonstração da divergência é inespecífico (Enunciado nº 296 do TST), por não versar sobre adicional previsto em instrumento normativo para empregados que manuseiam defensivos agrícolas. É certo que, para o deferimento de pedido de pagamento de adicional de insalubridade com fundamento na Portaria nº 3.214/78 é imprescindível a realização de perícia técnica, conforme preceitua o art. 195 da CLT. Tal preceito, no entanto, não se aplica ao caso dos autos, cuja condenação é baseada em cláusula de instrumento normativo, que específica o direito a um adicional pelo exercício de atividade em contato com defensivos agrícolas, sem especificar quais ou fazer remissão às normas ditadas pelo Ministério do Trabalho para caracterização da insalubridade. Não se verifica a propalada violação ao art. 195 da CLT. Recurso não conhecido. **VÍNCULO DE EMPREGO.** Inexiste violação ao disposto no art. 818 da CLT, haja vista que, na verdade, não foi invertido o ônus de prova do vínculo, pois o e. Regional fundamenta o reconhecimento do vínculo empregatício na prova apresentada pelo autor (documental e testemunhal), devendo-se entender a colocação de que o recorrente não se desincumbiu do *onus probandi* como simples menção à ausência de prova em sentido contrário. Por sua vez, a pretensão de reforma com fulcro na suposta violação aos arts. 3º da CLT e 2º da Lei nº 5.889/73 ou mesmo em divergência jurisprudencial, não merece acolhida, por esbarrar a pretensão revisional no óbice de que trata o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO - ART. 479 DA CLT.** O recorrente aduz que a decisão diverge do entendimento assente no Enunciado nº 54 da Súmula do TST. Ocorre que tal entendimento não foi prequestionado e, mesmo assim não fosse, não se aplica ao caso dos autos, pois o verbete trata do caso em que a rescisão se deu por acordo, não sendo essa a hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-532.363/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :ELIANE MARIA ADRIANO DOS SANTOS

**ADVOGADA** :DRA. RITA VILLAS CAMPOS

**RECORRIDO(S)** :MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ GEMINIANO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido. **2. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Conforme dispõe o Enunciado 95 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde que observado o biênio legal após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado 362 deste Sodalício. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** :RR-532.582/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** :DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
**RECORRIDO(S)** :INÁCIO NOI SCHUCKI  
**ADVOGADO** :DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, do qual fica dispensado o reclamante por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 146 da SDI-I do TST, a validade da opção retroativa do trabalhador pelo FGTS encontra-se condicionada à anuência do empregador. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-533.129/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :TENÓRIO CAVALCANTE JOSINO  
**ADVOGADO** :DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO  
**RECORRIDO(S)** :AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, por inexistente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua validade depende da assinatura do patrono do recorrente, pressuposto de admissibilidade cuja inobservância conduz à inexistência do ato processual. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-533.748/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ ADILSON VALIM  
**ADVOGADO** :DR. MARCO ANTÔNIO SALES

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE REVISTA APENAS NO TOCANTE AOS TEMAS "HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA" e "MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC", por violação dos arts. 1º da Lei nº 6.899/81 e 538, parágrafo único, do CPC, respectivamente. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o do art. 1º da Lei nº 6.899/81 e excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, imposta à fl. 408.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial, - OJ nº 115 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE.** Recurso não conhecido, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ nº 227 da SDI-I, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333. Recurso não conhecido. **SUCESSÃO.** A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S.A., resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas (OJ nº 225 da SDI-I do TST). Recurso de Revista não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Recurso não conhecido, por ausência de questionamento (Enunciado nº 297 do TST). **HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Este Tribunal tem entendimento pacífico, substanciada na OJ nº 198 da SDI-I: "HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.". Recurso conhecido e provido. **MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não vislumbrado o caráter meramente procrastinatório dos Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, mormente diante dos esclarecimentos prestados na respectiva decisão, os quais o próprio julgador entendeu serem devidos, viola o art. 538, parágrafo único, do CPC a decisão que impõe o pagamento da multa de que trata a norma citada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-533.752/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** :ELAINE CRISTINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange as matérias, responsabilidade do sócio, multas do art. 477 e 467 da CLT, verbas rescisórias, e dou provimento para reconhecer a responsabilidade do recorrente como de terceiro grau e para afastar a condenação dos arts. 477 e 467 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão objurgado não se resente dos vícios alegados. Incidente a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI - 1 do C. TST. **Não conhecido.** **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando o provimento regional, que reconheceu a responsabilidade subsidiária, embasado em circunstâncias fáticas que cercavam o contrato celebrado entre as empresas reclamadas, inadmissível é o manejo do recurso de revista, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 126 desta Corte. **Revista não conhecida.** **RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU.** Deve-se reconhecer a responsabilidade do recorrente como de terceiro grau, subsistindo somente após a dos sócios da devedora principal. **Revista conhecida, por dissenso pretoriano, e provida.** **MULTA DOS ARTIGOS. 477, § 8º, e 467 DA CLT.** Escapa dos efeitos desta responsabilidade a condenação ao pagamento das multas inseridas nos artigos 477, §8º e 467 da CLT, uma vez que o fato gerador desta penalidade, ou seja, o adimplemento tempestivo das verbas rescisórias e do salário na primeira oportunidade, é anterior ao nascimento da obrigação subsidiária. **Revista conhecida, por dissenso pretoriano, e provida.** **VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO DEVEDOR PRINCIPAL.** O Enunciado nº 331 desta corte, ao disciplinar os efeitos da responsabilidade subsidiária, não fez nenhuma restrição quanto à natureza da parcela. **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.** **OBRIGAÇÃO DE FAZER. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. TRANSFORMAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE.** Apesar de certas obrigações possuem natureza personalíssima, só podendo ser satisfeitas pelo próprio devedor, após a sua transformação em pecúnia, perdem elas esta característica de exclusividade, podendo ser satisfeitas por terceiros. **Não conhecido.** **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-I. **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.**

**PROCESSO** :RR-534.771/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :ELSO GERALDO BRUNO  
**ADVOGADO** :DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial, - OJ nº 115 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido. **SUCESSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE DA RFFSA.** "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (OJ nº 225 da SDI-I do TST.) Revista não conhecida, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. **INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA E REPERCUSSÕES.** O e. Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, por entender não ter havido "prova de que as parcelas denominadas passivo trabalhista, passivo trabalhista s/ vantagem, gratificação anual, anuênio e gratificação de apontador tenham natureza diversa da salarial e, por isso, as mesmas devem incidir no cálculo das verbas declinadas no 'decisum', ressaltando que "as alegações da recorrente acerca do passivo trabalhista, gratificação anual, anuênio e gratificação de apontador, se traduzem em inovação recursal, o que é defeso". A insurgência da recorrente encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, haja vista que seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória acerca do caráter indenizatório das parcelas referidas. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DO PID.** A fim de que se possa modificar a decisão, seja com fundamento na alínea "a" ou na alínea "c" do art. 896 da CLT, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pois a decisão recorrida entendeu não demonstrado em que consiste a diferença verificada entre as verbas constantes da ficha financeira e o TRCT (Enunciado nº 216 do TST). Não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A pretensão resta sem objeto, haja vista que foi determinada a incidência de correção monetária somente a partir do quinto dia útil, como pleiteado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-535.187/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :GILBERTO DA SILVA LUZ  
**ADVOGADO** :DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** :MASTER SUL LIMPEZA E PORTARIA PREDIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** :DR. AGEL WYSE RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos indenização pela não inclusão do autor na RAIS e responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e honorários assistenciais, por violação à Lei 5.584/70; e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a primeira reclamada ao pagamento da indenização pelo prejuízo causado, em relação ao PIS, equivalente a um salário mínimo, e mais os honorários assistenciais, bem como para condenar a segunda reclamada, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos deferidos ao autor.

**EMENTA:** TESTEMUNHA. INDENIZAÇÃO PELA NÃO INCLUSÃO DO AUTOR NA RAIS. A não inclusão do nome do empregado na RAIS, por omissão da empregadora, causa-lhe prejuízo, obstando-lhe o exercício de um direito, fato que resulta no dever de indenizar, a teor do que prescreve o art. 159 do Código Civil. Revista conhecida e provida. **HORAS EXTRAS.** Recurso de Revista que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incidência do Enunciado 126 do TST. Não conhecido. **REONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Revista conhecida e provida. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Na Justiça do Trabalho somente são devidos os honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. O reclamante declarou não ter condições financeiras para arcar com as despesas processuais (fl. 04), e está assistido por seu sindicato de classe (fl. 11). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** :RR-535.308/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** :HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**RECORRIDO(S)** :EVANIR TEIXEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO PAULO CAUDURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao cômputo dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho no cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras se desconsidere o excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** DIREITO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DA REVISTA. Para o cabimento do Recurso de Revista por divergência na interpretação de direito previsto em norma coletiva, é necessário que o aresto trazido se refira à mesma norma coletiva analisada no acórdão recorrido, a teor do disposto no art. 896, alínea b, da CLT. O único aresto transcrito nas razões da Revista, no entanto, não demonstra essa igualdade, o que impossibilita o conhecimento do recurso nesse tema. Recurso de Revista não conhecido, nesse ponto. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido. Recurso de Revista provido, nesse tópico.

**PROCESSO** :RR-536.768/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** :BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :MARILIA ELIAS GHELLER  
**ADVOGADO** :DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Horas Extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.

Esta egrégia Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: "Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-537.278/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** :DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** :ELAINE BEATRIZ DA SILVA BRAGA

**ADVOGADO** :DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, do TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-537.806/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** :JOSÉ LUIZ COLOMBI

**ADVOGADO** :DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 114/116, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios de fls. 105/110, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Configura-se negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem, mesmo provocado por meio de Embargos Declaratórios, recusa-se a consignar as premissas fáticas imprescindíveis para o deslinde da controversia nesta fase recursal. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** :RR-538.511/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADA** :DRA. RENATA SAAB MADI

**RECORRIDO(S)** :LUIZ CASSIANO DE CARVALHO

**ADVOGADO** :DR. LUIS ALBERTO DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Se o acórdão afirma que a verba objeto da reclamação trabalhista não consta no recibo passado ao empregador e, assim, afasta a alegada quitação, nenhum reparo merece o **decisum**, com mais razão se afirma constar na transação que a quitação se referia somente às verbas nela consignadas. A decisão, nesse aspecto, está em harmonia com os termos do Enunciado 330 desta Corte, o que obsta o processamento do recurso de revista (Enunciado 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-538.685/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**RECORRENTE(S)** :MUNICÍPIO DE ROSÁRIO

**RECORRIDO(S)** :MARIA DOS REMÉDIOS LIMA DOS SANTOS

**ADVOGADO** :DR. LUÍS SÉRGIO CARDOSO RAMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: SALÁRIO-MÍNIMO. PROPORCIONAL.** A revista veio desfundamentada, por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. O art. 7º, IV e XIII, da Constituição Federal tido como violado, não obteve do Regional o devido prequestionamento. A divergência jurisprudencial colacionada aos autos não socorre ao recorrente. O primeiro aresto não indica a fonte de publicação e o segundo é oriundo do mesmo órgão prolator da decisão recorrida. Levando-se em consideração que a Revista foi interposta após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 896 da CLT, tal aresto não aproveita o recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-539.324/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** :LUIZA MACHADO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** :DRA. ASCENÇÃO AMARELO MARTINS

**RECORRIDO(S)** :LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADA** :DRA. ILZA REIKO OKASAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-539.726/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**RECORRENTE(S)** :JORGE YABUKI

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**RECORRIDO(S)** :FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEPASA - ADESÃO AO NOVO CONTRATO DE TRABALHO (CONTRATAÇÃO)- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** (Enunciado nº 23/TST). Não há respaldo para o percebimento do adicional por tempo de serviço percebido antes da opção, feita sem coação e de forma mais vantajosa, não havendo que se falar em alteração contratual proibida, ante a inexistência de prejuízo para o Reclamante. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** :RR-539.766/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** :VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADA** :DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

**RECORRENTE(S)** :MARILSON BARBOSA DA SILVA CASANOVA

**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA APARECIDA LEAL VANINE

**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre o montante da condenação, e calculado ao final; II) não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É devido o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante dos créditos trabalhistas oriundos da sentença, calculado ao final. Itens nºs 32 e 228 da OJ da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que se falar em vulneração ao art. 93, IX, da CF/88. A Corte de origem manifestou-se expressamente quanto ao aspecto de que o reclamante, embora co-piloto e depois piloto de aeronave comercial, também exercia atividades externas de vistoria do aparelho. O que ocorre é que o TRT entendeu que isto não configura a exposição permanente, a qual, segundo aquele Órgão jurisdicional, é necessária para o deferimento do adicional de periculosidade. O prequestionamento pretendido pela parte houve; já o acerto ou desacerto da decisão assentada é questão que somente poderia ser discutida no mérito do RR. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-539.867/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** :SÉRGIO DA SILVA COUTO

**ADVOGADO** :DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**RECORRIDO(S)** :INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.

**ADVOGADO** :DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "Litispendência" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUZADA POR SINDICATO NA CONDIÇÃO JURÍDICA DE SUBSTITUTO PROCESSUAL.** O sindicato, quando demanda em juízo na posição de substituto processual, ali está na defesa de direitos e interesses dos substituídos. Assim, se estes também postulam, individualmente, iguais direitos, em ação posterior, pela mesma causa, dão ensejo à litispendência, pois o sindicato, na substituição processual, e o substituído, no pleito individual, identificam-se como as mesmas partes, em sentido material, no pólo ativo das ações. Destarte, se a causa de pedir e o pedido, nas duas ações, também se identificam, caracterizando a triplíce identidade que retrata a litispendência, o que impossibilita o curso de idêntica ação posteriormente aforada. Recurso de Revista conhecido, em parte, e não provido.

**PROCESSO** :RR-541.944/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**RECORRENTE(S)** :GIUSEPPE CAPPELLI

**ADVOGADO** :DR. CELSO HAGEMANN

**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão proferido em Embargos de Declaração e determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada pelo reclamante nos Embargos de Declaração de fls. 530/531, restando prejudicada a análise do restante do Recurso.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional evidencia que a matéria litigiosa não foi examinada integralmente pelo Tribunal Regional. Manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** :RR-541.968/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**RECORRENTE(S)** :BANESTADO S.A. INFORMÁTICA E OUTRO

**ADVOGADO** :DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**ADVOGADA** :DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO

**RECORRENTE(S)** :DARLEI LUIZ SIEBEN

**ADVOGADA** :DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS

**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em CONHECER do recurso do reclamado, quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários, competência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, analisando a matéria em face das Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 do TST, determinar que sejam efetuados os descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda nos termos da Lei nº 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, respectivamente; CONHECER do recurso do reclamante, quanto ao tema "ajuda/cesta alimentação, integração", por divergência jurisprudencial (Enunciado 241 do TST), e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

**EMENTA: RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO/VÍNCULO DE EMPREGO.** A revista não alcança admissibilidade. Tendo o Regional considerado provado que o reclamante sempre prestou serviços ao reclamado, é inviável, a teor do Enunciado 126 do TST, reexaminar as provas produzidas, para ver se são suficientes para embasar a condenação. Não conheço. **ANUËNIOS. DIFERENÇAS.** Prejudicado, tendo em vista a decisão anterior. Não conheço. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 do TST. Revista conhecida e provida. **PRESCRIÇÃO.** A revista não alcança conhecimento. A decisão Regional encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisdicional 204 do TST. O conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não conheço. **AJUDA/CESTA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Conforme revela o v. acórdão do Tribunal Regional, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) contém cláusula estabelecendo que a ajuda-alimentação não possui natureza salarial, pelo que tal parcela não pode integrar a remuneração, sob pena de negar-se vigência ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Impossibilidade, no particular, de aplicação do artigo 458 da CLT ou do Enunciado nº 241 do TST, para efeito de integração da ajuda-alimentação na remuneração, em razão do princípio da interpretação estrita dos contratos benéficos (Código Civil, art. 1090). Recurso de Revista conhecido e desprovido. **DIVISOR 150.** O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisdicional 124 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso em face do disposto nos §§ 4º e 5º da CLT e no Enunciado 333 do TST. Não conheço. **CONTRIBUIÇÃO À FUNBEP. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS.** A revista não alcança admissibilidade. O único aresto colacionado à fl. 353 é inservível aos fins pretendidos, pois é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Levando-se em consideração que a revista foi interposta em janeiro de 1999, após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 896 da CLT, tem-se que tal aresto não aproveita ao recorrente, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT. Não conheço. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A revista não alcança admissibilidade. Os arrestos colacionados à fl. 354 são inservíveis aos fins pretendidos, pois são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Levando-se em consideração que a revista foi interposta em janeiro de 1999, após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 896 da CLT, tem-se que tal aresto não aproveita ao recorrente, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT. Não conheço.

**PROCESSO** :RR-542.118/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** :ARMINDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** :DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** :DRA. DENISE MULLER ARRUDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPOSICIONAMENTO NO TOPO DO NOVO QUADRO DE CARREIRA.** O delineamento constante do acórdão recorrido demonstra que a implantação do novo Quadro de Pessoal, em 1991, instituiu, para os aposentados e o pessoal da ativa, os mesmos critérios de reposicionamento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-542.890/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO  
**RECORRENTE(S)** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** :DRA. PRISCILA PRADO  
**RECORRIDO(S)** :ADÃO DE BONFIM FARIAS  
**ADVOGADO** :DR. ORLANDO NEVES TABOZA

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer do recurso apenas no que respeita ao tema “descontos fiscais”, por violação à Lei, e, no mérito, DAR-LHE provimento, para determinar a retenção e recolhimento, na forma da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96.

**EMENTA:** **NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A matéria relativa à nulidade do julgado regional, por supressão de instância, suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constitui flagrante inovação recursal, tendo em vista que a recorrente se utilizou de embargos declaratórios, sem suscitar a nulidade ora alegada, restando preclusa, portanto, a matéria neste tópico, face à incidência do Enunciado nº 297 desta c. Corte. Não conhecido. **NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** Não há falar em nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional, quando o Regional analisa adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ileso os dispositivos tidos por violados. Não conhecido. **PRESCRIÇÃO BIENAL SUSCITADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não alcança admissibilidade a revista, no que tange à prescrição bienal, tendo em vista que, não obstante a recorrente ter ajuizado embargos declaratórios, a matéria em epígrafe não foi objeto de prequestionamento, operando-se a preclusão, e atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta c. Corte. Não conhecido por ausência de prequestionamento. **AFRONTA À LEI Nº 8.666/93 E AOS DECRETOS-LEI Nºs 200/67 E 2.300/86 E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO II, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO.** A matéria enfocada confunde-se com o mérito da demanda, ou seja, com a responsabilidade subsidiária do ente público, como tomador dos serviços prestados pela reclamante na condição de empregada da prestadora de serviços. Não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Revista inviabilizada pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Não conhecido. **VERBAS E MULTA RSCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não alcança admissibilidade recurso desfundamentado. Revista não conhecida.

**FGTS.** Ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT, resulta inviabilizado o conhecimento da revista, em face da ausência de fundamentação. Revista não conhecida. **MULTA APLICADA EM DECISÃO DE EMBARGOS.** Inexistiu na decisão embargada qualquer vício que autorizasse a interposição de embargos, assim, correta a aplicação da multa estabelecida no § único do art. 538 do CPC. Não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** De conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, nas decisões trabalhistas são devidas as contribuições previdenciárias e de imposto de renda, nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (OJ nº 32 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-542.891/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**RECORRIDO(S)** :MÁRIO JÚNIOR GIORIO  
**ADVOGADO** :DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO quanto aos descontos fiscais e DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade dos créditos, no momento em que estes forem disponibilizados ao credor.

**EMENTA:** **NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEIO DE DEFESA. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS.** Não há falar em nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional, quando o Regional analisa adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Também não prospera a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, quando a matéria não foi prequestionada. Não configuradas as nulidades alegadas, resultam ileso os dispositivos tidos por violados. Revista não conhecida. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Decisão regional em consonância com notória, iterativa e atual jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 241 desta c. Corte, não comporta reexame atraindo a incidência do Enunciado nº 333. Revista não conhecida. **INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PRÊMIO E REFLEXOS.** Incabível recurso de revista cuja reforma ensejaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida. **CARGO DE CONFIANÇA.** Recurso de revista inviabilizado pelo contexto fático probatório que permeia a decisão recorrida. Incide o Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida. **DESCONTOS FISCAIS.** De conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nas decisões trabalhistas são devidos os descontos de imposto de renda, nos termos do Provimento CGJT 03/84 (OJ nº 32 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-544.700/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :MARIA DAS DORES DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADA** :DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI  
**RECORRIDO(S)** :SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** :DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do recurso apenas quanto ao tema pertinente à multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** Não há falar em nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional, quando o Regional analisa adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ileso os dispositivos tidos por violados. Não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL.** De acordo com o entendimento sedimentado desta c. Corte, consubstanciado na OJ 177 da SDI-I do c. TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a indenização compensatória de 40% do FGTS em relação ao período que lhe é anterior. Incidência do contido no Enunciado nº 333 do c. TST. Revista não conhecida. **NULIDADE DO PEDIDO DE DISPENSA. VERBAS RESCISÓRIAS.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando a insurgência da parte refere-se ao exame da prova, uma vez que escapa ao escopo deste recurso a rediscussão acerca dos fatos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Não conhecido. **ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO DE DIGITADOR. HORAS EXTRAS E RETIFICAÇÃO DA CTPS.** Recurso de revista inviabilizado pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Não conhecido. **DIFERENÇAS REFLEXAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Revista que não enseja conhecimento, no particular, em face do contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Não conhecido. **MULTA ESTABELECIDADA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** Afastada a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, se torna inócua a multa pelo atraso em seu pagamento. Recurso conhecido e improvido. **FGTS.** A prescrição do direito ao pagamento das parcelas do FGTS é trintenária, de acordo com o entendimento sumulado desta c. Corte. Enunciado nº 362. Entretanto, in casu, incabível o recurso de revista, cuja reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** :RR-545.740/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :GILBERTO GUIMARÃES ANDRADE  
**ADVOGADO** :DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS  
**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, CONHECER do Recurso de Revista do reclamado, quanto ao tema “correção monetária”, e, no mérito, DAR-LHE provimento, para determinar que seja ela observada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; CONHECER do recurso de Revista de Revista do Reclamante, quanto ao tema “ajuda-alimentação. integração”, e, no mérito, DAR-LHE provimento, para determinar a integração da verba ajuda-alimentação ao salário, para todos os efeitos legais, até 1º/09/1994.

**EMENTA:** **RECURSO DO RECLAMADO.** jurisdicional deu-se de forma plena, examinando toda a questão litigiosa. Assim, não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não conhecido. **2. MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONSTANTE DE DIVERSOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. DEVIDO O PAGAMENTO DE UMA MULTA PARA CADA INSTRUMENTO VIOLADO.** Se a ação trabalhista versa sobre o descumprimento de cláusula constante de diversos instrumentos coletivos, e, ainda, se o reclamado efetivamente violou a cláusula ajustada nos diversos instrumentos, é devido o pagamento de uma multa a cada instrumento violado. Revista conhecida e desprovida. **3. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** Não vislumbro violação aos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, pois, conforme bem observado pelo Juízo a quo, o § 1º do mesmo diploma dispõe que o pedido de demissão, ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Portanto, sendo nulo o TRCT, por ter sido efetuado sem a assistência do sindicato de classe, não há alegar violação aos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT. Não conhecido. **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A revista não alcança admissibilidade. O acórdão Regional encontra-se em perfeita consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Encontra-se, pois, óbice o conhecimento do recurso, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Não conhecido. **5. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, interpretando o art. 459 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** É entendimento já pacificado do TST de que as únicas hipóteses, em que a ajuda-alimentação assume natureza indenizatória, são aquelas em que decorre da prestação de horas extras, ou quando fornecida em função da adesão da empresa ao PAT, conforme se observa das Orientações Jurisprudenciais 123 e 133 da SDI. Restando evidenciada a inócorência dessas particularidades, têm perfeita aplicação o art. 458 da CLT e o Enunciado 241 do TST, a fim de considerar-se a natureza salarial da verba, com a consequente integração ao salário. Revista conhecida e provida, parcialmente, para determinar a integração da verba ajuda-alimentação ao salário do reclamante, para todos os efeitos legais, até 1º/09/1994. **2. BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO EXTRAORDINÁRIO.** A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 178 do TST o que obsta o seu conhecimento do recurso, em face da norma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** :RR-545.769/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema “correção monetária”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que ela seja observada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** A revista não alcança conhecimento, pois os arrestos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** “Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.” (OJ nº 239 da SDI-1). Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do c. TST dispõe, de forma expressa, que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** :RR-546.271/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** :JOÃO CÉSAR LOURES  
**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA



**DECISÃO:**à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA", "AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO", "DESCONTOS AUTORIZADOS. SEGURO DE VIDA", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", "CORREÇÃO MONETÁRIA" e "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que rejeitou os pedidos de declaração de nulidade da dispensa e reintegração do autor no emprego; excluir da condenação a integração salarial do ticket alimentação, a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, e os honorários advocatícios; e para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, e que sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, respectivamente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DESPEDIDA IMOTIVADA.** Segundo a exegese do art. 173, § 1º, da CF, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação do ato demissional. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 247 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS.** É incabível recurso de revista, nesse aspecto, por qualquer que seja o prisma invocado nas razões de apelo, divergência jurisprudencial ou ofensa à lei ou à norma constitucional, ante o disposto nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST. Não conhecimento do Recurso. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Conforme revela o v. acórdão do Tribunal Regional, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) contém cláusula estabelecendo que a ajuda-alimentação não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, pelo que tal parcela não pode integrar a remuneração, sob pena de negar-se vigência ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Impossibilidade, no particular, de aplicação do artigo 458 da CLT ou do Enunciado nº 241 do TST, para efeito de integração da ajuda-alimentação na remuneração, em razão do princípio da interpretação estrita dos contratos benéficos (Código Civil, art. 1090). Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido. **DESCONTOS AUTORIZADOS. SEGURO DE VIDA.** Tese regional contra a aplicação do Enunciado 342/TST em postulação de restituição de descontos salariais referentes a seguro contratado pelo Reclamante. Contrariedade a súmula reconhecida. Recurso admitido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O artigo 133 da Constituição da República não revogou o *ius postulandi* das partes na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consagrada no Enunciado nº 329/TST. Nos termos do Enunciado nº 219/TST, que continua em vigor, a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só é cabível no caso de assistência sindical prevista na Lei nº 5.584/70, não se aplicando ao processo do trabalho o princípio da sucumbência. Revista conhecida e provida. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, interpretando o art. 459 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso admitido e provido.

**PROCESSO :RR-547.120/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) :ALICE CARMO CORREA  
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESCALONAMENTO SALARIAL. SERPRO.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 212 do c. TST, o que obsta o conhecimento do recurso, em face da norma contida no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Não conhecimento.

**PROCESSO :RR-550.599/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO :DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
RECORRENTE(S) :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
RECORRIDO(S) :ADALBERTO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO :DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Banco Banorte apenas quanto aos temas "Honorários Advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e "Juros de Mora. Liquidação Extrajudicial" por contrariedade ao Enunciado nº 304/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar que, em relação ao Banco Banorte, seja observada a eventual execução nos termos do Enunciado nº 304/TST; II) não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Bandeirantes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE. I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329/TST). **II - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. Enunciado nº 304/TST. **III - Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a estes dois temas. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESÃO.** As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Item nº 261 da OJ da SDI-I. Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :ED-RR-551.880/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO :DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO :RR-553.649/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) :FRANCISCO JOSÉ DOS REIS  
ADVOGADA :DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
ADVOGADO :DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
RECORRENTE(S) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO :DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
RECORRIDO(S) :OS MESMOS  
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DOS RECURSOS DE REVISTA.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. 1.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS.** O e. Regional indeferiu o pedido de pagamento de verbas rescisórias, por entender que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de conformidade com o Enunciado nº 295 do TST. Recurso não conhecido. **2. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS NORMATIVAS.** Não há como conhecer do Recurso, de acordo com o Enunciado nº 333 do TST, eis que a decisão está em consonância com o Enunciado nº 277, segundo o qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Recurso não conhecido. **RECURSO DA RECLAMADA. 1.HORAS EXTRAS. DIVISOR.** Não foi prequestionada a suposta violação dos arts. 11 da Lei nº 8.222/91 e 7º, XIII, da CF. Conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, quando da apreciação de Recursos de Revista interpostos pela EMBASA, a exemplo do assente no RR 457.983/98, julgado pela 3ª Turma e publicado no DJ de 26.4.02, pelo Relator Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa: "Sendo a jornada semanal de trabalho do empregado de quarenta horas, não haveria como se considerar que fosse aplicado, para se calcular o salário-hora, o divisor duzentos e vinte, mas, sim, de duzentos, em decorrência da redução de jornada. O art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna não cuida do divisor a ser adotado no cálculo das horas extras, não amparando, portanto, o inconformismo da reclamada.". No mesmo sentido, verificam-se os seguintes precedentes: RR 284.802/96, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 06.11.98; RR363.379/97, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 28.9.01; RR 319.242/96, 2ª Turma, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ 19.05.00; RR 361.884/97, 2ª Turma, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ 19.3.99. Recurso não conhecido. **2.ANUÊNIO.** A recorrente pleiteia a reforma da decisão no tocante à integração do anuênio na base de cálculo das horas extras. A matéria

não foi prequestionada, sendo de se ressaltar que, ao contrário do mencionado nas razões de recurso, não houve apreciação da integração do anuênio no cálculo das horas extras. Não conhecido. **3. MULTA DE 1% PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Fundada na divergência jurisprudencial verificada em relação ao Enunciado nº 297 do TST, a recorrente pugna pela reforma do julgado, que manteve a multa de 1% sobre o valor da causa imposta pelo MM. Juiz de 1º grau, que entendeu caracterizado o intuito meramente procrastinatório da oposição dos Embargos de Declaração. Não merece conhecimento o Recurso, no aspecto. Ainda que trate da necessidade de prequestionamento a fim de evitar a preclusão de matérias, o Enunciado nº 297 do TST não versa sobre a multa prevista no art. 538 do CPC e a caracterização do intuito meramente procrastinatório. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :RR-553.651/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) :DILMÁRIO CONCEIÇÃO SANTOS  
ADVOGADA :DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial, - OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IDENTIDADE DE AÇÕES. LITISPENDÊNCIA.** Divergência jurisprudencial não verificada. O Enunciado nº 310 não trata da litispendência e da tese de que, ausente a relação dos substituídos, toda a categoria é alcançada. Por sua vez, os arestos transcritos às fls. 974/975 são inservíveis à demonstração da divergência pretoriana: os dois primeiros são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, (art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98); o terceiro aresto não vem acompanhado da indicação de sua procedência ou mesmo de qual o "DJ" que o publicou (Enunciado nº 337, item I, da Súmula do TST). Quanto à alegada afronta ao disposto nos incisos XIV e XXXII do art. 7º da CF, à parte a estranheza que causa sua indicação, dada a diversidade da matéria neles tratada (jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual entre os profissionais respectivos), não houve o respectivo prequestionamento, incidindo à hipótese o Enunciado nº 297 da Súmula do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :RR-556.269/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO :DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO(S) :ICORACY MENDONÇA LESSA  
ADVOGADA :DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:**à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida em contra-razões, e conhecer do recurso, quanto à estabilidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: SERPRO - ESTABILIDADE - REGULAMENTO DE PESSOAL - O obreiro, ao optar por um regulamento que lhe concede determinadas vantagens, mas não a estabilidade contratual, não pode postular a sua reintegração com base em regulamento anterior, a que expressamente renunciou, pela impossibilidade da aplicação simultânea de dois regimes jurídicos. Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO :RR-559.528/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) :COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) :LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer amplamente do presente recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE DE PARTE/AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. Incidência do Enunciado 297/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62, DA EG. SDI/TST: "PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABASOLUTA." Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. POSTULAÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Dirimida a controvérsia com base em disposições regulamentares de uma das reclamadas, só a divergência jurisprudencial fundada no art. 896, alínea "b", da CLT, permitiria a admissibilidade da revista. No entanto, as recorrentes não demonstraram dissenso jurisprudencial válido nos termos do permissivo citado. Não resultou demonstrada a existência de regulamento empresarial de aplicação em área superior à da competência do Tribunal recorrido. Outrossim, não ficou evidenciado que as normas examinadas pelo Regional tenham sido objeto de interpretação através dos arestos apresentados. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **MULTA DIÁRIA.** Matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

**PROCESSO :RR-560.952/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**

**RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO(S) :MOACIR DO CARMO FARIA**

**ADVOGADO :DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA**

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao "Adicional de transferência - Temporariedade e definitividade" - por divergência jurisprudencial - e à "Ajuda-alimentação - Natureza indenizatória - Fixação em instrumento convencional" - por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre as questões suscitadas. **Não conheço. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TEMPORARIEDADE E DEFINITIVIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113, da SDI/TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória. Na hipótese, o Tribunal *a quo* determinou o pagamento do referido adicional a partir de março/91 até o final do contrato (1995). Sendo assim, uma transferência que perdurou por quatro anos, somente interrompida pela própria extinção do contrato de trabalho, não pode dar ensejo ao recebimento do adicional de transferência, dado o seu caráter de definitividade. **Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido. LABOR EM SÁBADOS E FERIADOS.** A par da natureza fática de que se reveste o referido tema o recurso, no particular, veio fundado tão-somente em afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sendo que a decisão recorrida não analisou a matéria sob esse enfoque, nem foi instada a fazê-lo quando da oposição dos embargos declaratório. Incidência do Enunciado 297/TST. **Não conheço. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL.** É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna). **Recurso de revista conhecido por violação e provido.**

**PROCESSO :RR-561.878/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**RECORRENTE(S) :BANCO ITAÚ S.A.**

**ADVOGADA :DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO**

**RECORRENTE(S) :MARCOS FETTER**

**ADVOGADA :DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO**

**RECORRIDO(S) :OS MESMOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário; II) não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, eis que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador decorrente de sua atuação. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI 1). Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO :RR-561.889/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**

**RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

**ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

**RECORRIDO(S) :IZIDORO TELLES DE LIMA**

**ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL**

**ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado 326/TST e por violação do Art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS, DE FARMÁCIA E NATALINAS - PRESCRIÇÃO.** Na hipótese, fica claro que o empregado se aposentou em 1989, ajuizou a reclamação trabalhista em 1995, pleiteando a complementação dos proventos da aposentadoria, pela integração da gratificação de férias, de farmácia e natalinas. O Regional entendeu que a prescrição aplicável era a parcial, nos termos do Enunciado 327/TST. O verbete consagra o entendimento de ser parcial a prescrição apenas quando a complementação de aposentadoria, segundo suas regras, é paga a menor, ou seja, quando não se pretende discutir a existência do direito em si, mas apenas a existência do inadimplemento quanto a um direito anteriormente reconhecido. Esta não é a hipótese dos autos, de modo que inaplicável o enunciado que amparou o acórdão regional. Como a ação foi ajuizada após já transcorridos os dois anos a partir da aposentadoria, o direito de ação do reclamante está fulminado pela prescrição. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :RR-561.906/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**

**RECORRENTE(S) :ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADA :DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO**

**RECORRIDO(S) :AGNALDO NEVES**

**ADVOGADO :DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA**

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, quanto aos temas adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e horas de sobreaviso - uso do bip, por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tais parcelas da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistiu no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA.** Somente faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que trabalha diretamente com sistemas elétricos de potência. **Recurso conhecido e provido. HORAS DE SOBREVISO - USO DO BIP.** De conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1/TST, o uso de "BIP" não caracteriza horas de sobreaviso. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO :RR-563.240/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**RECORRENTE(S) :ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO**

**ADVOGADA :DRA. LUCIANE ALVES MARQUES**

**RECORRIDO(S) :AIRTON PINHEIRO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA :DRA. TÂNIA RECKZIEGEL**

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Horas Extras - Minutos que sucedem e/ou antecedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** Esta egrégia Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: "Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :AG-RR-565.366/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**AGRAVANTE(S) :ELISABETH REGINA DE SOUZA OLIVEIRA**

**ADVOGADA :DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI**

**ADVOGADO :DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO**

**AGRAVADO(S) :UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS**

**PROCURADORA :DRA. REGINA VIANA DAHER**

**AGRAVADO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

**ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao recurso, porquanto não desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :RR-566.986/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**RECORRENTE(S) :DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE**

**ADVOGADO :DR. MIROCEM FERREIRA LIMA**

**RECORRENTE(S) :SEBASTIÃO LOPES DA SILVA**

**ADVOGADO :DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO**

**RECORRIDO(S) :OS MESMOS**

**ADVOGADO :DR. OS MESMOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada por ofensa ao art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na Reclamação; II) considerar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: EFEITOS DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR.** A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST e do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :RR-567.705/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**

**RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**RECORRIDO(S) :ELSON TOLEDO CUNHA**

**ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA**

**ADVOGADA :DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, no tocante ao tema "REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 277 DO TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego e o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A prestação jurisdiccional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdiccional, pela divergência jurisprudencial - OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** O e. Regional decidiu que a argumentação de que cessou a causa da gratificação de função, ou seja, de que houve a reversão ao cargo anteriormente ocupado, se reveste de inovação à lide. Nesse passo, não há como conhecer do Recurso, no aspecto, que vem calcado na violação ao disposto nos arts. 450 e 468, parágrafo único, da CLT, e na OJ nº 45 da SDI-1 do TST, por ausência de prequestionamento. Incide à hipótese o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 277 DO TST.** Tem entendido esta Corte que as normas coletivas têm prazo certo de vigência (arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT), valendo as condições ajustadas para este prazo específico, nos termos do art. 613, IV, da CLT - Enunciado nº 277 do TST. Frise-se que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 foi revogado pela Lei nº 10.192/01, inexistindo, portanto, previsão legal quanto à integração das cláusulas das normas coletivas ao contrato de trabalho. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Recurso não conhecido, por ausência de prequestionamento da propalada violação ao disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (Enunciado nº 297 do TST).

**PROCESSO** :RR-567.710/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** :FRANCISCO DE PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS  
**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DOS RECURSOS.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** Os arrestos citados para confronto não se prestam à comprovação da divergência, haja vista que não tratam de caso em que a prova dos autos demonstra a inveracidade dos registros de horário apresentados. De outra parte, não houve a propugnada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O e. Regional adotou, como fundamento, o fato de os registros de horário serem imprestáveis como meio de prova, na medida em que não era permitido o registro das prorrogações. Ora, o que fez aquela Corte foi valorar a prova dos autos, atenta à circunstância de que os cartões de ponto revelaram-se inservíveis, daí por que não se pode, nesse contexto, vislumbrar qualquer ofensa aos arts. 333, I, do CPC 818 da CLT. Realmente, o v. acórdão está assentado no art. 131 do CPC, que, como se sabe, assegura ao juiz a liberdade para apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Incólumes, pois, os dispositivos legais invocados pela recorrente. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A matéria não foi prequestionada. O e. Regional não a enfrentou. Incide à hipótese do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** Os arrestos citados para confronto estão em consonância com a decisão recorrida, não se prestando para o efeito do art. 896, "a" da CLT. Por sua vez, não houve violação de dispositivo legal ou constitucional, como argumentado, tendo em vista a correta aplicação da pena prevista no art. 359 do CPC, com inversão do ônus de prova, diante da recusa destituída de justificativa plausível de exibição de documentos. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA.** O e. Regional manteve a condenação relativa à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por não ter o reclamado comprovado que tivesse o reclamante os autorizados. Os arrestos citados para confronto são inespecíficos, pois consignam tese no sentido de que, autorizados os descontos de seguro de vida, é incabível a sua devolução. Da mesma forma, o Enunciado nº 342 do TST exige a autorização expressa, do empregado, que, no caso, não foi provida. Incide à hipótese do Enunciado nº 296 do TST. As disposições de Convenções Coletivas de Trabalho, acerca do ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, relativo ao período em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença, não foram prequestionadas. Incide ao caso o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA.** Ante o não-conhecimento do Recurso de Revista do reclamado, não se conhece do Recurso Adesivo do autor, de acordo com o art. 500, III, do CPC.

**PROCESSO** :RR-567.711/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**RECORRIDO(S)** :JÚLIO SILVÉRIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Conhecer do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional (ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF), no tocante ao tema "horas extras - confissão do autor de que a jornada não era prorrogada", vencido o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, relator, que conhecia também quanto à "equiparação salarial - art. 2º da CLT - poder de comando do empregador", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de anulando o acórdão proferido em Embargos Declaratórios, determinar que outra decisão seja proferida com enfrentamento da matéria relativa à confissão do reclamante de que não trabalhava a jornada extraordinária.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A decisão regional evidencia que a matéria litigiosa não foi examinada integralmente pelo Tribunal Regional. Manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao disposto nos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Revista conhecida e provida para anular o v. acórdão proferido em Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos à origem, para que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da matéria suscitada.

**PROCESSO** :AG-RR-570.489/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :MARCYN CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. IBRAIM CALICHMAN  
**AGRAVADO(S)** :MARLI PAIVA DA SILVA  
**ADVOGADA** :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao recurso, porquanto não desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :RR-574.849/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** :LUIZ MARCELO GERALDINO  
**ADVOGADO** :DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, no tocante aos temas "imposto de renda" e "multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC", por violação, respectivamente, do disposto nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 538, parágrafo único, do CPC. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a realização dos descontos fiscais e excluir da condenação a multa imposta à fl. 194.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial. - OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidada na fiscalização. Decisão embasada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, atraindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (Enunciado nº 333). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS.** Não viola o disposto nos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, XXVI, da CF a decisão que impõe o pagamento de horas extras, baseada em prova, e não nega validade a dispositivo convencional. Recurso não conhecido. **IMPOSTO DE RENDA.** Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, determinado pelo art. 46 da Lei nº 8.546/92, deve ser determinado (OJ nº 228 da SDI-1). Recurso conhecido e provido. **MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não vislumbrado o caráter meramente procrastinatório dos Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, mormente diante dos esclarecimentos prestados na respectiva decisão, os quais o próprio julgador entendeu serem devidos, viola o art. 538, parágrafo único, do CPC a decisão que impõe o pagamento da multa de que trata a norma citada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-575.887/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** :JOÃO BATISTA DA SILVA GUEDES  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "HORAS EXTRAS A PARTIR DE ABRIL/1995 - JULGAMENTO EXTRA PETITA", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e "CORREÇÃO MONETÁRIA" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, no período de abril de 1995 até o desligamento do reclamante, às excedentes da 8ª hora diária, com aplicação do divisor 220, e para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho.

**EMENTA: TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO ATÉ MARÇO DE 1995.** A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 223 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso de revista, em face da norma contida no Enunciado 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não conhecido. **HORAS EXTRAS A PARTIR DE ABRIL/1995 - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." (CPC, art. 460). Revista conhecida e provida. **HORAS EXTRAS. PERÍODO DE INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO - 1º/01/94 À DEMISSÃO.** A revista não alcança admissibilidade por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. Não conhecido. **DIVISOR 220.** Em face do decidido no item 2.1., dou provimento ao recurso para que seja aplicado o divisor 220, a partir de abril de 1995. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, interpretando o art. 459 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-575.917/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** :ENIO LUIZ RICALDONI WARDIL  
**ADVOGADO** :DR. WELLINGTON ERSE

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer do recurso, quanto aos temas remuneração variável e correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos da remuneração variável, e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** O art. 7º, XI, da Constituição Federal, quando estabeleceu que a participação nos lucros, ou resultados, deveria ser desvinculada da remuneração, afastou a possibilidade de integração ao salário de parcela que dependesse não só do lucro, mas, também, dos resultados empresariais. No caso, conforme ressaltado pelo Regional, a remuneração variável era calculada com base no cumprimento de metas de produção pelo Banco, ou seja, dependia dos resultados a serem cumpridos pelos trabalhadores, restando, dessa forma, afastada a hipótese do § 1º do art. 457 da CLT, que determina a integração ao salário dos "abonos" pagos pelo Empregador. Recurso conhecido e provido, por divergência jurisprudencial. **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA.** O Regional não emitiu tese explícita a respeito do tema invocado nas razões recursais. Por outro lado, os arrestos colocados deservem ao fim almejado, uma vez que oriundos do mesmo Regional prolator da decisão. Não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do c. TST dispõe de forma expressa que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida, a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência. Recurso de Revista conhecido e provido por divergência jurisprudencial. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT.** Da Simplex leitura da decisão objurgada, verifica-se que qualquer alteração, no particular, ensejaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, prática vedada nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** :RR-576.733/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :ANA LÚCIA DE ALMEIDA LIMA  
**ADVOGADA** :DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO(S)** :BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** :DRA. DERVANA SANTANA

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista apenas quanto no tocante ao tema "exclusão do Banco Excel Econômico da lide", e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, determinar a reintegração do Banco Excel Econômico à lide.

**EMENTA: EXCLUSÃO DO BANCO EXCEL ECONÔMICO DA LIDE.** A sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, é modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei. Daí resulta ser do sucessor a responsabilidade pelos débitos oriundos dos contratos de trabalho resiliados antes da sucessão da empresa. Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO § 2º DO ART. 224 DA CLT.** A revista não alcança admissibilidade, por ausência de prequestionamento, pois os fundamentos expostos nas razões de recurso não foram abordados na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 297 do TST. Além do mais, é incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria inevitavelmente o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126 do TST). Não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO.** A revista não alcança admissibilidade, por ausência de prequestionamento, pois os fundamentos expostos nas razões de recurso não foram abordados na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 297 do TST. Além do mais, é incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria inevitavelmente o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios dos autos (Enunciado 126 do TST). Não conhecido. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A revista não alcança admissibilidade, por ausência de fundamentação, pois a recorrente não apontou o dispositivo legal que teria sido violado, nem trouxe arrestos para confronto de teses. Não conhecido.

**PROCESSO** :RR-576.734/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** :DR. LEONARDO DIAS TELLES  
**RECORRIDO(S)** :PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ADILSON PINHEIRO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Revista, no tocante ao tema "REVISÃO DE CÁLCULOS HOMOLOGADOS POR SENTENÇA. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO", por violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF, e DAR-LHE PROVIMENTO a fim de determinar o prosseguimento da execução com observância dos cálculos de liquidação homologados pela sentença de fl. 175.



**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial. - OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **REVISÃO DE CÁLCULOS HOMOLOGADOS POR SENTENÇA. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.** É insuscetível de ser modificada sentença que homologou cálculos de liquidação. Não obstante o erro dos cálculos, inexoravelmente há coisa julgada, vez que eles foram devidamente homologados por sentença, após ter sido conferido o prazo previsto no art. 879, § 2º, da CLT, sem manifestação da executada. Evidenciada a violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :RR-576.776/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) :JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA QUEIROZ  
ADVOGADA :DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FOLGAS SEMANAIS.** A concessão de intervalo intrajornada e folgas durante a semana não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. A ininterruptividade a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna se refere à operacionalização da empresa. Ou seja, basta que a atividade empresarial seja contínua, ininterrupta, com os empregados cumprindo jornada de trabalho em sistema de escalas, para que esteja configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias. Na realidade, o benefício da jornada reduzida veio para compensar o prejuízo biológico, familiar e social, decorrente da alternância periódica de horários. A simples concessão de folgas não irá neutralizar ou amenizar os efeitos danosos impostos ao empregado submetido a esse regime de trabalho. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. VALOR DEVIDO.** Reconhecido o direito do empregado horista à jornada reduzida de 6 horas diárias, por prestar serviços em turnos ininterruptos de revezamento, o labor em sobrejornada deve ser remunerado com o acréscimo do adicional correspondente. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :RR-577.239/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) :VERA LÚCIA GRILLO CHEREZIO  
ADVOGADA :DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
RECORRIDO(S) :CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA :DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, no que tange à argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração, determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada no recurso interposto pelo Reclamado, prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão Regional evidencia que a matéria litigiosa não foi examinada pelo Tribunal Regional. Manifesta é a negativa da prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 832 da CLT. A persistência de omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida. Revista conhecida e provida para anular o v. acórdão proferido em embargos declaratórios, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que outra decisão seja proferida com o enfrentamento da matéria nele suscitada.

**PROCESSO :RR-577.240/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) :GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS  
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) :RAIMUNDO MOREIRA SOUTO  
ADVOGADO :DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA. AUTARQUIA ESTADUAL COM FINS LUCRATIVOS.** A revista não alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados são inservíveis aos fins pretendidos. Incidência do Enunciado 296 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO :RR-578.659/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) :VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRAN- DENSE  
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
RECORRIDO(S) :JOÃO CEMINALDO  
ADVOGADA :DRA. FIVA SOLOMCA

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (art. 896 da CLT) para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Não conhecido. **VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL.** A revista não alcança admissibilidade, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. Não conhecido. **REFLEXOS.** A revista não alcança conhecimento, face à manutenção da condenação ao adicional de periculosidade. Não conhecido. **HONORÁRIOS PERICAIAS.** A revista não alcança conhecimento, face à manutenção da condenação ao adicional de periculosidade. Não conhecido. **INCIDÊNCIA DE HORAS NOTURNAS.** A revista não alcança admissibilidade, pois encontra-se desfundamentada. A recorrente não colacionou arestos para o confronto de teses nem apontou violação a dispositivo de lei. Não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A revista não alcança admissibilidade, pois provimento e ordem de serviço não estão elencados no disposto do art. 896 da CLT. Além do mais, o recorrente não apontou divergência jurisprudencial. Não conhecido. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** A revista não alcança conhecimento, face à manutenção da condenação. Não conhecido.

**PROCESSO :RR-578.660/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) :SÔNIA MARIA ANAIA  
ADVOGADO :DR. ELI ALVES DA SILVA  
RECORRIDO(S) :FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, conhecer do Recurso quanto ao tema referente à garantia de emprego, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para determinar a reintegração da reclamante no emprego, na forma pleiteada na inicial, compensando-se a indenização substitutiva da garantia de emprego paga por ocasião da rescisão contratual.

**EMENTA: FEPASA. GARANTIA DE EMPREGO INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA, POSTERIORMENTE REVOGADA E SUBSTITUÍDA POR INDENIZAÇÃO.** A hipótese dos autos cuida de cláusula sucessivamente renovada pela empregadora e pelos Sindicatos, que estabeleceu expressamente o direito à garantia de emprego permanente, diga-se, **expressamente**, posteriormente substituída por indenização. É de se respeitar o novo Acordo Coletivo de Trabalho que as partes celebraram, o qual extinguiu cláusula que conferia garantia de emprego permanente, precisamente em respeito à vontade dos celebrantes e ao espaço jurídico ocupado pelas negociações coletivas. Mas, frisa-se, essa norma nova somente valerá com relação aos empregados que possuíam mera expectativa de direito e aos trabalhadores contratados a partir do surgimento da norma coletiva. A Constituição Federal, no art. 7º, III, consagra a garantia de emprego, que pode ter sua natureza, prazo e condição fixados em negociação coletiva. Em sendo assim, a garantia de emprego, com expressa menção de permanência, conferida em instrumento normativo, sucessivamente renovada, assegura ao empregado, desde que preenchidos todos os pressupostos para a sua aquisição na vigência do instrumento normativo, o direito de não ser dispensado, salvo configurada a hipótese de despedida não arbitrária, precisamente como estabelecido na norma que fez surgir a vantagem especial. Esse entendimento atende aos fins do Direito do Trabalho, que tem como princípios orientadores o da proteção ao trabalhador e o da continuidade da relação de emprego, ambos consagrados no Capítulo II da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido. **GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Paradigmas jurisprudenciais oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou que não abordam toda a matéria não se prestam para o efeito da alínea "a" do art. 896 da CLT. Não constatada a afronta ao art. 457, § 1º, da CLT, por se constituir a parcela gratificação de férias, que não repercute nas demais verbas, entendimento contra o qual a recorrente não se insurge especificamente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :RR-578.683/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) :WILSON DONATO DE SANTANA  
ADVOGADA :DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) :SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO.** A revista veio desfundamentada, por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, o recorrente limita-se a transcrever um aresto proveniente do STJ e um aresto oriundo do mesmo órgão prolator da decisão recorrida. Levando-se em consideração que a Revista foi interposta após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 896 da CLT, tem-se que tal aresto não aproveita ao recorrente. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO :RR-578.951/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) :JOSÉ MÁRIO DA VEIGA GONÇALVES  
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: FOLGAS PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS, RESULTANTES DA CONVERSÃO DOS PLANOS BRESSER E VERÃO -** Por força da cláusula "rebus sic stantibus", certos direitos previstos em normas coletivas podem deixar de ser observados, em face da superveniência de normas de política salarial do governo que alterem a realidade jurídica e fática em que foram formulados os ajustes coletivos. Na hipótese dos autos foi postulado o pagamento dos valores decorrentes de 445 folgas não gozadas, previstas em acordo coletivo, e resultantes da conversão dos Planos Bresser e Verão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :RR-579.841/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) :ELÓGICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
ADVOGADO :DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) :JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO :DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos Enunciado 330 do TST, prescrição biennial, função exercida - digitador - diferenças salariais, horas extras, diferenças de seguro-desemprego e indenização adicional, retificação das anotações da CTPS, multa do art. 477 da CLT, salário-utilidade - integração e feriados trabalhados, e dele conhecer em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a verba honorária, nos termos da fundamentação. 4

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENUNCIADO 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, além da comprovação da miserabilidade jurídica, é pressuposto para a condenação em honorários assistenciais o empregado estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, nos termos do Enunciado 219 do TST. Recurso conhecido e provido. 2. FUNÇÃO EXERCIDA. DIGITADOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126 DO TST. Decisão do Regional, consubstanciada no elenco probatório, concluindo pelo exercício da função de digitador e cumprimento de horas extras. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :ED-RR-580.062/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA :DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO :DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
EMBARGADO(A) :VAGNER VANDERLEI MORTAIS  
ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

**PROCESSO :RR-582.096/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(S) :MARIA DA GRAÇA LARANJEIRA  
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
RECORRIDO(S) :OS MESMOS  
ADVOGADO :DR. OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER das contra-razões apresentadas pelo reclamado, por intempestivas, e NÃO CONHECER dos Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.** A decisão regional está em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Obice no Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Não há ofensa aos artigos 767 da CLT e 1.009 do CC, e contrariedade ao Enunciado nº 18 do TST, pois os valores pagos a mais, a título de prêmio incentivo ao desligamento, tinham a finalidade de viabilizar o programa de demissões voluntárias, ao qual aderiram os empregados que se submetessem às condições estabelecidas, correspondendo a uma promessa de vantagem condicionada à adesão ao PDV, mas não visavam quitar débitos trabalhistas. Revista não conhecida. **INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS NÃO GOZADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO.** Não é possível verificar a violação direta e literal dos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF e dos arts. 6º, § 2º, da LICC, 614, § 3º, e 879 da CLT, ante a falta de prequestionamento, pois o egrégio TRT não emitiu tese sobre a existência ou não de direito adquirido ao Plano Bresser e ao Plano Verão, limitando-se a deferir a conversão das folgas remuneradas em dinheiro, sob o fundamento de que a cláusula do acordo que fundamenta o pedido da autora tem eficácia plena apenas na vigência do contrato de trabalho. Obice no Enunciado nº 297 do TST. Não há violação direta e literal do art. 623 da CLT, pois não há falar que o acordo ofendeu à política salarial vigente à época, ante a natureza da negociação coletiva. Obice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não foi demonstrada divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados não enfrentam a tese defendida pelo Regional. Obice no Enunciado nº 296 do TST. Não conhecido da Revista. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FOLGAS REMUNERADAS DECORRENTES DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DO IPC DE JUNHO DE 1987.** Os arestos citados são inespecíficos, pois não enfrentam a tese do Regional de que o réu estava impedido pelas disposições do art. 37 da CF de conceder vantagens anteriormente quitadas. Incide à hipótese o Enunciado nº 296 do TST. Arestos oriundo do mesmo Regional não se prestando à comprovação da divergência, nos moldes do art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Por sua vez, a violação do art. 173, § 1º, da CF foi objeto dos Embargos de Declaração de fls. 281/282, os quais foram rejeitados, por entender o e. Tribunal que a matéria era "alheia aos autos, inexistindo no processo qualquer arguição a favor ou contrária à sua sustentação". A recorrente não se insurgiu contra tal entendimento, que reflete o repúdio à inovação à lide. Incide à hipótese o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :RR-584.255/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**

**RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**  
**ADVOGADOS :DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES**

**RECORRENTE(S) :FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**  
**ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE - STEFBH**

**ADVOGADA :DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA**

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DOS RECURSOS.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Os arestos citados e o Enunciado nº 310 do TST são inespecíficos, por não versarem sobre a hipótese de substituição processual prevista no art. 25 da Lei nº 8.036/90. No tocante à violação do art. 25 da Lei nº 8.036/90, não tem razão a recorrente. Referido dispositivo legal não estabelece qualquer limitação em relação aos associados ou determinado grupo de empregados, sendo, assim, desnecessária a prova de que os empregados arrolados na inicial são filiados ao sindicato ou mesmo da autorização da Assembléia Geral para o ajuizamento da ação. Nesse sentido decidiu este Tribunal, extinguindo processo em que era autor empregado substituído processualmente nesta ação, quanto às diferenças de FGTS - RR536.289/99, 2ª Turma, DJ 02.03.01, p. 525. Recurso não conhecido. **RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial, - OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **CERCEAMENTO DE DEFESA. REINCLUSÃO NA LIDE DA RFFSA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A pretensão de reforma acerca da responsabilização solidária da RFFSA encontra óbice no entendimento assente na OJ nº 225 da SDI-1 do TST, segundo a qual "a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão". Nesse sentido, a imputação de responsabilidade solidária da RFFSA é descabida, sendo que o direito à condenação subsidiária, por não implicar a isenção, mesmo parcial, da obrigação do devedor principal, constitui direito da parte a quem aproveita, no caso o autor, como bem decidiu a r. decisão recorrida. Recurso não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. **ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR.** O art. 25 da

Lei nº 8.036/90 não estabelece qualquer limitação em relação aos associados ou determinado grupo de empregados, sendo, assim, desnecessária a prova de que os empregados arrolados na inicial são filiados ao sindicato ou mesmo da autorização da Assembléia Geral para o ajuizamento da ação. Ante a menção, na decisão recorrida, da ausência de prova da existência de empregados representados por sindicato diverso (categoria diferenciada) e à falta de apontamento de tais casos, não há como conhecer do Recurso, no aspecto. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA/SUCESÃO.** Este Tribunal tem entendimento pacífico acerca da responsabilidade das empresas arrendatárias da malha ferroviária da RFFSA, consubstanciado na OJ nº 225 da SDI-1 do TST. Nesse passo, a decisão recorrida, no que toca à ora recorrente, não distoia do entendimento supra, haja vista que condenada a comprovar e satisfazer os depósitos dos empregados cujos contratos de trabalho assumiu. Incide o caso o Enunciado nº 333 do TST. Não conhecido. **DIFERENÇAS DE FGTS. COMPENSAÇÃO.** Diversamente do que entende a recorrente, entendendo que, de fato, não foi rejeitado o pedido de compensação dos valores porventura pagos ou depositados a título de FGTS, na medida em que, consistindo a condenação em obrigação de comprovar os depósitos e, caso assim não seja feito, em obrigação de fazê-lo, nada impede que a recorrente comprove os pagamentos e depósitos realizados, como mencionou a decisão recorrida, na forma do preceituado no art. 884 da CLT. Vale dizer, a condenação importa no pagamento de diferenças, o que pressupõe a possibilidade de dedução dos valores pagos ou depositados. Recurso não conhecido, por falta de objeto.

**PROCESSO :RR-588.028/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**

**RECORRENTE(S) :CARTÃO NACIONAL S.A.**  
**ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO**  
**RECORRENTE(S) :IVONE REGINA WIPPEL**  
**ADVOGADO :DR. JOZILDO MOREIRA**  
**RECORRIDO(S) :OS MESMOS**  
**ADVOGADO :DR. OS MESMOS**

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do recurso da reclamante, e conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais, nos termos das Orientações Jurisprudenciais de nºs 141 e 228.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Com relação à competência da Justiça do Trabalho, aplica-se o verbete nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. JORNADA DE TRABALHO.** Não merece conhecimento o recurso, sob o prisma da divergência jurisprudencial, vez que os arestos não enfrentam, com especificidade, a matéria. Por outro lado, tendo o Regional consignado que não restou provado que a autora exerceu atividades de bancária, a alteração do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é admissível nesta esfera extraordinária. Não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** O apelo, no particular, vem desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Ademais, o pedido é com base no enquadramento da autora como bancária, o que não foi reconhecido. **Não conhecido. HORAS EXTRAS.** Tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. **Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria posta em recurso não foi apreciada pela decisão Regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do C. TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO :RR-588.147/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**RECORRENTE(S) :RAQUEL BLAK**  
**ADVOGADO :DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA**  
**RECORRIDO(S) :PVP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**  
**ADVOGADO :DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional. Litigância de Má-Fé por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração proferido na segunda instância (fls. 166/169), determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que emita novo pronunciamento, examinando as razões de ED's em sua totalidade. Prejudicada a análise dos demais temas objeto do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Discutindo-se acerca de litigância de má-fé, é imprescindível que o TRT assente, no acórdão recorrido, os fatos e as circunstâncias que o levaram à conclusão de que o caso concreto se enquadra na hipótese legal. Não basta que o TRT diga que o caso sob exame é de litigância de má-fé, é necessário que explicitamente com base em que chegou a tal conclusão. Não basta que o Órgão jurisdicional decida, é preciso que diga, afinal, porque decidiu. A obrigatoriedade da exposição dos motivos pelos quais se decide é uma garantia processual que evita a arbitrariedade do Estado-Juiz, possibilita a defesa da parte, permite a correção de eventual erro de julgamento. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :RR-588.930/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**

**RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO(S) :LUIZ OLYMPIO RIBEIRO**  
**ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial, com relação aos descontos da "CASSI" e da "PREVI" e repercussão das horas extras no cômputo dos proventos de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar os descontos sobre as verbas deferidas e excluir da condenação a integração das horas extras do cômputo dos proventos de aposentadoria.

**EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** Não há falar em nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional, quando o Regional analisa adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ileso os dispositivos tidos por violados. Não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS.** Incabível recurso de revista quando a reforma da decisão, inevitavelmente, ensejaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Consoante entendimento pacífico desta c. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 18 desta c. Corte, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista conhecida e provida.

**DESCONTOS "PREVI" E "CASSI". EXTINTO O CONTRATO LABORAL.** O entendimento sedimentado desta C. Corte é o de que são devidos os descontos em favor da "CASSI" e da "PREVI" sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. Revista conhecida e provida. **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** Não ensina conhecimento o recurso de revista, quando a insurgência da parte atrai o reexame de prova, prática vedada nesta fase recursal de acordo com o que dispõe o Enunciado nº 126 desta c. Corte. Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Revista inviabilizada pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão, e a ausência de prequestionamento. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta c. Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO :RR-589.958/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
**ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**RECORRIDO(S) :MILTON BATISTA COSTA**  
**ADVOGADA :DRA. MARISTELA AVELINO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FOLGAS SEMANAIS.** A concessão de intervalo intrajornada e folgas durante a semana não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. A ininterruptividade a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna se refere à operacionalização da empresa. Ou seja, basta que a atividade empresarial seja contínua, ininterrupta, com os empregados cumprindo jornada de trabalho em sistema de escalas, para que esteja configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias. Na realidade, o benefício da jornada reduzida veio para compensar o prejuízo biológico, familiar e social, decorrente da alternância periódica de horários. Não sendo a simples concessão de folgas que irá neutralizar ou amenizar os efeitos danosos impostos ao empregado submetido a esse regime de trabalho. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. VALOR DEVIDO.** Reconhecido o direito do empregado horista à jornada reduzida de 6 horas diárias, por prestar serviços em turnos ininterruptos de revezamento, o labor em sobrejornada deve ser remunerado com o acréscimo do adicional correspondente. (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1) Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :AG-RR-590.636/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**AGRAVANTE(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR**

**PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BALETTA**  
**PROCURADORA :DRA. MARIA ALBERTINA CARINO DOS SANTOS**

**AGRAVADO(S) :SILVANA GRUNOWE**  
**ADVOGADO :DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA**  
**AGRAVADO(S) :EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Não se discutiu no acórdão do Tribunal Regional sobre a imposição da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando deferidas as verbas rescisórias em juízo. Aliás, trata-se de inovação recursal, pois somente suscitada nos razões da Revista. De modo que não haveria como essa questão pudesse ter sido enfrentada nas instâncias ordinárias, o que inخورavelmente atrai a incidência do Enunciado nº 297 como óbice ao conhecimento desse tema, ante a ausência de prequestionamento. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** :RR-590.737/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**RECORRENTE(S)** :LUIZ KUTCHMA

**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**RECORRENTE(S)** :FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE REVISTA DO AUTOR, por violação ao disposto no art. 128 do CPC, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que profira nova decisão, dando-lhe completa prestação jurisdicional acerca do pedido de pagamento de horas extras, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo da reclamada Ferrovia Sul Atlântico S.A.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO *CITRA PETITA*.

Verificada a violação ao disposto no art. 128 do CPC, por julgamento *citra petita*, impõe-se a anulação da decisão do e. Regional, a fim de determinar que se proceda a novo julgamento, com a completa prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** :RR-591.798/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**RECORRENTE(S)** :OSCAR DE MELO GAIA NETO

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**ADVOGADO** :DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**RECORRIDO(S)** :MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S.A.

**ADVOGADO** :DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) CERCEAMENTO DE DEFESA. De fato, nos termos do art. 795 da CLT, não se há falar em cerceamento de defesa, quando a parte se limita a, apenas e tão-somente, registrar "protestos" acerca do indeferimento da sua pretensão recursal, sem, no entanto, apresentar sua irrisignação em razões finais, sendo inviável, ainda que não fosse tal obstáculo, a análise de tal questão em sede de recurso de revista. Enunciado 221/TST. Despicienda, também, a juntada de documento quando, sobre a questão controversa, o Juiz declara expressamente que se considera satisfeito com a prova pericial. Art. 131 do CPC. **Recurso de revista não conhecido pela preliminar.** 2) FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Os dispositivos legais e constitucionais tidos por vulnerados não foram objeto de manifestação pelo acórdão regional. Não foram opostos embargos declaratórios. Incidência do Enunciado 297/TST. **Não conhecido.** 3) SALÁRIO *IN NATURA*. Matéria fática. Aplicação do Enunciado 126/TST. **Não conhecido.** 4) REEMBOLSO DE DESPESAS COM VIAGEM. Matéria fática. Aplicação do Enunciado 126/TST. **Não conhecido.** 5) FÉRIAS EM DOBRO. *Data vênia*, mas a pretensão profissional, nesse aspecto, no meu entender, beira às raias da litigância de má-fé. Aplicação dos Enunciados 126 e 297/TST. **Não conhecido.** 6) NATUREZA SALARIAL DA PARCELA "UTILIDADE SAÚDE". A assistência médica, por ser concedida por liberalidade da empresa, está desconstituída de natureza salarial, sendo incabível a sua integração ao salário do empregado. O art. 458 da CLT elenca quais as verbas que possuem natureza salarial e nele não consta o plano de saúde. **Não conhecido.** 7) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO SALÁRIO FIXO. Divergência jurisprudencial não configurada. Aplicação dos Enunciados 23 e 296/TST. **Não conhecido.** 8) COMISSÕES REFERENTES À VENDA DE MÁQUINAS E VENDAS DIRETAS ÀS COLIGADAS DA RECLAMADA. Divergência jurisprudencial não configurada. Aplicação dos Enunciados 23 e 296/TST. **Não conhecido.** 9) HONORÁRIOS PERICIAIS. Hipótese em que o reclamante busca a reforma do julgado, não apontando, entretanto, violação a qualquer dispositivo de lei nem transcrevendo arestos para confronto de teses, encontrando, pois, desfundamentado o apelo. Art. 896 da CLT. **Não conhecido.**

**PROCESSO** :AG-RR-591.809/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**AGRAVADO(S)** :JURANDIR DE PAULA NOGUEIRA

**ADVOGADO** :DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :RR-592.281/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** :BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULLELLI

**RECORRIDO(S)** :JOÃO CARLOS MUTINHO

**ADVOGADO** :DR. JOAO CARLOS DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, para excluir da condenação o pagamento das diferenças entre as comissões recebidas e o seu valor atualizado monetariamente no dia de seu efetivo pagamento, e em face da improcedência de todos os pedidos formulados na ação, inverter o ônus da sucumbência relativamente às custas. 5

**EMENTA:** INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS COMISSÕES. A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura caso ultrapassado o prazo legal ou convencional para o adimplemento da obrigação. O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, faculta a fixação da periodicidade de pagamento das comissões para até um trimestre. O art. 459, *caput*, da CLT, ressalva que o pagamento de comissões pode ser estipulado por prazo superior a um mês. Fixadas essas premissas, tem-se que o ajuste e pagamento de 70% das comissões no dia 20 do mês subsequente ao da venda e os 30% restante no dia 5 do mês seguinte, encontra respaldo legal, não havendo como se configurar a mora patronal no cumprimento da obrigação para a incidência de correção monetária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-592.514/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** :CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.

**ADVOGADO** :DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

**RECORRIDO(S)** :ANSELMO MENEGHEL

**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras correspondentes à não-concessão de intervalo entre a jornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94. A não-concessão do intervalo intrajornada não importa o pagamento de horas extras no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, em que se acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT (Enunciado nº 88/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** :RR-594.121/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** :DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

**RECORRENTE(S)** :LEONEL GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** :DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS

**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) indeferir os pedidos constantes da petição de fls. 215/216; II) conhecer do recurso de revista da COPEL apenas quanto aos temas "Prescrição. Marco Inicial da Contagem Retroativa", por divergência jurisprudencial e "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, declarar prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da reclamação trabalhista; e, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a questão dos descontos previdenciários e fiscais, determinar que esses descontos sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; III) conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** A - RECURSO DE REVISTA DA COPEL. PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM RETROATIVA - A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. (item nº 204 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido quanto à questão.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda e Previdência Social, incidentes sobre a condenação imposta por meio de ação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. **ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO.** Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Sendo assim, todas as parcelas de natureza salarial devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **B - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUTIVIDADE. ART. 515 DO CPC** - O art. 515, § 1º, do CPC não autoriza que o Tribunal Regional examine pedido veiculado na inicial, que não foi apreciado pela Vara do Trabalho. No caso, embora o reclamante tenha pleiteado reflexos de horas extras (pagas no decorrer do contrato de trabalho) nos repousos semanais remunerados, esse pedido não foi apreciado pelo primeiro grau de jurisdição. Ou seja, a questão foi suscitada, mas não foi discutida no processo, conforme determina o art. 515, § 1º, do CPC, o que impede a sua apreciação pelo Tribunal Regional, pois isso acarretaria verdadeira supressão de instância. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-595.943/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**RECORRENTE(S)** :BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

**ADVOGADA** :DRA. FABIANA NATI

**RECORRIDO(S)** :ADILSON APARECIDO RODRIGUES

**ADVOGADO** :DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** à unanimidade, em CONHECER do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional evidencia que a matéria litigiosa foi exaustivamente examinada pelo Tribunal Regional, o que impede o conhecimento do recurso de revista sob o aspecto da alegada negativa de prestação jurisdicional. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, ao art. 458 do CPC e ao art. 832 da CLT. Não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, interpretando o art. 459 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-596.599/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**RECORRENTE(S)** :TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** :DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**ADVOGADO** :DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**RECORRENTE(S)** :MAURO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** :DR. ANA PATRICIA GUIMARÃES COELHO MÁXIMO

**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS

**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. Não há falar em julgamento *extra petita*, quando inexistente o deferimento de parcela ou direito a pedido não contemplado na inicial. Não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Resta prejudicado o exame, no particular, em face do decidido no item julgamento *extra petita*. Não conhecido. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO.** O artigo tido como violado não foi apreciado pela decisão Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do c. TST. Não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO.** A tese sustentada pelo reclamante, interrupção da prescrição, não foi apreciada pela decisão Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do c. TST. Não conhecido.

**PROCESSO** :RR-597.022/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** :LÚCIO COSTA  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** :DRS. RAUL TEIXEIRA E ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** :BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar o pedido constante da petição de fls. 268/269 e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** De acordo com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, ainda que concursado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-599.258/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ FRANCISCO MEDEIROS  
**ADVOGADO** :DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO VÁLIDA.** A revista não alcança admissibilidade. O acórdão Regional encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Não conheço. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS. PRESCRIÇÃO.** A revista não alcança admissibilidade. O acórdão Regional encontra-se em perfeita consonância com a exceção prevista no Enunciado 294 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Não conheço. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Tendo o Regional considerado provada a pré-contratação das horas extras, desde o início do contrato, é inviável, a teor do Enunciado 126 do TST, reexaminar as provas produzidas, para aferir se são suficientes para embasar a condenação. Não conheço. **HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. ADICIONAL.** A revista não alcança admissibilidade, por ausência de fundamentação. O recorrente não apontou violação à dispositivo legal ou constitucional, nem trouxe arestos para confronto de teses. Não conheço, por ausência de fundamentação. Não conheço.

**PROCESSO** :RR-599.327/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** :DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** :PAULO DE TARSO RESPLANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O desvio funcional gera para o empregado o direito às diferenças salariais respectivas. (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I) Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-599.647/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** :FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :OLÍMPIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** :DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos em, NÃO CONHECER DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 718/724, por intempestivas, CONHECER DOS RECURSOS QUANTO AO TEMA "DIFERENÇAS DE FGTS - LITISPENDÊNCIA" e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido relativo aos depósitos do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RFFSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial. - OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. - **DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** O processo, como instrumento que é, deve buscar o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Tal prioridade é observada na autorização do artigo 515 do Código de Processo Civil, aplicado no presente caso e que possibilita o d. Juízo *ad quem* julgar matéria se presentes as condições necessárias para tanto. O c. STJ assim se pronunciou: É integral o efeito devolutivo da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que deveriam tê-lo sido (RSTJ 129/328). Tal entendimento restou pacificado pelo acréscimo do parágrafo terceiro no mesmo artigo com o intuito de pôr fim às discussões sobre o tema, o que foi feito através da Lei 10.352/2001 que, apesar de não ser aplicada ao presente caso, reflete o posicionamento a ser adotado. A norma em questão dispõe: § 3º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Recurso não conhecido. - **SUCESÃO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SUCESSOR E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO À DATA DA SUCESSÃO.** Este Tribunal tem entendimento reiterado no sentido de que, no caso dos empregados da RFFSA que foram dispensados após o início da vigência do contrato de concessão, a RFFSA é responsável subsidiariamente pela dívida, conforme assente na OJ nº 225 da SDI-1. Recurso não conhecido. - **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos do Enunciado nº 333 do TST, haja vista que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o índice aplicável é o do mês seguinte (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso não conhecido. - **DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DE PROVA.** Os arestos trazidos a confronto consignam tese no sentido de que, havendo a possibilidade do trabalhador obter extrato da conta vinculada do FGTS, é seu o ônus de prova das diferenças pretendidas. Tal questão, a possibilidade de obtenção dos extratos de conta, não foi objeto de apreciação pelo e. Regional, sendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. - **DIFERENÇAS DE FGTS - LITISPENDÊNCIA.** O art. 25 da Lei 8.036/90 autoriza o sindicato a que estiver vinculado o obreiro, a postular os depósitos de FGTS. E tal substituição processual, evidentemente, diz respeito à categoria, já que o referido dispositivo legal não estabelece qualquer limitação em relação aos associados ou a determinado grupo de empregados. Assim, não era mesmo necessária a lista dos substituídos para que restasse caracterizada a litispendência no caso concreto. Recurso conhecido, por ofensa ao art. 301, V, § 1º do CPC, e provido. - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O aresto trazido para confronto demonstra consonância com o decidido pelo e. Regional, no sentido de que o contato diário com o elemento perigoso dá direito ao adicional de periculosidade. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Diversamente do que alega a recorrente, não houve a propugnada negativa de prestação jurisdicional, pois, o e. Regional não se esquivou da apreciação das questões pertinentes ao contrato firmado pelas reclamadas e à sucessão de empregadores, cuja análise a recorrente diz não ter sido realizada. Não conheço. - **SUCESÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR (FCA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCEDIDO (RFFSA).** O Recurso não merece conhecimento, pois a decisão está em consonância com a OJ nº 225 da SDI-1 do TST, supra referida. Incide à hipótese o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** No tocante aos arestos trazidos a confronto, os mesmos não se prestam à comprovação da divergência: o primeiro trata de caso adicional de insalubridade e não de periculosidade, sendo inespecífico (Enunciado nº 296 do TST); o segundo versa sobre ausência de insalubridade e periculosidade em decorrência do exercício de atividades "a céu aberto", com sujeição a intempéries; o terceiro versa sobre a dependência da caracterização da periculosidade em virtude da maior ou menor distância da bomba de abastecimento, questão alheia ao caso em apreço, sendo também inespecífico; o quarto é oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, não se prestando à verificação da divergência entre Tribunais (CLT, art. 896, alínea "a", com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Doutra feita, não há falar em afronta aos arts. 193 da CLT e 5º, II, da CF, pois a decisão entendeu que a atividade exercida era classificada como perigosa na forma assim classificada pela Portaria nº 3.214/78, com contato diário, não eventual, conforme relatou o perito designado. Ressalte-se que a reforma do julgado implicaria revolvimento de matéria fático-probatória acerca da esporadicidade do contato com o elemento perigoso, o que atrai, por sua vez, a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. - **HONORÁRIOS PERICIAIS. QUANTUM.** A investigação da complexidade ou facilidade do trabalho realizado pelo perito, com vistas à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, porquanto requer o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** A violação ao art. 767 da CLT propugnada pela recorrente não foi prequestionada (Enunciado nº 297), restando preclusa a matéria. Os arestos transcritos são inservíveis para a verificação da divergência, por inespecíficos: o primeiro trata de impossibilidade de atendimento de pleito compensatório formulado somente em execução; o segundo versa sobre enriquecimento sem causa, questão não abordada na decisão recorrida. Incide à hipótese o Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-599.721/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** :FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :GERALDO MENDES PEREIRA  
**ADVOGADO** :DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no tocante ao adicional de insalubridade, por violação do disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular o acórdão proferido em Embargos de Declaração, no tocante ao adicional de insalubridade, e determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que outra decisão seja proferida, com análise das respectivas razões de Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame do restante das matérias e do Recurso de Revista da RFFSA.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial, - OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Nos termos da OJ nº 515 da SDI-1 do TST, a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. Manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Revista conhecida e provida para anular o v. acórdão proferido em Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da matéria suscitada.

**PROCESSO** :ED-RR-602.138/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** :JOSÉ EDUARDO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** :DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** :RR-603.393/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** :DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** :FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** Não houve a omissão apontada a ensejar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os dispositivos havidos por violados. **Não conheço. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL ANUAL. REPERCUSSÃO NO SALÁRIO.** É cabível a aplicação analógica, procedida pelo Regional, do Enunciado 253/TST ao caso, na medida em que, se a gratificação paga semestralmente não repercute no cálculo das demais verbas, o critério deve com maior justiça reger a hipótese da gratificação paga anualmente, pois menos se vislumbra o pressuposto da habitualidade. Incide o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Não conheço. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.** A Revista não merece ser admitida, tendo em vista o contexto probatório que permeia a decisão regional no tocante às postuladas diferenças de horas extras, pois delineou esta quadro fático desfavorável à tese recorrente de ocorrência de mencionadas diferenças, ataindo a incidência do Enunciado nº 126/TST, segundo o qual é inviável o reexame fático-probatório dos autos nesta esfera recursal extraordinária. **Não conheço. DIFERENÇAS DE FGTS. INCIDÊNCIA NAS VERBAS RESCISÓRIAS E NA VIGÊNCIA DO CONTRATO.** Precluiu o direito da autora de discutir sua tese, na medida em que deixou transcorrer *in albis* o momento próprio para fazer valer suas alegações, que expirou em sede ordinária devido a sua natureza fático-probatória. Note-se que não é o caso de aplicação do Enunciado 297/TST, vez que o Regional explicitou seu posicionamento, baseado em fatos e provas do processo. Essa circunstância é, na verdade, a prevista no Enunciado nº 126/TST. **Não conheço. GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS DA COSIPA.** Não merece reforma o julgado revisando, diante da incidência do disposto no Enunciado nº 221 desta Corte. De fato, o Regional emprestou interpretação razoável ao preceito de lei que tipifica o grupo econômico, o que impede seja o teor de seu pronunciamento alterado nesta Corte, pois não caracteriza violação literal de dispositivo legal, nos termos do art. 896, "c", da CLT. **Não conheço. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** O item referente à discussão da época de prescrição do recolhimento de FGTS logicamente resta prejudicado diante do teor do tópico desta decisão relativamente às diferenças de FGTS, em que a imsignação obreira foi fulminada pelos termos do Enunciado 126. **Não conheço.**



**PROCESSO** :RR-608.591/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** :CARLOS ANDRADE DE BARROS  
**ADVOGADO** :DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**ADVOGADO** :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** :DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS  
**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e, por conseguinte, não conhecer do recurso adesivo da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - A decisão do TRT foi baseada exclusivamente na análise de leis estaduais e normas internas da empresa. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de lei estadual e regulamento de empresa, se tais normas puderem ser interpretadas, e o sejam, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA** - Recurso adesivo não conhecido, nos termos do art. 500, III, do CPC, tendo em vista o não conhecimento do recurso principal.

**PROCESSO** :RR-608.623/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** :SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ANSELMO CARMO SOARES  
**RECORRIDO(S)** :MARIA LUÍZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. JOAQUIM MARTINS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido título trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais (Enunciado nº 236/TST).

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Item nº 170 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-610.401/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** :HÉLIO DA SILVA MAIA FILHO  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.** Recurso de revista não conhecido, pois a decisão regional está em consonância com a OJ nº 270 da SDI-I do TST. Óbice no Enunciado 333 do TST. **Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO.** Não há ofensa aos artigos 767 da CLT e 1.009 do CC e contrariedade ao Enunciado nº 18 do TST, pois os valores pagos a mais, a título de prêmio incentivo ao desligamento, tinham a finalidade de viabilizar o programa de demissões voluntárias, correspondendo a uma promessa de vantagem, condicionada à adesão ao PDV, e não visavam quitar débitos trabalhistas. **Revista não conhecida. LICENÇA-PRÊMIO.** A alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolver de matéria fático-probatória, o que não é permitido nesta esfera. Inteligência do Enunciado nº 126 do c. TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-610.491/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** :ELIANE APARECIDA SCARTEZINI PIANEZZER  
**ADVOGADA** :DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS  
**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Banco quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por ofensa ao art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário; II) conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto à natureza jurídica da ajuda alimentação por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, eis que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador decorrente de sua atuação. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1). Recurso de Revista do Banco conhecido e provido, no particular. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA ESTIPULADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Embora o art. 458 da CLT expressamente atribua à ajuda alimentação natureza salarial, a norma coletiva, declarando que a alimentação concedida possui caráter indenizatório, impede que se reconheça a natureza salarial do benefício, sob pena de violar a norma criada e aceita pelas coletividades interessadas. As relações contratuais de trabalho, livremente ajustadas em instrumentos coletivos, ainda que possam estar em conflito com as disposições legais, devem ser respeitadas e, assim, prevalecer sobre o legislado, para que se incentive a composição dos conflitos pelos próprios interessados. Essa diretriz encontra-se consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, que garante a validade da negociação coletiva, assegurando o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de Revista da reclamante conhecido, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** :RR-610.624/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :MRS LOGÍSTICA S.A  
**ADVOGADO** :DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** :LOURACI RIBEIRO BONFIM  
**ADVOGADO** :DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, no tocante aos temas "preliminar de supressão de instância e cerceamento de defesa" e "sucessão - responsabilidade subsidiária do sucessor", por divergência jurisprudencial. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à recorrente. **EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PEDIDO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA SENTENÇA (ART. 267, VI, DO CPC). ANÁLISE DO MÉRITO PELO E. TRIBUNAL REGIONAL.** Não há supressão de instância quando, apesar de o pedido ter sido extinto, sem julgamento de mérito, em primeiro grau, o E. Tribunal Regional verificar a presença das condições necessárias para a análise do mérito, de modo a possibilitar o julgamento. Princípios da economia e da celeridade processuais, combinados com o da instrumentalidade do processo, autorizam a assim proceder. Extensão do efeito devolutivo. Aplicação do artigo 515 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** A prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial, - OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **SUCCESSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SUCESSOR.** Este Tribunal tem entendimento reiterado no sentido de que no caso dos empregados da RFFSA que foram dispensados antes do início da vigência do contrato de concessão a responsabilidade pelos respectivos créditos é exclusiva da RFFSA - OJ nº 225 da SDI-1. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** :RR-610.626/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :ADÃO EUSTÁQUIO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** :DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA DE ARMAGÊNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OFENSA, POR DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO INDIVIDUAL, À COISA JULGADA EMANADA DE DISSÍDIO COLETIVO. COISA JULGADA FORMAL. NATUREZA DIVERSA. INOCORRÊNCIA.** "Não se pode sequer cogitar de vulneração da sentença normativa emanada do dissídio coletivo - que, como se sabe, faz coisa julgada apenas formal, já que está legalmente sujeita a revisão periódica pelas partes (art. 873 da CLT) -, por decisão posteriormente proferida em sede de ação de cumprimento, individualmente proposta. Primeiro porque apenas ocorre vulneração à coisa julgada quando há novo julgamento da mesma relação jurídica de direito material controvertida, caracterizada quando reproduzidos "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (CPC, art. 301, § 2º). Ora, é evidente que no dissídio individual e no dissídio coletivo não há identidade de partes: os sujeitos das respectivas relações processuais não coincidem. Isto porque a entidade sindical representativa do Autor da presente (...) - ao ajuizar, em face da Reclamada, o Dissídio Coletivo nº 223/91, que culminou na sentença normativa que *nesta* seara (...) se vislumbra inobservada -, pleiteava, em nome próprio, direito alheio, afigurando-se, naquela demanda, parte, no sentido processual, mesmo não sendo o titular da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, ao passo que o Autor da atual ação foi quem moveu, individualmente, a Ação de Cumprimento, não se recomendando concluir pela identidade de partes nas duas ações, por restar incompleta a tríplice identidade, eis que, no sentido processual, não são as mesmas partes, inexistindo, portanto, coisa julgada material inobservada na hipótese vertente. Não fosse isso, cuida-se de processos de natureza e objeto verdadeiramente distintos. Com efeito, no dissídio coletivo busca-se um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que, no individual, o provimento pleiteado é de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos, revelando-se, por todo o exposto, impossível configurar-se a aventada hipótese do art. (...) 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal" (Proc. TSTROAR 752891/01. Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum - meu itálico). **Não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-610.628/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** :CARLOS EDMUNDO LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** :DRA. VALÉRIA MARIA BATISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer do recurso de revista, no que tange à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação aos arts. 93, XI, e ao 535 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração, determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada no recurso interposto pelo Reclamado, conforme o fundamentado no item 1.1, "a", do presente acórdão.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A decisão evidencia que a matéria litigiosa não foi examinada pelo Tribunal Regional. Manifesta é a negativa da prestação jurisdicional, o que ofende os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 535 do CPC. Revista conhecida e provida, para anular o v. acórdão proferido em embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que outra decisão seja proferida com o enfrentamento da matéria nele suscitada.

**PROCESSO** :RR-610.632/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** :MARIA AMÉLIA RELO FIGUEIRA  
**ADVOGADO** :DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

**EMENTA:NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** Não há falar em nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional, quando o Regional examina de forma adequada a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ileso os dispositivos tidos por violados. Não conhecido. **Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO.** Não conheço da preliminar. A matéria argüida confunde-se com o mérito da ação. Revista não conhecida. **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** A revista não alcança admissibilidade. O acórdão Regional encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 desta c. Corte, o que obsta o conhecimento do recurso, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 deste c. TST. Revista não conhecida.



**PROCESSO** :ED-RR-610.773/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCURADOR** :DR. ACIR ALFREDO HACK  
**EMBARGADO(A)** :SÔNIA MARIA LIMA CANATO  
**ADVOGADO** :DR. MARCO AURÉLIO CLARO  
**EMBARGADO(A)** :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO TEIXEIRA SABÓIA

**DECISÃO:**à unanimidade: 1) não conhecer dos Embargos Declaratórios; 2) corrigir o erro material da ementa do acórdão de fl. 138, para, onde se lê: "Recurso de Revista provido", leia-se: Recurso de Revista não conhecido.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. UNIDADE E INDIVISIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO.

Com base nos princípios institucionais constitucionais do Ministério Público, quais sejam, os princípios da unidade e da indivisibilidade (artigo 127, § 1º, da CF), entendo que, intimada da decisão a Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho e, não tendo manifestado qualquer recurso, não há como ser oferecido novo prazo para a Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público. Assim, não há como conhecer dos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** :RR-611.270/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :VOGG S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
**ADVOGADO** :DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** :ÍLVIO ROCHA LEIVAS E OUTRO  
**ADVOGADO** :DR. DARCY MEZZOMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST, determinando que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extras após os cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite acima citado; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema regime compensatório, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias regularmente compensadas, e seus reflexos.

**EMENTA:** 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da cf/1988: salário mínimo." (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST) **Recurso conhecido e provido.** 2 - MINUTOS RESIDUAIS. LIMITE DE CINCO MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Somente é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST) **Recurso conhecido e parcialmente provido.** 3 - REGIME COMPENSATÓRIO. Não é devido o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas laboradas a título de compensação, em regime insalubre, uma vez que o regime compensatório foi firmado em acordo coletivo. Inteligência do Enunciado 349/TST. **Recurso conhecido e provido.** 4 - COMPENSAÇÕES - HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso quando a matéria em debate envolve o reexame de provas. Enunciado 126/TST. **Recurso não conhecido.** 5 - PROMOÇÕES. Encontra-se desfundamentado o recurso, uma vez que a recorrente não aponta divergência de teses nem violação legal. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-612.450/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
**RECORRIDO(S)** :CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** :DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, III, in fine, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem, para que examine a matéria de mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar em epígrafe deixará de ser apreciada em razão de a decisão final aproveitar à reclamada, à luz do que preconiza o § 2º do artigo 249 do CPC. **CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO DE EMPREGO.** O Tribunal *a quo* concluiu que as atividades desempenhadas pelo reclamante estavam voltadas para a atividade-meio da reclamada, mas, por outro lado, admitiu expressamente a pessoalidade e a subordinação, contrariando, assim, o disposto no Enunciado 331, III, *in fine*, do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** :RR-612.451/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :ROBERTO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
**RECORRIDO(S)** :LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, no tocante aos temas "Depósitos do FGTS. Documento não autêntico. Violação do art. 830 da CLT" e "honorários advocatícios", por violação ao art. 830 da CLT e divergência jurisprudencial, respectivamente. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a condenação contida na r. sentença, de comprovação dos depósitos do FGTS, sob pena de execução direta, e de pagamento dos honorários advocatícios, de 15% sobre o valor da condenação, nos montantes que forem apurados em liquidação.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, fundado em divergência jurisprudencial. - OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA.** Ao conferir validade aos registros de horário, em detrimento da prova testemunhal realizada pelo autor, o e. Regional julgou a lide em estrita observância de suas limitações e atribuições. Assim, o entendimento de que o autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia não implica julgamento *extra* ou *ultra petita*. Não vislumbrada a violação aos dispositivos legais e constitucionais citados pelo recorrente. Recurso não conhecido. **NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA ATUAÇÃO DO JUIZ REVISOR.** Não vislumbrada a violação dos dispositivos do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, tampouco do art. 673 da CLT, que trata da ordem das sessões nos Tribunais. Nenhum dos dispositivos em questão determina a menção do nome do Juiz Revisor nos acórdãos, sendo de se ressaltar que o Juiz Relator não restou vencido, seja no primeiro ou no segundo julgamento, quando da apreciação dos Embargos de Declaração. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** A insurgência do recorrente encontra óbice no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do TST, pois, sob qualquer que seja o esteio do Recurso - divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo legal ou constitucional, a reforma do julgado importaria o revolvimento de matéria fático-probatória, tendo em vista que a decisão resultou do confronto da prova produzida a respeito do labor extraordinário e seu pagamento. Recurso não conhecido. **DEPÓSITOS DO FGTS. DOCUMENTO NÃO AUTÊNTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 830 DA CLT.** A aceitação da validade do documento inautêntico, devidamente impugnado pela parte contrária, afronta o art. 830 da CLT. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme tem entendido esta Corte, a declaração de insuficiência econômica prestada nos termos da Lei nº 7.115/83, não impugnada pela parte contrária, presume-se verdadeira, sendo irrelevante o fato do autor ter percebido, à época da relação de emprego, antes do ajuizamento da ação, sobretudo, remuneração superior ao dobro do salário mínimo legal. Atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-612.574/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** :DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** :JORGE ROSA DE LIMA  
**ADVOGADO** :DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante neste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** :RR-614.815/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADOS** :DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRENTE(S)** :FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** :CARLOS DOS REIS RODRIGUES  
**ADVOGADO** :DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, sendo que, o da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, por deserto.

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. Hipótese em que não logra a reclamada demonstrar divergência jurisprudencial válida, a ensinar o conhecimento e provimento do recurso de revista interposto, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST. **Não conhecido.** 2. LITISPENDÊNCIA. FGTS. Se a pretensão estampada na revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o prosseguimento do apelo encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. **Não conhecido.** 3. INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA. Em tendo o Regional afirmado, categoricamente, que a reclamada pagava ao reclamante, de forma habitual, as parcelas denominadas "passivo trabalhista" e "passivo trabalhista s/vantagens", passaram as mesmas a integrar o salário do empregado para todos os efeitos legais. Esta é a melhor interpretação do § 1º do art. 457 da CLT. **Não conhecido.** 4. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA TÁCITO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 223, da C. SDI/TST, é inválido o acordo de compensação de jornada tácito. **Não conhecido.** 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Encontra-se pacificado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 5, da SDI-1, o entendimento de que a exposição permanente e intermitente com inflamáveis e/ou explosivos implica o deferimento do adicional de periculosidade de forma integral. Assim, vem à baila o Enunciado 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. **Não conhecido.** 6. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA PARCELA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A reforma da decisão depende, necessariamente, da verificação se a concessão dos tíquetes -alimentação era feita em conformidade com a Lei nº 6321/76 (PAT) ou não. Porém, o Regional, que é soberano na análise das provas, afirmou categoricamente que "não há prova nos autos de que as reclamadas tenham aderido ao PAT" (fl. 853). Assim, sendo vedado o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária trabalhista, aplica-se, como óbice à pretensão patronal, o Enunciado 126 do TST. **Não conhecido.** II. RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** :ED-RR-614.861/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** :DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** :AMÉLIO MARTINELLI  
**ADVOGADO** :DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** :RR-615.940/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. EVANDRO LEITE TARACIUK  
**RECORRIDO(S)** :ARNALDO PETRY  
**ADVOGADO** :DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional em referência.



**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-I do TST, a limpeza em residências e escritórios, e a respectiva coleta de lixo, não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219/TST.** Por óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não se conhece do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência uniforme do TST. Recurso de revista não conhecido no particular. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Não cabe Recurso de Revista, quando a decisão do Regional foi proferida em consonância com Enunciado desta Corte, na espécie, o de nº 342/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO :RR-615.941/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
**RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
**ADVOGADA :DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN**  
**RECORRIDO(S) :AMILCAR BRUM BULÇÃO (ESPÓLIO DE)**  
**ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN**

**DECISÃO:**Por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA: CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO.** A preliminar não alcança conhecimento. É incontroverso que a recorrente foi instituída pela PETROBRÁS, para responder pela complementação de aposentadoria de seus empregados. Não conheço. **PRESCRIÇÃO.** A decisão está em consonância com o Enunciado nº 327 desta c. Corte, não ensejando conhecimento por incidência do Enunciado nº 333 deste Regional. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A revista não alcança admissibilidade. O acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com o regulamento da empresa. Não restou demonstrada qualquer violação legal ou Constitucional. Inexistindo divergência jurisprudencial, em face da ausência de arrestos para o confronto de teses, a revista encontra-se desfundamentada. Não conheço.

**PROCESSO :RR-616.021/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
**RECORRENTE(S) :ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN**  
**RECORRIDO(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
**ADVOGADA :DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO**

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade do acórdão suscitada, conhecer do Recurso de Revista quanto a equiparação salarial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** O Regional alinhou mais de um fundamento considerado prejudicial à análise pleiteada pelos recorrentes, atinente ao pressuposto do trabalho de igual valor para efeito de equiparação salarial. Assim, não se pode concluir pela negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os dispositivos invocados. Incidente, ainda, o Enunciado nº 296/TST. Não conheço. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 06/TST.** "O entendimento do Eg. Tribunal Regional está conforme ao Enunciado nº 6/TST, com redação alterada pela Resolução nº 104/2000, deste teor: 'Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente'. O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (SDI-I, E-RR-640.490/2000, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 14.06.02). Revista conhecida, por dissenso jurisprudencial, e a que se nega provimento.

**PROCESSO :RR-616.112/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
**RECORRENTE(S) :VALTER NEI ROCKEMBACK**  
**ADVOGADO :DR. FLÁVIO VILMAR DA SILVA**  
**RECORRIDO(S) :MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.**  
**ADVOGADO :DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR**

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. VALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA.** Arrestos inespecíficos, em relação à matéria em apreço, não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial de que trata o art. 896, "a", da CLT. Autorizado, expressamente, por meio de convenção coletiva de trabalho, o regime de 12 horas de trabalho seguido de 36 de descanso não afronta o art. 7º, XIII, da CF, que permite tal compensação. Não caracterizada a violação aos dispositivos legais citados, por ausência de prequestionamento. Recurso não conhecido. **DOMINGOS E FERIADOS.** Apelo desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Não conheço. **ADICIONAL NOTURNO.** Tendo a decisão Regional consignado que o adicional noturno foi corretamente pago, e ausente qualquer elemento a demonstrar irregularidade em seu pagamento, não há falar em violação ao art. 73 da CLT. Não conheço.

**PROCESSO :RR-616.907/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**  
**RECORRENTE(S) :COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERACITRUS**

**ADVOGADO :DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS**  
**RECORRIDO(S) :JÚLIO CÉSAR RIBEIRO**  
**ADVOGADO :DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ**

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar matéria referente à denúncia da lide, porquanto envolve discussão entre empresas e não entre empregador e empregado, escapando das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal (OJ nº 227/SBDI1). Não conheço.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO.** A teor do disposto no art. 442, § único, da CLT, não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa, ou à empresa contra Fica todavia descaracteriada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolve tal atividade. Decisão em conformidade com o inciso I do Enunciado 331, e fundada no exame do conteúdo fático-probatório, atraindo a incidência do enunciado 126 desta Corte. Não conheço.

**PROCESSO :RR-616.913/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**

**RECORRENTE(S) :BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA**  
**RECORRIDO(S) :JOÃO CARLOS AMÊNDOLA**  
**ADVOGADA :DRA. DULCINEA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: - IPC DE MARÇO/90. APLICAÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. - JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Os temas em epígrafe não merecem ser conhecidos, uma vez que a admissibilidade do recurso de revista, interposto de decisão proferida em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de violação à norma Constitucional, o que, *in casu*, sequer foi invocado. Não conheço. **- CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços". (Orientação Jurisprudencial nº 124 do c. TST). Revista conhecida, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e provida.

**PROCESSO :ED-ED-RR-623.172/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
**EMBARGANTE :ALEXANDRE LESCANO E OUTRO**  
**ADVOGADO :DR. CELSO HAGEMANN**  
**ADVOGADO :DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO**  
**ADVOGADO :DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS**  
**EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
**ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem manifestamente protelatários, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** Os embargos de declaração do acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, os quais analisaram todas as questões suscitadas no recurso de revista, é infundado e protelatário, impondo a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO :ED-RR-623.785/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

**ADVOGADO :DR. MÁRIO CARDI FILHO**  
**ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA**

**EMBARGADO(A) :EDNA SIQUEIRA ROSA**  
**ADVOGADO :DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, aplicando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da Reclamante, por deserto, diante da existência do vício encontrado na guia de custas de fl. 519.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para, aplicando ao julgado o efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST, declarar que o Recurso de Revista interposto pela Reclamante encontrava-se deserto e dele não conhecer integralmente.

**PROCESSO :RR-629.095/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**RECORRENTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**

**ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S) :BARTOLOMEU JOSÉ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO :DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: EFEITOS DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR.** A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST e do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :A-RR-640.605/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**AGRAVANTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**  
**ADVOGADA :DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA**

**ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
**AGRAVADO(S) :ROBERTO APARECIDO MANZALI E OUTROS**

**ADVOGADO :DR. RUBENS BETETE**  
**AGRAVADO(S) :COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO**  
**ADVOGADA :DRA. VILMA MARIA BORGES ADÃO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA.** A matéria como posta no acórdão do Regional induziria necessariamente ao revolvimento dos fatos e provas para a obtenção de entendimento distinto. O Regional reconheceu a existência de vínculo de emprego, após confirmar pelas provas dos autos que a Demandada Sucocítrico Cutrale Ltda. fiscalizava e se responsabilizava pela colheita de laranjas, embora contratasse a cooperativa, a qual não ostentava qualquer autonomia, para tentar transferir os riscos do negócio. Logo, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos é que se poderia adotar conclusão diversa da espousada pela Corte de origem, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO :RR-642.034/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**RECORRENTE(S) :CITROSUCO PAULISTA S.A.**  
**ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRIDO(S) :JOSÉ DOS SANTOS XAVIER PRATES E OUTROS**

**ADVOGADA :DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA**

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. REALIDADE X FORMA. O Tribunal entendeu que a finalidade legal da cooperativa não foi atingida, e que está visou somente subverter a ordem legal por meio de uma aparente legalidade, com fim de desvirtuar e fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas dos empregados. Outrossim, verificar se o funcionamento da cooperativa e a colheita dos frutos eram ou não realizados em conformidade com a forma dos contratos citados, sem fraude à legislação trabalhista, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :ED-RR-645.504/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :DR. GERSON SCHWAB  
**EMBARGADO(A)** :LUIZ CARLOS VALLADAR  
**ADVOGADO** :DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem, para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.

**PROCESSO** :RR-649.979/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADO** :DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
**RECORRIDO(S)** :GLEIDSON SOUZA DA COSTA  
**ADVOGADO** :DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ATAQUE ISOLADO A UMA DAS TESES. POSSIBILIDADE. Apesar da ementa transcrita versar apenas sobre a nulidade da contratação, não abrangendo desta forma todos os fundamentos do acórdão regional, merece, mesmo assim, ser conhecido o dissenso jurisprudencial, pois basta o acolhimento desta única tese para que o provimento regional seja totalmente reformado. Recurso de que se conhece. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art.37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora."

**PROCESSO** :A-RR-650.769/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** :MARILDA ANZAI VIDIGAL  
**ADVOGADO** :DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 5º, DA CLT Embora o art. 896, § 5º, da CLT, apenas mencione expressamente a possibilidade de denegar seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST, também deve ser utilizado quando a decisão encontra-se em consonância com item da orientação jurisprudencial desta Corte. E isso porque o que deve ser levado em conta é o objetivo da norma em questão, qual seja: evitar o desnecessário exame de matéria veiculada em recurso de revista que já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal. E, de fato, o cabimento do recurso de revista tem por escopo a pacificação da jurisprudência acerca de matéria trabalhista em âmbito nacional, de modo que se a matéria já se encontra pacificada, não há necessidade de exame do apelo, esteja ele embasado em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT. Esse procedimento também encontra amparo no art. 557, "caput", do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** :RR-654.431/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** :CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** :DARIO ANTÔNIO DE MARES E OUTROS  
**ADVOGADA** :DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. REALIDADE X FORMA. O Tribunal entendeu que a finalidade legal da cooperativa não foi atingida, e que esta visou somente subverter a ordem legal por meio de uma aparente legalidade, com fim de desvirtuar e fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas dos empregados. Outrossim, verificar se o funcionamento da cooperativa e a colheita dos frutos eram ou não realizados em conformidade com a forma dos contratos citados, sem fraude à legislação trabalhista, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** :ED-AIRR-656.134/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** :BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**EMBARGADO(A)** :MANOEL LUIZ GONZAGA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** :DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** :ED-ED-RR-666.921/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** :SÉRGIO LÍRIO  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL  
**EMBARGADO(A)** :ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS  
**ADVOGADO** :DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** :ED-RR-667.023/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** :AMANOIR BRESOLIN E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

**PROCESSO** :RR-673.560/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADORA** :DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** :ADEL RODRIGUES ALEMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação constitucional e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, tão-somente com relação ao Estado do Amazonas, declarar a nulidade da contratação do Reclamante, absolvendo-o de todas as condenações que lhe foram impostas. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de nenhum direito de natureza trabalhista - entre eles o vínculo empregatício. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** :RR-689.300/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** :DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** :BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. ISMAL GONZALEZ  
**RECORRIDO(S)** :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, CONHECER dos Recursos DAR-LHES PROVIMENTO para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame dos demais temas dos Recursos.

**EMENTA:** RECURSOS DE AMBOS OS RECLAMADOS. PERDAS SALARIAIS. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. CONDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO. Ao dispor a cláusula em questão que o Banerj e o Sindicato representativo da categoria negociarão a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser), com a incorporação do referido percentual nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 91/92 apresenta mero conteúdo programático, constituindo-se, tão-somente, expectativa de direito às referidas diferenças. **Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.**

**PROCESSO** :ED-ED-RR-691.265/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** :MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** :DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** :MARLI AFONSINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para explicitar que o art. 5º, II, da Constituição Federal não foi violado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a falta de expresso afastamento de violação a dispositivo constitucional questionado.

**PROCESSO** :AIRR E RR-694.377/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** :MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG  
**ADVOGADO** :DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** :NEWTON GERALDO TOLENTINO  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; por maioria, não conhecer do recurso do reclamante, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:** 1 - "AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A esta Justiça Trabalhista cabe apreciar a relação jurídica que se estabeleceu entre as partes, se de natureza trabalhista ou de natureza administrativa. A Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade, em todos os seus atos. Não se pode cogitar de irregularidade na admissão do servidor quando o ente público não observou os requisitos legais necessários para a sua regular investidura. Nesse passo, a contratação, havida em 19.03.84, muito antes, portanto, da atual Carta Magna, é válida, para reconhecer ao autor seus direitos trabalhistas, sendo competente esta Justiça Especializada para apreciar o feito. Inviabilidade de incidência do art. 106 da Carta Magna de 1969 e do Enunciado 123 do TST. Agravo a que se nega provimento." 2 - **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - A estabilidade sindical e os princípios e regras próprias do serviço público não se harmonizam, não se aplicando os arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal a ente da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Conforme bem observado pelo TRT, a Constituição Federal consignou expressamente as hipóteses em que o servidor público, quer estatutário ou celetista, poderia adquirir a estabilidade no serviço público. Em se tratando de servidores regidos pela CLT, somente foi conferida a estabilidade do art. 19 do ADCT àqueles que detivessem pelos menos 05 anos contínuos de efetivo exercício em 05.10.88, não sendo esse o caso do reclamante. Admitida a hipótese de concessão da estabilidade pretendida, poderia ocorrer burla às regras concernentes ao deferimento da estabilidade, bastando para tanto que o servidor fosse reiteradamente eleito dirigente sindical, ou seja, uma regra cuja aplicação se restringia ao âmbito contratual inviabilizaria a aplicação de regras de direito administrativo. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** :RR-695.399/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :MARIA VALDELICE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** :DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
**RECORRENTE(S)** :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** :OS MESMOS  
**ADVOGADO** :DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, o da reclamada por intempestivo e o da reclamante por não preenchidos os pressupostos específicos de admissibilidade.

**EMENTA:** 1.RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. LEI Nº 5.584/70, ART. 6º. Segundo dispõe o art. 6º da Lei nº 5.584/70, será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893). Interposto o recurso de revista após o oitavo dia legal, dele não se conhece por intempestivo. Recurso não conhecido. 2.RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PENSÃO. PETROBRÁS. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** :RR-702.340/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** :NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. MARGARETH ESTRELA HUMBELINO  
**RECORRIDO(S)** :LUIZ ANDRÉ GONÇALVES VILELA  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, argüida nas contra-razões; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Sucessão" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. PROVA ORAL. POSSIBILIDADE.** A sucessão, versada pela CLT nos arts. 10 e 448, não trata da forma como o instituto deve ser provado, se por meio de documento ou de testemunha. O art. 818 da CLT limita-se a dispor sobre o ônus da prova na Justiça do Trabalho, não estabelecendo que determinados fatos ou institutos afetos ao Direito do Trabalho devam ser demonstrados por este ou aquele meio de prova. Assim, à falta de dispositivo legal que disponha expressamente que a sucessão somente poderá ser provada mediante documento, não há que se falar na impossibilidade de se reconhecer a ocorrência da sucessão por meio de prova testemunhal, conforme ocorreu no caso concreto. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

**PROCESSO** :AIRR-705.637/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 705638/2000.0

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** :ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO SUCUMBÊNCIA.** Incabível recurso de revista quando falta ao recorrente interesse jurídico em recorrer, diante da ausência do requisito essencial alusivo à sucumbência.

**PROCESSO** :RR-705.638/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 705637/2000.7

**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** :BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** :DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** :ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema SUCESSÃO TRABALHISTA, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DENUNCIÇÃO DA LIDE. BANCO BANORTE S/A. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 70, INCISO III, DO CPC, À HIPÓTESE DOS AUTOS.** Tendo em vista a natureza obrigacional das relações trabalhistas, fica excluída, de plano, a denunciação da lide no processo do trabalho, uma vez que essa figura processual diz respeito, exclusivamente, dadas as hipóteses que contempla, a direitos reais. *In casu*, não se caracteriza sequer hipótese de chamamento ao processo, pois a questão de fundo trata de sucessão e responsabilização do sucessor pelos débitos trabalhistas de ex-empregado do Banco Banorte, em virtude do fato de o sucessor ter adquirido a carteira de clientes, sem solução de continuidade na prestação de serviços dos empregados do Banco sucedido. Não conhecido. 2) **SUCESSÃO TRABALHISTA.** A sucessão trabalhista não depende de o trabalhador permanecer prestando serviços àquele com quem celebrou o contrato. Mesmo extinta a relação de emprego, não havendo os direitos trabalhistas sido quitados, o sucessor ocupará a posição que detinha o ex-empregador. Pode-se asseverar que o sucessor vai posicionar-se no lugar em que o sucedido estaria na respectiva relação processual, assumindo, assim, o dever de responder pelos créditos que o trabalhador possa ter com o ex-empregador. Esse entendimento está em conformidade com o que estabelecido nos arts. 10 e 448 da CLT, quanto a serem assegurados os direitos adquiridos do empregado, independentemente da alteração na propriedade ou na estrutura da empresa. Por conseguinte, sendo público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A, o Banco Bandeirantes S/A, ora recorrente, responde pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante, conforme decidido pelas instâncias percorridas, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Conheço e nego provimento ao recurso quanto ao tema. 3) **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. QUITAÇÃO.** Ciente de que a quitação prevista no Enunciado em foco está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado 297/TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos, nos termos do Enunciado 126/TST. Não conhecido. 4) **INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** No tocante à violação (art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal), o dispositivo em comento não tem pertinência com a matéria tratada. Também não socorre ao recorrente a divergência colacionada, uma vez que oriunda do STF. Não conhecido. 5) **REFLEXO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS AO RECLAMANTE NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** ENUNCIADO 172/TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Não conhecido. 6) **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Se o recorrente sagrou-se vencedor quanto a determinado tópico, inviável é a devolução da controvérsia ali sediada a esta Corte Superior, porquanto ausente o pressuposto recursal relativo ao interesse de recorrer. Não conhecido.

**PROCESSO** :RR-706.649/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** :PAULO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** :DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não cabe recurso de revista quando não configurada a apontada violação de dispositivo da CLT e da Constituição da República, porque não verificada a alegada negativa de prestação jurisdicional. **VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133/SDI-1/TST.** Não alcança conhecimento a revista quando o TRT de origem profere decisão em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST (Verbete Sumular nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** É incabível o recurso de revista quando o exame da matéria impugnada implicar revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DAS DIÁRIAS PELA MÉDIA FÍSICA.** A revista não merece prosseguir quando não configurada a imputada contrariedade a Enunciado desta Corte, por partir de premissa fática diversa daquela tratada pelo TRT de origem. **PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRÓ.** O recurso de revista não ultrapassa o conhecimento quando não configurada a imputada ofensa a dispositivos da CLT e contrariedade a Enunciado do TST, por cuidarem de hipótese diversa daquela tratada nos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-706.723/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** :COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** :AGENOR FELIPE MARTINS  
**ADVOGADA** :DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere" - norma coletiva - limitação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 1h (uma hora) in itinere e reflexos, restando prejudicada a análise da questão do adicional de horas in itinere.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. VALIDADE.** É reconhecida pela Constituição Federal a validade de acordo coletivo de trabalho, celebrado com a participação do sindicato da categoria profissional, contendo cláusula que regulamenta o tempo de trabalho despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador e limita o pagamento das horas *in itinere* (art. 7º, XXVI, da CF/88). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :RR-707.432/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** :JOSÉ CARLOS FACCHINI E OUTROS  
**ADVOGADA** :DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno prestado após as cinco horas, nos termos da OJ nº 06, com as repercussões postuladas na inicial, conforme for apurado em liquidação de sentença. Juros, correção monetária, bem como descontos previdenciários e fiscais, na forma da Lei. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.** "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 06 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :ED-RR-707.714/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** :BANDAG DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** :DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** :SIDNEI BEKEDORFF  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela Reclamada quanto ao tema cerceamento de defesa, para sanar omissão, sem modificação da decisão embargada.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Embargos que se acolhem, em parte, para sanar omissão, sem modificação da decisão embargada.

**PROCESSO** :AIRR E RR-708.043/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** :DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S) E** :SÔNIA REGINA FERREIRA DE NORÕES  
**RECORRIDO(S)** :BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial; II) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por deserção; III) conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão em Acordo Coletivo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, julgar impropriedade a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista.



**EMENTA: DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO BRESSER - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO** - A matéria veiculada no recurso de revista diz respeito à interpretação e aplicação de cláusula de acordo coletivo. Ocorre que nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame de acordo coletivo por parte desta Corte Superior se tal norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que deve ser devidamente demonstrado pelo recorrente, observando-se as normas inseridas nos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST. E, no caso, o aresto colacionado, embora proveniente de TRT diverso daquele que proferiu a decisão recorrida, não atendeu aos ditames dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Agravo de instrumento desprovido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - PLANO BRESSER - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO** - A cláusula 5ª do acordo coletivo em debate nos autos contém norma de caráter programático, pois o que se estabeleceu foi a previsão de que as partes viriam a negociar as perdas salariais decorrentes do Plano Bresser. Tanto assim, que o seu parágrafo primeiro dispõe que a incorporação do percentual de reajuste se daria de acordo com as formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991. Assim sendo, não há como se afastar a conclusão de que os trabalhadores não possuíam direito adquirido ao percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser, mas mera expectativa de direito, subordinado ao sucesso das negociações coletivas. E, conforme se extrai do acórdão recorrido, as negociações previstas na norma coletiva não ocorreram ou foram frustradas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** :AG-RR-710.409/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :MESSIAS JESUS VIEIRA  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** :BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADOS** :DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** :RR-713.383/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** :DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA  
**ADVOGADO** :DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) indeferir o pedido de desistência da ação feito pelo substituído Antônio Heleno da Silva; II) não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PARA OBSERVÂNCIA DE ACORDO COLETIVO** - A decisão do TRT, ao se posicionar pela legitimidade do sindicato-autor para o ajuizamento da ação de cumprimento encontra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 286 do TST, com a alteração dada pela Resolução 98/2000 (DJ 18.09.2000), que dispõe: "Sindicato. Substituição processual. Convenção e acordos coletivos - A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos." **PROGRAMA DE BOLSA DE ESTUDOS - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - ALTERAÇÃO UNILATERAL PELO EMPREGADOR** - A matéria veiculada no recurso de revista diz respeito à interpretação e aplicação de acordo coletivo e de norma interna da empresa. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de lei estadual, convenção coletiva, **acordo coletivo**, sentença normativa e **regulamento de empresa**, se tais normas puderem ser interpretadas, e o sejam, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pela recorrente, que não juntou qualquer aresto com o fim de caracterizar dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** :RR-716.717/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** :DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** :JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** :DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe como base o salário mínimo.

**EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do egrégio TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Permanece inalterada a jurisprudência desta Corte presente no Enunciado nº 228 do TST, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1, mesmo após o advento da Constituição de 1988. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** :AIRR E RR-729.445/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S) E** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**RECORRIDO(S)** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** :DR. REINALDO DE SOUZA GOMES  
**RECORRENTE(S)** :DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema relativo aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de origem, no tocante ao pagamento das horas extras.

**EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Nega-se provimento ao agravo quando não demonstradas violação constitucional, ou divergência de teses. **Agravo de Instrumento desprovido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDO.** Inexistindo instrumento coletivo, fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado 126/TST. **Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1/TST e com o Enunciado 361/TST. Incide, na hipótese, o óbice contido nos Enunciados 126 e 333/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** :AIRR E RR-729.446/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S) E** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**RECORRIDO(S)** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ DE RAMOS DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** :DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema relativo aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de origem, no tocante ao pagamento das horas extras.

**EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT. **2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDO.** Inexistindo instrumento coletivo, fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias, laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado 126/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-742.493/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** :GONÇALO GONÇALVES LOPES  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-1 do TST, mesmo que a exposição ao risco seja intermitente (materiais inflamáveis e/ou explosivos), o empregado faz jus à integralidade do adicional de periculosidade. Recurso não conhecido. **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial e integra a remuneração para o cálculo de outras parcelas salariais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :AIRR E RR-729.447/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S) E** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**RECORRIDO(S)** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) E** :DARCI CÂNDIDO DE ANDRADE  
**RECORRENTE(S)** :DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema relativo aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de origem, no tocante ao pagamento das horas extras.

**EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento desprovido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDO.** Inexistindo instrumento coletivo, fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias, laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado 126/TST. **Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1/TST e com o Enunciado 361/TST. Incide, na hipótese, o óbice contido nos Enunciados 126 e 333/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** :RR-742.493/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** :GONÇALO GONÇALVES LOPES  
**ADVOGADO** :DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-1 do TST, mesmo que a exposição ao risco seja intermitente (materiais inflamáveis e/ou explosivos), o empregado faz jus à integralidade do adicional de periculosidade. Recurso não conhecido. **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial e integra a remuneração para o cálculo de outras parcelas salariais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** :RR-747.392/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARRAGARI  
**RECORRIDO(S)** :AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
**ADVOGADA** :DRA. SANDRA ABATE MURCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões expressas na certidão de fl. 145, no acórdão de fls. 153/154 e no despacho de fl. 172, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.



**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. No rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A Lei nº 9.957/2000 somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da ir-retroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 15.12.97(fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a referida Lei não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é clara, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso; contudo, a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88). Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO :AIRR-747.407/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :**MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :**ENGESSET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.  
**ADVOGADO :**DR. MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :**JUVENAL RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO :**DR. CLAITON ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE** O depósito recursal é requisito indispensável à interposição de qualquer recurso, inclusive o de recurso de revista, pois tem como natureza jurídica a garantia do juízo para futura execução. É o próprio artigo 899 da CLT que normatiza esta exigência. O objetivo do depósito recursal não é o de impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução da sentença, imprimindo maior celeridade ao andamento do processo. Encontra-se deserto, portanto, o recurso que não atende os termos do artigo 899 da CLT e a Instrução Normativa de nº 03 desta Corte, além de se encontrar em perfeita sintonia com o teor da Orientação jurisprudencial de nº 140 da SDI1: “**DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.** Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.” (Item nº 140 da OJ/SDI1) Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR E RR-750.967/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :**MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) E :**MARIA DO CARMO BENINE MAGANHA  
**RECORRIDO(S) :**  
**ADVOGADA :**DRA. RENATA RUSSO LARA  
**AGRAVADO(S) E :**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**RECORRENTE(S) - BANESPA**  
**ADVOGADO :**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema alusivo à gratificação semestral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.** Não se afasta obstáculo consignado no despacho agravado quando a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO. DEPENDÊNCIA, OU NÃO, DA EXISTÊNCIA DE LUCRO.** Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO DEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE LUCRO.** A interpretação da norma benéfica deve ser restritiva. Regulamento de pessoal, em que se instituiu a vantagem, com expressa remissão aos estatutos. Estatutos em que se estabelece a vinculação da vantagem aos lucros remanescentes. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO :ED-RR-751.602/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATORA :**JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE :**COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA :**DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO :**DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A) :**JORGE ROBERTO DOS SANTOS MEIRELLES  
**ADVOGADO :**DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos supra na forma da fundamentação, que passam a integrar o acórdão de fls. 152/154.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto acerca dos arestos colacionados no recurso de revista, entregando-se, portanto, a prestação jurisdicional na forma legal e constitucional. Embargos Declaratórios acolhidos.

**PROCESSO :AIRR-754.951/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :**MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :**CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO :**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :**JOSÉ FRANCISCO MENDES BATISTA  
**ADVOGADA :**DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de desfundamentação argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento ao agravo quando a revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO :RR-757.592/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :**MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :**ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

**ADVOGADO :**DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL  
**RECORRIDO(S) :**SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ADVOGADO :**DR. EDUARDO ZENKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. REVISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO.** O recurso de revista interposto em fase de execução deve vir embasado em violação de dispositivo constitucional, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Contudo, para a apreciação do apelo sob o enfoque de ofensa à Constituição, é necessário que os dispositivos invocados no recurso tenham sido apreciados pela decisão recorrida, em face do indispensável prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO :AG-AIRR-760.846/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :**MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :**BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA :**DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**ADVOGADO :**DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :**SÉRGIO LUIZ MOURA  
**ADVOGADO :**DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo provido apenas para que se proceda ao exame de admissibilidade do RR quanto ao tema “Equiparação salarial”, não contemplado no despacho agravado. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A fundamentação do TRT para deferir verbas ao Obreiro, decorrentes de equiparação salarial, está contida no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :ED-RR-762.283/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATORA :**JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE :**VALDIR FURTADO DE MENDONÇA  
**ADVOGADO :**DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A) :**TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO :**DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FAC-SÍMILE ORIGINAL.** Quando o recorrente interpõe recurso por meio de fac-símile, cumpre-lhe trazer, dentro de cinco dias, o original do recurso, que fora transmitido por fax, consoante dispõe a Lei nº 9.800/99. Assim sendo, considerando que o reclamante não apresentou, dentro do prazo legal, o indispensável original do documento interposto por fac-símile, resta desatendido o disposto na Lei nº 9.800/99, devendo ser considerado inexistente o apelo. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO :AG-AIRR-764.140/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATORA :**JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S) :**CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO :**DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) :**RAIMUNDO NONATO BEZERRA  
**ADVOGADO :**DR. SIEGFRIED SCHWANZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE ENUNCIADO.** Em razão do seu papel de instância recursal pacificadora da jurisprudência trabalhista nacional, o colendo TST julga as questões de acordo com o entendimento pacífico, atual e dominante no momento em que proferida a decisão, e em atenção aos princípios constitucionais pertinentes à matéria. Nesse contexto, como já está pacificado nesta Corte, a única exegese que o tema em discussão pode admitir é a do Enunciado nº 331, IV, sendo perfeitamente cabível a utilização das prerrogativas conferidas ao Relator, insculpidas no art. 896, § 5º, da CLT e no art. 104, X, do RI/TST, para negar seguimento ao agravo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-775.470/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :**MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :**JOÃO BAPTISTA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO :**DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) :**BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :**DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS.** O Recurso de Revista foi interposto em 09.04.2001. Sendo assim, os paradigmas elencados às fls. 254/255 desservem ao fim colimado, porque não especificam qual foi o Tribunal que prolatou a decisão elencada para o cotejo de teses, exigência contida no artigo 896, alínea “a” da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 9.755/98. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-775.647/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :**MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :**BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :**DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**ADVOGADO :**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :**RONALDO DA MOTA LEITE  
**ADVOGADO :**DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO :AIRR-777.210/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :**MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :**BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :**DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S) :**ARY GERALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

**ADVOGADO :**DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Equivocado o fundamento do despacho agravado quanto a incorreções no preenchimento da guia de recolhimento do depósito para garantia do exame do recurso de revista, nos termos da IN nº 18 do TST. Contudo, no presente caso, constata-se que o recurso não preenche os requisitos do art. 896 e alíneas, da CLT, pois não configuradas as violações legais e constitucionais e divergências jurisprudenciais indicadas. Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO :AIRR-782.705/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :**MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :**BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :**DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S) :**JOSÉ AUGUSTO REIS VALE  
**ADVOGADO :**DR. BRUNO ROA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO.** O que autoriza a interposição de revista contra decisão proferida em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST, não verificada na presente hipótese. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-783.015/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :CURSO E COLÉGIO PERSONA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. TAÍSA SANTOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** :OCTAMAR PINTO MARQUES FILHO  
**ADVOGADO** :DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. O que autoriza a interposição de revista contra decisão proferida em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST, não verificada na presente hipótese. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-784.436/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** :DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** :VILSON DOVELI BASTOS  
**ADVOGADO** :DR. ALMIRO ALFREDO PRADE  
**AGRAVADO(S)** :ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Se o acórdão não menciona o enquadramento das atividades da prestadora, e este fato beneficiaria a tomadora, por se tratar de legítima contratação de serviço de vigilância (Enunciado 331, III, do TST), há que se valer a parte da via dos embargos declaratórios para sanar a omissão. Assim não procedendo, acaba por atrair o óbice intransponível da ausência de prequestionamento (Enunciado 297 desta Corte). Agravo não provido.

**PROCESSO** :AIRR-787.568/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** :DRS. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO E ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** :RAIMUNDO REBOUÇAS DA SILVA  
**ADVOGADA** :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida pelo Agravante e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** :AG-AIRR-791.814/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** :DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO  
**AGRAVADO(S)** :LUIZ BATISTA MOREIRA  
**ADVOGADA** :DRA. MARLI GONÇALVES PERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 895, § 1º DA CLT. Na hipótese vertente não há que se falar em nulidade do processo, já que o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque a decisão de fls. 28/31 não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, § 1º, IV, da CLT, pois há todos os dados possíveis para se examinar o recurso sob o procedimento ordinário. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** :AG-AIRR-796.538/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOREL  
**ADVOGADA** :DRA. CARLA R. C. LOBO  
**AGRAVADO(S)** :FERDINANDO MANICARDI  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Se o TRT deferiu o adicional de insalubridade ao Obreiro, com base em laudo pericial, a matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior, em face da incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** :RR-799.266/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** :BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** :THOMAZ LUIZ ABATTI  
**ADVOGADO** :DR. FÁBIO ABUL-HISS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", por afronta do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 660-662 (4º vol.) e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pelo Recorrente em sede de embargos de declaração, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. AFRONTA DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado afronta, em tese, direta e literalmente o preceito contido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A existência de omissão no v. acórdão hostilizado, não obstante a oposição de embargos de declaração, viola o inciso IX, do artigo 93, da Constituição. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** :AG-AIRR-799.334/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** :APARECIDO DONISETI LEANDRO E OUTROS  
**ADVOGADA** :DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - O processamento de Recurso de Revista em fase de execução pressupõe a demonstração de afronta direta, inequívoca e literal a preceito da Carta Magna. Esta, entretanto, não é a hipótese dos autos, em que a Recorrente sustentou a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88, 620 e 655 da CLT - tendo em vista a recusa dos exequentes do bem imóvel oferecido pela Agravante como garantia da execução e de ter determinado o juízo "a quo" a constrição de créditos de titularidade da devedora. Para que se conclua pela ocorrência da alegada vulneração constitucional, há de se questionar se ocorreu ofensa ou não aos artigos 620 e 655 do CPC. Assim, a vulneração constitucional, acaso configurada, ocorreu de forma indireta, reflexa ou oblíqua, o que não atende o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** :AIRR-800.290/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** :CLEMILDA BONFIM SANTOS  
**ADVOGADA** :DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** :TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** :AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. LESLEY PEREIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. TRASLADO DE PEÇAS. O traslado de peças é desnecessário quando o agravo está sendo processado nos autos principais. Agravo não provido. 2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A contratação por ente público, na vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula (art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal), salientando-se que o fato de a sociedade de economia mista ter natureza jurídica de direito privado, equiparada às empresas privadas (art. 173, § 1º da Constituição), não a exime da observância do certame público para a admissão de seus empregados, uma vez que integra a Administração Pública Indireta. Agravo não provido.

**PROCESSO** :ED-RR-807.959/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** :COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADOS** :DRS. LYCURGO LEITE NETO E RICARDO A. RIZZARDO COMIN  
**EMBARGADO(A)** :NIVALDO LUÍS SENTANIN  
**ADVOGADO** :DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, afastando a indicada violação dos artigos 895, § 1º, IV da CLT; 165, 458 e 563 do CPC.

**EMENTA:** ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE EMENTA - ARTIGOS 165, 458 E 563 DO CPC - POSSIBILIDADE. O artigo 563 do CPC, ao preceituar que "todo acórdão conterá ementa", não cominou nenhuma penalidade para aquelas decisões que, porventura, não contivessem tal requisito. Percebe-se, inclusive, que o referido preceito nem sequer especificou a ementa como sendo essencial ao acórdão, nos termos dos artigos 165 e 458 do mesmo diploma legal, que relacionou como elementos essenciais para a redação da sentença e do acórdão, tão-somente, o relatório, a fundamentação e a conclusão. O STJ já teve a oportunidade de afastar a argüição de nulidade do acórdão que não continha ementa, quando analisou o Resp. 132.256-MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.12.97, sob o fundamento de que: "Não é nulo o acórdão sem ementa." No mesmo sentido, foi proferido o seguinte julgado, também, do STJ: "Diz o artigo 563 do Código de Processo Civil, que todo o acórdão conterá ementa, mas não comina nenhuma sanção e, muito menos, de nulidade. A ementa é apenas o resumo dos votos que integram o acórdão e, se houver divergência entre ela e as notas taquigráficas, prevalecem estas. Sua ausência não impede nem mesmo dificulta a interposição do recurso, mesmo porque a demonstração analítica da divergência se faz confrontando os votos e não as ementas dos acórdãos apontados como divergentes. Não houve violação ao artigo 563 do CPC." (STJ- 1ª Turma, Resp. 132.256-MG, rel. Min. Garcia Vieira, j. 18.12.97, negaram provimento, v. u., DJU 16.3.98, p. 20; JTJ 182/254). Embargos Declaratórios acolhidos para afastar a apontada ofensa aos artigos 895, § 1º, IV, da CLT; 165, 458 e 563 do CPC.

**PROCESSO** :AIRR-811.884/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** :DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO  
**AGRAVADO(S)** :CLEBER TEIXEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** :DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, por falta de fundamentação, suscitada na tramitação e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. A prefacial argüida pelo Autor não constitui matéria objeto de preliminar de não conhecimento. A ausência de impugnação dos fundamentos assentados pelo juízo primeiro de admissibilidade não enseja o não conhecimento do Agravo de Instrumento, mas somente pode acarretar o seu desprovimento. ACORDO COLETIVO - INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO DE TÍQUETE-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA APÓS TER EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA - SUPRESSÃO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE. Acordo coletivo firmado entre as partes, concedendo pagamento de tíquete-refeição e cesta básica para ter vigência até o mês de abril de 1998. A TCB de forma espontânea e habitual permaneceu concedendo o pagamento dessas vantagens por período de 6 (seis) meses, após ter expirado o prazo da vigência do acordo. A permanência do pagamento de tais vantagens configurou ajuste tácito, incorporando-se ao contrato de trabalho. Tais benesses não podem ser suprimidas de forma unilateral, sob pena de se mitigar o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** :AIRR-813.008/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** :MIGUEL WILLIAM DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** :DR. CÉSAR BARROS SANTANA  
**AGRAVADO(S)** :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição de revista a decisão proferida em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST, que não ocorreu na presente hipótese. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :AIRR-815.363/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S) :** JUAREZ BENEVIDES SOUZA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
**AGRAVADO(S) :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA :** DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :ED-AIRR-816.013/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

#### REPUBLICAÇÕES (\*)

**PROCESSO : RR-509.728/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO :** DR. GIOVANI DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS FRANCO  
**RECORRIDO(S) :** OSMAR CALSAVARA  
**ADVOGADO :** DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO :** DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto a descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/1996, que se proceda aos mencionados descontos fiscais e previdenciários, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO : AIRR-739.233/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. GESSE CUBEL GONÇALVES  
**AGRAVADO(S) :** LOURENÇO DE EUGÊNIO  
**ADVOGADO :** DR. ARTUR GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S) :** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO.** 1) Inexistência de debate de natureza constitucional no acórdão recorrido inviabiliza o processamento do recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da Seção de Dissídios Individuais e da Súmula 297, ambos do TST. 2) Sendo certo que o contraditório e a ampla defesa exercem-se na forma estipulada pela legislação infraconstitucional, não viola o art. 5º, incs. II, XXXV e LV, da Constituição da República o despacho que, aplicando o art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denega seguimento ao Recurso de Revista interposto em face da ausência de violação literal da Constituição Federal. Incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(\*) Conforme determinação do Exmo. Senhor Ministro Presidente da Quinta Turma.